DIREITO CONSTITUCIONAL

Teoria, comentários, esquemas, dicas e questões de provas.

Prof. Valdeci Cunha
E-mail: profvaldecicunhavc@gmail.com
Facebook: Valdeci Cunha
Instagram: @valdecicunha

Conforme EC nº 125, de 14.7.2022

2022.12

CONTEÚDO PROGRMÁTICO:

1. Teoria geral do Estado. 1
Questões de concursos 9
2. Os poderes do Estado e as respectivas funções. 6
Questões de concursos 9
3. Teoria geral da Constituição: conceito, origens, conteúdo, estrutura e classificação. 10
Questões de concursos 15
4. Supremacia da Constituição. 15
Questões de concursos 16
5. Tipos de Constituição. 12
Questões de concursos 15
6. Poder constituinte. 17
Questões de concursos 20
7. Princípios constitucionais. 20
Questões de concursos 21
8. Constituição: Interpretação da Constituição 26
Questões de concursos 28
Controle de Constitucionalidade. 29
Questões de concursos 37
8.1 Normas constitucionais e inconstitucionais. Legitimados. Competência dos Tribunais. Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade. 22
Questões de concursos 26
9. Emenda, reforma e revisão constitucional 14
Questões de concursos 3
10. Análise do princípio hierárquico das normas. 26
Questões de concursos 27
11. Princípios fundamentais da CF/88. 39
Questões de concursos 42
12. Direitos e garantias fundamentais. 43
Questões de concursos 90
13. Organização do Estado político-administrativo. 91
Questões de concursos 107
14. Administração Pública. 108
Questões de concursos 120
15. Organização dos Poderes: 121
15.1 O Poder Legislativo. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 128
Questões de concursos 158
O Controle Externo e os Sistemas de Controle Interno. Tribunal de Contas da União.....155
Questões de concursos 158
15.2 O Poder Executivo. 14.2.1 O Presidente e o Vice-Presidente da República. 14.2.2. As atribuições do Presidente da República. 14.2.3. A responsabilidade do Presidente da República. 14.2.4. Os Ministros de Estado 159
Questões de concursos 170
14.3. O Poder Judiciário. 14.3.1. Disposições Gerais. 14.3.2. O Supremo Tribunal Federal. 14.3.2. O Superior Tribunal de Justiça. 171
Questões de concursos 201
15.4 Funções essenciais à Justiça 202
Questões de concursos 208
16.A defesa do Estado e das instituições democráticas208
Questões de concursos 218
17. Da tributação e do orçamento. Sistema Tributário Nacional. Das finanças públicas. Do orçamento. . 218
Questões de concursos 236
18. Da ordem econômica e financeira. 237
Questões de concursos 243
19. Da ordem social. 245
Questões de concursos 266
20. Das disposições gerais e das disposições constitucionais transitórias. 267
Questões de concursos 292

TEORIA GERAL DO ESTADO

O conceito de Estado vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da Polis e da *Civitas* romana. A própria denominação de Estado, com a exata significação que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da Idade Média, quando as expressões empregadas eram *rich, imperium, land, terrae* etc. Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora com uma significação muito vaga (SAHID MALUF, 19).

Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica.

TGE é a ciência que investiga e expõe os princípios fundamentais da sociedade política denominada Estado, sua origem, estrutura, formas, finalidade e evolução.

Aristóteles (IV a. C), em sua obra denominada "a Política", já escrevia sobre o Estado, começando pela organização política de Atenas e Esparta, os órgãos de governo dessas cidades, chegando a uma classificação de todas as formas de governos então existentes, podendo ser considerado o fundador da ciência do Estado.

Já **Platão** (IV a. C), escreveu a obra denominada "a República". No entanto, enquanto Aristóteles estudou o Estado real, tal como existia na época, procurando descobrir os princípios que o regiam, Platão descreveu o Estado ideal, tal como devia ser, de acordo com sua própria concepção do homem e do mundo, vindo Cícero (II a. C) fazer uma análise jurídica e moral do Estado romano, do que ele era e do que deveria ser.

No século XVI, **Maquiavel** escreveu "o Príncipe", lançando os fundamentos da política, como a arte de atingir, exercer e conservar o poder.

TRÍPLICE ASPECTO DA TGE

Sociológico (estudo das sociedades humanas e fatos sociais a ela ligados), Político e Jurídico.

FONTES DIRETAS DA TGE

As Fontes Diretas compreendem os dados da paleontologia (estudo dos animais e vegetais fósseis) e da paleoetnologia (estudo dos povos e raças antigas), os dados da história e as instituições políticas passadas e vigentes. Os mais antigos documentos que esclarecem o estudo da matéria são o "Código de Hamurabi", Rei da Babilônia (2.300 a. C.), as leis de Manu da Índia (XII século), o "Código da China" (XI século), as leis de Zaleuco, Charondas e Sólon (VII século). As leis de Gortina (V século) e as "Leis das XII Tábuas" (541 a. C.).

FONTES INDIRETAS DA TGE - As Fontes Indiretas compreendem o estudo das sociedades animais, os estudos das sociedades humanas primitivas e o estudo das sobrevivências.

ORIGEM DA PALAVRA ESTADO: Os gregos, cujos Estados não ultrapassavam os limites da cidade, usavam o termo polis, cidade, e daí veio política, arte ou ciência de governar a cidade. Os romanos, com o mesmo sentido tinham civitas e respublica. No século XVI em diante o termo Estado foi aos poucos tendo entrada na terminologia política dos povos ocidentais: é o État francês, Staat alemão, State inglês, Stato italiano e em português e espanhol Estado.

OBJETO DA TEORIA DO ESTADO:

É o estudo do Estado, sua origem, organização, estrutura, funcionamento, finalidades e evolução.

O ESTADO: CONCEITOS, PERSONALIDADE JURÍDICA

O conceito de Estado vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da *Polis* e da *Civitas* romana. A própria denominação de Estado, com a exata significação que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da Idade Média, quando as expressões empregadas eram *rich, imperium, land, terrae* etc. Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora com uma significação muito vaga (SAHID MALUF, 19).

Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica.

No conceito de SAHID MALUF, 22, "Estado é o órgão executor da soberania nacional", considerando que a Nação é de direito natural, o Estado é criação da vontade humana e que o Estado não tem autoridade nem finalidade própria.

Von Ihering conceitua que "O Estado é a sociedade que se coage; e para poder coagir é que ela se organiza tomando a forma pela qual o poder coativo social se exercita de um modo certo e regular; em uma palavra, é a organização das forças coativas sociais" (SAHID MALUF, 21).

Segundo Hely Lopes Meirelles(pág. 55), o Estado é pessoa jurídica de Direito Público Interno e ainda "como ente personalizado, o Estado pode atuar no campo do Direito Público como no Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada."

DIFERENÇA ENTRE ESTADO E NAÇÃO

Não se deve confundir Estado com Nação. Enquanto Estado foi conceituado acima, a Nação pode ser definida como um agrupamento de pessoas que possuem entre si laços que identificam essas pessoas entre si e as diferenciam dos demais agrupamentos humanos. Ou seja, numa nação, seus indivíduos possuem uma relação que os individualiza e permite que os mesmos sejam considerados um grupo específico e distinto. Esses laços podem ser, entre outros: um idioma específico comum, mesmas características étnicas, costumes semelhantes, uma mesma religião, entre outros.

Desta forma, podem existir nações que não constituem um Estado organizado, por lhe faltar algum dos elementos estudados no item anterior, como ocorre atualmente com os curdos e até, 1947, com os judeus. Por outro lado, também ocorrer de, em um mesmo Estado, existirem nações distintas, mas que estão subordinadas ao mesmo ordenamento jurídico.

DIFERENÇA ENTRE ESTADO E GVERNO

Embora muitas vezes os termos "Governo" e "Estado" sejam tomados por sinônimos, existem diferenças entre eles.

O conceito de Estado já foi visto acima. Já o Governo pode ser definido como a condução política do Estado. É expressão da soberania interna do País, sendo conduta independente, mas política e discricionária, e exercida pelos altos escalões de comando. No Poder Executivo, os cargos de Governo são ocupados pelo Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus auxiliares mais próximos, como Ministros de Estado e Secretários.

Assim, enquanto o Governo é transitório e passageiro, o Estado é estável e permanente.

ORIGEM DO ESTADO

O conceito de Estado vem evoluindo desde a Antiguidade, a partir da ***Polis* Grega e das *Civitas* Romana.** A Itália foi o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora tenha um significado vago. Já a Inglaterra, no século XV, e posteriormente a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo ***Estado*** como uma definição da ordem pública. Porém, **quem introduziu efetivamente a expressão na literatura científica foi o filósofo Maquiavel, em seu livro "O príncipe",** escrito em 1513.

Não é uma tarefa fácil investigar com precisão o aparecimento do Estado, mas a análise das concepções antropológicas, jurídicas e filosóficas ajudam a desvendar paradigmas encontrados na Antiguidade e na Idade Média. Existem três posições sintetizadas pelo jurista brasileiro Dalmo de Abreu Dallari para a formação do Estado:

- **1º Posição:** conceitua que **o Estado sempre existiu**, desde que o homem habita o planeta Terra. Encontra-se em um contexto de organização social.
- **2º Posição:** a sociedade humana existia antes mesmo do Estado, assim ele foi **criado para atender às necessidades do grupo social.**
- **3º Posição:** o Estado como uma sociedade política é dotado de certas características bem definidas. Assim, ele é concreto e histórico, não de caráter geral e universal. **O Estado surgiu quando nasceu a ideia de "soberania".**

TEORIAS SOBRE A ORIGEM DO ESTADO

As teorias sobre a origem do Estado derivam de raciocínios hipotéticos. As que mais se destacam são:

a) **Teoria da Origem Natural ou Espontânea** – entende que não há coincidência entre as diversas formações dos Estados. Entende que o Estado surge naturalmente, a partir da conjugação espontânea de diversos elementos, como família, a sociedade e outros.

b) **Teoria da origem familiar** (teorias de Aristóteles ou de São Tomás de Aquino) – a família seria a célula-mãe do Estado, ou seja, a pessoa nasce em uma pequena sociedade, pela própria natureza, não por invenção.

c) **Teoria da origem patrimonial** – (Dalmo Dallari e Sahid Maluf) – teoria que leva em consideração o fator econômico para o surgimento do Estado. Em virtude das relações econômicas que surgem os Estados e suas feições serão de acordo com o perfil econômico das suas relações sociais. O Estado Feudal

ajustava-se perfeitamente a um modelo econômico baseado no direito de propriedade.

d) **Teoria da origem contratual** – o Estado tem origem num contrato social entre vários indivíduos independentes, numa situação de liberdade plena ou "estado de natureza", que, por conta de uma situação de beligerância, convencionam por mútuo acordo a substituição da liberdade plena pela liberdade civil obediente à lei.

e) **Teoria da força** – o Estado surgiu quando "os mais fortes dominaram os mais fracos e os submeteram ao trabalho". Ou seja, uma organização social imposta por um grupo vencedor a um grupo vencido, para mantê-lo dominado.

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

Alguns autores definem o Estado como "uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção".

Consideram-se que são 4 (quatro) os elementos caracterizados do Estado, sendo que todos devem estar presentes para que o mesmo possa ser considerado como tal. Esses elementos são: povo, território, poder e soberania.

Elementos materiais

1) População e povo

Povo diz respeito a todos que habitam o território, englobando todas as pessoas, mesmo que elas estejam temporariamente no território ou que não tenham qualquer vínculo com o Estado. Mas há uma diferença entre as referências de **população**, povo e cidadão. Para entender: a população refere-se brasileiros e estrangeiros (em território nacional), a palavra **povo** se caracteriza pelos natos e naturalizados, e os **cidadãos** são os nacionais que possuem direitos políticos.

Nação é formada por um conjunto de indivíduos que possuem caracteres de identidade referentes a origem, interesses, credos e aspirações, aparecendo como um conceito psicossocioantropológico (LÊNIO LUIZ STRECK).

Não há Estado sem pessoas. Por outro lado, aquelas pessoas que somente estão temporariamente no território nacional, ou que ali permanecem sem vinculação jurídica com o Estado, não fazem parte de seu povo, sendo normalmente chamados de estrangeiros.

O vínculo jurídico que se estabelece entre o Estado e seu povo decorre da nacionalidade, a qual dota a ambas as partes de direitos e obrigações recíprocos.

2) Território

É a base física, o âmbito geográfico da nação, onde ocorre a validade de sua ordem jurídica, sendo definição Hans Kelsen.

É o *Locus* sobre o qual será fixado o elemento humano e terá lugar o exercício do poder e aplicação do ordenamento jurídico-positivo estatal.

Composição: solo, subsolo, espaço aéreo, plataforma submarina e mar territorial.

Elemento formal

1) Poder ou Governo:

O poder ou governo pode ser definido capacidade do Estado de gerir-se, de criar leis e fazê-las cumprir pelos seus súditos e por todos aqueles que estejam em seu território. No exercício do poder, o Estado detém o que se chama de monopólio da força, que é a possibilidade, que só o Estado tem, de usar da coação física para assegurar o cumprimento da lei, o que se manifesta, por exemplo, na possibilidade de prender criminosos ou de penhorar bens para pagamento de dívidas de credores.

2) Soberania

Para o Jurista Miguel Reale, a soberania é o "[…] poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites e dos fins éticos de convivência". **Soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.** Com isso em mente, sabemos que a soberania possui estas características:

- *Una:* é sempre um poder superior. Não podem existir duas soberanias dentro de um mesmo Estado, por exemplo;
- *Indivisível:* aplica-se a todos os fatos ocorridos no Estado;
- *Inalienável:* quem a detém desaparece ao ficar sem ela, seja o povo, nação ou o Estado;
- *Imprescritível:* não tem prazo de duração.

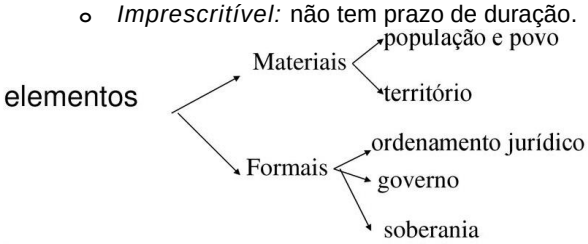

DIFERENÇA ENTRE POPULAÇÃO, POVO E RAÇA.

População representa a massa total dos indivíduos que vivem dentro dos limites territoriais de um país, incluindo os nacionais e os não nacionais.

Povo, no sentido amplo, genérico, equivale à população. Mas, no sentido estrito, qualificativo, condiz com o conceito de Nação: povo brasileiro; povo italiano, etc.

Raça é a unidade bio-antropológica.

CONCEITO DE SOBERANIA

Poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência emanado da vontade geral da nação.

Para as teorias carismáticas, do direito divino (sobrenatural ou providencial) dos reis, o poder vem de Deus e se concentra na pessoa sagrada do soberano. Para as correntes de fundo democrático, a soberania provém da vontade do povo (teoria da soberania popular) ou da nação propriamente dita (teoria da soberania nacional). Para as escolas alemã e vienense, a soberania provém do Estado, como entidade jurídica dotada de vontade própria (teoria da soberania estatal).

FINALIDADE E FUNÇÕES DO ESTADO

O Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades, situadas num determinado território,

possam atingir seus respectivos fins (manter a ordem, assegurar a defesa, e promover o bem-estar e o progresso da sociedade). Assim, conclui-se que o fim do Estado é o BEM COMUM, entendido este como conjunto de todas as condições de vida que possibilitem e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Assim, as funções do Estado são todas as ações necessárias a execução do bem comum.

- Função Legislativa – Exercido pelo Poder Legislativo que tem a função de elaborar leis;
- Função Executiva – Exercida pelo Poder Executivo e tem como função administrar o Estado visando seus objetivos concretos. Assim acontece quando o Estado nomeia funcionários, cria cargos, executa serviços públicos, arrecada impostos etc;
- Função Judiciária – Exercida pelo Poder Judiciário, tem a função precípua de interpretar e aplicar a lei nos dissídios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. Em síntese, declara o Direito.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO:

Desde o seu aparecimento como organização do meio nacional, desde as mais primitivas formas de associação política, o Estado, elemento dinâmico por excelência, vem evoluindo sempre, e refletindo, nessa evolução, a trajetória ascensional da civilização humana.

– O Estado na Idade Antiga: "Estado" Oriental, Estado na Grécia Clássica e Estado Romano;

A Idade Antiga é o período compreendido entre 3.000 A.C. até o século V da era cristã, quando o império romano desmoronou ante a invasão dos bábaros, época em que tem início a Idade Média.

Em regra geral, nas antigas civilizações orientais não existiam doutrinas políticas, mas, sim, um única forma de governo, que era a monarquia absoluta, exercida em nome dos deuses tutelares dos povos. Os Estados eram formados e mantidos pela força das armas, porque reuniam povos de diferentes raças, conquistados e escravizados.

Era comum a concentração de poderes numa mesma pessoa, que acumulava as funções militar, judicial, sacerdotal e de coleta de impostos.

As monarquias orientais eram todas de feitio teocrático: o monarca era representante das divindades, descendente dos deuses. O poder do monarca era absoluto, e, sendo equivalente ao poder divino, não encontrava possibilidade de limitação na ordem temporal.

- Estado de Israel

Constituía uma exceção entre os Estados antigos do Oriente o Estado de Israel, que era caracteristicamente democrático, no sentido de que todos os indivíduos tinham a proteção da lei, inclusive contra o poder público. Os Dez Mandamentos, ou as Tábuas do Sinai, serviam como constituição do Estado de Israel e limitação do poder dos soberanos.

A legislação judia era impregnada de profundo sentido humano e democrático.

Extinguiu-se o Estado antigo de Israel, com a expulsão de Jerusalém. Mas a nação israelita subsistiu nestes dois mil anos, sem Estado, conservando a sua unidade étnica, religiosa e histórica. E ressurgiu em 1948, no novo Estado de Israel, criado pela divisão da Palestina.

-Estado Grego

A partir do século IX a.C., o Estado grego era monárquico e tipicamente patriarcal. Cada Cidade tinha o seu Rei e o seu Conselho de Anciãos. Só em casos de maior importância se convocavam as Assembleias Gerais dos Cidadãos.

No século VIII ou IX a. C a monarquia patriarcal evoluiu para república democrática direta, de fundo aristocrático. Mesmo no período dos reis, não chegou a ser um regime de tirania ou de desenfreado nepotismo monárquico, pois havia já a contenção do poder real pelo Conselho dos Anciãos e pela Assembleia dos Cidadãos.

O objeto de análise nesta disciplina é o Estado helênico típico, que exerceu larga influência no evolver da civilização clássica por seu esplendor entre os séculos VI e IV a. C. Nesse período sob a liderança de Péricles, a população era de meio milhão de habitantes, cerca de 60% de escravos, sem direitos políticos de qualquer espécie, além de cerca de 20.000 estrangeiros. Assim, os cidadãos encarregados de governar Atenas eram pouco mais de 40.000 pessoas.

A Polis (Estado-Cidade) era uma associação política e ao mesmo tempo uma comunidade religiosa, mas não se confundiam Estado e Religião nas mesmas instituições. As divindades gregas não conferiam caráter místico à autoridade, como ocorria nas monarquias orientais.

Os Estados-Cidades eram numerosos e, consequentemente, contavam com reduzida capacidade de expansão. Por isso, surgiram Confederações de Estados. Instituiu-se o Senado em cada Polis e Assembleias Regionais para as ligas ou confederações.

Também foi criada a Assembleia Geral de representação dos Estados gregos.

-Estado romano

O Estado romano tinha sua origem, efetivamente, na ampliação da família. A família era constituída pelo pater, seus parentes, os parentes destes, os escravos (servus) e mais os estranhos que se associavam ao grupo. A autoridade do pater família era absoluta: pontífice, censor dos costumes, juiz e senhor, com poder de vida e morte sobre todos os componentes do grupo.

O Estado romano, muito semelhante ao Estado grego, tinha suas características peculiares: distinguia o direito da moral, limitando-se à segurança da ordem pública: a propriedade privada era um direito que o Estado tinha o empenho em garantir; o homem gozava de relativa liberdade em face do poder estatal, não sendo obrigado, praticamente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; o Estado era havido como nação organizada; a vontade nacional era a fonte legítima do Direito.

Na época republicana, o poder supremo – imperium – pertencia ao povo, que o exercia nos comícios responsáveis pela fonte legislativa, que posteriormente foram restringidas, passando ao Imperador e ao Senado.

– O Estado na Idade Média;

O império romano foi o último dos grandes impérios da antiguidade. O seu desmoronamento, em consequência das invasões bárbaras, assinala o fim da idade antiga e o início da Idade Média.

Admite-se, como convenção, que a Idade Média começa no século V da era cristã, a partir da queda do império romano no ocidente e termina no século XV, com o descobrimento da América. Depois do século XV começa a Renascença, com as grandes descobertas.

A nova ordem implementada pelos bárbaros os costumes germânicos substituíram completamente as tradições romanas. O direito romano foi uma das poucas coisas que sobreviveu e ressurgiu, não sem passar pelo crivo dos glosadores germânicos.

Os usos e costumes foram as fontes principais do direito, em consonância com as regras superiores do direito natural. O direito natural é a própria lei eterna, incontingente, imutável, que Deus inseriu na consciência de todos, tendo como preceito basilar que o homem não deve fazer aos outros o que não quer que lhe façam. A Idade Média, aliás, não conheceu o absolutismo monárquico com as características que assumiu essa forma de governo na renascença e no início da idade moderna. O absolutismo monárquico apareceu no declínio da civilização medieval.

O Estado medieval que emergiu das invasões bárbaras cristalizou-se em torno da Igreja Romana. Assim, toda a história política da Idade Média gira em torno das relações entre o Estado e a Igreja Romana.

– O Estado na Idade Moderna

Um dos primeiro expoentes do absolutismo monárquico que se inicia no século XV foi Luiz XI, Rei da França.

O absolutismo monárquico que compõe o período de transição para os tempos modernos teve as suas fulgurações produzidas pelo verniz teórico dos humanistas da Renascença, os quais, afastando os fundamentos teológicos do Estado, passaram a encarar a ciência política por um novo prisma, exageradamente realista.

"Ao mesmo tempo em que a Renascença restaurou e aperfeiçoou a majestade das artes antigas restabeleceu, no seu panorama político, os costumes pagãos e a prepotência estatal das cidades gregas e romanas" (TEORIA GERAL DO DIREITO, SAHID MALUF, pág. 115).

Maquiavel na obra "Discursos sobre Tito Lívio", em que glorifica a república romana e, baseado nos exemplos tirados da sua história, deduz os meios pelos quais podem as repúblicas expandir-se e durar.

Sua obra principal, denominada "O príncipe", foi publicada em 1531. Nessa obra Maquiavel se desliga de todos os valores morais, tradições e princípios éticos, para pregar o oportunismo desenfreado e o cinismo como arte de governar. Analisando friamente as qualidades que devem orientar a ação do Príncipe, aconselha-o a mentir, a praticar toda sorte de crueldade, e ao mesmo tempo dissimular e fazer crer que a sua conduta é virtuosa. Em seu livro assim dispõem: "o cuidado maior de um Príncipe deve ser o da manutenção do seu Estado; os meios que ele utilizar para esse fim serão sempre justificados e terão o louvor de todos, porque o vulgo se deixa impressionar pelas aparências e pelos efeitos – e o vulgo é quem faz o mundo.

Em suma: ao Príncipe tudo é permitido, até mesmo a infâmia, a hipocrisia, a crueldade, a mentira, contanto que atinja o seu escopo. Todos os meios que forem por ele utilizados no exercício do poder são admissíveis e justificados. A natureza humana e as circunstâncias de cada momento indicam os meios e os instrumentos de que o Príncipe deve lançar mão.

Segundo o sociólogo Abelardo Montenegro a obra de Maquiavel não teve o propósito de firmar "princípios para todos os séculos e para todos os homens. A generalidade de seus princípios subordinava-se à permanência daqueles fatores que o levaram a fazer tal inferência. Enquanto os homens forem maus, quem quiser conservar o Estado terá que agir conforme sua preconização. E os séculos posteriores deram razão ao escritor florentino".

– O Estado na Idade Contemporânea: Estado Liberal

O liberalismo teve seu berço na Inglaterra. O próprio termo liberalismo tem a seguinte origem: O segundo Bill *of Rights* que o Parlamento impôs à Coroa, em 1689, em um dos seus treze artigos que estabeleciam os princípios de liberdade individual, especialmente de ordem religiosa, autorizava o porte de armas pelos cidadãos ingleses que professavam a religião protestante, para que pudessem defender suas franquias constitucionais. Foi precisamente esse sistema de liberdade defendida pelas armas que recebeu, na época, a denominação de liberalismo.

O absolutismo monárquico, que surgiu no fim da Idade Média e triunfou em todo o continente europeu, procurou instalar-se na Inglaterra com Carlos I, mas ali encontrou a reação de uma consciência liberal já amadurecida, cujo processo de evolução se iniciara com a revolta das baronias em 1215.

John Locke foi uma figura importante na defesa da limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação dos riscos da prepotência e do arbítrio. Em sua obra "Segundo tratado do governo civil" ofereceu justificação doutrinária para revoluções menos sangrentas que na França e serviu de alicerce ao sistema parlamentarista que vigora na Inglaterra desde 1695.

Em sua obra Segundo tratado do governo civil, baseada nos princípios liberais da teoria contratualista, prega a distinção entre os poderes Legislativo e Executivo, bem como o direito de insurreição dos súditos. Em caso de conflito entre o poder governante e o povo, deve prevalecer a vontade soberana da comunidade nacional, que é a fonte única do poder.

Inspirado em Locke, Montesquieu defendeu a ideia de poder limitado, Em sua também célebre obra De l'esprit des lois, o escritor francês admitiu que o homem investido no poder tende naturalmente a dele abusar até que encontre limites. E afirmou que o poder só pode ser limitado pelo próprio poder (te pouvoir arrête le pouvoir). Assim, sustentou a necessidade de um outro poder capaz de limitar o próprio poder. Disse que no Estado existem três poderes, a saber, o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial, incumbidos do desempenho de funções distintas: respectivamente, a função de legislar, a função de administrar e a função de julgar. E atentou para o fato de que, num Estado, para que exista liberdade política, é imperioso que estes três poderes não estejam reunidos na mão de um único órgão. É necessário, pois, que eles se repartam por entre órgãos distintos, de sorte que possa cada um deles, sem usurpar as funções do outro, impedir que os demais abusem de suas funções. Montesquieu, portanto, preconizou fundamentalmente, para além de uma divisão de funções, a ideia de uma recíproca limitação dos poderes, e isso só era possível num ambiente em que os poderes distintos fossem exercidos por órgãos também distintos. Seu pensamento muito influenciou na elaboração da Constituição norte americana de 17 de setembro de 1787.

TEORIA JURÍDICA DO ESTADO

A denominação Estado (do latim status estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de MAQUIAVEL, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, stato di Firenze. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo

admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de estados a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional.

De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior fixaram as regras de convivência de seus membros.

PODERES DO ESTADO

A vontade estatal se apresenta e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado. Na clássica Tripartição de Montesquieu, que até hoje é adotada, são três os Poderes do Estado:

LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis". (Hely Lopes Meireles).

ÓRGÃO	FUNÇÃO TÍPICA	FUNÇÃO ATÍPICA
LEGISLATIVO	■ legislar ■ fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo	■ **Natureza executiva:** ao dispor sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores etc. ■ **Natureza jurisdicional:** o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I)
EXECUTIVO	■ prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração	■ **Natureza legislativa:** o Presidente da República, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei (art. 62) ■ **Natureza jurisdicional:** o Executivo julga, apreciando defesas e recursos administrativos
JUDICIÁRIO	■ julgar (*função jurisdicional*), dizendo o direito no caso concreto e dirimindo os conflitos que lhe são levados, quando da aplicação da lei	■ **Natureza legislativa:** regimento interno de seus tribunais (art. 96, I, "a") ■ **Natureza executiva:** administra, *v.g.*, ao conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários (art. 96, I, "f")

FORMAS DE ESTADO

Como fato social o Estado caracteriza-se pela reunião dos seus três elementos morfológicos – população, território e governo.

Neste ponto examinaremos as variações que se apresentam na combinação dos três elementos morfológicos, cujas variações determinam a forma do Estado.

Estados Perfeitos e Imperfeitos

ESTADO PERFEITO é aquele que reúne os três elementos constitutivos – população, território e governo – cada um na sua integridade. O elemento governo, entende-se como poder soberano irrestrito. É característica do Estado perfeito, sobretudo a plena personalidade jurídica de direito público internacional.

ESTADO IMPERFEITO é aquele que embora possuindo os três elementos constitutivos, sofre restrição em qualquer deles. Essa restrição se verifica com maior frequência, no elemento Governo. O Estado Imperfeito pode Ter administração própria, poder de auto-organização, mas não é Estado na exata acepção do termo enquanto estiver sujeito à influência tutelar de uma potência estrangeira. Não sendo soberano, não é pessoa jurídica de direito público internacional. Logo, não é Estado perfeito.

São os tipos de Estados imperfeitos os vassalos e os protegidos. Os Estados- vassalos existiram em toda a Idade Média, principalmente sob o império turco.

Os Estados protegidos, foram criados pela diplomacia de após-guerra, no jogo das grandes potências vitoriosas.

Estado Imperfeito é também aquele que, num dado momento, perde o seu território, mas, subiste pelo reconhecimento do direito internacional.

Estado Simples, Composto, Confederação, Federação;

ESTADO SIMPLES é aquele que corresponde a um grupo populacional homogêneo, com o seu território tradicional e seu poder público constituído por única expressão que é o governo nacional. Exemplos: França, Portugal, Itália, Peru, etc.

ESTADO COMPOSTO é uma união de dois ou mais Estados, apresentando duas esferas distintas de poder governamental, e obedecendo a um regime jurídico especial, variável em cada caso, sempre com a predominância do governo da união como sujeito de direito público internacional.

União pessoal

Monarquia que ocorre quando dois ou mais Estados são submetidos ao governo de um só monarca. Caracteriza-se pela sucessão hereditária e autonomia interna e internacional. Ex: Espanha e Portugal, sob Felipe D' Áustria.

União real

Monarquia com a união íntima e definitiva de dois ou mais Estados, conservando cada um a sua autonomia administrativa, a sua existência própria, mas formando uma só pessoa jurídica de direito internacional. Ex: Escócia, Irlanda e Inglaterra, até 1707.

União Incorporada

União de dois ou mais Estados distintos para a formação de uma nova unidade.

Extingue-se os Estados, absorvidos pela nova entidade internacional. Ex: A Grã-Bretanha.

Confederação

Reunião permanente e contratual de Estados independentes que se ligam para fins de defesa externa e paz interna. Conservam a soberania interna e a personalidade jurídica de direito público internacional. Ex: A CEI – Comunidade dos Estados Independentes.

Outras formas

São exemplos: A URSS, sob a liderança exclusiva da Rússia, apresentava-se como Estado federal, e a Espanha republicana, que adotou um sistema federativo especialíssimo.

Império Britânico

Compreende uma combinação de Colônias da Coroa, Domínios e outras unidades que formam a Bristish Commonwealth – um grupo de nações livres. Em 1926 foram fixados três princípios como garantia das boas relações entre o domínio e a metrópole: o reconhecimento de um só Rei; a igualdade de estatutos; e a livre associação.

A evolução das comunidades é contínua: de colônias da Coroa chegam à categoria de nações livres, adquirindo progressivamente os direitos de soberania.

ESTADO FEDERAL

Estado Unitário

Apresenta política singular, governo único, sem divisões internas. Ex: Portugal, Bélgica, Uruguai.

Estado Federal

Divide-se em províncias politicamente autônomas (formado pela união de vários Estados), com duas fontes paralelas de direito público, uma nacional e outra provincial.

O governo federal exerce todos os poderes que lhe foram reservados na Constituição Federal, enquanto que os Estados-Membros exercem todos os que não foram expressos ou implicitamente reservados à União. Nos casos de poderes concorrentes, prevalece a hierarquia do Governo Federal. O sistema é judiciarista, com composição bicameral do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado) e constância dos princípios fundamentais da Federação e da República. Ex: Brasil, Estados Unidos, México, Argentina

Federalismo nos Estados Unidos da América do Norte

As 13 colônias que rejeitaram a dominação britânica, em 1776, constituíram-se em Estados livres. Uniram-se em prol da defesa comum, sob a forma contratual da Confederação dos Estados. Em 1787, com a Constituição norte-americana, teve início o federalismo.

Problema da soberania no Estado Federal

A teoria de Calhoun sustenta que a soberania é uma união resultante de simples relação contratual, portanto poderá ser desfeita como acordos em geral. Baseados nessa teoria os Estados do Sul insurgiram-se contra os do Norte, porém triunfou os do Sul consagrando o princípio da soberania exclusiva da União.

– Federalismo Brasileiro

Ë um sistema rígido, diferente, um federalismo orgânico, tem origem nos sistemas administrativos adotados por Portugal. O vasto território, clima, grupos étnicos e outros fatores definiram o federalismo, contrário ao exemplo norte-americano, foi um movimento de dentro para fora, uma força centrífuga. A constituição de 1891, estruturou o federalismo segundo o modelo norte-americano.

-Federalismo orgânico

Caracteriza-se com poderes superpostos, na qual os Estados-Membros devem organizar- se à imagem e semelhança da União, distanciando-se do modelo norte-americano, a ponto de configurar uma nova forma, denominada federalismo orgânico.

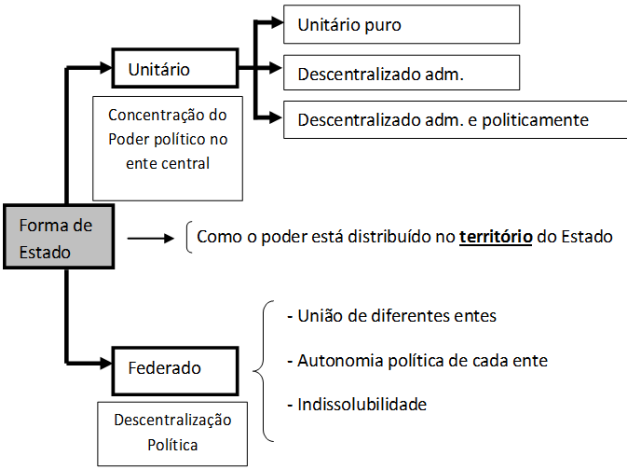

FORMAS DE GOVERNO – NOÇÕES GERAIS

Classificações secundárias

Governo é o conjunto das funções pelas quais, no Estado, é assegurada a ordem jurídica.O Estado estrutura-se da seguinte forma: quanto à origem, o governo pode ser de direito ou de fato; quanto ao seu desenvolvimento, pode ser legal ou despótico; e quanto à extensão do poder, pode ser constitucional ou absolutista.

Governo de direito é constituído conforme a lei fundamental do Estado, considerado legítimo. Governo de fato é implantado ou mantido por via de fraude ou violência. Governo legal, independente de sua origem, se desenvolve em conformidade com as normas vigentes de direitopositivo. Governo Despótico se conduz pelo arbítrio dos detentores eventuais do poder.

Governo

Constitucional se forma e se desenvolve sob a égide de uma constituição, dividindo o poder em 3 órgãos distintos e assegurando as garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos. Governo Absolutista é o que concentra os poderes num só órgão.

Classificação histórica – Aristóteles, Montesquieu, Maquiavel

Aristóteles enquadrava em dois grupos as formas de governo: normais ou puras(tem por objeto o bem da comunidade) e anormais (visam somente vantagens para os governantes). As normais classificam-se em: monarquia (governo de uma só pessoa); Aristocracia (governo de uma classe restrita); e Democracia (governo de todos os cidadãos). As Anormais: Tirania; oligarquia; e Demagogia.

Desvirtuada de seu significado essencial de governo que respeita as leis, a monarquia se converte em tirania, a saber, governo de um só, que vota o desprezo da ordem jurídica.

A aristocracia depravada se transmuda em oligarquia, plutocracia ou despotismo, como governo do dinheiro, da riqueza desonesta, dos interesses econômicos antissociais.

A democracia decaída se transfaz em demagogia, governo das multidões rudes, ignaras e despóticas.

Maquiavel, o secretário florentino, que tanto se imortalizou na ciência política, e que abre o capítulo primeiro de O Príncipe, sua obra-prima, com aquela afirmativa de que "todos os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram e são ou Repúblicas ou Principados".

Com essa afirmação, classifica Maquiavel as formas de governo em termos dualistas: de uma parte, a monarquia, o poder singular; e, de outra parte, a República, ou poder plural. A república, segundo Maquiavel, abrange a aristocracia e a democracia.

Montesquieu, possui uma classificação mais afamada dos tempos modernos.

Em toda forma de governo distingue Montesquieu a natureza e o princípio desse governo. A natureza do governo se exprime naquilo que faz com que ele seja o que é. O princípio do governo, por sua vez, vem a ser aquilo que o faz atuar, que anima e excita o exercício do poder: as paixões humanas, por exemplo.

São formas de governo: a república, a monarquia e o despotismo, conforme a enumeração que consta do Espírito das Leis.

A república compreende a democracia e a aristocracia. A natureza de todo governo democrático consiste, segundo Montesquieu, em a soberania residir nas mãos do povo. Quanto ao princípio da democracia, temos a virtude, que se traduz no amor da pátria, na igualdade, na compreensão dos deveres cívicos. Com relação à aristocracia, sua natureza é a soberania pertencer a alguns e seu princípio a moderação dos governantes.

Quanto à monarquia, diz Montesquieu que se trata do regime das distinções, das separações, das variações e dos equilíbrios sociais. Sua natureza decorre de ser o governo de um só. Cumpre aqui ao soberano governar mediante leis fixas e estabelecidas. A organização política da monarquia toma por traço característico a presença de poderes ou corpos intermediários na sociedade. Essas organizações privilegiadas e hereditárias são o clero, a justiça e a nobreza, que atuam em presençado trono como poderes subordinados e dependentes.

O princípio da monarquia se cifra no sentimento da honra, no amor das distinções, no culto das prerrogativas. Interpretando o pensamento de Montesquieu, assevera Emílio Faguet que esse princípio monárquico não é o sentimento exaltado da dignidade pessoal, nem tampouco o orgulho feudal, mas o desejo de ser distinguido numa corte brilhante, a satisfação do amor próprio numa posição, num grau, num título, numa dignidade. A honra, como princípio monárquico, desperta nos servidores da Coroa a paixão da fidelidade pessoal, a dedicação, o altruísmo, a abnegação, o desapego e o sacrifício.

Por fim, o despotismo. Sua natureza se resume na ignorância ou transgressão da lei. O monarca reina fora da ordem jurídica, sob o impulso da vontade e dos caprichos pessoais. O princípio de todo o despotismo reside no medo: onde há desconfiança, onde há insegurança, onde há incerteza, onde as relações entre governantes e governados se fazem à base do temor recíproco, não há, segundo Montesquieu, governo legítimo, mas governo despótico, governo que nega a liberdade, governo que teme o povo.

Segundo esse mesmo clássico da democracia liberal não chega sequer o despotismo a ser uma forma de governo, porquanto diz o filósofo político: "o governo é o lavrador que semeia e colhe; o despotismo é o selvagem que corta a árvore para colher os frutos". E, de modo mais conclusivo: "o despotismo não é outra coisa senão uma multidão de iguais e um chefe".

Classificação contemporânea das formas de governo

Das classificações de formas de governo aparecidas modernamente, depois da de Montesquieu, de ressaltar a da autoria do jurista alemão Bluntschli, que distinguiu as formas fundamentais ou primárias das formas secundárias de governo.

Como se vê Bluntschli enumera as formas de governo, à luz de Aristóteles, acrescentando, porém uma quarta: a ideologia ou teocracia, em que o poder é exercido por "Deus".

A ideia de governo, se entrelaça com a de regime e ideologia dominante. Mediante as ideias é que se irá explicar as formas de governo, sendo que esta faz-se secundária e o que realmente deve importar são as ideologias trazidas para os governos, procurando-se então aqualitá-los.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP - DPE-RO - Defensor Público Substituto/2019) Atualmente entende-se que

A os elementos constitutivos do Estado são o governo, o território, a população e a finalidade.

B não existe Estado sem território.

C nação é uma ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

D os conceitos de Estado e nação são coincidentes, já que ambos representam uma comunidade com vínculo jurídico entre seus componentes.

E Estado é uma comunidade exclusivamente de base histórico-cultural.

02. (FCC - 2010 - AL-SP - Procurador) Pela Teoria Geral do Estado, é INCORRETO afirmar:

A No Estado Unitário, o ente provincial tem, dentre outras, soberania interna e externa, competência legislativa própria, capacidade de auto-organização e subordinação vinculada.

B As formas de Estado levam em consideração a composição geral do Estado, a estrutura do poder, sua unidade, distribuição e competências no território do Estado.

C O Estado Federal é aquele que se divide em províncias politicamente autônomas, possuindo duas fontes paralelas de Direito Público, uma Nacional e outra Provincial.

D Pelo fato de apresentar a centralização política, o Estado Unitário só tem uma fonte de Poder, o que não impede a descentralização administrativa.

E Dentre as características do Estado Federal, tem-se a constância dos princípios fundamentais da Federação e da República, sob as garantias da imutabilidade

desses princípios, da rigidez Constitucional e do instituto da Intervenção Federal.

03. (CESPE/MCT) Estado é uma estrutura política e organizacional formada pelos seguintes elementos: o povo, o poder político soberano, um quadro administrativo e um território

04. (CESPE - MPE-AM - Promotor de Justiça) Sobre o Estado, relembraremos apenas o que dizem os manuais: Estado é uma nação politicamente organizada, conceito sintético que demandaria desdobramentos esclarecedores, pelo menos quanto aos chamados elementos constitutivos do Estado e, principalmente, sobre o modo como, em seu interior, se exerce a violência física legítima, cujo monopólio Max Weber considera necessário à própria existência do Estado Moderno.

Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo G. G. Branco. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva, 2007.

A ideia de Estado de Direito, desde os primórdios da construção desse conceito, está associada à de contenção dos cidadãos pelo Estado.

B A soberania do Estado, no plano interno, traduz-se no monopólio da edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima, para impor a efetividade das suas regulações e dos seus comandos.

C Os tradicionais elementos apontados como constitutivos do Estado são: o povo, a uniformidade linguística e o governo.

D Os fenômenos globalização, internacionalização e integração interestatal puseram em franca ascendência o modelo de Estado como unidade política soberana.

E O vocábulo nação é bastante adequado para expressar tanto o sentido de povo, quanto o de Estado.

05. (CESPE/BB) Maquiavel, ao refletir sobre a realidade de sua época, elaborou não uma teoria do Estado moderno, mas sim uma teoria de como se formam os Estados, de como, na verdade, se constitui o Estado. Para Maquiavel, o Estado tem suas próprias características, faz política, segue sua técnica e suas próprias leis.

Luciano Gruppi. Tudo começou com Maquiavel. 5.ª ed., Porto Alegre: L&PM, 1985, p. 10 (com adaptações).

Tendo o fragmento de texto acima como referência inicial, assinale a opção correta acerca da noção de Estado e de conceitos correlatos.

A O termo país expressa a unidade histórica, geográfica, econômica e cultural de um território. Por força de tratados internacionais, o nome de um país deve coincidir com o nome do seu respectivo Estado.

B O poder estatal só se subordina aos poderes sociais, que ordenam as relações entre grupos e indivíduos, de maneira a manter a ordem e estimular o progresso, tendo em vista o bem comum.

C O Estado é a organização que tem o poder de legislar e tributar sobre a população de determinado território, sendo a única que pode constituir unilateralmente obrigações para terceiros.

D O Estado é o poder político supremo e independente de um povo, não se submetendo a interferência de nenhuma outra nação.

E O Estado moderno tem o poder extroverso de estabelecer regras gerais e abstratas e solucionar os conflitos sociais decorrentes do exercício do poder.

06. (CESPE/BB/2016) Estado é uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de um povo, sobre um dado território. Nesse contexto, a palavra "ordenação" expressa a ideia de poder soberano, institucionalizado. SILVA, J. A. Direito Constitucional Positivo. 25. ed. S„o Paulo: Malheiros, 2005 (com adaptações).

Com base nessas características, afirma-se que Estado é constituído de

A povo, país, governo soberano e finalidades.

B povo, nação, governo soberano e finalidades.

C população, país, governo soberano e finalidades.

D povo, território, governo soberano e finalidades.

E população, território, governo soberano e finalidades

07. (CESPE/BB/2015) O Estado é um conceito político que designa uma forma de organização social soberana e coercitiva. Os elementos constitutivos essenciais do conceito de Estado são

A povo, unidades federadas e soberania.

B população, território e parlamento.

C território, povo e poder.

D povo, Território e forças armadas.

E povo, território e segurança.

08. (VUNESP - 2017 - DPE-RO - Defensor Público Substituto) Atualmente entende-se que

A os elementos constitutivos do Estado são o governo, o território, a população e a finalidade.

B não existe Estado sem território.

C nação é uma ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

D os conceitos de Estado e nação são coincidentes, já que ambos representam uma comunidade com vínculo jurídico entre seus componentes.

E Estado é uma comunidade exclusivamente de base histórico-cultural.

09. (CESPE - 2015 - MPOG - Analista Técnico Administrativo - Cargo 2) A respeito das noções de Estado, governo e administração pública, julgue o item a seguir.

Povo, território e governo compõem os três elementos constitutivos do conceito de Estado.

10.(ESAF/ATA-MF) A limitação do poder estatal foi um dos grandes desideratos do liberalismo, o qual exalta a garantia dos direitos do homem como razão de ser do Estado.

11. (ESAF/AFC-CGU/2004) Um dos objetos do Direito Constitucional Comparado é o estudo das normas jurídicas positivadas nos textos das Constituições de um mesmo Estado, em diferentes momentos históricotemporais.

12. (ESAF/MRE/2004) O objeto da teoria geral do Estado é o estudo da construção jurídica do Estado, podendo abranger, ainda, o estudo do Estado em sua perspectiva de realidade jurídica e de realidade social.

13. (ESAF/AFC-CGU/2004) A ideia de uma Constituição escrita, consagrada após o sucesso da Revolução Francesa, tem entre seus antecedentes históricos os pactos, os forais, as cartas de franquia e os contratos de colonização.

14. (ESAF/AFC-CGU/2004) Segundo a melhor doutrina, a soberania, em sua concepção contemporânea, constitui um atributo do Estado, manifestando-se, no campo interno, como o poder supremo de que dispõe o Estado para subordinar as demais vontades e excluir a competição de qualquer outro poder similar.

Gabarito: 01/B; 02/A; 03/C; 04/B; 05/C; 06/D; 07/C; 08/B; 09/C; 10/C; 11/C; 12/C; 13/C; 14/C

TEOERIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO

CONCEITO:

É a lei maior ou a norma de ordem superior que, normalmente, dispõe sobre a organização do Estado e as garantias e direitos individuais do cidadão, dentre outros temas considerados de maior relevância pelo contexto da sociedade em que é elaborada.

Todo país politicamente organizado possui uma constituição que estabelece direitos fundamentais do ser humano, além de fundamentos e objetivos do Estado, forma e regime de governo, sistema político e eleitoral, estrutura e organização dos poderes.

Alexandre de Moraes (2005) esclarece que a Constituição, "lato sensu, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação" (p. 79).

Mores continua com sua explicação, afirmando que

> *"Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas" (p. 83).*

Constituição pode ser definida em sentido jurídico, político e sociológico.

Sentido jurídico – percussor Hans Kelsen – Nessa concepção, a Constituição pode ser entendida como o conjunto de normas fundamentais que exterioriza os elementos essenciais de um Estado. Para Kelsen, com base no sentido lógico-jurídico, a Constituição é norma hipotética fundamental.

Sentido Político – percussor Carl Schimitt – para ele a Constituição é a decisão política fundamental, não se confunde com leis constitucionais. Complementa que, a Constituição deveria cuidar apenas da estrutura do Estado e direito fundamentais.

Sentido sociológico – percussor Ferdinand Lassale – pra ele, a Constituição é uma soma dos fatores reais de poder presentes em um determinado Estado.

Expostos os principais conceitos de Constituição, importante ressaltar que não existe, como se pôde perceber, um sentido uníssono para a mesma. Assim, a doutrina aceita todos os sentidos acima propostos, sociológico, político e jurídico, uma vez que todos compreendem a definição de Constituição. Por isso, doutrinadores, a exemplo de Lammêgo Bulos (2010), afirmam que o conceito de "constituição" é um conceito em crise, porque até hoje os estudiosos não chegaram a um consenso a seu respeito, da mesma forma que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a faceta de que existem múltiplas acepções para o termo, conforme verificado na ADI 595-2, in verbis:

> *No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição), mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, certa vez, e para além de uma perspectiva meramente reducionista, veio a proclamar - distanciando-se, então, das exigências inerentes ao positivismo jurídico - que a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima,* ***afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual.*** *(STF, ADI 595-2/ES, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 28-2-2002).*

Independente do sentido atribuído ao termo "Constituição", cumpre demonstrar que é nela que se encontram delimitadas as bases estruturais do Estado, bem como os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos integrantes desta sociedade.

Dicas de concursos:

No sentido jurídico, a Constituição não tem qualquer fundamentação sociológica, política ou filosófica. (Ag.Admin.Min.Meio Amb.CESPE)

Considere a seguinte definição, elaborada por Kelsen e reproduzida, com adaptações, de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Atlas, p. 41...). A constituição é considerada norma pura. A palavra constituição tem dois sentidos: lógico-jurídico e jurídico-positivo. De acordo com o primeiro, constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da constituição jurídico-positiva, que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau. É correto afirmar que essa definição denota um conceito de constituição no seu sentido jurídico. (Anal.Jud.Exec. Mand.STF/CESPE)

A concepção política de Constituição, elaborada por Carl Schmitt, compreende-a como o conjunto de normas que dizem respeito a uma decisão política fundamental, ou seja, a vontade manifestada pelo titular do poder constituinte. (Delg.Pol.Civil-TO/CESPE/2008)

Constituição em sentido material é a que trata de matéria tipicamente constitucional, compreendendo as normas que dizem respeito à estrutura mínima e essencial do Estado. (Ag.Pol.Civil-TO/CESPE)

Em sentido material, a Constituição compreende as normas constitucionais, escritas ou

costumeiras, inseridas ou não em um documento escrito, que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais. (AUGE-Aud.Int.CESPE)

O sentido sociológico da Constituição como uma folha de papel, cuja verdadeira característica está na organização dos fatores reais do poder em uma dada sociedade, contrasta com a visão da força normativa da Constituição, segundo a qual a Constituição não se pode submeter à vontade dos poderes constituídos e ao império dos fatos e das circunstâncias. A Constituição espraia sua força normativa por sobre o ordenamento jurídico, e todos os atos estatais que com ela contrastem expõem-se à censura jurídica do Poder Judiciário. (Anal.Jud.Jud.TJ-DFT/CESPE)

OBJETO DA CONSTITUIÇÃO:

Pode ser ***dirigente*** quando além de cuidar da organização política, traça um plano de evolução política, metas a serem alcançadas e o que deve fazer o legislativo ordinário para que sejam atingidas, ou a garantia a qual estabelece apenas um quadro com os princípios fundamentais, deixando largo espaço para interpretação jurisprudencial.

Há ainda as denominadas Constituições -***balanço***, concebidas por juristas da antiga União Soviética e que buscavam registrar as conquistas sociais de forma a torná-las irreversíveis, promulgando-se uma nova ordem constitucional a cada etapa da evolução.

Em geral, "as Constituições têm por objeto *estabelecer a estrutura do Estado*, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais".

ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO:

a) Elementos orgânicos – normas sobre a estrutura do Estado e seu poder. Ex. A divisão dos poderes e o sistema de governo.

b) Elementos limitativos – limita a atuação do Estado sobre os direitos individuais, com base em um conjunto de direitos e garantias fundamentais.

c) Elementos socioideológicos – prescreve a atuação social do Estado (intervencionista ou liberal).

d) Elementos de estabilização constitucional – normas para defesa da Constituição (ações diretas, intervenção federal, estado de sítio, estado de defesa).

e) Elementos formais de aplicabilidade – regras sobre a correta aplicação da Constituição.

ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO:

Preâmbulo (diretriz interpretativa; fora âmbito direito CF, sem força normativa e não constitui limitação ao poder de reforma),

Parte Dogmática; e

ADCT (Regras de caráter meramente transitório - eficácia jurídica exaurida tão logo ocorra; Formalmente CF, observância obrigatória e só alterados por EC).

ASSERTIVA DA PROVA: O ADCT tem natureza jurídica de norma constitucional, semelhante às normas inseridas no bojo da CF, não havendo desníveis ou desigualdades entre as normas do ADCT e os preceitos constitucionais quanto à intensidade de sua eficácia ou a prevalência de sua autoridade. (Anal.Ativ.IBRAM/CESPE).

ESQUEMATIZANDO:

PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO:

Quanto ao conteúdo

a) **Constituição material:** Conjunto de regras materialmente constitucionais que estejam ou não codificadas em um único documento, pode existir de forma escrita ou costumeira.

b) **Constituição formal:** É aquela consubstanciada de forma escrita, por meio de um documento solene estabelecido pelo poder constituinte originário.

Quanto à forma:

a) **Escrita, dogmática ou codificada:** é aquela codificada na forma de um documento normalmente denominado *Constituição*.

b) **Consuetudinária, histórica, dispersa ou não-escrita:** a Constituição consuetudinária não existe como documento formal. Tem por base a tradição e o costume legal. O exemplo clássico é o sistema britânico, onde a jurisprudência exerce grande influência e as leis raramente descem a detalhes, sendo, por vezes, "lacônicas".

Quanto à mutabilidade:

A mutabilidade de uma Constituição refere-se à rigidez dos procedimentos legislativos necessários à sua reforma.

a) **Imutável ou inalterável**: é a Constituição que não admite alteração no seu conteúdo após a sua promulgação. Totalmente inflexível.

b) **Parcialmente imutável -** É a Constituição que não permite a alteração de uma parte de seus dispositivos, denominados **cláusulas pétreas**. Estas cláusulas não serão objeto de abolição. ex.:Art.5° da atual constituição. A atual Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 60, §4°, relaciona as suas cláusulas pétreas:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dicas de concurso:

A constituição de determinado país pode não ser **escrita**, já que tem por fundamento costumes, jurisprudência, leis esparsas e convenções, cujas regras não se encontram consolidadas em um texto solene. (Tec.Jud.TRE-MG/CESPE)

No tocante à estabilidade, consideram-se **rígidas** as constituições que apresentam um processo legislativo diferenciado e exigências formais especiais quanto à modificação das suas normas, distanciando-se, portanto, do processo legislativo previsto para a alteração das normas infraconstitucionais. (Aud.Fisc. Cont. TCE - CESPE)

A CF é **dogmática** porque é escrita, foi elaborada por um órgão constituinte e sistematiza dogmas ou ideias da teoria política de seu momento histórico. (Anal.Jud.Jud;TRT 1ª R/CESPE)

Considerando a classificação das normas constitucionais em **formais e materiais**, seriam dessa última categoria sobretudo as normas concernentes à estrutura e à organização do Estado, à regulação do exercício do poder e aos direitos fundamentais. Desse ângulo, outras normas, ainda que inseridas no corpo da Constituição escrita, seriam constitucionais tão-somente do ponto de vista formal. (CESPE)

Há ainda as cláusulas pétreas implícitas: aquelas que não estão expressamente previstas no § 4º do art. 60. Dentre elas encontramos os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º) e seus objetivos fundamentais (art. 3º).

a) **Rígida:** Exige procedimentos legislativos especiais (mais rigorosos) para sua alteração ou reforma. Estas restrições são apresentadas mais detalhadamente em limitações ao poder de reforma.

c) **Super-rígida:** São escritas e possuem em seu corpo, ao mesmo tempo, dispositivos que não podem ser alterados, e outros que o podem, porém com regras mais severas que as impostas às normas infraconstitucionais.

d) **Semi-rígida:** Este tipo de Constituição reserva a rigidez para uma parcela de seus dispositivos, sendo os demais considerados flexíveis.

e) **Flexível:** Constituições flexíveis são aquelas em que o procedimento legislativo a ser seguido para emendá-la é o mesmo aplicado à legislação ordinária.

Dicas de concurso.

A CF sofreu, ao longo de sua existência, enorme quantidade de emendas; apesar disso, ela é classificada pela doutrina como rígida, escrita, democrática, dogmática, eclética, formal, analítica, dirigente, normativa, codificada, social e expansiva. (Ag.Adm.agu/CESPE)

O fato de a CF ser rígida fundamenta o princípio da supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas, inclusive sobre os tratados internacionais de direitos humanos. 9Anal.Jud.Jud.STJ -CESPE)

Quanto ao processo de mudança, a Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como rígida, por admitir a alteração de seu conteúdo por meio de processo mais rigoroso e complexo que o processo de elaboração das leis comuns. (OAB-SP/CESPE)

A Constituição Federal de 1988 (CF) é considerada pela maior parte da doutrina constitucionalista como uma constituição rígida. Há, no entanto, visão que - atentando para o fato de a CF ter um núcleo imutável, que não se submete a modificações nem mesmo por emenda - a classifica como super-rígida. (Anal.Cont.Ext.TCU/CESPE)

Quanto à origem

a) **Promulgada, popular ou democrática:** É aquela elaborada por uma Assembleia Constituinte formada por representantes do povo. Ex. 1891, 1934, 1946, 1988

b) **Outorgada:** É redigida e imposta pelo poder governante, normalmente monarcas absolutistas, ditadores e juntas golpistas. Ex. 1824, 1937, 1967, 1969.

ATENÇÃO!

A expressão ***Carta Constitucional*** é usada hoje pelo STF para caracterizar as constituições outorgadas. Portanto, não é mais sinônimo de constituição.

Dicas de concurso:

A CF, quanto à origem, é promulgada, quanto à extensão, é analítica e quanto ao modo de elaboração, é dogmática. (Ag.Adm.Min.Meio Amb./CESPE)

Segundo classificação doutrinária, é correto afirmar que a Constituição da República é rígida, e não flexível. (Aux.Jud.TJ-AC/CESPE)

Uma Constituição classificada como semiflexível ou semirrígida significa que ela é tanto rígida como flexível, com matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso do que o exigido para alteração de leis infraconstitucionais. (Ag.Admin.Min.Meio Amb.CESPE)

A CF sofreu, ao longo de sua existência, enorme quantidade de emendas; apesar disso, ela é classificada pela doutrina como rígida, escrita, democrática, dogmática, eclética, formal, analítica, dirigente, normativa, codificada, social e expansiva. (Ag.Adm. AGU/CESPE)

Quanto à extensão

a) **Sintética, sucinta ou concisa**: Constituição de menor extensão. Normalmente se limita a estabelecer apenas princípios gerais. Ex. Constituição dos Estados Unidos.

ASSERTIVA DA PROVA: A Constituição dos Estados Unidos da América é exemplo de constituição sintética. (TRE.Jud.TRE-AM/CESPE)

b) **Analítica ou prolixa:** É, na visão dos especialistas, aquela que cuida de detalhes que poderiam ser abordados pela legislação ordinária (passa a tutelar sobre assuntos que vão além daquelas suscitadas pelo constitucionalismo clássico, tais como os direitos e garantias fundamentais e a organização política-administrativa do Estado), tomando para si o encargo de analisá-las (analítica) quando, em verdade, não necessita de ser tratado em bojo constitucional (Prolixa).

Quanto à ideologia

a) **Eclética:** Abre espaço a mais de uma ideologia. A Constituição do Brasil, por exemplo, ao mesmo tempo em que reconhece a propriedade privada exige que ela cumpra uma função social (art. 170, incisos II e III)

b) **Ortodoxa:** Segue apenas uma ideologia. Seja esta ideologia provinda de um grupo organizado, ou simplesmente um indivíduo somente.

ATENÇÃO!!! A Constituição Federal de 1988 classifica-se como promulgada, formal, analítica, dogmática, eclética (pragmática), dirigente, normativa (ou tendente a sê-la), rígida e escrita codificada.

Dicas de concursos:

A CF é classificada como formal, escrita, dogmática, rígida e popular. (Juiz Sub.TJ-SE/CESPE).

A doutrina constitucional tem classificado a nossa atual Constituição Federal (1988) como escrita, legal, formal, dogmática, promulgada, rígida e analítica. (Anal.Jud.TRT 16ª R/FCC).

Esquematizando:

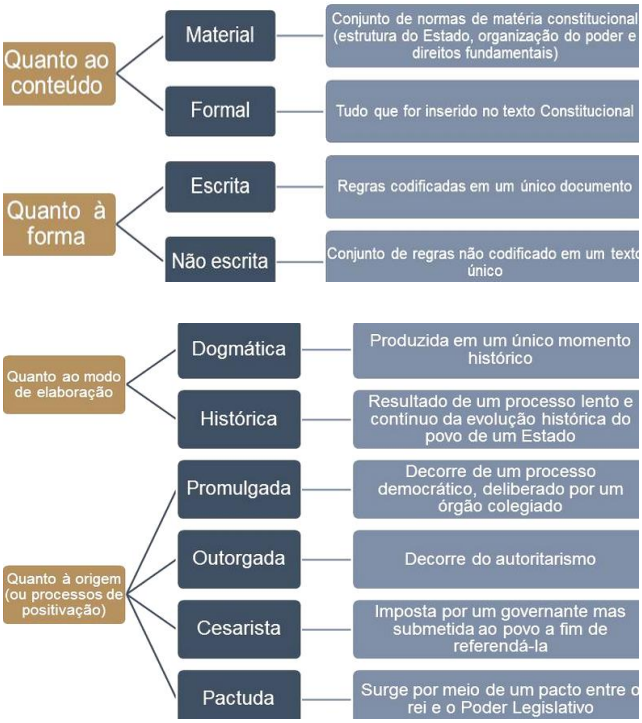

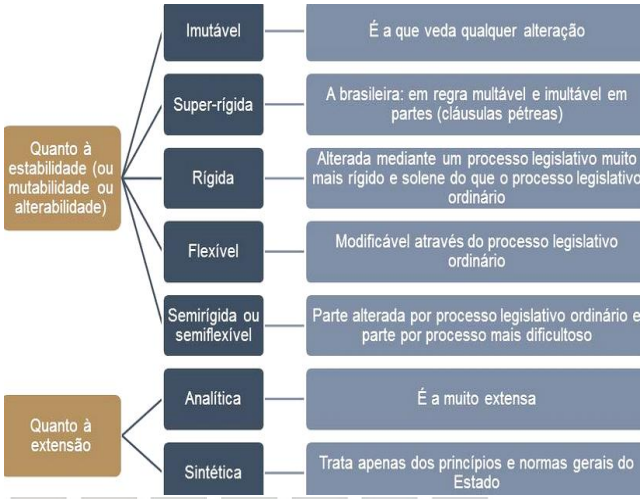

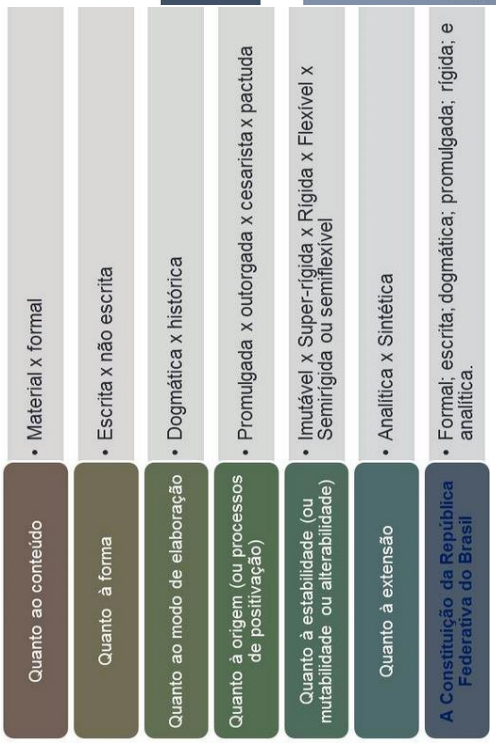

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Procurador) No que se refere a classificação, conceito e supremacia da Constituição e à interpretação das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

Em razão das diferentes acepções e dos sentidos que envolvem o termo Constituição, o seu conceito deve afastar-se de definições evidentemente minimalistas.

02. (CESPE / CEBRASPE - TRF - 5ª R/2015) Acerca do conceito, dos elementos e da classificação das Constituições, assinale a opção correta.

A As Constituições classificadas, quanto ao modo de elaboração, como Constituições históricas, apesar de serem juridicamente flexíveis, são, normalmente, politicamente rígidas.

B De acordo com a concepção que a define como um processo público, a Constituição consiste em uma ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade, não se caracterizando, portanto, como Constituição aberta, ou seja, como obra de um processo de interpretação.

C Entendida como um programa de integração e representação nacionais, a Constituição deve conter

apenas matérias referentes a grupos particularizados e temas passíveis de alterações frequentes, de modo a propiciar a durabilidade e a estabilidade do próprio texto constitucional.

D Conforme a concepção política, a Constituição é a soma dos fatores reais de poder que regem o país.

E São denominados elementos limitativos das Constituições aqueles que visam assegurar a defesa da Constituição e do estado democrático de direito.

03. (CESPE - 2008 - PGE-PB - Procurador do Estado) Acerca do conceito, do objeto, dos elementos e da classificação das constituições, assinale a opção correta.

A A constituição é, na visão de Ferdinand Lassalle, uma decisão política fundamental e, não, uma mera folha de papel.

B Para Carl Schimidt, o objeto da constituição são as normas que se encontram no texto constitucional, não fazendo qualquer distinção entre normas de cunho formal ou material.

C O dispositivo constitucional que arrola os princípios gerais da atividade econômica, como o da propriedade privada e sua função social, é considerado elemento socioideológico da constituição, revelador do compromisso de um Estado não meramente individualista e liberal.

D Como, no Brasil, a CF admite mudança por meio de emenda à constituição, respeitados os limites por ela impostos, ela é considerada semi-rígida.

E A distinção entre constituição formal e material é relevante para fins de aferição da possibilidade de controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

04. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) O conceito de Constituição como documento dotado de superior hierarquia jurídica no ordenamento do Estado, que delimita o parâmetro constitucional para ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade no STF, refere-se à ideia de Constituição

A material.

B ideal.

C formal.

D normativa.

E rígida.

05. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) Acerca da classificação das constituições e da Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta.

A Constituições pactuadas são aquelas cuja origem revela um compromisso entre a monarquia e o povo.

B Constituição chapa-branca é aquela que se limita a garantir os direitos individuais e limitar a intervenção estatal na economia.

C Quanto à dogmática, a CF é classificada como ortodoxa.

D Constituição ubíqua incorpora em seu texto normas e valores contraditórios.

E No modelo da constituição dirigente, é ampla a discricionariedade do legislador sobre o planejamento econômico nacional.

Gabarito: 01/C; 02/A; 03/C; 04/C; 05/C

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A mutação constitucional é um processo informal de alteração constitucional, sendo resultado de uma evolução dos costumes, dos valores da sociedade, das pressões exercidas pelas novas exigências econômico-sociais, etc. Nesse processo, muda-se o sentido da Constituição sem nenhuma mudança na literalidade de seu texto.

Podemos citar como exemplo de mutação constitucional as hipóteses em que o STF muda a sua interpretação sobre o alcance, sobre o conteúdo de algum dispositivo da Constituição . Foi o que aconteceu quanto ao alcance do foro especial por prerrogativa de função, matéria em que o STF já teve posições diferentes.

Nossa Constituição também pode ser alterada por meio de procedimentos formais, resultantes da atuação do poder constituinte derivado, segundo os procedimentos estabelecidos na própria Constituição pelo legislador constituinte originário, sendo dois os procedimentos previstos em nossa Carta: a revisão constitucional (art. 3º , ADCT) e a reforma constitucional, disposta no art. 60 , CF .

Portanto, a reforma constitucional e a revisão constitucional são meios formais de modificação da Constituição , por intermédio da aprovação de emendas à Constituição pelo Poder Constituinte Derivado.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto) Com relação ao fenômeno da mutação constitucional, julgue os itens a seguir.

I Esse fenômeno é um meio informal de se alterar a Constituição sem se modificar seu texto formal.

II Esse fenômeno é uma manifestação do poder constituinte difuso, entendido como aquele voltado à alteração do significado e do alcance dos enunciados normativos constitucionais, para adaptá-los à nova realidade social.

III O STF admite o uso da mutação constitucional como fundamento da interpretação judicial em sede de controle difuso.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item III está certo.

C Apenas os itens I e II estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

Gabarito: 01/E

EMENDA, REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAL

A **Emenda Constitucional** é um procedimento árduo, mais dificultoso que o de elaboração das leis. É um procedimento permanente, podendo ser realizado a qualquer tempo. É uma observância obrigatória pelos estados membros.

Pelo ***princípio da simetria,*** o procedimento de emenda constitucional, previsto no art. 60, CF/88, é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Segundo o STF, o procedimento de modificação das Constituições estaduais deve ter exatamente a mesma rigidez do procedimento exigido para alteração da Carta Magna. Nesse sentido, considerou inconstitucionais dispositivos que exigiam aprovação de emendas por 4/5 dos membros da Assembleia Legislativa.

Revisão Constitucional é um procedimento mais simples que o de reforma constitucional. É processo único.

Possui tempo certo e limitado para sua realização. Processos sujeitos às mesmas limitações da reforma constitucional. Inaplicabilidade aos estados-membros.

Na revisão constitucional, o procedimento de alteração da Constituição era mais simples. As emendas constitucionais de revisão eram aprovadas em turno único de votação, por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Além disso, para realizar a revisão constitucional, o Congresso Nacional reunia-se em sessão unicameral.

O procedimento de revisão constitucional é único. A Carta Magna autorizou a realização de apenas um procedimento de revisão constitucional, 5 anos após a sua promulgação. Considerando-se que o prazo já está encerrado, qualquer mudança formal da Constituição pode ser dada apenas por meio de emenda constitucional.

O procedimento de **revisão constitucional** se submete a limites impostos pela Carta Magna ao poder de reforma. Portanto, basta termos em mente que a revisão constitucional se submete aos mesmos limites que o procedimento de emenda constitucional.

Por fim, o procedimento de revisão constitucional é inaplicável aos Estados-membros. Nesse sentido, entende o STF que "*ao Poder Legislativo estadual não está aberta a via de introdução, no cenário jurídico, do instituto da revisão constitucional*".

Comparativo entre revisão constitucional e emenda constitucional

Revisão constitucional – Maioria absoluta, em sessão unicameral > Promulgação pela Mesa do Congresso Nacional;

Emenda constitucional – Discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com aprovação, em ambos, por 3/5 dos membros de cada Casa. Sessão bicameral. > Promulgação pelas duas Casas Legislativas, separadamente.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (UNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto) Sobre a reforma e revisão constitucional, pode-se afirmar que

A embora, segundo doutrina majoritária, os termos revisão e emendas, por se tratar de espécies do gênero reforma, não se confundam, nos anos 1990 o Congresso Nacional acabou por equipará-los de fato ao adotar para a revisão os mesmos requisitos formais e materiais exigidos para as emendas.

B no direito constitucional brasileiro, os limites materiais ao poder de reforma constitucional são os expressos no artigo 60, § 4° , da Constituição, rejeitada pela doutrina majoritária a existência dos chamados limites materiais implícitos.

C em precedentes dos anos 1990, em especial na ADIN-MC 981, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de que as chamadas emendas de revisão não estavam sujeitas aos limites materiais estabelecidos pelo artigo 60, § 4° , da Constituição.

D inicialmente prevista apenas no artigo 3° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a revisão constitucional acabou incorporada ao corpo da Constituição como mecanismo permanente de reforma, mediante edição de emendas de revisão.

02. (IDECAN - 2021 - PC-CE - Inspetor de Polícia Civil) A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal;

II. de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros;

III. de Ministro de Estado;

IV. por iniciativa popular;

V. do Presidente da República.

Analise os itens acima e assinale

A se apenas os itens I e III estiverem corretos.

B se apenas os itens II e IV estiverem corretos.

C se apenas os itens II e V estiverem corretos.

D se apenas os itens I e V estiverem corretos.

E se apenas os itens I e IV estiverem corretos.

Gabarito: 01/A; 02/D

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Sabe-se que, **quanto à alterabilidade**, as Constituições podem ser classificadas como imutáveis, rígidas, semirrígidas e flexíveis. Nos Estados que adotam Constituições **rígidas** (como o Brasil), as normas constitucionais só podem ser alteradas por meio de um procedimento mais rigoroso do que aquele previsto para a alteração das demais normas infraconstitucionais. Nesse modelo, segundo o escalonamento normativo proposto por Hans Kelsen, a Constituição ocupa o ápice do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade para a produção normativa subsequente. Isso significa que as normas constitucionais possuem uma força destacada, apta a condicionar a validade das demais normas infraconstitucionais. Como consequência dessa estrutura hierarquizada, fala-se em **supremacia das normas constitucionais** em face das demais leis do ordenamento jurídico.

A partir disso, pode-se afirmar que em um sistema jurídico dotado de **supremacia constitucional**, todas as normas constitucionais, independentemente de seu conteúdo, são equivalentes em termos de hierarquia e dotadas de supremacia formal em relação às demais normas infraconstitucionais.

A título de argumentação, em um Estado que adota uma Constituição do tipo flexível, não se fala em supremacia formal desta Constituição, porque não há distinção entre os processos legislativos de elaboração das normas constitucionais e das leis infraconstitucionais. Nesse sistema, as normas constitucionais são dotadas, tão somente, de supremacia material (de conteúdo), devido à importância da matéria sobre a qual versam.

A tese da supremacia da Constituição consolida-se com as ideias propostas por Konrad Hesse, a partir de sua obra *A força normativa da Constituição*, as quais se contrapõem às ideias pugnadas por Ferdinand Lassalle.

Lassalle negava força normativa à Constituição jurídica e, consequentemente, sua supremacia formal, pois, segundo ele, caberia à Constituição apenas a expressão dos "fatores reais do poder" que regem uma nação.

Noutro giro, para Hesse, a Constituição jurídica não configura apenas a representação dos "fatores reais do poder", ou um simples reflexo das forças sociais e políticas. Na verdade, a Constituição jurídica possui força ativa, capaz de condicionar a realidade política e social de um Estado – o que Hesse denominou "força normativa da Constituição". E essa força normativa só existe se os

mandamentos constitucionais forem efetivamente respeitados pelos detentores do poder político – o que o autor denominou "vontade de Constituição".

Hesse concorda com Lassalle no que diz respeito à Constituição jurídica ser condicionada pela realidade político-social. Concorda, também, que a pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. Entretanto, discorda com Lassalle quando este conceitua a Constituição jurídica como "mera folha de papel", pois, para Hesse, é inconcebível reduzir a Constituição jurídica à mísera função de justificar as relações de poder dominantes.

Segundo a visão de Hesse, a Constituição jurídica e a Constituição sociológica estão em relação de coordenação, condicionando-se mutuamente. No entanto, em caso de eventual conflito entre ambas, a Constituição jurídica deve prevalecer, uma vez que é dotada de força normativa própria.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CONPASS **-** Prefeitura de Prata - PB/2017) Sobre a supremacia da Constituição, marque a única alternativa CORRETA.

A A consequência da Supremacia Constitucional será o controle de constitucionalidade das normas, ou seja, será a verificação formal (maneira de ser feita) e material (conteúdo) exigida pela Constituição, quando do surgimento de uma nova Lei.

B Deve-se a Montesquieu a teorização da Supremacia Constitucional, que através de uma visão piramidal, indicou a estrutura escalonada da ordem jurídica do Estado.

C A supremacia da Constituição é especial característica que lhe confere igualdade em relação as demais normas jurídicas.

D Acontece que todas essas leis quando são editadas, devem estar adequadas ao ordenamento constitucional vigente. As leis devem ter sua fundamentação no texto constitucional, sob pena de serem possuidoras de um vício, o da ilegalidade.

E O Poder Constituinte cria e transforma a Constituição, sendo a mesma a maior das Leis, ocupante da base do ordenamento jurídico de um Estado.

02. (VUNESP - 2019 - Prefeitura de Valinhos - SP - Procurador) A respeito da supremacia constitucional, é correto afirmar que

A todas as normas constitucionais são equivalentes em termos de hierarquia e dotadas de supremacia formal em relação às demais normas infraconstitucionais.

B para assegurar essa supremacia, basta um sistema jurídico escalonado, não sendo necessário um controle de constitucionalidade sobre as leis e os atos normativos.

C no Estado que adota uma Constituição do tipo flexível, existe supremacia formal da Constituição, porque há distinção entre os processos legislativos de elaboração das normas.

D a constituição não se coloca no vértice do sistema jurídico do país e os poderes estatais são legítimos independentemente de quem os estruture.

E só há supremacia formal na Constituição costumeira quando for a regra da rigidez constitucional que esteja em vigor.

Gabarito: 01/A; 02/A

CLÁUSULAS PÉTREAS

Em regra as leis contidas na Constituição Federal podem ser alteradas por 3/5 dos senadores e 3/5 dos deputados, devendo ser votada duas vezes em cada casa, no entanto. Contudo, isso não se aplica a algumas cláusulas, que não podem jamais serem modificadas/revogadas enquanto a atual Constituição estiver imperando. Essas são as Cláusulas Pétreas. Então, de forma resumida, Cláusula Pétrea é aquilo que não pode ser alterado na Constituição.

As cláusulas pétreas constituem o núcleo intangível da Constituição Federal, não podem ser objeto de emenda constitucional para aboli-las do ordenamento constitucional;

Cláusulas Pétras que e caem em todas as provas! (**art. 60, §4°, CF**):

-Forma federativa de Estado - **FO**

-Voto direto, secreto, universal e periódico - **VO**

-Separação de poderes - SEPAROU

-Direitos e garantias individuais - DIREITOS

MNEMÔNICA: **Foi Você que SEPAROU os DIREITOS**

Segundo a tese da "dupla revisão" ou "dupla reforma", é possível a modificação dos limites constitucionais de reforma constitucional (cláusulas pétreas), através da utilização de dois procedimentos: numa primeira etapa, revogam-se as limitações criadas pelo poder constituinte originário e, numa segunda operação, altera-se a Constituição, que, por Óbvio, não possui nenhum limite após a modificarão anterior. … tese minoritária, adotada entre nós, por exemplo, por Manoel Goncalves Ferreira Filho.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FGV - 2013 - CONDER - Advogado) Acerca das cláusulas pétreas da Constituição da República assinale a afirmativa incorreta.

A A existência de voto direto, secreto, universal e periódico configura uma cláusula pétrea.

B As normas referentes ao titular do poder constituinte reformador podem ser consideradas como cláusulas pétreas implícitas.

C O controle de constitucionalidade de Emenda Constitucional só pode ter como parâmetro as cláusulas pétreas da Constituição.

D Um novo direito individual, criado pelo poder constituinte reformador, inserindo-o no Art. 5º da Constituição da República, se tornará, da sua criação em diante, uma c láusula pétrea.

E As cláusulas pétreas caracterizam limitações materiais ao poder de reforma da Constituição.

02. (FCC - DPE-SP - Defensor Público) Em relação às cláusulas pétreas, considere as seguintes afirmações:

I. Tem como significado último prevenir a erosão da Constituição Federal, inibindo a tentativa de abolir o projeto constitucional deixado pelo constituinte.

II. A Emenda Constitucional 45, na parte que criou o Conselho Nacional de Justiça, violou, segundo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a cláusula pétrea da separação dos poderes.

III. Ao petrificar o voto cristalizou-se a impossibilidade do poder constituinte derivado excluir o voto do analfabeto ou do menor entre 16 e 18 anos.

IV. É possível que uma reforma constitucional crie novas cláusulas pétreas segundo entendimento pacífico da doutrina constitucional.

V. A mera alteração redacional de uma norma originária componente do rol de claúsulas pétreas não importa em inconstitucionalidade.

Estão corretas SOMENTE

A I, III e IV.
B I, III e V.
C I, IV e V.
D II, III e IV.
E III, IV e V.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Procurador) Em relação ao poder constituinte, julgue o item a seguir.

Por força das denominadas cláusulas pétreas implícitas, é vedada a revogação integral da norma constitucional que impede a deliberação de propostas tendentes a abolir cláusulas pétreas.

Gabarito: 01/D; 02/B; 03/C

PODER CONSTITUINTE: CONCEITO, FINALIDADE, TITULARIDADE, ESPÉCIES.

CONCEITO

É a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado. É aquele poder capaz de criar, modificar ou implementar normas de força constitucional.

Os poderes constituídos são: Executivo, Legislativo e Judiciário.

FINALIDADE

A finalidade do Poder Constituinte está intrinsecamente ligada à Constituição, pois ele é o poder que estabelece a Constituição e, como tal, a organização fundamental de um Estado, sua base política e jurídica.

TITULARIDADE

É predominante que a titularidade do poder constituinte pertence ao povo. Logo, a vontade constituinte é a vontade do povo expressa por meio de seus representantes. Em razão de sua titularidade pertencer ao povo, o poder constituinte é permanente, isto é, não se esgota em um ato de seu exercício, visto que o povo não pode perder o direito de querer e de mudar a sua vontade.

ESPÉCIES DE PC[1]

O primeiro propulsor dessa teoria foi **Emmanuel Sieyès**, na qual, em síntese, estabeleceu que poder constituinte é o poder que cria a constituição. Os poderes constituídos, por sua vez, seriam os resultados dessa criação. Atualmente é uníssono dizer que o poder constituinte é o gênero, do qual são espécies o poder constituinte originário e o derivado, não servindo apenas para a criação de uma constituição, portanto.

Importante ponto a assinalar sobre a matéria é que modernamente a titularidade do poder constituinte é dada ao povo (e não à nação), uma vez que é ele quem detém a legitimidade para determinar quando e como deverá ser elaborada a nova constituição.

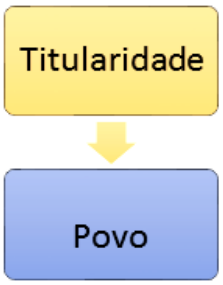

O poder constituinte se divide em **poder constituinte originário** e **poder constituinte derivado**. Este último ainda se subdivide em **reformador, revisor** e **decorrente**, conforme abaixo:

1) PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-se e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro, não sofre qualquer limite e não se subordina a nenhuma condição.

Ocorre Poder Constituinte no surgimento da 1ª Constituição e também na elaboração de qualquer outra que venha depois.

Características:

Inicial - não se fundamenta em nenhum outro; é a base jurídica de um Estado;

Autônomo / ilimitado - não está limitado pelo direito anterior, não tendo que respeitar os limites postos pelo direito positivo anterior; não há nenhum condicionamento material;

Incondicionado - não está sujeito a qualquer forma pré-fixada para manifestação de sua vontade; não está submisso a nenhum procedimento de ordem formal

Mas atenção, embora o poder constituinte originário seja *ilimitado juridicamente, encontra limites nos valores que informam a sociedade* (CESPE – 2015 –

[1]Fonte:https://www.esquematizarconcursos.com.br/artigo/poder-constituinte

AGU).

Além dessas características, é comum aparecer em prova de concurso que o Poder Constituinte Originário se esgota quando do surgimento de uma nova constituição. Entretanto, tenha em mente que o poder constituinte originário é **permanente**. Nesse sentido, está apto a se manifestar a qualquer momento, quando, por exemplo, convoca-se uma nova assembleia nacional constituinte.

2) PODER CONSTITUINTE DERIVADO

Como o próprio nome indica, o poder constituinte derivado é aquele que deriva do poder originário, o qual por essa razão também é chamado de instituído, constituído ou de segundo grau.

Também chamado Instituído ou de segundo grau – é secundário, pois deriva do poder originário. Encontra-se na própria Constituição, encontrando limitações por ela impostas: explícitas e implícitas.

São **características principais** desse poder:

-Derivado - deriva de outro poder que o instituiu, retirando sua força do poder Constituinte originário;

-Subordinado - está subordinado a regras materiais; encontra limitações no texto constitucional. Ex. cláusula pétrea

-Condicionado – seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto da CF; é condicionado a regras formais do procedimento legislativo. Este poder se subdivide em:

I) poder derivado de revisão ou de reforma: poder de editar emendas à Constituição. O exercente deste poder é o Congresso Nacional que, quando vai votar uma emenda ele não está no procedimento legislativo, mas no Poder Reformador.

II) poder derivado decorrente: poder dos Estados, unidades da federação, de elaborar as suas próprias constituições. O exercente deste poder são as Assembleias Legislativas dos Estados. Possibilita que os Estados Membros se autorganizem.

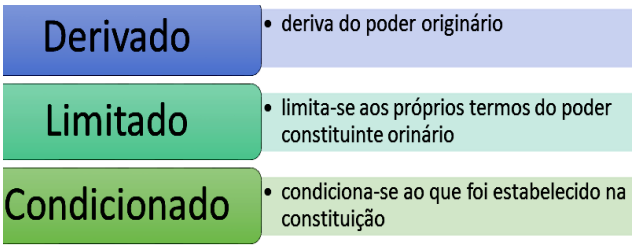

A Constituição de 1988 deu aos Municípios um status diferenciado do que antes era previsto, chegando a considerá-los como entes federativos, com a capacidade de autorganizarem-se através de suas próprias Constituições Municipais que são denominadas Leis Orgânicas.

Conforme referido acima, esse poder se subdivide em reformador, revisor e decorrente, conforme se verifica abaixo:

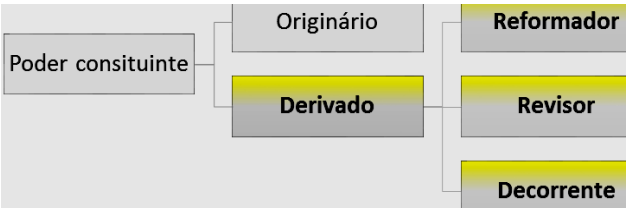

2.1) PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

É o poder que garante a possibilidade de reforma e modificação da constituição, restringindo-se às limitações impostas pelo texto constitucional, conforme seguem.

Essas limitações estão dispostas no art. 60 e seguintes da CF de 1988, ao dispor sobre a **forma de modificação da constituição através de emendas**:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

*I - de **um terço**, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*

*II - do **Presidente da República**;*

*III - de **mais da metade das Assembléias Legislativas** das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela **maioria relativa** de seus membros.*

*§ 1º A Constituição **não poderá ser emendada** na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio**.*

*§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros.*

*§ 3º A emenda à Constituição será **promulgada** pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.*

*§4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (Cláusulas Pétreas**):*

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa**.*

Limitações materiais

São as limitações dispostas no parágrafo 4º do artigo 60, transcrito acima. As disposições inseridas no referido parágrafo são chamadas de cláusulas pétreas.

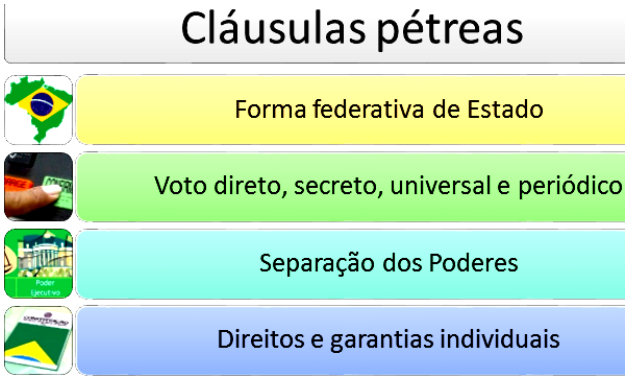

Limitações circunstanciais

Em que circunstancias a CF de 1988 não poderia ser alterada? Nos casos do art. 60, parágrafo 1º:

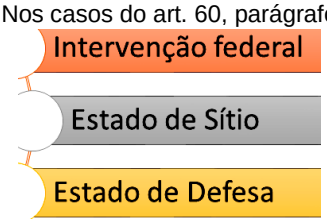

Limitações formais ou procedimentais

São as limitações impostas à propositura de emenda constitucional (quem pode propor e quórum), bem como relativamente às demais fases do processo legislativo de sua criação.

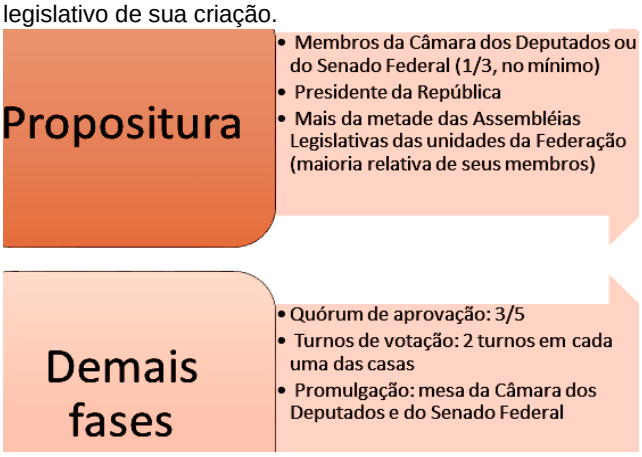

Ainda nessa lógica, pode uma proposta de emenda que foi rejeitada ser votada novamente na mesma sessão legislativa? Não, essa é também uma limitação formal.

Limitações temporais

É válido assinalar a existência dessa limitação, embora ela não tenha sido prevista na CF de 1988. Trata-se do caso em que se impõe previsão de tempo para alteração de uma constituição. No nosso caso, no dia seguinte à promulgação da CF de 05 de outubro de 1988, ou seja, no dia 06 do mesmo mês e ano já se poderia alterá-la.

Limitações Explícitas - Art. 60, CF

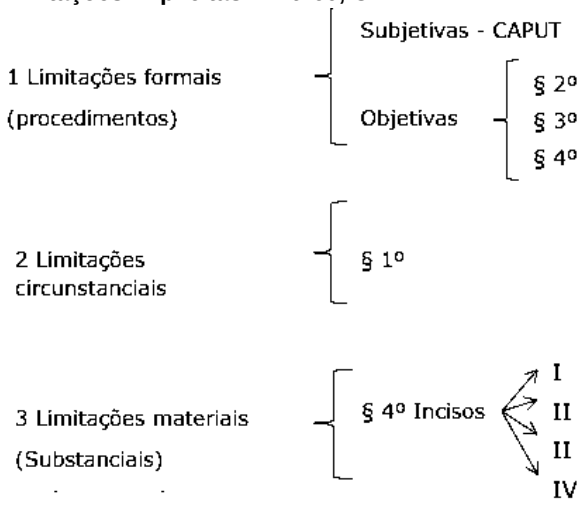

2.2) PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

O poder decorrente é o que foi atribuído aos estados a fim de que possam elaborar suas próprias constituições. É preciso salientar que pelo princípio dza simetria, o poder constituinte derivado decorrente não permite que os estados estruturem suas constituições de encontro aos preceitos limitativos da CF de 1988. Entretanto, isso não significa que não possam complementá-la, pois lhes é dado o direito de atuar de forma residual. Portanto, é certo dizer que: *O poder constituinte derivado decorrente autoriza os estados-membros a estabelecerem em suas Constituições estaduais disposições que, embora não estejam previstas pela CF, complementem-na.* (CESPE – TCE – 2015).

Assim como o poder constituinte derivado, esse poder também encontra limitações. São exemplos os **princípios constitucionais sensíveis**, os princípios constitucionais estabelecidos ou organizatórios e os **princípios constitucionais extensíveis**, conforme seguem

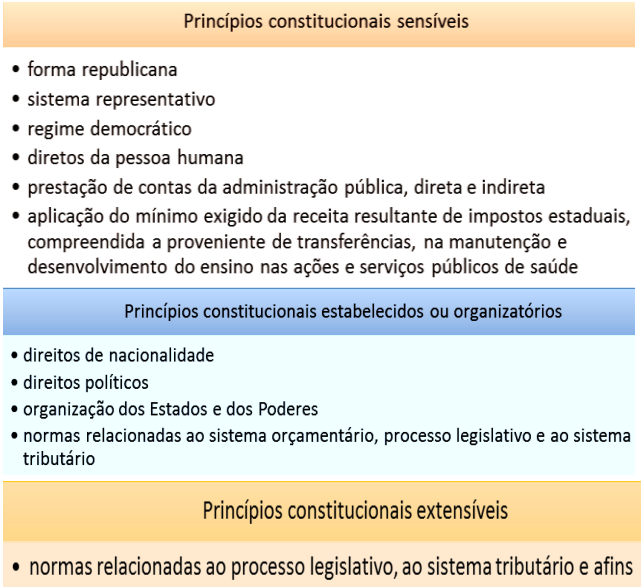

2.3) PODER CONSTITUINTE DERIVADO REVISOR

Esse assunto cai menos em prova, mas é importante fazermos referência a ele, ainda que de forma sucinta.

A CF de 1988 previu que após o lapso temporal (5 anos) haveria uma revisão constitucional, nos seguintes termos:

Art. 3º, ADCT. A revisão constitucional será realizada **após cinco anos**, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da **maioria absoluta** dos membros do Congresso Nacional, em **sessão unicameral**.

O que devemos destacar?

- Trata-se de **processo simplificado** (mais simples que o da emenda)
- Prazo: 5 anos
- Voto: maioria absoluta dos membros do CN
- Sessão unicameral

Ainda é válido registrar que não é mais possível realizar esse poder, tendo ocorrido uma única revisão em junho de 1994.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) No Brasil, quando um estado-membro modifica o texto de sua Constituição estadual, implementando as reformas realizadas nos limites impostos na própria constituição estadual e na Constituição Federal, está-se diante do poder constituinte

A originário.
B derivado difuso.
C derivado reformador.
D derivado decorrente instituidor.
E derivado decorrente de revisão estadual.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Promotor de Justiça de Entrância Inicial) Acerca da teoria do poder constituinte, julgue os seguintes itens.

I Constituição superveniente torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes.
II Uma vez aprovada proposta de emenda constitucional pelo Congresso Nacional em exercício do seu poder constituinte derivado reformador, não haverá sanção ou veto pelo presidente da República.
III Norma anterior não será recepcionada se sua forma não for mais admitida pela Constituição superveniente, ainda que seu conteúdo seja compatível com esta.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.
B Apenas o item II está certo.
C Apenas os itens I e III estão certos.
D Apenas os itens II e III estão certos.
E Todos os itens estão certos.

03. (CESPE - 2020 - MPE-CE - Promotor de Justiça de Entrância Inicial) Resolvi errado!

Acerca da teoria do poder constituinte, julgue os seguintes itens.

I Constituição superveniente torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes.
II Uma vez aprovada proposta de emenda constitucional pelo Congresso Nacional em exercício do seu poder constituinte derivado reformador, não haverá sanção ou veto pelo presidente da República.
III Norma anterior não será recepcionada se sua forma não for mais admitida pela Constituição superveniente, ainda que seu conteúdo seja compatível com esta.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.
B Apenas o item II está certo.
C Apenas os itens I e III estão certos.
D Apenas os itens II e III estão certos.
E Todos os itens estão certos.

04. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) No que se refere a poder constituinte e suas características, assinale a opção correta, tendo como referência o entendimento doutrinário.

A O poder constituinte material consiste no poder de editar normas com forma e força jurídica próprias das normas constitucionais.
B O poder constituinte originário se esgota logo após a edição do texto constitucional.
C O texto constitucional editado pela assembleia constituinte em procedimento direto será validado juridicamente com a aprovação do povo, mediante plebiscito ou referendo.
D Apesar de incondicionado, o poder constituinte originário pode fixar regras para o seu funcionamento, cuja observância é condição de validade da redação final da Constituição.
E A violação de princípios supranacionais de justiça pelo poder constituinte originário é causa de inconstitucionalidade originária.

05. (CESPE - 2019 - MPE-PI - Promotor de Justiça Substituto) De acordo com a doutrina, norma constitucional superveniente editada pelo poder constituinte originário sem qualquer ressalva tem eficácia

Alternativas

A retroativa máxima.
B retroativa média.
C retroativa mínima.
D somente para o futuro.
E exauriente.

Gabarito: 01/E; 02/B; 03/B; 04/C; 05/C

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são as ideias fundamentais do sistema jurídico. Sua função é a de conferir ao sistema um sentido lógico, harmonioso e racional, facilitando a compreensão de seu funcionamento. Podemos afirmar, também, que os princípios exercem a função de legitimar o ordenamento jurídico. Carlos Alberto Bittar diz que os princípios legitimam o ordenamento jurídico, na medida em que representam os ideais primeiros de justiça, que se encontram ínsitos na consciência coletiva dos povos, através dos tempos e dos espaços.

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Nos princípios constitucionais condensa-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.

Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas. Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente dos das regras. As regras, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. Os princípios consagrados constitucionalmente, servem, a um só tempo, como objeto de interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, como guias a nortear a opção de interpretação.

Miguel Reale ensina que os princípios, como enunciações normativas de valor genérico, atuam como condicionantes e orientadores do sistema jurídico, tanto para sua integração, como para a elaboração de novas normas.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2017, p. 106) afirmam: "Os princípios constitucionais são regras-mestras dentro do sistema positivo."

E acrescentam (2017, p. 107):

> *Podemos falar na existência de uma hierarquia interna valorativa dentro das normas constitucionais, ficando os princípios em um plano superior, exatamente pelo caráter de regra estrutural que apresentam.*

Segundo André Ramos Tavares (2012, p. 127):

> *Os princípios constitucionais são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais normas. Daí resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (unidade da Constituição). Os princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição.*

Canotilho considera os princípios constitucionais a alma da Constituição, e os **classifica em quatro grupos,** a saber:

a) os ***fundamentais*** – aqueles historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica, e são recepcionados expressa ou implicitamente no texto constitucional;

b) os ***politicamente conformadores*** – aqueles que demonstram, de forma explícita, as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte;

c) os ***impositivos*** – todos os que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e execução de tarefas;

d) os ***de garantia*** – os que estabelecem, de forma direta e imediata, uma garantia para os cidadãos.

A doutrina brasileira tem-se esforçado para classificar os princípios constitucionais federais que integram, obrigatoriamente, o direito constitucional estadual. Na conhecida classificação de José Afonso da Silva, esses postulados podem ser denominados *princípios constitucionais sensíveis*, *extensíveis* e *estabelecidos*.

Os **princípios constitucionais sensíveis** são aqueles cuja observância é obrigatória, sob pena de intervenção federal (CF 1988, art. 34, VII). A Constituição de 1988 foi moderada na fixação dos chamados *princípios sensíveis.* Nos termos do art. 34, VII, devem ser observados pelo Estado-membro, sob pena de intervenção: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Os **princípios constitucionais extensíveis** consistem nas regras de organização que a Constituição estendeu aos Estados-membros.

Os **princípios constitucionais estabelecidos** seriam aqueles princípios que limitam a autonomia organizatória do Estado (*por exemplo*, CF/88, art. 37). As limitações que decorrem desses princípios podem ser: I) expressas; implícitas; e III) decorrentes do sistema constitucional adotado. As *limitações expressas* subdividem-se em *vedatórias*, que proíbem os estados de adotar determinados atos ou procedimentos, e *mandatórias*, que determinam a observância de certos princípios. As *limitações implícitas* não estão estabelecidas textualmente na Carta Magna, mas são percebidas a partir de certas regras dispostas esparsamente na Constituição. São exemplos a separação dos poderes e a unicameralidade do poder legislativo dos Estados-membros e dos Municípios. Já as *limitações decorrentes do sistema* decorrem da interpretação sistemática do texto constitucional. Um bom exemplo é o princípio do pacto federativo, que é percebido a partir da igualdade entre as pessoas federadas.

- **Sensíveis** – observância obrigatória sob pena de intervenção federal. Artigo 34, VII da Cf.
- **Extensíveis** – regras de organização que a CF estendeu aos estados-membros, ao DF e aos municípios. Observância obrigatória, são eles: art.. 1, I ao IV; 3, I ao IV; 6 ao 11; 93, I a XI; 95 I, II e III
- **Estabelecidos** – são aqueles dispersos ao longo do texto constitucional que limitam a autonomia organizatória do estado, estabelecendo preceitos centrais de observância obrigatória.
  - Limitações expressas vedatórias – art.. 19, 150 e 152;
  - Limitações expressas mandatórias – 37 a 41, 125;
  - Limitações implícitas – 21, 22 e 30.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP - 2019 - Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá - Auxiliar Jurídico) De acordo com a doutrina, é correto afirmar que princípios constitucionais são

A as forças sociais e não podem ser tratadas simplesmente como objetos, devendo ser integradas na concepção de Constituição.

B normas imediatamente aplicáveis aos casos concretos.

C normas não dependentes de uma concretização, verdadeira integração por parte dos operadores do Direito.

D o somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si.

E normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais.

02. (TJ/AL 2012 - CESPE_ME - Analista Judiciário Especializado - Área Análise de Sistemas) Acerca dos princípios constitucionais fundamentais, assinale a opção correta.

A. O regime jurídico das liberdades públicas protege as pessoas naturais brasileiras e as pessoas jurídicas constituídas segundo a lei nacional, às quais são garantidos os direitos à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais, direitos esses que não alcançam os estrangeiros em território nacional.

B. Os tratamentos normativos diferenciados não são compatíveis com o texto constitucional, por ofensa ao princípio da igualdade, mesmo quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

C. Quando se afirma que a regulamentação de determinadas matérias há de se fazer necessariamente por lei formal, há referência expressa ao princípio da legalidade lato sensu.

D. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

E. As normas que consubstanciam os direitos

fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade mediata.

Gabarito: 01/E; 02/D

NORMAS CONSTITUCIONAIS

CONCEITO

Para José Afonso da Silva, NORMAS CONSTITUCIONAIS **são todas as regras que integram uma constituição rígida**. Uma das consequências da rigidez é exatamente transformar em constitucional todas as disposições que integram a constituição.

Nossa Carta Política é de natureza rígida, uma vez que só pode ser modificada por processo legislativo diverso do previsto para a formação de outras leis – arts. 61 a 69. Isso significa que todas as disposições que a integram são formalmente constitucionais.

A Constituição, por evidente, nasce para ser aplicada, mas só é aplicável na medida em que corresponda às aspirações socioculturais da sociedade a que se destina.

O termo **aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação**. Esta consiste na atuação concreta da norma.

Sociologicamente, pode-se dizer que as normas constitucionais **são eficazes e aplicáveis na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas**. Juridicamente, depende de saber se estão vigentes, se são legítimas, se têm eficácia.

Gera uma eficácia de que as normas infraconstitucionais não compatíveis com as normas constitucionais são revogadas, pois são normas inconstitucionais.

CARACTERÍSTICAS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Juridicidade: como já dissemos, todas as normas constitucionais possuem força obrigatória porque são, antes de tudo, normas jurídicas.

Supremacia: como a Constituição é a norma funda mental e suprema de um Estado, as normas nela contidas gozam de supremacia, é dizer, são superiores a quaisquer outras normas do ordenamento. Assim, qualquer norma jurídica deve obediência às normas constitucionais. Trata-se da supremacia formal. Já a supremacia material é apontada pela doutrina como a maior importância do conteúdo tratado pelas normas constitucionais. Porém, com a crescente ampliação do objeto das constituições modernas, torna-se mais problemático falar em supremacia formal. Ressalte-se que **NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE NORMAS CONS TITUCIONAIS ORIGINÁRIAS** (o Brasil não adota, nesse ponto, a teoria das normas constitucionais inconstitucionais, elaborada por Otto Bachof).

Abertura: as normas constitucionais, por tratarem de temas mais genéricos, são naturalmente mais abertas à integração interpretativa, pois necessitam ser completadas por valores da sociedade. Justamente disso é que resulta a capital importância da interpretação constitucional.

Força normativa: como apontado por Konrad Hesse, as normas constitucionais possuem o poder de mudar os fatos – uma força normativa. Em outras palavras, no conflito entre a norma constitucional (o dever-ser) e os fatos concretos (ser), deve-se dar prevalência à realização da norma, lutando para que ela se torne efetiva (e não, como Lassalle, reconhecer apenas a normatividade dos fatos). Essa vontade de cumprir a Constituição é o que Hesse, criticando a concepção sociológica de Lassalle, chamou de "vontade de Constituição". Está ligada também ao que Pablo Lucas Verdú chama de "sentimento constitucional".

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS[2]

Aplicabilidade/eficácia das normas constitucionais é a capacidade/potencialidade de uma norma da Constituição produzir os efeitos jurídicos esperados. Ou seja, é a força que a mesma (a norma constitucional) tem em fazer cumprir o que ela diz.

Todas as Normas Constitucionais **possuem eficácia jurídica**, não havendo se falar em Normas Constitucionais sem eficácia, vale dizer, todas as normas que se encontram dentro do texto constitucional, além de serem **constitucionais**, possuem sua eficácia. O que ocorre é que suas eficácias são diferenciadas de acordo com o grau de aplicabilidade que quis lhe dar o constituinte.

Há **diversas classificações das Normas Constitucionais**, tanto na área da Teoria Geral do Direito, quanto na específica do Direito Constitucional, salientando que, aqui, neste trabalho, nos ateremos a estas últimas.

1. Constituições Materiais ou Formais

Quando se diz que determinada norma é **Formalmente Constitucional** significa dizer que se encontra, expressamente, dentro do texto da Constituição, mesmo que, no sentido, não o seja, já que assuntos há que estão dentro do texto Constitucional, mas que nada têm a ver com a Constituição. E, de outra banda, sustentar que determinado assunto é **Materialmente Constitucional**, significa dizer que, apenas possuem conteúdo de Constituição aquelas matérias essencialmente constitucionais, como aquelas que dizem respeito à formação do Estado, direitos fundamentais, aquisição, exercício e perda do poder. Portanto, nem todas as matérias tratadas no corpo de uma Constituição são constitucionais, ou seja, que há matérias que estão dentro da Constituição, mas que não são constitucionais. Assim, quando a Constituição, no § 2º do art. 242, prescreve que o Colégio Pedro II será mantido na órbita federal, referida matéria será constitucional, apenas formalmente, pois materialmente nada tem a ver com Constituição.

2. Normas Constitucionais Operativas e Programáticas

Operativas seriam aquelas com eficácia imediata ou não dependentes de condições institucionais ou de fato (Inocêncio, p. 21) e **programáticas** as que dependem de providências alienígenas ao texto constitucional.

> **ASSERTIVA DA PROVA:** A norma programática vincula os comportamentos públicos futuros, razão pela qual, no Brasil, todas as normas constitucionais são imperativas e de cumprimento obrigatório. (CNJ - Analista Judiciário – CESPE/2013)

3. Normas Constitucionais auto-executáveis e não auto-executáveis

Auto-executáveis seriam aquelas bastantes em si, não dependendo de nada para produzir efeitos, exercendo ou protegendo o direito a que se destinam ou cumprindo o dever de desempenhar o encargo por elas imposto. De outra sorte, as **não auto-aplicáveis ou não auto-executáveis** são incompletas ou insuficientes,

[2] FONTE: Nivaldo Oliveira Da Silva, http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.16129. Com adaptações.

necessitando da edição de normas infraconstitucionais regulamentadoras.

Inocêncio Mártires Coelho, na obra "Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21", lembrando sua atuação no MI 107/STF, após profundo estudo acerca da auto-aplicabilidade do Mandado de Injunção, chega à conclusão de que **não existe um critério objetivo que permita identificar, com segurança, quais os dispositivos constitucionais são e quais não são auto-aplicáveis**.

Mártires Coelho, obra citada, p 21/22, critica a afirmação de autores "pós-modernos", de que normas **auto-aplicáveis** seriam aquelas que não dependeriam de outras para sua aplicação e afirma que, apesar dos esforços, os autores não conseguiram avançar na busca do real significado das normas constitucionais auto-aplicáveis, bem assim das não auto-aplicáveis ou programáticas.

4. Normas de organização e normas definidoras de direitos.

Normas de **organização**, também denominadas **de estrutura** ou **de competência**, são as que tratam da ordenação, estrutura e competência dos poderes. As **definidoras de direitos** tratam dos direitos fundamentais.

5. Normas Cogentes e Dispositivas

Toda norma constitucional possui imperatividade, todavia, algumas com mais intensidade. É justamente aí que se faz a divisão em **cogente** (com maior imperatividade) e **dispositivas**.

Para as normas **cogentes** não importa a vontade do indivíduo, basta haver a relação de causalidade para que a norma incida sobre ele. De outra banda, as **dispositivas** estabelecem regras, mas admitem disposições diversas, como ocorre, por exemplo, no art. 427 do CC/02, em que a proposta de contrato obriga o proponente, mas admite senões, como a natureza do negócio, a circunstância do caso e a cláusula contrária no próprio contrato.

Estas normas **cogentes** dividem-se em **preceptivas e proibitivas**, sendo que, enquanto as primeiras obrigam, as segundas vedam determinado comportamento.

Temos como exemplo de norma **cogente preceptiva** o art. 1245 do CC/02, já que obriga o destinatário da norma a determinado comportamento.

6. Classificação de LUIZ ROBERTO BARROSO

Luiz Roberto Barroso, de forma magnífica e didática, divide as normas constitucionais em três espécies:

1) as **definidoras de direitos**, destinadas aos direitos e garantias fundamentais,
2) as **de organização**, responsáveis pela organização do Estado e exercício do poder e
3) as **programáticas**, que estabelecem programas de ação do Estado.

7. Classificação de MARIA HELENA DINIZ

Maria Helena Diniz, por sua vez, dividiu as normas constitucionais em quatro espécies:

1) as **supereficazes**, são as sustentadas pelas chamadas cláusulas pétreas, que possuem eficácia absoluta e não admitem disposição em contrário;
2) as **de eficácia plena**, aquelas que não requerem complementação por legislação infraconstitucional, não indicando órgãos ou preceitos especiais para sua execução. Seus preceitos, normalmente, possuem proibições, prerrogativas e isenções;
3) as **de eficácia restringível**, possuem todos os elementos necessários para a integral produção de seus efeitos, mas admitem, por legislação infraconstitucional, a restrição de aludidos efeitos e
4) as **de eficácia relativa complementável**, aquelas em que, como o próprio nome salienta, necessita de complementação infraconstitucional, dado não possuírem, em si, força para integral produção de seus efeitos.

8. Classificação de José AFONSO DA SILVA.

Hoje, no Brasil, a classificação mais importante, inclusive, adotada quase com unanimidade por nossas doutrina e jurisprudência é a de José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais se dividem, na verdade, em três grupos, não em dois, como sustenta a doutrina americana. Seriam eles:

8.1 – Normas Constitucionais de EFICÁCIA PLENA

São aquelas normas da Constituição que possuem eficácia **Direta, Imediata e Integral.** Ou seja: são normas que por si só bastam; não dependem da elaboração de outras normas para produzir seus efeitos; basta a simples previsão na Constituição para ter força de garantir direitos e impor deveres.

Em suma, são de eficácia plena as normas constitucionais que, dentre outras:

- contenham vedações;
- não designem órgãos ou autoridades especiais para execução da norma;
- não indiquem processos especiais para sua execução;
- não exigem a elaboração de outras normas para completar o sentido;

Ex.1: Forma Federativa/ Bens da União/ Art. 5º, II, III, XI,…

Ex.2: os remédios constitucionais

· Habeas Corpus – art. 5.º, LXVIII;
· Habeas Data – art. 5.º, LXXII;
· Mandado de Segurança – art. 5.º, LXIX.

8.2 - Normas Constitucionais de EFICÁCIA CONTIDA;

Estas normas têm aplicabilidade **imediata** e **direta,** porém **reduzidas**(podem ter seus efeitos reduzidos), eis que receberam do legislador constituinte normatividade suficiente para tal fim, mas podem sofrer restrições em sua eficácia e aplicabilidade, o que as rotula de não integral.

Vale salientar que esse tipo de norma terá eficácia plena, até que advenha outra para regular direitos subjetivos oriundos daquela, restringindo-lhe a eficácia.

Diferentemente, das normas de eficácia plena, que não poderão ser limitadas por normas regulamentadoras, as de eficácia contida, podem ser regulamentadas por outras normas, que podem ser constitucionais (arts. 136 e 141 da CF), infraconstitucionais (art. 5º VIII, XIII e 37, I da CF), ou mesmo por preceitos jurídicos amplamente aceitos. Este parece ser o sentido de não integral.

Há aqui, nas normas de **eficácia contida**, uma contraposição interessante em relação às normas de **eficácia limitada**. Enquanto as de eficácia **contida** têm aplicabilidade direta e imediata, as de eficácia **limitada** só passarão a ter após a norma regulamentadora. Vale dizer, enquanto as primeiras têm eficácia antes de existência de norma regulamentadora, as segundas só passarão a

produzir efeitos após o advento da norma regulamentadora.

Saliente-se que, em regra, as normas de eficácia **contida**, exigem atuação do legislador ordinário, referindo-se a legislação futura, mas essa observação não quer significar que a norma não tenha plena eficácia, pois tem, quer significar que a norma futura poderá restringir-lhe a eficácia. Temos como exemplos desse tipo de norma os Arts. 5º, XIII e 37, I, da CF, que diz, no primeiro caso, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, no segundo, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

> **Assertivas de concurso:**
>
> A norma constitucional que consagra a liberdade de reunião é norma de eficácia contida, na medida em que pode sofrer restrição ou suspensão em períodos de estado de defesa ou de sítio, conforme previsão do próprio texto constitucional. (TCE/PA - Auditor de Controle Externo – CESPE)
>
> É norma de eficácia contida o dispositivo constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (ANTAQ - Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários – CESPE)

8.3 - Normas Constitucionais de EFICÁCIA LIMITADA

São as normas que possuem eficácia **Indireta, Mediata e Reduzida**. Quer dizer, são aquelas que precisam de outras normas para produzir seus efeitos. De forma simples: a mera previsão na Constituição não é suficiente para impor ou garantir o direito, necessitando assim de uma norma infraconstitucional para regulamentar a mesma.

Claro exemplo de tal norma vemos no Art. 37, VII, e Art. 7º, XI, da CF/88.

> **OBS.: (ASSERTIVA DA PROVA:)** Apesar de tais normas de eficácia limitada necessitarem de legislação posterior, as mesmas possuem, no mínimo, força de afastar leis/normas contrárias a ela.

Neste tipo de norma, o legislador constituinte não lhes quis dar eficácia plena, conferiu-lhe eficácia indireta, mediata e reduzida, deixando a tarefa para outro órgão do Estado ou para o legislado ordinário.

> **Assertiva de concurso:** Uma norma constitucional que ainda necessita de edição de lei para estabelecer a forma na qual deve ser cumprida é denominada norma constitucional de eficácia limitada. (IBAMA/Analista Administrativo - CESPE)

As normas de **eficácia limitada** se subdividem em normas **definidoras de princípio institutivo** ou organizativo e **normas definidoras de princípio programático**.

> **ASSERTIVA DA PROVA:**
>
> O dispositivo da chamada "PEC da Bengala (Emenda Constitucional no 88/2015), que prevê que os servidores públicos em geral, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União, serão aposentados "compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar", é classificado pela doutrina como norma constitucional de eficácia limitada. (TRT 3ª - Analista Judiciário - Área Administrativa – FCC)

8.3.1 – Normas Constitucionais Definidoras de Princípio Institutivo (ou organizatórios, ou organizativos)

Estas normas constitucionais, que podem ser **impositivas** ou **facultativas**, são aquelas que, de forma genérica, tratam das estruturações e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, dando ensejo a que o legislador ordinário, mediante lei, faça, em definitivo, referidas estruturações e atribuições.

As **impositivas** proferem determinações peremptórias ao legislador infraconstitucional, para confeccionarem norma integrativa, podendo ser citado como exemplo os arts. 20, § 2º; 32, § 4º, 33; 88 e 91, § 2º da CF. Já as **facultativas ou permissivas** dão ao legislador ordinário a possibilidade de regular a matéria, são exemplos os arts. 22, parágrafo único, 125, § 3º; 195, §4º, 25,§3º e 154, I da CF.

8.3.2 – Normas Constitucionais Definidoras de Princípios Programáticos (ou apenas NORMAS PROGRAMÁTICAS)

Aqui o constituinte não regula interesses, ele, apenas, traça princípios para serem cumpridos pelos órgãos do Estado, são as denominadas normas programáticas, a serem cumpridas pelo Poder Público, na disciplina dos interesses econômico-sociais. Estas normas ocorrem nos arts. 7º, XX e XXVII; 173,§4º e 216,§ 3º.

Vale informar que as normas constitucionais **definidoras de princípios programáticos**, após o advento da lei indicada, deixam de ser limitadas e concretizam-se.

> **Assertivas de concurso:**
>
> A norma programática vincula os comportamentos públicos futuros, razão pela qual, no Brasil, todas as normas constitucionais são imperativas e de cumprimento obrigatório. (CNJ - Analista Judiciário – CESPE)
>
> As normas programáticas, por sua natureza, não geram para os jurisdicionados o direito de exigir comportamentos comissivos, mas lhes facultam de demandar dos órgãos estatais que se abstenham de atos que infrinjam as diretrizes nelas traçadas. (MPU- Técnico - CESPE)

8.4 – Diferenças entre as normas de eficácia Contida e Limitada.

Ambas requerem normatização. Mas, enquanto a **contida** possui eficácia, com aplicabilidade direta e imediata, desde o início, independentemente de lei regulamentadora, a **limitada** só passará a ter plena eficácia após a regulamentação, pois sua aplicabilidade é indireta e mediata.

A finalidade da normatização é distinta, pois, enquanto na **contida** a norma futura serve para restringir-lhe a eficácia, na **limitada**, serve para dar-lhe eficácia, tornando possível o exercício do direito. Assim, enquanto não vier a normatização, as normas de eficácia **contida** continuam com exercício direto e imediato, ao passo que, em relação das normas de eficácia **limitada**, caso não sobrevenha a normatização, elas permanecem com exercício apenas abstrato, vale dizer, sem exercício.

9. Normas Constitucionais Inconstitucionais - Existem?

A propósito existem normas constitucionais inconstitucionais? O Supremo já decidiu e a resposta é

não, não há se falar em norma constitucional inconstitucional. Mas quando se fala que não há normas constitucionais inconstitucionais é porque se está referindo a norma advindo do poder constituinte originário, vale dizer, é impensável que haja uma norma originária da constituição que seja inconstitucional. O que pode haver é o fato de o poder constituinte derivado haver trazido para dentro da Constituição uma norma que venha a ser considerada inconstitucional. Seria uma norma constitucional inconstitucional, mas advinda do poder constituinte derivado.

HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS:

ANÁLISE DO PRINCÍPIO HIERÁRQUICO DAS NORMAS

A compreensão da hierarquia das normas jurídicas é fundamental para o seu bom entendimento, notadamente quando ocorrer um conflito entre as normas.

1.- Constituição e Emendas à Constituição:

As normas constitucionais (ou seja, a CF) estão no topo do ordenamento jurídico, estando assim, hierarquicamente, superior a todas as demais regras jurídicas. Nenhuma outra norma pode contrariar um preceito constitucional, sob pena de incorrer no vício da inconstitucionalidade. Das normas constitucionais devem derivar todas as outras normas.

2.- Normas do processo legislativo brasileiro: (art. 59, CF):

- Emenda à constituição;
- Lei complementar;
- Lei ordinária;
- Lei delegada;
- Medida provisória;
- Decreto legislativo.

3. – Há hierarquia entre essas normas?

Excetuando-se a emenda à constituição, essas normas jurídicas estão no mesmo nível hierárquico. Não há subordinação entre elas. Diferenciam-se entre si pela matéria e pela forma do processo legislativo. Assim, havendo um conflito entre tais leis há de se avaliar qual delas extrapolou os limites de competência previstos na Constituição Federal.

3.1.-A Lei Complementar trata de matérias especificamente previstas na Constituição Federal e que exige um maior rigor no formalismo do processo legislativo, através do quorum mínimo de aprovação da maioria absoluta.

3.2.-A Lei Ordinária trata de matéria não reservada pela Constituição Federal à Lei Complementar e exige um menor rigor no formalismo do processo legislativo, através do quorum mínimo de aprovação da maioria simples.

3.3.-A Lei Delegada é elaborada pelo Presidente da República, mediante delegação do Congresso Nacional.

3.4. -A Medida Provisória tem força de lei e é adotada pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência, mas que tem a necessidade de submissão imediata à apreciação do Congresso Nacional

3.5.- O Decreto Legislativo é o ato destinado a regular assuntos de competência exclusiva do Congresso Nacional, que tenham efeitos exteriores a ele.

4.- <u>Lei Federal, Lei Estadual e Lei Municipal:</u>

- Também não há, a princípio, hierarquia entre Lei Federal, Lei Estadual e Lei Municipal. Todas estão no mesmo nível hierárquico.

-Havendo confronto entre as leis ordinárias nessas três esferas do Poder, há de se avaliar, também, a competência, legislativa em razão da matéria prevista na Constituição Federal para a União, Estados e Municípios. Há de se entender que uma Lei Federal não prevalecerá sobre uma Lei Municipal se a matéria objeto da norma for da competência do Município e vice-versa.

5 Portarias e Resoluções:

5.1. -Portaria é um instrumento legislativo utilizado pelos auxiliares diretos dos chefes de Poder Executivo que visam regular as atividades de suas pastas. A Portaria deve estar em consonância com as Leis e Decretos.

5.2.- **Resoluções** são deliberações normativas de órgãos colegiados.

A resolução também não pode extrapolar os limites da lei e da competência do órgão que a editar.

Dicas de concursos (v):

As normas programáticas possuem força normativa para obstar os efeitos de normas legais que lhes sejam contrárias, disso resultando a inconstitucionalidade material. (Prom.Just. MPE-AM -CESPE)

Norma constitucional de eficácia contida é aquela que, sendo auto-aplicável, autoriza a posterior restrição por parte do legislador infraconstitucional. (Tec.Jud.TRT 9ª R/CESPE)

As normas que estabelecem diretrizes e objetivos a serem atingidos pelo Estado, visando o fim social, ou por outra, o rumo a ser seguido pelo legislador ordinário na implementação das políticas de governo, são conhecidas como normas programáticas. (Tec.Jud. Adm.STJ/ CESPE)

De acordo com entendimento do STF, configura exemplo de norma constitucional programática o preceito constitucional segundo o qual a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo tanto produtores e trabalhadores rurais, como setores de comercialização, de armazenamento.

ESQUEMATIZANDO:

Assim, de acordo com a melhor doutrina, as normas constitucionais podem ter:

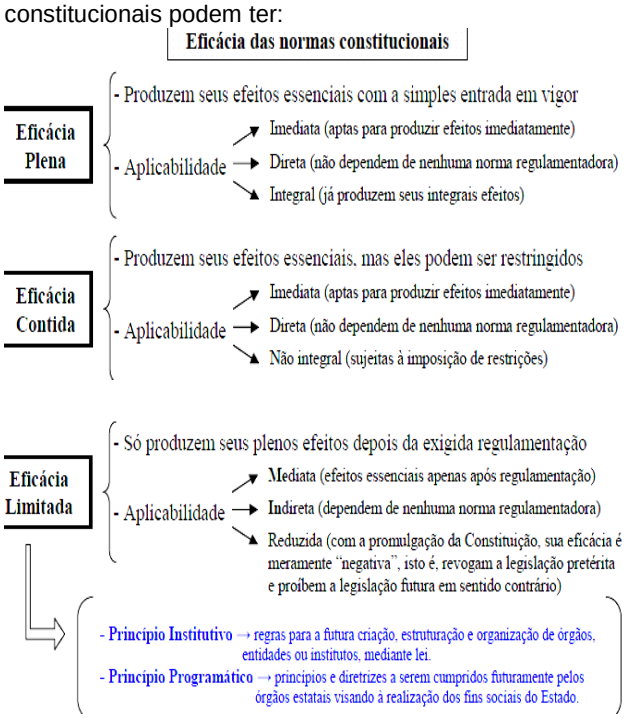

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (MPE/PB - Promotor de Justiça Substituto - FCC/2018) Normas constitucionais de eficácia limitada

A.não servem como parâmetro de inconstitucionalidade.

B.implicam a não-recepção da legislação infraconstitucional anterior com elas incompatível.

C.orientam, mas não condicionam a produção do legislador infraconstitucional.

D.são indiferentes à configuração de eventual inconstitucionalidade por omissão.

E.admitem disciplina em sentido diverso do que apontam, por meio de lei complementar.

02. (TJ/SC/SC- Analista Administrativo - FGV/2018) De acordo com o art. 5º, XXXII, da Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Considerando a aplicabilidade das normas constitucionais, a norma constitucional que se extrai do referido preceito tem:

A.eficácia limitada de princípio consumerista;

B.eficácia limitada de princípio institutivo;

C.natureza programática;

D.eficácia contida;

E.eficácia plena.

03. (CLDF/DF - Procurador Legislativo - FCC/2018) Considere as seguintes normas constitucionais:

1ª norma:

Art. 5º ...

XIII − é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

2ª norma:

Art. 7º − São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI − participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; 3a norma:

Art. 37º − A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII − o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Considerando a classificação das normas constitucionais, quanto à sua eficácia, em normas de eficácia plena, contida e limitada, os dispositivos acima transcritos constituem exemplos, respectivamente, de normas de eficácia

A.contida − limitada − limitada.

B.contida − contida − limitada.

C.limitada − contida − contida.

D.plena − contida − contida.

E.plena − limitada − limitada.

04. (PGE/PE - Procurador do Estado - CESPE/CEBRASPE/2018) Considere as duas afirmações a seguir.

I Em um processo judicial, o Estado deve assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa.

II Nas relações entre a imprensa e os particulares, a imprensa deve observar o direito à honra, sob pena de consequências como direito de resposta e indenização por dano material ou moral.

As afirmações I e II contemplam situações que exemplificam a

A.eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

B.eficácia externa dos direitos fundamentais.

C.eficácia diagonal dos direitos individuais.

D.eficácia vertical e a eficácia horizontal dos direitos individuais, respectivamente.

E.eficácia externa e a eficácia vertical dos direitos individuais, respectivamente.

05. (CESPE - MPE-AM - Promotor de Justiça) Com relação aos conceitos pertinentes à interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas e ao controle de constitucionalidade, assinale a opção correta.

A As chamadas normas programáticas contidas na CF detêm força jurídica para determinar a cessação da vigência, por inconstitucionalidade superveniente, das normas legais anteriores à CF que disponham em sentido contrário a elas.

B As normas programáticas possuem força normativa para obstar os efeitos de normas legais que lhes sejam contrárias, disso resultando a inconstitucionalidade material.

C As normas programáticas não possuem eficácia sistemática e integrativa no contexto da interpretação da CF até que venham a se tornar exequíveis.

D As normas programáticas fixam diretivas ou critérios, sobre os assuntos de que tratam, para o legislador ordinário, sendo impossível, no entanto, falar-se em ação direta de inconstitucionalidade por omissão em caso de inércia legislativa.

E As normas programáticas são simples programas, exortações morais ou apelos ao legislador, o que compromete por completo a sua eficácia vinculante.

Gabarito: 01/B; 02/C; 03/A; 04/D; 05/B

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Interpretar é descobrir o significado, conteúdo e alcance dos símbolos linguísticos. Por exemplo: o art. 5º, XI da CF/88 afirma que "*a casa é asilo inviolável da*

pessoa […]". Qual o significado e a extensão da palavra casa? Casa está relacionada a privacidade.

Esta existe somente na residência da pessoa, o lar?

Já a **exegese** é o ato de interpretar. É a exposição de fatos históricos, interpretação, comentário, interpretação de um sonho, tradução.

Hermenêutica, por sua vez, é a ciência que tem por objeto a técnica de interpretar textos, ela estabelece as regras para se fazer a interpretação de textos.

Somos obrigados, então, a perguntar: **quem pode interpretar a constituição?**

Respondemos que, oficialmente, é o Supremo Tribunal Federal, por conta do que dispõe o artigo 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988, porém, podemos observar que todas as demais pessoas, de acordo com a teoria da **Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**, idealizada por *Peter Häberle*, pois, deve-se democratizar a exegese constitucional, de sorte que casos de grande repercussão sejam previamente discutidos com todos antes de serem decididos pelo Judiciário.

É o que tem acontecido nos últimos anos no Supremo Tribunal Federal, que em casos polêmicos junto à sociedade, tem realizado audiências públicas com representantes da sociedade civil para discutir o assunto antes de decidir, como ocorreu com o caso das pesquisas com células tronco.

Entende-se, de maneira não pacífica, que a Constituição por suas características, está a exigir critérios de interpretação específicos, pois se trata de norma diferente das demais leis, devido ao:

a) Seu caráter político-jurídico fundamental: o texto constitucional não é como uma lei, pois a constituição trata de assuntos específicos que não poderiam ser veiculados por lei, como a organização do Estado, dos Poderes, princípios fundamentais do estado etc, questões que não poderiam ser tratadas por lei;

b) Estabelecimento de direitos fundamentais, de caráter extremamente abstrato e que impõem limites à atuação do Estado;

c) O excessivo caráter ideológico das constituições (aborto é constitucional?) Esse resposta envolve valores culturais, religiosos e filosóficos não uniformes na sociedade.

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Sendo a constituição um instrumento técnico jurídico-político, deve-se partir, na sua interpretação, de um sistema organizado, metódico, científico, para sua interpretação. Deve-se se socorrer à técnica científica para buscar obter os significados e os sentidos do Texto Máximo.

Assim, a Hermenêutica e, mais especificamente, a Hermenêutica Constitucional, fornece alguns métodos de interpretação do texto constitucional, sendo que todos eles podem ser usados, não existindo uma prioridade de um sobre o outro ou uma precedência de um sobre o outro. Todos tendem a colaborar para se chegar a encontrar o sentido mais adequado do texto constitucional.

a) Método Jurídico (Ernest Forsthoff): a Constituição é uma lei e, assim, devem-se utilizar os mesmos instrumentos de interpretação da lei, tais como o

- **sistemático:** indica que ao fazermos a interpretação da lei, não podemos concluir um absurdo. A lei deve ser interpretada levando-se em conta que ela não está isolada dentro do ordenamento, ao contrário, ela está inserida num corpo de leis que se interpenetram. Ela não pode ser contraditória com o ordenamento jurídico, deve-se chegar à interpretação de uma norma fazendo-a harmonizar-se com todo o sistema;
- **teleológico:** devemos aplicar a norma sob a ótica dos fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum. A lei visa atingir certos objetivos, finalidades. Devemos buscar encontrar quais os objetivos que a lei pretende alcançar: é a *mens legis*;
- **gramatical:** procura extrair os sentidos das palavras consideradas no seu conjunto. É o estudo do ponto de vista gramatical e sintático. A palavra deve ter seu sentido isolado interpretado dentro da frase; deve-se observar a pontuação do texto, a ideia que ele expressa;
- **histórico:** o Direito está em constante evolução já que a sociedade não é um corpo estático no tempo (o Direito é um objeto cultural). O tecido social evolui, e com ele, seus valores, ideias e tudo mais. A norma é produzida num determinado momento histórico, e muitas vezes aplicada noutro. Para que ela não se esvazie de conteúdo, devemos buscar as razões fundamentais que determinaram o seu aparecimento num determinado momento, para então adequá-la à situação a que se pretende subsumi-la;
- **autêntica** ocorre quando é realizada por quem produziu a norma: é a *mens legislatoris*.

b) Método tópico-problemático (Theodor Viehweg): salienta o caráter prático da interpretação. Parte-se do caso concreto para a norma. É muito criticado, pois interpretando-se por caso (topicamente), pode-se chegar a incongruências, o que fere o caráter sistemático do texto constitucional;

c) Método hermenêutico-concretizador (Konrad Hesse): é o inverso do método tópico, pois parte da compreensão do texto normativo para fazê-lo incidir sobre o caso concreto. Pressupõe que o intérprete tenha uma visão panorâmica do texto e localize por aproximação o fato aos conteúdos normativos e valores constitucionais;

d) Método científico-espiritual ou integrativo (Rudolf Smend): a Constituição (corpo e espírito da sociedade) não deve ser encarada como algo estático, mas dinâmico, que se renova continuadamente, a compasso das transformações, igualmente constantes, da própria realidade que as suas normas intentam regular. O Direito, a Constituição e o Estado são fenômenos culturais ou fatos referidos a valores, a cuja realização, os três servem de instrumento. As normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a integrar texto e fenômenos culturais.

e) Método normativo-estruturante (Friedrich Muller): faz uma distinção entre norma e texto da norma e uma vinculação necessária entre programa normativo e âmbito normativo. Interpretar implica aplicar a lei, concretizá-la. O texto da lei é apenas a ponta do iceberg (interpretação é concretização, é a parte oculta da norma) No momento de concretizar a norma, deve-se levar em consideração outros elementos externos ao texto, mas que o integram: a doutrina, a jurisprudência, as situações políticos-sociais;

f) Método da comparação constitucional (Peter Häberle): é a busca de constatação de pontos comuns ou divergentes entre dois ou mais direitos nacionais.

PRINCÍPIOS OU TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Princípios são vetores que apontam a direção em que se deve buscar entender e compreender uma determinada norma. Servem tanto para direcionar a sua criação, sua interpretação bem como a sua integração, no caso de lacunas.

Vejamos os princípios mais importantes utilizados na interpretação constitucional.

a) Supremacia da Constituição: a Constituição Federal é o plexo de normas da mais alta hierarquia no nosso ordenamento jurídico, é ela quem dá estrutura ao sistema jurídico, pois é a partir dela que todas as demais normas são elaboradas. Daí decorre que, toda nova norma com ela incompatível é nula, as normas anteriores a ela que a antagonizam são revogadas e dentre as possíveis interpretações de uma norma, é válida somente aquelas compatíveis com o texto constitucional. Esse princípio traz em si a ideia de rigidez constitucional.

b) Força Normativa da Constituição: na solução de problemas constitucionais deve se buscar a otimização de seus preceitos, criar condições mais favoráveis para tirar o melhor partido possível do texto. Assim, deve se privilegiar as decisões do Supremo Tribunal Federal, pois é órgão constitucional responsável pela guarda da constituição (artigo 102, *caput*), aquele que dá a última e definitiva palavra sobre a interpretação da Carta Federal. Como consequência, os demais Tribunais do país devem se submeter às decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões constitucionais.

c) Unidade da Constituição: a Constituição Federal é um sistema que deve ser entendido na sua totalidade e não fragmentariamente. Deve-se evitar conflitos normativos, pois não há uma hierarquia entre normas constitucionais, gozando, todas, dos mesmos atributos. O texto principal da Constituição Federal não é maior que o texto do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

d) Concordância prática ou harmonização: diante de situações de conflito ou concorrência, o intérprete deve buscar uma função útil a cada um dos direitos em confronto, a aplicação de um não pode implicar a supressão de outro. Por exemplo: está garantida a liberdade de atividade profissional e econômica, todavia, o Estado pode estabelecer taxa pelo exercício do poder de polícia na fiscalização das atividade profissionais, como ocorre com os Conselhos de Classe. Assim também ocorre com a liberdade de comércio de medicamento, pois o Estado criou a ANVISA, ente fiscalizador dessa atividade em favor da sociedade. As normas tanto criam direitos para os cidadãos como estabelecem controle dessas mesmas liberdades, as duas tem que viver em harmonia, não se podendo afastar uma em detrimento da outra.

e) Máxima Efetividade: é o princípio da eficiência que tem por escopo imprimir a maior eficácia social às normas constitucionais, extraindo-lhes o maior conteúdo possível, principalmente em matéria de direitos fundamentais (subprincípio da força normativa). No caso de normas programáticas e especialmente de direitos fundamentais, deve-se buscar, mesmo quando carecedoras de complementação, o máximo possível de aplicabilidade. Na solução dos problemas de transição de um para outro modelo constitucional (constituição anterior para constituição nova), deve prevalecer, sempre que possível, a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento.

f) Correção Funcional: o órgão encarregado da interpretação não poderá, como resultado desta, imprimir alteração da repartição de competência constitucionalmente erigida. O princípio da correção funcional consiste em estabelecer a estrita obediência, do intérprete constitucional, da repartição de funções entre os poderes estatais, prevista constitucionalmente.

g) Interpretação Intrínseca: as conexões de sentido devem ser buscadas dentro do próprio texto constitucional (a Constituição Federal se auto explica). Deve-se evitar buscar sentidos fora do texto constitucional.

h) Proporcionalidade: significa adequar meios aos fins. Evitar sacrifício desnecessário de direitos. Uma hermenêutica do razoável. Menor ônus para se chegar ao resultado. Ilustra esse princípio um adágio popular que diz que não se deve usar uma bomba para matar uma formiga, pois seria desproporcional.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A Constituição deve ser interpretada em sua globalidade, não devendo os seus dispositivos ser analisados de forma isolada, devendo a interpretação considerar todo diploma de forma harmônica e buscando-se evitar contradições entre suas normas.

No campo da interpretação da Constituição, o parâmetro hermenêutico disposto anteriormente caracteriza a aplicação do princípio hermenêutico

A da unidade.
B do efeito integrador.
C da força normativa.
D da máxima efetividade.
E da razoabilidade.

02. (CESPE - 2019 - TJ-BA - Juiz de Direito Substituto) A respeito de hermenêutica constitucional e de métodos empregados na prática dessa hermenêutica, assinale a opção correta.

A A noção de filtragem constitucional da hermenêutica jurídica contemporânea torna dispensável a distinção entre regras e princípios.
B De acordo com o método tópico, o texto constitucional é ponto de partida da atividade do intérprete, mas nunca limitador da interpretação.
C Segundo a metódica jurídica normativo-estruturante, a aplicação de uma norma constitucional deve ser condicionada às estruturas sociais que delimitem o seu alcance normativo.
D O princípio da unidade da Constituição orienta o intérprete a conferir maior peso aos critérios que beneficiem a integração política e social.
E Os princípios são mandamentos de otimização, como critério hermenêutico, e implicam o ideal regulativo que deve ser buscado pelas diversas respostas constitucionais possíveis.

03. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - Técnico Tributário da Receita Estadual - Prova 2) O aplicador do direito, ao interpretar as normas constitucionais pretendendo otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo, lança mão do princípio da

A máxima efetividade.
B interpretação conforme a Constituição.
C concordância prática.
D eficácia integradora.
E correção funcional.

04. (CESPE - 2018 - PGM - João Pessoa - PB - Procurador do Município) Os bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente devem ser ordenados de tal forma que, havendo colisões entre eles, um não se realize à custa do outro. Essa máxima é representada, no âmbito da interpretação

constitucional, pelo princípio
A da concordância prática.
B da supremacia da Constituição.
C da máxima eficácia da norma constitucional.
D da força normativa da Constituição.
E do efeito integrador.

05. (CESPE - 2018 - TJ-CE - Juiz Substituto) A interpretação conforme a Constituição
A é um tipo de situação constitucional imperfeita, pois somente atenua a declaração de nulidade em caso de inconstitucionalidade.
B é admitida para ajustar o sentido do texto legal com a Constituição, ainda que o procedimento resulte em regra nova e distinta do objetivo do legislador.
C é um método cabível mesmo em se tratando de texto normativo inconstitucional que apresenta sentido unívoco.
D é incompatível com a manutenção de atos jurídicos produzidos com base em lei inconstitucional.
E é fixada por decisão do STF, mas não se reveste do efeito vinculante próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade.

06. (CESPE / CEBRASPE - TCE-PR - Analista de Controle - Jurídica) Assinale a opção correta acerca da interpretação constitucional.
A Como as Constituições regulam direitos e garantias fundamentais e o exercício do poder, deve-se priorizar o emprego de linguagem técnica em seu texto, restringindo-se a sofisticada atividade interpretativa às instâncias oficiais.
B A interpretação constitucional deve priorizar o espírito da norma interpretada em detrimento de expressões supérfluas ou vazias; por isso, a atividade do intérprete consiste em extrair o núcleo essencial do comando constitucional, ainda que isso implique desconsiderar palavras, dispositivos ou expressões literais.
C Sendo a Constituição impregnada de valores, sua interpretação é norteada essencialmente por diretrizes políticas, em detrimento de cânones jurídicos.
D Na interpretação da Constituição, prepondera a teleologia, de modo que a atividade do hermeneuta deve priorizar a finalidade ambicionada pela norma; o texto da lei, nesse caso, não limita a interpretação nem lhe serve de parâmetro.
E O caráter aberto e vago de muitas das disposições constitucionais favorece uma interpretação atualizadora e evolutiva, capaz de produzir, por vezes, uma mutação constitucional informal ou não textual.

Gabarito: 01/A; 02/E; 03/A; 04/A; 05/A; 06/E

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

INTRODUÇÃO

O **objetivo maior do Direito Constitucional é** o que se chama de "filtragem constitucional". Isso quer dizer que todas as espécies normativas do ordenamento jurídico devem existir, ser consideradas como válidas e analisadas sempre sob à luz da Constituição Federal. Através dessa observância é que se afere se elas são ou não constitucionais. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade, para observar se as leis e normas estão compatíveis com a Carta Magna. Chama-se de **compatibilidade vertical**, pois é a CF quem rege todas as outras espécies normativas de modo hierárquico, tanto do ponto de vista formal (procedimental), quanto material (conteúdo da norma)[3].

As Constituições podem se apresentar de forma rígida ou flexível, diferenciando-se quanto à forma de alteração do seu texto. Em relação às Constituições rígidas, os critérios para a alteração do seu texto são diversos dos adotado para a criação das normas ordinárias; enquanto que, em relação às Constituições flexíveis, não há essa distinção. Conclui-se, portanto, que, nas Constituições rígidas, há hierarquia formal entre norma constitucional e norma ordinária, o que não existe nas Constituições flexíveis, logo, em relação a estas últimas, não há que se falar em supremacia da Constituição, razão pela qual somente nas Constituições escritas rígidas é que se admite o controle de constitucionalidade,

A compatibilização constitucional das normas no nosso país se dá, em face do princípio da supremacia da Lei Fundamental, quando necessário, pela via do controle de constitucionalidade, pois nossa Constituição é escrita e rígida.

FUNDAMENTO

O fundamento do controle de constitucionalidade **é o princípio da supremacia da Constituição**, a qual se subordinam as leis e os atos normativos. Segundo José Afonso da Silva, *é da rigidez que resulta a supremacia da Constituição*.

O princípio da supremacia da constituição seria princípio jurídico-constitucional, geral e informador da ordem jurídica nacional, expressão lógica da hierarquia presente no sistema, no ordenamento jurídico. Esse princípio estabelece que as normas constitucionais são superiores e prevalecem sobre as normas inferiores.

Outro aspecto da supremacia da constituição é traduzido em uma superlegalidade formal e material. Como **superlegalidade formal**, entende-se a Constituição como criadora das outras normas. A **material** faz a relação entre as normas e a Constituição, observando se as normas estão de acordo com a Constituição. Esses aspectos garantem o chamado controle de constitucionalidade, que tem como origem o direito norte-americano. Esse controle garante que normas inferiores as constitucionais não podem ir contra a elas, pois se não, são consideradas nulas. "Toda lei contrastante com a constituição é nula" - John Marshall[4].

Cogita-se que referido princípio disporia sobre a harmonia do sistema jurídico de maneira genérica e relativa à forma. A disposição sobre o conteúdo do sistema restaria para os outros princípios e para as outras normas constitucionais.

CONCEITO:

O objetivo maior do Direito Constitucional é o que se chama de "filtragem constitucional". Isso quer dizer que todas as espécies normativas do ordenamento jurídico devem existir, ser consideradas como válidas e analisadas sempre sob à luz da Constituição Federal. Através dessa observância é que se afere se elas são ou não constitucionais. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade para observar se as leis e normas estão compatíveis com a Carta Magna.

[3] FONTE: Mariana de Moura A. A. Machado, http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade Texto original com alterações.

[4] Texto original com alterações, fonte: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Princ%C3%ADpio_da_Supremacia_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o

Chama-se de **compatibilidade vertical**, pois é a CF quem rege todas as outras espécies normativas de modo hierárquico, tanto do ponto de vista formal (procedimental), quanto material (conteúdo da norma).

Quando se tem a ideia de controle de constitucionalidade, significa dizer então que é feita uma verificação para saber se as leis ou atos normativos estão compatíveis com a Constituição Federal, tanto sob o ponto de vista formal, quanto o material.

Portanto, o controle de constitucionalidade é um instrumento que existe para sanar um defeito do ordenamento jurídico.

Em outras palavras, o controle de constitucionalidade é o meio pelo qual se verifica a conformidade dos dispositivos infraconstitucionais com a Constituição Federal.

Controle de Constitucionalidade, para Maria Helena Diniz, significa:

> *Impedir a subsistência de eficácia da norma contrária à Constituição, pressupondo, necessariamente, a ideia de supremacia constitucional, pois na existência de um escalonamento normativo, onde é a Constituição a norma-origem, encontra o legislador seu limite, devendo obedecer à forma prevista e ao conteúdo anteposto. Por isso, ato normativo contrário ao texto constitucional será considerado presumidamente constitucional até que por meio de mecanismos previstos constitucionalmente se declare sua inconstitucionalidade e, consequentemente, a retirada de sua eficácia, ou executoriedade.*

Oswaldo Luiz Palu define o Controle de Constitucionalidade dos atos normativos como:

> *O ato intelectivo de submeter à verificação de compatibilidade normas de um determinado ordenamento jurídico, inclusive advindas do Poder Constituinte derivado, com os comandos do parâmetro constitucional em vigor, formal e materialmente (forma, procedimento e conteúdo), retirando do sistema jurídico (nulificando ou anulando) aquelas que com ele forem incompatíveis.*

Simplifica Paulo Hamilton de Siqueira Junior, ao afirmar que:

> *Controle de constitucionalidade é o ato pelo qual se verifica a adequação ou compatibilidade de lei ou ato normativo (legislação infraconstitucional) com a Constituição, por intermédio de seus requisitos formais e materiais.*

SUPREMACIA CONSTITUCIONAL - RIGIDEZ (IMUTABILIDADE RELATIVA)

Conforme acima exposto, nos casos em que a constituição é rígida e formalmente escrita, tem-se como consequência a garantia da Supremacia da mesma, pois exige a criação de leis e atos normativos compatíveis com o que vem prescrito na constituição. Existem constituições que não são escritas, nem flexíveis, como é o caso da Inglaterra. Nessas circunstâncias, não se admite o controle de constitucionalidade[5].

Nos países que têm constituições do tipo escrita e rígida, a Constituição se torna o conjunto de normas supremas do ordenamento jurídico, como é o caso do Brasil. Dessa forma, poderá ser feito um controle de constitucionalidade em razão das espécies normativas que venham a confrontar essa lei maior do país.

REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE DAS ESPÉCIES NORMATIVAS

Todas as espécies normativas prevista no artigo 59 da CF, devem ser comparadas com determinados requisitos formais e materiais.

Requisitos formais - existem regras do processo legislativo constitucional que devem ser obrigatoriamente seguidas, caso contrário terá como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo, possibilitando assim um controle repressivo por parte do Poder Judiciário através do método difuso ou concentrado.

a) Requisitos formais subjetivos - ainda na fase introdutória do processo legislativo, ou seja, quando o projeto de lei é encaminhado ao Congresso Nacional para análise, poderá ser identificado algum tipo de inobservância à CF. Caso aconteça, apresenta-se o flagrante vício de inconstitucionalidade.

b) Requisitos formais objetivos - esse tipo de requisito faz referência as outras duas fases do processo legislativo, a constitutiva e a complementar. Assim como na fase introdutória, nestas também poderá ser verificado a incompatibilidade com a CF.

Requisitos materiais- a obediência a esse tipo de requisito deve ser feita em relação a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a Constituição Federal.

SUPREMACIA CONSTITUCIONAL - RIGIDEZ (IMUTABILIDADE RELATIVA):

Nos casos em que a constituição é rígida e formalmente escrita, tem-se como consequência a garantia da Supremacia da mesma, pois exige a criação de leis e atos normativos compatíveis com o que vem prescrito na constituição. Dessa forma poderá ser feito um controle de constitucionalidade em razão das espécies normativas que venham a confrontar a lei maior do país.

Existem constituições que não são escritas, nem flexíveis como é o caso da Inglaterra. Nessas circunstâncias não se admite o controle de constitucionalidade.

No Brasil a Constituição Federal é rígida e escrita, há portanto o controle da mesma.

REQUISITOS PARA CONSTITUCIONALIDADE DAS ESPÉCIES NORMATIVAS[6]

Todas as espécies normativas previstas no art. 59 da CF devem ser confeccionadas seguindo alguns requisitos materiais ou substanciais e formais, senão vejamos abaixo.

1. Requisitos Materiais

Os requisitos materiais ou substanciais **dizem respeito ao objeto da lei ou do ato normativo**, ou seja, para serem constitucionais, essas espécies normativas devem ter em seu conteúdo objeto materialmente

[5] Texto original com alterações, fonte: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade.

[6] Texto original com alterações, fonte: ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Rodrigo Pires Da Cunha Boldrini. http://www.franca.unesp.br/ASPECTOS%20CONTROLE%20CONSTITUCIONALIDADE.pdf

constitucional. Se o objeto da lei ou do ato normativo for materialmente incompatível com a Constituição Federal, também serão incompatíveis a lei e o ato normativo.

2. Requisitos Formais

Já os requisitos formais **dizem respeito à observância do processo legislativo** para as leis ou atos normativos. Diz-se que foram atendidos os requisitos formais quando, para confecção da lei, observaram-se os ditames constitucionais, não podendo nem vício formal subjetivo, nem vício formal objetivo.

Ocorre vício formal subjetivo quando não se atendem os requisitos formais subjetivos e vício formal objetivo quando não se atendem os requisitos formais objetivos.

ATENÇÃO: Se a lei apresentar vícios subjetivos ou vícios objetivos, será inconstitucional.

2.1. Requisitos Formais Subjetivos

Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa das leis, ou seja, **diz respeito à iniciativa do processo legislativo**. Nesse caso, dever-se-ão observar as normas constitucionais, nas quais estão elencadas as pessoas políticas detentoras de legitimidade para propor leis ou atos normativos, sob pena de ser detectado vício formal subjetivo de inconstitucionalidade.

Urge, portanto, observar as disposições do art. 61 da Constituição Federal quando da elaboração das leis.

2.2. Requisitos Formais Objetivos

Os requisitos formais objetivos **referem-se ao trâmite de elaboração das leis**, devendo ser respeitado o processo legislativo disposto na Constituição Federal, nos seus arts.60 a 69, sob pena de, havendo sua inobservância, ser detectado vício formal objetivo de inconstitucionalidade.

3. Cumulação de Vícios Subjetivos e Vícios Objetivos

Importante salientar que se faz necessária a observância cumulativamente dos requisitos formais subjetivos e formais objetivos.

Assim, uma vez detectada que ocorreu a inobservância das duas espécies de requisitos de forma simultânea, declarar-se-á, por conseguinte, a presença de vício formal objetivo e vício formal subjetivo, não havendo que se falar na ideia de que uma espécie de vício engloba o outro, tendo em vista que eles ocorrem de forma autônoma, sendo vício formal subjetivo na fase de iniciativa da lei e o vício formal objetivo na fase da tramitação da lei.

4. Cumulação de Vício Formal e Vício Material

Ressalte-se, por oportuno, que, não sendo atendidos os requisitos formais (nas suas duas espécies: objetivo e subjetivo) e materiais, é possível detectar a cumulação de vício formal, objetivo e/ou subjetivo, com vício material, ou seja, é possível que a lei não observe o devido processo legislativo, seja de iniciativa de pessoa ilegítima e apresente um objeto inconstitucional.

MOMENTOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A verificação do controle de constitucionalidade **se inicia a partir do momento em que é elaborado um projeto de lei**, antes do mesmo virar lei, o que teremos o **controle prévio ou preventivo** a ser visto pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, impedindo a inserção no sistema normativo de normas que padeçam de vícios, ou já sobre a lei já editada, geradora de feitos potenciais ou efetivos, o que teremos o controle **posterior ou repressivo**.

a) **Preventivo ou Prévio:**

O controle preventivo é o **controle realizado durante o processo legislativo** de formação do ato normativo.

No momento de um projeto de lei a ser apresentado, a quem der o início do processo legislativo, deve verificar a regularidade material do aludido projeto de lei.

Tal controle ocorre antes da promulgação de uma lei ou emenda. **Pode ser exercido pelo Poder Legislativo**, por meio das Comissões de Constituição e Justiça, pelo **Poder Executivo**, através do veto jurídico, e excepcionalmente pelo **Poder Judiciário**

Controle Preventivo pelo Poder Legislativo

Através das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) o Poder Legislativo irá verificar se o projeto de lei apresentado, que pode vir a ser uma lei, se o mesmo contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade.

Na Câmara dos Deputados o controle será exercido por sua respectiva Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o estabelecido na Resolução da Câmara dos Deputados n.º 20 de 2004.

Enquanto no Senado Federal, o controle também será exercido por sua respectiva Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o artigo 101 de seu Regimento Interno.

O projeto de lei poder ser rejeitado pelas Casas Legislativas, o que através de parecer será declarada a inconstitucionalidade por algum vício ocorrido, o que se não houver durante o trâmite do processo legislativo algum recurso em razão do parecer ser negativo ou ocorrer a possibilidade da correção do vício, o projeto será arquivado definitivamente.

Controle Preventivo pelo Poder Executivo

O controle preventivo exercido pelo Poder Executivo é realizado pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, o que aprovado o projeto de lei pelas Casas Legislativas, poderá sancioná-lo caso concorde ou vetá-lo.

O veto ocorrerá quando o Chefe do Executivo considerar que o projeto de lei é inconstitucional ou contrário ao interesse público.

O Chefe do Executivo ao declarar que o projeto de lei é inconstitucional poderá vetá-lo, o que estará exercendo o controle de constitucionalidade preventivo, antes do projeto de lei virar lei.

Controle Preventivo Pelo Poder Judiciário

O Controle Preventivo exercido pelo Poder Judiciário segue o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o controle preventivo a ser realizado pelo judiciário sobre projeto de lei em trâmite na Casa Legislativa é para garantir ao parlamentar o devido processo legislativo, vedando a sua participação em procedimento desconforme com as regras da Constituição.

b) **Repressivo ou Posterior:**

O Controle de Constitucionalidade Repressivo ou

Posterior será realizado sobre a lei, e não sobre o projeto de lei.

Os órgãos de controle irão verificar se a lei, ou ato normativo, possuem um vício formal produzido durante o processo de sua formação, ou se possuem um vício em seu conteúdo, qual seja um vício material.

Estes órgãos de controle poderão exercer os seguintes sistemas de controles, conforme adotado pelo Estado: a) político; b) jurisdicional; c) híbrido.

Sistema de Controle Político – é exercido por um órgão distinto dos três poderes, órgão garantidor da supremacia da Constituição. Temos como exemplo as Cortes e Tribunais Constitucionais na Europa.

Sistema de Controle Jurisdicional – Este sistema é realizado pelo Poder Judiciário, tanto através de um órgão único, como qualquer juiz ou tribunal, o que em nosso ordenamento jurídico pode ser exercido por esses dois sistemas.

Sistema de Controle Híbrido – As normas podem ser levadas a um único órgão distinto dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), enquanto outras são apreciadas pelo Poder Judiciário.

A forma repressiva de controle de constitucionalidade repousa quase toda ela sob o Poder Judiciário. Ao operar o controle repressivo, o judiciário se concentrará em lei ou ato normativo estadual ou federal (excluído de apreciação de constitucionalidade leis municipais) :

1. difuso – o controle da constitucionalidade é exercido por todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário. A inconstitucionalidade ou não de determinado dispositivo valerá apenas para o caso em concreto analisado. Típico mecanismo do direito norte-americano.
2. concentrado – o controle é exercido por um tribunal superior do país ou por uma corte constitucional. A inconstitucionalidade de lei julgada neste módulo valerá para todos. É sob este critério que são operadas as ações de inconstitucionalidade.

DICA: Excepcionalmente é exercido pelo Legislativo: art. 49, V, da CF (Decreto Legislativo expedido pelo Congresso), e art. 62 da CF (MP após a edição pode ser convertida em lei pelo Congresso ou não, fazendo assim o controle).

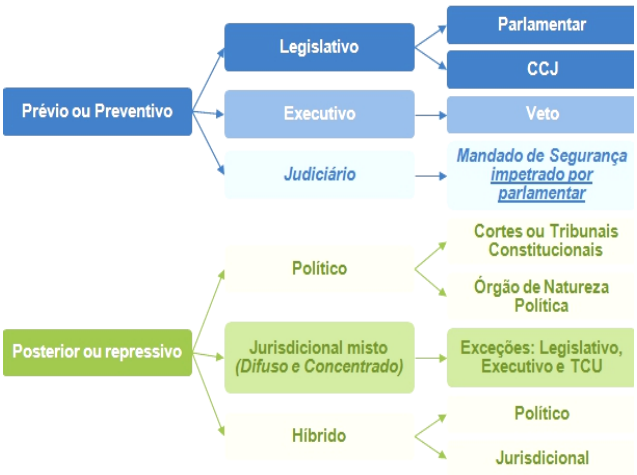

1 Quanto ao momento:

a) **Preventivo**

Pelo denominado controle preventivo, **verifica-se que a constitucionalidade da lei ainda não está em vigor**, tendo como **objetivo evitar**, ainda em sua gênese, **a criação de uma lei inconstitucional**.

Pode ser exercido por todos os poderes, tendo por fim precípuo evitar uma lesão à Constituição Federal, razão pela qual é exercido antes da promulgação da lei ou da emenda constitucional.

No âmbito do Poder Executivo, esse controle é exercido pelos Chefes do Poder Executivo da União (Presidente da República), dos Estados (Governadores) e das Prefeituras (Prefeitos) por meio do veto jurídico a um projeto de lei considerado inconstitucional (art. 66, §1º, CF).

No âmbito do Poder Legislativo, esse controle é exercido pelas Comissões de Constituição e Justiça (Art. 58, CF; art. 32, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal).

Por fim, **no âmbito do Poder Judiciário**, só há uma hipótese de ocorrer tal espécie de controle, qual seja, nos termos da jurisprudência do STF, é direito subjetivo dos parlamentares a proteção ao devido processo legislativo constitucional, logo, observando a existência de vício na confecção da lei, poderão os parlamentares, e somente eles, impetrar Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário quando esse direito for supostamente violado, caracterizando, na verdade, um controle difuso-concreto, não afastando, no entanto, a probabilidade de controle repressivo posterior.

b) **Repressivo**

O controle repressivo, por sua vez, **ocorre quando o devido processo legislativo já foi concluído de forma definitiva**, tendo por objetivo preservar a supremacia constitucional à medida que buscará a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos dos poderes públicos.

Essa espécie de controle **é exercida de forma primordial pelo Poder Judiciário**, tendo em vista o sistema jurisdicional brasileiro, no entanto, há previsão constitucional que permite o exercício desse controle tanto pelo Poder Legislativo como pelo Poder Executivo.

No **âmbito do Poder Legislativo Federal**, conforme se vê no artigo 49, V, CF, o Congresso Nacional poderá sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem os limites da delegação legislativa ou do poder regulamentar, podendo ainda rejeitar uma medida provisória que considere inconstitucional pelos seguintes motivos: (a) consoante artigo 62, § 5º, CF, por não atender os pressupostos constitucionais; (b) segundo artigo 62, §1º, CF, por não ter um conteúdo incompatível com a Constituição ou vedado por ela; (c) conforme artigo 62, §10, CF, por ter sido reeditada na mesma sessão legislativa em que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo.

Importante a transcrição da Súmula 347 do STF que traz a seguinte redação: "*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*".

No **âmbito do Poder Executivo**, parte da doutrina constitucionalista brasileira entende que o controle repressivo pode ser exercido pelo Chefe do Poder Executivo quando ele nega cumprimento a uma lei que considere inconstitucional. No entanto, no STF, há uma discussão no sentido de que, a partir do momento em que se deu legitimidade ativa aos Chefes dos Poderes Executivos para proporem Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), não mais haveria que se falar na possibilidade de eles se recusarem a cumprir lei que

considerem inconstitucionais, deveriam ingressar com ADI perante o Poder Judiciário.

Por fim, como principal órgão do controle jurisdicional repressivo, **no âmbito do Poder Judiciário**, vê-se que qualquer juiz ou Tribunal, no exercício do controle difuso, poderá reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, enquanto não houver a declaração de constitucionalidade pelo STF com efeito vinculante. Essa espécie de controle só pode ser exercida após a conclusão do processo legislativo.

Importante ressaltar que uma Emenda Constitucional poderá ser objeto de controle durante o período da *vacatio legis*[7].

> **ASSERTIVA DA PROVA:** De acordo com entendimento do STF, o controle jurisdicional prévio ou preventivo de constitucionalidade sobre projeto de lei ainda em trâmite somente pode ocorrer de modo incidental, na via de exceção ou defesa. (Proc.Fed.AGU - /CESPE).

2 <u>Quanto ao órgão que exerce o controle de constitucionalidade:</u>

Conforme o sistema adotado pelo legislador constituinte, o controle pode ser **judicial**, **político** ou **misto.**

a. Judicial

No controle judicial a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis é de responsabilidade do Poder Judiciário, tanto por meio de um único órgão, quando então o controle será concentrado, quanto por qualquer juiz ou tribunal, onde verifica-se o controle difuso.

b. Político

Quando exercido por órgãos que não fazem parte do Poder Judiciário o controle é denominado político. Nos Estados nos quais o controle de constitucionalidade é realizado por um órgão constituído especificamente para esta finalidade é adotado o sistema político.

c. Misto

Se a Constituição utilizar-se de ambos os meios, ou seja, outorgar a competência para a apreciação da validade de algumas normas a um órgão político (distinto do jurisdicional) e de outras ao Poder Judiciário, adota o sistema misto.

No Brasil o sistema adotado é o judicial, pois cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.

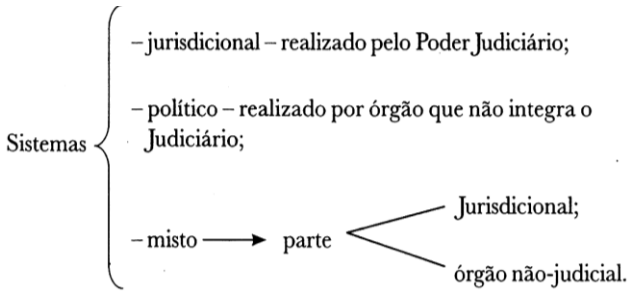

3 <u>Quanto à finalidade do controle</u>

No que diz respeito à finalidade, esse controle pode ser **concreto** ou **abstrato**.

Diz-se **controle concreto** quando se está discutindo a constitucionalidade em um processo judicial cujo o objetivo principal é o processo e julgamento do direito subjetivo das partes processuais.

Em outras palavras: *a decisão sobre a (im)procedência do pedido (consequente) irá depender do juízo formulado acerca da constitucionalidade discutida incidentalmente (antecedente). Por isso, a denominação controle incidental. Por vezes, esta espécie é impropriamente denominada controle por via de defesa ou de exceção. No entanto, a alegação de inconstitucionalidade não é suscitada apenas como meio de defesa, podendo ser arguida também quando da propositura da ação (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública etc.)*[8].

Já o **controle abstrato** refere-se a um processo constitucional de índole objetiva, sem a existência de partes processuais, ou seja, não ocorre em um caso concreto, podendo ser denominado também de controle *por via de ação, por via direta* ou *por via principal.*

4 <u>Quanto ao tipo de pretensão deduzida em juízo</u>

Quanto ao tipo de pretensão deduzida em juízo, esse controle pode ser por meio de um **processo constitucional subjetivo** ou de um **processo constitucional objetivo**.

Quando uma espécie de controle tem por finalidade precípua a defesa da ordem constitucional objetiva, ter-se-á um **processo constitucional objetivo**. Quando uma espécie de controle envolve direito subjetivo de partes processuais em um caso concreto, ter-se-á um **processo constitucional subjetivo**.

5 <u>Quanto à competência</u>

Classifica-se quanto à competência de acordo com o órgão jurisdicional competente para exercer o controle de constitucionalidade, podendo ser **difuso** ou **concentrado**.

Haverá controle de constitucionalidade **difuso ou aberto** quando for exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, juízes ou tribunais, cuja origem ocorreu no sistema norte-americano, permitindo a análise no caso concreto da inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e municipais em geral.

Haverá controle de constitucionalidade **concentrado ou reservado** quando for exercido apenas por um órgão do Poder Judiciário, como é o caso da Alemanha, em que tanto do controle concreto como o abstrato são exercidos pelo Tribunal Constitucional Federal. Essa espécie de controle também é denominada de sistema austríaco ou europeu, tendo em vista que surgiu na Áustria, através do jurista Hans Kelsen, com sua Constituição de 1920.

O sistema de controle de constitucionalidade concentrado foi inserido no Brasil através da Constituição de 1946, quando da Emenda Constitucional 16 de 1965.

> **ATENÇÃO:** Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, há presença de um controle jurisdicional misto (ou combinado) de

[77] ***Vacatio legis*** é uma expressão latina que significa "vacância da lei", ou seja: "A Lei Vaga"; designa o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, ou seja, tem seu cumprimento obrigatório. A questão diz respeito à aplicação da lei no tempo, como estudo do Direito e do processo legislativo. (Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Vacatio_legis).

[8] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 4.ª ed. rev., atul. e ampl., p. 230.

constitucionalidade, em que as leis e os atos normativos podem sofrer controle tanto pela via difusa como pela via concentrada.

SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

1) Sistema Difuso

No Brasil o sistema é misto, ou seja, difuso e concentrado. Possui sua origem do modelo americano, criado em 1803, onde possuía como premissa a decisão arbitrária e inafastável.

Inspirado nesse modelo, a constituição de 1891 iniciou o controle de constitucionalidade. A partir daí qualquer juiz monocrático, ou tribunal (órgão jurisdicional colegiado), poderia deixar de aplicar a norma no caso concreto.

Esse sistema é exercido no âmbito do caso concreto tendo, portanto natureza subjetiva, por envolver interesses de autor e réu. Assim, permite a todo e qualquer juiz analisar o controle de constitucionalidade. Este por sua vez, não julga a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas aprecia a questão e deixa de aplica-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.

Exemplo: "A" entra com uma ação de pretensão contra o Estado em face de "B" de reintegração de posse, baseada em uma lei "x", onde "B", por sua vez entra com uma resistência alegando que aquela lei que "A" utilizou como recurso é considerada inconstitucional.

O juiz irá apreciar a questão pré-judicial, que é possessória, sem a qual não há como dá a sua sentença final. Assim, após essa fase, o juiz faz o julgamento do mérito do processo como procedente ou improcedente a ação. Caso entenda como improcedente, afasta a aplicação da lei por considerar inconstitucional no caso concreto e fundamenta a sua sentença sob a alegação de que a lei pela qual "A" utilizou não procede, a título de ser prejudicial na apreciação do mérito daquele caso específico.

Dessa forma, o juiz aplicou o Dogma da Nulidade da lei inconstitucional, a qual tem por base que, caso o juiz venha a reconhecer que uma lei é inconstitucional, não cria um novo Estado, apenas declara a inconstitucionalidade no caso concreto. A norma já é inconstitucional desde o início da sua criação e o juiz apenas irá deixar de aplica-la.

O artigo 97 da CF consagra uma cláusula chamada de cláusula de reserva de plenário, onde nela especifica que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta deve ser feita através da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal, sob pena de nulidade da decisão.

Deve ser observada também a regra do "Full Bench", apenas nos casos de inconstitucionalidade da lei, onde toda vez que um tribunal observar a inconstitucionalidade da norma, se o órgão for colegiado, a decisão também será colegiada.

No sistema difuso, tanto autor quanto réu pode propor uma ação de inconstitucionalidade, pois o caso concreto é inter partes. Assim, a abrangência da decisão que será sentenciada pelo juiz, é apenas entre as partes envolvidas no processo. Consequentemente terá efeito retroativo, pois foi aplicado o dogma da nulidade.

Há a possibilidade de que a decisão proferida em um caso concreto tenha a sua abrangência ampliada, passando a ser oponível contra todos (eficácia erga omnes). A constituição prevê que poderá o Senado Federal suspender a execução de lei (municipal, estadual ou federal), declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Tal atribuição prevista no artigo 52, X, CF, permitirá, portanto, a ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade originária de casos concretos (via difusa). A suspensão da execução será procedida por meio de resolução do Senado federal, que é provocado pelo STF, cujos efeitos vincularão a todos apenas após a publicação da resolução. Nesses casos o efeito é irretroativo, pois é para terceiros.

Cabe ressaltar que o Senado Federal entra nesses casos para tornar essas decisões ex nunc, ou seja, fazer com que seus efeitos passem a valer erga omnes, a partir de sua publicação.

A interpretação conforme a constituição, é uma técnica de interpretação das leis inconstitucionais, utilizada em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos. Este princípio faz com que a declaração de inconstitucionalidade seja uma medida excepcional, pois não cabe ao juiz deixar de aplicar uma lei por mera suspeita, sem que haja robusta comprovação de sua incompatibilidade vertical.

Portanto, antes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei, deverá o julgador aferir se existe alguma forma de interpreta-la que seja compatível com a constituição. Pra tanto deve existir o chamado "espaço de decisão", ou seja, deve ser configurada a existência de mais de uma forma de interpretação do dispositivo legal e que uma delas seja compatível com a Carta Magna. Essa interpretação aplica-se tanto ao controle difuso, como ao concentrado.

2) Sistema Concentrado

As ações diretas no sistema concentrado tem por mérito a questão da inconstitucionalidade das leis ou atos normativos federais e estaduais.

Não se discuti nenhum interesse subjetivo, por não haver partes (autor e réu) envolvidas no processo. Logo, ao contrário do sistema difuso, o sistema concentrado possui natureza objetiva, com interesse maior de propor uma ADIN para discutir se uma lei é ou não inconstitucional e na manutenção da supremacia constitucional.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e o guardião da Constituição Federal, e o Superior Tribunal de Justiça é o guardião da Constituição Estadual, assim cada um julga a ADIN dentro do seu âmbito. Se houver violação da CF e CE, respectivamente, quem irá julgar é o STF e o STJ.

Só se propõe a inconstitucionalidade, quem tiver legitimidade para isso (art. 103, CF), quando a lei ou ato normativo violar diretamente a Constituição Federal, ou Estadual.

Casos em que não cabe a ADIN:

- Leis anteriores a atual constituição- se propõe em casos de leis contemporâneas a atual Constituição. É permitido a análise em cada caso concreto da compatibilidade ou não da norma editada antes da atual constituição com seu texto. É o fenômeno da recepção, quando se dá uma nova roupagem formal a uma lei do passado que está entrando na nova CF.
- Contra atos administrativos ou materiais.
- Contra leis municipais

Quem estiver com legitimidade para propor uma ADIN, não pode pedir a sua desistência, pois a mesma é regida pelo princípio da indisponibilidade, nem cabe a sua

suspensão. No controle concentrado também não cabe a intervenção de terceiros.

O STF tem o feito da "Ampla Cognição", ou seja, amplo conhecimento para julgar o processo. Não está limitado aos fundamentos do requerente (pedido mediato), está apenas ao pedido imediato.

AÇÕES QUE FAZEM PARTE DO SISTEMA CONCENTRADO

1) Ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIN):

a) Genérica

Tem por objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei contemporânea estadual ou federal, que seja incompatível com a CF, com a finalidade de obter a invalidade dessa lei, pois relações jurídicas não podem se basear em normas inconstitucionais. Dessa maneira fica garantida a segurança das relações.

Fica a cargo do Supremo Tribunal Federal, a função de processar e julgar, originariamente, a ADIN de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Tem legitimidade para propor uma ADIN, todos aqueles que estão prescritos no artigo 103 CF. O STF exige a chamada "Relação de Pertinência Temática", que nada mais é do que a demonstração da utilidade na propositura daquela ação, interesse, utilidade e legitimidade para propô-la. Isso é usado nos casos em que os legitimados não são universais, que estão no artigo 103, incisos IV, V e IX.

Não é a mesa do Congresso Nacional quem propõe a ADIN, e sim a Mesa da Câmara e do Senado.

A propositura de uma ação desse tipo, não está sujeita a nenhum prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, pois de acordo com o vício imprescritível, os atos constitucionais não se invalidam com o passar do tempo.

O procedimento que uma ação direta de inconstitucionalidade deve seguir está prescrito na Lei No 9.868/99.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em discussão, a decisão terá os seguintes efeitos:

- Ex tunc, retroativo como consequência do dogma da nulidade, que por ser inconstitucional, torna-se nula, por isso perde seus efeitos jurídicos.
- Erga omnes, será assim oponível contra todos.
- Vinculante, relaciona-se aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Uma vez decida procedente a ação dada pelo STF, sua vinculação será obrigatória em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Judiciário, que daí por diante deverá exercer as suas funções de acordo com a interpretação dada pelo STF. Esse efeito vinculante aplica-se também ao legislador, pois esse não poderá mais editar nova norma com preceito igual ao declarado inconstitucional.
- Repristinatório, em princípio vai ser restaurada uma lei que poderia ser revogada.

São relacionada com a matéria que foi discutida a declaração de inconstitucionalidade de uma determinada lei. O STF não pode ir além da matéria discutida. Logo, todo julgado está limitado ao pedido que foi feito ao juiz. Dessa maneira, a decisão irá versar apenas sobre a ADIN. Essa decisão poderá ser através de sentença (decisão de um juiz monocrático), ou acórdão (decisão do tribunal colegiado).

Quem será atingido pela decisão do STF são aqueles que participaram da relação jurídica processual: o Poder Executivo, legislativo, Judiciário, STF e também toda a sociedade.

Depois de formada a decisão da coisa julgada, sua eficácia será preclusiva, ou seja, aquela questão uma vez decidida não poderá ser mais discutida. A decisão judicial é uma lei entre as partes.

O juiz não pode desconsiderar a decisão dada como inconstitucional pelo STF, e sim passar a cumpri-la deixando de aplicar. Quando o juiz insistir em aplicar a lei já decidida como inconstitucional, ocorrerá a reclamação constitucional, que é um instrumento que busca a preservação da competência e garantir a autoridade da decisão do STF (art.102 CF I).

Consequências da declaração de inconstitucionalidade de uma lei nos casos julgados: ocorre o ajuizamento de ação decisória, dentro do prazo de dois anos. Após esse período se dá a coisa soberanamente julgada (pretensão bem maior de imutabilidade da decisão). Após ter o título judicial, as partes podem ajuizar outro processo embargando (contestando) a decisão.

Art.26 lei 9868/99 - Embargo declaratório é um meio de impugnação de decisão judicial "endo processual" (dentro do processo). Não tem a finalidade de reformar ou invalidar a decisão judicial de um julgado, e sim buscar esclarecer algo que não decisão dada pelo STF ficou omisso, contraditório ou obscuro. Poderá ter um efeito modificativo (infringente), quando for o caso de omissão que possa resultar na modificação de um julgado.

b) Por omissão

A Constituição Federal determinou que o Poder Público competente adotasse as providências necessárias em relação a efetividade de uma determinada norma constitucional. Dessa maneira, quando esse poder cumpre com a obrigação que lhe foi atribuída pela CF, está tendo uma conduta positiva, garantindo a sua finalidade que é a de garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional.

Assim, quando o Poder Público deixa de regulamentar ou criar uma nova lei ou ato normativo, ocorre uma inconstitucionalidade por omissão. Resulta então, da inércia do legislador, falta de ação para regulamentar uma lei inconstitucional. Essa conduta é tida como negativa. E é a incompatibilidade entre a conduta positiva exigida pela Constituição e a conduta negativa do Poder público omisso, que resulta na chamada inconstitucionalidade por omissão.

Os mecanismos usados para evitar a inércia do Poder Público são o Mandado de Injunção na via difusa e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão na via concentrada.

Os legitimados para esse tipo de ADIN são os mesmos da ADIN genérica e o procedimento a ser seguido também.

Ao declarar a ADIN por omissão, o STF deverá dar ciência ao Poder ou órgão competente para, se for um órgão administrativo, adotar as providências necessárias em 30 dias. Caso seja o Poder Legislativo, deverá fazer a mesma coisa do órgão administrativo, mas sem prazo preestabelecido. Uma vez declara a inconstitucionalidade e dada a ciência ao Poder Legislativo, fixa-se judicialmente a ocorrência da omissão, com seus efeitos.

Os efeitos retroativos da ADIN por omissão são ex tunc e erga omnes, permitindo-se sua responsabilização por perdas e danos, na qualidade de pessoa de direito

público da União Federal, se da omissão ocorrer qualquer prejuízo.

Dessa maneira a a da decisão nesse tipo de ADIN tem caráter obrigatório ou mandamental, pois o que se pretende constitucionalmente é a obtenção de uma ordem judicial dirigida a outro órgão do Estado.

Não cabe a concessão de medida liminar nos casos de ADIN por omissão.

c) Interventiva

A representação interventiva é uma medida excepcionalíssima prevista no artigo 34, VII da CF e fundamenta-se na defesa da observância dos Princípios Sensíveis. São assim denominados, pois sua inobservância pelos Estados-membros ou Distrito Federal no exercício de suas competências, pode acarretar a sanção politicamente mais grave que é a intervenção na autonomia política.

Dessa maneira, toda vez que o Poder Público, no exercício de sua competência venha a violar um dos princípios sensíveis, será passível de controle concentrado de constitucionalidade, pela via de ação interventiva.

Quem decreta a intervenção é o chefe do Poder Executivo (Presidente da República), mas depende da requisição do Supremo Tribunal Federal, o qual se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Esse tipo de ADIN pode ser espontânea ou provocada. A espontânea é aquela que é decretada por vontade própria. Já a provocada é provocada por algum poder ou órgão.

A representação interventiva é uma ação que possui uma natureza (finalidade) jurídico-político. Ao ser violado o princípio sensível pelo governo e o STF processar e julgar procedente a representação interventiva, o Presidente da República fica obrigado a expedir o decreto interventivo, sustando os efeitos da lei, para que deixe de utilizá-la por ser inconstitucional.

Assim, declara a inconstitucionalidade formal ou material da lei ou ato normativo estadual. Essa é a dimensão jurídica. Caso o governo insista, o Presidente vai expedir um novo decreto afastando o governador do cargo. Com isso, decreta a intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal, constituindo-se um controle direto, para fins concretos. Essa a dimensão política.

Na ADIN por intervenção, não é viável a concessão de liminar.

A legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por intervenção, está prevista na CF, artigo 36, III.

Essa espécie de ADIN é provocada por requisição. Uma vez decretada a intervenção, não haverá controle político, pois a CF exclui a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional. Sua duração, bem como os limites, serão fixados no Decreto presidencial, até que ocorra o retorno da normalidade do pacto federativo.

> **ATENÇÃO:** Uma lei que tenha destinatários determináveis continua possuindo caráter abstrato e geral e pode ser impugnada por meio de ADI. O fato de uma lei possuir destinatários determináveis não retira seu caráter abstrato e geral, tampouco a transforma em norma de efeitos concretos.
>
> STF. 1ª Turma. RE 1186465 AgR/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2019 (Info 955).

2) Ação declaratória de constitucionalidade (ADC):

A ação declaratória de constitucionalidade é uma modalidade de controle por via principal, concentrado e abstrato, cuja finalidade da medida é muito clara : afastar a incerteza jurídica e evitar as diversas interpretações e contrastes que estão sujeitos os textos normativos.

Há casos em que câmaras ou turmas de um mesmo tribunal firmam linhas jurisprudenciais contrárias. Isso tudo envolve um grande número de pessoas, onde por essa razão se faz necessário uma segurança jurídica acerca das razões de interesses públicos, a qual é estabelecida pela ação direta de constitucionalidade, para assim tornar mais rápida a definição do Poder Judiciário.

De acordo com o art.102 da CF, **cabe ao STF processar e julgar a ação declaratória constitucional.**

Em relação a **legitimidade** para a propositura dessa ação a Carta Magna elenca em seu ar. 103 e também no parágrafo 4º: Todos os agentes políticos e órgãos previstos no dispositivo constitucional possuem legitimação universal e extraordinária, bem como capacidade postulatória.

> ***Art. 103.*** *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)* ***(Vide Lei nº 13.105, de 2015)***
>
> *I - o Presidente da República;*
>
> *II - a Mesa do Senado Federal;*
>
> *III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
>
> *IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
>
> *V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
>
> *VI - o Procurador-Geral da República;*
>
> *VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
>
> *VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*
>
> *IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*
>
> *§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.*
>
> *§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.*

Apenas poderá ser objeto desse tipo de ação, lei ou ato normativo federal, com o pedido de que se reconheça a compatibilidade entre determinada norma infra constitucional e a Constituição.

Uma vez proposta a ação declaratória, não caberá mais desistência e nem intervenção de terceiros. A decisão será irrecorrível em todos os casos, admitindo-se apenas interposição de embargos declaratórios.

A declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do

Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal.

Enfim, uma norma que era válida agora mais do que nunca continua sendo, apenas tendo sido reafirmada sua força impositiva.

3) Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF):

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma ação constitucional, pois está prevista na Constituição Federal que funciona como parte integrante e complementar do sistema concentrado.

Seu texto vem previsto na CF, art.102, parágrafo 1º e foi regulamentada pela Lei .882/99.

De acordo com o que reza a lei 9.882/99, em seu parágrafo 1º, a ADPF terá a finalidade de "**evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público**". Pode se entender que preceitos fundamentais são decisões políticas e rol de direitos e garantias fundamentais.

Assim, a **ADPF tem duas finalidades** que são a preventiva e repressiva, de evitar ou reparar lesão não só a preceito fundamental, mas também de ato do poder público seja este normativo ou administrativo.

A doutrina se utiliza duas espécies de ADPF, que são:

a) **Arguição autônom**a- pode ser inserida no artigo 1o da lei em questão, por ter como objetivo prevenir ou reprimir lesão a algum preceito fundamental, resultante de ato do poder público. Logo, essa espécie tem como pressuposto a inexistência de qualquer outro tipo de meio eficaz que possa evitar a lesividade.

b) **Arguição incidental**- essa espécie enquadra-se no inciso I do artigo e lei anteriormente citados. A arguição incidental, ou por equiparação em relação ao seu objeto, é mais restrita e exigente. Isso se justifica pelo fato de que para propô-la deve existir controvérsia de extrema relevância a lei ou ato normativo federal, estadual, ou municipal e também as anteriores a atual constituição.

Nas duas espécies de ADPF, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de acordo com os procedimentos corretos. Essa ação é proposta perante o STF, o qual irá apreciar a questão para posteriormente, caso ache procedente, processar e julgar.

De acordo com o art. 2º, I da lei, pode ajuizar uma ADPF os mesmos legitimados para a ADIN, onde estes são os que estão previstos no **art. 103 da CF**. Os **legitimados** têm que se ater a alguns requisitos como capacidade postulatória, legitimação universal e a relação de pertinência temática.

O teor do princípio da subsidiariedade (que é visto por muitos como uma regra) está inserido no artigo 4o parágrafo 1º da Lei 9.882/99. Desse artigo pode-se entender que ele possui requisitos extremamente específicos, que torna essa regra tão importante que com a ausência dele, não poderia ser proposta uma ADPF.

Como regra geral, o juízo da subsidiariedade, há de ter em vista a verificação da exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial.

É através desse princípio que torna-se possível a utilização de ADPF, quando não existir nenhum outro meio de caráter objetivo, apto a acabar, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional relevante, de forma ampla, imediata e geral.

O fato primordial é a solução que esse princípio é capaz de produzir, por ter uma natureza objetiva, seu caráter é vinculante e contra todos.

Com isso, a subsidiariedade desse princípio deve ser invocada para casos estritamente objetivos. Onde a realização jurisdicional possa ser um instrumento disponível capaz de sanar, de maneira eficaz a lesão causada a direitos básicos, de valores essenciais e preceitos fundamentais contemplados no texto da CF.

ESQUEMATIZANDO

Pontos-chave distintos da ADI	
ADC/ADECON	Objeto: somente leis e atos normativos **federais**
	"ADI com o objetivo **oposto**"
	AGU somente participa se houver indícios de inconstitucionalidade
	Medida cautelar: suspensão dos **processos em trâmite** por **180 dias**
ADPF	Objeto: leis e atos normativos **federais, estaduais** e **municipais,** inclusive aqueles **anteriores à CF/88**
	Caráter **subsidiário**
	Medida cautelar: suspensão do **trâmite dos processos** por tempo **indeterminado**
ADI por Omissão	Objeto: normas de eficácia **limitada**
	Efeitos: **cientificação** no caso de um dos **Poderes** e **determinação** da elaboração em **até 30 dias** para **órgãos administrativos**

AÇÃO	FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	REGULAMENTAÇÃO
ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica	art. 102, I, "a"	Lei n. 9.868/99
ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	art. 102, § 1.º	Lei n. 9.882/99
ADO — Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	art. 103, § 2.º	Lei n. 12.063/2009
IF[54] — Representação Interventiva (ADI Interventiva)	art. 36, III, c/c art. 34, VII	Lei n. 12.562/2011
ADC — Ação Declaratória de Constitucionalidade	art. 102, I, "a"	Lei n. 9.868/99

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-AL - Procurador do Estado) Tem por objeto reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público,

A incidente de arguição de inconstitucionalidade.

B ação popular.

Cmandado de injunção.

D arguição de descumprimento de preceito fundamental.
E mandado de segurança coletivo.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) O prefeito de determinado município encaminhou ao Poder Legislativo municipal projeto de lei que reduzia o salário dos servidores públicos em cinquenta por cento até 31/12/2021, devido à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19. O projeto foi aprovado pela câmara de vereadores e sancionado pelo chefe do Poder Executivo. Com a publicação da aludida norma municipal em 20/07/2020, entidade de classe de âmbito nacional, constatada a pertinência temática, propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) no STF por violação ao art. 37 da CF, que prevê a irredutibilidade dos rendimentos dos servidores públicos.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta, à luz da CF e da jurisprudência do STF.

A Possuem legitimidade para ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade apenas entidades de classes que declarem no seu estatuto ou ato constitutivo que têm caráter nacional com associados ou membros em pelo menos seis estados da Federação.
B Por se tratar de lei municipal, é inadequada a utilização da via do controle abstrato de constitucionalidade na situação relatada.
C Entidades de classe de âmbito nacional possuem capacidade postulatória especial para a propositura de ADPF.
D As decisões de mérito em ADPF não vinculam o Poder Legislativo em sua função típica de legislar.
E Em tese, é cabível reclamação constitucional contra a referida lei municipal por violação direta à CF.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A respeito da ação direta de inconstitucionalidade, assinale a opção **correta,** com base na CF e na jurisprudência do STF.

A Com o recebimento das informações dos requeridos e das manifestações do advogado-geral da União e do procurador-geral da República, é admitido o aditamento à inicial da ação direta de inconstitucionalidade até o julgamento.
B O STF não pode decidir ação direta de inconstitucionalidade por outros fundamentos não alegados na petição inicial, em virtude do princípio da congruência ou da adstrição ao pedido.
C Caso a lei impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade seja alterada antes do julgamento da ação, em qualquer situação, o STF não irá conhecê-la, em razão da perda superveniente do objeto.
D O procurador-geral da República deverá ser previamente citado na ação direta de inconstitucionalidade.
E Lei que tenha destinatários determináveis não perde seu caráter abstrato e geral, podendo, portanto, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Direito) Conforme entendimento do STF, as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988 (CF) e com esta incompatíveis

A devem ser declaradas inconstitucionais pelo STF para deixarem de surtir efeitos.
B podem ser objeto de controle de constitucionalidade mediante ação direta de inconstitucionalidade.
C devem ser consideradas revogadas.
D podem ser convalidadas por alteração constitucional superveniente.
E podem ser objeto de controle de constitucionalidade mediante ação declaratória de constitucionalidade.

05. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) Caso determinada lei municipal esteja em desconformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), a via adequada para exercer o controle de constitucionalidade da referida norma no STF é o(a)

A ADPF.
B ação direta de inconstitucionalidade genérica.
C ação declaratória de constitucionalidade.
D mandado de segurança.
E ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

06. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) A respeito de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), assinale a opção correta.

A ADPF é cabível para o questionamento de atos normativos, administrativos e políticos do poder público.
B A jurisprudência do STF admite o conhecimento de ADPF como ação direta de inconstitucionalidade genérica, em razão de seu caráter subsidiário.
C É vedada a possibilidade de os estados-membros instituírem ADPF em suas respectivas constituições estaduais.
D São legitimados para propor ADPF o Tribunal de Contas da União e os tribunais de contas estaduais.
E Não se admite modulação dos efeitos de decisão originada no âmbito de ADPF.

07. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) Assinale a opção que apresenta modalidade de controle repressivo de constitucionalidade.

A controle exercido pelas comissões de constituição e justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal
B controle exercido pelo presidente da República mediante veto jurídico
C rejeição, por uma das casas do Poder Legislativo federal, de proposta de emenda à Constituição já aprovada pela outra casa
D decreto legislativo com a finalidade de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar
E devolução aos autores, pelas Mesas das casas legislativas, de projetos de lei com vícios manifestos de inconstitucionalidade

08. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) De acordo com o entendimento doutrinário e a jurisprudência do STF, tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade

A entidade de classe formada por associados de categorias diversas, desde que haja unidade de interesses.
B entidade de classe que represente fração de categoria funcional, desde que atue em âmbito nacional.
C associação de caráter nacional, desde que esteja presente em pelo menos dois terços das unidades da federação.
D conselho de fiscalização profissional, que equivale a entidade de classe de âmbito nacional.
E associação de associações que possua o mesmo

objetivo de defesa dos interesses de determinada classe.

09. (CESPE - 2019 - CGE - CE - Conhecimentos Básicos) De acordo com a jurisprudência do STF, pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito desse tribunal

A lei orçamentária estadual anterior à Constituição Federal de 1988, desde que o parâmetro seja uma norma constitucional federal.

B decreto estadual editado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que o parâmetro seja uma constituição estadual.

C emenda constitucional promulgada antes da Constituição Federal de 1988, desde que o parâmetro seja a Constituição Federal anterior.

D portaria ministerial editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que o parâmetro seja uma constituição estadual.

E lei orçamentária federal editada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que o parâmetro seja uma norma constitucional federal.

Gabarito: 01/D; 02/D; 03/E; 04/C; 05/A; 06/B; 07/D; 08/E; 09/E

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – ARTS. 1º A 4º.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os **princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito no Brasil** estão localizados no Título I, artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

Inicialmente, temos que **a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os Poderes da União serão três, ou seja, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. São eles independentes e harmônicos entre si.

Em sede de o**bjetivos fundamentais do Estado brasileiro**, tem-se que a República Federativa do Brasil buscará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, trabalhará para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O termo ***princípio***, traduz-se na ideia de início, origem, começo, ponto de partida, e ainda numa outra acepção em mandamento, norma nuclear de um sistema. Nesse contexto, os princípios fundamentais nada mais são que as diretrizes básicas que produzem decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado. São o alicerce, a base, as linhas mestras sociais e políticas que norteiam e inspiram os conteúdos positivados pelo legislador constituinte originário.

Princípio x Regra

Princípio	**Mais genérico, mais abrangente, mais impreciso. Destina-se principalmente a ser elemento de interpretação e de estruturação da Constituição. Como é mais impreciso, aplica-se a vários dispositivos.**
Regra	Mais específica, menos abrangente, mais precisa. Destina-se a reger a situação a que se refere.

SUPER DICA: As regras e os princípios guardam entre si relação de semelhança, porque ambas são normas, mas os princípios se expressam no âmbito da ponderação para sua aplicação, identificando-se o mais adequado ao caso concreto, enquanto as regras situam-se mais stricto sensu no campo da validade e subsunção do caso concreto. (ARTESP/SP – Especialista em regulação de transportes – FCC/2017)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Da análise da norma contida no artigo 1°, depreende-se entre outros aspectos, a Forma de Governo, Forma de Estado, o Princípio da Indissolubilidade e os Fundamentos da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Forma de Governo: traduz-se na maneira como se organiza e se exerce o poder político na sociedade, isto é, a relação entre governantes e governados.

Na concepção de Aristóteles, há três formas de Governo: *Monarquia* (Governo de um só), *Aristocracia* (Governo de mais de um, mas de poucos) e *República* (Governo em que o povo governa no interesse do povo).

Com efeito, república do latim ***res pública***, expressa coisa pública, coisa do povo, sendo, portanto, Forma de Governo em que os exercentes das funções Executiva e Legislativa representam o povo, decidindo em seu nome.

Do conceito acima mencionado, extraem-se as três características da república: a) eletividade; b) temporariedade; c) responsabilidade. Assim, o princípio republicano implica na eleição de representantes do povo, para durante um determinado período o represente com responsabilidade.

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, "a responsabilidade é o penhor da idoneidade da representação popular. A eletividade é o meio em que se delineia tal representação. A temporariedade, também

chamada de periodicidade, garante a fidelidade do Mandato, permitindo a alternância no poder num lapso temporal rigorosamente estabelecido".

Forma de Estado: consiste na relação existente entre o modo de exercício do poder político e o território a determinada organização-estatal.

Assim, em existindo unidade de poder sobre o território, tem-se *Estado Unitário*. Ao contrário ocorrendo repartição de competências, com a consequente multiplicidade de organizações governamentais, há *Estado Federal*.

Como bem observa Gabriel Dezen Júnior, "a ***Federação*** é uma forma de organização do Estado que se opõe ao Estado Unitário. Enquanto neste todo o poder é centralizado, havendo apenas subdivisões internas puramente administrativas, sem poder de comando, na federação existe Unidade Central de Poder, que é soberana, e diversas subdivisões internas com parcelas de poder chamadas Autonomias."

A Federação do Estado compreende, pois, uma interação, um pacto, uma aliança de entidades dotadas de autonomia, enquanto ela possui como característica ser soberana.

A **Autonomia** difere da soberania, porquanto já se encontra dentro desta, consistindo na existência de governo próprio dentro dos limites de competência impostos pela Constituição Federal.

Conforme acentua Uadi Lammêgo Bulos, a Autonomia exterioriza-se em quatro aspectos essenciais, a saber:

Características da autonomia.

Capacidade	
Auto-organização	Entidade Federativa deve possuir constituição própria
Autogoverno	Eletividade de representantes políticos
Autolegislação	Consiste na edição de normas gerais e abstratas
Auto-administração	Prestação e manutenção de serviços próprios

Atenção!!!

Importante destacar que somente o Estado Federal é soberano (Poder Supremo que garante a autodeterminação do Estado em relação aos demais). O Estado é Senhor de si mesmo. A União, os Estados Membros ou Estados Federados, os Municípios e o Distrito Federal são autônomos (v. art. 18 CF).

Atenção!!!

Não confundir Estado Federal com Estado Membro ou Estado Federado nem com União. Há de se observar, em primeiro, que República Federativa do Brasil é o nome do Estado Brasileiro, o qual adota o Federalismo, daí a designação "Estado Federal". Este, por sua vez, compõe-se de coletividades regionais autônomas denominadas: Estados-Membros ou Federados. E no tocante a diferença com a União, registre-se a lição de José Afonso da Silva: Estado Federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Internacional. A União é a Entidade Federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado Brasileiro.

Princípio de indissolubilidade:

Inserido na norma do art. 1° da Constituição, implica na impossibilidade de separação de um Estado-Membro, do Distrito Federal ou de qualquer Município da Federação, inexistindo o denominado direito de secessão.

Em sendo assim, qualquer tentativa de desmembramento de parte do território nacional para construir país independente é inconstitucional.

Soberania x autonomia.

Soberania	**Poder ilimitado, no campo interno, de organização política de um Estado soberano.**
Autonomia	Poder limitado pela Constituição Nacional, de organização político-administrativa de entidade federativas, que atribui, principalmente, competências administrativa, legislativa e tributária

Atenção!!! Importante observar que a União não faz parte do artigo 1° - princípio da indissolubilidade refere-se apenas aos Estados, Municípios e DF – em razão da sua inexistência material, o que não ocorre com a regra do artigo 18, que compreende os entes que compõem a Federação do ponto de vista político administrativo.

Artigos 1° e 18.

Artigo	Princípio	Entes
Art. 1°	Princípio da Indissolubilidade	Estados, Municípios e DF
Art. 18	Organização político administrativa	União, Estados, Municípios e DF

Atenção!!! Os Territórios não estão presentes em quaisquer das normas, pois não tem autonomia política. Não são considerados Entes Federativos, mas Autarquias Territoriais da União (v.art. 18, § 2°).

Estado Democrático de Direito:

Mais amplo que Estado de Direito, o princípio democrático qualifica o próprio Estado, o que causa uma irradiação dos valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos deste.

De fato, a expressão: "Estado de Direito" na sua origem significa governo a partir de leis, porém quaisquer leis. Com a introdução da característica de ser democrático, impõe-se a todas as normas a observância a tal princípio; não sendo suficiente apenas as leis, mas principalmente que nestas esteja inserido o conteúdo democrático.

Note bem!!

Os Fundamentos da República Federativa do Brasil são todos substantivos (a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana, os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político), enquanto os objetivos são todos verbos (art. 3°, CF).

A Soberania:

Fundamento do próprio conceito de Estado, significa nas palavras de Marcelo Caetano "Poder Político

e Supremo e Independente: supremo, porque não está limitado por nenhum outro na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade como os Poderes Supremos de outros povos."

A Cidadania:

O conceito de cidadão está relacionado à titularidade de direitos políticos, explicitando assim na parcela dos indivíduos detentora de capacidade eleitoral ativa. Não é sinônimo de povo ou população.

A Dignidade da Pessoa Humana:

O direito à vida (Direito Fundamental de 1ª geração) deve ser entendido em dupla acepção, a saber: direito de continuar vivo e de ter vida digna. Daí surge sua enumeração entre os Princípios Fundamentais, sendo compreendido como o respeito exigido de todos; Estado e particulares, às condições de ser humano, ser cultural, ser político, inerentes a qualquer indivíduo. Exemplo de regra decorrente deste princípio é o **art. 5°, III, CF** (ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante).

Os **Valores Sociais do Trabalho** e da Livre Iniciativa: valorização do trabalho, único responsável pela subsistência e desenvolvimento dos indivíduos e do país, sendo direito fundamental o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão **(art. 5°, XIII, CF)**; entendido sempre como trabalho livre, porquanto se veda entre outras, a de trabalhos forçados **(art. 5°, XLVII, CF)**. A prevalência da Livre Iniciativa afasta os ideais socialistas de planificação da economia.

O Pluralismo Político:

Não significa apenas pluripartidarismo, sendo este uma das formas de manifestação daquele. Contrapondo-se a sociedade monista ou singular, é próprio do Estado Democrático de Direito, caracterizando-se pela aceitação de diversidades de opiniões, ou seja, pluralismo nada mais é que participação plural na sociedade dos mais diversos modos, abrangendo associações, sindicatos, partidos políticos, igrejas, universidades, escolas, etc.

Regime Político:

Adotou-se o regime democrático, ou seja, governo do povo, para o povo, pelo povo e em benefício dele. Assim, a emanação do poder advém do povo – titular, que, contudo não o exerce. De fato, como se depreende da norma do **parágrafo único do art. 1°,** o Poder é exercido por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa) ou diretamente (democracia semidireta ou participativa nos termos desta Constituição).

Na **democracia representativa**, a participação popular é indireta, consistindo na outorga as Funções de Governo aos seus representantes eleitos periodicamente. Incumbidos de exercer mandatos; são obrigados praticamente a agir em benefício dos seus eleitores.

A seu turno, a **democracia semidireta** ou participativa possui como nota característica a presença de alguns institutos de participação direta do povo **(v. art. 14)**, a saber: **Plebiscito** (consulta prévia), **Referendo** (consulta posterior, ratificando ou rejeitando o projeto aprovado), **Iniciativa Popular** (forma através da qual se admite ao povo a apresentação de projetos de Lei ao Legislativo).

RESUMO RESUMIDO!!!

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A divisão é de Funções, e não de Poderes (o Poder é uno) foi firmada por Aristóteles e aperfeiçoada por Locke e Montesquieu. Essa divisão (**Legislativo** elabora as leis, ao **Executivo** cumpre executá-las e ao **Judiciário** aplicá-las) não é harmonia entre os mesmos, a inocorrência de abusos e a consequente realização do bem da coletividade (sistema de freios e contrapesos – checks and balances).

Em sendo assim as Funções Administrativas, Legislativas e a Judiciária não são exercidas com exclusividade, mas apenas preponderantemente por cada "Poder". Daí a denominação em **funções típicas e atípicas**. Estas últimas são secundárias ou subsidiárias, ocorrendo por deferência do próprio texto constitucional.

Cumpre assinalar ainda, que os "Poderes" são harmônicos e independentes, ou seja, entre os órgãos há cortesia no trato recíproco e na atuação do exercício de suas atribuições não há ingerência dos demais, com liberdade para organizar serviços e tomar decisões.

Ressalte-se, todavia, que o impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, em razão da cláusula de independência, bem como a divisão das funções estatais, consoante dito anteriormente, não é absoluta, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos.

Note bem!!

Segundo o STF, os mecanismos de freios e contrapesos estão previstos na Constituição Federal, sendo vedado à Constituição Estadual criar outras formas de interferência de um Poder sobre o outro (ADI 3046). Além disso, a Corte considera inconstitucional, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, norma que subordina acordos, convênios, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa (ADI 476).

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao contrário da regra do **art. 1°**, que enuncia os fundamentos, a base da República Federativa do Brasil, o dispositivo acima ditado trata dos objetivos, das metas a serem atingidas, dos fins do Estado Brasileiro. Não é taxativo, exemplificativo, porquanto não exaure os escopos propostos pela Carta Política.

PRINCÍPIOS QUE REGEM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O dispositivo em exame norteia o comportamento da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, indicando os princípios que irão reger sua atuação com outros Estados soberanos.

O primeiro dos princípios enumerados **é o da Independência Nacional.** Deve ser compreendido não apenas em relação à Independência Nacional Brasileira (soberania), mas de respeito à de todos os outros Estados. Difere da autodeterminação, como bem leciona Paulo Napoleão Nogueira da Silva, pelo fato de ser perfeitamente possível reconhecer àquela, mas exercer conformidade aos seus interesses nacionais e, ao contrário, beneficiar pressões de qualquer natureza para que determinado país adote providências que não estarão necessariamente em conformidade aos seus interesses nacionais e, ao contrário, beneficiarão ao que pratica tais pressões. Ainda relacionada à Soberania, estatui o princípio da Não-Intervenção, consistindo na proibição de um Estado interferir sobre outro em assuntos de natureza interna, ou seja, deve ser repelida qualquer tentativa de ameaça à sua organização, exceto no caso de resolução pela ONU.

Defesa da paz deve ser analisada sob dois aspectos: em primeiro, evitar combates armados, complementando-o inclusive com a solução pacíficas dos conflitos; e em segundo, de forma mais ampla, abrange os direitos de solidariedade ou 3ª geração (direito ao desenvolvimento, a autodeterminação, a paz).

Concessão de Asilo Político: ato de soberania estatal, de competência do Presidente da República, tem por finalidade proteger a pessoa contra atos violentos e discriminadores do Estado (prevalência dos direitos humanos), tanto que a Constituição veda a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (art. 5°, LII). Assim, ao erigir como princípio nas relações internacionais a concessão de asilo político, permitiu o acolhimento por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro.

Por fim, registre-se que todas as regras contidas nos **arts. 1° ao 4°** caracterizam-se por inserirem **princípios fundamentais**, donde se extrai a seguinte classificação de José Afonso da Silva:

Princípios Relativos à Existência, Forma, Estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, Soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1°);

Princípios Relativos à Forma de Governo e à Organização dos Poderes: República e Separação dos Poderes (arts. 1° e 2°);

Princípios Relativos à Organização da Sociedade: Princípio da Livre Organização Social, Princípio de Convivência Justa e Princípio da Solidariedade (art. 3°, I);

Princípios Relativos ao Regime Político: Princípio da Cidadania, Princípio da Dignidade da Pessoa, Princípio do Pluralismo, Princípio da Soberania Popular, Princípio da Representação Política e Princípio da Participação Popular Direta (art. 1°, parágrafo único);

Princípios Relativos à prestação Positiva do Estado: Princípio da Independência e do Desenvolvimento Nacional (art. 3°, II). Princípio da Justiça Social (art. 3°, III) e Princípio da não discriminação (art. 3°, IV);

Princípios Relativos à comunidade internacional: da Independência Nacional, do respeito aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, da autodeterminação dos povos, da Não Intervenção, da Igualdade dos Estados, da Solução Pacífica dos Conflitos e da Defesa da Paz, do Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo, da cooperação entre os povos e o da Integração da América Latina (art. 4°).

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FGV - 2018 - MPE-AL - Técnico do Ministério Público - Geral) Na República Federativa do Brasil, todo o poder emana do povo, que pode exercê-lo por meio de pessoas eleitas especialmente para esse fim.

Esse processo de escolha caracteriza uma manifestação da

A democracia representativa.

B separação dos poderes.

C democracia direta.

D eleição indireta.

E federação.

02. (FGV - 2017 - ALERJ - Especialista Legislativo - Qualquer Nível Superior) Silvio e Maria travaram intenso debate a respeito do conceito de cidadania, considerada, pelo inciso II do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Silvio defendia que todo brasileiro é cidadão, enquanto Maria ressaltava a necessidade de serem preenchidos alguns requisitos para a obtenção da cidadania.

A esse respeito, é correto afirmar que:

A Maria está errada, pois a cidadania surge e se perpetua com o nascimento;
B Silvio está errado, pois é possível existir um brasileiro que não seja cidadão;
C Silvio está certo, pois é a cidadania que permite a aquisição da nacionalidade brasileira;
D Maria está certa, pois é preciso que a cidadania seja deferida pelo Ministro da Justiça;
E Maria está certa, pois a cidadania sempre exige o prévio requerimento da nacionalidade brasileira.

03. (FGV - 2018 - MPE-RJ - Estágio Forense) Deputados Federais vinculados a determinado partido político consultaram sua assessoria a respeito da possibilidade de alterarem a forma de Estado adotada pela Constituição da República de 1988.
A Assessoria, em total harmonia com a sistemática constitucional, respondeu negativamente sob o argumento de que a forma de Estado consubstancia cláusula pétrea.
É correto afirmar que a referida forma de Estado, prevista no título Dos Princípios Fundamentais da Constituição da República, é:
A a república;
B o presidencialismo;
C a federação;
D a democracia;
E o bicameralismo.

04. (FGV - 2018 - Prefeitura de Niterói - RJ - Pedagogo) Como consequência da precariedade do sistema de educação, da concentração de renda e do déficit habitacional, o processo de exclusão social pode ser evidenciado nos Municípios pelo aumento da população em situação de rua. O poder público encontra grande dificuldade para atuar nesse tema, mas é certo que qualquer política pública adotada deve se pautar pelo respeito ao princípio constitucional fundamental da:
A intervenção do Estado no âmbito nacional e em suas relações internacionais, para erradicação da pobreza global;
B tutela aos valores sociais do trabalho e da vedação à livre iniciativa, para garantir a soberania do Estado democrático;
C dignidade da pessoa humana, considerado o núcleo essencial do constitucionalismo moderno;
D proteção aos hipossuficientes, que possuem gratuidade na habitação coletiva, no transporte público e no sistema de saúde;
E internação compulsória, como regra, de pessoas que permaneçam em via pública por mais de 48 horas.

05. (FGV - 2018 - AL-RO - Analista Legislativo - Administração) Conforme disposto na Constituição Federal, os Poderes do Estado Brasileiro são o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.
Considerando os fundamentos utilizados para essa divisão, assinale a afirmativa correta.
A Visam especializar as funções básicas do Estado.
B Garantem o princípio de separação absoluta de atribuições.
C Oportunizam a concentração de poder em um órgão.
D Interagem entre si por meio da supremacia.
E Preservam o equilíbrio, coibindo o sistema de freios e contrapesos.

06. (FGV - Pref. Osasco/ SP - Guarda Civil Municipal) O art. 1º da Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros:
A a dignidade da pessoa humana;
B o voto direto e secreto, obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os maiores de sessenta anos;
C a defesa dos direitos do consumidor;
D o federalismo vertical hierarquizado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
E a supremacia do Poder Executivo

07. (FGV - Prefeitura de Recife - PE - Auditor do Tesouro Municipal) Analise as afirmativas a seguir.
I. A soberania, a cidadania e a proteção à propriedade privada constituem fundamentos da República Federativa do Brasil.
II. A República Federativa do Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pela autodeterminação dos povos e pela não intervenção.
III. A Constituição da República Federativa do Brasil erige a livre iniciativa como um princípio fundamental.
Assinale:
A se somente a afirmativa I estiver correta.
B se somente a afirmativa II estiver correta.
C se somente a afirmativa III estiver correta.
D se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
E se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

Gabarito: 01/A; 02/B; 03/C; 04/C; 05/A; 06/A; 07/C

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

INTRODUÇÃO:

No Título II da Constituição Federal diz quais são os direitos e garantias fundamentais, ordenando-os em cinco espécies:

- Art. 5º → Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
- Art. 6º-11 → Direitos Sociais
- Art. 12 e 13 → Nacionalidade
- Art. 14-16 → Direitos Políticos
- Art. 17 → Partidos Políticos

Parte das cláusulas pétreas[9], direitos e garantias fundamentais **são o rol de princípios absolutos e relativos** positivados para assegurar aos seres humanos o estatuto de indivíduos de direito. No ordenamento jurídico brasileiro, estão previstos na Constituição Federal.

Os direitos e garantias fundamentais estão dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II. Enquanto os direitos fundamentais se referem aos

[9] **CLÁUSULAS PÉTREAS:** As chamadas cláusulas pétreas estão enumeradas no artigo 60, §4º da Carta Magna. Além do voto, um direito político que é especificado no artigo 14, também são considerados como cláusulas pétreas da Constituição os direitos e garantias individuais, a forma federativa do Estado brasileiro, e a separação dos Poderes; são consideradas o núcleo duro do texto constitucional, indispensáveis à cidadania e ao Estado brasileiro.

direitos propriamente ditos constantes na Constituição, as garantias fundamentais se referem a medidas previstas e visam a proteção desses direitos. Assim, são exemplos de direitos fundamentais o direito à vida e à liberdade. E são exemplos de garantias fundamentais o Habeas Corpus e o Habeas Data, além de outros remédios jurídicos.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em cinco capítulos:

a) **Direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF):** são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no art. 5º e seus incisos;

b) **Direitos sociais (art. 6º ao art. 11, CF**): o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do art. 6º;

c) **Direitos de nacionalidade (art. 12 e art. 13, CF):** nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

d) **Direitos políticos (art. 14 ao art. 16, CF):** permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Esta elencado no art.14; e

e) **Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos** (**art. 17, CF)**: (garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

DEFINIÇÕES:

Direito = é uma norma de conteúdo declaratório (ex. vida, liberdade, propriedade etc.)

Garantia = é uma norma de conteúdo assecuratório (ex. habeas corpus)

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

O conceito de direitos fundamentais pode ser definido como direitos inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna. Ainda, deve-se ressalta que é dever do Estado protegê-los. No entanto, eles também possuem algumas características próprias. São, portanto, as características dos direitos fundamentais:

1. **Historicidade** - os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;
2. **Universalidade** - são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;
3. **Imprescritibilidade** - não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;
4. **Inviolabilidade**: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;
5. **irrenunciabilidade** - não podem ser renunciados de maneira alguma;
6. **relatividade** – os direitos fundamentais não são absolutos (art. 5º, III, CF – alguns constitucionalistas dizem que esse é o único direito absoluto);
7. **Concorrência**: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;
8. **Efetividade:** o Poder Público deve atuar para garantis a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios, coercitivos;
9. **Interdependência:** não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;
10. **Complementaridade:** os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

DIREITO ABSOLUTO E RELATIVO:

Os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos ou relativos. Os **direitos fundamentais absolutos** são aqueles imprescindíveis à vida digna e, portanto, não podem ser sobrepostos. Já os **direitos fundamentais relativos** não perdem seu caráter de essencialidade ou sua importância. Contudo, podem ser relativizados conforme as circunstâncias.

A principal relevância dessa diferenciação estaria na colisão de direitos fundamentais. Uma vez que eles tenham pesos idênticos, é difícil avaliar qual deve ser privilegiado em detrimento de outro. Por essa razão, considerando as exigências para uma vida digna, pode-se atribuir valor absoluto a alguns e relativo a outros. No entanto, como se verá, existem discussões acerca da divisão.

HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.º marco: Magna Charta de 1215 – Rei João Sem Terra

2.º marco: cartas do Século XVII

Brasil – Constituição de 1824 – capítulo sobre direitos fundamentais inspirado nas leis europeias.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Nem sempre o Direito poderá ser aplicado de forma simples. E o mesmo acontece no que é relativo aos direitos e garantias fundamentais. Em muitos casos, será impossível separar se o caso se refere a uma violação de um ou outro direito. E em muitas hipóteses, pode ser que haja um conflito entre os direitos fundamentais de cada uma das partes.

A colisão de direitos fundamentais, portanto, se refere aos casos em que mais de um direito fundamental será discutido. O exemplo mais conhecido diz respeito à liberdade de expressão versus a dignidade humana. Se um indivíduo ofende outro, incidindo na humilhação vedada constitucionalmente, qual direito prevaleceria sobre o outro?

Por essa razão, retoma-se o caráter limitador dos direitos e garantias fundamentais. Na medida em que alguns direitos podem ser relativizados, pode-se operar no sopesamento de direitos e na adequação ao caso concreto. A discussão, sobretudo da hermenêutica jurídica,

é longa. E procedimentos, como uso da ponderação, podem auxiliar na toma de decisão.

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Os direitos fundamentais são **normas de aplicação imediata**, ou seja, podem ser invocados sem a necessidade de qualquer regulamentação posterior (art. 5°, §1°, CF).

A eficácia dos direitos fundamentais é explicada pela doutrina sob o foco de três premissas: a eficácia horizontal, a eficácia vertical e a eficácia diagonal.

Eficácia vertical

Estado x pessoa – uso pacífico na doutrina e na jurisprudência

Eficácia horizontal

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de **eficácia privada ou externa**, é aplicada quando temos um conflito de direitos fundamentais entre particulares.

Eficácia diagonal

A ideia da eficácia diagonal dos direitos fundamentais foi criada pelo jurista chileno Sergio Gamonal Contreras, pelo qual, ao lado das garantias constitucionais do cidadão frente ao Estado (cuja eficácia se situa numa relação de plano vertical) e frente aos próprios particulares (cuja eficácia atua no plano horizontal), **surge a necessidade de proteção nas relações entre particulares, notadamente caracterizadas pelo desequilíbrio ou desproporcionalidade.**

Ex. Relações entre Consumidor X Fornecedor

Ex. Relações entre Empregador X Empregado

*STF: "I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição **vinculam diretamente** não apenas os poderes públicos, estando direcionados **também** à proteção dos particulares **em face dos poderes privados**." (STF, RE 201819, Rel. p/Acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 11/10/2005).*

CLASSIFICAÇÕES DOS DIREITOS FUNDMAENTAIS:

a) **Direitos de Defesa**: direitos que protegem o indivíduo em face do Estado têm caráter negativo, pois exigem abstenção do Estado. Direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF).

b) **Direitos à Prestação**: exigem do Estado prestações jurídicas e materiais, têm caráter positivo, exigindo atuação e não abstenção por parte do Estado. Eles têm maior dificuldade de implementação que os direitos de defesa, já que os direitos de defesa são negativos, bastando apenas a abstenção do Estado, enquanto que os direitos prestacionais se submetem à reserva do possível, ou seja, às limitações orçamentárias que o Estado possui. Direitos Sociais (art. 6º, CF).

c) **Direitos de Participação**: de acordo com Jellinek, os direitos de participação possuem caráter positivo e negativo. São os direitos de nacionalidade e os direitos políticos.

GERAÇÕES/DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

a) **Direitos de 1ª Dimensão** (LIBERDADE): surgiram com as revoluções liberais da burguesia, instituindo Direitos Civis e Políticos, sendo o Estado único destinatário. Tem caráter negativo. São direitos individuais. Direitos de 1.ª geração: direitos individuais – artigo 5.º, caput, CF: vida, liberdade;

b) **Direitos de 2ª Dimensão** (IGUALDADE)[10]: surgiram com as Revoluções Industriais, feitas pelo proletariado, visando à redução das desigualdades. São conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais. Tem caráter positivo, pois exige do Estado atuação para reduzir as desigualdades. Surgiram as garantias institucionais. Direitos de 2.ª geração: direitos sociais, aplicados a determinadas classes – artigo 7.º, CF. Surgiram na Constituição de 1934.

c) **Direitos de 3ª Dimensão** (FRATERNIDADE/SOLIDARIEDADE): surgiram com a Globalização política, segundo Bonavides. Direito ao desenvolvimento ou progresso, direito de autodeterminação dos povos, direito ao meio ambiente e direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. (Paz). São direitos difusos. Direitos de 3.ª geração: direitos globais, difusos – fraternidade, meio ambiente.

d) **Direitos de 4ª Geração:** segundo Bonavides, seriam a Democracia, Informação e Pluralismo Político. Os Direitos de 4ª geração são decorrentes da evolução científica.

JURISPRUDÊNCIA: *"Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade" (STF – Pleno – Ms nº 22164/SP – Rel . Min. Celso de Mello)*

[10] Enquanto os **direitos de primeira geração** (civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade, os **direitos de segunda geração** (econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade. (Corpo de Bomb. Pol. Militar-DF/CESPE/2007).

ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

O *caput* do artigo 5.º faz referência expressa a brasileiros (natos/naturalizados) e estrangeiros residentes no País. A doutrina e o STF vêm acrescentando os estrangeiros não residentes (turistas, p.ex.), os apátridas e as pessoas jurídicas.

DESTINATÁRIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Brasileiros e estrangeiros residentes no país (art.5.º, caput, CF). STF disse que também fazem jus a esses direitos os estrangeiros em trânsito (turistas).

JURISPRUDÊNCIA: *"Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais".(RE 201.819, 27/10/06)*

ATENÇÃO!!

Note-se que conforme dispõe o art. 60, § 4º, IV, "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais".

Assertivas de concurso:

Os direitos e garantias fundamentais são considerados elementos limitativos das constituições. (Anal.Jud.Jud.STJ/CESPE)

Havendo **colisão de direitos fundamentais**, deve o intérprete aplicar o princípio da concordância fática, segundo o qual normas constitucionais que tutelam os direitos à vida e à liberdade têm precedência sobre as demais. (TCE-GO.Proc.CESPE)

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto) Considerando a teoria geral dos direitos fundamentais, julgue o item seguinte.

I- Os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser restringidos ou limitados por previsão constitucional ou legal, em benefício do interesse social e em observância às bases de proporcionalidade.

II- A efetivação dos direitos individuais, que constituem direitos de defesa frente a intervenções do poder público na esfera particular dos indivíduos, demanda predominantemente atuações estatais de natureza positiva materializada por prestações públicas.

III- Os direitos fundamentais associados à solidariedade são marcados pela titularidade transindividual, caracterizada pela proteção de bens jurídicos de grupos sociais, como o patrimônio histórico e cultural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - APEX Brasil - Analista - Processos Jurídicos) Inconformado com as atividades de determinada associação, Paulo deseja tomar providências para suspender as atividades do grupo ou até mesmo obrigá-lo à dissolução.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

A A pretensão de Paulo é juridicamente impossível, por ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, inclusive para atividades paramilitares.

B Apenas por decisão judicial seria possível dissolver compulsoriamente a associação ou suspender suas atividades, exigindo-se trânsito em julgado para o primeiro caso.

C A dissolução do grupo somente será possível se comprovado que a associação não tem autorização para funcionar.

D A suspensão das atividades pode ser requerida na via administrativa, mas a dissolução de associação só pode ocorrer mediante decisão judicial.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - Prefeitura de Barra dos Coqueiros - SE - Guarda Civil Municipal) É característica dos direitos fundamentais do cidadão

A a disponibilidade.

B a prescritibilidade.

C a relatividade.

D a nacionalidade.

E a unicidade.

04. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Analista Judiciário - Direito

Acerca dos direitos e das garantias fundamentais, julgue o item subsequente.

O direito à liberdade de imprensa abrange a garantia do sigilo da fonte.

05. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Assistente Judiciário) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

O ônus da prova para a negativa de prestação de serviço de saúde vincula os órgãos estatais.

06. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) No que se refere à teoria geral dos direitos fundamentais e aos direitos e deveres individuais e coletivos, é correto afirmar que

A o chamado direito de resistência inclui-se entre os direitos fundamentais de segunda dimensão.

B a igualdade formal é característica típica dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

C o direito de greve é classificado como direito fundamental de terceira dimensão.

D a titularidade dos direitos fundamentais de terceira dimensão é sempre individual.

E o direito à comunicação inclui-se entre os direitos fundamentais de terceira dimensão.

Gabarito: 01/CEC; 02/B; 03/C; 04/C; 05/C; 06/E

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Igualdade

O QUE DIZ A CF/88:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

A principal disposição do caput deste art. 5° é **o Princípio da Igualdade Formal, ou Princípio da Isonomia**, segundo o qual "todos são iguais perante a lei". Não significa que todas as pessoas terão tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras. Porém, terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva a compreender que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa de não ser desigualada pela Lei. O que a Constituição exige é que as diferenciações impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela Lei. Assim, por exemplo, diferenciar homem e mulher num concurso público, será, em geral, inconstitucional, a não ser que o cargo seja exclusivo de mulheres, quando, então, a proibição de inscrição a indivíduos do sexo masculino se justifica.

Processualmente, aplicar o princípio da igualdade significa que o juiz deverá dar tratamento idêntico às partes, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Ainda, vale à pena notar que uma interpretação literal do artigo conduziria ao entendimento de que o estrangeiro não residente no Brasil (um turista ou um empresário, por exemplo), poderia ser morto ou assaltado, o que é absurdo. Na verdade, a locução "estrangeiros residentes" deve ser interpretada no sentido de abranger todo e qualquer estrangeiro, porque o **Princípio da Isonomia** garante isso, expressamente ("sem distinção de qualquer natureza", diz o artigo). Além disso, o **§ 2° deste art. 5°** garante o respeito, no Brasil, de direitos oriundos de "tratados internacionais" e, neles, está o dever de preservar a integridade de pessoa de outras nacionalidades que estejam no Brasil.

Em síntese, o Princípio da isonomia deve merecer atenção tanto do elaborador da lei (Legislativo ou Executivo) quanto do julgador e do intérprete. O Constituinte consagra da isonomia em diversas passagens, como em relações internacionais **(CF, art. 4°, V)**; nas relações do trabalho **(CF, art. 7°, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV);** na organização política **(CF, art. 19, III);** na administração pública (**CF, art. 37, I).**

Igualdade entre homens e mulheres

O QUE DIZ A CF/88:

> **I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**

SÍNTESE - Igualdade (ou Isonomia):

Este inciso impõe uma igualação entre homens e mulheres. Mas é uma igualdade relativa, não absoluta, porque a parte final informa que ela será nos termos da Constituição, o que implica dizer que a Constituição, e somente ela, poderá impor tratamento diferenciado entre os dois sexos. E, efetivamente, faz isso, como por exemplo, os dispositivos contidos nos **arts. 7, XX, e 40, III.**

As únicas diferenças entre os dois sexos são as expressamente ditas no texto constitucional. Ainda, a distinção de ordem sexual é aceita pela Constituição quando a finalidade pretendida for reduzir desigualdade, como no caso de uma prova de esforço físico entre candidatos homens e mulheres.

Princípio da Legalidade

O QUE DIZ A CF/88:

> **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**

SÍNTESE - Legalidade (legalidade na visão do cidadão):

Neste inciso está o importantíssimo **Princípio da Legalidade,** segundo o qual apenas uma lei, regularmente votada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, é capaz de criar a alguma pessoa obrigação de fazer ou de não fazer alguma coisa. Lei, nessa linha é todo comando genérico, e abstrato aprovado pelo Legislativo que inova o ordenamento jurídico, obrigando, proibindo ou permitindo.

CUIDADO!

> **Decretos, portarias, instruções, resoluções, nada disso pode criar uma obrigação a alguém senão estiver fundamentada numa lei onde tal obrigação seja prevista**.

Este é o sentido do dispositivo constitucional.

É de se ressaltar a existência de uma nítida diferença entre o **princípio da legalidade** e o **princípio da reserva legal**.

Princípio da legalidade	Impõe a submissão à lei e admite duas leituras: (1) a de que somente a lei pode obrigar, e nada mais, constituindo-se assim, em garantia da pessoa contra os excessos do Poder Público; (2) e a de que, uma vez existindo a lei, o seu cumprimento é obrigatório. Isto, se constitui num dever da pessoa.
Princípio da reserva legal	Mais estrito, revela na submissão de determinada matéria ao regulamento por lei. Na Constituição aparece sob as formas **"Nos termos da lei"** ou **"Na forma da lei".**

Sempre haverá, nesse caso, a identificação precisa da matéria que, no determinado dispositivo constitucional, está sendo submetida à lei. Porém, fique atento para as locuções, acima mencionadas.

Tortura

O QUE DIZ A CF/88:

> **III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

SÍNTESE - Princípio da Vedação de Tortura

Princípio da vedação de tortura dentre outras finalidades específicas, tem por função proteger a dignidade da pessoa contra atos que poderiam atentar contra ela.

Tratamento desumano	**(contra a vida) é aquele que se tem por contrário à condição de pessoa humana.**

Tratamento degradante	É aquele que, aplicado, diminui a condição de pessoa humana e sua dignidade.
Tortura	É sofrimento psíquico ou físico imposto a uma pessoa, por qualquer meio.

A Lei n ° 9.455, de 7/4/97, veio definir, finalmente, os crimes de tortura, até então não existentes, no Direito Brasileiro, tanto que o **STF concedeu habeas corpus a um policial militar paulista que estava preso sob a alegação de ter "torturado" um preso, ocasião em que o Supremo reconheceu a inexistência do crime de tortura.** Com essa Lei de 1997 passou a ter definição legal, qual seja o constrangimento a alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, física ou psíquica causando-lhe sofrimento físico ou mental. AGORA, ATENÇÃO: A palavra "ninguém" abrange qualquer pessoa, brasileiro ou estrangeiro.

> ***Súmula Vinculante 11:*** *"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".*

Manifestação do pensamento

O QUE DIZ A CF/88:

> **IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**

SÍNTESE - Manifestação do pensamento

A **liberdade** de manifestação do pensamento é o direito que a pessoa tem de exprimir, por qualquer forma e meio, o que pensa a respeito de qualquer coisa. Em outras palavras, é o direito de uma pessoa dizer o que quer, de quem quiser, da maneira como quiser, no local em que quiser. A única exigência da Constituição é de que a pessoa que exerce esse direito se identifique, para impedir que ele seja fonte de leviandade ou que seja usado de maneira irresponsável. *Sabendo quem é o autor do pensamento manifestado, o eventual prejudicado poderá usar o próximo inciso, o V, para defender-se.*

Esse Direito vem do **art. 19** da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a melhor doutrina entende que não há qualquer limitação de ordem formal à livre manifestação do pensamento. Alguns, como Paulo José da Costa Júnior, entendem que, no plano lógico, a livre manifestação de ideias deverá ser delimitada pela veracidade e, no plano da imprensa, também pelo interesse público.

O sentido da liberdade de opinião é duplo: o valor da indiferença impõe que a opinião não deve ser tomada em consideração; e o valor exigência, que impõe o respeito à opinião.

Finalmente, ressalta-se que o pensamento, em si, não é tutelado nem pela Constituição nem pelo Direito. Apenas a sua manifestação o é.

Direito de resposta

O QUE DIZ A CF/88:

> **V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

SÍNTESE - Direito de resposta e inviolabilidade de honra, imagem e vida privada

Se no inciso anterior falava-se do direito daquela pessoa que quer manifestar seu pensamento sobre qualquer coisa, aqui, neste inciso, cuida-se, de proteger a pessoa eventualmente atingida por aquela manifestação, a qual saberá contra quem agir graças à proibição de anonimato. Os direitos do atingido são dados em duas linhas. A primeira, é o **direito de resposta** proporcional à ofensa. Essa proporcionalidade deve ser observada no meio e no modo. Assim, se a pessoa foi atingida verbalmente, e somente ela própria ouviu a ofensa, a resposta deverá ser verbal e pessoal, não, por exemplo, escrita ou transmitida pela televisão. Além disso, se a ofensa foi por escrito, por escrito deverá ser a resposta, e não, por exemplo, através de agressão física.

A segunda linha de defesa do ofendido ocorre através do pedido de indenização em Juízo, pela ação cível própria.

Os **danos indenizáveis** são:

Dano material	**Representado pelos danos causados e pelos lucros não obtidos por causa da ofensa.**
Dano moral	À intimidade da pessoa, independentemente de ter a ofensa sido conhecida por qualquer outra pessoa, bastando que se sinta ofendido.
Dano à imagem	Dano produzido contra a pessoa em suas relações externas, ou seja, à maneira como ela aparece e é vista por outras pessoas.

As indenizações pedidas pelas três linhas são acumuláveis, o que significa dizer que podem ser pedidas na mesma ação e somadas para o pagamento final.

A quem pretende manifestar suas concepções, ideias e pensamentos.	**Art. 5°, IV**	**Liberdade de se manifestar onde, como e quando quiser.** **Obrigação de se identificar de maneira objetiva**
À pessoa sobre quem foi feita a manifestação	**Art. 5°, V**	**Direito de resposta proporcional à ofensa.** **Direito a indenização financeira por danos morais, materiais e à imagem.**

Liberdade de consciência

O QUE DIZ A CF/88:

> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.**

SÍNTESE - Liberdade de crença religiosa e filosófica

Este inciso trata de três direitos: o de ***ter liberdade de consciência e de crença*** (que não são a mesma coisa), o de ***ter livre o exercício do culto religioso*** pelo qual tenha optado, e o de ***ter os locais onde esses cultos são realizados protegidos contra agressões de quem quer que seja.***

Consciência e crença são diferentes, porque a primeira é uma orientação filosófica, como o pacifismo e o naturismo (nudismo), além do que, uma consciência livre pode optar por não ter crença nenhuma, como no caso dos ateus e agnósticos. Estes também estão protegidos pela Constituição, porque se trata de um direito individual. Os

adeptos de ritos satânicos também estão protegidos pelo dispositivo, porque, mal ou bem, também é de crença que se trata, e, desde que respeitem os direitos de outras pessoas e as leis, poderão exercer os seus ritos sob proteção constitucional.

O **livre exercício dos cultos** não é amplo, devendo ser observadas as leis sobre repouso noturno e horários de silêncio, por exemplo, bem como áreas de restrição a barulhos, como proximidade de hospitais.

A **proteção aos locais de cultos** impede que os adeptos de determinada religião ou crença hostilizem os de outra, sob qualquer argumento. Incumbirá ao Poder Público (política), na forma da lei, dispor sobre a maneira como se fará essa proteção.

Assistência religiosa

O QUE DIZ A CF/88:

> **VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**

Pessoas que estiverem nessas entidades de internação coletiva civis (como hospitais, presídios e asilos) e militares (como os quartéis) podem querer praticar seus cultos ou crenças para engrandecimento espiritual.

Por estarem em locais de onde o acesso a seus templos e sacerdotes não é livre, e, já que não podem ir até os locais onde está a sua religião, terão direito de receber a assistência religiosa onde estiverem, sendo o Poder Público obrigado a permitir que isso aconteça.

Não poderá, haver, contudo, amparo material ou financeiro do Estado para isso, porque o art. 19, I, proíbe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios tenham qualquer envolvimento com religiões ou seus representantes, salvo exceções especiais, esta não é uma delas. Essa assistência religiosa será prestada à conta da própria religião ou do interessado.

Entidades civis de internação coletiva	São os hospitais, presídios, asilos, estabelecimentos educacionais e correlatos.
Entidades militares de internação coletiva	São os quartéis, bases militares, embarcações militares, bases aéreas.

Crença religiosa ou de convicção filosófica ou política

O QUE DIZ A CF/88:

> **VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.**

SÍNTESE - Imperativo de Consciência

A regra geral é de que não poderá ocorrer a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, até porque acabamos de ver, acima, que a Constituição dá direito à liberdade de consciência e de crença, e não poderia haver punição de qualquer tipo para a pessoa que exerce um direito constitucional.

Todavia, há possibilidade de ocorrer à privação de direitos se a pessoa, baseada em uma das liberdades citadas, recusar-se a cumprir obrigação legal a todos imposta e, também recusar-se a cumprir uma obrigação fixada como alternativa ao não querer cumprir aquela. Por exemplo, e para ficar mais claro: todo jovem na idade de 18 anos é obrigado a prestar serviço militar (obrigação legal a todos imposta); todavia, poderá recusar-se a alistar-se alegando que o Exército usa armas e que armas são instrumentos para tirar a vida de pessoas, o que a sua religião não permite, pois a vida é divina (convicção religiosa), ou que a Marinha é instrumento de guerra, e ele é pacifista (convicção filosófica), ou que a Aeronáutica é uma força militar de um país capitalista, e ele é marxista convicto (convicção política).

Por qualquer desses argumentos, o jovem não poderá ser obrigado a alistar-se, e também não poderá ser punido por isso, até porque o inciso V, acima, fica garantida a inviolabilidade de consciência. Mas será obrigado a prestar uma outra obrigação, alternativa ao serviço militar, fixada em lei. Se se recusar a essa prestação alternativa, ai sim, será punido com a privação de direitos.

O direito à escusa de consciência não está limitado simplesmente ao serviço militar, podendo abranger outras obrigações, como o alistamento eleitoral, o voto e a participação em tribunal do júri.

Liberdade de pensamento e a censura

O QUE DIZ A CF/88:

> **IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.**

Não pode mais o Poder Público controlar a produção de filmes, peças de teatro, livros, músicas, artes plásticas, textos em jornais e dos próprios jornais, livros e revistas, pois a regra constitucional é a da liberdade de expressão. Expressamente se diz que não poderá haver censura ou licença. O máximo que a Constituição permite é a classificação para efeito indicativo (art. 21, XVI), mas ela terá por objeto informar aos pais ou responsável, por exemplo, a que público e idade é adequado tal filme, aconselhando sobre isso, e não proibindo. As proibições que se têm visto sobre músicas e livros, por exemplo, são claras manifestações inconstitucionais de censura prévia. Cuida-se, aqui, de formas de manifestação de pensamento, já defendidas pelo inciso IV deste artigo, quando a expressão do pensamento assume forma de teatro, música, pintura, poesia, dentre outros.

Inviolabilidades

O QUE DIZ A CF/88:

> **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Intimidade, qualquer pessoa tem, em qualquer lugar onde se encontre, pois ela significa a esfera mais íntima, a mais subjetiva e mais profunda do ser humano, com as suas concepções pessoais, seus gostos, seus problemas, seus desvios, suas taras.

Vida privada é uma forma de externar essa intimidade, que acontece em lugares onde a pessoa esteja ou se sinta protegida da interferência de estranhos, como a casa onde mora.

Honra é um, atributo pessoal da pessoa, é uma característica que reveste a imagem da pessoa dando-lhe respeitabilidade, bom nome e boa fama, além do sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Em outras palavras, e na lição de Adriano de Cupis, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.

Imagem é a figura física e material da pessoa, não só pessoal, mas também por pintura, por fotografia, por televisão, por caricatura, por charge ou por reprodução de partes do corpo da pessoa pelas quais se possa identificá-las. Todas essas esferas estão constitucionalmente protegidas pela Constituição, neste inciso. Poderiam ser violadas, por exemplo, pela publicação de um livro sobre a vida de alguém (violaria intimidade e vida privada, e, talvez, a imagem), ou por fotos da pessoa num campo de nudismo, ou pela filmagem de uma pessoa muito bonita, excessivamente destacada, numa praia, para ilustrar um lançamento imobiliário.

O **direito à imagem** possui duas variações. Uma se refere à produção gráfica da pessoa (retrato, desenho, filmagem). Outro é o conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecido pelo grupo social. Ambos estão protegidos pela Constituição, como também está por ser variável do direito à imagem, uma voz famosa, uma parte do corpo facilmente identificável a atribuível a determinada pessoa. O dano estético é indenizável, por se referir á proteção da integridade da imagem.

Inviolabilidade de domicílio

O QUE DIZ A CF/88:

> **XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**; (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

A casa é o lugar onde a pessoa que nela mora tem total proteção à sua intimidade e vida privada. Por isso, com seu consentimento, qualquer pessoa pode entrar nessa casa, mas não sem consentimento, nem contra ele, a não ser em alguns casos, que veremos agora. Antes disso, perceba que a proteção é dada ao morador, não ao proprietário, porque não importa, para esses fins, a que título à pessoa está morando no local. A proteção é dada a quem habita a casa (que abrange qualquer tipo de moradia, de barraca de camping e barracos até mansões e, em alguns casos, os locais de trabalho).

Uma casa pode ser penetrada a qualquer momento, durante o dia ou à noite, para prestação de socorro (como no caso de um acidente envolvendo o morador), e em caso de desastre (incêndio, inundação, queda de árvore sobre a casa, terremoto) e em flagrante delito (em todos os quatro casos que o Código Penal prevê: quando o crime está sendo cometido, quando acabou de ser cometido, quando houver perseguição ao criminoso, logo após o crime, e quando o criminoso for encontrado, logo depois, com objetos ou instrumento que façam presumir ser a pessoa o autor do crime). Vale lembrar que qualquer pessoa pode prender quem quer que se encontre numa das quatro situações de flagrante delito.

Por determinação judicial só é possível entrar em uma casa durante o "dia". Como não há uma definição precisa e "dia" para efeitos penais, é adotada a definição do Direito Processual Civil, onde dia é o período que vai das **6h às 20h** (até dezembro de 1994 era das 6h às 18h). Finalmente, vale informar que esse período de "dia" é para o ingresso na casa, não para permanência nela, pelo que um oficial de justiça pode entrar, com mandado, numa casa, às 19:59h e lá permanecer até a conclusão da diligência ou até às 22h, quando começa o horário tido como repouso noturno.

A vedação constitucional é dirigida tanto ao Poder Público quanto ao particular, constituindo a violação dessa garantia, crime previsto no art. 150 do Código Penal.

São titulares de tal direito quaisquer pessoas, brasileiros ou estrangeiros, e estende-se também, à pessoa jurídica, como forma de proteção da pessoa física.

A permissão de penetração em domicílio por determinação judicial é chamada de **reserva jurisdicional.**

Por fim, a Constituição comporta uma hipótese de quebra dessa inviolabilidade. Está ela prevista no art. 139, V, onde se lê a possibilidade e apreensão em domicílio no caso de estado de sítio.

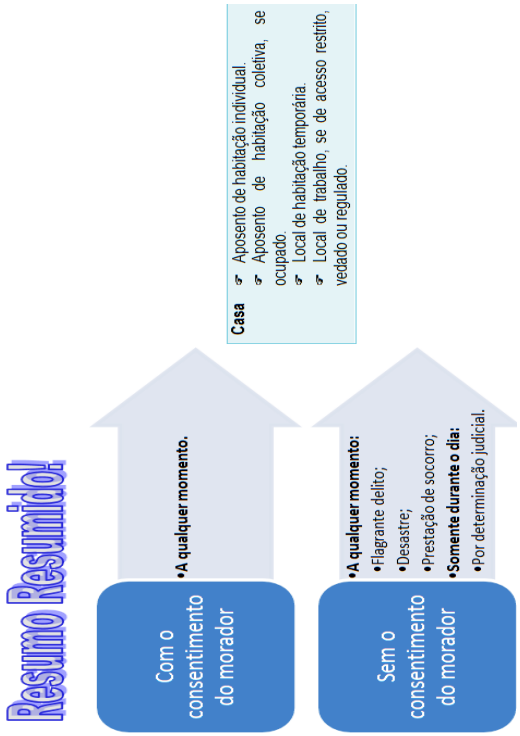

Inviolabilidades de comunicações

O QUE DIZ A CF/88:

> **XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**

Trata-se, aqui, da proteção constitucional a quatro sigilos, todos relacionados com comunicação. A única forma de sigilo que poderá ser quebrado, no dizer deste inciso, é o de comunicação telefônica, mas em hipóteses muito específicas:

(1) é necessário que haja uma ordem judicial **prévia** ao grampo;

(2) que essa violação esteja sendo feita para uma de duas únicas finalidades:

a. investigação criminal (que só pode ser feita por autoridade policial)
b. instrução processual penal (por autoridades judiciárias).

Liberdade profissional

O QUE DIZ A CF/88:

> **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**

A regra é simples: Se não houver lei dispondo sobre determinada profissão, trabalho ou ofício, qualquer pessoa, a qualquer tempo, e de qualquer forma pode

exercê-la (por exemplo, artesão, marceneiro, carnavalesco, detetive particular, ator de teatro). Ao contrário, se houver lei estabelecendo uma qualificação profissional necessária, somente aquele que atender ao que exige a lei pode exercer esse trabalho, ofício ou profissão (casos do advogado, do médico, do engenheiro, do piloto de avião).

Regra	**Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão.**
Exceção	**Exercício de trabalho, ofício ou profissão condicionado às exigências impostas por lei, fundamentadas no interesse público ou social no desempenho de certas atividades.**

Informação e publicidade

O QUE DIZ A CF/88:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

Este dispositivo trata das duas pontas da relação de informação. Primeiramente, ao falar da pessoa, a quem se dirige a informação, diz ele que toda e qualquer pessoa dirige a informação, diz ele que toda e qualquer pessoa tem o direito constitucional de ser informada sobre tudo o que não estiver protegido pelo sigilo oficial.

De outro lado, sabia o constituinte que as informações mais importantes geralmente comprometem a sua fonte, pela sensibilidade dos interesses, envolvidos, pela relevância da questão, especialmente no setor público político e empresarial. Para que também essas informações cheguem ao brasileiro, e assim o seu direto pleno à informação seja amplamente atendido, foi assegurado ao profissional de imprensa o poder de manter a origem da informação divulgada sob sigilo.

A liberdade de informação, aqui prevista e preservada, abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado. Ou seja: de passar a informação, de buscar a informação e de receber a informação.

Acesso à informação	**Direito assegurado, como regra, a todas as pessoas no território brasileiro, a quem se defere o direito de ser informado sobre tudo o que detenha interesse pessoal, coletivo ou geral.**
Sigilo da fonte	Garantia dirigida ao detentor da informação, com a dupla finalidade de protegê-lo e de estimular a liberação ou divulgação de informações.

Direito de ir, vir e ficar

O QUE DIZ A CF/88:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens

Direito fundamental da pessoa, o direito de ir, vir e ficar está assegurado nos termos deste inciso, e qualquer ato contra ele é atacável habeas corpus (inciso LXVIII deste art. 5°). Em tempo de paz significa tempo de normalidade democrática e institucional. Em caso de guerra ou mesmo em caso de estado de sítio (art. 139, I) poderá haver restrição ao direito de locomoção.

A parte final diz que qualquer pessoa (inclusive estrangeiro) poderá entrar, ficar ou sair do Brasil, nos termos da lei, lei esta que não poderá impor obstáculos intransponíveis a essa locomoção, mas apenas dispor sobre passaporte, registro, tributos e coisas do gênero. Qualquer bem móvel está compreendido na proteção do dispositivo. Uma pessoa submetida à quarentena médica (por doença contagiosa, por exemplo) não poderá invocar esse direito de liberdade de locomoção, porque entre esse e o direito da população de não ser contaminada pela doença prevalece este, o direto coletivo.

Ainda, no direito de ir, vir e ficar se compreende o direito de fixar residência. O direito de locomoção, na lição de José Afonso da Silva, implica o direito de circulação por via pública ou afetada ao uso público (como uma servidão).

O que é?	**Direito de ir, vir e ficar.** **Direito de se deslocar.**
A quem é assegurado?	Como regra, aos brasileiros e estrangeiros no território nacional.
Âmbito	No território brasileiro, em tempos de paz.
Restrições	Poderá haver restrições em tempos de guerra, no caso de Estado de Sítio, além de outras, fixadas em lei, como as relativas ao combate ou a contenção de epidemias, e as tributárias.
Garantias correspondentes	É a ação de habeas corpus.

Direito de reunião

O QUE DIZ A CF/88:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Trata-se aqui do direito de **reunião** (cuja principal característica é ser eventual e temporária) e que se define como um direito de ação coletiva que envolve a adesão consciente de duas ou mais pessoas com a finalidade de realização de um objetivo comum. Desde que pacifica (sem propósito hostil) e sem armas, a reunião em local aberto ao público depende de uma única providência, que é o prévio aviso à autoridade competente. Esse prévio aviso tem duas finalidades: a primeira, assegurar aos comunicantes um direto de preferência sobre outras reuniões posteriormente marcadas para o mesmo local, dia e hora (note que uma reunião não poderá frustrar outra anteriormente convocada para o mesmo local); e a segunda, dar à autoridade condições de providenciar segurança e policiamento no local, se entender necessário. Esse prévio aviso não é, ressalte-se, um requerimento ou pedido; é uma mera comunicação. Se a reunião preencher as condições do inciso, não poderá a autoridade impedir a sua realização em local próprio. Segundo Canotilho, para haver reunião não basta que algumas pessoas se encontrem juntas, já que exige desde logo a consciência e a vontade de reunião. O caráter temporário é, também, essencial, pois, se houver permanência, tratar-se-á da associação.

Reunião	**É eventual e temporária, sendo definida como um direito de ação coletiva que envolve a adesão consciente de duas ou mais pessoas com a finalidade de realização de um objetivo comum.**
A quem?	É direito assegurado tanto a brasileiros quanto a estrangeiros, independente de idade ou capacidade civil.
Condições	A reunião deve ser pacífica, ou seja, não ter por objetivo propósitos hostis ou belicosos, e seus participantes não podem estar armados.
Autorização	A realização da reunião não estar sujeita à concordância do poder público. Este poderá, contudo, impedi-la se constar o caráter não pacífico ou a presença de armas.
Prévio aviso	Tem por objetivo permitir à autoridade pública a adoção de ações visando a acautelar o interesse dos participantes da reunião e de terceiros, como medidas relativas ao trânsito e à segurança de prédios públicos.

Direito de associação

O QUE DIZ A CF/88:

> **XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar**

Associação é diferente de reunião por ter um caráter de permanência e objetivos definidos, em torno dos quais se associam pessoas que os buscam. Ou seja, é uma coligação voluntária de duas ou mais pessoas com vistas à realização de um objetivo comum, sob direção única. Essa **associação** pode ter inúmeras características (empresarial, cultural, filantrópica, política, sindical, esportiva, recreativa). Essa liberdade é plena, desde que os fins da associação sejam lícitos (e são lícitos os fins expressamente permitidos pela lei ou não expressamente proibidos pela lei); e não tenha ela **caráter paramilitar**. Esse caráter é expressado geralmente pelo uso de uniformes, ou uso de armas ou treinamento marcial, ou sistema interno de hierarquia e uso de palavras de ordem. A ocorrência de uns ou alguns desses requisitos pode indicar a existência de uma associação de caráter paramilitar. Uma torcida organizada de futebol, por exemplo, poderá vir a ser encaixada nessa proibição.

Ainda, se a associação quiser adquirir personalidade jurídica, deverá ser registrada na forma da lei. Mas a aquisição dessa personalidade é opção dos associados.

Associação	**Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. É toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por longo tempo, com o intuito de alcançar alguma finalidade lícita, sobe direção unificante.**
Plena	Impõe a impossibilidade, por inconstitucionalidade, de haver regramento legal ou administrativo ao direito de associação para fins lícitos.
Condicionamento	A finalidade deve ser lícita, ou seja, amparada pela lei ou não contrária a ela.
Caráter paramilitar	É indicado pelo uso de regramentos de funcionamento semelhante ao adotado pelas estruturas militares, com rígida hierarquia, uso de uniforme, adestramento de combate, uso de armas.

Criação de associações

O QUE DIZ A CF/88:

> **XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**

Se é plena a liberdade de **associação**, nada mais lógico do que o direito de criá-las ser independente de autorização de quem quer que seja. Quem determina como vai ser a associação são os membros, e o Estado não pode interferir, por nenhum de seus órgãos, no funcionamento da entidade. Quanto à cooperativa a disciplina (é um pouco diferente). A sua criação também não depende de autorização de ninguém, e nenhum órgão estatal poderá interferir na sua gestão. No entanto, a Constituição determina que se obedeça a uma lei que vai dispor sobre a criação dessas entidades especiais, lei esta que imporá certos procedimentos e providências obrigatórias para que a entidade seja chamada de cooperativa, como podem ser, por exemplo, a obrigatoriedade de existência de Conselho Fiscal, de não renumerar os cargos de comando e de reaplicar os excedentes financeiros nos objetivos da cooperativa.

> A **interferência estatal é proibida**, desde que a associação ou a cooperativa estejam estruturadas e funcionando na conformidade do dispositivo nesta Constituição, para as associações, e na Constituição e nas leis, para as cooperativas.

O QUE DIZ A CF/88:

> **XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado**

A **dissolução voluntária** de associação depende do que os associados decidirem a respeito, ou da disciplina do assunto dada pelo regimento interno, se houver um. O que a Constituição trata é como se fará a dissolução compulsória da associação, isto é, quando ela tiver que ser dissolvida contra a vontade de seus sócios. Tanto para **suspensão** das atividades quanto para **dissolução compulsória,** exige a Constituição uma decisão judicial, o que importa dizer que ordens administrativas ou policiais sobre o assunto são inconstitucionais. Além disso, é de se ver, enquanto uma associação pode ter as suas atividades suspensas por decisão judicial ainda modificável, como aquela da qual se recorreu, a dissolução exige decisão judicial com trânsito em julgado, isto é, decisão definitiva, imodificável, da qual não cabe mais recurso, isso porque essa decisão é mais drástica e de mais difícil reversão, pelo que tolerar uma decisão provisória dissolvesse associação e, depois, pela reforma da decisão, permitir a sua reestruturação, seria um contra senso. O que se pretende é a segurança.

O QUE DIZ A CF/88:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado

O direito individual de associar-se é exatamente isso: um direito. Ninguém pode ser obrigado à associação, nem a permanecer em uma.

Esse dispositivo se aplica, além das associações, às entidades sindicais.

Ingresso em associação	**É decisão da própria pessoa.**
Permanência em associação	É decisão da própria pessoa.
Saída de associação	É decisão da própria pessoa.

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

O assunto aqui é a **representação processual**, isto é, o direito de uma entidade defender um juízo ou fora dele, em nome de terceiros, um direito que não é seu, mais de um, alguns ou todos os seus associados, amparado por mandato. Eduard Saad concorda em que, não se trata aqui, de substituição processual quando alguém age em juízo em nome próprio para a defesa de interesse alheio, e sempre em virtude de lei, conforme estatui o art. 6° do Código Civil. Como visto acima, a liberdade de constituir uma associação é plena e não é imposta nenhuma condicionante a isso. Em face dessa imprecisão, não se pode deduzir que uma pessoa que se ligue a uma associação de qualquer tipo esteja, ao filiar-se implicitamente autorizando a entidade a representá-la, judicial ou extrajudicialmente.

Como isso não pode ser presumido, a Constituição exige que uma associação, quando atuar em defesa de interesse de associados, antes de mais nada, prove por escrito que está autorizada expressamente por esse ou esses associados ao falar em nome deles. Sem essa prova, a associação é ilegítima para essa representação. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de autorização específica para a associação atuar em nome de seus associados, bastando à estatutária.

O mesmo não ocorre, por exemplo, em relação às **organizações sindicais** (art. 8°, III) também habilitadas a defender os interesses dos seus sindicalizados judicial e extrajudicialmente, mas sem precisar provar que estão autorizados a isso, porque tal autorização se presume das próprias finalidades do sindicato. Quando alguém se filia a um sindicato é lícito admitir que fez isso procurando reforçar-se para defender os seus direitos. É feita a ressalva, contudo, de que, quando o sindicato postula sobre seus direitos individuais de seus filiados é imprescindível à outorga de poderes a ele, para regularizar a representação processual.

Representação judicial ou extrajudicial por associações	**Depende de autorização**
Representação judicial ou extrajudicial por associações	Não Depende de autorização

Regime Constitucional do Direito de Propriedade

O QUE DIZ A CF/88:

XXII - é garantido o direito de propriedade

Este dispositivo assegura toda e qualquer **propriedade,** desde a imobiliária até a intelectual e de marcas. É um dispositivo pelo qual se reconhece à pessoa, no Brasil, o direto de ser proprietário de algo, em contraponto com exclusividade da propriedade estatal de outros regimes. O **direito de propriedade**, genericamente, pode ser definido como um direito subjetivo que assegura à pessoa o monopólio da exploração de um bem e de fazer esse valer esse poder contra todos que eventualmente queiram a ele se oporem, segundo lição de Luiz Alberto David Araújo.

Direito de propriedade	**É a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que quer, injustamente, a possua ou detenha, segundo conceitua o Código Civil.**
Extensão	Alcança tanto a propriedade material quanto a propriedade imaterial.

O QUE DIZ A CF/88:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

SÍNTESE - Função social da propriedade

Função social da propriedade é um conceito que dá a esta um atributo coletivo, não apenas individual. Significa dizer que a propriedade não é um direito que se exerce apenas pelo dono de alguma coisa, mas também que esse dono exerce em relação a terceiros. Ou seja, a propriedade, além de direito da pessoa, é também um encargo contra essa, que fica constitucionalmente obrigada a retribuir, de alguma forma, ao grupo social, um benefício pela manutenção e uso da propriedade.

A Constituição define o conceito de **função social da propriedade** em relação a dois dos seus tipos. Quanto à propriedade urbana, função social é aquela estabelecida no art. 182, § 2°. Quanto à propriedade rural, o conceito está no art. 186.

O QUE DIZ A CF/88:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa, e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição

SÍNTESE - Desapropriação Ordinária de Imóvel Urbano

Desapropriação é uma forma de aquisição de bens pelo Poder Público. Em outras palavras, é um instrumento de que se vale o Estado para retirar a propriedade de um particular e incorporar ao patrimônio público, indenizando o ex-proprietário.

A Constituição estabelece três **tipos de desapropriação:**

1. Por necessidade pública, quando é indispensável que determinado bem particular seja usado para finalidade pública;
2. Por utilidade pública, quando não é indispensável, mas é conveniente que determinado bem seja usado no desempenho de atividade pública;
3. Por interesse social, que é um argumento vasto, mas dentro do qual cabem argumentos que sustentem que a propriedade, por qualquer motivo, será mais bem aproveitada se transferida ao patrimônio público do que se mantida sob o poder do particular.

Além de justa, há que ser prévia, ou seja, antes de o Estado passar para o seu patrimônio a propriedade do particular, este já deve ter sido indenizado.

As indenizações devem ser pagas em dinheiro.

CUIDADO!!!

Há **duas exceções** a essa regra geral.

A primeira é que algumas desapropriações são feitas mediante indenização justa e prévia, mas em títulos, não em dinheiro. Esses títulos são devidos pela desapropriação de imóveis rural (títulos da dívida pública), nos termos do art. 182, § 4°, III, geralmente, quando não cumpre a sua função social, ou sob o mesmo argumento, pela desapropriação de imóveis rurais (títulos da vida agrária), conforme previsto no art. 184, caput.

A segunda exceção é uma desapropriação com efeito de confisco, feita, portanto, sem indenização do proprietário particular, na forma do art. 243, sobre terras onde exista cultivo de plantas psicotrópicas (cannabis sativa, eritroxilion coca, epadu, papoula).

O QUE DIZ A CF/88:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano

SÍNTESE - Requisição administrativa da propriedade

O inciso fala do instituto da **requisição administrativa**, pelo qual o proprietário particular do bem não perde a propriedade, mas terá que tolerar a ocupação ou o uso dela durante um certo período de tempo, para que o Poder Público enfrente uma situação de iminente perigo público, como uma enchente ou de guerra. Finda a ocupação, o Estado desocupará ou devolverá o bem do particular e ficará obrigado a indenizar este, se da ocupação ou uso resultou algum dano material ao bem.

O QUE DIZ A CF/88:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento

SÍNTESE - Pequena propriedade rural

Este inciso abre uma exceção à regra de penhorabilidade dos bens dados em garantia de financiamentos. Como o pequeno proprietário subsiste do que colhe e produz em sua terra, tolerar a penhora desta para o pagamento de dívidas seria o mesmo que condenar o pequeno colono à fome ou à marginalização das favelas nas cidades. Para isso, o constituinte fixou que a pequena propriedade rural não é penhorável, pedindo, para isso, quatro requisitos:

1. A propriedade deve ser classificada como pequena nos termos da lei;
2. Deve ser produtiva;
3. Deve produzir a partir do trabalho familiar, exclusivamente;
4. Finalmente, a origem da dívida deve ter sido financiamento da atividade produtiva da propriedade.

Como, nessas condições, dificilmente um pequeno colono obteria crédito agrícola em bancos, manda o inciso que a lei disponha sobre a forma como será viabilizado o financiamento da produção nessas propriedades.

QUE DIZ A LEI?

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

SÍNTESE - Direito autoral

O **direto autoral** é uma das formas de propriedade garantidas pela Constituição. O resultado material da exploração da obra do autor é auferido por ele vitalicialmente. Com a sua morte, esses direitos passam aos herdeiros (cônjuge, pais ou filhos), caso em que serão desfrutados também de forma vitalícia. Se, contudo, tais herdeiros, forem distantes, a sucessão nesses direitos se dará por prazo determinado, que a lei informa ser, hoje, de 60 anos, a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte à morte do autor.

O QUE DIZ A CF/88:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei

a) A **proteção às participações individuais** em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) O **direito de fiscalização do aproveitamento econômico** das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

SÍNTESE - Direito de imagem e de fiscalização

Obras coletivas quer dizer uma peça de teatro, um filme, uma novela, uma atividade desportiva coletiva. As pessoas que participam da realização dessas obras têm direito constitucional de receber renumeração por essa participação, na medida dela. E extensão desse direito à reprodução da imagem e voz humanas reconhece a importância dos trabalhos de certas pessoas na mídia, como os narradores e locutores esportivos, cuja presença em um ou em outro canal significa um aumento de qualidade e de arrecadação pelas emissoras.

A **segunda alínea** estabelece o direito de tais participantes de fiscalizar o resultado econômico das obras de que participarem, de forma a não haver burla no cálculo do direito autoral a que fazem jus.

O QUE DIZ A CF/88:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

SÍNTESE - Propriedade Industrial

A definição do que seja invento ou criação industrial é matéria do Código Nacional de Propriedade Industrial, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, pelo que não vamos tratar aqui desses conceitos. Como o progresso tecnológico e sua importância para a humanidade dependem, em grande medida, de se conhecer determinados inventos, e partindo deles, obter-se inventos melhores, o constituinte resolveu impor uma proteção apenas temporária, para que o inventor através do recebimento de royalites, seja remunerado pelo seu talento e atividade intelectual empregados na invenção. Depois desse prazo, contudo, o invento cai no domínio comum, para acesso de qualquer pessoa.

O mesmo não acontece com as criações industriais, as marcas, os nomes de empresas e seus símbolos, que são propriedades perenes de seus detentores. É razoável a disciplina, já que o maior ou menor valor da marca ou do nome de uma empresa tem relação direta com a qualidade de seus produtos, o que justifica o interesse da empresa em aprimorá-los e o interesse do Estado em proteger essa propriedade.

A ressalva final, quanto ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País é perigosa e pode levar à negativa do reconhecimento de patentes e progressos tecnológicos estrangeiros utilizados no Brasil.

A proteção ao invento vem de longa data no Brasil. Foi introduzida entre nós pelo Alvará do Príncipe Regente de 28 de janeiro de 1809, o que nos tornou o quarto país do mundo a tratar do assunto.

O QUE DIZ A CF/88:

XXX - é garantido o direito de herança

SÍNTESE - Herança

Herança é o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de seus direitos e deveres. Com a morte do titular, chamado por alguns de *cujos* e por outros de autor da herança, esse conjunto se transfere, no momento exato do falecimento, aos herdeiros legítimos e testamentários do morto, segundo lição precisa de Sílvio Rodrigues. Essa sucessão pode dar-se de duas maneiras:

1. Decorrendo de disposições de última vontade (testamento), é chamada sucessão testamentária;
2. Decorrendo da lei, é dita sucessão legítima.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujos"

SÍNTESE - Sucessão de bens de estrangeiros

Um bem (como um imóvel) de brasileiros, situados no Brasil, terá sempre a sua sucessão regulada pela lei brasileira. Um bem de estrangeiro, contudo, situado no Brasil, abre ao cônjuge sobrevivente e aos seus filhos, desde que brasileiros, o direito de escolher entre a lei brasileira e a lei do País de origem do cônjuge falecido para regular a sucessão, podendo aplicar aqui qualquer das duas, escolhendo a que lhes seja mais favorável. Segundo Maria Helena Diniz, o termo sucessão indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa, ou de outra forma, fazer-se titular de direitos e obrigações que não eram seus.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor

SÍNTESE - Defesa do consumidor

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, ficou preenchido o sentido desse dispositivo, que se voltou à pessoa na condição do consumidor, para assegurar a ela um grupo de direitos que a tirem da posição de inferioridade em que estão em relação ao produtor ou ao vendedor de determinado produto ou serviço.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O que a Constituição quer garantir aqui é a **publicidade dos atos de governo**, impedindo uma administração sigilosa ou secreta. O cidadão, que quer ser cada vez mais participativo da vida do Estado, pode requerer informações em que tenha interesse particular, mas também pode fazê-lo em relação àquelas em que tenha interesse remoto, posto que interessam à coletividade, à sociedade. Somente é admitida a não prestação das informações pelos órgãos públicos quando essa for de natureza sigilosa, como as relativas às Forças Armadas, à segurança nacional, às reservas enérgicas e a matéria radioativa.

SÍNTESE - Direito de informação em órgãos públicos.

O servidor a quem a lei incumbe o dever de prestar tais informações será punido pela prática de crime de responsabilidade se não fizer isso no prazo que a lei lhe estabelece.

Essas informações serão perdidas por requerimento ao órgão público competente para prestá-las.

Cabe anotar, por importante, que a não observância desse direito subjetivo a informações nem sempre será corrigida pelo habeas data, mas somente nos casos em que a informação perseguida diga respeito à própria pessoa do requerente. Nos demais casos (informações de interesse coletivo ou geral, ou informações de interesse pessoal que não seja a respeito da própria pessoa), a ação adequada é o mandado de segurança.

Todos	**A locução inclui tanto brasileiros quanto estrangeiros**
Órgãos públicos	A referência alcança todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.
Interesse particular	É interesse individual, da própria pessoa, sobre si mesma ou outro, de seu exclusivo interesse.
Interesse coletivo	Designa interesse de um grupo determinado, como contribuintes, consumidores, aposentados.
Interesse geral	É interesse difuso, titularizado por todos; não individualizável.
Responsabilização	Será civil, criminal e administrativa.
Restrições	A referência alcança informações militares, sigilosas ou de interesse estratégico.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

SÍNTESE - Direito de petição e Direito de obter certidões

Toda e qualquer pessoa, inclusive estrangeiros, pode requerer informações para defender seus direitos, ou obter certidões em repartição pública para defesa de direitos ou esclarecimento de situação pessoal. A locução "em defesa de direitos" permite que o direito de petição seja usado para defender tanto direitos individuais quanto coletivos ou gerais.

O direito de petição, que este inciso consagra, também identifica um instrumento de participação individual na vida do Estado, pois possibilita o exercício das prerrogativas de cidadania.

Essas informações serão prestadas pelo órgão competente, e a Constituição proíbe que seja cobrada a taxa (entendida como espécie do gênero tributo) sobre tais prestações.

Dentre as pessoas que podem usar o direito de petição estão o cidadão, para exercer o direito de obter informação, do qual tratamos no inciso anterior, e o servidor, para pedir a reapreciação de punição administrativa que tenha sofrido. **O direito de petição** é um direito político, que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física o jurídica, em forma rígida de procedimento para fazer-se valer, caracterizando-se pela informalidade, bastando à identificação do peticionário e o conteúdo sumário do que pretende. Pode vir exteriorizado como petição, representação, queixa ou reclamação.

O direito de certidão, previsto na alínea "b", segundo Luiz Alberto David Araújo, é estruturado para ser exercido contra as repartições públicas, compreendidas aí delegacias de polícia, órgão do Poder Judiciário, Mesas do Legislativo, secretarias do Ministério Público. Certidões administrativas, na lição de Hely Lopes Meireles, são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de ato ou fato constante de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas.

Dentre as certidões contidas na alínea "b" estão a certidão de tempo de serviço para fins de averbação, folhas corridas e histórico funcional.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

SÍNTESE - Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (ou do Acesso ao Judiciário, ou do Direito de Ação)

O inciso cuida do Importante **Princípio da inafastabilidade da Jurisdição,** ou do Acesso ao Judiciário, ou do Direito de Ação, de onde se produzem de imediato dois importantes efeitos: primeiro, é consagrado ao judiciário, o monopólio da jurisdição, e é garantido à pessoa, o direito de ter acesso a esse Poder; segundo, de acordo com o princípio, é inconstitucional qualquer obstáculo entre a pessoa cujo direito esteja lesado ou ameaçado de lesão e o Poder Judiciário, único competente para resolver definitivamente qualquer assunto que envolva direito. A decisão proferida pelo Judiciário é, assim, final e impositiva, e deverá ser observada pelas partes, sendo que não é possível a rediscussão do assunto no próprio Judiciário ou em qualquer dos outros Poderes da República.

Muito importante notar que não existe mais constitucionalidade numa figura adotada na esfera administrativa em tempos passados, chamada de instância administrativa de curso forçado, pela qual toda pessoa, especialmente servidor público, que fosse lesado por ato administrativo teria que expor suas razões primeiro ao próprio órgão, e só depois de resolvida por ele é que teria acesso ao Judiciário. Hoje, o ingresso na via administrativa é opção do administrado, que poderá usá-la ou não, a qualquer momento.

Como se viu na análise do inciso II deste artigo, o Princípio da Legalidade afirma que somente a lei pode obrigar a fazer ou não fazer alguma coisa. E essa lei nunca poderá prever que eventuais danos não poderão ser apreciados pelo Judiciário, ou somente poderão sê-lo depois da tomada de outra atitude. Isto é fato concreto.

Para Nelson Nery Júnior, o fato de as partes constituírem compromisso arbitral não significa ofensa ao princípio do direito de ação, porque somente os direitos disponíveis podem ser objeto desse compromisso, e as partes, quando o celebram, estão abrindo mão do usos da jurisdição estatal, optando pela jurisdição arbitral.

A garantia do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. Todavia, a cobrança de taxas excessivas, que criem obstáculos ao uso da jurisdição, tem sido dada por inconstitucional.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

SÍNTASE - Princípio da Segurança nas Relações Jurídicas

Direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, pelo aperfeiçoamento de algum ato que o confere, e do domínio dessa pessoa não pode ser retirado. Ou, é um direito exercitável pela pessoa no momento em que se tenta tirá-lo dela.

Por exemplo, após três anos de efetivo exercício, o servidor adquire o direito à estabilidade no serviço público. Se tentar exonerá-lo de ofício, esse servidor vai exercer o direito da estabilidade contra o ato; se tentar eliminar o direito por outra lei, essa nova lei será dada por inconstitucional.

Ato jurídico perfeito é aquele que reúne:

1. **Sujeito capaz:** com capacidade civil, plena, ou seja, 18 anos;
2. **Objeto lícito:** o que se está fazendo deve ser expressamente permitido por lei ou não expressamente proibido por ela e;
3. **Forma prescrita ou não defesa em lei:** o revestimento externo do ato deve ser aquele que a lei obriga ou, não obrigando, um que a lei não proíba.

Coisa julgada é objeto sobre o qual versava determinada demanda judicial, o qual, com o fim do processo, torna-se imodificável. Assim, se o processo era para saber quem é o proprietário de determinado imóvel, ao seu fim, com o trânsito em julgado, a justiça vai dizer quem é o proprietário, e a coisa (quem era o dono do imóvel) fica julgada, não mais podendo ser rediscutida.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

SÍNTESE - Juiz Natural

Juízo ou tribunal de exceção é juízo ou tribunal não previsto na Constituição. O Poder Judiciário não admite novidade na sua estrutura. Qualquer juízo não previsto, qualquer tribunal especial, será dado como de exceção e, por isso, declarado inconstitucional pelos meios próprios.

O Supremo Tribunal Federal, em **acórdão** vencedor de autoria do Ministro Celso de Mello, já afirmou que a supressão, contra o réu, de quaisquer direitos processuais, garantias ou prerrogativas, com violação do devido processo legal, equivale a transformar qualquer juízo em juízo de exceção.

Na definição de Nelson Nery Junior**, tribunal de exceção** é aquele designado ou criado por deliberação legislativa, ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal.

A proibição da existência de tribunais de exceção NÃO abrange as justiças especializadas, as quais são atribuições e a divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários Órgãos do Poder Judiciário.

Também não se pode confundir tribunal de exceção com privilégio de foro, que ocorre quando a lei favorece alguém em razão de uma condição pessoal, no interesse público.

As regras referentes a este inciso são complementadas pelas do inciso LIII, onde se cuida do juiz natural.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

SÍNTESE - Tribunal do Júri

O **tribunal do júri** é uma especialização da justiça criminal de primeira instância. Crimes geralmente são julgados por Juízes chamados singulares porque sentenciam sozinho. Todavia, se se tratar de crime doloso contra a vida (definiremos logo abaixo), esse juiz não mais poderá prosseguir no processo, devendo remetê-lo para um órgão chamado Tribunal do Júri, onde o julgamento será feito por sete pessoas comuns do povo, em geral não conhecedoras de Direito. Esse tribunal é presidido por um juiz de carreira, chamado juiz Presidente, a quem incumbe transformar a decisão dos jurados em sentença.

Plenitude da defesa é a garantia que o acusado tem de usar todos os meios legais para tentar provar a sua inocência, desde que a prova lhe aproveite. Um tribunal de júri em que o juiz Presidente não permita ao acusado produzir determinada prova lícita que lhe era necessária é nulo.

O **sigilo das votações** impõe que os jurados ao decidirem sobre os quesitos (perguntas feitas pelo juiz Presidente), terão que fazê-las sozinhos, com base no que entenderam de tudo o que foi dito pela acusação, pela defesa e pelas testemunhas. Não poderão se comunicar com ninguém enquanto fazem isso, nem quebrar o sigilo de sua decisão.

Soberania dos veredictos implica dizer que o juiz Presidente, ao fixar a sentença do acusado, deverá respeitar tudo o quanto decidido pelos jurados. Se, por exemplo, o júri negar a tese da legítima defesa, o Juiz não poderá reconhecê-la na sentença.

A **competência do júri** é firmada pela existência, no processo de crime doloso contra a vida.

São crimes que vão a julgamento pelo tribunal do júri, quando dolosos: **o homicídio, o aborto, o infanticídio e o induzimento, instigação e auxílio a suicídio.** Repita-se: quando tais crimes forem cometidos por culpa (nos casos em que isso for possível), o julgamento não será feito pelo tribunal do júri, mas pelo juiz singular.

Finalmente, frise-se que vão a júri quaisquer dos crimes acima, desde que dolosos, tanto consumados (quando o resultado criminoso é produzido) quanto tentados (quando, apesar de o agente ter feito tudo para produzir o resultado, este não se produziu).

O QUE DIZ A CF/88:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

SÍNTASE - Princípio da Anterioridade da Lei Penal (Legalidade Penal)

Trata-se aqui do **Princípio da Anterioridade da Lei Penal.** Seu conteúdo é simples. Como o crime nada mais é do que uma conduta humana punível, nenhuma conduta humana será considerada crime sem uma lei anterior ao fato (e não ao julgamento) que o preveja como crime. Essa lei anterior também precisa fixar a pena. Logo, antes da data em que o fato aconteceu é preciso que haja uma lei estabelecendo que aquela conduta é punível, sem o que não se poderá falar em crime.

Formalmente, pode-se dizer que **crime** é a descrição de uma conduta acompanhada de sanção, pelo que o delinquente não viola a lei penal, mas, ao contrário, a realiza, incorrendo por isso na sanção a ela imposta. Impõe-se descrição específica, individualizadora do comportamento delituoso, ou seja, a definição da conduta punível deve ser precisa, para que se garanta o direito de liberdade da pessoa. E é dessa precisão que resulta a proibição de interpretações extensivas ou analógicas, que levem o julgador a, estendendo a descrição da norma penal, abranger e reger outras condutas não expressamente previstas. A conduta precisamente descrita pela lei como punível é chamada de **tipo penal**.

A pena, por seu turno, também há de vir especificada, determinada e delimitada em qualidade e quantidade.

Por fim, a competência para legislar sobre Direito Penal foi mantida como privativa da União **(art. 22, I).**

O QUE DIZ A CF/88:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

SÍNTESE - Princípio da Retroatividade da Lei Penal (Mais Benéfica– Irretroatividade da Lei Mais Gravosa e da Ultra-atividade da Lei penal mais Benigna)

Este singelo enunciado esconde **três princípios**: o **Princípio da Retroatividade da Lei mais Benigna**, segundo o qual a lei penal retroage para beneficiar o réu; o **Princípio da Irretroatividade da Lei mais Gravosa**, segundo o qual a lei mais prejudicial ao réu não retroage; e o **Princípio da Ultra-atividade da Lei mais Benigna**, que estabelece que a lei mais benéfica ao réu age mesmo após a sua revogação, para amparar o processo e julgamento de réu que tenha cometido ilícito sob sua égide.

O QUE DIZ A CF/88:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

SÍNTESE - Proteção aos direitos e liberdades fundamentais

O que se pretende neste inciso é que a lei venha a estabelecer punições para toda e qualquer conduta com fundamento discriminatório, quer cometida por particular, quer pelo Estado. O dispositivo é na verdade, um reforço da garantia de igualdade perante a lei.

Mas segundo Gabriel Dezen Junior esse inciso é interpretado de outra forma. Ele afirma que "as punições que vierem a ser estabelecidas na legislação referir-se-ão apenas às discriminações **negativas**, não atingindo as discriminações positivas, cujo objetivo é o de fornecer ou assegurar tutela jurídica aos hipossuficientes (deficientes, menores, minoria étnica)".

O QUE DIZ A CF/88:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

SÍNTESE - Crimes inafiançáveis

Este inciso tem vários pontos técnicos. Primeiro, o próprio crime de racismo, que é a época da promulgação da Constituição ainda não existia, e que hoje é qualquer discriminação com base em raça (como chamar alguém de macaco, de amarelo, de branquela), e também as condutas adotadas com base em preconceito de raça (como não permitir que um negro entre no seu restaurante, proibir um oriental entrar no seu táxi ou um branco de entrar no seu clube).

Crime inafiançável é crime que não admite fiança, e fiança é um pagamento que a pessoa faz ao Poder Judiciário para poder responder ao processo em liberdade provisória. A condição de inafiançável do crime de racismo, assim, impõe que, se quem o praticou estiver preso vai ficar até o final do processo.

Crime imprescritível é crime que não sofre prescrição, e prescrição é um prazo dentro do qual o Estado tem poder para encontrar, processar, punir e executar a pena do criminoso. Findo esse prazo, nada mais a Justiça pode fazer contra o criminoso. Crime imprescritível, pois, é crime em relação ao qual a Justiça jamais perde o poder de punir o seu autor.

A pena de **reclusão**, tanto quanto a de detenção, é privativa de liberdade. A de reclusão, contudo, é a mais severa, pois é a única que pode levar o preso ao regime fechado de cumprimento de pena, em penitenciária.

O QUE DIZ A CF/88:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Fiança é um pagamento feito pela pessoa presa para responder ao processo penal em liberdade. Um crime considerado inafiançável é um crime que não admite fiança, o que significa dizer que, se a pessoa for presa em flagrante por tal crime, deverá ficar presa até o final do processo. Graça e anistia são dois tipos de benefícios que podem ser dados à pessoa presa ou condenada a prisão.

A graça considera as condições pessoais do preso, como bom comportamento, e a **anistia** parte de um pressuposto objetivo, como um determinado limite de pena (poderiam ser anistiados todos os condenados a penas inferiores a 6 meses de reclusão, por exemplo).

Os crimes e o grupo de crimes previstos neste inciso **não admitem nenhum dos dois benefícios**. Note também, que nada há sobre imprescritibilidade, o que implica dizer que todos esses crimes são prescritíveis. São eles o tráfico de drogas, o terrorismo, a tortura e os crimes hediondos (são hediondos, dentre outros, os crimes de homicídio qualificado, o latrocínio, e extorsão com morte, o estupro em todas as suas formas).

RESUMO RESUMIDO!

TTTH

T Tortura
T Tráfico
T Terrorismo
H Hediondos

Prescritíveis
Inafiançáveis
Insuscetíveis de graça ou anistia

O QUE DIZ A CF/88:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Sobre **crime inafiançável** e **imprescritível**, veja o que se disse no comentário ao inciso XLIII. Por ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático entende-se o golpe de estado. Note que o fato de ser imprescritível toma o golpe de estado punível mesmo que tenha êxito e derrube o governo. Anos ou décadas depois, se o governo recuperar sua legitimidade, os golpistas poderão ser presos, sem direito a fiança, processados e condenados.

RESUMO RESUMIDO!

Racismo — **Imprescritível**
Grupos armados — **Inafiançável**

O QUE DIZ A CF/88:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

SÍNTESE - Princípio da Personalização da Pena (Responsabilidade Pessoal)

Trata-se aqui do **princípio da personalização da pena** ou **da responsabilidade pessoal**, segundo o qual a única pessoa que pode sofrer a condenação criminal é o próprio criminoso, o agente do crime, não podendo ser punido, por exemplo, um parente, o cônjuge ou um vizinho ou amigo. A execução penal, portanto, seja de que pena aplicada for restringir-se-á ao condenado. Não afasta esse princípio da personalização, portanto, o ser a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) multas, penas restritivas de direito e quaisquer outras penas alternativas.

Por outro lado, a segunda parte do inciso fala dos efeitos civis da sentença penal condenatória, quais sejam a imposição de uma obrigação de reparar o dano causado pelo criminoso, geralmente nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, o furto ou apropriação indébita. Condenado o criminoso por um desses crimes e falecendo antes de devolver à vítima o valor que dela tirou, essa vítima poderá processar os eventuais sucessores do criminoso para tirar deles os valores que tenham recebido como herança (não como sucessão). É muito importante notar que a vítima

não poderá retirar dos sucessores do criminoso nenhum centavo a mais do que o valor recebido por eles na sucessão, não podendo ser tocado o patrimônio pessoal de nenhum deles. Se o valor transferido não bastar para indenizar a vítima, o caso resolve-se em perdas e danos contra a vítima.

Na raiz dessa sanção civil está a identificação do patrimônio do condenado como garantia de reparação de dano, já que a obrigação de repará-lo é inafastável do causador daquele. Com a morte, há transferência do patrimônio. E, havendo obrigações do falecido, cumpre ao espólio honrá-las. Note-se que os herdeiros do condenado falecido não têm obrigação de pagar o dano por aquele causado, pois essa obrigação é do espólio, não pessoal deles, razão pela qual, diz o inciso que, as dívidas serão executadas "*até o limite do valor do patrimônio transferido*".

Por fim, o procedimento de bens é a perda destes em favor do Estado, para reparar aos cofres públicos uma quantia que deles tenha sido retirada, como no enriquecimento ilícito ou outros crimes funcionais, como peculato.

O QUE DIZ A CF/88:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

SÍNTESE - Princípio da Individualização da Pena

Este inciso trata das penas constitucionais e das penas possíveis no Direito brasileiro. Firma, desta forma, o chamado **princípio da individualização da pena.** Perceba, antes de mais nada, que a relação não é definitiva, mas sim apenas ilustrativa, já que a Constituição tolera expressamente outras penas além das previstas, e desde que não sejam as do próximo inciso. Sinal de que é assim é a locução entre outras.

A **privação** é a *perda total* da liberdade, pela reclusão ou pela detenção. A **restrição** de liberdade é apenas um *cercamento, uma diminuição* dela. E ocorre no sursis, nos regimes aberto e semiaberto de prisão e no livramento condicional, por exemplo.

Perda de bens significa tê-los retirados pelo Estado, para reparar à vítima ou a si próprio.

Multa é a imposição de uma *penalidade pecuniária*, de um valor a ser pago pelo preso.

Prestação social alternativa é a condenação que determina ao sentenciado fazer alguma coisa em *benefício da sociedade*, como forma de reparar todo ou parte de seu crime. Como exemplo, exigência judicial de pintar as paredes de uma associação comunitária, auxiliar no atendimento em creche ou orfanatos, ministrar aulas e outros. Corresponde às penas restritivas de direitos, autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade, indicadas no Código Penal, art. 44.

Suspensão de direito é a supressão temporária dele, como no caso do motorista que atropela e mata um pedestre, sendo que dirigia embriagado. A pena, além das referentes ao crime, poderá alcançar a retirada temporária ou definitiva da carteira de habilitação e, com ela, do direito de dirigir, além de outros entendimentos legais.

A individualização da pena de que fala o inciso é a sua fixação de acordo com as características pessoais do condenado, sua personalidade, a conduta social, sua condição escolar e financeira, histórico penal, periculosidade, circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outras.

O QUE DIZ A CF/88:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

SÍNTESE - Penas proibidas

Estão aqui todas **as penas** consideradas **inconstitucionais**. A relação é terminativa final, e nenhuma outra pena poderá assim ser considerada.

A pena de morte é, como se sabe, punir o criminoso condenado, tirando-lhe a vida. A discussão sobre a justiça que se faz a partir desse tipo de punição é profunda, controvertida de correntes inconciliáveis. A nosso estudo basta, contudo, saber que a pena de morte é constitucional nos casos em que o Brasil esteja oficialmente em guerra com outro país, por ter sido agredido e tendo respondido a essa agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou por ele referendado (art. 5°, XLVII combinado com o art. 84, XIX). São crimes puníveis com essa pena drástica a deserção, a espionagem e a traição. Somente nesses casos de guerra é que se admite a pena de morte.

Pena de caráter perpétuo – não é a mesma coisa que pena de prisão perpétua. O **caráter perpétuo** de uma pena aparece quando o cumprimento de qualquer uma se alonga por toda a vida do condenado. A condenação de um servidor público por corrupção a nunca mais poder ocupar o cargo público é inconstitucional por ter caráter perpétuo. Importante se ver que o sistema penal brasileiro possibilita penas centenárias em algumas ocasiões, podendo o condenado (como no caso da Candelária) pegar 100, 150, 200 anos de prisão. Essa é, contudo, a pena imposta. O Código Penal deixa claro que nenhuma pena, tenha a duração de que tiver, poderá ser executada por mais de 30 anos, justamente para afastar um caráter de perpetualidade.

A **pena de trabalhos forçados** pode ser entendida de duas formas diferentes.

1ª – seria a proibição de ser o preso obrigado a trabalhar, muito embora se reconheça os efeitos positivos de sua ocupação durante o cumprimento de pena a chamada laborterapia.

2ª – seria a proibição de sujeição do preso a um trabalho para cuja execução se exija excepcional esforço físico ou mental, como fazer cadeiras durante 12 horas por dia, ou quebrar pedras durante o mesmo tempo. A melhor interpretação é a segunda.

Banimento é a expulsão de brasileiro do Brasil, ou seja, condenar um brasileiro a viver fora do nosso País por um prazo (porque se fosse para sempre, seria também, uma pena de caráter perpétuo).

É bom ressaltar que a **expulsão de estrangeiro** é legal e constitucional. Não o é apenas a expulsão de brasileiro, que toma o nome de banimento.

Penas cruéis – dependem ainda de definição, muito embora a crueldade já exista no Código Penal, como agravante, e na Lei De Contravenções Penais, como delito

autônomo. A Lei deverá dizer quais são tais penas, e se serão considerados também sofrimentos mentais, além de físicos. Cernicchiaro entende que essa futura legislação deverá tratar a pena de forma a que, na sua execução, não ofenda a dignidade do homem, submetendo o condenado a tratamento, degradante, física ou moralmente, que não os normais na execução das penas constitucionais e legais.

O QUE DIZ A CF/88:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

SÍNTESE - Direitos dos presos

É uma espécie de desdobramento do princípio da individualização da pena, pelo qual o preso deverá ter regime carcerário diferente em razão do seu sexo e idade, e também do tipo de crime cometido, para impedir, por exemplo, a convivência de presos e presas, de jovens com criminosos experimentados e de autores de pequenos furtos com grandes traficantes e homicidas.

O QUE DIZ A CF/88:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Tem-se no Código Penal que o preso conserva todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade. Assim, o fato de estar preso não autoriza um tratamento violento, depravado ou subumano, nem ordens que o submetam a atitudes ou situações constrangedoras. É de se notar que a Constituição fala em "presos" e, portanto, não se refere apenas aos definitivamente presos por sentença final, mas também aos presos temporariamente, pelas chamadas prisões processuais.

O QUE DIZ A CF/88:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Pretende-se aqui não infligir dano aos filhos de presidiárias pelo fato de essas estarem com sua liberdade cerceada. É um dispositivo de conteúdo humano e, também pode ser confortavelmente situado sob o, princípio da individualização da pena.

O QUE DIZ A CF/88:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

SÍNTESE - Extradição

Extradição é a transferência de uma pessoa de um país para outro, a pedido deste, para que nele seja processada e punida por algum crime. E um ato de soberania do Estado, que a defere se quiser, e depende da existência de tratados de extradição ou compromissos de reciprocidade. Hildebrando Accioly a define como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado a um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

O **brasileiro nato** não pode ser, em nenhuma hipótese, extraditado pelo Brasil para nenhum outro país. Se fizer alguma coisa no estrangeiro, e essa conduta for punida no Brasil, esse brasileiro será processado e punido no Brasil, como se aqui tivesse cometido o crime, de acordo com as leis brasileiras. Isso se conseguir cometer esse crime em outro país e fugir antes de ser preso, pois, do contrário será processado e julgado pelo país onde estiver, de acordo com a lei local, seja qual for a pena, tendo aplicação o princípio da territorialidade.

O **brasileiro naturalizado**, isto é, aquele que era estrangeiro e tornou-se brasileiro a pedido, somente por ser extraditado em duas situações:

1ª – pela prática de crime comum (pelas leis brasileiras) antes da naturalização, ou seja, quando ainda era estrangeiro.

2ª – poderá ser extraditado a qualquer tempo, quer antes, quer depois da naturalização, se for comprovado o seu envolvimento com tráfico ilícito de drogas, atuando em qualquer fase do processo desde a plantação ou cultivo da erva ou folha até o transporte, refino, venda ou lavagem de dinheiro. Note que neste caso a extradição somente será dada depois de ter essa pessoa cumprido pena imposta no Brasil.

Por fim, veja-se que não se confundem a extradição, a expulsão, o banimento e a deportação.

A **expulsão** é ato soberano de um Estado (país), que retira do seu território determinada pessoa que haja, nele, cometido fato tido como criminoso pelas leis locais, ou, ainda que nele esteja irregularmente.

O **banimento** é a expulsão de pessoa natural do Estado que expulsa.

A **deportação** é a devolução do estrangeiro ao exterior, e ocorre geralmente na área de fronteira, portos e aeroportos. Seu fundamento é o ingresso, ou tentativa de ingresso, irregular no território nacional.

O QUE DIZ A CF/88:

LII - não será concedida EXTRADIÇÃO DE ESTRANGEIRO por crime político ou de opinião;

Estrangeiro é, de regra, extraditável, sempre dependendo de decisão soberana do Supremo Tribunal Federal. Relativamente à possibilidade de extradição de indivíduos sujeitos a investigação ou processo criminal perante autoridades estrangeiras, a CF prevê que o estrangeiro que se encontrar em território nacional não será extraditado na hipótese de cometimento de crime político ou de opinião.[11]

Expulsão – o estrangeiro comete crime no território nacional, é preso, processado, condenado, em regra, termina de cumprir a pena e é expulso. Brasileiros natos e naturalizados não podem ser expulsos. Pode haver tratado internacional que permita que cumpra a pena em seu país de origem.

Deportação – o estrangeiro entra na República Federativa do Brasil sem o cumprimento de regras administrativas (visto), e é convidado a se retirar do território nacional.

Extradição – pode ser ativa e passiva. A extradição passiva significa entregar a outro estado o estrangeiro ou brasileiro naturalizado que lá cometeu crime e depois se refugiou no Brasil. A intenção é que estes criminosos sejam enviados para o país em que cometeram o crime e lá sejam processados e julgados pelo que fizeram. O trâmite deste procedimento se dá no STF, e a decisão final é do Presidente da República. A extradição ativa ocorre quando o Brasil requer o envio de brasileiros ou outros

[11] Defensor Público/DPE-MA/FCC/2009.

estrangeiros que cometeram crimes no Brasil e fugiram para outro país, para que aqui possam ser processados e julgados.

Regras:

1. Brasileiro nato: nunca se extradita
2. Brasileiro naturalizado: Regra é não ser extraditado, salvo 2 hipóteses:
   - tráfico ilícito de entorpecentes;
   - qualquer crime, desde que cometido antes da naturalização;
3. estrangeiro: será sempre esse extraditado, exceto:
   - crimes políticos;
   - crimes de opinião;

Essas duas hipóteses estão ligadas à liberdade de expressão e manifestação de pensamento. O Brasil não autoriza a extradição quando ocorre perseguição política, ideológica ou filosófica. A definição de crime político é a que o STF entender como tal. A ideia básica: são crimes que atentam contra o Estado, a ordem política e constitucional de um país.

Os crimes de terrorismo e contra autoridades públicas, que seriam talvez as únicas hipóteses de crimes políticos, acabam sendo exceções que autorizam a extradição, esvaziando o conceito de crime político e garantindo a segurança do Estado.

A extradição só ocorre se o crime que o indivíduo cometeu lá fora for também considerado crime aqui no Brasil (dupla tipicidade), o Brasil não extradita crimes puníveis com pena de morte e prisão perpétua.

"Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro." (SÚM. 421)

> **ASSERTIVA DA PROVA:** A CF prevê que não se concede extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, porém os brasileiros naturalizados podem ser extraditados em caso de crime comum, praticado antes da naturalização. (Anal.Jud.TRT 17ª R/CESPE)

RESUMO RESUMIDO!

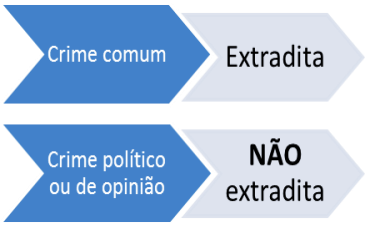

O QUE DIZ A CF/88:

> **LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**

SÍNTESE - Princípio do Juiz Natural (Promotor Natural)

Eis aqui o princípio do **Juiz natural** e, para alguns, também o princípio do promotor natural. Segundo ele, as autoridades judiciárias que funcionem num processo precisam ser aquelas com competência. Para isso, tanto em razão do fato como da pessoa ou do local do ilícito. O desrespeito a esse princípio conduz à nulidade do processo.

A partir das lições dos direitos alemão e português, Nelson Nery Júnior ensina que o **Princípio do Juiz natural** se traduz no seguinte conteúdo:

a) exigência de determinabilidade, consistente na prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais;
b) garantia de justiça material, ou seja, independência e imparcialidade dos juízes;
c) fixação de competência, ou seja, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes;
d) observância das determinações de procedimentos referentes à divisão funcional interna.

Para Nelson Nery Júnior, este princípio exige a presença de quatro requisitos:

a) a investidura no cargo de promotor de justiça;
b) a existência do órgão de execução;
c) a lotação por titularidade e inamovibilidade do promotor de justiça no órgão de execução;
d) a definição em lei das atribuições do órgão.

Princípio do Devido Processo Legal (ou *Due Process of Law)*

O QUE DIZ A CF/88:

> **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

Este inciso encerra o **Princípio do Devido Processo Legal** (ou *Due Process of Law,* como também aparece).

Para Luiz Alberto David Araújo, esse princípio assegura:

a)	Direito à prévia citação;
b)	Direito a juiz imparcial;
c)	Direito ao arrolamento de testemunhas;
d)	Direito ao contraditório;
e)	Direito à defesa técnica;
f)	Direito à igualdade entre acusação e defesa;
g)	Direito ao não uso de provas ilícitas;
h)	Privilégio contra autoincriminação.

Súmula STF 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".*

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O QUE DIZ A CF/88:

> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Aqui é encontrado **o Princípio do Contraditório e da ampla defesa.**

Contraditório é o poder que tem cada parte no processo de resistir ao que pretende a outra parte, ou seja, de resistir à pretensão do outro, de discordar e de trazer as suas razões aos autos.

Ou, na definição de Nelson Nery Júnior, é, de um lado a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis.

Ampla defesa é a garantia constitucional que a parte tem de usar todos os meios legais de fazer prova para tentar provar a sua inocência ou para defender as suas alegações e o seu direito.

Não ofende nem o contraditório nem a ampla defesa o indeferimento, pelo juiz, de diligência tida por desnecessária, impertinente ou protelatória.

É importante notar que qualquer litigante (partes numa lide, num processo) tem esses direitos, tanto em processo judicial quanto administrativo, o que significa dizer que a sindicância e o processo administrativo terão que respeitar esses princípios. É importante notar que o contraditório assume diferentes feições nos processos penal, civil e administrativo.

Súmula Vinculante 3 - Supremo Tribunal Federal: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".*

Súmula Vinculante 5 - Supremo Tribunal Federal: *"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".*

Súmula Vinculante 14 – STF: "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".*

Súmula Vinculante 28 – STF: "*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário".*

ASSERTIVA DA PROVA: A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (Agete Pent.SGA-AC - CESPE)

O QUE DIZ A CF/88:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Uma prova produzida de maneira **ilícita** é uma prova **inexistente para o Direito**, e tudo e qualquer coisa que ela provar, por melhor que seja a prova ou seu resultado, será desconsiderado e tido como não existente no processo. Também são considerados inexistentes todos os atos que se originaram nessa prova ilegal. Assim, se um delegado de polícia faz uma gravação telefônica ("grampo") ilegal na casa de alguém e consegue obter a confissão de envolvimento em tráfico de drogas, a prisão desse traficante e o confisco da própria droga serão ilegais e tidos como nulo.

Não é só a prova ilícita que resulta nula e inexiste no processo, mas também as chamadas provas ilícitas por derivação, conceito obtido da doutrina do *fruits of the poisonous tree* (Frutos da árvore envenenada). Por essa orientação as provas colhidas por certos meios lícitos e também a partir de elementos colhidos de forma ilícita, são contaminadas pela ilicitude e tem o mesmo destino.

Prova ilegal	**Subdivide-se em prova ilícita e prova ilegítima.**
Prova ilícita	É a obtida mediante violação do direito material.
Prova ilegítima	É a obtida com lesão ao direito processual.

Princípio da Presunção de Inocência (Ou Princípio da Não- Culpabilidade)

O QUE DIZ A CF/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Trata-se aqui do **princípio da presunção de inocência**, também chamado de **princípio da Não-Culpabilidade**, e não existia nas Constituições anteriores do País. Por ele é inconstitucional qualquer ação no sentido de se apontar qualquer pessoa como culpada de qualquer coisa até que o competente processo legal esteja concluído sem mais possibilidade de recursos. Assim, durante uma investigação ou durante o próprio processo, enquanto ele ainda estiver tramitando, o réu é apenas acusado, não culpado. Em matéria penal, entende-se que não é admissível a inversão do ônus da prova ou de qualquer outra providência que force a uma situação de presunção de culpa.

Trânsito em julgado é expressão jurídica que indica uma decisão judicial irreformável, não mais passível de recurso, consolidada.

A doutrina reconhece sob o nome de "status de condenado", a situação do réu declarado culpado por sentença final.

Súmula nº 9 do STJ: *A exigência da prisão provisória, para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.*

Identificação criminal

O QUE DIZ A CF/88:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Identificação civil é aquela feita a partir de qualquer documento civil apto para provar que a pessoa é quem diz ser, como a carteira de identidade, a carteira de trabalho, o passaporte.

Identificação criminal é a datiloscopia, ou seja, o decalque das impressões digitais em papel. Para alguns, também a fotografia policial seria identificação criminal.

O que o inciso afirma, é que, como regra, qualquer pessoa que já tenha provado a sua identidade com um documento civil não poderá ser obrigada a "tocar piano", ou seja, decalcar os dedos. As exceções, isso é, os casos em que poderá ser exigida a dupla identificação, civil e criminal, serão criadas por lei, que ainda não existe.

A autoridade policial somente poderá exigir a identificação criminal se a pessoa não puder ou não quiser apresentar documento civil de identidade, ou, apresentando, seja este tido por falso ou presumivelmente falso.

Ação penal privada subsidiária da pública

O QUE DIZ A CF/88:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

A **ação penal pública**, tanto considerada como incondicionada, é exclusiva do Ministério Público, o que significa que apenas um promotor de Justiça ou um procurador da República poderá propô-la, sendo

absolutamente proibido ao ofendido (vítima) que ajuíze tal ação.

Para o ofendido ou seu representante legal existe a ação penal privada, exclusiva dele.

A regra no Código Penal é de que os crimes sejam de ação penal pública incondicionada. Somente se admite outro tipo quando isto estiver expresso no Código ou na lei.

Pode ocorrer, contudo, que num crime de ação penal pública o Ministério Público não faça absolutamente nada, não comece a ação, não peça provas novas, não peça arquivamento. Neste caso, um criminoso poderia não vir a ser punido, já que a única ação poderia levar a punição até ele não foi começada pela autoridade que podia fazê-lo. Para essas situações, diz o inciso que o ofendido ou seu representante legal (pai, mãe, tutor ou curador) poderão oferecer uma ação privada, chamada subsidiária, na qual um crime que exigia ação pública será processado por ação privada oferecida pelo particular, garantindo assim, que o crime não fique impune.

Princípio Publicidade dos Atos Processuais

O QUE DIZ A CF/88:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Este inciso se completa com o inciso IX do art. 93 desta Constituição. Por eles, atos processuais, audiências e julgamentos serão sempre como regra, públicos podendo qualquer pessoa presenciá-los, desde que guarde silêncio e porte-se de maneira respeitosa. Guarda-se, aqui, o **princípio da publicidade**. Com ele, ficam proibidas as sessões secretas (que o regimento interno do Supremo Tribunal Federal previa).

Como exceção, contudo, atos processuais, audiências e julgamentos poderão ser secretos, sigilosos, no que é chamado de segredo de justiça. Isso ocorre quando a intimidade das partes ou o interesse social exigirem que apenas as partes e seus advogados, ou somente estes, presenciem tais ocorrências judiciais.

Geralmente, isso ocorre nas ações de estado, como divórcio, separação judicial, alimentos e investigação de paternidade quando, pela natureza da matéria discutida, não é interesse da justiça e das partes que haja público para ouvir ou ler os debates.

Prisão

O QUE DIZ A CF/88:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Com este inciso começa a disciplina constitucional da prisão. De início, veja-se que estão previstas exceções à regra. Realmente, na esfera militar, as prisões obedecem ao que consta no Código Penal Militar, e não sujeitas às regras gerais estabelecidas para o caso no campo das relações civis. Assim, um soldado que se recuse a obedecer a uma ordem de um superior ou o desrespeite pode ser preso (transgressão militar), e um militar que use arma de serviço para atirar em latas, aves ou para intimidar um transeunte pacífico ou para matar um desafeto também poderá sê-lo (crime militar próprio), sem que esteja em flagrante e sem ordem judicial.

A regra geral, contudo, impõe que a prisão somente poderá ocorrer sob dois argumentos:

1º – Ou a pessoa está em flagrante delito:

- Cometendo o crime;
- Acabando de cometê-lo;
- Sendo perseguida logo após o crime ou;
- Sendo encontrada logo depois com objetos ou instrumentos dos quais se presuma a autoria do crime.

2º – Ou obrigatoriamente, a prisão terá que ser executada em cumprimento de **ordem judicial** escrita e fundamentada.

NOTE que a Constituição quer ordem judicial, não podendo mais ser uma ordem de autoridade policial (como está na Lei de Contravenções Penais) ou autoridade executiva (como no caso da prisão para extradição por ordem do Ministro da Justiça).

Não sendo militar, não estando em flagrante ou não tendo a fundamentação de ordem de autoridade judicial escrita e fundamentada, a prisão estará inconstitucional e ilegal.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada e ao Ministério Público; (alterado pela Lei 12.403 de maio de 2011)

São obrigatórias três comunicações a partir da prisão:

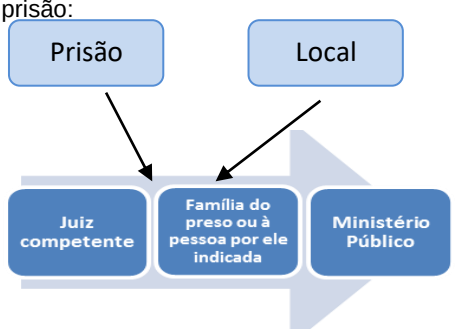

Uma, ao juiz competente, o qual vai justamente avaliar a legalidade da prisão, considerando o que consta no inciso anterior. Outra, ou à pessoa que o preso indicar, e que poderá ser seu advogado, ou alguém da família, se for possível identificá-la e ao Ministério Público.

O que se comunicará é o fato da prisão e o local onde está detido o preso, para que essas pessoas possam verificar o estado físico e psíquico do encarcerado, e ajudá-lo.

O QUE DIZ A CF/88:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe

assegurada a assistência da família e de advogado;

São vários os direitos do preso, dentre eles o de ser assistido pela família e por advogado, de ter preservada a sua integridade física e, explicito no inciso, o de ficar calado.

O melhor entendimento desse direito de ficar calado, é aquele que aponta o descabimento de ser o preso obrigado a falar e assim fornecer elementos que serão usados para prejudicá-lo e à sua defesa. No processo, qualquer preso, em qualquer situação, pode reservar-se o direito de somente falar em juízo, negando-se a responder a todas as perguntas da autoridade policial.

A antiga presunção de que "quem cala, consente" não tem mais a menor valia, pois do silêncio do acusado nenhuma conclusão sobre sua culpa pode ser tirada, até por força do Princípio da Inocência, já visto. Hoje, quem cala não diz nada.

O QUE DIZ A CF/88:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

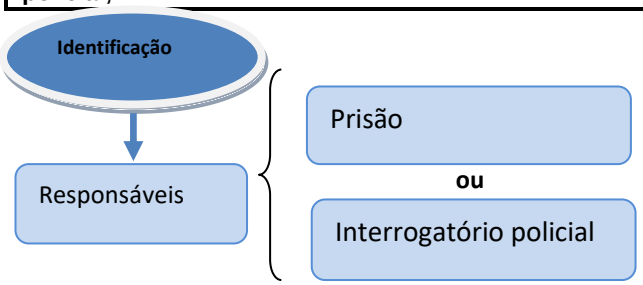

O dispositivo tem finalidade nitidamente preventiva. Sabendo que o preso tem direito constitucional de identificá-lo, o policial que realizar a prisão ou o interrogatório do preso saberá usar apenas a força necessária para um e outro ato, não podendo cometer excessos, pelos quais poderá vir a ser processado por abuso de autoridade. As autoridades policiais ficam obrigadas a oferecer ao preso todas as alternativas necessárias à identificação do policial ou da equipe que o prendeu ou interrogou.

Prisão ilegal

O QUE DIZ A CF/88:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

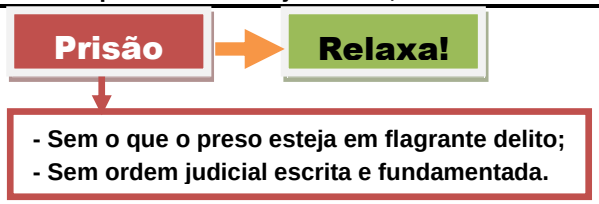

Prisão ilegal é aquela que não obedece aos parâmetros legais, como, por exemplo, a da pessoa que não estiver em flagrante, presa sem ordem judicial escrita e fundamentada. Tal prisão, por mais que se tenha certeza de que o preso é o culpado, deverá ser relaxada (liberação do preso) por ordem judiciária.

O QUE DIZ A CF/88:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (v. Lei 12.403 de 04 de maio de 2011 e com vigência a partir de 4 de julho de 2011);

Há **crimes inafiançáveis**, dois dos quais já vimos nos incisos anteriores. Há crimes afiançáveis, pelos quais se possibilita ao preso pagar uma quantia arbitrada por autoridade policial ou judicial (dependendo do crime) e, a partir desse pagamento, obter liberdade provisória. E há crimes levíssimos, cujos autores, mesmos presos em flagrante, deverão ser libertados provisoriamente sem precisar pagar qualquer quantia como fiança. No vocabulário jurídico, são ditos crimes cuja prisão o preso livra-se solto.

A liberdade obtida é provisória, primeiro, porque a prisão preventiva ou cautelar do acusado poderá ser pedida a qualquer momento, se assim entender a autoridade policial ou judiciária. E, segundo, porque ele poderá ser preso novamente se condenado ao final do processo ou privativa de liberdade.

CRIME	Inafian-caveis	Impres-critiveis	Insucetiveis graça / anistia
1 Racismo	Sim	1	Não
2 Organização criminosas	Sim	2	Não
3 Tortura	Sim	Não	3
4 Trafico	Sim	Não	4
5 Terrorismo	Sim	Não	5
6 Hediondo	Sim	Não	6

Prisão civil por dívida

O QUE DIZ A CF/88:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (e a do depositário infiel).

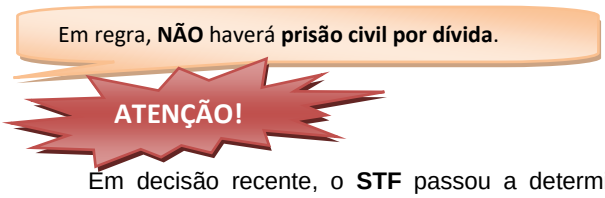

Em decisão recente, o **STF** passou a determinar que a prisão civil por dívida é aplicável **APENAS** ao responsável pelo não pagamento "voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". O Tribunal entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional, que versa sobre o assunto, ainda precisa de lei para a definição de rito processual e prazos.

O STF revogou ainda a Súmula 619, do próprio Tribunal, segundo a qual "a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação.

Então,

Observe a súmula vinculante do STF n°25: *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*

Regra

Não poderá haver prisão civil por dívida

Exceção

A **CF** autoriza a prisão civil por dívida pelo não pagamento de **pensão alimentícia**, se o devedor não tiver razões para isso e do **depositário infiel**.

O **STF** autoriza apenas a prisão por não pagamento da **pensão alimentícia**, se o devedor não tiver razões para isso.

Observação:

Se a prova perguntar segundo a **CF** há dois tipos de prisão por dívida: do responsável pelo inadimplemento voluntário e **in**escusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Mas se a pergunta foi segundo o **STF** só há uma possibilidade: do responsável pelo inadimplemento voluntário e **in**escusável de obrigação alimentícia.

Prisão criminal

Te natureza punitiva, ou seja, a pessoas está presa como punição por ter cometido um delito. Configura uma repressão estatal punitiva pelo cometimento de ato definido como crime.

Prisão civil

Tem natureza coercitiva, ou, em outras palavras, a pessoa é presa para ser pressionada a fazer alguma coisa, a cumprir uma obrigação que deveria ter cumprido e não a fez. Representa uma coação estatal para obrigar o preso a fazer algo a que está judicialmente obrigado.

REMÉDIOS / AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Habeas Corpus

O QUE DIZ A CF/88:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O Habeas-corpus é, atualmente, a única ação que pode ser impetrada por qualquer pessoa, independentemente de advogado. Pode ser usada por qualquer pessoa em benefício próprio ou de outrem, e até o Ministério Público pode dela fazer uso em favor de quem quer que esteja preso ou ameaçado de prisão ilegal ou abusiva. Por "qualquer pessoa" entendam-se inclusive estrangeiros, com ou sem capacidade jurídica.

O habeas corpus pode ser usado contra ato de qualquer pessoa, tanto autoridade pública quanto pessoa privada.

Finalmente, é necessário que a violência ou a coação contra a liberdade de locomoção tenha por fundamento um ato abusivo ou ilegal.

Uma **prisão legal**, apesar de quebrar a liberdade de locomoção do preso, **não** pode ser desfeita por habeas corpus.

Note que essa ação pode ser:

1) **Repressiva ou liberatória:** quando alguém estiver sofrendo violência ou coação contra o seu direito de locomoção.
2) **Preventiva:** quando alguém ainda não sofreu, mas está ameaçado de sofrer tais ilegalidades.

O habeas corpus tem dupla natureza jurídica. **De recurso**, quando interposto contra uma decisão, ou de **ação tutelar**, quando impetrado contra possível ameaça de constrangimento ilegal. Há fundada divergência doutrinária quanto a essa natureza jurídica. Paulo Lúcio Nogueira a reconhece com a natureza híbrida, de ação e de recurso judicial.

A legitimação ativa é ampla, podendo ser impetrado por "qualquer pessoa" (art. 654 do CPP), independentemente de idade, profissão, condição social ou nacionalidade.

A liminar em habeas corpus não só é cabível como absolutamente necessária.

A partir da forte obra de Alexandre de Moraes, podemos elencar apontamentos fundamentais para a compreensão do habeas corpus:

Finalidade – é a proteção ao direito de locomoção, não podendo ser usado para qualquer outra ilegalidade.

Fundamentos do pedido - o juiz ou tribunal competente para o julgamento não está vinculado à causa do pedido, podendo deferir a ordem por motivo diverso do alegado.

Natureza Jurídica – é ação constitucional de caráter penal e procedimento especial.

Legitimação ativa – qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira, independente de estado mental, sexo, idade, profissão ou capacidade civil, em benefício próprio ou de terceiro. Pessoa jurídica pode ajuizar em benefício de pessoa física, promotor de Justiça pode utilizar essa ação, mas juiz não, já que deverá, no caso, conceder a ordem de ofício.

Legitimação passiva – o coator ou quem ameaça o ato de coação contra a liberdade de locomoção, podendo ser autoridade pública ou particular.

Tipos – pode ser preventivo (salvo conduto) ou repressivo (habeas corpus liberatório).

Liminar – é admitida a concessão de liminar.

Objeto – cabe contra atos lesivos ao direito e locomoção, contra atos de tribunais (exceto do Supremo Tribunal Federal), contra atos ilegais de promotor de justiça e contra atos de juízes e órgãos colegiados.

RESUMO RESUMIDO!

- Protege direito líquido e certo de LOCOMOÇÃO (ir, vir e ficar);
- Contra todos os atos que restrinjam ou impeçam esse direito;
- Vindo de autoridade judiciária, do Ministério Público ou de pessoa física.

CPP, art. 654: O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

STF - Súmula n° 693: Não cabe HC contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em que a pena pecuniária seja a única cominada. (Isso porque Habeas Corpus é para discutir a liberdade de alguém. Não serve para discutir multa e penas em dinheiro).

STF - Súmula n° 695: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. (Se a pena que privava a pessoa da liberdade já foi extinta. Para que se quer um habeas corpus?).

STF - Súmula n° 606 (com adaptação de outros precedentes) Não cabe impetração de "habeas corpus" para o plenário contra decisão colegiada de qualquer das Turmas (ou do próprio Pleno) do STF, ainda que resultante do julgamento de outros processos de "habeas corpus" ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal.

Mandado de segurança

O QUE DIZ A CF/88:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O **mandado de segurança** é uma ação que visa a proteger todos os direitos líquidos e certos do impetrante, desde que não sejam o direito líquido e certo de locomoção (amparado por habeas corpus) e os direitos líquidos e certos de obter informação a seu respeito e de retificá-la (amparados por habeas data). Todos os demais direitos líquidos e certos são protegidos pelo mandado de segurança. Na definição de José Cretella Júnior, o mandado de segurança é ação de **rito sumaríssimo**, de que pode utilizar-se pessoa física, pessoa jurídica privada ou pública ou qualquer entidade que tenha capacidade processual, para a proteção de direito líquido, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato ou fato oriundo de autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Pode usar essa ação qualquer pessoa que comprove titularidade de direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é todo aquele cuja titularidade possa ser inequivocamente demonstrada por quem o pretende (certo), que esteja delimitado em sua extensão, ou seja, que se tenha exatamente dimensionado o alcance do direito preterido (líquido).

Réu nessa ação deverá ser a autoridade pública competente para desfazer o ato que esteja violando direito líquido e certo de alguém. Também pode ser réu nessa ação, qualquer pessoa física, em nome próprio ou de pessoa jurídica, desde que no atacado, tenha agido como proposto ou intermediário de órgão público.

Frise-se que se o direito tiver duvidosa a sua existência, se não estiver dimensionado em seu alcance, se depender, para seu exercício, da ocorrência de fato futuro incerto, esse direito não será nem líquido nem certo.

Na legitimação ativa estão, como se viu, inclusive menores e estrangeiros, e até terceiros prejudicados em relação ao ato da administração.

A medida liminar é cabível e desejável, para assegurar a eficácia do instrumento judicial. A sentença que se concede mandado de segurança faz, sempre coisa julgada, segundo entre outros, Themístocles Brandão Cavalcanti.

O mandado de segurança cabe também contra ato judicial, desde que:

a) o ato não seja passível de revisão por recurso específico;
b) que embora sendo não tenha o recurso efetivo suspensivo. Tudo isso nos termos do art. 5° da Lei n 1.533/51.

Observação:

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, porque esta não fere direito individual.

O STF, contudo, já entendeu que se a lei tiver efeitos concretos, o mandado de segurança é cabível. Segundo o Ministro Carlos Velloso, também do STF, o mandado de segurança cabe contra ato disciplinar, não valendo a ressalva do art. 5°, III da Lei citada.

STF - Súmula n° 429: *A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade (a palavra principal desta súmula é a "omissão", ou seja, de que adiantaria um recurso suspensivo se a autoridade não está agindo e sim se omitindo em agir?).*

STF - Súmula n° 266: *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. (Não se pode usar o MS para impugnar diretamente uma lei, pois isto é privativo da ação direta de inconstitucionalidade)*

STF - Súmula n° 267: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recursos ou correição.*

STF - Súmula n° 268: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*

STF - Súmula n° 629*: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes (veja que diferentemente do que ocorre na representação processual, em se tratando de MS coletivo - substituição processual - basta autorização genérica, o que se dá com o simples ato de filiação, prescindindo-se que a entidade esteja expressamente autorizada para tal).*

STF - Súmula n° 630*: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*

ATENÇÃO! O **MANDADO de SEGURANÇA** foi regulamentado pela Lei n° 12.016, de 7/08/2009. Por tratar-se de uma lei novíssima, sugerimos sua leitura como complemento de estudo para o concurso. Porém, na apostilha já vem atualizado.

RESUMO RESUMIDO!

- Tem por objetivo a defesa de todos os direitos líquido e certos que sejam os de:
- LOCOMOÇÃO (defensável por *habeas corpus*) ou;
- Obtenção de informações (defensável por *habeas data*).

O QUE DIZ A CF/88:

LXX - o MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

O mandado de segurança coletivo tem os mesmos pressupostos do mandado de segurança visto acima. A condição a diferenciá-los é que, enquanto no anterior o impetrante (autor) da ação de mandado de segurança é, também ao mesmo tempo, o dono e de direito reclamado, no mandado de segurança coletivo o impetrante não é o dono do direito líquido e certo. Detentor de tal direito pode ser qualquer grupo de pessoas, todas comprovadamente nessa condição de detentoras do direito. Impetrantes por outro lado, somente poderão ser as entidades citadas no inciso, a saber:

Partido político, desde que representado no Congresso Nacional (e para isso basta que tenha ou um deputado federal ou um senador);

Organização sindical (que pode ser confederação, federação ou sindicato) ou entidade de classe (que represente classe econômica);

Associação de qualquer tipo (desde que tenha fins legais e não tenha caráter paramilitar, como já visto), que esteja funcionando regularmente há pelo menos um ano e esteja constituída.

Note-se finalmente que o partido político pode usar a ação de mandado de segurança coletivo somente em benefício de seus filiados, com finalidade política e desde que haja autorização estatutária, segundo jurisprudência do STJ, como lembra o prof. Zélio Maria. As organizações sindicais, entidades de classes e associação só poderão usar essa ação na defesa de interesse de seus membros ou associados.

Os interesses que podem ser defendidos por esse instrumento são os coletivos ou individuais homogêneos.

As condições de admissibilidade da ação são o direito líquido e certo e o ato ilegal ou com abuso de poder. Direito líquido e certo, para Arnoldo Wald, é o que se apresenta devidamente individualizado e caracterizado, para que não haja dúvida alguma quanto aos exatos limites do que se pede. Pontes de Miranda ensinou que direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser alcarado de provas em dilações.

Uma última questão versa sobre o termo "interesses", que serão defendidos pela ação para Uadi Lamêgo Bulos, calcado em vasta doutrina, tanto os "interesses" deste inciso quanto os "direitos" do anterior levam ao mesmo lugar. Segundo aquele mestre, a redação do modo como foi adotada evita excessos. A utilização do termo "interesses" foi para reduzir a atuação dos substitutos processuais na defesa daqueles direitos para cuja tutela manifestaram interesse de filiar-se à associação em entidades. Para Calmon de Passos, a legitimação diz respeito não à defesa dos direitos de seus membros ou associados, tout court, mas sim, aos direitos de seus membros ou associados cujo substrato material seja um interesse de membro ou interesse de associado.

ATENÇÃO! O **MANDADO de SEGURANÇA COLETIVO** foi regulamentado pela Lei n° 12.016, de 7/08/2009. Por tratar-se de uma lei novíssima, sugerimos sua leitura como complemento de estudo para o concurso. Porém, na apostilha já vem atualizado.

RESUMO RESUMIDO!

O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO pode ser impetrado por:

- **Partido político com representação no Congresso Nacional** – pelo menos um representante na câmara dos deputados ou no senado federal;
- **Organização sindical**;
- **Entidade de classe**;
- **Associação –** em funcionamento há pelo menos 1 ano.

(...) na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Mandado de Injunção

O QUE DIZ A CF/88:

> **LXXI - conceder-se-á MANDADO DE INJUNÇÃO sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

O **mandado de injunção** é, talvez, a ação mandamental que menos utilidade tem tido para os seus autores, isso porque as repetidas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria têm tirado muito da força que o constituinte de 1988 pretendeu dar a ele.

Presta-se ela, ideologicamente, a suprir a falta de norma regulamentadora de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, sem a qual tais direitos não podem ser exercidos. Em outras palavras: a Constituição Federal, em várias passagens (por exemplo, art. 37, VII; art. 7°, XXI), estabeleceu direitos cujo exercício foi condicionado à elaboração de uma lei posterior que viesse a dizer em que termos isso iria ocorrer. Sem essa lei o direito garantido pela Constituição fica letra morta, ficaria sem efeito nenhum. Para impedir isso, o constituinte criou o mandado de injunção, ação ela qual o interessado no exercício do direito que depende de norma para ser desfrutado vai ao judiciário buscar o regramento, para o seu caso concreto, e, assim, ganhar finalmente, as condições de exercitar o direito constitucional que tem.

No caso, são os presentes requisitos:

a) que haja direito, garantia ou prerrogativa assegurados na Constituição (e não na lei);
b) que esse direito, garantia ou prerrogativa exija regulamentação;
c) que essa regulamentação ainda não haja sido feita;
d) que, sem essa regulamentação, não seja possível exercitar a garantia constitucional.

A legitimação ativa é de qualquer pessoa com interesse no direito, na garantia ou na prerrogativa constitucionalmente assegurada. No pólo passivo figura o órgão a quem incumbe, constitucionalmente, a elaboração da norma faltante. Conforme a qualidade da norma, a competência será fixada, a partir do que dizem os arts. 102, I, q e 105, I, h.

O STF, a propósito, já reconheceu viabilidade de mandado de **injunção coletivo**.

RESUMO RESUMIDO!

Destinado à obtenção de decisão judicial que permita ao autor o exercício atribuído pela Constituição e não exercível por falta de regulamentação.

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a FALTA de norma reguladora torne inviável:

- o exercício dos direitos e liberdades constitucionais;
- e das prerrogativas inerentes:
- à **N**acionalidade;
- à **S**oberania;

Habeas data

O QUE DIZ A CF/88:

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

O **habeas data** é ação adequada para que o impetrante tenha acesso a informações a seu respeito, constantes de bancos de dados oficiais ou públicos e, se quiser através da mesma ação, fazer a retificação dos dados encontrados de modo a ajustá-los à realidade e à verdade. Tem, assim, dupla função: **conhecimento** e **retificação**.

Bancos de dados oficiais são aqueles mantidos por órgãos governamentais, de qualquer esfera administrativa, cuja atuação tenha por finalidade, se não exclusiva pelo menos relevante, o estoque de dados pessoais. É exemplo o ex-SNI e a Agência Brasileira de Inteligência, em estruturação.

Bancos de dados públicos são aqueles organizados e mantidos por entidades privadas, para qualquer fim. São exemplos o Serviço de Proteção ao Crédito e o Cadastro de Emitentes e Cheques sem Fundos.

Importante notar duas coisas: primeiro que o impetrante (autor) da ação de habeas data somente poderá usá-la para **obter informações a SEU respeito**. Segundo, que a retificação pode ser feita de três maneiras: habeas data, processo administrativo sigiloso e processo judicial sigiloso.

A legitimação ativa é de qualquer pessoa, física ou jurídica, em **seu próprio favor**, para conhecer informações a seu respeito.

A legitimação passiva é de todo órgão entidade governamental, incluindo-se a administração descentralizada e os entes privados, estes desde que as dimensões de sua atuação ganhem uma ressonância pública.

Grande discussão existe sobre a necessidade de requerimento administrativo antes do uso da ação de habeas data. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, ter entendido que tal requerimento é necessário, porque sua falta revelaria ausência de interesse de agir do impetrante, entendemos como muitos outros, que o habeas data pode ser usado sem esse requerimento, principalmente em face do princípio do amplo acesso ao judiciário, ou da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), e, também, porque a informação prestada administrativamente pode não ser tão séria ou completa quanto aquela prestada sob a ameaça do Judiciário, por ordem deste. O processamento do HD obedece à Lei 9507, de 12/11/1997.

Ação popular

O QUE DIZ A CF/88:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A nossa Constituição prevê a ação popular civil, mas não a ação popular penal. Seu fundamento está na natureza substancial do regime democrático, como salienta Sahid Maltif. Se todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, o exercício do poder deve estar sob a vigilância constante do povo. Onde houver ato funcional lesivo ao patrimônio público, há o direito e o dever cívico do cidadão de defendê-lo.

Segundo Pinto Ferreira, no direito brasileiro, a ação popular tem uma **natureza civil**, com um **caráter corretivo**, que pode também ter **caráter preventivo**, visando à nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público ou ao interesse público, mediante a responsabilidade do autor do ato e de seus benefícios, mediante o pagamento de perdas e danos decorrentes da irregularidade cometida.

O **objetivo da ação popular** não é outro senão o de anular um ato lesivo e bem constitucionalmente protegido, sendo estes apenas o patrimônio histórico e cultural, o patrimônio público, o meio ambiente e a moralidade pública, esta última um conceito muito amplo que dá extraordinário alcance à ação popular.

Pode propor essa ação somente o "cidadão", o que implica dizer que **NÃO** é qualquer brasileiro que pode fazê-lo, mas apenas aquele ou aqueles detentores de direitos políticos, de capacidade eleitoral ativa, ou ainda de poder de voto.

Patrimônio público vê-se, abrange o econômico, o histórico, o artístico, o cultural, o cívico, o comunitário.

Lê-se no inciso que como regra, o autor da ação popular não será obrigado a pagar nem custas nem ônus da sucumbência. Custas são todos os valores geralmente cobrados no curso de um processo judicial, como custas iniciais para atuação, honorários de peritos, tradutores e outros portes de remessa e retorno de recurso e assim por diante. Ônus da sucumbência é o dever que a parte, perdedora tem de pagar o advogado da parte vencedora. Perceba que isso não será imposto ao autor da ação popular sempre que ele for derrotado, mas apenas quando derrotado, ficar evidenciado que usou da ação popular da má-fé, para fins não escusáveis, pessoais, vis ou baixos.

A **legitimação ativa** é de qualquer cidadão, ou seja, de brasileiro eleitor, sendo que essa qualidade se comprova com o título de eleitor. Segundo já sumulado pelo STF (Súmula 365), pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. A legitimação passiva é da autoridade ou preposto de autoridade pública responsável pelo ato lesivo. Os pressupostos são a legalidade (ou ileganidade) do ato e a sua lesividade. A liminar é admissível. A intervenção do Ministério Público, depois de 1965, foi reconhecida como obrigatória, sob pena de nulidade. O processamento é regulado pela Lei n. 4.717/65.

RESUMO RESUMIDO!

REMÉDIO	SÍNTESE
Direito de Petição **Direito de certidão**	Assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas.
Habeas Corpus (HC)	Pode ser impetrado em face de autoridade (abuso de poder) ou de particular (ilegalidade). É gratuito. De natureza penal. Pode ser preventivo ou repressivo
Habeas Data (HD)	A pessoa pode preferir fazer a retificação por outro meio, sigiloso, seja judicial ou administrativo É gratuito e depende de prévia negativa administrativa
Mandado de Segurança (MS)	É impetrado em face de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
Mandado de Segurança Coletivo (MSC)	O partido político tem que ter representação no Congresso Nacional. Todavia, o requisito de um ano de constituição civil é exigido apenas para as associações e não para entidades de classe ou organizações sindicais.
Mandado de Injunção (MI)	São consideradas prerrogativas básicas as inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
Ação Popular (AP)	Pode ser proposta por qualquer cidadão. Salvo comprovada má-fé, o autor está isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência.

Assistência jurídica estatal

O QUE DIZ A CF/88:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A assistência jurídica integral e gratuita é prestada por um órgão criado pela Constituição, a Defensoria Pública, prevista no art. 134, e cuja finalidade é propor e tocar as ações judiciais de interesse de pessoas que tenham insuficiência de recursos.

Insuficiência de recursos para os fins deste inciso, não é a situação de miserabilidade, mas sim a daquela pessoa que tem renda suficiente para manter-se, mas não pode desviar nenhum direito dessa renda para custear e manter uma batalha judicial. Obviamente também os miseráveis estão amparados. É para esses a Defensoria Pública.

Indenização por erro judiciário

O QUE DIZ A CF/88:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Trata-se aqui da indenização de ato judicial típico, e não de ato administrativo realizado por autoridade judicial. E o ato judicial típico é a sentença, a decisão.

Existem somente dois fundamentos possíveis pelos quais se pode pedir indenização ao Estado por ato judicial. O primeiro é no caso de condenação por erro judiciário (por exemplo, de um irmão gêmeo, ou de um homônimo). O Segundo e último é o da prisão para além do tempo fixado na sentença. Ocorrendo qualquer dos dois casos o prejudicado entrará com uma ação cível de reparação de danos morais, materiais e à imagem contra o Poder Público.

Demais isenções e gratuidades

O QUE DIZ A CF/88:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

Trata-se aqui de dois favores estatais, não a todos os que tenham insuficiência de recursos, mas apenas aos reconhecidamente pobres, aqueles em situação de miserabilidade. A estes o Estado dará, gratuitamente, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Reconhecidamente pobre é aquele que não tem renda suficiente sequer para prover a própria subsistência.

O QUE DIZ A CF/88:

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Habeas corpus e habeas data são, portanto ações gratuitas, sem ônus de custas judiciais. O que absolutamente não significa dizer que o advogado escolhido pelo autor trabalhará de graça. A proibição de cobrar é fixada, aqui, contra o Poder Judiciário, não contra os profissionais que atuam nessas ações.

Por atos necessários ao exercício da cidadania entenda-se a confecção de título de eleitor, carteira de trabalho e carteira de identidade e o ato de valor.

Razoável duração do processo e celeridade

O QUE DIZ A CF/88:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha

manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

RESUMO RESUMIDO!

PRINCÍPIO	SINTESE
1. Igualdade ou Isonomia (caput art. 5° + I)	Consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. ex.: sexo masculino para concurso de carcereiro em penitenciárias para homens e do sexo feminino para penitenciárias para mulheres.
2. Legalidade II	Conduta correta baseada na lei. ≠ Licitude: conduta correta baseada na moral ou na ética. Reserva legal: é subconjunto de legalidade (equivale à: nos termos da lei, na forma da lei).
3. Vedação de tortura III	Ninguém pode ser torturado ou torturar alguém.
4. Inafastabilidade da Jurisdição XXXV	O poder judiciário não pode se excluir das vontades da pessoa física ou jurídica.
5. Anterioridade da lei Penal XXXIX	Não há crime sem lei anterior que o caracterize. Inciso 5° § 2°
6. Retroatividade da lei mais Benigna XL **Irretroatividade da lei mais Gravosa XL** **Ultra-atividade da lei mais Benigna XL**	Lei penal não retroagira salvo para benefício do rel.
7. Personalização da Pena XLV	Quando a pessoa está viva (nenhuma pena passara da pessoa do condenado, a não ser por dano – roubo).
8. Individualização da Pena XLVI	Quando a pessoa está viva
9. Juiz natural LIII	A autoridade competente para julgar o caso. Promotor natural como garantia
10. Devido Processo Legal LIV	Há um tempo para que o processo ocorra através de meios lícitos.
11. Ampla da Defesa e Contraditório LV	A todos é assegurado o direito de se defender.
12. Presunção de Inocência LVII	Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória
13. Publicidade LX	A lei tem o dever de publicar os processos públicos.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto) Considerando a teoria geral dos direitos fundamentais, julgue o item seguinte.

I- Os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser restringidos ou limitados por previsão constitucional ou legal, em benefício do interesse social e em observância às bases de proporcionalidade.

II- A efetivação dos direitos individuais, que constituem direitos de defesa frente a intervenções do poder público na esfera particular dos indivíduos, demanda predominantemente atuações estatais de natureza positiva materializada por prestações públicas.

III- Os direitos fundamentais associados à solidariedade são marcados pela titularidade transindividual, caracterizada pela proteção de bens jurídicos de grupos sociais, como o patrimônio histórico e cultural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - APEX Brasil - Analista - Processos Jurídicos) Inconformado com as atividades de determinada associação, Paulo deseja tomar providências para suspender as atividades do grupo ou até mesmo obrigá-lo à dissolução.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

A A pretensão de Paulo é juridicamente impossível, por ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, inclusive para atividades paramilitares.

B Apenas por decisão judicial seria possível dissolver compulsoriamente a associação ou suspender suas atividades, exigindo-se trânsito em julgado para o primeiro caso.

C A dissolução do grupo somente será possível se comprovado que a associação não tem autorização para funcionar.

D A suspensão das atividades pode ser requerida na via administrativa, mas a dissolução de associação só pode ocorrer mediante decisão judicial.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - Prefeitura de Barra dos Coqueiros - SE - Guarda Civil Municipal) É característica dos direitos fundamentais do cidadão

A a disponibilidade.

B a prescritibilidade.

C a relatividade.

D a nacionalidade.

E a unicidade.

04. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Analista Judiciário - Direito) Acerca dos direitos e das garantias fundamentais, julgue o item subsequente.

O direito à liberdade de imprensa abrange a garantia do sigilo da fonte.

05. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Assistente Judiciário) A respeito das dimensões dos direitos fundamentais e de seus destinatários, julgue o item a seguir.

O ônus da prova para a negativa de prestação de serviço de saúde vincula os órgãos estatais.

06. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) No que se refere à teoria geral dos direitos fundamentais e aos direitos e deveres individuais e coletivos, é correto afirmar que

A o chamado direito de resistência inclui-se entre os direitos fundamentais de segunda dimensão.

B a igualdade formal é característica típica dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

C o direito de greve é classificado como direito fundamental de terceira dimensão.

D a titularidade dos direitos fundamentais de terceira dimensão é sempre individual.

E o direito à comunicação inclui-se entre os direitos fundamentais de terceira dimensão.

07. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto - Prova 1) Com relação ao rol de direitos fundamentais previsto na CF e a aspectos relativos à sua correspondente efetivação, julgue o seguinte item.

O habeas data constitui instrumento que visa efetivar o direito de acesso à informação no âmbito de qualquer entidade pública, sendo cabível tanto para obtenção de informações quanto para correção de inexatidões de dados da pessoa impetrante ou mesmo de seu familiar falecido.

08. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-DF - Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal) Considerando as disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal, julgue o próximo item. I- Segundo a Constituição Federal de 1988, o preso tem o direito de conhecer a identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

II- O preso, apesar de seu direito de permanecer calado, poderá indicar uma pessoa para ser comunicada de sua prisão e, se lei admitir a liberdade provisória sem fiança, ele não será mantido na prisão.

09. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto) Determinada associação do estado do Amapá pretende requerer, judicialmente, o repasse de verbas da educação indevidamente retidas pelo ente estadual.

Tendo como referência a situação hipotética precedente, assinale a opção correta, com base na CF e na jurisprudência do STF.

A Se a associação ingressar com ação civil pública, qualquer um de seus associados, independentemente de autorização prévia e específica, poderá executar o título executivo, por estar representado pela referida associação.

B Se a associação ingressar com mandado de segurança coletivo, será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.

C Caso o estatuto social da associação preveja o ajuizamento de ações judiciais entre seus objetivos, não será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão judicial favorável.

D Independentemente de a associação ingressar com mandado de segurança coletivo ou com ação civil pública, será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.

E Se a associação ingressar com mandado de segurança coletivo, não será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.

Gabarito: 01/CEC; 02/B; 03/C; 04/C; 05/C; 06/E; 07/C; 08/CC; 09/B

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Segundo Paulo e Alexandrino (2008) os Direitos Sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Os Direitos Sociais, direitos fundamentais de segunda geração, encontram-se catalogados nos art. 6° ao 11° da Constituição Federal, e estão disciplinados ao longo do texto constitucional.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o TRANSPORTE, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Este artigo enumera os direitos da pessoa, especialmente a pessoa trabalhadora. O acesso a todos eles vai atender de forma plena o art. 1° no inciso que comanda com um dos fundamentos da República Brasileira os valores do trabalho (IV). Traduzindo o trabalhador e a pessoa como resultado do seu trabalho, devem obter condições de adquirir e manter todos os direitos sociais aqui expostos.

A Emenda constitucional 26/00 inseriu, dentre os direitos sociais, a **moradia**. Trata-se visivelmente de uma norma constitucional programática, ou seja, estabelecendo um objetivo necessário à ação do Estado, mas que não gera efeitos imediatos e nem dá liquidez ao direito de moradia.

Por conseguinte, a EC 90/2015 inseriu mais um direito: TRANSPORTE.

Art. 6º ...

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)**

Nesse contexto, um dos objetivos da Assistência Social é a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (artigo 203, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021).

A assistência aos desamparados é direito social (artigo 6º da Constituição da República), integrando o catálogo de direitos fundamentais. A Assistência Social, assim, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (artigo 203 da Constituição Federal de 1988)

A Lei 10.835/2004 institui a renda básica de cidadania, como direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário. A mencionada abrangência deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Trabalhadores, para este artigo da Constituição têm a mesma definição da CLT, qual seja: "considera-se

empregado toda pessoa que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Essa imposição conceitual inspira também a redação do inciso XXXIV deste artigo, onde se equipara ao trabalhador com vínculo permanente aquele avulso, embora em nenhum dos dois entre o trabalhador eventual. Tem grande importância perceber que o texto constitucional equipara definitivamente ao trabalhador urbano rural, deixando ambos em pé de igualdade e com os mesmos direitos e em mesma extensão, restando um único ponto em que o tratamento é diferenciado, qual seja o que se trata da prescrição (inciso XXIX). Trabalhador rural é aquele que presta trabalho de natureza rural, e sua conceituação vem da Lei nº5.889, de 8 de junho de 1973, onde se lê que o empregado rural é "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Também é importante notar que nem todos os direitos do trabalhador estão expressos neste art. 7° (Rol exemplificativo). A Constituição admite expressamente outros, pela locução "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", do caput.

Pelo sistema adotado pela Constituição, **NÃO** estão incluídos neste artigo os trabalhadores **individuais** (aqueles que prestam trabalho ocasionalmente, a diferentes patrões, por tempo curto), os trabalhadores **temporários** (prestem serviços para as empresas de trabalho temporário, as quais alugam tais serviços a outras empresas) e os trabalhadores **autônomos** (que são aqueles que organizam a sua própria atividade, são seus próprios patrões).

Os trabalhadores avulsos estão equiparados aos permanentes, pelo inciso XXXIV deste artigo. Os trabalhadores domésticos têm alguns, mas não todos os direitos deste artigo, pelos termos do parágrafo único ao final deste artigo.

Proteção ao emprego

O QUE DIZ A CF/88:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Despedida arbitrária é aquela fruto do humor, da vontade exclusiva do patrão, sem nenhuma razão. Despedida sem justa causa está disciplinada nas leis trabalhistas.

Esse inciso defende a relação de emprego contra os dois tipos de demissão, afirmando que a lei complementar deverá regulamentar a matéria. Não se trata aqui de estabilidade ao trabalhador, pois que, mesmo após a edição de lei complementar pedida, ainda poderá ser despedido arbitrariamente ou sem justa causa.

O que tal lei deverá trazer serão elementos, multas e punições visando a impedir que o empregador adote essas formas de desligamento. A conclusão de que a lei não trará a estabilidade no emprego é obtida a partir da compreensão da "indenização compensatória" de que fala o inciso.

Deixa-a claro que a verba terá um caráter compensatório da demissão arbitrária ou sem justa causa, visando a intimidar o patrão. No caso da estabilidade no emprego, a nossa Constituição preferiu afastar-se do modelo alemão, que dela desfruta de forma relativa após o fim do período de experiência. Também foi contornado o artigo 4° da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho que aponta para uma relativa estabilidade no emprego.

O ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, em seu art. 10 afirma que até essa lei complementar venha a existir a proteção do trabalhador demitido arbitrariamente ou sem justa causa sertã limitada à imposição de uma multa no valor de 40% do saldo do FGTS. Isso em relação apenas ao fato da demissão, porque o trabalhador terá direto a todas as verbas legais. Com essa multa o que se quer é apenas punir financeiramente o empregador.

Essa demissibilidade arbitrária ou sem justa causa está excepcionada no caso de empregado membro de Comissão interna de Prevenção de acidentes – CIPA, da mulher gestante **(ADCT, art. 10, II, a e b)** e do empregado eleito para cargo sindical (art. 8°, VIII).

É oportuno frisar que a atual Constituição aboliu a estabilidade aos dez anos de trabalho, colocando em seu lugar a indenização compensatória.

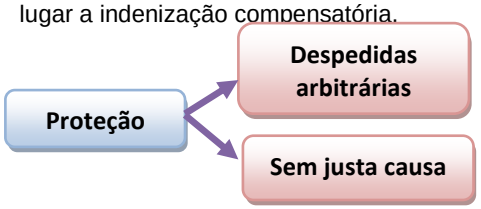

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

A proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário se completa com o que consta no **art. 201, IV, e no art. 239.**

O seguro-desemprego é benefício financeiro concedido em no máximo 05 (cinco) parcelas, no mínimo em 03 (três) de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, obedecendo a uma tabela de cálculos para as faixas de salário e o valor da parcela. Todavia, o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Ainda exige-se que o desemprego seja involuntário, ou seja, que o empregado tenha sido demitido, e não pedido demissão.

O seguro-desemprego criado pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86 está mantido naqueles termos, porque recepcionado pela constituição atual.

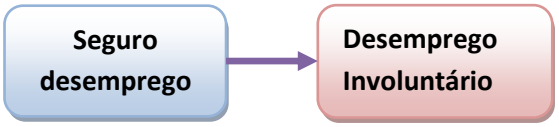

O QUE DIZ A CF/88:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

O fundo de garantia por tempo de serviço foi criado para substituir o antigo sistema de estabilidade, para garantir ao empregado a formação de uma espécie de poupança que deverá socorrê-la quando demitido no futuro. A vinculação ao FGTS não tem mais caráter de opção, sendo a partir da constituição uma obrigação criada ao trabalhador em seu próprio favor. Se não fosse assim não teria sentido se falar na multa de 40% do saldo da conta do FGTS em caso de demissão arbitrária ou sem justa causa, se o empregado demitido desta forma pudesse não ter tal conta.

A questão da fusão, ou não, do regime da CLT com o do FGTS foi resolvida pela Lei nº7.839, de 12/10/89 que aboliu a opção pelo fundo e colocou segundo Eduardo Saad, em pé de igualdade todos os trabalhadores, no que

tange à relação de emprego. A partir de 1° de outubro de 1989 todos os trabalhadores passaram a ser titulares de uma conta vinculada em estabelecimento bancário, na qual os empregadores são obrigados a depositar, mensalmente 8% do salário pago. Até essa data, os eventualmente demitidos são indenizáveis nos termos da CLT.

Salário Mínimo

O QUE DIZ A CF/88:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Salário mínimo é a menor remuneração que se pode pagar prestação de trabalho por alguém.

O que se tem de principal neste inciso, é primeiro a necessidade de a fixação do valor do salário mínimo ser feita por lei, mas pelas antigas comissões nem pelo Presidente da República sozinho. Agora, a lei que o aumenta deverá passar pelo Congresso Nacional. Segundo o salário mínimo está nacionalmente unificado no que difere fundamentalmente da disciplina constitucional anterior, eliminando a possibilidade de fixação de salários mínimos regionais, a não ser de que haja uma emenda constitucional, o que, aliás, seria de constitucionalidade duvidosa.

Terceiro a Constituição assegura reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo. Preservar não é aumentar, mas sim apenas repor o poder de compra perdido pela depreciação causada pela inflação. E quarto o salário mínimo não poderá ser vinculado a nada, nem a correção da prestação de contrato, nem a qualquer índice.

Note que pelo dizer do inciso, o salário mínimo deveria comprar tudo o que está nele para o trabalhador e para a família desse.

Este inciso foi **regulamentado pela lei nº7.789**, de 3 de julho de 1989.

Piso Salarial

O QUE DIZ A CF/88:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Piso salarial não é a mesma coisa que salário mínimo profissional. Este, o salário mínimo profissional é a menor remuneração com a qual deverão ser pagos os membros de determinada profissão, como os advogados quando contratados como empregados por alguma empresa. Já piso salarial profissional é a menor remuneração acertada para os membros de uma categoria profissional necessariamente sindicalizada, ou em uma ou em várias empresas, categoria essa que poderá reunir várias profissões.

A Constituição impõe que o valor desse piso seja fixado, tendo em conta a extensão e a complexidade do trabalho.

Para Eduardo Gabriel Saad, a Constituição neste inciso permite tanto a fixação de piso salarial quanto o salário mínimo profissional.

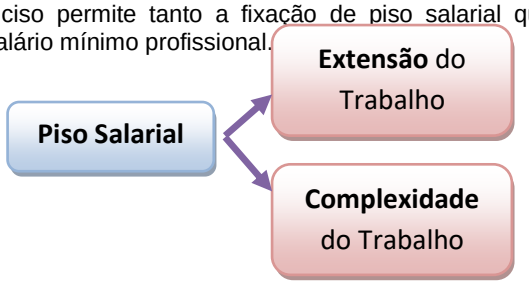

Irredutibilidade do salário

O QUE DIZ A CF/88:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

O salário como regra, não **pode ser reduzido**, porque tem caráter alimentar e porque assegura a subsistência do trabalhador e de sua família. Este inciso admite, contudo a redução desde que assim decidido por convenção ou acordo coletivo. Essa redução deverá obedecer a certos **critérios. Primeiro**, não poderá levar o valor final para menos do que o salário mínimo. **Segundo**, terá que ser geral. **Terceiro**, não poderá ultrapassar a 25 % da remuneração habitual do empregado.

Veja-se, também, que se o trabalhador é remunerado por comissão, por tarefa, por peça ou por empreitada, as variações dos valores mensais não são inconstitucionais, embora possam significar reduções eventuais. Nesses casos, a remuneração é necessariamente variável e, assim, poderá variar para menos, nunca, porém, para menos do que o salário mínimo.

A redução de salário foi normalizada pela Lei nº4.923, de 23/12/65, principalmente para o caso de empresas em crise financeira ou econômica, o que poderia levar à redução de até 25% dos salários. Com a nova disciplina constitucional os motivos da redução poderão ser acordados ou convencionados livremente por empregados e empregadores, desde que fique o salário reduzido acima do mínimo.

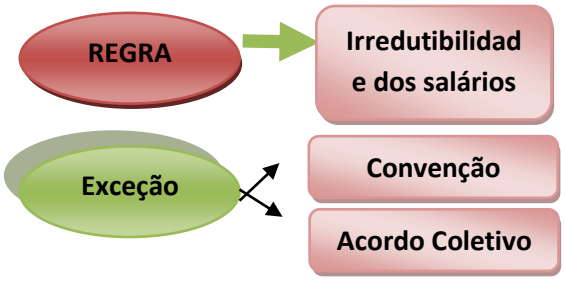

Garantia de salário

O QUE DIZ A CF/88:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

A Constituição garante aqui o que se falou acima. No caso de empregado que receba remuneração variável, nunca lhe poderá ser pago valor menor que o salário mínimo, mesmo que suas comissões, por exemplo, não levem a tanto. Neste caso a quantia deverá ser completada pelo empregador. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas, nesse sentido, o que vai ao encontro de conceito de salário mínimo e de sua fundamentação filosófica.

O QUE DIZ A CF/88:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

O benefício do 13° salário é direito do trabalhador na ativa e do trabalhador aposentado. O seu cálculo tomará em conta a remuneração integral do trabalhador, ou seja, o salário e as garantias permanentes.

Esse benefício é regulado pelas leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e de 4.794 de 12 de agosto de 1965. Ambas foram regulamentadas pelo Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965.

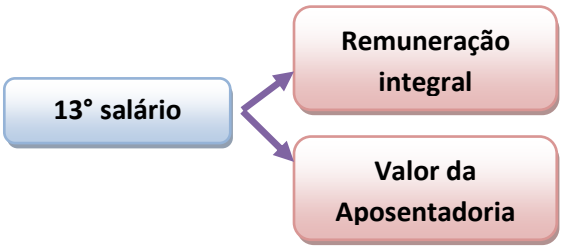

O QUE DIZ A CF/88:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

A única imposição da Constituição é que o adicional de trabalho noturno tenha seu valor - hora maior do que o valor-hora do trabalho diurno. Não diz o quanto maior deverá ser essa remuneração, pelo que a regulamentação da matéria vai para a legislação ordinária.

O adicional noturno só é devido enquanto durar a jornada noturna, podendo ser retirado após sem que se possa alegar redução de salário.

Segundo o artigo 73, § 1°, da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, e será noturno o trabalho executado das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

O QUE DIZ A CF/88:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Essa proteção do salário de que fala o dispositivo é ampla, e abrange desde os princípios (como irredutibilidade do salário, a garantia de reajustes do poder aquisitivo do mínimo e assim por diante) até outras formas de proteção que a lei venha a criar. Na segunda parte, é dito que a retenção dolosa (quando o empregador não paga porque não quer) é crime, e será punida na forma de lei criminal. Note que o não pagamento do salário porque o empregador está falido não configura retenção dolosa, mas culposa.

A propósito, dolo, juridicamente é artifício, engodo ou esperteza para induzir alguém a erro.

No Direito Penal, dolo é a vontade deliberada de praticar um delito ou de assumir o risco de produzir o resultado defeituoso. No Direito Civil, dolo é um vício de consentimento correspondente à intenção de prejudicar. Do que resulta que a retenção dolosa do salário é a atitude do patrão com objetivo de prejudicar o empregado.

A Convenção nº 95, da OIT, editada a 1° de julho de 1947 aprovou as normas sobre a proteção do salário.

O QUE DIZ A CF/88:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A garantia constitucional de participação, pelos empregados, nos lucros das empresas, não é nova. Vem desde a Constituição de 1946, e por mais de 20 anos, ficou existindo como uma regra morta, pois nenhuma lei foi aprovada para regulamentar esse benefício. Sob a Constituição de 88, repetida a prescrição esse direito não teve tratamento melhor, e só recentemente foi enviado ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o assunto, onde ainda está tramitando.

A participação nos lucros ou resultados, diz o inciso está desvinculada da remuneração. Isso significa dizer que o 13° salário, por exemplo, não será calculado também sobre o valor das parcelas de lucros eventualmente distribuídas, e nem as verbas devidas pela demissão poderão considerá-las.

Ainda é de se ressaltar como faz o dispositivo, que a participação na gestão (na condução dos negócios da empresa, ao lado do empresário) será excepcional, isto é, não em todas as empresas todos os empregados não em todos os casos.

Segundo definição do Conselho Superior do Trabalho da França, proferida em sessão de novembro de 1923, participação nos lucros é um contrato em virtude do qual o empregador se compromete a distribuir, como acréscimo ao pagamento do salário normal, entre os assalariados de empresa, uma parte dos lucros Líquidos nos prejuízos. A lei de que fala o inciso deverá enfrentar temas básicos desse instituto, como o percentual da participação nos resultados, a fiscalização da exatidão contábil dos lucros divulgados pelo empregador e a identificação dos beneficiários e respectivas quotas.

O QUE DIZ A CF/88:

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O salário família é devido ao empregado por ter este filho menor de 14 anos. A quantia será calculada aplicando-se um percentual sobre o salário-mínimo. O trabalhador também receberá salário-família pela existência de filho inválido, de qualquer idade e de dependentes do trabalhador aposentado por invalidez ou velhice. A nova redação do dispositivo imposta pela EC nº 20, condiciona o pagamento do salário-família à dependência de trabalhador de baixa renda, restringindo expressivamente com isso, o universo dos beneficiários. Os direitos adquiridos, ou seja, quem já recebe deverá ter esse direito respeitado.

Há severas suspeitas de inconstitucionalidade das EC nº 20 por ter abolido direito individual fundamental do trabalhador que tenha renda superior à "baixa renda" arbitrada pelo Congresso ao fazer a Emenda. Seria assim, lesiva a cláusula pétrea, ferindo limitação material expressa ao poder reformador.

O QUE DIZ A CF/88:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais,

facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Depois de certo tempo de trabalho diário, a produtividade do empregado começa a decrescer, tanto na quantidade quanto na qualidade. A vista disso, a jornada tida por produtiva é fixada em oito horas por dia e 44 horas semanais, no que atenderia às recomendações da fisiologia do trabalho. Acordo ou convenção coletiva de trabalho somente poderão diminuir a jornada do trabalhador, não aumentá-la. A CLT estabelece, de há muito, como pressuposto de legitimidade da compensação de jornada, o acordo ou convenção coletiva de trabalho no art. 59, § 2° caso em que o acréscimo de jornada não será considerado trabalho extraordinário.

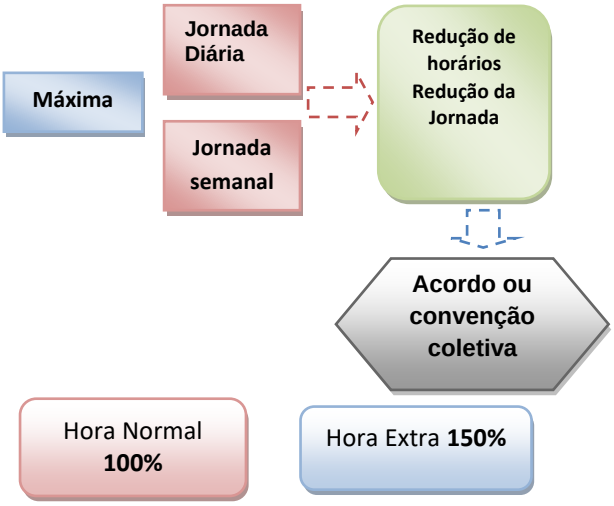

O QUE DIZ A CF/88:

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Há empresas em que a produção não para, funcionando continuamente ao longo de 24 horas do dia. Nesses casos, os turnos não terão uma pausa, como no caso de jornada de 8 horas, que é dividida em duas de quatro horas. Os turnos ininterruptos terão, no máximo 6 horas, as quais também poderão ser reduzidas por negociação coletiva.

O QUE DIZ A CF/88:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Todo trabalhador tem direito a um período de 24 horas de descanso a cada semana de trabalho. Esse repouso semanal será remunerado, o que significa dizer que não poderá resultar em qualquer tipo de prejuízo ao salário, porque o dia de repouso, enquanto direito do trabalhador, entende-se como dia trabalhado para fins de remuneração. Finalmente, se for possível, esse dia de repouso será dado no domingo. Se não for, em qualquer outro dia, a critério do empregador.

A primeira menção ao repouso hebdmadário vem da Constituição de 1946, art. 157, VI. A matéria acha-se ainda, disciplinada pela lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, regulamentada pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. A OIT também enfrenta esse assunto na Convenção nº 14, segundo a qual todo trabalhador no curso de cada período de sete dias, deve ter um descanso que compreenda, no mínimo vinte e quatro horas consecutivas que, sempre que possível deve coincidir com o Domingo. Logo percebe-se que também é conteúdo deste inciso a previsão do descanso de 24 horas por semana.

O QUE DIZ A CF/88:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Como já visto a jornada diária é de 8 horas (em dois turnos de quatro horas) ou de 6 horas (se ininterrupta). Qualquer período diário de trabalho maior do que esses prazos significa horas extraordinárias de trabalho. O pagamento desse acréscimo será feito num valor de hora de trabalho maior do o da hora normal. A Constituição não diz maior em quanto, o que será, por isso, tarefa de lei ordinária. A única determinação constitucional é no sentido de que a hora extra seja mais bem paga que a hora normal de trabalho. Este inciso constitucional revoga artigo 59, § 1° da CLT, onde se lia que o adicional por hora suplementar é de, no mínimo, 20% da hora normal. As disposições da CLT que autorizam o aumento da jornada normal de trabalho em duas horas, no máximo (art. 59) e que excepcionalmente permitem trabalho extraordinário além daquele limite (art. 61) permanecem em vigor.

O QUE DIZ A CF/88:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A figura das férias anuais guarda alguma simetria com o repouso semanal remunerado. Se, por este o trabalhador tem direito a um dia de descanso remunerado por semana, por aquela, tem direito a 30 dias de descanso remunerado por ano. Esses trinta dias serão contados, para fins de remuneração, como de trabalho. Agora com base neste inciso na Constituição, o pagamento referente a esse período terá que ter um acréscimo de um terço sobre o salário normal.

Os melhores mestres nacionais entendem que o trabalhador não pode abrir mão desse direito a 30 dias de descanso por ano, o que tomaria inconstitucional a conversão de uma parte do período em abono.

É estabelecido assim, o repouso anual também remunerado, mas com acréscimo sobre o salário normal do empregado, da ordem de um terço, pelo menos. A Convenção nº 112 da OIT determina que o repouso anual não poderá ser inferior a três semanas. O pagamento do adicional deve ser feito antes do gozo do benefício.

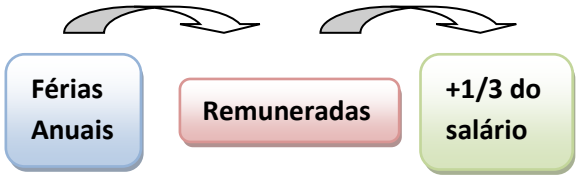

O QUE DIZ A CF/88:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

A trabalhadora gestante tem direito a um período de 120 dias de licença, em regra contados a partir do parto, para dar assistência pessoal e inicial ao bebê recém-nascido. Durante esses 120 dias não poderá ter nenhum prejuízo em sua remuneração, recebendo o salário integral normalmente como se estivesse trabalhando.

A licença-maternidade não se confunde com a estabilidade relativa dada à gestante, nos termos do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por essa estabilidade, a trabalhadora gestante não poderá ser demitida arbitrariamente ou sem justa causa desde o momento em que confirmada a sua gravidez até o quinto mês após o parto. Somente poderá ser despedida por justa causa. As duas proteções, a da licença e a da estabilidade relativa não se confundem porque no caso desta, da estabilidade; a mulher tem direito de continuar trabalhando normalmente e recebendo seu salário, ao passo em que, no caso da licença, tem direito de não trabalhar durante o período, e assim mesmo receber normalmente o salário.

Esse direito vem da Constituição anterior, cujo art. 165, XI, previa o: "descanso remunerado da gestante e depois do parto sem prejuízo do emprego e do salário", sendo que a duração dessa proteção era remetida à lei ordinária.

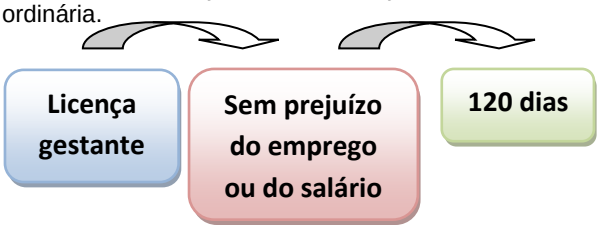

O QUE DIZ A CF/88:

XIX - licença-maternidade, nos termos fixados em lei;

O constituinte também decidiu proteger o pai por causa do nascimento do filho. Disse neste inciso que o pai terá direito a uma licença-paternidade, cuja regulamentação será dada em lei. Prevendo, contudo, a própria morosidade, o legislador instituiu um período para o benefício que a lei pedida não fosse feita. Esse período está no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e por ele, a licença será de 5 dias até que a lei que o regulamente venha a existir.

Não há disposição semelhante em Constituições de outros países, nem nas nações mais avançadas. A única notícia de legislação anterior á atual Constituição está no art. 473 da CLT, que prevendo hipótese semelhante, autoriza o empregado a não comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

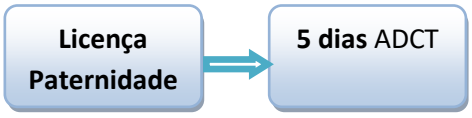

O QUE DIZ A CF/88:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Encontra-se aqui uma das formas de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, admitidos pelo **inciso I do art. 5°.** Por este inciso a mulher terá seu mercado de trabalho especialmente protegido por lei. Essa proteção será feita mediante a previsão legal de incentivos específicos para a mulher trabalhadora. A aplicabilidade desta norma, evidentemente deverá aguardar a lei regulamentadora, onde serão criados os instrumentos que permitam essa especial proteção.

O QUE DIZ A CF/88:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Consiste na obrigação que qualquer uma das partes do contrato de trabalho, patrão ou empregado tem de comunicar previamente à outra a sua intenção de romper essa relação em data futura e certa.

A Constituição assegura que o menor prazo possível para esse instituto é de 30 dias, mas evolui no sentido de afirmar que deverá ter ele, a partir desse prazo mínimo, proporcional idade com o termo de empresa do empregado. Assim, quanto mais tempo de trabalho na empresa, maior deverá ser o prazo de aviso prévio.

Quem determina o acréscimo do prazo do aviso prévio será lei ordinária obedecendo aos tramites legais das casas do Congresso (Ver regulamento Lei 12.506/2011 c/c CLT arts. 487 e seg.).

Trata-se de norma parcialmente aplicável, no que tange ao período mínimo de aviso prévio. Conforme tem decidido o TST, contudo por não haver ainda a lei que estabelece a proporcional idade, o prazo de 30 dias é, também o prazo total do aviso.

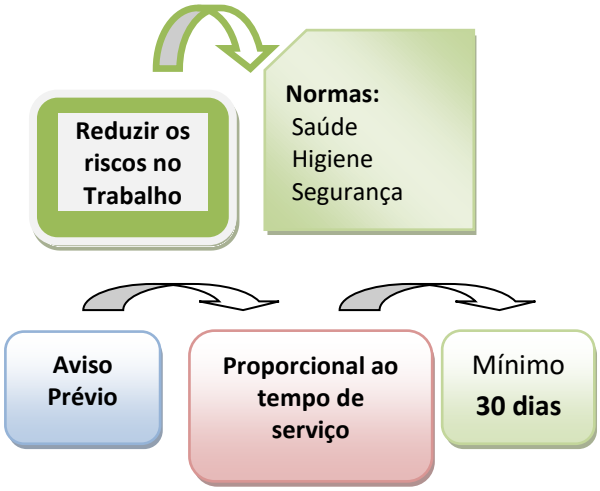

O QUE DIZ A CF/88:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Traduzido, significa que o empregador deve garantir ao empregado um trabalho em boas condições de higiene, iluminação, ventilação, temperatura, proteção de segurança e itens assemelhados, de forma a garantir a integridade física e psíquica do trabalhador.

O QUE DIZ A CF/88:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Atividade penosa é a que exige para a sua realização um esforço, sacrifício ou incômodo muito grande. Atividade insalubre é a que compromete a saúde do trabalhador. Atividade perigosa é a que ameaça a vida do trabalhador. Pelo trabalho em tais condições tem o trabalhador direito a receber um valor adicional ao salário, de forma a compensá-lo pelo sacrifício e riscos que corre.

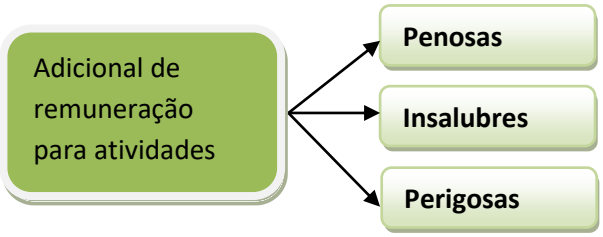

O QUE DIZ A CF/88:

XXIV - aposentadoria

Aposentadoria é o direito que tem o trabalhador de passar para a inatividade, isto é, parar de trabalhar recebendo uma quantia chamada proventos e que, em tese, deve garantir-lhe um final de vida tranquilo depois de um período de trabalho.

A aposentadoria pode ser por tempo de serviço, por idade ou por invalidez, neste inciso, a Constituição parece ter admitido qualquer dessas formas. Não se afasta, preliminarmente, nem o direito de algumas categorias especiais de trabalhadores e aposentadorias especiais, como os aeronautas, os operadores de aparelho de raio X e os professores.

O QUE DIZ A CF/88:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Sabendo da preocupação que tem o trabalhador com os cuidados com seus filhos menores durante a jornada de trabalho, institui a Constituição por este inciso, a obrigação do empregador de garantir assistência gratuita aos filhos e dependentes do trabalhador, situados na faixa etária de até 5 anos.

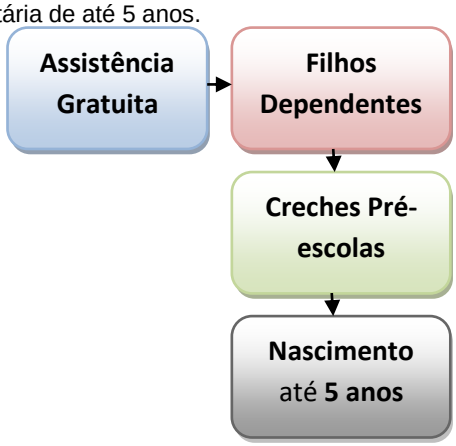

O QUE DIZ A CF/88:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

O principal efeito desde inciso é o de dar peso jurídico às disposições contidas em convenções de acordos coletivos de trabalho, vinculando os seus subscritores e obrigando reciprocamente, com peso de lei.

Convenções coletivas de trabalho são instrumentos destinados a regular as relações de trabalho de toda uma categoria profissional, é uma espécie de contrato coletivo. Com raríssimas exceções, as convenções coletivas são exclusivas de sindicatos de empregadores e de empregados.

Acordo coletivo são instrumentos que não obrigam toda uma categoria, mas se destinam a ter vigência exclusivamente entre as empresas ou grupos de empresas que participaram da negociação.

O QUE DIZ A CF/88:

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

A preocupação aqui é de diminuir os impactos da progressiva automação das empresas sobre o número de seus empregados, já que, não raro, a instalação de um robô ou processos informatizados de produção leva ao desemprego de quantos realizavam essas tarefas antes disso. Por esse dispositivo, o constituinte que determinar ao legislador ordinário que criasse maneiras de proteger os empregados de perderem seus postos de trabalho para a automação, e que poderá ser através de reciclagem profissional, aproveitamento em outras atividades ou um tipo de indenização.

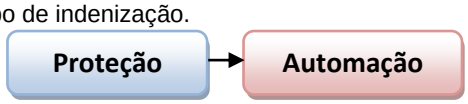

O QUE DIZ A CF/88:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O inciso garante, primeiramente, ao trabalhador, o direito de ter uma cobertura de seguro contra eventuais acidentes de trabalho, paga pelo empregador. Além disso, se vier a se acidentar sem culpa própria ou sem dolo, terá direito de pleitear indenização por acidente de trabalho contra patrão, independentemente de este já ter pago o seguro citado. A Previdência Social deverá atender aos casos de doença, invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 201, I. Por força da equiparação promovida pelo caput deste artigo, a cobertura será tanto de acidentes de trabalho urbano quanto de trabalho rural. A norma sob exame mostra que o ônus do seguro acidentário é do empregador, o que dispensa as contribuições da União e do empregado para mantê-lo.

Ação de créditos trabalhistas

O QUE DIZ A CF/88:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

A Emenda Constitucional nº 28 eliminou a distinção do prazo de prescrição da ação trabalhista, o qual era tratado no texto original da Constituição, diferentemente quando se refira a litígio, envolvendo trabalhador urbano ou rural.

Com a promulgação desta emenda, o prazo prescricional da ação trabalhista passa a ser o mesmo tanto para o trabalhador urbano quanto para o rural: 5 anos de prescrição interna no contrato de trabalho, limitada a 2 anos após a sua cessação.

Prescrição para créditos	Valores rescisórios após terminar o contrato
Prescrição para tempo	02 anos após o contrato de trabalho

O QUE DIZ A CF/88:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Tem-se aqui uma outra face do princípio da isonomia e da proibição de discriminação, já vistos. Salários, funções e critério de admissão não poderão ter fundamento discriminatório com base em sexo, idade, cor ou estado civil;

O QUE DIZ A CF/88:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Regra que complementa o inciso anterior estendendo a isonomia para abranger também a proibição da diferenciação dos deficientes físicos, principalmente no tocante a salários. Essa regra tem raízes em emenda constitucional de 1978, onde o deficiente tinha a seu favor a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público.

O QUE DIZ A CF/88:

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

A redação deste inciso pode induzir a erro, se o intérprete pensar que se está equiparando todas as profissões, quer manuais, quer técnicas, quer intelectuais. O que quer dizer o inciso, e diz mal, é que nenhuma dessas formas de trabalho poderá ser vista de maneira diferente para fins de reconhecimento e aplicação de direitos trabalhistas. Em outras palavras, tanto tem direito a horas extras o trabalhador manual quanto o técnico e o intelectual, e assim por diante. Também, aqui, se tem reflexo do Princípio da isonomia.

Idades mínimas para o trabalho

O QUE DIZ A CF/88:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A nova redação deste inciso, dada pela EC nº 20/98, conduz a duas consequências imediatas: o aumento da idade mínima para exercer qualquer trabalho, que passou de quatorze para dezesseis anos, e a imposição de uma idade mínima para admissão como aprendiz, qual seja quatorze anos, inexistente no texto vencido. Em decorrência, até os quatorze anos é inconstitucional a admissão de aprendiz.

Até 14 anos	**Não pode trabalhar.**
De 14 a 16 anos	Só pode trabalhar como APRENDIZ.
De 16 a 18 anos	Pode trabalhar como aprendiz ou mo empregado, mas, nesse caso, o pode exercer trabalho noturno, rigoso ou insalubre.
Maior de 18 anos	Pode trabalhar como aprendiz ou como empregado em qualquer atividade.

Isonomia para o trabalhador avulso

O QUE DIZ A CF/88:

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Inciso do qual já falou ao comentar o caput deste artigo. Aqui se encontra a equiparação do trabalhador com vínculo permanente (como contrato assinado com um único empregador), avulso que trabalha rotineiramente, mas faz o sujeito a diversos patrões, do que é exemplo típico o estivador de cais. O trabalhador avulso não se confunde com o temporário, o autônomo e o eventual. Para os conceitos, veja-se os comentários ao **caput deste art. 7°.**

São trabalhadores avulsos os estivadores, trabalhadores em estiva de carvão e minério e trabalhadores em alvarenga, conferentes de carga e descarga, consertadores de carga e descarga, vigias portuários, trabalhadores avulsos de capatazia, trabalhadores no comércio armazenador (arrumadores) ensacadores de café, cacau sal e similares, classificador de frutas práticos de barra e portos, catadeiras e costureiras no comércio de café, dentre outros.

O QUE DIZ A CF/88:

Parágrafo único. **São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."** (Redação dada peal EC 72/2013)

Trabalhador doméstico é aquele que se ocupa de atividade da qual não resulta proveito econômico. Uma empregada que faça a faxina de uma casa, por exemplo, não está na mesma posição da empregada que além de

fazer a faxina, trabalha com a patroa na fabricação de doces e salgados para a venda. No primeiro caso, é ela empregada doméstica. No segundo, não.

O empregado doméstico não tem todos os direitos do **art. 7°**. Tem apenas alguns, a saber:

- **Salário mínimo;**
- **Irredutibilidade de salário;**
- **Décimo terceiro salário;**
- **Repouso semanal remunerado;**
- **Férias;**
- **Licença maternidade;**
- **Licença paternidade;**
- **Aviso prévio e;**
- **Aposentadoria.**

Também é assegurada ao empregado doméstico a integração ao sistema previdenciário.

Liberdade Sindical

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

O caput deste artigo repete direito no já assegurado no **art. 5°, XX.** Apenas especifica que aqui se trata de associação profissional ou associação sindical, ao passo que lá o direito é genérico.

Mas, se é genérico, compreende também este. Cabe a observação de que associação profissional e sindical não são sinônimos, sendo a primeira um núcleo embrionário, inicial da segunda.

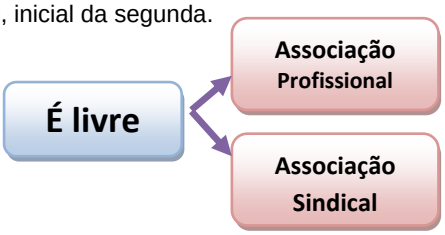

O QUE DIZ A CF/88:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

O inciso trata da única providência legal para a Constituição de sindicato, que é o registro em órgão competente. Esse "órgão competente", já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é o Ministério do Trabalho, até que a lei crie outro. Ainda fica proibido o condicionamento da existência de sindicato à autorização de quem quer que seja, e vedadas todas as formas de interferência ou intervenção de Estado na estrutura sindical, através, por exemplo, da exigência de relatórios de atividades, de publicação de balanços, de suportar a presença de um preposto de autoridade pública nas reuniões e Assembleias. Esse registro, que é o lançamento em livro próprio, com as formalidades para que esse ato jurídico produza seus regulares efeitos, somente poderá ser recusado pelo órgão competente se os estatutos da entidade sindical contiverem previsões contrárias à lei ou à Constituição.

O QUE DIZ A CF/88:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Este dispositivo consagra o **princípio da unicidade sindical**, pelo qual somente poderá haver uma entidade sindical em cada base territorial.

Base territorial é a região, o limite territorial onde atua a entidade sindical. Seu tamanho mínimo será um Município, e o adequado será definido pela categoria.

Os graus de organizações sindicais são três: sindicato (que representa categoria), federação, (que representa sindicatos), e confederação (que representa federações). Em face da redação constitucional, deste inciso e do anterior, fica revogado que o art. 534, §2° da CLT, que previa a necessidade de consentimento do Ministério do Trabalho para que uma federação fosse interestadual ou nacional.

O QUE DIZ A CF/88:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O sindicato é o representante dos empregados sindicalizados nas negociações e acordos coletivos, sendo que naquelas, sua presença é obrigatória, como se verá no inciso VI, abaixo. Se atuar em nome individual, será representante processual. Se em nome coletivo, será substituto processual.

Os sindicatos também exercem a função de representação processual do empregado, tanto judicial, quanto extrajudicialmente, tanto em defesa de interesse de toda a categoria quanto na defesa de interesses de um grupo de membros ou mesmo de um só deles.

Vale a pena confrontar esse dispositivo com o inciso XXI do art. 5°. Lá, exige-se que as entidades associativas podem representar seus associados judicial e extrajudicialmente, desde que expressamente autorizados. Dos sindicatos não se pode exigir autorização expressa, porque ela já se presume pelas suas próprias finalidades.

A Lei nº 7.788, de 1/7/89, em seu art. 8°, dispõe que "nos termos do inciso III do art. 8° da Constituição, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transações individuais". Para Eduardo Gabriel Saad, somente a categoria, em Assembleia, poderia adotar esses atos.

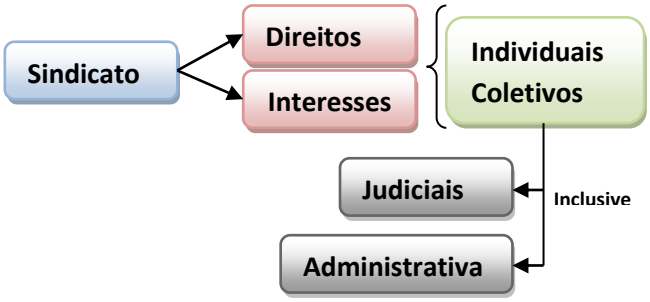

O QUE DIZ A CF/88:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Trata-se aqui de duas contribuições.

A primeira, a contribuição de custeio do sistema confederativo, será criada por Assembleia-geral da organização sindical interessada, e paga por todos os

trabalhadores sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa contribuição não pode ser cobrada de trabalhador não vinculado à entidade sindical que a cria.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: A cobrança do imposto sindical deixou de ser obrigatória com a reforma trabalhista, que mudou dezenas de artigos da CLT.

O QUE DIZ A CF/88:

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Novamente se prevê a liberdade associativa. Qualquer pessoa filia-se ao sindicato quando quiser, fica o tempo que quiser e desliga-se quando quiser.

O QUE DIZ A CF/88:

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Do conceito de negociação coletiva de trabalho já se falou, no comentar o inciso XXVI do art. 7°. Da necessidade de o sindicato participar deles também já se disse, lá e no comentário ao inciso I deste artigo. Essa redação faz do sindicato figura indispensável na celebração de um pacto coletivo (convenção ou acordo) na tentativa de resolução de um conflito coletivo de trabalho, por meio de arbitragem ou para ajuizamento de um dissídio coletivo.

O QUE DIZ A CF/88:

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

Dispositivo que visa a evitar que um sindicalizado, só pela condição de estar inativo, possa ser alijado do direito de participar da definição dos destinos da entidade a que pertence.

O QUE DIZ A CF/88:

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

A Constituição estabelece três hipótese de estabilidade relativa para o empregado. Duas delas estão no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e são a do trabalhador membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) durante o mandado e até um ano após o fim deste, e da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto. Há neste inciso, o terceiro caso que é o do trabalhador eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, durante o mandado a até um ano após o fim deste. Note também, que todos os membros de todas as chapas que disputam a eleição têm essa proteção até a eleição. Depois desta, os não eleitos a perdem.

O QUE DIZ A CF/88:

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Colônias pescadoras e sindicatos rurais são entidades associativas de natureza sindical de pequeno porte. A elas, em razão de suas peculiaridades serão estendidos os princípios de organização e funcionamento sindical estabelecidos neste artigo, no que couber.

Direito de greve

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Segundo Helene Sinay a greve é um ato de força e por isso a primeira vista, o direito não deveria dela se ocupar. Segundo Alexandre de Moraes, a palavra "greve" deriva uma Place de Greve, praça de Paris onde os trabalhadores se reuniam para fazer reivindicações trabalhistas. Para Cássio Mesquita de Barros, o direito de greve se configura como um direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar. Vale perceber que este art. 9° trata da greve dos trabalhadores privados, incluídos os de sociedade de economia mista e de empresas públicas. O direito de greve do servidor está previsto no art. 37, VII. A permissão de escolha, pelos trabalhadores, dos interesses que podem ser defendidos por greve permite a realização de greve de solidariedade, de greve reivindicatória, de greve de protesto e de greve política.

O QUE DIZ A CF/88:

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Este inciso pede uma lei de greve para reger esse movimento dos trabalhadores. Neste **art. 9° lei ordinária** regerá a greve de empregados públicos ou privados, lei que já existe desde 1989, sob o nº 7.783. Nesta Lei, são serviços essenciais os ligados à água, energia elétrica, gás e combustível, saúde, distribuição de medicamentos e alimentos, funerária, transporte coletivo, captação e tratamento de esgoto e lixo, tráfego aéreo, compensação bancária e processamento de dados.

Sobre a greve de trabalhadores cabe ver que compete a eles decidir o que querem pleitear pelo movimento e quando querem que seja feito. As atividades e serviços essenciais já estão definidos pela lei de que se falou acima, e qualquer desrespeito a essa lei, como qualquer desrespeito a qualquer lei, será punido.

É muito criticada excessiva liberdade dada pelo caput deste artigo, já que permitia a realização da greve para qualquer finalidade e a qualquer momento, inclusive em defesa de interesses que nada ou muito pouco tenham a ver com os trabalhadores.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Trabalhadores e empregadores terão assento nos órgãos colegiados (composto por diversas pessoas) em que interesses profissionais e previdenciários sejam discutidos e decididos. Exemplo desses órgãos é o conselho curador da Previdência Social.

É assegurado o direito à participação orgânica aos empregados. E novidade da atual Constituição.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Empresas compostas por número de empregados igual ou superior a 200 deverão admitir um representante deste junto à direção, para realizar a ponte entre os interesses dos empregados e dos patrões. Tem-se aqui um direito coletivo corporativo. Embora o Brasil não a tenha ratificado, a Convenção nº 135 da OIT prevê proteção aos trabalhadores que sejam "representantes dos trabalhadores na empresa", proteção essa que se estende contra a despedida imotivada, ou motivada pela sua condição de representante.

Empresa com até 200 empregados	**Não são obrigadas a ter um representante dos empregados para contato com a direção da empresa, embora não seja proibida.**
Empresa com mais de 200 empregados	Estão obrigadas a ter e reconhecer um representante dos empregados nos contatos com a direção da empresa.

Nacionalidade

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 12. São brasileiros

São dois os critérios determinadores da nacionalidade, a saber o jus sanguinis e o *jus solis*. O *jus sanguinus* informa a nacionalidade pela filiação, independentemente do lugar do nascimento. O que determina a nacionalidade é a nacionalidade dos pais. Se ambos forem da mesma nacionalidade, não há problema, mas se essa for diferente para ambos, a tendência que domina em muitos países é reconhecer-se a nacionalidade do filho se este tiver nascido no território nacional e qualquer dos pais for nacional do país.

O ***jus solis*** atribui a nacionalidade pelo local de nascimento, ou, pelo critério territorial, e desconsidera a nacionalidade dos pais. É de ver que a Declaração Universal dos Direitos do homem estabelece, em seu art. 15, que "todo homem tem direito a uma nacionalidade" e que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

Nacionalidade originária

O QUE DIZ A CF/88:

I - Natos:

Tem-se aqui a nacionalidade **primária**, **involuntária** pelo fato do nascimento. Todos os casos possíveis de reconhecimento de condição de brasileiro não estão neste inciso. É de se perceber que as únicas hipóteses de nacionalidade primária (ou originária) são as previstas neste inciso da Constituição. O Ministro Francisco Rezek então no STF, identifica inconstitucional idade em qualquer lei que pretenda criar hipóteses novas de condição de brasileiro nato.

a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

Tratando de brasileiros natos, a Constituição nesta alínea, estabelece a regra geral, a regra do **jus solis**, ou seja, de aquisição da nacionalidade pelo **solo de nascimento**. Assim, são brasileiros os nascidos na República Federativa do Brasil, em qualquer ponto de seu território. Mais adiante, afirma que mesmo que os pais do nascido acidentalmente no Brasil sejam estrangeiros ele, o bebê, ainda será brasileiro nato, se feito registro civil competente. A única exceção ocorre quando tais pais estrangeiros estiverem no Brasil em serviço oficial de seu país, como no caso dos diplomatas, dos que estiverem em missão de serviço público a serviços de seus Estados de origem ou que aqui representem ligações internacionais, como a ONU. Neste caso, guardam a nacionalidade do país de origem dos pais, pelo critério do *jus sanguinus* (aquisição de nacionalidade pelo sangue dos pais), fazendo valer o princípio da extraterritorialidade diplomática. É interessante notar que a Constituição exige que ambos os pais sejam estrangeiros, e que pelo menos um deles esteja a serviço oficial diplomático oficial de seu próprio país, e não de outro.

O QUE DIZ A CF/88:

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

A regra contida neste inciso, e no próximo, fala da aquisição da nacionalidade pelo **jus sanguinus**. Aqui é dito que são brasileiros natos os nascidos no exterior, quer de pai, quer de mãe brasileiros (e por isso não é acolhido no Brasil o jus sanguinus puro, que exige que ambos os pais sejam natos) desde que qualquer dos dois esteja no estrangeiro a serviço oficial do Brasil. Novamente é o caso dos diplomatas. Nesta linha, tanto serão brasileiros natos os filhos de um diplomata brasileiro com uma ucraniana como de uma diplomata brasileira com um chinês. Basta que um dos pais seja brasileiro em missão oficial no exterior.

O QUE DIZ A CF/88:

c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (EC N°54, 20/12/2007) ;

Aqui está a última regra do **jus sanguinus** para aquisição de condição de brasileiro, também chamada pela doutrina de **nacionalidade potestativa**. Não se fala, neste inciso, nas hipóteses envolvendo diplomatas em

missão oficial, mas qualquer brasileiro, no exterior por qualquer motivo. Neste ponto, a superação da redação original da Constituição de 1988 deixou algumas dúvidas no ar, mas a melhor interpretação do dispositivo atual é: nascida a criança no estrangeiro, filha de pai ou de mãe brasileira, poderá ela ser registrada em repartição consular competente (como um consulado brasileiro) e, nesse momento, adquirir a condição de brasileiro nato sob condição suspensiva de posterior residência no Brasil. Restará outra opção à criança: vir a residir no Brasil, em caráter definitivo e aqui, a qualquer tempo (após os 18 anos, que é maioridade civil antes da qual as manifestações de vontade não tem reconhecimento legal perante a lei brasileira) optar pela condição de brasileiro nato, provando essa mesma condição a respeito de um dos pais. Não está previsto de residência nem o prazo para a opção, pelo que pode se eternizar essa condição suspensiva. A opção deverá ser necessariamente exercida, pelo detentor de maioridade civil, perante um juiz federal, a quem incumbe, por força do art. 109, X, "processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção..."

Resumo Resumido!

3 Casos de Brasileiros Natos:

a) Brasil + Pais (fora) sem compromisso

b) Fora + Pai/mãe (Brasileiro (a)) com compromisso BR

C) Fora + Pai/mãe (Brasileiro (a))

- 1 – Repartição BR
- 2 – Morar (Brasil) + opção após os 18 anos

Nacionalidade derivada:

O QUE DIZ A CF/88:

II - Naturalizados:

Aqui, a **nacionalidade secundária**, **voluntária** é por opção ou por eleição. A concessão da nacionalidade brasileira está inteiramente submetida à **discricionariedade do Poder Público brasileiro**, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, segundo límpida lição de Francisco Xavier da Silva Guimarães, e do Ministro Celso de Mello, para quem a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo. Há a exceção que veremos a seguir, da alínea b deste inciso. A satisfação das condições, exigências e requisitos legais não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. "A outorga da nacionalidade brasileira, secundária a um estrangeiro, constitui manifestação de soberania nacional". Essa concessão está prevista no **art. 121** do Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/80). Uma das condições impostas ao estrangeiro é a renuncia à nacionalidade ou nacionalidades anteriores.

A aquisição da nacionalidade pode ser tácita (quando não depende do requerimento do interessado) ou expressa (quando depende dessa manifestação de vontade). A doutrina divide esta última em ordinária (quando esse requerimento é regido pela lei) e extraordinária (quando a hipótese de aquisição é oferecida pela própria Constituição).

O QUE DIZ A CF/88:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Tem-se aqui hipótese de naturalização expressa ordinária, já que submetida aos termos da lei. Para a aquisição da condição de brasileiro, o estrangeiro poderá proceder de acordo com a lei (o estatuto do estrangeiro, citado), na qual são encontráveis os requisitos e procedimentos para a obtenção da nacionalidade brasileira. Há, no entanto, um grupo especial de estrangeiros, formado pelos egressos de pais de língua portuguesa (Portugal, Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Açores, Cabo Verde, Ilhas Príncipe, Goa, Gamão, Dio, Macau e Timor) que tem a seu favor condições mais favoráveis, quais sejam residência por um **ano ininterrupto** e **idoneidade moral**. Aos demais estrangeiros a lei se aplica na sua inteireza.

Países de língua portuguesa
- **Residência 1 ano ininterrupto**
- **Idoneidade moral**

O QUE DIZ A CF/88:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela EC de Revisão nº 3, de 1994)

Aqui, a Constituição erige hipótese de aquisição de **nacionalidade** brasileira expressa **extraordinária**. Por ela, todos e qualquer estrangeiro de nacionalidade, poderá beneficiar-se dessa forma excepcional de aquisição de nacionalidade. As exigências são apenas três: residência ininterrupta no Brasil há mais de quinze anos, ausência de condenação penal definitiva no Brasil e requerimento. É de se notar que não é impedimento a essa via de aquisição de nacionalidade a existência de condenação civil ou trabalhista. Como é lógico, a aquisição da nacionalidade depende de requerimento e, feito este por um dos cônjuges, não se estende automaticamente o outro, nem aos filhos.

Estrangeiros
- **Residência + de 15 anos ininterruptos**
- **Sem condenação penal**

Desde que requeiram a nacionalidade brasileira

RESUMO RESUMIDO!

2 Casos de Brasileiros Naturalizados:

a) Portugal e/ou países de língua portuguesa + Residência de 1 ano ininterruptos + Idoneidade moral

§1° Reciprocidade ou equiparação: BR e Portugal

b) Estrangeiro (outros) + 15 anos ininterruptos + sem condenação penal

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.** (Redação EC de Revisão nº 3, de 1994)

Este parágrafo não se dirige ao português que pretenda nacionalizar-se brasileiro, mas àquele que não pretende a naturalização, e sim permanecer como português, como estrangeiro no Brasil. Esse português, em virtude dos laços históricos com Portugal, terá uma equiparação ao brasileiro naturalizado sem sê-lo. Note que apenas o português tem direito a essa equiparação. Um angolano, por exemplo, terá que se naturalizar para adquirir tais direitos.

> ***OLHO NA DICA:*** *O parágrafo também condiciona o gozo dessa equiparação à existência e observância da reciprocidade, que significa dar aos portugueses no Brasil tratamento semelhante ao conferido aos brasileiros em Portugal*

A supressão da igualação ao "**brasileiro nato**", na reforma constitucional de 1994, recolocou a questão nos seus termos mantendo a paridade com o brasileiro naturalizado. A dimensão da reciprocidade, segundo o prof. Francisco Xavier da Silva Guimarães, está contida no Estatuto da igualdade ou Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre brasileiros e portugueses, documento bilateral aprovado em 24 de novembro de 1971 pelo Decreto Legislativo n 82/72. Vale observar como informação, que a revisão constitucional realizada em Portugal em 1998 retirou da Constituição lusitana dispositivo que assegurava a equiparação do brasileiro ao português. As consequências disso para a "reciprocidade" são óbvias.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, a mera condição de egresso de Portugal não é suficiente para os benefícios da equiparação**, devendo o português ter requerido, e ter sido deferido esse benefício.

Isonomia entre natos e naturalizados

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.**

O parágrafo elimina quaisquer dívidas acerca do alcance das desigualdades entre brasileiros natos e naturalizados. São as previstas expressamente na Constituição, não podendo ser estendidas a outros casos. Este parágrafo veio recepcionar a Lei n° 6.182, de 19/12/74, que veda essas distinções. As únicas distinções permitidas pelo texto constitucional são para o caso de extradição (art. 5°, LI), para o exercício de determinados cargos públicos (art. 12, § 3°), para ocupar o cargo de membro do Conselho da República (art. 89, VII) e para administração e orientação intelectual de veículo de mídia no Brasil (art. 222).

Regra

Não poderá estabelecer distinção entre brasileiros **natos** e **naturalizados**

Exceção

Casos previstos nesta Constituição.

- **Caso de extradição**
- **Exercício de determinados cargos públicos**
- **Cargo de membro do Conselho da República**
- **Administração e orientação intelectual de veículo de mídia no**

Cargos privativos de brasileiros natos

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:**
>
> **I - de Presidente e Vice-Presidente da República;**
>
> **II – de Presidência da Câmara de Deputados;**
>
> **III – de Presidente do Senado Federal;**
>
> **IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;**
>
> **V – da carreira diplomática;**
>
> **VI – de oficial das Forças Armadas;**
>
> **VII – de Ministro de Estado de Defesa.**

ENTENDENDO MELHOR!!

Se observarmos bem, estabeleceu-se uma regra simples: para que o cargo seja privativo de brasileiro nato. Deverão ser natos os cargos de:

a) "Presidente da República, ou alguém que possa algum dia vir a exercer tal função";

b) "Oficiais das forças armadas e Ministro da Defesa"; e

c) "Carreira Diplomática".

Segundo os art.79 e 80, quem poderá assumir a função de Presidente da República serão as seguintes autoridades, respectivamente:

- **Vice-Presidente;**
- **Presidente da Câmara;**
- **Presidente do Senado**
- **Presidente do STF**

Como os Ministros do STF assumem a presidência do tribunal em forma de revezamento, seria mais lógico que este fosse formado apenas por brasileiros natos, o que não é necessário para os parlamentares, os quais em sua grande maioria nunca irão se tornar presidente da Casa.

Assim ocorre com o Ministro da Defesa: se os oficiais das forças armadas, líderes em operações de guerra, são natos, lógico também o ser o Ministro da Defesa.

Logo, o único que devemos realmente decorar, embora também exista lógica para tal, seria: carreira diplomática.

Observações:

1- O único membro do Judiciário que precisa ser nato é o Ministro do STF;

2- O único Ministro de Estado que precisa ser nato é o Ministro da Defesa;

Perda da nacionalidade

O QUE DIZ A CF/88:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

O brasileiro naturalizado que for processado e julgado culpado de algum crime no Brasil, poderá na sentença, receber uma pena acessória de cancelamento da naturalização, de acordo com a gravidade do crime. Nesse caso, a partir dessa sentença, por ato do Presidente da República, será declarada a perda de sua nacionalidade para viabilizar a expulsão do Brasil (já que expulsão de brasileiro, mesmo que naturalizado configura banimento, que é pena inconstitucional nos termos do art. 5°, XLVII, "d").

O ato que cancela ou revoga a nacionalidade, segundo o prof. Francisco Xavier da Silva Guimarães, não é meramente declaratório, mas constitutivo da perda, já que esta não é automática, requerendo ato específico que a determine.

O QUE DIZ A CF/88:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

A aquisição voluntária de outra nacionalidade por um brasileiro conduz, como regra, à perda da sua nacionalidade brasileira. Somente duas exceções são admitidas.

Primeira, no caso de a Lei estrangeira reconhecer ao brasileiro em determinadas condições determinada nacionalidade estrangeira, como é o caso da Itália, que reconhece aos descendentes de italianos nascidos no Brasil a condição de italianos. É caso de acumulação de nacionalidade, ou dupla nacionalidade, constitucionalmente amparado.

Segunda e última, quando a lei estrangeira impuser ao brasileiro a obrigação de naturalizar-se para que naquele país possa permanecer ou mesmo exercer direitos civis, como trabalhar, alugar imóvel, ter conta em banco, etc.

Idioma e símbolos nacionais

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A língua portuguesa é a oficial no Brasil, o que não proíbe que outras aqui sejam faladas e reconhecidas, como no caso do art. 210, §2° que reconhece aos índios no Brasil o direito de usarem suas linguagens e dialetos no aprendizado.

Note também que os territórios não poderão ter símbolos próprios, até porque pertencem à União, como autarquias territoriais.

RESUMO RESUMIDO!

Nacionalidade

1. **Vínculo:** Indivíduo e o Estado;

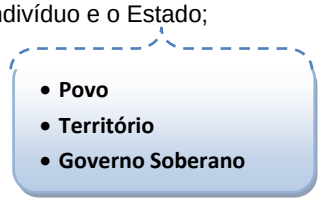

2. **Tipos:** Nato (3) e Naturalizado (2);
3. **Formas de aquisição:**
   a. Originárias ou Primárias
   b. Secundárias ou Adquiridas
4. **Critérios:** *Jus sanguinis* ou *Jus solis*
5. **Denominação:** Apátrida e Polopátrida

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A Constituição Federal garante expressamente aos servidores públicos ocupantes de cargo público o direito social a(o)

A reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

B salário mínimo, permitida sua vinculação para qualquer finalidade.

C licença gestante com duração de noventa dias.

D aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

E redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEED-PR - Professor - Conhecimentos Comuns) O inciso XXII do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988 estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Quanto a esse tema, assinale a opção correta.

A Os riscos são intrínsecos aos processos produtivos, portanto é dever dos empregadores, e direito dos

trabalhadores, reduzi-los por intermédio de uma normatização sanitária que contemple higiene e segurança.

B Os riscos ocupacionais decorrentes dos processos produtivos devem ser suportados por todos da sociedade, cabendo ao empregador cumprir as normas regulamentadoras e pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade.

C Os riscos são extrínsecos aos processos produtivos, então cabe aos trabalhadores reduzi-los por intermédio de condutas que contemplem aspectos sanitários, de higiene e de segurança.

D Os riscos são vinculados aos processos produtivos, motivo pelo qual empregadores e trabalhadores devem reduzi-los por intermédio de uma normatização trabalhista que contemple aspectos sanitários, de higiene e de segurança.

E Os riscos são adstritos aos processos produtivos, tendo os empregadores a obrigação de eliminá-los por intermédio de uma normatização tripartite, via norma regulamentadora que contemple aspectos sanitários.

03. (CESPE - 2019 - TJ-DFT - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção) Com relação à garantia constitucional de tratamento igualitário sem distinção de qualquer natureza, a CF estabelece que

A homens e mulheres sejam iguais em direitos, ressalvadas hipóteses de vulnerabilidade da mulher quanto às obrigações.

B votos de analfabetos são facultativos e, em razão da condição particular desse grupo, não têm o mesmo caráter de sigilo dos votos dos demais cidadãos.

C a igualdade perante a lei seja garantida aos estrangeiros residentes no Brasil, desde que naturalizados, e aos brasileiros.

D haja igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso.

E sejam assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos previstos para os trabalhadores urbanos e rurais.

Gabarito: 01/E; 02/A; 03/D

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS-ARTS. 14 A 17

Segundo Pimenta Bueno, os direitos políticos são um conjunto de prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção de cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla. Seria assim a inserção da vontade do cidadão no universo da formação da vontade nacional.

As formas dessa participação são basicamente: o direito de votar e de ser votado, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de leis, a ação popular, a fiscalização popular de contas públicas, o direito de informação em órgãos públicos e a filiação a partidos políticos.

Direitos Políticos estão descritos nos artigos 14, 15 e 16 da Constituição Federal. São compostos por um conjunto de prerrogativas, atributos e garantias, que possibilitam aos cidadãos a intervir no governo de seu país, seja de forma direta ou indireta, com base na soberania popular. É o direito do cidadão participar da vida política de seu país.

O cidadão pode exercer seus direitos por meio da democracia direta (sem intermediário), nos seguintes casos:

a) direito de votar e ser votado;
b) o plebiscito;
c) o referendo;
d) a iniciativa popular de leis;
e) a ação popular;
f) a fiscalização popular de contas públicas;
g) o direito de petição;
h) filiação a partidos políticos.

São **modalidades de direitos políticos**:

a) direitos políticos ativos – direito de votar;
b) direitos políticos passivos – direito de ser votado (elegibilidade).

DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS:

Conceito: são regras em que privam, total ou parcialmente, o cidadão dos seus direitos políticos. Interfere no seu direito de votar e ser votado e determinam restrições a elegibilidade do cidadão. A privação dos direitos pode ser definitiva e temporária.

Restrições definitivas – perda da plenitude do gozo dos direitos políticos, quando ocorre o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.

Restrições relativas – suspensão dos direitos políticos pela incapacidade civil absoluta; por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; improbidade administrativa. Nesses casos, a suspensão ocorre somente por decisão judicial.

As inegibilidades podem ser relativas e absolutas.

Inegibilidade absoluta – são inelegíveis os analfabetos, os inalistáveis e os menores de 18 anos.

A Lei Complementar 64/90 prevê outros casos de inegibilidade absoluta.

Inegibilidade relativa – refere-se a certos mandatos. Pode ocorrer por motivos funcionais, de parentesco e de domicílio eleitoral.

Motivos funcionais – o Presidente da República, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Prefeitos, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar até 6 meses antes da eleição. Podem ser reeleitos por uma única vez (seguida), nos casos de reeleição não há necessidade de afastamento.

Motivos de parentesco (inegibilidade reflexa) – no território da circunscrição do titular, os cônjuges e parentes até segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador, do Prefeito ou de quem tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, a não ser que já seja titular de cargo eletivo e candidato a reeleição.

Motivo de domicílio – é inelegível quem não tenha domicílio, a pelo menos 1 ano, na circunscrição eleitoral onde quer ser eleito.

Motivos abuso do poder econômico – tem como objetivo evitar o uso a influência do poder econômico no regime democrático, visa também proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Sufrágio é direito e função, configurando um direito público subjetivo de eleger e ser eleito e também o direito de participar da organização e da atividade do poder estatal.

O sufrágio pode ser universal ou restrito, segundo a lição de Alexandre de Moraes. O sufrágio universal se apoia na coincidência entre a qualidade de eleitor e de nacional de um país, sujeito, contudo, aos condicionamentos como idade. O sufrágio restrito pode ser censitário (quando o votante precisa preencher requisitos de natureza econômica, como renda e bens) ou capacitário (quando o eleitor precisa apresentar algumas condições especiais de capacidade, como as de natureza intelectual). O voto por seu turno é o ato político que materializa na prática, o direito subjetivo de sufrágio.

Características do voto:

- **Personalidade**: só pode ser exercido pessoalmente;
- **Obrigatoriedade formal de comparecimento**: pela regra o eleitor precisa comparecer, embora não precise efetivamente votar;
- **Liberdade**: o eleitor escolhe livremente o nome de sua preferência;
- **Sigilosidade:** o voto é secreto;
- **Periodicidade**: o eleitor é chamado a votar de tempos em tempos;
- **Igualdade**: cada voto tem o mesmo peso no processo político, embora a Constituição admita casos em que isto é negado, como no art. 45.

Os direitos existentes neste artigo são desdobramentos da previsão do parágrafo único do art. 1° onde está que todo o poder emana do povo, sendo que aqui estão as formas de exercício direto de tal poder, acrescidas do poder de oferecer ação popular, do poder de fiscalização popular de contas, do poder de iniciativa de projeto de lei e da prerrogativa de organizar e integrar partido político.

O QUE DIZ A CF/88:

I - plebiscito;

É forma oitiva popular em que o povo é chamado a se manifestar, diretamente sobre uma questão política definida, mas hipotética. A palavra é formada do latim (plebe) e scitum (decreto). É assim, uma **consulta prévia** ao cidadão.

O QUE DIZ A CF/88:

II - referendo;

Ao contrário do plebiscito, aqui o povo opina sobre questão concreta efetivada, geralmente legislativa, ou seja, sobre um fato realizado.

O QUE DIZ A CF/88:

III - iniciativa popular.

É o poder de **oferecer projeto de lei**. Existe em nível federal (art. 61, §2°). Estadual (27, §4°) e municipal (art. 29, XIII), sujeito a diferentes requisitos.

Alistamento eleitoral

O QUE DIZ A CF/88:

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

Alistamento eleitoral é a inscrição como eleitor. Nas palavras de Celso Bastos, é um ato de natureza administrativa que se dá no âmbito da justiça eleitoral, com o objetivo de registrar todos aqueles que reúnam condições constitucionais e legais para serem eleitores. Só é feito por iniciativa do interessado, pelo que não é possível alistamento *ex oficio*.

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Convém notar que o voto é obrigatório ao maior de dezoito anos, desde que menor de setenta anos, brasileiro alfabetizado, e não militar conscrito.

II - facultativos para:

É de se perceber que tanto o alistamento eleitoral quanto o voto são facultativos aos citados neste inciso, a partir da interpretação de comando do: *Dessa forma, uma pessoa de 17 anos, alistada como eleitor pode votar ou não.*

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Conscritos são os recrutados para servir às Forças Armadas. Não as integram na condição de profissionais, mas de cidadãos no cumprimento de um ônus constitucional, qual seja o de prestar serviço militar por certo tempo. Apenas durante esse tempo é que não podem alistar-se. Os demais integrantes das Forças Armadas têm o poder dever de alistamento. Dentre os estrangeiros, são excluídos os portugueses beneficiados com a equiparação, pois, apesar de não serem brasileiros naturalizados, são beneficiados com direitos desse grupo.

Condições de elegibilidade

O QUE DIZ A CF/88:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

Ensina José Afonso da Silva que, assim como a alistabilidade diz respeito á capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), a elegibilidade refere-se à capacidade eleitoral passiva ou capacidade de ser eleito.

O QUE DIZ A CF/88:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal,

Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Inelegibilidade e Inalistabilidade Eleitoral

O QUE DIZ A CF/88:

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Inelegibilidade é o impedimento à capacidade eleitoral passiva, isto é, ao direito de ser votado. Não se confunde com a inastabilidade, que é a impossibilidade de se alistar eleitor, nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato depois do eleito.

Este parágrafo enumera **casos de inegibilidade absoluta.**

Nos §§ 5º e 7º estão casos de **inelegibilidade relativas**. Portanto, são **absolutamente inelegíveis** os militares conscritos, os estrangeiros e os

O QUE DIZ A CF/88:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Sucessão é a ocupação do mandato de forma definitiva. Substituição, em caráter temporário. Essa nova redação permite aos chefes do Poder Executivo uma única recandidatura para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente. Portanto, mesmo após a EC N° 16, a inelegibilidade descrita neste dispositivo continua relativa, dada a opção do Congresso Nacional, no uso do poder constituinte derivado reformador, por uma única reeleição, não podendo haver, portanto a disputa a um terceiro mandato consecutivo. A emenda 16 possibilitou uma única reeleição para o mesmo cargo, no Executivo, e o TSE decidiu que não é necessário que o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito afastem-se desses cargos ou renunciem para postular a reeleição.

Reeleição e candidatura a outro cargo para os Chefes do Executivo

O QUE DIZ A CF/88:

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Mostra que os chefes do Poder Executivo podem pleitear outros cargos eletivos, além do que ocupam, desde que renunciem a esses até seis meses antes do pleito. Em face da redação da EC N° 16/97, a jurisprudência, especialmente do STF, deverá sinalizar a harmonia, ou não, dessa prescrição, principalmente da necessidade de renúncia, como o ***§ 5º.*** **Acirrada discussão foi travada, inclusive pelos jornais, entre constitucionais de peso, sobre a necessidade, ou não de renúncia para a disputa de um novo mandato executivo, ou seja, o Presidente da República, para tentar sua reeleição deveria ou não renunciar.**

Embora não haja ainda um pronunciamento jurídico definitivo, a razão parece administrativa que é subjacente à própria ideia de reeleição. Contudo, a redação combinada deste **§ 6º com o § 5º acima, dão plausibilidade também, à tese dos que exigem a renúncia para a re-candidatura.**

O TSE decidiu a questão, reconhecendo a desnecessidade de renúncia ou afastamento do cargo para que os chefes do executivo concorram à reeleição. Para tentarem eleição para qualquer outro cargo, deverão renunciar. A renúncia, nesse caso é irreversível.

Inelegibilidade reflexa

O QUE DIZ A CF/88:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Tem-se aqui a **inelegibilidade reflexa**. Para esses fins o território de "jurisdição" (a doutrina prefere circunscrição) do titular é a área física em que esse exerce o poder. Assim, o do Presidente da República é todo o País; o do Governador, o respectivo estado, e o Prefeito, o Município. Assim, o cônjuge e parentes do Prefeito não poderão disputar os cargos e mandatos de Prefeito, Vice – Prefeito e Vereador naquele Município; do Governador, esses cargos citados, nos municípios do Estado, mais os cargos de Governador e Vice-Governador e de Deputado Estadual, Federal e Senador, estes dois últimos para vagas do próprio Estado, do Presidente da República, por fim, são absolutamente inelegíveis, salvo a única hipótese do final da redação do dispositivo.

Cabe aqui, referência à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, onde foi decidido que em se tratando da eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o distrito federal constituem uma circunscrição eleitoral, o que amplia relação dos impedimentos.

PRESTE ATENÇÃO: É facultado ao **detentor de mandato eletivo** desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. (Art. 1ª da EC 91/2016)

Eleição do militar

O QUE DIZ A CF/88:

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O militar é só é alistável e não for conscrito. Se for alistável, e elegível, diz o parágrafo que também impõe condições: se contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade para ser candidato, não

podendo mais continuar na carreira militar, mesmo que não seja eleito. Com mais de dez anos de serviço o militar será agregado (afasta-se do cargo, mas permanece com a remuneração até ser aproveitado em outro cargo) e, se eleito automaticamente será conduzido na diplomação para a inatividade. O STF já decidiu que do militar elegível não é exigível a filiação partidária, sendo que o partido de inscrição de candidatura é supridora dessa condição.

RESUMO RESUMIDO!

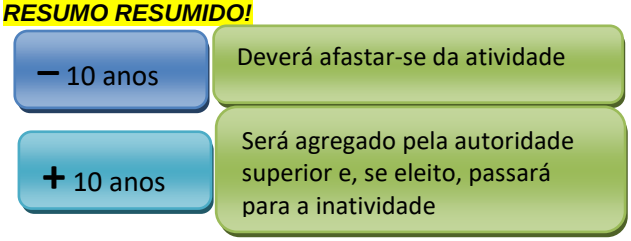

Inelegibilidade e proteção à legitimidade das eleições

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Esta lei complementar, que será federal vai enumerar outros casos de inelegibilidade e impor prazos para os ocupantes de determinados cargos ou funções públicas destes, sob pena de não se poderem eleger. Para tanto, deverão se desincompatibilizar. As finalidades dessas inelegibilidades estão ditas no próprio parágrafo.

RESUMO RESUMIDO!

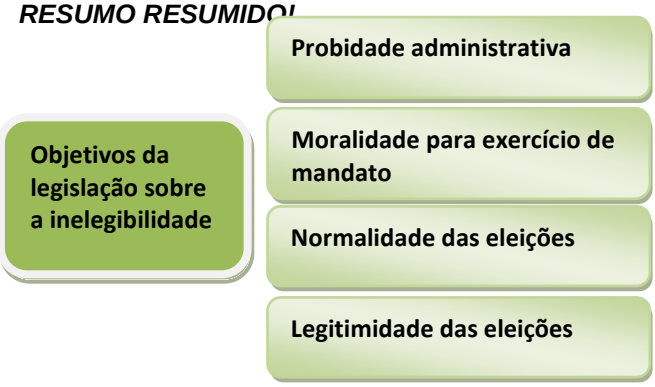

Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.**

O parágrafo trata do ajuizamento de mandato eletivo. Note que o prazo é para a entrada da ação no judiciário, não para o seu julgamento que ocorrerá bem mais tarde. O eleitor quer for réu nessa ação e vier a perdê-la, se membro do Legislativo, terá o seu mandato extinto na forma do art. 55, § 3° com fundamento no art. 55, V. A legitimação ativa para essa ação é do Ministério Público, dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos, eleitos ou não.

> **MUITA ATENÇÃO!!** *Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. (EC 91/2016)*

RESUMO RESUMIDO!

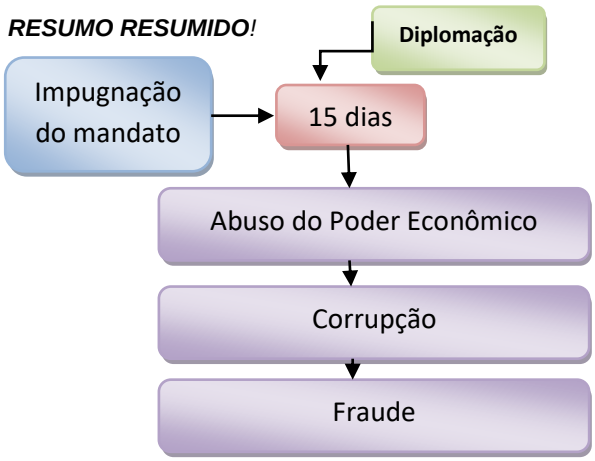

O QUE DIZ A CF/88:

> **§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.**

> **§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**
>
> **§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**

Perda ou suspensão de direitos políticos

O QUE DIZ A CF/88:

> **Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de**

Cassação é o ato unilateral, do Poder Executivo, configurando uma radical medida contra o regime democrático que suprime direitos e garantias individuais. Perda é a privação definitiva; suspensão é uma perda temporária. Note que os casos admitidos neste artigo tem fundamento constitucional, legal ou judicial.

O QUE DIZ A CF/88:

> **I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;**

Na forma do art. 12, § 4º, I. Com essa condição, a pessoa perde a condição de brasileiro, retorna ao status de estrangeiro e com isso perde também direitos políticos que são inerentes à cidadania.

O QUE DIZ A CF/88:

> **II - incapacidade civil absoluta;**

Segundo o Código Civil são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não possam exprimir sua vontade e os ausentes assim declarados por ato de juiz (CC, Art. 5°, I e IV).

O QUE DIZ A CF/88:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A duração da suspensão depende da pena, e com extinção da punibilidade o preso readquire direitos políticos. Preso sem sentença definitiva pode votar. Se for condenado por crime contra a economia popular, contra a fé pública, contra a Administração Pública, contra o patrimônio público, contra o mercado- financeiro de tráfico de drogas ou crimes eleitorais, a suspensão se estende por mais de três anos, depois de cumprida, a pena.

O QUE DIZ A CF/88:

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

Se vier a cumpri-la, readquire os direitos perdidos ou suspensos. A Lei n 8.239/91 regulou as prestações alternativas, cujo descumprimento, ou cumprimento parcial deixa o brasileiro sem direitos políticos.

O QUE DIZ A CF/88:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Resumo Resumido!

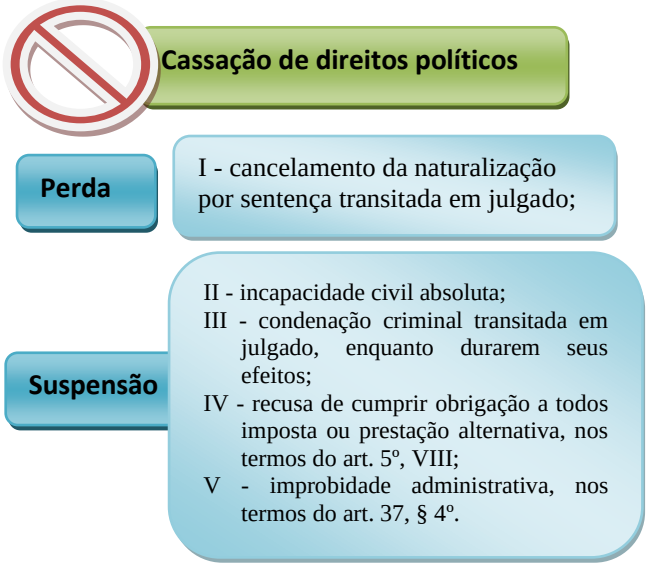

Alteração do processo eleitoral (Anualidade)

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Princípio da anterioridade eleitoral.

Esta disposição é muito cobrada em concursos e deve-se atentar à clara separação dos termos:

- entrada em vigor → Na data de sua publicação;
- aplicação → Somente nas eleições que ocorram após 1 ano do início da sua vigência.

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Político é uma organização de pessoas que, inspirados por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meio legais, e nele consertar-se para a realização dos fins propugnados. (Paulo Bonavides, em sua Ciência Política, (Malheiros, São Paulo, 10a ed., 1995, p. 345).

Os partidos políticos estão regulados pela Lei nº 9.096/1995.

Observação: As disposições sobre partidos políticos são literalmente cobradas em concursos e são simples.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

Natureza jurídica dos partidos políticos

Após a Constituição de 1988, definiu-se a **natureza jurídica** dos partidos políticos com sendo **pessoa jurídica de direito privado**, conforme se vê também no artigo 1.º, da Lei n.º 9096/1995 – dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os artigos 17 e 14, §3.º, inciso V, da CF. Importante mencionar que a liberdade partidária não é absoluta, devendo se assegurar a soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo, direitos fundamentais da pessoa humana e observar os incisos do artigo 17, acima transcrito.

ATENÇÃO: não confundir natureza jurídica com personalidade jurídica dos partidos políticos.

NATUREZA jurídica do partido político	PERSONALIDADE jurídica do partido político
Natureza jurídica é o conjunto de características que identificam um instituto jurídico	Personalidade jurídica é uma prerrogativa, ou seja, é o que faz a pessoa (física ou jurídica) ser sujeito de direitos e obrigações
Pessoas jurídicas de direito privado	adquirirão personalidade jurídica na forma de lei civil (devem ser registrados em cartório - art. 17, § 2º da Constituição Federal). **Observação:** os partidos políticos ainda registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 2º da Constituição Federal).

***RESUMO RESUMIDO*!**

Direitos dos partidos políticos

- livre criação, fusão, incorporação e extinção;
- autonomia para definir sua estrutura interna, organização e para adotar critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, não precisando vincular as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal;
- receber recursos do fundo partidário;
- acesso gratuito ao rádio e televisão, na forma da lei.

Obrigações

- resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o
- pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa
- humana;
- possuir caráter nacional;
- prestar contas à Justiça Eleitoral;
- funcionamento parlamentar de acordo com a lei;
- estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária em seus estatutos;
- registrar seus estatutos no TSE após adquirirem

Vedações:

- Não podem receber recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou subordinarem-se a estes;
- Não podem utilizar organização paramilitar.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-SE - Escrivão de Polícia) A respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

No tocante às limitações ao exercício da vida política, além de hipóteses de inelegibilidade, nas quais se macula a capacidade eleitoral passiva, o constituinte elencou situações de perda ou suspensão dos direitos políticos, a exemplo da incapacidade civil absoluta, quando se restringem tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-SE - Agente de Polícia Judiciária) A respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

No tocante às limitações ao exercício da vida política, além de hipóteses de inelegibilidade, nas quais se macula a capacidade eleitoral passiva, o constituinte elencou situações de perda ou suspensão dos direitos políticos, a exemplo da incapacidade civil absoluta, quando se restringem tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) João, servidor público em exercício de cargo efetivo da administração direta estadual e segurado de regime próprio de previdência social do respectivo estado, foi eleito para o cargo de vereador.

Nessa situação hipotética, ao assumir o mandato eletivo, João

A será afastado de seu cargo, receberá necessariamente a remuneração do respectivo cargo eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

B perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e permanecerá filiado ao regime de previdência do ente federativo de origem se houver compatibilidade de horários.

C será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, ainda que haja compatibilidade de horários.

D será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, e deverá se desfiliar do regime de previdência estadual enquanto estiver no cargo eletivo.

E será afastado de seu cargo efetivo, embora permaneça percebendo as vantagens do cargo, e deverá se desfiliar do regime de previdência estadual enquanto estiver no cargo eletivo, independentemente de compatibilidade de horários.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) Com base no disposto na Constituição Federal, julgue os seguintes itens, relativos a direitos políticos e partidos políticos.

I Direito político passivo corresponde ao direito do eleitor de votar.

II O cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado implica perda dos direitos políticos.

III Em se tratando de eleições proporcionais, o mandato pertence ao candidato eleito, e não ao partido político sob cuja legenda o candidato disputou o processo eleitoral.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item II está certo.

C Apenas os itens I e III estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

05. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Controle Externo - Conhecimentos Gerais) Resolvi errado!

O conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida do governo e de atuar efetivamente a partir de seu grupo social é denominado de

A ética.

B probidade.

C integridade.

D cidadania.

E responsabilidade.

Gabarito: 01/C; 02/C; 03/B; 04/B; 05/D

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

É matéria constitucional no que concerne à divisão política do território nacional. Estruturação dos poderes. Forma de Governo. Modo de Investidura dos Governantes. Direitos e Garantias dos Governados.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Segundo Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, o art. 18 indica a opção do legislador constituinte pela **forma federativa de Estado** para a repartição territorial de poderes. Aponta, também, a adoção da **forma republicana de governo**, para a regulamentação dos meios de aquisição e exercício do poder pelos governantes. Apresenta, ainda, a **enumeração dos entes federativos** que compõem a federação brasileira – União, estados, Distrito Federal e municípios –, todos dotados de **autonomia política**, nos termos delineados pela própria constituição.

Um **mnemônico** utilizado para lembrar os entres federativos é **MEDU** (**M** – Município, **E** – Estado, **D** – Distrito Federal e **U** – União).

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

Capital da República: não é o Distrito Federal a Capital Federal, e sim, Brasília. O Distrito Federal é um quadrilátero (chamado de Quadrilátero de Cruls) de segurança que envolve a Capital Federal. A Constituição, então evidencia a diferença entre a Capital da República e a sua circunscrição territorial, que é o Distrito Federal. Veja-se essa referência neste dispositivo e, também, no § 1º do art. 92.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Condição política: os Territórios Federais não são entidades federativas, dispondo da condição de meras autarquias territoriais da União, simples descentralizações administrativas territoriais. Não são detentores de autonomia federativa. O governador dos territórios são nomeados pelo Presidente da República (art. 84, XV), cujo nome é sujeito à aprovação do Senado Federal (art. 47).

ATENÇÃO!! Não confunda Distrito Federal com território federal, não tem nada haver uma coisa com outra. O Distrito Federal é uma entidade autônoma da federação, O território federal não é autônomo, pois integra à União.

Reorganização do espaço territorial de Estados e Territórios Federais

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Atenção a essas duas disposições:

- Aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito; e
- Elaboração de uma lei complementar pelo Congresso Nacional.

População diretamente interessada: é aquela residente na área que se pretende incorporar, subdividir ou desmembrar, e não toda a população do Estado ou Estados envolvidos, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Incorporação	**Um Estado absorve outro, que desaparece.**
Subdivisão	Um Estado gera outros dois, com novas denominações
Desmembramento	Um Estado perde um pedaço de seu território, sendo que este vai se incorporar a outro Estado ou transformar-se em Estado Novo.

A doutrina costuma relacionar as hipóteses de

reorganização do espaço territorial da seguinte forma:

- Cisão ou Subdivisão - Um ente subdivide o seu território dando origem a outros entes. O ente inicial deixa de existir.
- Desmembramento-formação - Uma parte de um ente se desmembra formando um novo ente. O ente inicial continua existindo e agora temos um ente completamente novo.
- Desmembramento-anexação - Uma parte de um ente se desmembra, porém, ao invés de formar um novo ente, ela é anexada por outro existente. O ente inicial continua existindo e não temos a formação de um ente novo, mas um aumento territorial de "outro.
- Fusão - Dois ou mais entes se agregam e assim formam um ente novo. Os entes iniciais deixam de existir.

Reorganização do espaço territorial de Municípios

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Atenção a essas três disposições:

- far-se-á por lei estadual no período de lei complementar federal;
- Aprovação, por plebiscito, da população envolvida;
- Deve-se apresentar e publicar, na forma da lei, Estudos de Viabilidade Municipal.

LEMBREM-SE: estudo de viabilidade é só no caso de Municípios!

Alterações por emenda: redação dada emenda nº 15/ 1996 que endureceu sensivelmente o processo de criação de Municípios. Entre as alterações, o plebiscito foi ampliado, para não ser realizado apenas entre a população "diretamente interessada", mas toda a população dos "Municípios envolvidos".

Populações envolvidas: a nova redação do dispositivo exige que tanto os cidadãos residentes na área diretamente atingida quanto os que residem fora dele, mas dentro da área afetada pela medida, devem votar no plebiscito. A identificação das populações envolvidas vai depender da medida a se adotar (criação, incorporação e desmembramento).

Processo	
1.	Realização de estudos de viabilidade municipal.
2.	Se negativos, encerra o processo. Se positivo: (3)
3.	Convocação do plebiscito por ato da Assembleia Legislativa.
4.	Se o resultado for negativo, encerra o processo. Se for positivo: (4)
5.	Início de tramitação do projeto de lei ordinária estadual necessário.
6.	Votação do projeto de lei no prazo determinado em por lei complementar federal.

Vedações aos entes federativos

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

O art. 19 da Constituição estabelece **três vedações aplicáveis a todos os entes federativos**.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Razão da proibição: o Brasil é um Estado laico, inexistindo religião oficial. Alexandre de Moraes lembra bem que o fato de ser Estado laico não significa Estado ateu, já que existe a invocação a Deus no Preâmbulo constitucional.

Relação com o Vaticano: a relação com o Vaticano não está proibida porque não é, formalmente, uma relação com religião, mas com Estado.

II - recusar fé aos documentos públicos;

Presunção de legitimidade: documento público, passado por autoridade pública, tem a seu favor a presunção de legitimidade, que só pode ser vencida por prova definitiva em contrário, após processo regular.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Pessoa jurídica de direito público interno, com competências administrativas e legislativas enumeradas na CF.

Natureza jurídica:

A União é pessoa jurídica de direito público com capacidade política, que ora se manifesta em nome próprio, ora se manifesta em nome da Federação.

Assim, a União possui dupla personalidade, pois assume um papel interno e outro internacionalmente.

→**Internamente** é uma pessoa jurídica de direito público interno, componente da Federação brasileira e autônoma, na medida em que possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e auto-administração, configurando, assim, autonomia financeira, administrativa e política (FAP).

→**Internacionalmente**, quando representa a República Federativa do Brasil, deterá a soberania. Na verdade, quem pratica os atos de Direito Internacional é a República Federativa do Brasil.

Quem detém a soberania? - A República Federativa do Brasil. Por isso, diz-se que a União possui dupla personalidade:

ASSERTIVA DA PROVA: A União é entidade federativa autônoma em relação aos estados-membros e municípios, e cabe a ela exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro ao representar a República Federativa do Brasil nas relações internacionais. (Aud.Fisc.Ref.Est. SEFAZ-ES/CESPE)

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 20. São bens da União:

O art.98 do Código Civil afirma que são bens públicos todos aqueles de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Por sua vez, o art.99 do Código Civil classifica os bens públicos em:

1- bens de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
2- bens de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
3- bens dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Salvo disposição legal em contrário, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público com estrutura de direito privado são considerados dominicais.

A Constituição da República, por sua vez, arrola os bens da União no art. 20.

Contudo, tal rol não é exaustivo, mas exemplificativo, pois o inciso I do citado dispositivo constitucional generaliza e ressalva a possibilidade de novos bens serem atribuídos à União.

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Terras devolutas: são aquelas que pertencem ao domínio público e não se encontram afetas a nenhuma destinação pública, ou seja, estão sem utilização. Na definição de Diógenes Gasparini, terra devoluta é a que não está destinada a qualquer uso público nem legitimidade integrada ao patrimônio particular. Para José dos Santos Carvalho Filho, são as áreas que, integrando o patrimônio das pessoas federativas, não são utilizadas para quaisquer finalidades públicas específicas.

*"As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores." (**Súmula 477**.)*

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Terrenos marginais: são áreas de terras às margens dos cursos de água, até uma distância de 15 metros, medidos do ponto médio das enchentes normais dos rios.

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

Nova redação: a redação imposta por Emenda Constitucional determina que as áreas, em ilhas costeiras que, contenham a sede de Município são bens municipais, exceto se estiverem afetadas ao serviço público federal ou à unidade ambiental federal, quando permanecerão bens da União. A nova redação repete o que já se podia extrair da leitura do art. 26 , II.

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Plataforma continental: é o leito e o subsolo marítimo que se estendam até uma profundidade de 200 metros de profundidade. A essa profundidade, aproximadamente, inicia-se o talude continental, e o relevo submarino descende para as regiões pelágicas e abissais.

Zona econômica exclusiva: é a faixa de águas marinhas que se encontra da 12ª até 200ª milha marítima ao longo do litoral continental e insular brasileiro.

VI - o mar territorial;

Mar territorial: é a porção de águas marítimas sobre as quais o Brasil exerce poderes de soberania, ou seja, tidas como extensão do território nacional.

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Terrenos de marinha: são terrenos localizados em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio em 1831:

A) Situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
B) Os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Esse ano é considerado por identificar a época da edição do Aviso Imperial de 12/7/1833, que definiu os terrenos da marinha.

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

Noção do dispositivo: são, principalmente, as quedas d' água, mesmo que localizadas em rios estaduais ou em terras particulares.

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Participação na exploração: de sua exploração participam as entidades mencionadas no § 1º deste artigo e também o particular dono da terra em que seja descoberta a jazida, conforme consta no art. 176, § 2º.

*"Os arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/1998 revogou o art. 2º da Lei 8.176/1991." (**HC 89.878**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 14-5-2010.)*

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

Objetivo: a doutrina aponta que essa previsão visa a preservar as reminiscências históricas das civilizações que ocuparam as terras brasileiras.

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Definição constitucional: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios estão definidas no art. 231, § 1º, como por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

*"Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." (**Súmula 650**.)*

*"As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do art. 20 da CF de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas." (**RE 219.983**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 17-9-1999.) **No mesmo sentido**: ADI 255, Rel. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-3-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011.*

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Identificação: é a área de terra, ao longo das fronteiras terrestres do Brasil com os países sul-americanos, em extensão variável, sendo no máximo de 150 quilômetros.

Art. 21. Compete à União

Noção do dispositivo: este artigo enumera as **competências administrativas**, ou **materiais**, da União, ou seja, ações a serem realizadas exclusivamente pela União, não havendo, sequer, autorização constitucional para a delegação a outros entes federativos. Sua principal característica é a **indelegabilidade**.

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Ação da União: a atuação da União, neste caso, reveste-se do atributo da soberania, pois que age ela em nome da República Federativa do Brasil, no plano internacional.

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

Declaração de guerra: a locução é tecnicamente incorreta, já que a Carta da ONU suprimiu, desde 1945, a figura das guerras declaradas.

Competência: essa competência é privativa do Presidente da República (art. 84, XX), mas sujeita à autorização ou ao referendo do Congresso Nacional (art. 49, II), conforme o Presidente proceda após ou antes, respectivamente, da ação do Congresso.

III - assegurar a defesa nacional;

Forças Armadas: a previsão da utilização das Forças Armadas na segurança nacional está no art. 142.

Intervenção federal: a ameaça à integração nacional e a invasão estrangeira são hipóteses que autorizam intervenção federal, a teor do art. 34, I e II.

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

O ato de permissão é de competência do Presidente da República, a teor do art. 84, XXII, mas sujeita à autorização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 49, II.

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Material bélico: tem-se entendido que "material bélico" inclui armas de fogo em geral, e não apenas aquelas de uso militar.

VII - emitir moeda;

Competência do Banco Central: essa competência para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central, na forma do art. 164, caput.

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Competência do Senado Federal: a Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência para fiscalizar operações financeiras específicas, no art. 52, V a IX.

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Planos de desenvolvimento: a elaboração de planos municipais é de competência dos Municípios; a de planos estaduais, dos próprios Estados. A elaboração de planos nacionais e regionais de desenvolvimento está tratada, também, no art. 43, § 1º, II.

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Extinção do monopólio estatal: dispositivo que, de acordo com a EC nº 8, derrubou o monopólio estatal nas telecomunicações e viabilizou a criação da Anatel, o "órgão regulador" de que trata o inciso.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012).

Judiciário do Distrito Federal: é organizado e mantido pela União, sendo, portanto, Judiciário Federal.

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

Competência legislativa: a anistia é matéria de lei federal, de acordo com o art. 48, VIII.

Competência Administrativa: é do Presidente da República.

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Competência municipal: a competência para a implantação da política de viação é da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme a qualificação da via ou rodovia.

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Alteração por emenda: a finalidade, louvável, da Emenda Constitucional nº 19, foi à adequação técnica da redação original. Realmente, **não compete** à Polícia Federal os serviços de polícia "aérea", assunto da Aeronáutica. A competência da Polícia Federal é, efetivamente, o policiamento aeroportuário, em terra, portanto, de acordo com o art. 144, § 1º, III.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) A responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Comercialização de radioisótopos: a Emenda nº 49, primeiramente, eliminou a possibilidade de concessão para as atividades referidas na alínea b. Também foi autorizada a comercialização de radioisótopos e eliminada a referência a "atividades análogas". A alínea c é nova. A alínea d já existia, como alínea c, e foi apenas deslocada.

Matéria nuclear: é monopólio da União, não podendo a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e comércio serem contratados com empresas estatais ou privadas, de acordo com o art. 177, V e § 1º.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Trata-se de **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS privativas da União**, para a edição de normas sobre as matérias abaixo enumeradas. Porém é possível que os Estados e Distrito Federal venham a legislar sobre **questões específicas** das matérias enumeradas no art. 22 da CF, DESDE QUE a União delegue a competência, por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único). O contrário da competência administrativa exclusiva, a marca da sua competência é a **delegabilidade** aos Estados e ao Distrito Federal.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Mnemônico: **CAPACETE PM**

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Em um Estado do tipo federado, a autonomia dos entes federativos pressupõe repartição, constitucionalmente estabelecida, de competências administrativas, legislativas e tributárias. É a técnica que a CF utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado federal.

A CF/88 atribui aos Membros da federação competências administrativas, competências legislativas e competências tributárias, e adotou como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse => impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Exemplo:

- Transporte intramunicipal (de interesse local) => competência do município
- Transporte intermunicipal (intra-estadual) => competência do estado-membro
- Transporte interestadual ou internacional => competência da União

ATENÇÃO: ao DF foram outorgadas as competências dos estados e municípios!

Competências da União

Art. 21: competência **exclusiva** material da União => são competências administrativas, e sua principal característica é a **indelegabilidade**, ou seja, não há previsão constitucional para que a União delegue o exercício dessa competência aos Estados, DF ou municípios.

Art. 22: competência **privativa legislativa** da União => cabe apenas à União legislar sobre as questões enumeradas. Porém, é possível que os Estados e o DF venham a legislar sobre questões específicas, desde que a União delegue competência por meio de **lei complementar**. A marca dessa competência é a **delegabilidade** aos Estados e ao DF.

- a União somente poderá delegar a competência para que os Estados legislem sobre "questões específicas" das matérias de sua competência privativa;
- a delegação, se houver, deverá ser indistinta para todos os entes federados. Não poderá haver delegação para um ou alguns Estados, sob pena de ofensa ao PCP do equilíbrio federativo.

RESUMO RESUMIDO:

Competências da União	
Art. 21	**Art. 22**
Administrativa	Legislativa

Exclusiva	Privativa
Indelegável	Delegável

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 23 da CF enumera as matérias integrantes da denominada **competência comum** (paralela ou cumulativa). Essa competência é administrativa, consubstanciada pela outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios de poder para atuar paralelamente, sobre as matérias explicitadas nesse artigo. Todos os entes federativos exercem-na em condição de igualdade, sem nenhuma relação de subordinação; ademais, a atuação de um não exclui a dos outros.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O parágrafo único foi inserido na CF como objetivo de evitar conflitos e superposição de esforços no âmbito da competência comum.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

Mnemônico: **PETUFO** (**P** – Penitenciário, **E** – Econômico, **T** – Tributário, **U** – Urbanístico, **F** – Financeiro e **O** - Orçamentário).

III - juntas comerciais;

As juntas comerciais são órgãos administrativamente vinculados aos Estados e incumbidos do registro dos aspectos formais relativos à criação, funcionamento e extinção de pessoas jurídicas de direito privado.

IV - custas dos serviços forenses;

As custas de serviços forenses são valores pagos para o custeio de atos judiciais, como custas de atuação e de preparo para recursos judiciais.

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**;**

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ele é utilizado para identificar a competência.

- Os assuntos de predominante interesse local devem ser regulados pelo Município;
- Sendo de interesse regional o se abranger mais de um Município, ficam a cargo do Estado;
- Caso haja predominante interesse nacional a competência será da União.

RESUMO RESUMIDO:

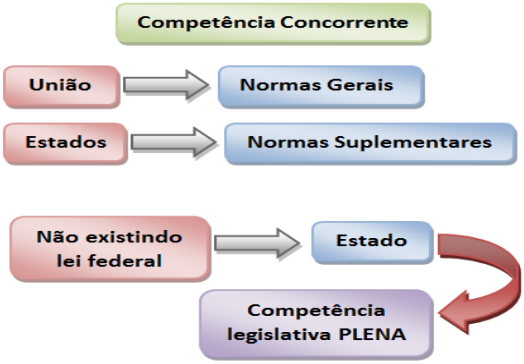

Princípio da Predominância de Interesse

RESUMO ESQUEMATIZADO DAS COMPETÊNCIAS

PRIVATIVA DA UNIÃO	CONCORRENTE UNIÃO / ESTADOS/ DF	COMUM A TODOS	DOS MUNICÍPIOS
NORMAS GERAIS Diretrizes, Política, Sistema	**INTERESSE REGIONAL**	**MATERIAL Zelar, proteger, cuidar, fiscalizar, estabelecer, fomentar, proporcionar**	**INTERESSE LOCAL No que couber, local, com cooperação**
Direitos: Eleitoral, Civil, Comercial, Aeronáutico, do Trabalho, Marítimo, Agrário, Espacial, Penal	**Direitos:** Penitenciário, Urbanístico	**Zelar:** CF, leis, instituições democráticas. **Conservar:** Patrimônio Público	**Legislar:** Assuntos de interesse local
Direito Processual	Procedimentos em Matéria Processual	**Fiscalizar:** as concessões de recursos hídricos e minerais	**Criar e prestar:** serviços públicos de interesse local
Seguridade Social	Previdência Social, Proteção e Defesa da Saúde	**Cuidar:** Saúde, Assistência Pública e Proteção das Pessoas portadoras de Deficiência	**Prestar:** serviços de atendimento à saúde da população (com a cooperação financeira da União e Estado)
Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Educação, Cultura, Ensino e Desporto	**Proporcionar:** meios de acesso à cultura, à educação e à ciência	**Manter:** programas de educação pré-escolar e ensino fundamental (com cooperação da União e Estado)
Política: Financeira, Sistemas: Monetário e de Medidas	Direito Tributário, Financeiro e Econômico		
Sistema Cartográfico, jazidas, minas, informática, energia e telecomunicações, metalurgia.	Florestas, caça, pesca **conservação:** natureza e recursos naturais proteção: do meio ambiente e poluição	**Preservar:** florestas, fauna e flora.	**Promover:** no que couber, adequado ordenamento territorial
Desapropriação	Orçamento		
Comércio Exterior, Interestadual e Propaganda Comercial	Produção e Consumo	**Fomentar:** Produção agropecuária	
Registros Públicos	Juntas Comerciais		

Trânsito e Transporte Interestadual Diretrizes da Política de Transportes		**Estabelecer:** política de educação para a segurança do trânsito	Transporte Urbano
Defesa: Territorial, Aeroespacial, Marítima, Civil e Mobilização Nacional	**Proteção:** Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico	**Proteger:** meio ambiente **Combater:** poluição **Impedir:** evasão e destruição de obras de arte e bens de valor histórico	**Promover:** proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a lei e a ação fiscalizadora federal e estadual
Organização Judiciária: Ministério Público, Defensoria Pública do DF e dos Territórios	Criação e funcionamento dos Juizados especiais Custas dos serviços forenses. Assistência Jurídica e Defensoria Pública		

Resumo Didático elaborado por Dr. Eber Paulo Cruz/

ESQUEMATIZANDO OS ARTS. 22 e 24 da CF

Art. 22, I e II da CF: "Capacete de PM"	**Art. 24, I da CF: "ursinho" "PUFET"**
– competências privativa da União	– matéria concorrente da União e dos Estados
Civil	**P**enitenciário
Agrário (terra)	**U**rbanístico
Penal	**F**inanceiro
Aeronáutico (ar)	**E**conômico
Comercial	**T**ributário
Espacial	
Trabalho	
Eleitoral	
Desapropriação	
Processual	
Marítimo (mar)	

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia, que é a capacidade de:

a) Auto-organização (elaboração de Constituição Estadual e de leis estaduais - art. 25, caput)

b) Autogoverno (Eleição do Governador - arts. 27, 28, 125)

c) Auto-administração e auto-legislação (Exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas - arts. 18 e 25-28)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Como regra, a Constituição Federal não enumerou taxativamente as matérias de competência dos estados-membros, reservando a eles a denominada **competência remanescente** (art. 25, CF).

Embora os estados-membros detenham a genérica competência remanescente, residual ou reservada, estabelecida no § 1° do art. 25 da CF, encontramos no texto constitucional algumas poucas competências expressamente conferidas aos estados, como a competência de incorporação, fusão e desmembramento de municípios (CF, art. 18, §4°); para a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado (art. 25, §3°); para a instituição de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões (CF, art. 25, §3) e para a organização de sua própria Justiça (CF, art. 125).

Art. 25. ...

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

As competências residuais são todas as competências administrativas e legislativas que a Constituição Federal não atribua expressamente à União e aos municípios.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

DICAS DE CONCURSO:

Sobre as águas brasileiras, o Brasil exerce total soberania no que se refere ao transporte nacional ou internacional aquaviário, não sendo obrigado a obedecer normas que não tenham sido incorporadas ao direito brasileiro. (Espec.Reg. ANTAQ/CESPE)

A alienação de bens do município depende de autorização prévia da câmara municipal, mas, quando a operação for realizada com entidades de sua própria administração indireta, não haverá necessidade de licitação para esse fim. (Asses.Tec.Inf.TCE-RN/CESPE)

A instituição de regiões metropolitanas pelos estados federados dispensa a edição prévia de lei complementar federal, diante da autonomia que lhes foi conferida pela CF.(Anal.Jud.Jud.TRE-BA/CESPE)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de 4 anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Esquematizando:

Sistema eleitoral	**Proporcional, segundo o art. 45**
Inviolabilidade	Por opiniões, palavras e votos, como garantida aos membros do Congresso Nacional pelo art. 53, *caput*.
Imunidade	- Contra prisão, exceto em flagrante de crime inafiançável. - Foro especial criminal - Possibilidade de suspensão do processo criminal se o crime for posterior a diplomação

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 13. A **iniciativa popular** consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (Lei n. 9.709/98)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia

Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Pessoa jurídica de direito público interno, dotados de autonomia:

Regidos por Lei Orgânica.

- Legislativo Unicameral: **Câmara Municipal**

- Prefeito e Vice-Prefeito têm mandato de 4 anos.

- Só vai ter 2º turno em municípios com mais de 200 mil habitantes.

- Mínimo 9 e máximo 55 vereadores.

- **Iniciativa popular : mínimo 5% do eleitorado do município**

- **Fiscalização do município: Legislativo municipal, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual.**

- O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só pode deixar de prevalecer se for por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

a) Auto-organização (art.29, caput);

b) Autogoverno (art. 29)

c) Auto-administração e autolegislação (art. 30).

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Eleições do: **- Prefeito e Vice** **- Vereadores**	• Pleito direto e simultâneo; • Mandato de 4 anos; • Eleição realizada no 1° domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato; • Possibilidade de segundo turno entre os dois candidatos mais em votados, se o Município tiver mais de 200 mil eleitores; • Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um

milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) - (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela

Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1° A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2° constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Efetuar repasse que supere os limites definidos nesse artigo;

I- Não enviar o repasse até o dia 20 (vinte de cada mês);

II- Enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3° constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito do § 1°deste art.

Art. 30. Compete aos Municípios

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de autolegislação, auto-organização, auto-administração e autogoverno.

A competência dos municípios pode ser dividida em competência legislativa e competência administrativa.

A competência **legislativa** corresponde à **competência exclusiva** para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e a **competência suplementar**, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II).

A competência **administrativa** autoriza o município a atuar sobre os assuntos de interesse local, identificados a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas nos incisos III ao IX do art. 30 da CF.

No uso da competência **suplementar**, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco ex

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O **controle interno** é exercido por cada Poder. Já o **controle externo** é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio de órgão técnico.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal é entidade federativa dotada de autonomia, com competência que, em regra, combinam as estaduais e as municipais.

O Distrito Federal surge com a Constituição de 1891, da transformação do antigo Município Neutro, sede do governo e capital do Império. Na CF/88, o DF passa a

integrar a Federação brasileira, sendo que antes não passava de uma Autarquia territorial, tendo a relevante função de abrigar em seu território Brasília, a Capital Federal.

> O DF não é nem Estado, nem Município, mas tem as competências legislativas de ambos.

> É vedado ao DF dividir-se em Municípios.

Então, caso um Deputado Distrital saia em campanha dizendo por aí que irá criar o Município de Taguatinga, de Ceilândia, etc., ele estará blefando, pois isso só seria possível através de uma emenda constitucional, que é da competência do Congresso Nacional.

> O DF é dividido em Regiões Administrativas (Brazlândia, Núcleo Bandeirante, Guará, Sobradinho, Taguatinga, etc.), caracterizadas por serem meras descentralizações administrativas, mas não políticas, uma vez que é vedado ao DF dividir-se em Municípios.

> O DF é **pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomi**a:

a) Auto-organização → O DF se auto-organizará por Lei Orgânica, votada em 2 turnos, com interstício mínimo de 10 dias, aprovada por 2/3 da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na CF. A Lei Orgânica do DF constitui instrumento normativo primário destinado a regular, de modo subordinante a vida jurídico-administrativa e político-institucional do DF. Ou seja, a Lei Orgânica do DF equivale às Constituições Estaduais.

b) Autogoverno → Eleição direta do seu Governador e Vice-Governador, além dos deputados distritais que comporão a Câmara Legislativa do DF, os quais, de maneira autônoma, conduzirão a vida política distrital.

c) Auto-administração → Existência de órgãos e servidores públicos próprios, integrantes da Administração Pública Distrital direta e indireta.

d) Autonomia tributária e financeira → O DF possui competência para instituir tributos estaduais e municipais, além de contar com orçamento próprio.

Observações importantes:

> Autonomia parcialmente tutelada pela União: O DF não tem competência para organizar e manter o Poder Judiciário local→ isso é competência da União.A CF determina que compete privativamente à União organizar, manter e legislar sobre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios.

> Compete à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do DF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio – Fundo Constitucional do Distrito Federal, Lei nº 10.633/02.

> O art. 32 § 4º, CF preceitua que lei ordinária federal disporá sobre a utilização, pelo governo do DF, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. Conclui-se, portanto, que as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do DF pertencem à União, mas seus comandos subordinam-se ao governo do DF, nos termos da lei ordinária federal.

> Ao DF são atribuídas as competências LEGISLATIVAS dos Estados e dos Municípios.

Fonte: www.fortium.com.br/blog/material

Súmula 647/STF: "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal".

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

É vedada a divisão do Distrito Federal em municípios, ele é dividido internamente em Regiões Administrativas.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

MUITA ATENÇÃO PARA AS SÚMULAS ABAIXO:

Súmula 208 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 245 do STF: A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

Súmula 628 do STF: Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Súmula Vinculante nº 02: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Súmula 647 do STF: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

Súmula 722 do STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Súmula 645 do STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma

pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula 679 do STF: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Súmula 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula Vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV, e 39, §3º (redação da ec 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso apmplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 651 do STF: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Seção II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Os Territórios têm natureza de Autarquias Federais e são criados por lei federal. É possível a sua transformação em Estados (art. 18, § 3°). Ao contrário do Distrito Federal, é permitida a divisão a sua divisão em municípios, e esses conservam todas as duas competências constitucionais.

A administração dos Territórios é feita por um governador (art. 33, § 3°) nomeado em comissão pelo Presidente da República (art. 84, XIV) após aprovação do nome pelo Senado Federal (art. 52, III, c), sendo que poderá ser nomeado membro do Congresso Nacional (art. 58, I).

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

É a medida de caráter excepcional e temporário que afasta a autonomia dos estados, Distrito Federal ou municípios.

Intervenção é uma medida através da qual quebra-se excepcional e temporariamente a autonomia de determinado ente federativo, nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal.

Trata-se de mecanismo utilizado para assegurar a permanência do pacto federativo, ou seja, para impedir a tentativa de secessão (princípio da indissociabilidade do pacto federativo).

A intervenção é uma exceção, pois em regra todos os entes federativos são dotados de autonomia.

> *"A organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição*" **(art. 18 da CF).**

Hipóteses:

A intervenção só pode ocorrer nos casos e limites estabelecidos pela Constituição Federal:

1- quando houver coação contra o Poder Judiciário, para garantir seu livre exercício (poderá ocorrer de ofício, ou seja, sem que haja necessidade de provocação ou pedido da parte interessada);

2- quando for desobedecida ordem ou decisão judiciária (poderá ocorrer de ofício, ou seja, sem que haja necessidade de provocação ou pedido da parte interessada);

3- quando houver representação do Procurador-Geral da República. (art. 34, VII, da Constituição)

No caso de desobediência de ordem judicial, o Supremo processará também os pedidos encaminhados pelo presidente do Tribunal de Justiça do estado ou de Tribunal Federal. Se a ordem ou decisão judicial desrespeitada for do próprio STF, a parte interessada também poderá requerer a medida.

Espécies:

- **Intervenção espontânea**: O Presidente da República decreta a intervenção federal de ofício.

-> Defesa da unidade nacional (art. 34, I e II da CF).

-> Defesa da ordem pública (art. 34, III da CF).

-> Defesa das finanças públicas (art. 34, V da CF).

- **Intervenção provocada**: O Presidente da República depende da provocação de terceiros para decretar a intervenção federal. Intervenção provocada por solicitação: Defesa dos Poderes Executivo ou Legislativo locais. Se a coação recair sobre o Poder Legislativo ou Executivo, a decretação da intervenção federal pelo Presidente da República dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou Executivo coacto ou impedido (art. 34, IV e art 36, I, 1a parte da CF).

- **Intervenção provocada por requisição**:

* Requisição do STF: Se a coação recair sobre o Poder Judiciário, impedindo seu livre exercício nas unidades da federação (art. 34, IV e art. 36, II 2a parte da CF).

* Requisição do STF, STJ ou TSE: No caso de

desobediência à ordem ou decisão judicial (art. 34, VI da CF).

* O STF pode requisitar não só nas hipóteses de descumprimento de suas próprias decisões como também nas hipóteses de descumprimento de decisões da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho ou da Justiça Militar.

- **Intervenção provocada por provimento de representação**:

* **Provimento do STF de representação do PGR**: No caso de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis e no caso de recusa à execução de lei federal (art. 36, III da CF). A iniciativa do Procurador-Geral da República nada mais é do que a legitimação para a propositura da Ação de executoriedade de lei federal e Ação de inconstitucionalidade interventiva.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

Rol taxativo.

"O pedido de requisição de intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade da intervenção." (**IF 230**, Rel. Min. Presidente **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 24-4-1996, Plenário, *DJ* de 1º-7-1996.)

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

As hipóteses de **intervenção federal** (e quando dizemos intervenção federal significa intervenção realizada pela União) nos **Estados** e **Distrito Federal** estão taxativamente previstas no art. 34, sendo cabíveis para: ***manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, reorganizar as finanças da unidade da Federação, prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis.***

As hipóteses de **intervenção federal nos Municípios em Territórios Federais** serão estudadas quando tratarmos da *intervenção estadual*, prevista no art. 35.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

As espécies de intervenção federal são:

Espontânea: neste caso, o Presidente da República age de ofício, vide art. 34, I, II, III e V;

Provocada por solicitação: art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, primeira parte, quando coação ou impedimento recaírem sobre o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, impedindo o livre-exercício dos aludidos Poderes nas unidades da Federação, a decretação de intervenção federal, pelo Presidente da República, dependerá de **solicitação** do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido;

Provocada por requisição: a) art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, segunda parte, se a coação for exercida contra o **Poder Judiciário**, a decretação da intervenção federal dependerá de **requisição** do **Supremo Tribunal Federal**; b) art. 34, VI, segunda parte, combinado com o art. 36, I, no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, a decretação dependerá de **requisição** do STF, STJ ou do TSE, de acordo com a matéria;

Provocada , dependendo de provimento de representação: a) art. 34, VII, combinado com o art. 36, III, primeira parte, no caso de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, previstos no art. 34, VII, da CF/88, a **intervenção federal** dependerá de **provimento**, pelo **STF**, de representação do **Procurador-Geral da República** (ADI Interventiva); b) art. 34, VI, primeira parte, combinado com o art. 36, III, segunda parte, para prover a execução de lei federal (pressupondo ter havido recusa à execução de lei federal), a intervenção dependerá de **provimento de representação** do Procurador-Geral da República pelo **STF**.

Nesta última hipótese, Humberto Peña de Moraes observa: "insista-se, por oportuno, que a *actio* vertente não busca a alcançar oportuna declaração de inconstitucionalidade – fim a que se propõe a ação direta de inconstitucionalidade interventiva – com vista a possível intervenção, mas sim a garantir, ocorrendo recusa por parte de execução de lei federal, sob pena, é óbvio, da prática interventiva. A intervenção para execução de lei federal só deve ser havida por lícita, insta observar, quando não existir outro tipo de ação aparelhada para a solução da *quaestio juris*".

Na hipótese de **solicitação** pelo Executivo ou Legislativo, o Presidente da República não estará obrigado a intervir, possuindo **discricionariedade** para convencer-se da **conveniência** e **oportunidade**. Por outro lado, havendo **requisição** do Judiciário, não sendo o caso de suspensão da execução do ato impugnado (art. 36, § 3º), o Presidente da República estará **vinculado** e deverá decretar a intervenção federal.

Decretação e execução da intervenção federal

Como vimos, a decretação e execução da intervenção federal é de competência privativa do Presidente da República (art. 84, X), dando-se de forma espontânea ou provocada. Lembramos, ainda, a previsão da oitiva de dois órgãos superiores de consulta, quais seja, o *Conselho da República* (art. 90, I) e o *Conselho de Defesa Nacional* (art. 91, § 1º, II), sem haver qualquer vinculação do Chefe do Executivo aos aludidos pareceres.

A decretação materializar-se-á por **decreto presidencial de intervenção**, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução, e, quando couber, nomeará o interventor.

Controle exercido pelo Congresso Nacional

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 36, o **Congresso Nacional (Legislativo)** realizará **controle político** sobre o decreto de intervenção expedido pelo **Executivo** no prazo de 24 horas, devendo ser feita a convocação extraordinária, também no prazo de 24 horas, caso a Casa Legislativa esteja em recesso parlamentar. Assim, nos termos do art. 49, IV, o **Congresso Nacional** ou **aprovará** a intervenção federal ou a **rejeitará**, sempre por meio de **decreto legislativo**, suspendendo a execução do decreto interventivo nesta última hipótese.

Em caso de rejeição pelo Congresso Nacional do decreto interventivo, o Presidente da República deverá cessá-lo imediatamente, sob pena de cometer crime de responsabilidade (art. 85, II – atentado contra os Poderes constitucionais do estado), passando o ato a ser inconstitucional.

Hipóteses em que o controle exercido pelo Congresso Nacional é dispensado

Como regra geral, o decreto interventivo deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional (controle político). Excepcionalmente, a CF (art. 36, § 3º) dispensa a aludida apreciação, sendo que o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade. As hipóteses em que o controle político é dispensado são as seguintes: i) **art. 34, VI**, **para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;** ii) **art. 34, VII**, **quando houver afronta aos *princípios sensíveis* da CF.**

No entanto, nesses casos, se o decreto que suspendeu a execução do ato impugnado **não foi suficiente para o restabelecimento da normalidade**, o Presidente da República **decretará a intervenção federal**, nomeado, se couber, interventor, devendo submeter o seu ato ao exame do Congresso Nacional (**controle político**), no prazo de 24 horas, nos termos do art. 36, § 1º, conforme visto.

Por meio do **decreto interventivo**, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução, o Presidente da República nomeará (quando necessário) interventor, afastando as autoridades envolvidas.

Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (art. 36, § 4º).

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A respeito de competência legislativa em matéria ambiental, julgue os itens seguintes.

I Os estados têm competência privativa para legislar sobre a criação de regiões metropolitanas.

II Os estados têm competência comum suplementar para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

III A União poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas de água, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item II está certo.

C Apenas os itens I e III estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A competência prevista na Constituição Federal para legislar sobre propaganda comercial é

A privativa da União.

B exclusiva da União.

C concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

D comum da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios.

E concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) O estado poderá intervir em seus municípios quando

A deixar de ser paga a dívida fundada ou flutuante, sem motivo de força maior, por três anos consecutivos.

B não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

C não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal nos serviços públicos e privados de saúde.

D o Superior Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal ou estadual.

E o tribunal de justiça der provimento a representação para assegurar a observância de decisão judicial ou administrativa.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Promotor de Justiça Substituto) Conforme o Censo Demográfico de 2010, no Amapá há mais de sete mil indígenas que habitam quatro diferentes territórios indígenas, tanto em zonas rurais quanto em zonas urbanas dos municípios. A respeito das comunidades e populações indígenas, julgue os itens a seguir.

I É concorrente a competência para legislar acerca dos direitos das populações indígenas, porém, nesse âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

II As funções institucionais do Ministério Público incluem a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

III Compete à justiça federal julgar as disputas sobre direitos indígenas.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item III está certo.

C Apenas os itens I e II estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

05. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Analista Ministerial - Especialidade: Psicologia) Recentemente foram propostas no Supremo Tribunal Federal diversas ações constitucionais cujo conteúdo consistia em conflitos entre os entes federativos acerca das competências para o exercício dos poderes de polícia sanitária e das prerrogativas de empreender, entre outras, medidas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação. Considerando a jurisprudência recente acerca da responsabilidade dos entes da federação na adoção de medidas no que se refere à pandemia da covid-19, é correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal

A decidiu que compete privativamente à União legislar sobre saúde pública e agir no enfrentamento da pandemia da covid-19.

B decidiu que compete privativamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar sobre saúde pública e agir no enfrentamento da pandemia da covid-19.

C decidiu que as medidas adotadas pelo governo federal não afastam atos a serem praticados por estados, Distrito Federal e municípios, considerada a legitimação concorrente dos entes federados no que se refere ao campo da saúde pública.

D proibiu os governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de agir no enfrentamento da pandemia da covid-19, em virtude da centralidade e hierarquia da União no federalismo cooperativo.

E proibiu o governo federal de agir no enfrentamento da pandemia da covid-19, por força do princípio da predominância dos interesses.

06. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - Prefeitura de Barra dos Coqueiros - SE - Guarda Civil Municipal) De regra, compete privativamente à União legislar sobre

A direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

B proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

C custas dos serviços forenses.

D procedimentos em matéria processual.

E águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Gabarito: 01/C; 02/A; 03/B; 04/D; 05/C; 06/E

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública consiste no conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas.

A administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (MORAES, 2018, p. 476).

A função administrativa é institucionalmente imputada a diversas entidades governamentais autônomas, expressas no art. 37 da Constituição Federal.

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência – não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união

estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. [**MS 28.485**, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 1-11-2014, 1ª T, DJE de 4-12-2014.] **= Rcl 18.564**, rel. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, j. 23-2-2016, 2ª T, DJE de 3-8-2016

Súmula vinculante 13: *A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.*

Súmula 473: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Súmula 346: *A Administração* Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Princípios da Administração Pública:

Quando falamos em princípios da administração pública logo nos vem à cabeça a ideia de algo que necessita de reforma, uma limpeza talvez. E foi dai que surgiu o L.I.M.P. E, essa combinação de letras caiu como uma luva para na descrição de alguns princípios importante da nossa Constituição Federal, e são eles:

1) **Legalidade:** podemos interpretar por legalidade, tudo aquilo que a lei nos autoriza fazer, ou seja, tudo que não é proibido por lei é permitido, o administrador público deve ficar atento na regência da lei imposta.

2) **Impessoalidade**: independente do cargo público, o administrador público deve considerado e tratado apenas como um representante público, ele não deve receber nenhuma espécie de privilégio.

3) **Moralidade:** quando unimos a Legalidade com a Finalidade, obtemos como resultado a Moralidade, o que significa que o administrador público deve ter como base ética, não devendo se limitar em distinguir o bem do mal. Para que a moralidade possa ser alcançada é necessário que a legalizada e a finalidade possam caminhar juntas, isso irá transparecer uma conduta ética para qualquer servidor público.

4) **Publicidade:** os assuntos devem ser publicados para facilitar a fiscalização, o que proporciona transparência ao processo, tanto ao administrador quanto ao público, esse gerenciamento deve ser feito de forma legal, jamais de forma oculta.

5) **Eficiência:** deve haver uma boa gestão por parte do administrador público é isso que o princípio garante, as melhores soluções devem ser propostas, utilizando como base a legalidade do que é permitido por lei, além de ser a mais efetiva.

OBS.: Esses são apenas os princípios expressos na constituição. Outros princípios podem ser encontrados na Lei 9.784/99, art. 2º, Lei 8.666/93.

CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 37. ...

I - os CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS são **acessíveis aos brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim **como aos estrangeiros**, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Cargo Público: é o lugar dentro da organização funcional da Administração direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixada em lei ou diploma a ela equivalente, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Diógenes Gasparini o define como o menor centro hierarquizado de competência da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou por resolução, com denominação própria e número certo. Os cargos públicos podem ser vitalícios, efetivos e em comissão.

Cargo vitalício: oferecem maior garantia de permanência ao seu ocupante. A perda do cargo depende de decisão judicial, não sendo passível, portanto, dessa sanção a partir de processo administrativo. São vitalícios os cargos no Judiciário (no primeiro grau, após dois anos, segundo o art. 95,I),de membro do Ministério Público (art. 128, § 5º, I,a) e nos Tribunais de Contas (art. 73, § 3º).

Cargo efetivo: revestem-se de caráter de permanência, e admitem sua perda a partir de processo administrativo ou judicial, constituindo a grande maioria dos cargos na Administração direta.

Cargo em comissão: são de ocupação transitória, cujos ocupantes são nomeados e exonerados ad nutum, ou seja, a critério da autoridade competente.

Função Pública: é a atividade em si mesma, ou seja, ainda na lição de Carvalho Filho, função é sinônimo de atribuição e correspondente às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.

Emprego público: é o lugar na organização funcional ocupado por empregado público, ou seja, por agente sob regime trabalhista, na Administração indireta.

Acessibilidade: os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, segundo a redação dada pela Emenda nº19.

Concurso público: é procedimento administrativo que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargo ou emprego público. Esse procedimento é informado pelos princípios da publicidade, isonomia, seletividade,

competitividade e eficiência, a partir dos quais o Poder Público chega às pessoas intelectual, profissional e emocionalmente mais aptas para ocupar/exercer funções públicas. Pode ser realizado a partir de provas, apenas, ou de provas e títulos.

Formas inconstitucionais de concurso público: os concursos públicos de títulos são inconstitucionais, por incompatíveis com as exigências dos princípios que regem esses certames.

Natureza e complexidade do cargo: o nível de exigência do concurso público passou a ser, com a Emenda nº19, variável com a natureza e a complexidade do cargo ou função em disputa. Essa adaptação não poderá, contudo, conduzir a tamanha significação do certame, para cargos menos complexos, a ponto de abolir a seletividade e a competitividade, já que o princípio do concurso público não pode ser abolido, mas apenas adaptado.

Prazo inicial: a Administração pode fixar qualquer prazo inicial para o concurso público, até dois anos, contados da homologação do resultado final do concurso.

Omissão sobre o prazo: se o edital nada disser sobre o prazo, presume-se que é fixado pelo teto.

Renovação do prazo: a renovação, única, deverá ser no máximo pelo prazo inicialmente determinado (se um ano, por outro; se dois meses, por outros dois meses), segundo a lição dominante na doutrina, com a qual não concordamos, já que a renovação se assenta na discricionariedade do administrador público.

Art. 37. ...

II - a **investidura em cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cargo efetivo: são cargos definitivos que depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Cargo em comissão: são cargos temporários que não necessitam de concurso público, podem ser providos por qualquer pessoa, independente de prévio vinculo do sujeito com a administração. São cargos de livre nomeação e exoneração, também conhecidos por "*ad nutum*".

Cargo de carreira: são cargos efetivos (permanente) que possuem estrutura vertical, dando aos seus ocupantes possibilidades de promoção.

Cargo isolado: são cargos únicos que não permitem aos seus ocupantes nenhum tipo de promoção ou progressão funcional. O seu ocupante permanece sempre na mesma situação inicial.

Lei 8.112/90:

Art. 5º *São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 37. ...

III - o **prazo de validade do concurso público** será **de até dois anos**, prorrogável uma vez, **por igual período**;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Art. 37. ...

V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente** por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por **servidores de carreira** nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Exclusividade: pela nova redação, imposta pela Emenda nº19, o exercício das funções é exclusivo de ocupantes de cargos efetivos, de carreira ou isolados.

Exercício de cargo em comissão: a Emenda nº19 eliminou a regra do livre provimento para os cargos em comissão, determinando que um percentual mínimo deles, a ser definido por lei, seja provido por servidores de carreira, concursados, portanto.

Lei: essa lei será ordinária, federal, estadual, distrital ou municipal conforme a entidade política em cuja estrutura estejam os cargos referidos.

Art. 37. ...

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Eficácia plena: o direito à associação sindical é entendido como norma de eficácia plena, ou seja, não precisa de regulamentação por legislação para ser exercido.

Liberdade: a Constituição, no caput do art. 8º, assegura a liberdade de associação sindical.

Militar: o Militar, que não é mais servidor público desde a Emenda nº18, tem tanto a sindicalização quanto a greve proibidas, a teor do art.142, § 3º, IV.

Categoria profissional: a criação de sindicato obedece a um de dois critérios: categoria econômica ou categoria profissional. Como o Estado não tem finalidade econômica, os sindicatos de servidores públicos são criados são criados sob o exclusivo critério da categoria profissional.

Art. 37. ...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei: a lei de que trata o dispositivo é ordinária e específica, ou seja, deverá cuidar exclusivamente de estabelecer termos e limites ao direito de greve do servidor público. A lei será federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o contingente de servidores a que se aplique.

Regulamentação por medida provisória: parece-nos não ter razão a corrente doutrinária que alega que, por conta dessa alteração de lei complementar para lei

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

ordinária, operada pela Emenda nº19, a greve de servidores poderá ser tratada por medida provisória.

Art. 37. ...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Igualdade material: a reserva de cargos para deficientes físicas é expressão de ocorrência constitucional do princípio da igualdade material.

Art. 37. ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Servidor temporário: a hipótese deste inciso é baseada na necessidade temporária e no excepcional interesse público, pelo que o servidor contratado sob este fundamento deverá sê-lo por prazo determinado, necessariamente, sob pena de inconstitucionalidade por lesão ao princípio do concurso público.

Princípios da contratação temporária: são o da determinabilidade do prazo de contratação, da temporariedade da carência e da excepcionalidade da situação de interesse público.

Art. 37. ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Subsídios: os subsídios do § 4º do art.39, referidos, são os dos membros do Poder Judiciário, em todos os níveis, dos membros dos Poderes Legislativos, dos Ministros de Estado, Secretários de Estado, Secretários Distritais e Secretários Municipais, dos Chefes dos Poderes Executivos.

Lei específica: deverá ser lei ordinária, federal, estatal, distrital ou municipal, conforme o caso, dispondo exclusivamente sobre a remuneração ou o valor dos subsídios.

Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 37. ...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Essa igualação **NÃO** cobre todas as verbas pagas, já que a remuneração final poderá, nos Poderes Legislativo e Judiciário, ser superior, pela agregação de vantagem aos vencimentos.

Esquematizando:

Art. 37. ...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vinculação: diz o STF que no conceito de vinculação de vencimentos está ínsita a ideia de automatismo nas modificações da retribuição dos cargos ou empregos públicos, de modo a acarretar o aumento ou redução de todos os que estão ligados ao cargo paradigma, toda vez que a remuneração deste é alterada.

Equiparação: equiparação é a comparação de cargos com denominação e atribuições diferentes, mas que se quer considerar iguais para fins remuneratórios.

Alteração por Emenda: com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19, a proibição passa a ser geral, sem exceções, eliminando-se assim a possibilidade de atingimento artificial do teto remuneratório e o a acréscimo por concessão de isonomia. A Emenda, ainda, adequou tecnicamente à redação, que passou de "vencimentos", apenas, para "espécies remuneratórias", em que se incluem vencimentos, subsídios e proventos, dentre outros.

Art. 37. ...

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Noção do dispositivo: evita-se, com isso, o chamado "efeito cascata" ou "efeito-repição", pelo qual um reajuste incide sobre a remuneração já reajustada por outro reajuste.

Alteração por Emenda: a redação da Emenda Constitucional nº19 eliminou a ressalva final da redação

original, na qual se limitava a proibição à concessão de acréscimos pecuniários "sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Com a eliminação, a redação ficou mais ampla e mais técnica, para atingir quaisquer acréscimos pecuniários reincidentes, a qualquer título.

Art. 37. ...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Alteração por Emenda: a redação nova dada pela Emenda Constitucional 18 elimina a referência que se fazia aos vencimentos dos servidores públicos civis e militares, com a supressão destes últimos. Com isso, a regência imposta pelo inciso em comento passa a valer apenas para os servidores civis. A consequência, óbvia, é querida e buscada pela própria Emenda nº18: a instauração de regime constitucional especial para os servidores públicos militares, federais e estaduais, os quais, inclusive, em virtude das alterações abaixo, deixam de ser servidores públicos para serem, de ora em diante, classificados apenas como "militares". A Emenda nº19 tornou os subsídios (de agentes políticos) e os vencimentos (de servidor e empregado públicos), em regra, irredutíveis, mas admitindo, excepcionalmente, redução, para se enquadrar no teto máximo fixado pelo inciso XI ou para a eliminação de acréscimos pecuniários reincidentes.

Art. 37. ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

É possível observar que não é permitida a acumulação de dois cargos técnicos, nem de um cargo técnico com outro cargo privativo de profissionais de saúde.

A propósito, o sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. Dessa forma, o silêncio na regra de acumulação não significa consentimento, pois toda a acumulação há de ser expressa.

Nesse sentido, as excepcionalidades em matéria de acumulação de cargos públicos são as seguintes, senão vejamos:

1. Dois cargos de Professor;
2. Um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
3. Dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Uma vez definidas as exceções, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu Título IV, Capítulo III, só trata do tema da acumulação, estabelecendo os parâmetros a serem considerados quando essa situação excepcional se configurar.

Cargo público

A definição de cargo público está inserta no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990, que assim estabelece:

> *"Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*
>
> *Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão".*

Cargo técnico ou científico

Não há precisão com relação à definição do que seja um cargo técnico ou científico, o que provoca algumas dúvidas.

No que tange ao cargo ser ou não de técnico, ressalta-se a exigência de preparo técnico especializado.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Profissionais de saúde: a Emenda Constitucional nº34/2001 permitiu a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, aumentando a permissão original da Constituição, que a restringia a cargos de médico.

Acumulação remunerada: a literalidade da Constituição Federal e parte da doutrina, como José dos Santos Carvalho Filho, entendem que a Constituição não proíbe a acumulação de um cargo, emprego ou função remunerados com outro, não remunerado.

Horário: mesmo as hipóteses de acumulação permitidas pela Constituição dependem, como condição preliminar, de compatibilidade de horário.

Sujeição ao teto: mesmo nos casos de acumulação remunerada, o valor final recebido pelo servidor, somadas as duas quantias, não poderá exceder o teto constitucional. (art. 37,XI)

Cargo técnico ou científico: para Joaquim Castro Aguiar, os cargos para cujo exercício se exija diploma de curso superior são considerados técnicos ou científicos para efeito de acumulação.

Cargo em comissão: aos ocupantes de cargo em comissão, a acumulação só é permitida para aquele que o exerça interinamente.

Correlação de matérias: não se exige mais a correlação de matérias para fins de análise da acumulabilidade.

Outras hipóteses de acumulação: além dos casos deste inciso, a Constituição também permite a acumulação de cargo de juiz com professor (art.95, parágrafo único, I) de membro do Ministério Público com Professor (art. 128, §5º, II, d) e, excepcionalmente, de dois cargos de profissional de saúde, que à época da promulgação da atual CF já estivessem sendo acumulados, mesmo que irregularmente. (ADC, art. 17, §2º).

Art. 37. ...

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Por outro lado, a Constituição da República, diante da possibilidade de melhor aproveitar a capacidade técnica e científica de seus profissionais regulamentou algumas exceções à regra da não acumulação, com a ressalva de que deve haver a compatibilidade de horário. Vejamos as exceções constitucionalmente previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37.

Art. 37. ...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Administração fazendária: é gestão de serviços públicos financeiros do Estado, realizada pelos servidores fiscais, nas delegacias fiscais, coletorias, alfândegas, tesouros e secretarias de Fazenda.

Noção do dispositivo: esse inciso assegura privilégio interno, administrativo aos servidores fiscais (em atividade-fim, portanto) dos órgãos da administração fazendária e aos demais que exerçam atividades a ela ligadas.

Art. 37. ...

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

RESUMO RESUMIDO!

CRIAÇÃO de Autarquia	**Exige lei específica..**
AUTORIZAÇÃO de criação de Empresa Pública (E.P.)	Exige lei específica.
AUTORIZAÇÃO de criação de Sociedade de Economia Mista (S.E.M.)	Exige lei específica.
AUTORIZAÇÃO de criação de Fundação	Exige lei específica + lei complementar que definirá a área de atuação.

Art. 37. ...

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Autorização: para criar subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, não se poderá usar lei. Se isso fosse possível, a redação seria tão clara quanto é a do inciso anterior, onde se fala de "lei". Mas, não. Aqui, o que se exige, é uma autorização legislativa, que, por ser autorização, pressupõe um pedido, e que será uma manifestação do Legislativo diferente de lei, assumindo a forma de decreto legislativo. É importante ressaltar, contudo, que há opiniões divergentes na doutrina brasileira especializada, estabelecendo que, também para a criação de subsidiárias, será necessária lei, do tipo autorizativo. Algumas importantes bancas de concursos públicos estão seguindo essa orientação na elaboração de suas provas.

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitação: é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, quais sejam a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico, na conceituação de José dos Santos Carvalho. Diógenes Gasparini define licitação como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, dentre interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Tipos de licitação: são, de acordo com o art. 45, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993:

a)menor preço;

b) melhor técnica;

c) técnica e preço;

d) maior lance ou oferta;

Modalidades de licitação: são, de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.666/193: carta-convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão.

Art. 37. ...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Aplicação de princípios administrativos: este dispositivo é expressão do princípio da impessoalidade administrativa.

Âmbito: a proibição é ampla, apanhando qualquer sinal indicativo, frase, palavra ou o que seja leve à identificação pessoa que exerça atividade pública, cuja ação, por isso, é inconstitucional.

Objetivo: Sérgio Andréa Ferreira ensina que este dispositivo tem por objetivo coibir a prática das mais comuns na administração pública brasileira, a dos governantes e administradores, especialmente o chefe do Poder Executivo, valerem-se de dinheiro público para o pretexto de divulgar obras e realizações governamentais, fazerem publicidade de seus nomes ou partidos, diretamente ou através de técnicas publicitárias sofisticadas.

Art. 37. ...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. ...

§ 4º - Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Improbidade: em sentido jurídico e genérico, está associada com a conduta ilegal ou abusiva do servidor público, e com o enriquecimento ilícito, com prejuízo ao erário, com infringência aos princípios legais da administração.

A Lei nº 8.429/1992, que regulamenta o processo e julgamento dos atos de improbidade administrativa, a define como sendo o ato do qual decorra enriquecimento ilícito pela percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandado, função, emprego ou atividade, e, também, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade às instituições.

Ação do Ministério Público: o Superior Tribunal de Justiça, em diversos acórdãos, decidiu que tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público, podendo também fazê-lo para proteger o patrimônio público.

Su – Suspensão dos direitos políticos
Per – Perda da função pública
In – Indisponibilidade dos bens
Re – Ressarcimento ao Erário

Art. 37. ...

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Princípio da prescritibilidade dos ilícitos administrativos: este dispositivo assenta a possibilidade dos ilícitos administrativos. As prescrições correm a favor do agente causador do prejuízo. A administração não está a ela vinculada para declarar o ato nulo.

Responsabilidade civil: responsabilidade civil é a imputação, ao servidor público, da obrigação de reparar o dano a que tenha dado causa à Administração ou a terceiro, em decorrência da conduta culposa ou dolosa, de caráter comissivo ou omissivo. Para imputar a responsabilidade civil ao servidor é necessária a comprovação do dano causado, seja lesando a Administração, seja terceiro.

Responsabilidade penal: é a que decorre do cometimento de conduta que a lei penal define como infração penal. Somente o servidor público pode ser penalmente responsabilizado, não se podendo cogitar de fazê-lo em relação à Administração.

Responsabilidade administrativa: decorre da prática de ilícito administrativo, por conduta ou omissiva. Deve ser apurada em processo administrativo. A punição deve obedecer ao princípio da adequação, já que a legislação administrativa não tipifica a conduta e a pena.

Efeitos da decisão penal da esfera administrativa e civil: a decisão penal condenatória só causa reflexo na esfera civil da Administração se o fato ilícito penal também se caracterizar como fato ilícito civil, ocasionando prejuízo patrimonial ao Erário. A absolvição na esfera penal repercute, também, na administração, se houver absolvição por negativa de autoria ou por negativa do fato.

Art. 37. ...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Princípio da ampla responsabilidade: esse dispositivo o consagra o princípio da ampla responsabilidade, veiculando a teoria do risco administrativo.

Requisitos da responsabilidade objetiva: Alexandre de Moraes leciona que a responsabilidade objetiva do Estado exige a ocorrência dos seguintes requisitos:

a) ocorrência de dano;
b) ação ou omissão administrativa;
c) existência de nexo causal entre o dano e a omissão ou ação administrativa;
d) ausência de excludente de responsabilidade estatal.

Causas excludentes: são situações que abrandam, ou eliminam, a responsabilidade estatal o caso fortuito, a força maior ou a evidência de que a culpa pelo dano é atribuído à própria vítima.

Extensão da previsão: além de agentes políticos na administração pública, a responsabilização alcança permissionárias, concessionárias e autorizatárias, mas não se aplica no caso de o Estado ter transferido o serviço com ônus e vantagens ao particular.

Agente: a expressão "agente" abrange todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório.

Atos excluídos: quanto à responsabilização não são alcançados os atos predatórios de terceiros ou eventos naturais, como enchentes.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Direito de regresso: o direito de regresso é a ação regressiva, através da qual o Poder Público cobrará do seu agente o valor que houver gasto para indenizar o particular.

Não indenização: como afirmado acima, a única hipótese de a administração não indenizar, ou indenizar menos, ocorrerá no caso de ela provar a culpa ou dolo do particular, sendo que o ônus da prova é da própria administração, e não mais do particular.

Art. 37. ...

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Restrições: uma das restrições que a lei imporá será a quarentena, ou seja, o impedimento temporário de exercício de atividade privada ligada à ocupação pública anterior.

Art. 37. ...

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Remuneração: note-se que a remuneração de pessoal poderá, também, ter trato diferenciado em relação às regras gerais, o que parece francamente voltado às entidades da Administração indireta, como sociedades de economia mista e empresas públicas, que poderão pagar a seus empregados valores superiores aos fixados como parâmetro pela própria Constituição, sob a alegação de que precisam captar, no mercado, os melhores profissionais, aos quais empresas privadas pagam mais do que o teto do serviço público.

Contrato de gestão: segundo Alexandre de Moraes, contrato de gestão é o avençado entre o Poder Público e determinada empresa estatal, fixando-se um plano de metas para essa, ao mesmo tempo em que aquele se compromete a assegurar maior autonomia e liberdade gerencial, orçamentária e financeira ao contratado na consecução de seus objetivos. Adalberto Fischmann, citado pelo mesmo autor, ensina que o contrato de gestão, ou acordo-programa, é um mecanismo por meio do qual a administração estabelece um plano de ações e de resultados a atingir, comprometendo-se a assegurar liberdade e autonomia ao contratado para o desempenho de suas funções.

Legalidade: o mesmo Alexandre de Moraes faz importante advertência ao lembrar que a implantação e implementação do contrato de gestão está subordinado, principalmente, ao princípio da legalidade.

Art. 37. ...

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Extensão da limitação remuneratória: a Emenda Constitucional n.º 19 expressamente determina que o teto geral imposto pelo inciso XI – remuneração de Ministro do STF – seja também aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para pagamentos de despesas de pessoal ou custeio. As verbas de investimento estão, portanto, fora da previsão. Essa disposição amplia o leque dos submetidos ao teto remuneratório, liberando a fixação dos valores de remuneração apenas nas empresas púbicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que mantenham suas folhas de pagamento com recursos próprios.

Art. 37. ...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Acumulabilidade: a acumulabilidade de proventos com remuneração passa a ser exceção. A redação incorpora à Constituição orientação já expedida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência, segundo a qual somente são acumuláveis provento e remuneração se os cargos respectivos forem acumuláveis na ativa.

Exceções: detentor de mandato eletivo e ocupante de cargos comissionados podem acumular os subsídios e a remuneração, respectivamente, com os proventos, mas estão sujeitos ao teto constitucional do inciso XI deste artigo, segundo o § 11 do art. 40 desta Constituição, também introduzido pela EC nº. 20/98.

Art. 37. ...

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Alteração pela Emenda nº47: o inciso XI do art. 37 estabelece os limites gerais de remuneração, subsídios, proventos, pensões e outras espécies remuneratórias para servidores e agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por este novo dispositivo, no cômputo do valor final dessas citadas espécies remuneratórias não serão consideradas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, como ajudas de custo, adicionais, diárias e, quanto aos parlamentares, expressamente o valor pago por comparecimento a convocação extraordinária, cujo caráter indenizatório está previsto no art. 57, § 7º. Vantagens pessoais (incorporações por tempo de serviço e funções gratificadas, por exemplo) continuam sujeitas ao teto constitucional.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do

respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Alteração pela Emenda n.º 47: o inciso XI do art. 37 arbitra diferentes limites remuneratórios do âmbito dos Estados e do Distrito Federal: os subsídios do Governador para o Executivo; os subsídios dos Deputados Estaduais para o Legislativo; e os subsídios dos desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça para o Judiciário. Com a nova redação dada pela Emenda n.º 47, é facultado aos Estados e ao Distrito Federal, por emenda – e portanto não por legislação ordinária – ao respectivo documento constitucional, unificar no valor dos subsídios dos desembargadores como limite remuneratório público no Estado e no DF. Esse limite será obrigatório aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Governador e ao Vice-Governador, aos Secretários e aos Juízes, mas não será imposto aos Deputados Estaduais e Distritais, autorizados, portanto, a perceber subsídios em valor superior. A referência a vereadores os exclui do limite imposto aos Municípios, que é o valor dos subsídios do Prefeito, conforme o inciso citado.

Art. 37. ...

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

ASSERTIVA DA PROVA: O período em que determinado servidor público estadual estiver afastado de suas atividades públicas, para o exercício de mandato eletivo, deve ser contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo para promoção por merecimento. (Aud.Estado-SECONT-ES/CESPE).

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Súmula 679 do STF: "A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva."

Súmula Vinculante 16 – STF: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Art. 39. ...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

"O limite de idade para a inscrição em concurso

público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." (**Súmula 683**.)

Art. 39. ...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários."

Art. 40. ...

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

A nova redação do art. 40, §1º, II, é norma de **eficácia limitada**, ou seja, depende de "lei complementar" para efetivamente alterar a idade da aposentadoria compulsória. Assim, até a edição da "lei complementar", a idade da aposentaria compulsória permanece, como regra, nos 70 anos.

Utilizamos acima o "*como regra*", pois após a EC 88/2015 os 70 anos de idade para aposentadoria compulsória não se aplicam mais para todos os cargos. Isso porque a emenda também acrescentou o artigo 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a seguinte redação:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Assim, para os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST, STM) e do Tribunal de Contas da União a alteração da idade compulsória dos 70 para os 75 anos ocorreu diretamente com a promulgação da EC 88/2015. Portanto, essa alteração não depende da "lei complementar" mencionada no art. 40, §1º, II.

Assim, temos a seguinte situação:

1. como regra geral, a idade da aposentadoria compulsória permanece aos 70 anos, mas isso poderá ser alterado para 75 anos, na forma de uma lei complementar; e
2. para os ministros do STF, dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM) e do TCU, a idade da aposentadoria compulsória já foi modificada para os 75 anos.

Art. 40. ...

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos

§§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. **São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

De acordo com o art. 42 da CF, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em aplicação da regra prevista aos trabalhadores em geral (Lei 8.213/1991).

[**ARE 818.547 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 30-9-2014, 1ª T, *DJE* de 15-10-2014.]

= **ARE 870.509 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 12-5-2015, 2ª T, *DJE* de 22-5-2015.

DICAS DE CONCURSOS:

Às polícias civis competem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Prom.Just.CESPE/2010)

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, apesar de serem forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores. Isso é válido também para a polícia militar e a polícia civil do Distrito Federal (DF), que também são subordinadas ao governador do DF. (Delg.Pol.Civil-TO/CESPE)

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) À luz do disposto na Constituição Federal a respeito de administração pública e direito administrativo, assinale a opção correta.

A O direito constitucional de greve dos servidores públicos é norma de eficácia imediata.

B Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

C A proibição de cumulação de cargos não se aplica à administração indireta regida pelo direito privado.

D Embora se exija lei específica para autorizar a instituição de empresa pública, não é necessária tal autorização legal para criação de empresas subsidiárias.

E Considera-se como limite máximo de remuneração e subsídios para servidores estaduais o salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

02. (CESPE - 2020 - MPE-CE - Técnico Ministerial) No que diz respeito à administração pública direta, à administração pública indireta e aos agentes públicos, julgue o item que se segue.

Cargos, empregos e funções públicas devem ser exercidos por brasileiros que preencham as condições estabelecidas em lei, contudo, na forma da lei, há possibilidade de acesso para os estrangeiros.

03. (ESPE / CEBRASPE - 2019 - TJ-BA - Juiz Leigo) De acordo com as disposições constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, o servidor público estável poderá perder o cargo em virtude de

A procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto em lei complementar.

B sentença judicial confirmada em segunda instância, ainda que pendente de recurso.

C instauração de inquérito civil contra ele perante o Ministério Público.

D condenação em processo disciplinar no qual se observe o princípio da verdade sabida.

E excesso de despesas do poder público, sem direito a indenização.

04. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Nível Superior - Conhecimentos Básicos) Determinado estado emendou artigo de sua Constituição que tratava dos subsídios dos agentes públicos do estado e dos respectivos municípios, estabelecendo como limite único desses subsídios o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça estadual.

À luz das disposições da CF acerca da sistemática afeta ao regime de subsídios, é correto afirmar que, devido à emenda, o referido artigo da Constituição estadual pode ser considerado

A parcialmente inconstitucional, pois a Constituição estadual não poderia estabelecer o referido limite único para os subsídios dos agentes públicos dos municípios daquele estado.

B parcialmente inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estender o referido limite único aos deputados estaduais e àqueles que possuem vínculo com os municípios.

C constitucional, pois a Constituição do estado, em observância à isonomia, deve estabelecer limite único para todos os servidores estaduais e municipais.

D inconstitucional, pois a Constituição do estado não poderia estabelecer o subsídio mensal dos desembargadores como limite único a ser observado para os subsídios dos agentes públicos estaduais e municipais.

E constitucional, desde que o referido subsídio único tenha sido estabelecido a partir de proposta de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

05. (CESPE - 2019 - TJ-PR - Técnico Judiciário) No que tange à remuneração dos servidores públicos, a CF assegura

A vinculação de espécies remuneratórias entre cargos semelhantes nos diferentes Poderes.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

B vencimentos superiores aos do Poder Executivo para cargos nos Poderes Judiciário e Legislativo.

C irredutibilidade de subsídios e vencimentos, como regra geral, aos ocupantes de cargos e empregos públicos.

D possibilidade de acumulação remunerada de cargos, como regra geral, desde que haja compatibilidade de horários.

E precedência de pagamento aos servidores fiscais, dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

06. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) O governador de determinado estado da Federação pretende editar decreto que estabeleça as consequências administrativas do ato de greve de servidor público e as providências a serem adotadas pela administração pública para garantir a continuidade dos serviços públicos em caso de paralisação.

Considerando essa situação hipotética, as disposições da Constituição Federal de 1988 (CF) e o entendimento do STF, assinale a opção correta com relação ao direito de greve.

A O direito de greve de servidores públicos civis estatutários exige, nos termos da CF, regulamentação por lei complementar específica.

B A CF proíbe a greve pelos militares, mas admite a sindicalização.

C O referido decreto estadual será inconstitucional, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, independentemente de o regime jurídico ser estatutário ou celetista.

D Não se pode estabelecer mediante decreto do governador o desconto em folha de pagamento quanto aos dias de paralisação.

E O referido decreto pode prever hipótese de contratação temporária excepcional limitada ao período de duração da greve para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais.

07. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Assistente Ministerial de Controle Externo) Considerando as disposições da CF, assinale a opção correta, no que se refere à acumulação de cargos públicos.

A A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos na administração direta não admite exceções.

B A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos não se estende a empregos públicos.

C A proibição de acumulação remunerada de cargos públicos abrange o exercício de cargo público privativo de médico concomitante com o exercício de medicina em clínica particular.

D A acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor é permitida, desde que haja compatibilidade de horários.

E Não se estende a sociedades controladas indiretamente pelo poder público a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos.

Gabarito: 01/A; 02/C; 03/A; 04/B; 05/C; 06/E; 07/D

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Um dos pilares do constitucionalismo clássico e que inspirou a moderna concepção de Estado é a separação dos Poderes. Assim mito embora o poder de soberania do estado seja considerado uno, existe uma divisão de suas funções básicas, e cada uma dessas funções é atribuída a órgãos estatais independentes e especializados.

AS FUNÇÕES DO ESTADO

Desde a antiguidade, com Aristóteles, já se havia identificado três atividades exercidas pelo Estado como meio para se alcançar a felicidade humana.

Eram elas a: função administrativa, legislativa e judicial.

A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Em tempos mais recentes, deve-se a John Locke a teoria original da separação dos Poderes do Estado, quando aquele filósofo inglês, na célebre obra *Two treatises of government*, surgida em 1690, sustentou os princípios de liberdade política da gloriosa revolução inglesa de 1688 e impugnou o absolutismo real.

Inspirado em Locke, Montesquieu defendeu a ideia de poder limitado, Em sua também célebre obra De *l'esprit des lois*, o escritor francês admitiu que o homem investido no poder tende naturalmente a dele abusar até que encontre limites.

E afirmou que o poder só pode ser limitado pelo próprio poder (te pouvoir arrête Le pouvoir). Assim, sustentou a necessidade de um outro poder capaz de limitar o próprio poder. Disse que no Estado existem três poderes, a saber, o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial, incumbidos do desempenho de funções distintas: respectivamente, a função de legislar, a função de administrar e a função de julgar.

Atente para o fato de que, **num Estado, para que exista liberdade política, é imperioso que estes três poderes não estejam reunidos na mão de um único órgão**. É necessário, pois, que eles se repartam por entre órgãos distintos, de sorte que possa cada um deles, sem usurpar as funções do outro, impedir que os demais abusem de suas funções.

Montesquieu, portanto, preconizou fundamentalmente, para além de uma divisão de funções, a ideia de uma recíproca limitação dos poderes, e isso só era possível num ambiente em que os poderes distintos fossem exercidos por órgãos também distintos.

Seu pensamento muito influenciou na elaboração da Constituição norte americana de 17 de setembro de 1787.

Foi, contudo, na Revolução francesa que a doutrina da separação tornou-se, definitivamente, dogma universal. Com efeito, no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 se afirmou que

> *"Toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição".*

A Constituição Federal de 1988, seguindo a diretriz política das Constituições que lhe precederam, consagrou o princípio da separação dos Poderes (art. 2º) como um aspecto fundamental e estruturante do Estado brasileiro, a ponte de torná-lo imutável em face da competência constitucional reformadora (CF, art. 60, § 4º, inciso III).

TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPRESOS

A ideia fundamental da doutrina da separação dos poderes é a contenção do poder. Daí, fácil perceber-se que o princípio da separação dos poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o exercício ilimitado do poder desborda para práticas iníquas e arbitrárias, pondo em risco as liberdades. Ao revés, poder limitado é liberdade garantida.

Atualmente, entre nós, a separação dos poderes se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do Poder político. Isso significa que, não obstante a independência orgânica, no sentido de não haver entre eles qualquer subordinação ou dependência no que tange ao exercício de suas funções, a Constituição Federal instituiu um mecanismo de controle mútuo, onde há "*interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e M desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados*".

Esse sistema de interferências recíprocas, encerrado na conhecida fórmula checks and balances, já havia sido apontado por Montesquieu, como acima mencionado, como uma providência necessária para que um poder pudesse limitar outro poder.

No Brasil, esse sistema de controle mútuo é revelado, exemplificativamente, pelo poder que têm os órgãos do Judiciário de declarar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos do poder público, quando estes e aquelas ofenderem o texto magno; o poder que têm as chefias do Executivo de vetar projetos de leis aprovados pelo Legislativo, quando estes forem inconstitucionais ou contrários ao interesse público e, de um modo geral, de participarem do processo legislativo, seja pela iniciativa legislativa que têm, seja pela prerrogativa de solicitar urgência na tramitação de projetos de leis de suas iniciativas.

RELAÇÃO ENTRE OS PODERES

Prescreve o art. 2º da CF:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Os poderes são independentes e nenhum dos três consegue se sobrepor ao outro, criando-se um equilíbrio. Em tese, cada poder deve exercer sua função típica de forma independente, sem interferências alheias.

O **Poder Executivo** compreende a administração (burocracia) e a força (policiais e forças armadas).

O **Judiciário** não é destacado, ficando suas funções distribuídas entre aqueles dois. Um terceiro poder, o de fazer a guerra e a paz nas relações exteriores, chamado de "federativo", mas se entende que, na prática, ele deva ficar nas mãos do executivo.

O **Legislativo** é subordinado ao poder supremo do povo na sociedade, que pode afastá-lo ou modificá-lo, se agir contrariamente ao encargo que lhe foi confiado, o mesmo valendo para o executivo.

FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES DA REPÚBLICA:

Hoje, cada Poder exerce tipicamente a sua função e atipicamente as outras duas funções dos outros dois Poderes.

1) Poder Legislativo

a) Funções atípicas do Legislativo:

a) Julgar – exemplo: art. 52, I, CF

b) Administrar – exemplo: art. 51, IV, CF

b) Funções típicas:

a) criar a norma geral e abstrata que a todos obriga (lei em sentido genérico)

b) fiscalizar – fiscalização político-administrativa (comissões – art. 58, CF) e fiscalização econômico-financeira (arts. 70 a 75, CF – auxiliado pelo Tribunal de Contas).

c) Função Legislativa – art. 44, CF

O legislativo da União é exercido pelo Congresso nacional.

O Poder Legislativo da União é bicameral – composto de duas Casas ou Câmaras: Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Existem duas **espécies de bicameralismo**:

1) Bicameralismo Aristocrático – Ex. Inglaterra
2) Bicameralismo Federativo (Brasil) - Câmara dos Deputados representando o povo, e Senado Federal representando os Estados-membros e o Distrito Federal.

Art. 45, CF – a expressão povo quer dizer nacionais (art. 12, CF – brasileiros natos e naturalizados).

O Poder Legislativo da União se manifesta de várias maneiras:

1) Somente a Câmara dos Deputados – art. 51, CF
2) Somente o Senado – art. 52, CF
3) Câmara e Senado – art. 48, CF
4) Senado e Câmara – art. 48, CF
5) Congresso Nacional – art. 49, CF – essa manifestação do Senado pode se dar de duas formas: conjuntamente - §3º do art. 57 da CF – ou manifestação unicameral do Congresso nacional – art. 3º, ADCT.

Legislatura – é o prazo de quatro anos que corresponde ao mandato do Deputado Federal. Art. 44, parágrafo único, CF.

Uma legislatura – 4 anos.

Não se confunde com sessão legislativa – período de um ano.

Uma legislatura equivale a quatro sessões legislativas.

2) Poder Executivo

Aquele que aplica a lei ao caso concreto administrando a coisa pública. É a função típica do Executivo.

Funções atípicas do Executivo:

a) Julgar – julgamento administrativo tributário – (Está função é rebatida por alguns doutrinadores que invocam o princípio da jurisdição UNA, qual seja, somente o poder Judiciário poderá proferir julgamentos).
b) Legislar – medida provisória – art. 62, CF e decreto – art. 84, IV, CF.

3) Poder Judiciário

Aplica a lei ao caso concreto substituindo a vontade das partes com a força definitiva.

Funções atípicas:

a) Legislar – Regimento Interno dos Tribunais

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

b) Administrar – quando dispõe sobre férias do judiciário, sobre a abertura de concursos públicos.

► **É BOM SABER!!** Para se evitar a hipertrofia de um dos Poderes em detrimento dos outros dois, a Constituição da República estabelece um mecanismo de controle, denominado pela doutrina de Mecanismo de Freios e Contrapesos.

O Título IV, da Constituição Federal de 1988, trata da Organização dos Poderes.

Se subdivide em 4 (quatro) capítulos e estes em seções e subseções. O primeiro capítulo trata do **Poder Legislativo**; o segundo do **Poder Executivo**; o terceiro capítulo cuida do **Poder Judiciário** e, finalmente, o quarto capítulo trata das funções essenciais à justiça.

Dispõe o art. 2.º da Constituição Federal de 1988:

*"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**".*

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE - 2016 - TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Área Judiciária) Acerca da organização dos poderes, assinale a opção correta.

A O Senado Federal é composto de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos pelo princípio proporcional para mandato de oito anos.

B As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e só podem ser criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto.

C Compete ao Senado Federal fiscalizar as contas das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta, nos termos do tratado constitutivo.

D Apenas o vice-presidente da República e o ministro da Justiça devem obrigatoriamente compor tanto o Conselho da República quanto o Conselho de Defesa Nacional, devendo os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal participar da composição de apenas um dos dois.

E A CF adota o sistema de freios e contrapesos ou de controle do poder pelo poder ao dispor que, embora independentes, os poderes são harmônicos entre si. O princípio da separação dos poderes é cláusula pétrea.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Comunicação Social) Tendo em vista a doutrina dos freios e contrapesos e o princípio constitucional de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, é correto afirmar que interferências de um Poder sobre outro são

A totalmente vedadas pela Constituição Federal de 1988, que dispõe que cada Poder deve exercer funções exclusivas: o Executivo administra; o Legislativo legisla; e o Judiciário julga.

B autorizadas pela Constituição Federal de 1988 quando legítimas, como, por exemplo, a possibilidade de veto do Poder Executivo a projetos de lei do Poder Legislativo.

C previstas exclusivamente em legislação ordinária, como, por exemplo, a possibilidade de controle judicial sobre atos administrativos do Poder Executivo.

D amplamente autorizadas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo quando ocorre abuso de um dos Poderes, caso em que os demais Poderes podem adotar as formas de controle cabíveis, entre as previstas em lei.

E permitidas pela Constituição Federal de 1988 quando legítimas, como, por exemplo, o controle judicial de ofício sobre projetos de lei do Poder Legislativo.

03. (CESPE - 2019 - CGE - CE - Auditor de Controle Interno - Fomento ao Controle Social) Acerca da repartição de poderes, assinale a opção correta.

A No Estado democrático, a existência de instância acima dos Poderes e incumbida de impedir a prevalência de um sobre os demais é condição necessária para assegurar a efetiva separação e independência dos Poderes.

B A independência dos Poderes é pressuposto próprio do federalismo enquanto forma de organização do Estado.

C A existência de mecanismos de promoção de equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário favorece a estabilidade política no Estado democrático.

D A separação dos Poderes tem como objetivo fundamental assegurar a independência do Legislativo e do Judiciário e protegê-los da hipertrofia e incontrastável influência do Executivo.

E A doutrina da separação dos Poderes rompeu com a noção de unicidade e indivisibilidade do poder do Estado, enfraquecendo-o enquanto forma de organização política e jurídica.

04. (CESPE - 2017 - DPE-AC - Defensor Público) Assinale a opção que, segundo o entendimento do STF, representa respeito à independência dos Três Poderes.

A Proibição, por lei municipal, de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás.

B Decisão judicial que se imiscui nos critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária em câmara de vereadores.

C Criação, por constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.

D Imposição pelo Poder Judiciário à administração pública de obrigação de fazer, visando à execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

E Criação de lei estadual que confere à Assembleia Legislativa a atribuição de demitir dirigentes de agência reguladora.

Gabarito: 01/E; 02/B; 03/C; 04/D

DO PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo, inicialmente denominado Parlamento, teve origem na Inglaterra. Formou-se durante a Idade Média, quando representantes da nobreza e do povo procuravam limitar a autoridade absoluta dos reis. Gradativamente, o poder do rei foi esvaziando-se, enquanto um novo poder ia fortalecendo-se. Era o Parlamento. Muito contribuiu para isso a teoria de Rousseau sobre a soberania, segundo a qual esta reside no povo, que a exprime através da lei. Não

podendo votá-la diretamente, a comunidade elege representantes, os parlamentares, que atuam em seu nome.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, atribuiu funções determinadas a cada um dos poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*).

As **funções típicas do Poder Legislativo** são **legislar** (arts. 59 a 60 da CF) e **fiscalizar** (arts. 58 e 70 a 75 da CF). No desempenho da função legislativa, cabe a ele, obedecidas as regras constitucionais do processo legislativo, elaborar as normas jurídicas gerais e abstratas. Em cumprimento à função fiscalizadora, cabe ao Congresso Nacional realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70), bem como investigar fatos determinados, por meio da criação de comissões parlamentares de inquérito – CPI (CF, art. 58, §3°).

A **função atípica** é administrar e julgar. Ele exerce função atípica administrativa quando, por exemplo, dispõe sobre a sua organização interna ou sobre a criação de cargos públicos de suas Casas, a nomeação, promoção e a exoneração de seus servidores. O desempenho da função atípica de julgamento ocorre, especialmente, quando o Senado Federal julga certas autoridades da República nos crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I, II, e parágrafo único).

O Poder Legislativo tem a função precípua de **elaborar as leis** do País, nos vários níveis de governo, de fiscalizar e de fazer o controle externo.

A **função legislativa de competência da União** é exercida pelo Congresso Nacional, composto por duas "casas" (sistema bicameral): Câmara dos Deputados e Senado Federal. A primeira casa representa o povo; a segunda, os Estados-membros.

O sistema brasileiro é chamado de bicameral, por estar composto por duas câmaras, isto é, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

ATENÇÃO NA DICA: O Poder Legislativo pode estruturar-se sob duas formas: unicameral e bicameral. O Brasil adota o sistema bicameral do tipo federativo (art. 44, CF)

A **legislatura** tem a duração de quatro anos - **Art. 44** e **parágrafo único da Constituição Federal** - e entendem-se como a espaço temporal para o exercício do Poder Legislativo, ao fim do qual terminam seu curso todos os processes de elaboração das leis, arquivando-se aqueles que esteiam em andamento.

A **Sessão Legislativa** é composta por dois períodos, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sendo denominados de recesso os intervalos de férias. Os períodos consignados são ditos tempo de atividade anual para as reuniões ordinárias do Congresso.

As Funções (Atribuições Legislativas)

Ao Poder Legislativo é atribuída como função primordial, típica, a de legislar. É o Poder encarregado da elaboração de normas genéricas e abstratas dotadas de força proeminente dentro do ordenamento jurídico, a que se denominam leis.

Lei é todo ato que, oriundo do Legislativo e produzido segundo procedimento descrito na Constituição, inova originariamente a ordem jurídica.

Contudo, é bom lembrar que nem todos os atos produzidos pelo Legislativo são leis.

Secundariamente, o Legislativo administra e julga. São as chamadas funções atípicas.

Administra quando concede férias ou licença aos seus funcionários **(arts. 51, IV, e 52, XIII);** fiscaliza os atos do Poder Executivo **(art. 49, X);** fiscaliza as finanças e orçamentos **(art. 70).**

Julga, quando decide sobre os crimes de responsabilidade **(art. 52, I e II)** e quando processa e julga os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **(art. 52, II).**

Por outro lado, o Legislativo não tem o monopólio para editar normas gerais e abstratas. O Executivo tem competência para baixar medidas provisórias **(art. 62)** e regulamentos **(art. 84, IV),** que são também atos de caráter genérico e abstrato. Mas, por não serem provenientes do Legislativo, não levam a denominação de lei.

Estrutura do Poder Legislativo

A estrutura do Poder Legislativo pode ser: ***unicameral*** ou ***bicameral***.

Unicameral - o Parlamento se compõe de um único órgão. Sistema adotado, principalmente, por pequenos países.

Bicameral - o Parlamento ou Congresso é composto por dois órgãos diferentes: Câmara Baixa e Câmara Alta. O Poder Legislativo se manifesta pela conjunção das vontades das duas Casas do Congresso ou Parlamento, que deliberam, em regra, isoladamente.

Um dos argumentos favoráveis ao bicameralismo é que em virtude da duplicidade de órgãos há também uma duplicidade de discussão e votação dos projetos de lei, fazendo com que a lei produzida seja tecnicamente mais correta e aperfeiçoada.

Bicameralismo do tipo aristocrático - teve origem na Inglaterra, onde o Parlamento foi dividido em duas Casas Legislativas: Câmara dos Lordes (Câmara Alta) e Câmara dos Comuns (Câmara Baixa). A primeira representa a aristocracia e começou co a Câmara dos 25 Barões, formada em 1215; a segunda, representa o povo e é resultado das revoluções populares.

Bicameralismo do tipo federativo - surgiu em 1787, nos Estados Unidos da América do Norte. Ao organizarem a sua República Federativa, ajustaram o sistema bicameral às necessidades daquela forma de Estado. Congresso integrado por uma Câmara dos Representantes da Nação (Câmara Baixa), composta de deputados eleitos em número proporcional à população, e de um Senado (Câmara Alta) com representação igualitária de cada um dos Estados-Membros.

O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL, SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

O Brasil adota o sistema bicameral do tipo

federativo. Conforme dispõe o artigo 44 da Constituição Federal, o Congresso Nacional se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

> **Atenção!!** Apenas no âmbito da União é que o Poder Legislativo é **bicameral**. Nos demais entes federatios, o Poder Legislativo é unicameral.

Câmara dos Deputados

A Câmara tem **513 membros**, com mandato de quatro anos, e é a representação dos cidadãos no Congresso. Cada estado elege um número de representantes proporcional ao número de eleitores que possui. São Paulo tem 70 representantes, enquanto Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins têm apenas oito, o número mínimo. Não há número para reeleição de deputados federais.

Senado federal

O Senado, composto de 81 membros com mandato de oito anos, representa os estados. Cada unidade da federação elege igualmente três senadores. Não há limite para reeleição de senadores

Assembleia Legislativa

Nos estados, o Poder Legislativo é exercido pelas assembleias legislativas, formadas pelos deputados estaduais, eleitos para mandato de quatro anos. Os deputados elaboram e votam leis de interesse do estado, inclusive a Constituição estadual. O número de deputados estaduais é definido pela população do estado e varia de 24 a 94.

Câmara dos vereadores

O Poder Legislativo municipal são as câmaras municipais, compostas de vereadores. Eles são responsáveis pelas matérias de alcance do município. Os vereadores discutem as questões locais e devem fiscalizar os atos do Executivo municipal. São eleitos por um período de quatro anos e podem ser eleitos indefinidamente. O número de vereadores de cada município é definido segundo sua população e pode variar de 9 a 55.

Congresso nacional

O **Congresso Nacional** é o órgão constitucional que exerce, no âmbito federal, as funções legislativa e fiscalizatória do Estado Brasileiro, como funções típicas. Exerce, ainda, duas outras funções atípicas: administrar e julgar.

O Congresso Nacional é bicameral, sendo composto por duas *casas*: o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Isso ocorre em razão da forma de estado adotada pelo país: o federalismo. Assim, o Senado Federal representa os Estados-membros, e os seus integrantes são eleitos pelo sistema majoritário. A Câmara dos Deputados representa o povo, sendo os seus membros eleitos pelo sistema proporcional.

O Congresso reúne-se anualmente na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Antes da EC nº 50/2006, o periodo era de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (Regimento interno da Câmara dos Deputados).

Cada um desses períodos é chamado de período legislativo, sendo o ano conhecido como sessão legislativa. A legislatura é o período de quatro anos no qual o Congresso se reúne. Quando o Congresso é reunido fora dos períodos legislativos é necessário ser feita uma convocação extraordinária. O Congresso Nacional é comandado pelo presidente do Senado Federal, já que o presidente da Câmara é o terceiro na sucessão presidencial.

O PODER LEGISLATIVO

> **Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.**

☞ **Vide art. 49.**

Note que, apesar de o Congresso Nacional ser composto de duas Casas, são três, na verdade, os órgãos deliberativos, já que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Congresso Nacional são detentores de competências próprias, de regimentos internos próprios, de mesas próprias e de serviços próprios. Existem competências unicamerais, do Congresso Nacional (art. 49), da Câmara dos Deputados **(art. 51)** e do Senado Federal **(art. 52).** O bicameralismo brasileiro é, na lição de Kildare Gonçalves Carvalho, do tipo federal, pois decorre da forma de Estado (cabe ao Senado Federal a função de órgão representativo dos Estados federados na formação das leis nacionais, implementando-se, assim, o princípio da participação, essencial à configuração do federalismo), embora com resquícios do bicameralismo de moderação, já que prevista, como condição de elegibilidade para o Senado, idade mais avançada (35 anos) do que a exigida para a eleição de deputado federal (21 anos), conforme o **art. 14, § 3º, VI, u e c.** no bicameralismo brasileiro não há primazia ou posição superior de uma Casa sobre a outra. O que ocorre é uma concentração maior, na Câmara dos Deputados **(art. 61 § 2º, e art. 64)** quanto ao início do processo legislativo, o que só reforça a sensação de ser o Senado a Casa Moderadora, ou de decantação. É de se verificar, também, uma posição de dominância, no processo legislativo, da Casa iniciadora sobre a Casa revisora, pela aplicação do **art. 66.** Como a regra constitucional é de que a Câmara dos Deputados funcione como Casa iniciadora **(art. 64),** haverá uma certa prevalência dessa Casa sobre o Senado Federal, quanto à elaboração das leis.

> **Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.**

1 legislatura = 4 anos

Legislatura é termo que teve a sua significação muito discutida, ora sendo entendido como um período de tempo, ora como a composição do Parlamento em um certo período de tempo. A doutrina moderna parece querer o primeiro entendimento, e a Constituição abraça essa definição. Hoje, a legislatura tem duração de quatro anos. Não há legislatura no Senado Federal, que é contínuo, graças à renovação parcial e alternada, por um e dois terços, estabelecida no **art. 46, § 2º.**

> **Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e**

no Distrito Federal.

Na lição do prof. Kildare Gonçalves Carvalho o sistema proporcional, no Brasil, gravita em torno de dois quocientes: quociente eleitoral e quociente partidário. Para se verificar o critério de distribuição de cadeiras a preencher na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, apura-se em primeiro lugar o número de votos válidos, neles compreendidos os votos em branco (tramita no Congresso proposição que visa a retirar desse cômputo os votos em branco, com ganho mínimo para os partidos menores). Apurados os votos válidos, divide-se esse número pelo de cadeiras a preencher, encontrando-se o quociente eleitoral. O quociente eleitoral será assim o número mínimo de votos que um partido político deverá obter para eleger candidatos. O quociente partidário resulta da divisão do número de votos obtidos pelo partido político (legenda) pelo quociente eleitoral, encontrando-se o número de cadeiras conquistadas por esse partido. Havendo sobras (cadeiras no ar), soma-se uma unidade ao número de eleitos por partido, exclui-se o que não houver obtido o número de votos pelo menos igual ao quociente eleitoral e divide-se por esse número o total de votos do partido. Repete-se a operação para cada partido, apurando-se qual tem a maior média, e atribui-se a este o lugar. Esse critério é repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

O sistema de representação proporcional, que dá representação a partidos pequenos pelo rateio dos maiores saldos e, aparentemente, faz maior justiça na representação final do Parlamento, merece ácida observação do professor Georges Vedel, para quem "o objeto do sistema eleitoral não é fazer justiça, mas sim criar uma maioria capaz de governar".

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Os Deputados são as representantes do povo, escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 anos e no gozo de seus direitos políticos. A Câmara é composta pelo sistema proporcional. A população dos Estados, Territórios e do Distrito Federal é a referencial definida em lei para a fixação do número de Deputados por legislatura, sendo que nenhuma unidade da federação poderá ter menos de oito ou mais de setenta deputados. Os Territórios, independentemente do número populacional, tem número fixo de deputados, quatro para cada um deles.

Note que todos os deputados federais são eleitos pelo sistema eleitoral proporcional, mas somente os que representam os Estados e o Distrito Federal o serão em número proporcional à população. A fixação do número final de Deputados entre oito e setenta permite a ocorrência de desvio matemático já comprovado, gerando situações em que o voto de um brasileiro vale tanto quanto o voto de dez outros.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

O número fixo em 4 (quatro) deputados federais atribuído aos Territórios Federais está dissociado definitivamente da escolha de representantes à Câmara dos Deputados em número proporcional à população.

O mandato dos Deputados Federais coincide com a duração da legislatura e, a cada quatro anos, todas as vagas da Câmara de Deputados Federais têm que ser disputadas nas eleições.

RESUMO RESUMIDO!

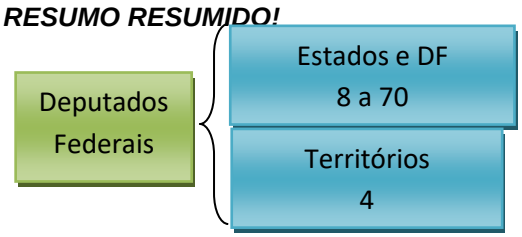

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

O Senado é o representante da Federação brasileira.

Diz-se que o Senador Federal funciona como "câmara de resfriamento", por se afigurar mais conservador e como órgão de equilíbrio, sendo ilustrativo disso a diferença das idades mínimas para se eleger deputado federal (21 anos) e senador (35 anos), existente no **art.14, 3º, VI.** O artigo firma entendimento antigo no Direito brasileiro, segundo o qual os Senadores são as representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo condição a idade mínima de 35 anos e estar no gozo dos direitos políticos, havendo três representantes de cada Unidade, com mandato de oito anos, ocorrendo a renovação quadrienal, na base alternada de um e de dois terços de seus componentes.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

É traço de federalismo homogêneo que cada Estado e o DF elejam o mesmo número de Senadores.

O mandato dos Senadores é de oito anos, o que dá duas legislaturas, sendo que, a cada legislatura, apenas uma parte do Senado é renovada (1/3 das vagas numa eleição, e 2/3 das vagas na eleição seguinte 4 anos depois, alternadamente).

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

A suplência de deputado federal é partidária, ou seja, o primeiro candidato a deputado federal após o último eleito é suplente de qualquer dos detentores de mandato daquele partido ou coligação. Já em relação a Senador, a suplência, como indica o parágrafo, é pessoal, sendo eleita uma chapa com o título do mandato e com primeiro e segundo suplentes.

RESUMO RESUMIDO!

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novida material. CU ne!!

	não se elegeram	

*Geralmente

** Exceção: Território: 4 deputados

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

A regra geral das votações na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas respectivas comissões, bem como nas comissões do Congresso Nacional, é a maioria simples, ou relativa, definida como o primeiro número inteiro acima da metade dos presentes, estando presente a maioria absoluta dos membros do colegiado. Por exceção, que deve ser constitucional e expressa, são admissíveis as maiorias absoluta (primeiro número inteiro acima da metade dos membros de um colegiado) e fracionária (calculadas sobre o número de membros de um colegiado). Regimentos internos e leis não podem, sob pena de inconstitucional idade, criar situações de votação em que a maioria seja absoluta ou fracionária. Tais maiorias só podem ser atribuídas pela Constituição.

RESUMO RESUMIDO!

	CAMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
REPRESENTAÇÃO	Povo	Estados e O Distrito Federal
SISTEMA ELEITORAL	Proporcional	Majoritário
MANDATO	4 anos	8 anos
RENOVAÇÃO	De 4 em 4 anos	De 4 em 4 anos, Alternadamente Por 1/3 e 2/3
IDADE MINIMA	21 anos	35 anos
SUPLETES	Os mais votados que	Eleito com dois.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

O Congresso Nacional tem a atribuição de deliberar, com a sanção do Presidente da República, sabre todas as matérias de competência da União, principalmente as previstas no artigo 48 e seus incisos, que são veiculadas através de lei.

Existem, também, as competências exclusivas, previstas no **art. 49** e seus incisos, veiculadas através de Decretos Legislativos ou resoluções, que não necessitam de sanção presidencial.

O Congresso ou qualquer de suas Comissões tem o poder de convocar Ministros de Estado para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Observe que nesse artigo (48) ***há a sanção do Presidente***.

Neste artigo são destacadas *algumas* **matérias da competência *legislativa do* Congresso**, em caráter não exaustivo, ou seja, sem esgotar suas atribuições. Os projetos de lei que regulam as matérias enumeradas neste artigo deverão, após aprovação nas duas Casas do Congresso, ser enviados ao Presidente da República, para que os sancione. Se o Presidente, os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público, poderá vetá-los total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis do recebimento. O veto do Presidente, entretanto, será apreciado em sessão conjunta de Senadores e Deputados e poderá ser derrubado pelos parlamentares, mediante *maioria absoluta.*

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

O projeto referente ao plano plurianual, à diretriz orçamentária e ao orçamento anual, bem como a créditos adicionais de interesse dos três poderes, serão apreciados pelas duas Casas, depois que comissão mista de Senadores e Deputados, de caráter permanente, emitir parecer *específico* **(art. 166).**

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Caso ocorra dúvida quanto aos limites do Território Nacional, é o Congresso Nacional o órgão competente para dirimi-la e referendar acordo ou tratado internacional com os demais países.

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

A transferência temporária será decidida por maioria simples se o Presidente sancioná-la, ou por maioria absoluta, se ele vetá-la. Já a mudança definitiva, em face do exposto no art. 18, que diz que Brasília é a Capital Federal, só poderá ser realizada por emenda constitucional, que exige maioria qualificada de 3/5.

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

A concessão e a renovação das mesmas é competência do Poder Executivo, mas o ato deve ser apreciado pelo Congresso Nacional (art. 223).

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Inciso introduzido pela Emenda Constitucional número 19º, que perpetrou a reforma administrativa. Por ele, a fixação dos subsídios dos Ministros do STF - parâmetro remuneratório único da Administração Pública direta e indireta - passa ser assunto de lei cujo projeto é de iniciativa partilhada e obrigatória dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal é do próprio SDF. Por se tratar de projeto de lei, poderá ser emendado regularmente nas duas Casas do Congresso, desde que as emendas não aumentem a despesa prevista, e pode, também, sofre veto presidencial, na forma dos **arts. 63 e 66, § 1º**, respectivamente.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

Competência EXCLUSIVA do CN, não há sansão do Presidente.

O art. 49 da Constituição Federal alinha as matérias que são da exclusiva competência do Congresso Nacional, ou seja, sua iniciativa cabe aos membros ou Comissões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e sua tramitação se restringe ao âmbito do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional dispõe sobre essas matérias por meio de **decretos legislativos**.

É importante frisar que o Congresso Nacional pode funcionar em sessão conjunta (quando Câmara dos Deputados e Senado Federal votam sucessivamente, e os votos são tomados em cada umas das Casas) ou em sessão unicameral (quando Câmara dos Deputados e Senado Federal se reúnem num único universo, com a soma de todos os seus membros, e os votos são colhidos simultaneamente).

Segundo De Plácido e Silva, **decreto** é toda decisão tomada por uma pessoa ou instituição, a que se conferem poderes especiais e próprios para decidir, julgar, resolver ou determinar.

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Os tratados e atos internacionais são firmados pelo Presidente da República, como chefe de Estado brasileiro, mas sua validade no Brasil depende de ratificação pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo. Aprovado o tratado, é ele então colocado em vigor no país por decreto de execução. Se o tratado foi referente a direitos humanos a forma de aprovação é feita observando o art. 5°, §3°.

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

Essa autorização será exercida pelo Presidente da República, de acordo com **art. 84, XII.**

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

A saída do País sem essa autorização, por prazo maior do que 15 dias, permite ao Congresso Nacional declarar vago o cargo, nos termos do **art. 83.**

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

"Aprovar" significa que primeiro haverá o decreto do Presidente da Republica **(art. 84, IX e X)** e após a apreciação pelo Congresso. "Autorizar" significa exata mente o contrário: primeiro deverá haver a autorização do Congresso, e somente após, o estado de sítio, poderá ser decretada pelo Presidente da República.

ASSERTIVA DA PROVA: De acordo com a jurisprudência, é da competência do STF o julgamento do pedido de intervenção federal por falta de cumprimento de decisão judicial proferida pela justiça do trabalho, mesmo quando referida decisão não contiver matéria de cunho constitucional. (Proc.Fed. AGU - CESPE)

RESUMO RESUMIDO!

Intervenção federal	**Decretação pelo Presidente da República (art. 84, X)**	**Aprovação, ou não, pelo Congresso Nacional.**

Estado de defesa	**Decretação** pelo Presidente da República (art. 84, IX)	**Aprovação**, ou não, pelo Congresso Nacional.
Estado de sítio	**Autorização** pelo Congresso Nacional	**Decretação** pelo Presidente da República (art. 84, IX)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Este importante poder do Legislativo é doutrinado chamado de veto legislativo e ocorre quando o Presidente da República, no usa de sua competência normativa (lei delegada, segundo o **art. 68,** no caso) ou regulamentar (decreto regulamentador, a partir do **art. 84, IV**, parte final), excede os limites desse poder, ou pela superação dos limites delegados pelo Congresso Nacional, por resolução, para a elaboração de lei delegada **(art. 68, §, 1º)** ou por fazer com que o decreto regulamentador ultrapasse os limites da lei que pretende regulamentar, configurando decreto autônomo e ferindo o principio da legalidade **(art. 5º, II)** com ofensa, também, ao **art. 84, IV**, onde a Constituição determina que essa regulamentação seja para a "fiel execução" da lei, e não para sua inovação. Nesses casos, o Congresso Nacional, por decreto legislativo, pode realizar o ato político previsto no inciso e sustar (não revogar, nem anular) tais atos normativos.

VI - mudar temporariamente sua sede;

A mudança temporária de sede do Congresso Nacional, aqui prevista, é assunto de decreto legislativo. Já a da sede do governo federal, previsto no **art. 48, VII,** deve ser tratado por lei.

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Essa fixação do subsídio deve ser feita por decreto legislativo, com respeito ao valor fixado para Ministro do STF pela lei de que fala o **art.48, XV.**

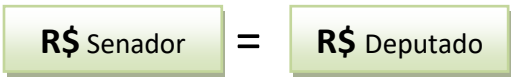

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Cabem, aqui, os comentários feitos ao **inciso VII.**

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

As contas gerais (como balanço) sofrerão análise formal. As contas de responsabilidades direta serão submetidas a crivo mais severo. A rejeição dessas contas leva à inelegibilidade por cinco anos, nos termos da **Lei Complementar nº 64/90.**

O prazo para a apresentação de contas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional é de 60 dias contados do início da sessão legislativa (2 de fevereiro). Se elas forem prestadas no prazo, serão remetidas pelo Congresso Nacional ao Tribunal de Contas, para parecer (art. 71, I) e depois voltarão ao Congresso, para o julgamento político (art. 49, IX). Caso não sejam prestadas, as contas serão tomadas pela Câmara dos Deputados, por resolução (art. 51, II). Ao serem prestadas irão ao TCU para parecer e depois voltarão ao Congresso para Julgamento.

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Este inciso deixa claro que a titularidade do poder de fiscalização é do Congresso Nacional, no âmbito federal, e não do Tribunal de Contas da União. Esse poder é repetido nos **arts. 70 e 71.**

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Uma das consequências dessa competência é, justamente, a descrição no inciso V deste artigo.

Através do **art. 49, inciso XI**, a Constituição Federal preceitua como sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros poderes. Este dispositivo de forma muito clara estabelece que é dever — não necessariamente poder — do Congresso controlar as eventuais ingerências de um poder em outro. Mesmo assim, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm, ao longo da vigência da nova Constituição Federal de 1988, aceitado com indiferença uma avalanche de medidas provisórias do Presidente da República e não as têm submetidas à deliberação, atitude que acaba por contribuir para a distorção das prerrogativas do Poder Legislativo. Vê-se, portanto, que o constituinte preocupou-se com o eventual abuso do poder de legislar do Executivo, não obstante seu cuidado, a prática política caminha em direção oposta àquela prevista na Carta.

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

A concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão é tratada na Constituição, no art. 223.

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

Mera decorrência da aplicação do **art. 71 da CF.** O TCU é integrado por **9 Ministros**, tem sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo o Território Nacional. Além de emitir parecer técnico sobre as contas apresentadas pelo Presidente da República, cabe ao TCU, entre outras coisas, julgar (do ponto de vista técnico, apenas) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das Administrações Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Segundo consta também no **art. 73, § 2º, 1/3 dos membros do Tribunal de Contas da União** é escolhido

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

pelo Presidente da Republica, e 2/3, pelo Congresso Nacional. Os ministros do TCU indicados pelo Presidente da República, e só, aqueles, estão sujeitos, antes de posse, à arguição pelo Senado Federal **(art. 52, III, b)** e somente assumirão o cargo se aprovados por maioria relativa dos Senadores. Os Ministros eleitos pelo Congresso não passam por esse processo.

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

A atividade nuclear é admitida somente para fins pacíficos e depende de aprovação do Congresso.

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Referendo e plebiscito, vistos no **art. 14,** são formas de participação dos cidadãos no processo democrático, competindo ao Congresso sua autorização.

RESUMO RESUMIDO!

Plebiscito	É consulta popular direta anterior, **P**révia à decisão estatal. O eleito é chamado a opinar se autoriza ou não o poder público tomar uma determinada atitude.
Referendo	É consulta popular direta posterior à decisão estatal. O eleitor é chamado para aprovar ou não um ato estatal.

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Essa competência está repetida no art. 231, § 3º. Note-se que, além disso, é competência do Congresso Nacional (art. 231, § 5º) deliberar sobre a remoção temporária dos grupos indígenas das terras por eles tradicionalmente ocupadas, nos casos de epidemias, por exemplo.

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

É importante registrar que, nos casos de alienação ou concessão de terras públicas para fins de reforma agrária, mesmo em extensão maior do que dois mil e quinhentos hectares, não haverá necessidade dessa autorização do Congresso Nacional, segundo o **art. 188, § 2º.**

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Por "Câmara", "Senado" e "Comissões" entenda-se os respectivos plenários. O ato de convocação para prestação de depoimento pessoal não é pessoal do parlamentar, mas colegiado. Cuida-se, aqui, de um instrumento de realização de competência fiscalizatória.

O ordenamento Brasileiro prevê a possibilidade de autoridades do Poder Executivo prestarem informações, por sua livre e espontânea vontade ou mediante prévia convocação.

Na hipótese de convocação, se a autoridade for Ministro de Estado, há a obrigatoriedade de sua presença. O não-comparecimento sem justificativa adequada importa em crime de responsabilidade a ser apurado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Senado Federal, se conexo com crime de responsabilidade do Presidente da República.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

O pedido escrito de informações é apenas encaminhado, numa sequência processual que começa com a iniciativa do parlamentar ou parlamentares nas informações. Preenchidas as condições regimentais do requerimento de informações, à Mesa é dado dor continuidade a esse processo, encaminhando-o à autoridade requerida.

ASSERTIVA DA PROVA: O deputado ou o senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada, perderá o mandato.(Anal.Jud.Taquig.TRE-BA/CESPE)

Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atribuições

Câmara dos Deputados é o nome dado às câmaras baixas de congressos ou parlamentos bicamerais. Este nome também é empregado para designar algumas casas legislativas de países com sistema unicameral.

No Brasil, a Câmara dos Deputados é formada por representantes de todos os estados e do Distrito Federal.

Através deste órgão, o Poder Legislativo consegue cumprir papel imprescindível perante a sociedade do País, desempenhando três funções primordiais para a consolidação da democracia: representar o povo, legislar sobre os assuntos de interesse nacional e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos pelo Poder Executivo.

À Câmara dos Deputados compete privativamente, isto é, somente a este órgão do Legislativo, deliberar entre outras coisas sobre a instauração de processo contra o Presidente, seu Vice e os Ministros de Estado; sobre sua organização e eleição do Conselho da República (art. 51 e incisos).

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados

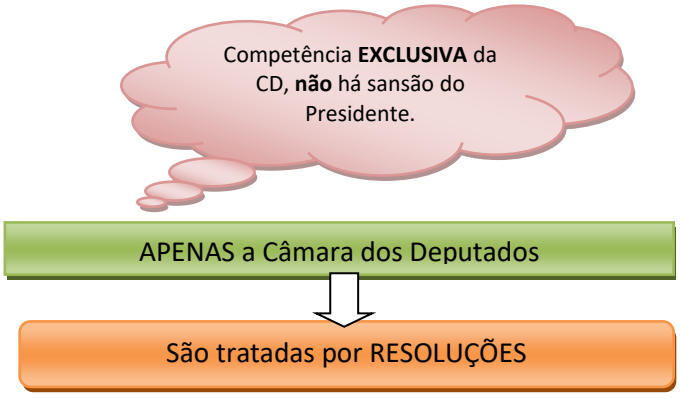

Privativamente a Câmara dos Deputados compete deliberar, entre outras coisas, sobre a instauração do processo contra a Presidente, seu Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sabre sua organização e eleição do Conselho da República, conforme determina Art. 51 e seus incisos.

Todas as competências de que trata este artigo são tratadas por resolução da Câmara dos Deputados e, logicamente, por estarem situadas na esfera privativa dessa Casa legislativa, encerra-se nela o processo, não se podendo falar em revisão pelo Senado e sanção ou veto presidenciais.

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

☞ ***Vide art. 86.***

Quem autoriza o início do processo é a Câmara Baixa (Câmara dos Deputados) enquanto quem julga é a Câmara Alta (Senado Federal).

RESUMO RESUMIDO!

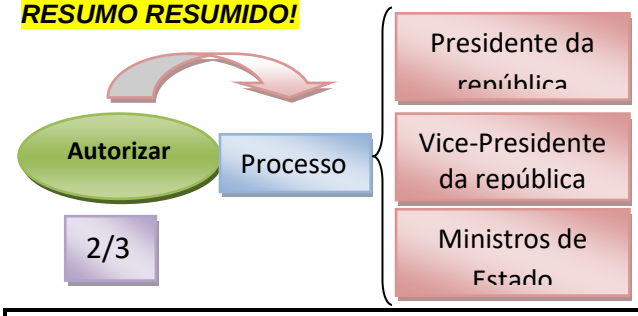

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

O Presidente da República tem dever constitucional de prestar contas ao Congresso Nacional **(art. 84, XXIV).** Não prestadas no prazo fixado (sessenta dias a contar do inicio da sessão legislativa, ou seja, de 02 de fevereiro), tais contas serão tomadas pela Câmara dos Deputados.

Dá-se o nome de sessão legislativa (também chamada de legislatura anual) ao período em que o Congresso Nacional funciona em cada ano. Por determinação constitucional, a sessão legislativa se divide em dois períodos: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Importante novidade foi trazida para este disposto pela Emenda á Constituição nº 19. Por ela, a Câmara dos Deputados, aqui e o Senado Federal, por força do art. 52, XIII, não podem mais fixar a remuneração inicial dos cargos de seu quadro por resolução, como vinha acontecendo desde a promulgação da Constituição, em 1988. Agora, esse assunto depende de lei, e, por isso, pode ser inclusive vetada pelo Presidente da República nos termos do art. 66, § 1º. Note-se que a criação, transformação e extinção de cargos na Câmara serão, operadas por resolução dessa Casa; a fixação de remuneração, por lei de iniciativa privativa da Câmara, mas que terminará como total projeto de lei pelo Senado e pelo Presidente da República; e o aumento de remuneração depende a lei de iniciativa privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 61, § 1º , II, a.

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Atribuições

Ao Senado Federal, por sua decisão única, sem a interferência de outros órgãos, compete, privativamente, processar e julgar as altas autoridades federais; aprovar previamente, após arguição pública, por voto secreto, a escolha, dentre outros, de Magistrados, de Ministros do Tribunal de Contas, Governadores de Territórios, Diplomatas etc. **(art. 52, incisos, alíneas e parágrafo).**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal

Competência EXCLUSIVA do SF, não há sansão do Presidente.

As competências deste artigo são tratadas por resoluções do Senado Federal, vale também aqui o que se disse nos Comentários ao caput do **art. 51.**

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

A conexão de que se trata este inciso ocorre quando houver envolvimento, no mesmo crime de responsabilidade do Presidente da República e de Ministro do Estado. O Senador, que já julgava o primeiro, julgará também o segundo. A emenda 23/99, que criou os cargos Comandantes milhares, inseriu essas autoridades dentre as que podem perder o cargo nesse julgamento político do Senado, sendo, então, previsíveis de impeachment.

Tendo sido dada a autorização pela Câmara, competirá, agora, ao Senado, efetuar o processo e o julgamento das pessoas citadas, com emissão de sentença penal pela absolvição ou pela condenação. O Senado tem competência para julgar tanto o Presidente, como o Vice e os Ministros, se estes últimos cometerem crimes de responsabilidade relacionados com os do Presidente da República.

RESUMO RESUMIDO!

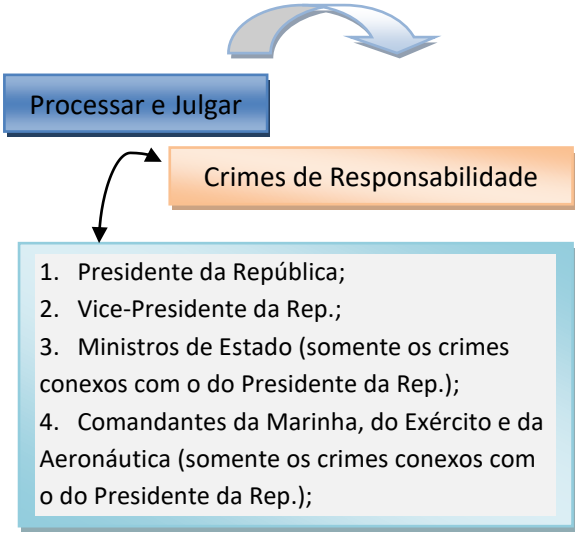

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

☞ ***Vide arts. 103/B e 130/A***

Pela nova redação dada pela **EC nº 45/04** ao **inciso II**, do **art. 51,** da Constituição da República, passam a ser julgados pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade, os membros do CNJ e do CNMP. Estes conselhos também foram instituídos programaticamente pela própria **EC nº 45/04**, cujo **art. 5º** assim dispõe: "O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final."

Observa-se aqui o "mecanismo de freios e contrapesos", sistema de controle dos poderes proposto por Montesquieu, na elaboração da teoria da Tripartição dos Poderes. Ao Senado competirá o processo (instauração, apuração, coleta de provas, instrução) e o julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, mas apenas nos crimes de responsabilidade. O crime comum praticado por estas mesmas pessoas ou por parlamentares será julgado pelo Supremo Tribunal Federal **(art. 102, I, b).** Relevante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (composto de quinze membros) e o Conselho Nacional do Ministério Público (composto de quatorze membros) foram criados pela recente Emenda Constitucional nº 45/04, na forma dos **arts. 103 - B e 130 -A**, respectivamente.

RESUMO RESUMIDO!

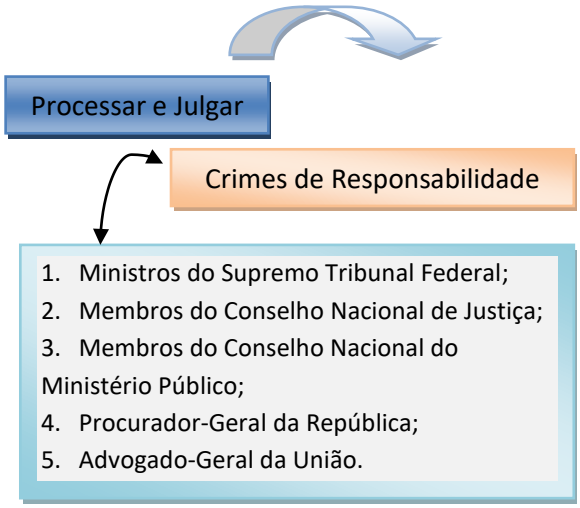

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Encontramos aqui uma divisão de responsabilidades entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A indicação poderá ser do Presidente da República, mas a escolha final, a palavra final é do Senado Federal, órgão representante dos Estados.

Essas autoridades são escolhidas pelo Presidente da República, mas sua nomeação e posse depende da aprovação do Senado Federal. Os "magistrados" de que fala a alínea a são os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar. Embora o Presidente da República nomeie outros, como os juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, estes não estão sujeitos à aprovação do Senado.

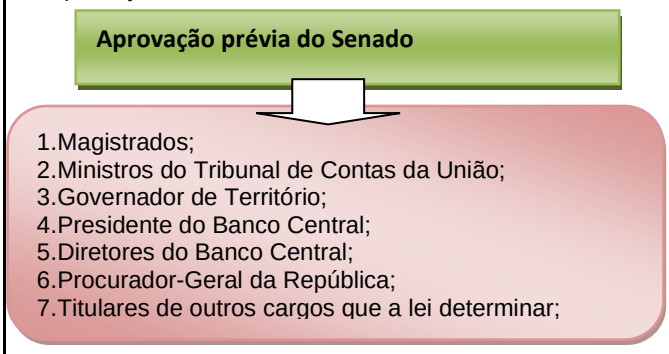

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

A atual Constituição manteve alteração redacional relativamente recente na história brasileira. Com a fundação de órgãos internacionais como a ONU, a OEA,

o GATT e outros, foi criada a necessidade de o Brasil ser representado perante eles por delegados próprios. O Senado, que apenas realizava as arguições de embaixadores, teve sua competência estendida para abranger também os candidatos a aqueles postos no exterior.

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

COMENTÁRIOS

Ao se falar em dinheiro, limites globais, operações financeiras, geralmente é competência do Senado Federal.

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

COMENTÁRIOS

Dívida consolidada é aquela de realização maior do que o exercício financeiro.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

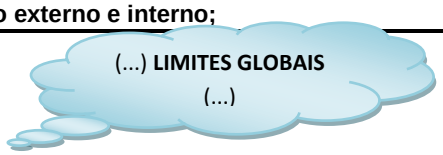

Operações de crédito exigem um avalista. Quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vão ao mercado bancário buscar dinheiro, geralmente essas operações são avalizadas e garantidas pela União. Incumbe ao Senado fixar limites e condições para essas operações.

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Dívida mobiliária é aquela representada e garantida por títulos do Tesouro da entidade política emitente.

Vale observar que do **inciso V até o IX** o legislador condicionou a eficácia das medidas econômico-financeiras adotadas à aprovação do Senado Federal, exatamente para limitar os empréstimos procurados externamente, e que aumentam nossa dívida externa.

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Essa ação somente é possível na via de controle concreta ou incidental, jamais sendo admissível quando o Supremo Tribunal Federal julgar uma ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se, sinteticamente, de uma competência política (e não jurídica) do Senado, que a exerce quando quiser e se quiser, sendo, por isso, facultativa. Os efeitos, embora não haja um consenso doutrinário quanto a isso, são retroativos **(ex tunc)** para uma parcela expressiva dos constitucionalistas. Podem ser suspensas com base nessa competência leis federais, distritais, estaduais e até municipais, já que, aqui, o Senado não atua como legislador federal, mas como guardião da Constituição e dos interesses federativos.

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Como o Senado aprova a escolha do Procurador-Geral, também sua exoneração deverá ser aprovada, principalmente porque estará sendo feita "de ofício", ou seja, a expressão de oficio quer dizer em razão da profissão, do oficio.

O ato de exoneração é de competência do Presidente da República, mas, por tratar-se de ato composto, a exoneração de ofício somente produzirá efeitos se aprovado.

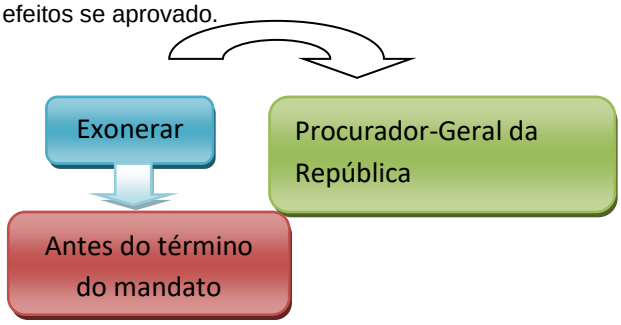

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Senado não pode mais fixar a remuneração inicial dos cargos de seu quadro por resolução. Agora, essa matéria depende de lei, e, por isso, depende também de sanção do Presidente da República, apesar de o assunto se referir a cargos no Legislativo. Perceba que não se cuida, aqui, de reajuste de remuneração, matéria de competência privativa do Presidente da República, na esfera federal, mas, sim, de fixação do padrão remuneratório inicial da carreira. Quanto aos cargos do Senado, valem aqui os Comentários feitos ao **art. 51, IV.**

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

A exemplo do sistema americano, o processo, o julgamento e o juízo, nos casos de atuação do Senado, são políticos, mas sob condução administrativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A condenação exige *quorum* especial e tem seus efeitos limitados à esfera pública, sem prejuízo, como se vê, de processamento judicial pelo mesmo fato, já que são instâncias independentes.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Se qualquer uma das pessoas enumeradas nos incisos I e II (Presidente da República, seu Vice, Ministros do Estado, Ministros do STF, Procurador Geral da República ou Advogado Geral da União) for condenada pelo Senado por crime de responsabilidade, além de perder o cargo, receberá uma sanção adicional que será a proibição de candidatar-se, por oito anos, para qualquer função pública.

Tal punição não afasta outras sanções judiciais cabíveis, como multa, reparação ao erário público etc. Observa-se que o Julgamento é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Há a junção de dois poderes para o controle do executivo.

RESUMO RESUMIDO!

A Câmara dos Deputados **tem cinco competências,** sendo que três também são atribuídas ao Senado Federal. As outras duas são: Autorizar a instalação de processo e proceder a tomada de contas do presidente quando não entregar no prazo estabelecido.

As **competências comuns das casas** são:

Conteúdo dos incisos	Câmara dos Deputados	Senado Federal
Elaborar seu regimento interno;	III	XII
Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	IV	XIII
Eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.	V	XIV

O Senado Federal tem quinze competências, sendo que três nós já prendemos acima, e as outras estão abaixo:

- Processar e julgar alguns cargos (I e II);
- Duas são referentes à aprovação para determinados cargos (III e IV);
- Autorizar operações financeiras externas (V).
- Quatro mencionam "limites globais" (VI, VII, VIII e XIV);
- Suspender, em todo ou em parte, lei (X);
- Exonerar o Procurador-Geral da República antes do término do mandato (XI) e;
- Avaliar o Sistema Tributário Nacional (XV).

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

DOS DEPUTADOS E SENADORES

Esta Seção estabelece o Estatuto dos Congressistas, instituidor de prerrogativas, imunidades e impedimentos, de forma a assegurar o funcionamento da instituição da maneira mais plena e completa possível.

GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA

Elemento preponderante para assegurar a independência do Poder Legislativo, estar representado pelas imunidades parlamentares, que visam assegurar um bom desempenho das suas funções dos membros do Congresso, para ter um bom desempenho os parlamentares devem ter ampla liberdade de expressão. Palavras, discussão, pensamento, voto, dentre outros que lhes são assegurados pelas imunidades material e processual, respectivamente.

IMUNIDADES E VEDAÇÕES PARLAMENTARES

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios, em face do direito comum, outorgados pela Constituição aos membros do Congresso para que estes possam ter um bom desempenho das suas funções. Para um bom desempenho é preciso que os parlamentares tenham ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e estejam resguardados de certos procedimentos legais. São as imunidades material e processual respectivamente.

A matéria está disciplinada no **art. 53** da Constituição Federal e visa assegurar a irresponsabilidade pessoal do Deputado ou Senador quanto aos atos praticados no exercício das funções de parlamentar.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

PRERROGATIVAS

Aos Deputados Federais e aos Senadores, a Constituição concedeu determinadas prerrogativas, com o objetivo de lhes permitir o livre desempenho de suas funções, de molde a assegurar a independência do Poder Legislativo.

INVIOLABILIDADE (IMUNIDADE MATERIAL)

Os Deputados e Senadores são *invioláveis* por suas opiniões, palavras e votos, no exercício dos respectivos mandatos, (os parlamentares, por exemplo, nunca poderão cometer crime de injúria ou de calúnia,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

pois a Constituição veda, de plano, a incidência dos dispositivos da lei penal sobre suas opiniões, palavras e votos).

§ 1º - Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

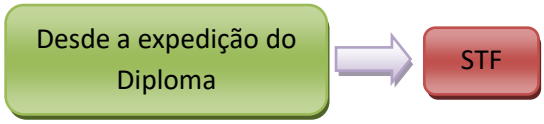

Este parágrafo e os próximos tratam da **imunidade formal**, ou *freedom froni arrest*. A proteção contra prisão e processo é limitada ao tempo do mandato, ou mandatos sucessivos. Note-se que a proteção contra processo judicial somente abrange os processos criminais, não tendo nenhum efeito contra processos civis ou trabalhistas, que correm normalmente. Quanto à prisão, a doutrina brasileira entende que tanto a prisão criminal quanto a civil (como devedor de pensão alimentícia ou depositário infiel) estão sujeitas à regra, com a exceção prevista expressamente.

Essa proteção não impede o parlamentar de ser preso após decisão final condenatória proferida pelo STF, mas tal prisão, prevista no **art. 55, VI e § 2º,** vai depender de deliberação do plenário da Casa à qual ele pertença.

É importante notar que essa imunidade formal não impede, segundo já decidiu o STF, a instauração de inquérito policial contra o membro do Congresso Nacional, desde que essas medidas de investigação pré-processuais sejam adotadas em procedimento junto ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Desde a extinção do diploma, os parlamentares não poderão ser presos desde o ato da diplomação até encerrar definitivamente seu mandato.

A Constituição excepciona, apenas, os casos de flagrante de ***crime inafiançável.***

Duas informações importantes emergem da redação desse parágrafo. A primeira é a suspensão da prescrição criminal durante o prazo em que o pedido de autorização de processamento estiver tramitando no Congresso. A segunda, que o Congresso não é obrigado a decidir, podendo manter o pedido tramitando indefinidamente, em razão da permissão "ou a ausência de deliberação". Essa decisão legislativa para a concessão ou não da licença não está submetida a nenhuma condição material ou jurídica ou técnica específica, sendo fundamentalmente uma decisão política. A Constituição, também, não prevê o prazo para essa deliberação.

Questão importante versa sobre o caso de concurso de agentes, ou seja, quando no processo estão sendo acusados parlamentar e não-parlamentar. O STF tem permitido, nesses casos, a separação de processos, de forma a permitir a tramitação de um independentemente do outro, ficando somente o relativo ao parlamentar dependente de autorização do Legislativo.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Trata-se, aqui, o tratamento da única hipótese de prisão em flagrante do parlamentar, para o caso de crime inafiançável.

SUSPENÇÃO DO PROCESSO

O art. 53, em seu § 3°, possibilita a suspensão de processo contra parlamentar, desde que o pedido de suspensão seja efetuado por partido político e aprovado por maioria dos votos dos membros da Casa.

§ 4º - O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

O STF, recentemente revogou sua Súmula 394, que determinava que processo por crime comum contra ex-congressista fosse processado perante essa Corte. Agora, por esses crimes, o ex-Deputado Federal e o ex-Senador serão processados, após o fim do mandato ou mandatos, pelos órgãos judiciários normais, sem esse foro privilegiado.

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

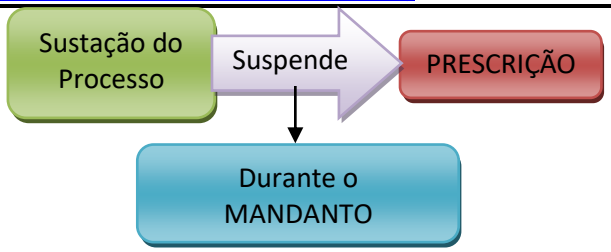

Trata-se aqui, de uma escolha discricionária do parlamentar, e só pode ser exercida quanto a informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, não abrangendo o dever de testemunhar na condição de cidadão comum, por fatos não relacionados ao mandato.

***Prescrição* é a perda do direito de ação, em regra, os prazos no direito são prescritíveis**.

Informações em razão do exercício do

mandato

§ 6º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Tem-se também, uma **imunidade**, já que o parlamentar está livre de uma obrigação imposta pela Constituição **(art. 143).**

Os congressistas têm o dever de testemunhar sobre fatos que se supõem ser de seu conhecimento e indispensáveis à instrução penal ou civil, devendo ser convidados a prestar seu depoimento em dia e local conveniente, no Fórum, uma vez que, neste caso, não têm privilégio de foro.

De outra parte, os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Incorporação às FFAA

§ 7º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Se o congressista quiser, por livre e espontânea vontade, incorporar-se às Forças Armadas, deverá renunciar ao seu mandato.

Imunidades durante o estado de sítio

§ 8º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

RESUMO RESUMIDO!

Regra	**As imunidades parlamentares persistirão durante o estado de sítio.**
Exceção	As imunidades poderão ser suspensas. Requisitos para a suspensão: • Votação de 2/3 da casa; • Ato praticado fora do Parlamento; • Ato incompatível com a medida de sítio.

Impedimentos aos parlamentares (CF, art. 54 ao 56)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão

As proibições a que Deputados e Senadores estão incursos, enquanto investidos no mandato, estão enumeradas no **art. 54,** que tem a finalidade de preservar a Ilicitude e a ética do comportamento dos parlamentares em relação à causa pública.

O congressista não pode exercer certas ocupações ou praticar determinados atos cumulativamente com seu mandato.

Tais impedimentos podem ser classificados em vários tipos: incompatibilidade funcional, incompatibilidade negocial, incompatibilidade política e incompatibilidade profissional.

Note que as proibições aos parlamentares são divididas em dois grupos. O primeiro vale desde a diplomação, a qual ocorre no ano da eleição, em aproximadamente trinta dias após a apuração dos votos. O segundo somente vale a partir da posse, que ocorre em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição **(art. 57, § 4º).**

I - desde a expedição do diploma:

A diplomação ocorre após a homologação do resultado eleitoral e antes da posse do eleito.

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Cláusulas uniformes nos contratos são previsões, principalmente quanto a preço, lucro e garantias, geralmente praticáveis pelo mercado em contratos do tipo do firmado.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Cargos demissíveis *ad nutum* são os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Não pode o congressista ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador ou Deputado e Vereador ou Senador e Vice-Presidente, ou Deputado e Vice-governador, apenas cargos eletivos etc. Essa é a regra geral. A Constituição, entretanto, prevê no **art. 56** alguns casos em que o parlamentar poderá se afastar de seu mandato, para exercer outras funções públicas.

A referência a mandato público eletivo visa a incluir na proibição a acumulação de cargo de deputado federal ou senador com vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, já que esses vices não detém cargo, mas apenas mandato.

INTERPRETAÇÃO DO STF: *"As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao*

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

mandato eletivo municipal." (MS 21.266, Rel. Min. Célio Borja, DJ 22/10/93)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador

A perda do mandato se dará por cassação ou extinção.

Ocorrerá a cassação quando o parlamentar incorrer em falta funcional, prevista na Constituição, e punível com esta sanção. As situações às quais a cassação se aplica são as seguintes: infringir ao artigo 54, quebra do decoro parlamentar e condenação criminal. Somente a Mesa da Casa ou o partido político com representação no Congresso Nacional poderão propô-la e ela será decidida pela Casa do parlamentar acusado, por voto secreto e quorum privilegiado da maioria absoluta dos integrantes da Casa ou de sua composição plena.

Ocorrerá extinção do mandato quando houver fato ou ato que torne automaticamente inexistente a investidura eletiva, como, por exemplo, a morte, a renúncia, o não-comparecimento a certo número de sessões, a perda ou a suspensão dos direitos políticos, ou a determinação pela Justiça Eleitoral. A perda do mandato mediante extinção é praticamente automática, sendo simplesmente declarada pela Mesa da Casa respectiva. Esta pode agir de ofício ou mediante requerimento de qualquer de seus membros ou de partido político com representação no Congresso. A Constituição assegura, entretanto, ao parlamentar atingido, a ampla defesa.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

As proibições que o art. 54 impõe desde a diplomação e deste a posse, se não cumpridas, podem levar à perda do mandato. Logicamente, o parlamentar diplomado só entra em exercício do mandato após a posse.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Decoro parlamentar é um conjunto de preceitos referentes à moralidade, conduta pública, honestidade e outros elementos cuja observância é imposta ao detentor de mandato parlamentar, em razão da sua condição de membro do Congresso Nacional. Segundo o § 1º deste artigo, a definição do que seja quebra do decoro parlamentar (a conduta indecorosa) é matéria do regimento interno de cada Casa, mas a própria Constituição cuida de fixar duas situações: o abuso das prerrogativas garantidas ao membro do Congresso e o regimento de vantagens indevidas.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Sessões ordinárias são aquelas realizadas de 2 de fevereiro a 17 de junho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos horários regimentais e normais de sessão. Veja que a ausência às sessões extraordinárias não são contadas para fins de apurar essa hipótese de perda de mandato.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Sobre os casos de perda ou suspensão de direitos políticos, vide art. 15 dessa Constituição.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

A perda de mandato por decisão da Justiça Eleitoral ocorre quando é provida (aceita) ação de impugnação de mandato, nos termos do art. 14, §§ 10 e 11. Essa ação é movida pelos interessados quando houver prova de que o parlamentar se elegeu com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Condenação criminal transitada em julgado é a condenação definitiva, na qual não cabe mais recurso.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Decoro parlamentar é o conjunto de regras legais, morais e comportamentais que se impõe ao membro do legislativo, nessa condição, como orientadoras da sua conduta enquanto legislador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela EC 76/2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Quando a Constituição, aqui, diz que a perda "será declarada" pela Mesa, leva a duas importantes conclusões. A primeira é de que não se trata mais de um ato político de plenário, mas, sim, de ato administrativo-regimental da Mesa da Casa. A segunda, como a declaração somente pode ser positiva, a cassação é praticamente eminente nesses casos.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

A renúncia do parlamentar não vai impedir, então, o prosseguimento, até a final decisão do Plenário ou da Mesa, do processo de cassação. Deputado ou senador poderão renunciar nesses casos, mas ficam no mandato, para todos os fins, até serem cassados ou absolvidos. A única forma de o parlamentar escapar do julgamento pelo Plenário ou Mesa é renunciar ao mandato antes que

comece o processo de investigação ou de cassação.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

Note que não se trata, aqui, do cargo de Prefeito de capital, mas sim de secretário de prefeitura de capital. O cargo de Prefeito, por ser elegível, não pode ser ocupado simultaneamente por conta do **art. 54, 11, d.**

RESUMO RESUMIDO!

Cargos cujo exercício não gera a perda do mandato, mas exigem a licença parlamentar	1. **Ministro de Estado;** 2. **Governador de Território;** 3. **Secretário de Estado;** 4. **Secretário do Distrito Federal;** 5. **Secretário de Território;** 6. **Secretário de Prefeitura de Capital;** 7. **Chefe de missão diplomática temporária.**

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

A licença por motivo de doença é remunerada e não tem prazo máximo. A licença para o tratamento de interesse particular não é remunerada e não pode superar cento e vinte (120) dias a cada sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

INTERPRETAÇÃO DO STF: *"Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela justiça eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes." (MS 20.927, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/04/94)*

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Se faltarem menos de quinze meses para o fim do mandato, não havendo suplente, a vaga ficará aberta.

Imunidades Parlamentares

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

RESUMO RESUMIDO!

Imunidades Parlamentares

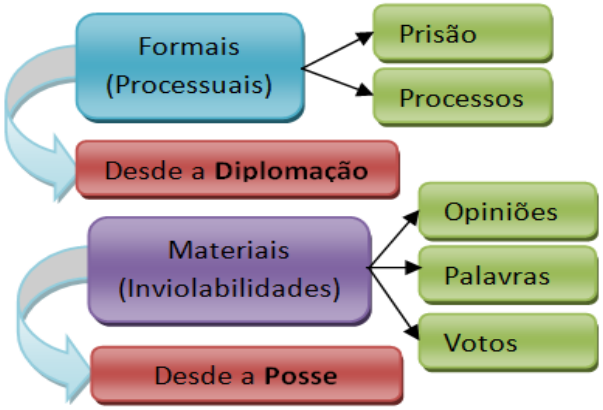

Seção VI

DAS REUNIÕES

Há que se distinguir a **legislatura** da **sessão legislativa**. A primeira equivale ao período de mandato do parlamentar, que é tomado por base a Câmara dos Deputados - de quatro anos **(art. 44, parágrafo único).** Já a **sessão legislativa** corresponde às reuniões semestrais do Congresso Nacional que se realizam de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro na Capital Federal **(art. 57, caput).**

As sessões legislativas são ordinárias ou extraordinárias; são as sessões compreendidas no período estabelecido pelo art. 57.

Reuniões das Casas Legislativas

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (nova redação dada pela EC nº 50, de 14.02.2006)

Há que se distinguir a **legislatura** da **sessão legislativa**. A primeira equivale ao período de mandato do parlamentar, que é tomado por base a Câmara dos Deputados - de quatro anos **(art. 44, parágrafo único).** Já a **sessão legislativa** corresponde às reuniões semestrais do Congresso Nacional que se realizam de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro na Capital Federal **(art. 57, caput).**

As **sessões legislativas** são ordinárias ou extraordinárias; são as sessões compreendidas no período estabelecido pelo art. 57.

A **sessão legislativa** consiste no período de atividade do Congresso, durante o qual se realizam suas reuniões de trabalho.

Período legislativo ordinário são dois ao longo de um ano: o primeiro, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e o segundo, de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Sessão legislativa ordinária é a soma dos dois períodos legislativos ordinários. Legislatura, di-lo o art. 44, parágrafo único, é o período de quatro anos. Conforme dispõe o § 6º, Art. 57, o Congresso Nacional pode reunir-se em sessão legislativa extraordinária.

Em regra as reuniões do Congresso são realizadas na Capital Federal, não se interrompendo a sessão legislativa sem que ocorra a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, documento imprescindível na condução dos negócios nacionais.

As reuniões poderão ser realizadas separadamente em cada Casa, ou conjuntamente.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Reunião conjunta

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a presidência da Mesa do Senado, se reunirão em sessão conjunta para:

a) inaugurar a sessão legislativa;

b) elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns das duas Casas;

c) receber o compromisso do Presidente e Vice-Presidente da República;

d) conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Na primeira situação (inauguração da sessão legislativa), dá-se início aos trabalhos legislativos e conhecimento da mensagem do Presidente da República.

Na segunda situação (elaboração do regimento comum), é necessário dizer que três são os regimentos que estabelecem as normas do Legislativo: o do Congresso Nacional, o da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal. Qualquer emenda, qualquer alteração do regimento comum, no caso, o do Congresso Nacional, deverá ser feita em sessão conjunta.

Na terceira, deve-se receber o compromisso do Presidente e Vice-Presidente da República, que será: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentara União, a integridade e a independência do Brasil".

E, por último, o conhecimento do veto e a deliberação sobre ele são procedimentos que finalizam o processo legislativo.

O veto, como vimos anteriormente, é a discordância do Presidente da República de um projeto de lei, seja por entendê-lo inconstitucional, seja por entendê-lo contrário aos interesses público. A exigência de apreciação, mediante veto ou sanção, do Presidente da República para a edição de uma lei é uma estratégia que divide a responsabilidade da elaboração de leis entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Para a derrubada do veto, o legislador constituinte exigiu a presença das duas Casas do Congresso.

Mesa diretora

Mesa é o conjunto de parlamentares eleitos por seus pares para dirigir os trabalhos legislativos durante dois anos.

A Constituição diz que há três mesas dirigentes:

a) Mesa da Câmara dos Deputados;

b) Mesa do Senado Federal;

c) Mesa do Congresso Nacional.

Segundo José Afonso da Silva, a composição de cada mesa é "matéria regimental e cada Casa disciplina como melhor lhe parecer". A regra tem sido que tanto a Mesa da Câmara dos Deputados como a mesa do Senado Federal, compreendam: Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro suplentes de Secretários.

Diz o mesmo autor que "as atribuições das Mesas são contempladas nos regimentos internos, mas a Constituição menciona algumas de maior destaque, que fogem a uma consideração puramente regimental, como as referentes à convocação ou comparecimento de Ministros, à perda de mandatos de congressistas, à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, e à liberação de pronunciamento de parlamentares durante o estado de sítio".

RESUMO RESUMIDO!

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

A imposição constitucional de escolha do "primeiro dia útil subsequente" impede que seja fixada outra data, aleatoriamente.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias

Sessão legislativa é a soma de dois períodos legislativos ordinários, ou seja, de 2 de fevereiro (ou primeiro dia útil subsequente) a 17 de junho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

A Lei de Diretrizes Orçamentária é uma tarefa precípua do Congresso Nacional, daí o seu grau de importância.

Reunião em sessão conjunta

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

Reunião em sessão conjunta significa que Câmara dos Deputados e Senado Federal reunir-se-ão em sessão do Congresso Nacional, e que as votações serão simultâneas em ambas as Casas.

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (nova redação dada pela EC nº 50, de 14.02.2006)

Sucessão preparatória é a sucessão destinada à eleição da Mesa Diretora das duas casas do Congresso Nacional. Realiza-se no dia 1º de fevereiro do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura. Os parlamentares que tomarem posse ao longo dos quatro anos (em caso de cassação de mandato, morte ou renúncia), toma posse perante o Plenário ou perante o Presidente da Casa. Há discussão na doutrina sobre se a proibição de reeleição dos membros da Mesa somente existe na mesma legislatura ou se os membros da segunda Mesa

editorfence.c há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

de uma legislatura são inelegíveis, para os mesmos cargos, para a composição da primeira Mesa de legislatura subsequente. A prática legislativa mostra que foi aceita a primeira tese.

Esse dispositivo não é obrigatório aos Estados, segundo nota Alexandre de Moraes, que poderão estabelecer disciplina diversa.

Composição da Mesa do Congresso

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Fica claro, então, que são três as Mesas que funcionam no Congresso Nacional, cada qual com composição e competência próprias: a da Câmara dos Deputados, a do Senado Federal e a do Congresso Nacional.

Sessão legislativa extraordinária

§ 6º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (nova redação dada pela EC nº 50, de 14.02.2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (nova redação dada pela EC nº 50, de 14.02.2006)

A convocação extraordinária do Congresso Nacional por requerimento dos parlamentares depende de que assinem documento a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não de apenas umas das duas Casas.

Têm legitimidade para convocar extraordinariamente o Congresso Nacional durante o recesso, nas situações e assuntos previstos para cada um:

Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso só poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocado e nenhuma outra mais.

RESUMO RESUMIDO!

- o Presidente do Senado Federal;
- o Presidente da República;
- o Presidente da Câmara dos Deputados;
- a maioria dos membros de ambas as Casas.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (nova redação dada pela EC nº 50, de 14.02.2006)

Trata-se de uma importante modificação trazida **EC n. 50-2006**, cuja veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão da convocação extraordinária.

§ 8º - Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

DAS COMISSÕES

É normal os legislativos, além dos plenários, atuarem através de Comissões, isto é, de grupos menores de parlamentares. Elas são de três ordens: em primeiro lugar as Técnicas, que se especializam sobre determinados assuntos, com vistas a fornecer ao plenário uma opinião aprofundada sobre o tema, por exemplo, Comissão de Justiça, Orçamento etc. Em segundo lugar, há as Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas com vistas a apurar fatos de interesse público, visando a fornecer, se for o caso, subsídios para os parlamentares promoverem a reparação de irregularidades, ou então encaminhar às autoridades competentes elementos voltados à responsabilização penal, administrativa, ou civil. A terceira é a chamada Comissão Representativa que funcionará, na forma regimental, durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Comissões parlamentares são grupos pequenos de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou de ambas as Casas, quando a Comissão for mista, reunidos em razão de certos temas (educação, saúde, finanças públicas, trabalhos, assuntos sociais, análise de constitucionalidade) ou com determinada finalidade (o estudo de um tema nacional importante, como o trabalho escravo, a prostituição infantil, o mau uso do dinheiro em obras públicas) ou para fins de investigação de fato certo (no caso das comissões parlamentares de inquérito).

As comissões podem ser de **quatro tipos**:

I) ***permanentes:*** são as que subsistem através das legislaturas; organizam-se em função da matéria, coincidindo, geralmente, com o campo funcional dos Ministérios (art. 58); Um exemplo de Comissão permanente é a CCJ — Comissão de Constituição e Justiça.

II) ***temporárias:*** são criadas para assuntos específicos, e extinguem-se quando tenham preenchido os fins a que se destinam ou com o fim da legislatura; o § 2º do art. 58 designa as competências dessas comissões.

III) ***mistas:*** são comissões formadas por Deputados e Senadores com o objetivo de estudar assuntos expressamente fixados, em especial, aqueles que devam ser decididos pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta das duas Casas; a Constituição estatui no art. 166, § 1º, uma comissão mista permanente.

IV) ***comissões parlamentares de inquérito:*** previstas no § 3º do artigo 58, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos internos das Casas; desempenham papel de fiscalização e controle da Administração; o Senado e a Câmara poderão criar, isolada ou conjuntamente,

tantas CPI quantas julgarem necessárias.

CRIAÇÃO DE CPI

Para ser criada uma CPI, é necessário:

1. requerimento de 1/3 dos membros da Casa;
2. que seja constituída para a apuração de fato determinado;
3. que tenha prazo certo de funcionamento.

Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. É o poder legislativo funcionando como órgão fiscalizador, defendendo a probidade administrativa. Segundo os doutrinadores, tem a CPI, natureza de inquérito policial.

Seção VI
DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

A representação proporcional implica o dever de se buscar, tanto quanto possível, na composição das Mesas e Comissões, a reprodução do espectro partidário representado na Casa naquela legislatura. Assim se um partido dominar metade da composição da Casa, deverá dominar também metade da Mesa e da composição das comissões.

Competências

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Há, aqui, uma hipótese de delegação *interna corporis*, em que o plenário da Comissão atua substituindo o plenário da Casa a que pertença. Este importante poder das comissões, chamado na Câmara dos Deputados de poder conclusivo e no Senado Federal de pode terminativo, permite, nos casos previstos nos respectivos regimentos internos, que o projeto de lei seja votado pelos membros da Comissão e não do Plenário principal da Casa, e nessa votação decidido. Uma das hipóteses regimentais de isso acontecer, em ambas as Casas, ocorre o autor, ou autores, do projeto for um deputado ou senador.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Veja o aumento da lista dos que podem ser convocados, na nova redação do art. 50, caput, onde foram incluídos titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Comissões parlamentares de inquérito (CPI)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As comissões parlamentares de inquérito possuem os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem para instrução processual penal.

PODERES DA CPI-JURISPRUDÊNCIA STF

Colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante elas e depor; requisitar documentos e buscar todos os meios de prova legalmente admitidos e, quanto aos dados, informações e documentos, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, telefônico e ainda determinar buscas e apreensões.

LIMITES DA CPI JURISPRUDÊNCIA STF

NÃO podem formular acusações e punir delitos; **NÃO** podem desrespeitar privilégios contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha; **NÃO** podem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto em flagrante; **NÃO** podem realizar atos exclusivos ao Poder Judiciário, como também transpor o limite da reserva jurisdicional constitucional (ações exclusivas dos juízes). As CPI's **NÃO** possuem o poder de (re)examinar o conteúdo das decisões judiciais. **NÃO** podem, ainda, determinar aplicação de medidas cautelares, como indisponibilidade de bens, arresto, sequestro, hipoteca judiciária, proibição de ausentar-se Comarca ou do País; proibir ou restringir assistência jurídica aos investigados.

Os excessos praticados pelas CPI's deverão ser contidos pelo Poder Judiciário, através do STF, em sede de MS e HC, conforme o art. 102, I, "i", CF.

FUNCIONAMENTO: Arts. 57, §3º e 47 (*regra: maioria absoluta*) CF; art. 3º, ADCT.

Expressões utilizadas:

"Quorum de votação" – número mínimo de membros da Casa Legislativa, cuja presença é exigível para deliberações.

"Quorum de aprovação" – número necessário para aprovar o projeto de lei.

"Maioria Simples" – número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes à reunião, comparecendo, no mínimo, o *quorum* exigido para deliberação (Ex. casa de 50 parlamentares, exige-se um quorum mínimo de 26 parlamentares para a abertura. A aprovação por maioria simples exigirá que, dos 26 presentes, haja um mínimo de 14 votos).

"Maioria absoluta" – número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros de uma Casa Legislativa, independente do número presente àquela reunião. *Exemplo acima: aprovação com 26 votos.*

"Maioria qualificada" – determinada porção de três quintos ou de dois terços. Aquela para aprovação de emenda constitucional (3/5). Esta para a decretação do *impeachment* (2/3).

ATENÇÃO!! 3/5 equivale a 60%.

Organizando os poderes da CPI:

CPI pode:

- Determinar quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico (telefônico = dados e registros, não a interceptação. A decisão sobre a quebra deve ser tomada pela maioria da CPI e ser fundamentada, não pode se apoiar em fatos genéricos)
- Convocar Ministro de Estado para depor (qualquer comissão pode).
- Determinar a condução coercitiva de testemunha que se recuse a comparecer.

CPI não pode

- Apreciar acerto ou desacerto de atos jurisdicionais ou intimar magistrado para depor.
- Determinar indisponibilidade de bens do investigado.
- Decretar a prisão preventiva (pode decretar prisão só em flagrante).
- Determinar interceptação/escuta telefônica.
- Decretar busca domiciliar de pessoas ou documentos (inviolabilidade domiciliar é reserva de jurisdição).

Comissão representativa durante o recesso

Art. 58. ...

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor Fiscal da Receita Estadual) Quanto à organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, julgue o item a seguir.

1) A competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos não abrange as contas do presidente da República.

2) A atuação das comissões parlamentares de inquérito insere-se no âmbito da função fiscalizatória do Poder Legislativo, considerada função típica desse poder

3) Tanto em caso de infrações penais comuns quanto de crimes de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados o juízo de admissibilidade da acusação apresentada contra o presidente da República.

4) A competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos não abrange as contas do presidente da República.

5) A atuação das comissões parlamentares de inquérito insere-se no âmbito da função fiscalizatória do Poder Legislativo, considerada função típica desse poder.

02. (CESPE - 2019 - TJ-BA - Conciliador) Acerca da estrutura do Poder Legislativo, do processo legislativo e da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração direta e indireta, assinale a opção correta.

A Cabe ao Tribunal de Contas da União a legalidade e a apreciação do impacto financeiro e orçamentário da nomeação de pessoal para cargo em comissão.

B A CF poderá ser emendada mediante proposta de um terço das assembleias legislativas das unidades da Federação.

C Em regime de urgência, a CF poderá ser emendada na vigência de intervenção federal.

D Ao Tribunal de Contas da União cabe o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos da administração direta e indireta.

E A fiscalização da aplicação das subvenções e renúncia de receitas é exclusiva da Comissão Mista de Orçamento.

03. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Analista Judiciário - Direito) Com relação ao Poder Legislativo, julgue o item seguinte.

Deputados estaduais e vereadores gozam de imunidade material somente no exercício do mandato e na circunscrição do município sede do Poder Legislativo do qual são integrantes.

( ) Certo ( ) Errado

04. (OBJETIVA - 2020 - Prefeitura de Sentinela do Sul - RS - Fiscal) De acordo com a Constituição Federal, cada legislatura terá a duração de:

A Dois anos.

B Três anos.

C Quatro anos.

D Cinco anos.

05. (NC-UFPR - 2021 - PC-PR - Delegado de Polícia) A Constituição Federal assegura ao Poder Legislativo dos entes da federação responsabilidades e prerrogativas para o bom exercício dos mandatos dos seus membros. Sobre o tema, assinale a alternativa correta.

A É constitucional emenda à Constituição estadual que

restringe a imunidade parlamentar de opinião, palavra e voto dos deputados estaduais.

B Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar deputados e senadores que praticarem crime após a vitória, mas antes da diplomação.

C A Assembleia Legislativa pode rejeitar a prisão preventiva e as medidas cautelares impostas pelo Poder Judiciário contra deputados estaduais.

D Não pode ser afastado, fundamentadamente, pelo Poder Judiciário o vereador que responde por processo em primeira instância por crime contra a Administração Pública.

E Está protegido pela imunidade material o vereador que profere injúria racial a garçonete de pousada situada em município vizinho durante as férias dele.

06. (CESPE - 2010 - TRE-MT - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Com referência às atribuições e garantias de independência do Poder Legislativo, assinale a opção correta.

A Os deputados e senadores, desde o momento em que tomarem posse em seus cargos, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

B Os membros do Congresso Nacional são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, e suas imunidades só poderão ser suspensas durante o estado de sítio por decisão motivada do executor das medidas, com especificação e justificação das providências adotadas.

C Compete privativamente à Câmara dos Deputados processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República nos crimes de responsabilidade.

D Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, aprovar a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública federal, mas a iniciativa das leis, no caso, pertence privativamente ao chefe do Poder Executivo.

E É da competência da comissão mista permanente de deputados e senadores responsável pelo acompanhamento e fiscalização da lei orçamentária fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do presidente e do vice-presidente da República e dos ministros de Estado.

07. CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual) Julgue o item a seguir, acerca de direito administrativo.

A despeito de não integrarem a administração direta nem a indireta, as entidades do Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senat etc.) sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Gabarito: 01/CCCCC; 02/D; 03/E; 04/C; 05/C; 06/D; 07/C

PROCESSO LEGISLATIVO

Processo Legislativo é o conjunto de atos predestinados à criação de normas de Direito.

Processo Legislativo pode ser definido como a sequência de atos, previstos na Constituição Federal, a serem realizados pelos órgãos com atribuição legislativa, visando à formação das espécies normativas previstas no art. 59 da própria CF, a saber: Emendas Constitucionais, leis complementares e ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

A lei ou ato normativo elaborado sem a observância das normas de Processo legislativo, previstas na Constituição, implicará em sua inconstitucionalidade formal, possibilitando o controle pelo Poder Judiciário.

O STF entende que as regras de processo legislativo, previstas na CF, são de observância obrigatória pelos Estados e devem ser reproduzidas nas Constituições Estaduais.

ESPECIES DE PROCESSOS LEGISLATIVOS

Existem três formas diferentes para a elaboração de atos legislativos:

a) ***Ordinário ou comum:*** destinado à elaboração de leis ordinárias.

b) ***Sumário:*** destinado à elaboração de leis ordinárias em regime de urgência.

c) ***Especial:*** destinado à elaboração de outras normas, tais como Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções e Leis Financeiras.

FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO

1 - INICIATIVA:

A iniciativa, dependendo da matéria a que se refira, pode ser:

a) ***Concorrente***, **geral** ou **comum**: art. 61, caput.

b) ***Reservada*****, exclusiva** ou **privativa**: a) art. 61, § 1º; b) art. 93; c) art. 96, II.

c) ***Popular:*** § 2º do art. 61. Vide arts. 14, III e 29, XIII.

d) ***Conjunta***: art. 48, XV.

e) ***Vinculada:*** arts. 165, 84, XXIII CF c/c 35, §2º, III ADCT. Vide art. 8º, § 2º do ADCT.

f) ***Atribuída:*** arts. 52, XII e 51, IV.

2 – DISCUSSÃO / EMENDAS AO PROJETO DE LEI:

Casa Iniciadora - art. 58, §2º, I, CF.

Casa Revisora – art. 65 da CF.

As emendas ao projeto de lei podem ser:

a) modificativas: são aquelas que modificam sem retirar ou acrescer conteúdo, ou seja, não há alteração substancial;

b) supressivas: são aquelas que suprimem (excluem) alguma parte ou disposição do texto;

c) aditivas: são aquelas que acrescem ao texto original, ou seja, são emendas ampliativas;

d) substitutivas: são aquelas apresentadas em substituição de outra preposição. Receberão a expressão "substitutivo" quando alterarem substancial ou formalmente o seu conjunto, sendo que a alteração formal pretende, exclusivamente, o aperfeiçoamento do legislativo;

e) emendas de redação: são aquelas apresentadas para sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativas ou lapsas manifesto.

3 – DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO:

Em relação ao quórum de votação, é utilizado o simples ou relativo (art. 47, CF – maioria simples) e o absoluto (art. 69, CF – maioria absoluta).

4 – SANÇÃO OU VETO
5 – PROMULGAÇÃO
6 – PUBLICAÇÃO

Formalidades do processo legislativo

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de

O art. 59 da Constituição Federal enumerou as diversas espécies legislativas colocando-as aproximadamente em ordem decrescente quanto à dificuldade de aprovação e não de hierarquia.

Para Celso Bastos, não existe hierarquia entre os diversos tipos que compõe este art. 59, já que cada uma das espécies citadas tem seu campo de aptidão nitidamente traçado, pelo que não se poderá falar em hierarquia, mas em aptidão constitucional.

I - emendas à Constituição;

☞ *Vide art. 60.*

São modificações feitas na Constituição, conhecidas como Proposta de Emenda Constitucional (PEC). Incluem matérias amplas, de abrangência nacional. Sua tramitação é complexa. A proposta pode partir do presidente da República, de pelo menos um terço dos senadores ou deputados federais ou mais da metade das Assembleias legislativas estaduais. A proposta deve ser debatida em dois turnos de votação. A aprovação só é possível se, em cada turno, três quintos dos votos forem favoráveis.

II - leis complementares;

☞ *Vide art. 69.*

É o dispositivo legal que complementa ou regulamenta o assunto tratado pela Constituição. Pode ser proposta pelo presidente, por parlamentares, pelas comissões do Legislativo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelos tribunais superiores, pelo procurador-geral da República ou por 1% do eleitorado nacional, distribuído por cinco estados, com no mínimo 0,3% dos eleitores de cada um desses estados. Para ser aprovada, deve obter a maioria absoluta dos membros da Câmara e do Senado ou das Assembleias legislativas estaduais (mais da metade dos parlamentares que compõem a Casa).

Segundo o STF, só podem ser elaboradas quando expressamente exigidas pela Constituição. Sua aprovação está sujeita à maioria absoluta (art. 69), a tramitação é bicameral e estão sujeitas a sanção e veto do Presidente da República.

III - leis ordinárias;

Tecnicamente é chamada apenas de lei. É a norma jurídica cujo poder de ação está abaixo da Constituição e das leis complementares e acima dos decretos. Para ser aprovada, exige maioria simples (metade mais um dos parlamentares presentes à votação).

São usadas para os casos em que a Constituição exija "lei" e para todas as situações, exceto aquelas em que a CF exija "lei complementar", em que se precise criar uma obrigação de fazer ou não fazer (art. 5º, II). Sua elaboração é bicameral e sujeita à maioria relativa (art. 47). Pode haver sanção ou veto do Presidente da República.

IV - leis delegadas;

☞ ***Vide art. 68.***

São **atos normativos do Presidente da República**, cuja **elaboração depende de autorização do Congresso Nacional (art. 68, § 2º).** Podem ser submetidas, ou não, ao Congresso Nacional (art. 68, § 3º), conforme a delegação congressual seja condicionada ou não. São aptas a tratar das matérias em que caiba lei ordinária, mas com as limitações do **art. 68, § 1º.**

V - medidas provisórias;

São atos normativos do Presidente da República, no plano federal, têm condição de lei ordinária e vigência por sessenta dias, podendo ser reeditadas **(art. 62).** Devem ser submetidas ao Congresso Nacional imediatamente após a publicação, para serem convertidas em lei. São aptas a tratar de matérias de lei ordinária, mas estão sujeitas a limitações expressas **(art. 246)** e jurisprudências, que apontamos nos Comentários ao **art. 62.**

VI - decretos legislativos;

Ato legislativo, de **competência do Congresso Nacional**, que tramita de forma bicameral, mas não está sujeito a sanção ou veto presidencial. Sujeito à maioria relativa. Apto a tratar das matérias do **art. 49** e dos assuntos do Congresso.

VII - resoluções.

Ato de **elaboração da Câmara dos Deputados**, do **Senado Federal** ou do **Congresso Nacional**, apta a tratar das matérias dos arts. 51, 52 e 68, § 2º, respectivamente. Sujeita à maioria relativa e tramitação única em cada uma dessas esferas.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Essa lei complementar foi feita em 1998, sob o nº 95, e introduziu várias determinações quanto ao processo legislativo. Trata-se de um instrumento que se pretende utilizar para reduzir o número de leis no Brasil e a superposição de outras tantas.

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Emenda é o processo formal de mudanças das constituições rígidas, por meio de atuação de certos órgãos, mediante determinadas formalidades, estabelecidas nas próprias constituições para o exercício do poder reformador; é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para a alteração das leis ordinárias; é o único sistema de mudança formal da Constituição.

As emendas à Constituição são suscetíveis de controle de constitucionalidade, tanto pela via difusa

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

quanto pela via concentrada. Tem, se constitucionais, a mesma hierarquia da Constituição, não havendo nenhuma distinção entre um texto e outro. As emendas constitucionais podem contradizer a Constituição, e necessariamente o fazem, para alterá-la.

Com a nova legislação sobre controle de constitucionalidade, o efeito vinculante da ADC foi estendido à ADIN, cabendo reclamação ao Supremo Tribunal Federal caso o juiz não respeite a decisão proferida nesses processos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 deu status constitucional ao efeito vinculante da Ação Direta de inconstitucionalidade e tomou mais técnica a redação do § 2º do art. 102 ao dispor que a decisão definitiva de mérito nesses processos vincula o Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (a redação antiga fazia referência ao Poder Executivo).

INICIATIVA DE EMENDA

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Iniciativa (fase introdutória)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

Tem-se, aqui, a primeira das quatro limitações ao poder de emenda à Constituição. Neste caput está uma das **limitações formais, ou processuais**, que se caracteriza pela previsão de um processo rígido de alteração do texto da Constituição, caracterizado pela imposição de quatro votações, duas em cada Casa do Legislativo, e em todas sendo exigível o quórum de três quintos dos votos. As demais limitações processuais estão nos §§ 2º, 3º e 5º.

Têm poderes de iniciativa para propor emendas à Constituição:

- 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- Presidente da República
- mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação (com manifestação da maioria simples dos membros de cada uma).

A proposta é discutida e votada em cada Casa (Senado e Câmara) em dois turnos e é aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 3/5 dos seus membros.

A Emenda Constitucional é promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

E não é permitido que matéria rejeitada ou prejudicada seja objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Também não é permitido que o objeto da Emenda tente abolir:

- a forma federativa de Estado;
- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- direitos e garantias individuais

Outra restrição é emendas na vigência de: intervenção federal ou estado de defesa.

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

LIMITES DA EMENDA

Limitação circunstancial

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Neste parágrafo está a **limitação circunstancial** ao poder de emenda. Na vigência dessas situações, nenhuma emenda poderá ser votada ou promulgada. É uma limitação absoluta. Não estão impedidas, contudo, a apresentação de proposta de emenda à Constituição ou a sua discussão. Apenas a votação da proposta e a promulgação da Emenda já finalizada.

Limitação circunstancial:
Vigência:
- de intervenção federal;
- de estado de defesa ou;
- de estado de sítio.

PROCEDIMENTO DE EMENDA

Limitação Procedimental

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Apresentada a proposta, será ela discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos membros de cada uma delas (art. 60, § 2º); uma vez aprovada, a emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem; acrescenta-se que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º).

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não é sinônimo de Mesa do Congresso Nacional, a teor do art. 57, § 5º. Temos aqui outra limitação processual. É de se perceber que houve emendas à Constituição promulgadas, extraordinariamente, pela Mesa do Congresso Nacional as que forma elaboradas durante a revisão constitucional de 1993; mas isso ocorre porque, ao contrário do que acontece pela ordem contida no § 2º deste art. 60, em que a tramitação é bicameral (Câmara e Senado votando separadamente), o processo de revisão, nos termos do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi realizado de maneira

unicameral (Congresso Nacional).

CLÁUSULAS PÉTREAS

Limitação Material - Cláusulas Pétreas

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

COMENTÁRIOS

Aqui, nova limitação ao poder de emenda, sendo esta a **limitação material**, também conhecida como cláusulas pétreas, núcleo pétreo ou núcleo imodificável. É uma limitação relativa, pois restrita a determinadas matérias, e, mesmo dentro delas, às iniciativas que levem à abolição de tais princípios, pelo que uma emenda constitucional que toque em alguma dessas matérias não para aboli-la, mas para dar-lhe novo tratamento, não será, a princípio, inconstitucional.

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Limitação Temporal

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Note que a impossibilidade da reapreciação na mesma sessão legislativa (a ordinária é de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano, segundo o art. 57, caput) não recai sobre a proposta de emenda, que já terá sido rejeitada ou tida por prejudicada, mas, sim, sobre a matéria sobre a qual ela versa. É limitação processual ao poder de emenda à Constituição.

Emenda de Revisão

CF, ADCT, art. 3°: A revisão constitucional será realizada após 5 anos, contados da data de promulgação da CF, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional em sessão unicameral.

Essas emendas têm o mesmo poder das vistas acima, mas, percebe-se que foi um procedimento mais simples (bastava maioria absoluta em sessão unicameral, enquanto as outras será 3/5, em 2 turnos, nas duas Casas), porém, após o uso deste poder de revisão, ele se extinguiu não podendo mais ser utilizado e nem se pode por EC criar outro similar.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

CONCEITO

O Conceito de Lei só será verdadeiramente compreensível, se tivermos em conta a distinção entre **Lei em sentido formal** e **Lei em sentido material**.

- **Lei em sentido formal** representa todo o acto normativo emanado de um orgão com **competência legislativa**, quer contenha ou não uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.
- **Lei em sentido material** corresponde a todo o acto normativo, emanado por orgão do Estado, **mesmo que não incumbido da função legislativa**, desde que contenha uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.

Distinga-se ainda:

- **Lei no sentido amplo** - Abrange qualquer norma jurídica.
- **Lei no sentido restrito** - Compreende apenas os diplomas emanados pela Assembleia da República.

Em Portugal, a actividade legislativa cabe principalmente à Assembleia da República e ao Governo da República.

FORMAS DE INTERPRETAÇÃO

Interpretar a lei é atribuir a ela um significado, determinar seu sentido a fim de se entender sua correta aplicação em um caso concreto. É importante entender e explicar a lei, pois nem sempre ela está escrita de forma clara, podendo implicar em consequências para os indivíduos.

As formas de interpretação das leis são as seguintes:

1. ***Literal*** - busca o sentido das palavras do legislador
2. ***Histórica*** - busca reconstruir revelar o estado de espírito dos autores da lei, os motivos que ensejaram esta, a análise cuidadosa do projeto, com sua exposição de motivos, mensagens do Executivo, atas e informações, debates etc.

A interpretação histórica verifica a relação da lei com o momento da sua edição (occasio legis).

3. ***Sistemática*** - analisa as leis de acordo com o Direito em sua totalidade (sistema jurídico), confrontando-as com outras normas, com princípios e com valores prestigiados pelo Estado.
4. ***Teleológica*** (ou finalística) - busca o fim social da lei, e é a mais incentivada no Direito Brasileiro, conforme o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC): "na aplicação da lei, o juíz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
5. ***Gramatical*** - utiliza as regras da linguística, é a análise filológica do texto (a primeira interpretação que se faz).
6. ***Lógica*** - serve-se da reconstrução da mens legislatoris para saber a razão da lei (ratio legis).
7. ***Sociológica*** - verifica a finalidade social a que a lei deve satisfazer.
8. ***Declarativa*** - o texto legal corresponde à mens legis (lei = mens legis).
9. ***Restritiva*** - o texto legal diz mais que a a mens legis, sendo preciso contê-lo (lei >mens legis =>conter).
10. ***Extensiva*** - o texto legal diz menos que a mens legis, sendo preciso expandi-lo (lei<mens legis =>expandir).

PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Caso esse princípio não existisse,

as leis seriam provavalmente inoperantes, pois bastaria que os réus alegassem ignorância para esquivarem-se de cumpri-las.

Esse princípio é, compreensivelmente, um preceito legal em todo o mundo civilizado (no Brasil, está expresso no artigo 3º da LICC).

VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO

No Brasil, a obrigatoriedade da lei surge a partir de sua publicação no Diário Oficial, mas sua vigência não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assim o determinar. O intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor chama-se *vacatio legis*.

Uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra (no Brasil, este princípio está positivado no art. 2º da LICC). A revogação pode ser total (ab-rogação: a lei anterior é totalmente revogada pela nova, que não substitui seu conteúdo; sub-rogação: a lei anterior é totalmente revogada pela nova, substituindo o seu conteúdo), ou parcial (derrogação: a lei anterior é parcialmente revogada por uma nova, sem substituição do conteúdo revogado; modificação: a lei anterior é parcialmente revogada por uma nova, substituindo seu conteúdo). A **repristinação** ocorre quando uma lei revogada volta a ter vigência e é um assunto extremamente controverso. No Brasil, é proibida.

Em princípio, as leis começam a vigorar para legislar sobre casos futuros, e não passados. Assim, a aplicação das leis deve observar três limites:

a) ato jurídico perfeito;

b) direito adquirido;

c) coisa julgada.

Esses limites têm como objetivo aumentar a segurança jurídica da sociedade. Ou seja, se hoje você realiza um ato legal pelas normas vigentes atualmente, você tem a garantia de não ser punido mesmo se o seu ato passe a ser ilegal devido a uma lei que seja promulgada no futuro.

HIERARQUIA DAS LEIS. EXISTE?

Em todos os Estados, as leis apresentam uma ordem de importância, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau. A hierarquia trata-se portanto de uma **escala de valor**, à semelhança de um triângulo.

Admite-secontudo a seguinte classificação, inobstante eventuais divergências doutrinárias:
• constituição
• emenda à constituição
• Tratado internacional sobre Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional em rito semelhante ao de emenda à constituição
▪ lei complementar
▪ lei ordinária
▪ Tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional
▪ medida provisória
▪ lei delegada
▪ decreto legislativo
▪ resolução
▪ decreto

ATENÇÃO!! Lei Federal é diferente de Lei Nacional:

LEI FEDERAL	LEI NACIONAL
Interesse do Estado	Interesse da União
Efeitos Externos e Internos	Efeitos Internos
Poder Soberano	Poder Autônomo

Subseção III
Das Leis

Iniciativa

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A ***iniciativa*** não é propriamente fase do processo legislativo, mas, sim, ato que propõe a adoção de direito novo, ou o ato que permite o início do processo de elaboração de norma jurídica. É de se observar, também, que, rigorosamente falando, nenhum dos citados dispõe de competência plena para iniciativa de projeto de lei, já que todos têm áreas limitadas ou proibidas.

LEI ORDINÁRIA

São atos legislativos que a Constituição trata, simplesmente por "leis", sem qualquer qualificativo, diferentemente do que prevê para as leis complementares e para as leis delegadas.

A iniciativa para propor leis ordinárias cabe a:

- qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;
- Presidente da República;
- Supremo Tribunal Federal;
- Procurador-Geral da República;
- Cidadãos (por projeto subscrito por 1% do eleitorado, distribuído por 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um dos Estados).

Se a lei for emendada volta à casa iniciadora. O silêncio da casa implica sanção da lei.

Aprovado em uma cada é revisto na outra em um só turno de discussão e votação. O Presidente da República em 15 dias úteis para vetar o projeto e comunicar ao Presidente do Senado em 48 horas o motivo do veto. Se o veto não for mantido, o Presidente da República tem 48 horas para promulgar, senão o Presidente do Senado deve fazê-lo em 48 horas e caso não o faço o Vice-Presidente do Senado deverá promulgar a lei.

O veto à lei é apreciado em sessão conjunta dentro de 30 dias, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

Iniciativa privativa do Presidente da República

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Este parágrafo delimita a competência reservada ao Presidente da República. Sua inobservância leva à inconstitucionalidade formal. O aspecto fundamental dessa iniciativa reservada está em resguardar ao seu

titular a decisão sobre o momento de propor direito novo sobre determinadas matérias.

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

A função das Forças Armadas é a defesa exclusiva do território nacional.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Apesar de estar colocada aqui como uma hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, o oferecimento de projeto de lei complementar sobre o Ministério Público da União pode também ser feito, facultativamente, pelo Procurador-Geral da Republica (art. 128, § 5º), pelo que o STF decidiu que se trata, aqui, de competência concorrente.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Uma das formas de democracia direta é a iniciativa popular de projeto da lei, segundo o art. 14 desta Constituição. Este parágrafo regula a matéria e estabelece requisitos numéricos mínimos de autoria.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

As Medidas Provisórias (MPVs) são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária.

O prazo inicial de vigência de uma MPV é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

O art. 62 da Constituição Federal traz as regras gerais de edição e apreciação das MPVs, definindo inclusive os assuntos e temas sobre os quais não podem se pronunciar. Já o disciplinamento interno do rito de tramitação dado pela Resolução do Congresso Nacional n° 1 de 2002 exige, por exemplo, sobre emendas, a formação da comissão mista e prazos de tramitação.

As **fases relativas à tramitação de uma Medida Provisória no Congresso Nacional estão detalhadas logo a seguir,** com a disponibilização dos principais documentos produzidos na várias instâncias de deliberação, incluindo emendas apresentadas, parecer aprovado e quadros comparativos que demonstram as modificações promovidas no texto principal da matéria.

Publicação

O texto da Medida Provisória é publicado no Diário Oficial da União quando, então, passam a ser contados os prazos relativos à vigência e à sua tramitação no Congresso Nacional. Nesse momento, e nos seis dias subsequentes, podem ser oferecidas emendas à MPV perante a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a matéria.

Comissão Mista

O Presidente do Congresso Nacional, em até 48 horas após a publicação da MPV, designa uma Comissão Mista formada por 12 Senadores e 12 Deputados titulares (com igual número de suplentes), responsável por analisar previamente os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o mérito e a adequação financeira e orçamentária.

Após instalada a comissão, são eleitos o Presidente e Vice-Presidente, pertencentes a Casas diferentes, e designados Relator e Relator-Revisor da matéria, o último para exercer as funções na Casa diversa da do Relator. O Presidente da Comissão Mista possui a prerrogativa de indeferir liminarmente as emendas apresentadas que forem estranhas ao texto original da MPV

Apresentado e discutido, o texto do Relator é submetido à votação pelo colegiado, passando a constituir parecer da Comissão Mista ao ser aprovado. O parecer pode concluir, no mérito:

a. pela aprovação total da MPV como foi editada pelo Poder Executivo;
b. pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), quando o texto original da MPV é alterado; ou
c. pela rejeição da matéria, com o parecer sendo obrigatoriamente encaminhado à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados

Analisada pela Comissão Mista, a MPV segue para o Plenário da Câmara dos Deputados, Casa iniciadora. O *quorum* para deliberação é de maioria simples (presente em Plenário a metade mais um dos deputados). As conclusões da deliberação da matéria incluem: a rejeição, aprovação na íntegra (nos termos da MPV editada), ou aprovação de projeto de lei de conversão – PLV (com alteração do texto originalmente publicado). Rejeitada, a matéria tem a sua vigência e

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

tramitação encerradas e é arquivada. Se aprovada (na íntegra ou na forma de PLV), é remetida ao Senado Federal.

Senado Federal

O quórum para deliberação no Senado Federal também é de maioria simples (presente a metade mais um dos senadores) e o resultado da votação apresenta-se com as seguintes opções:

a. rejeição: a matéria tem sua vigência e tramitação encerradas e é arquivada;

b. aprovação na íntegra (nos termos da edição original): MPV é enviada à promulgação e se torna lei;

c. aprovação do PLV recebido da Câmara dos Deputados sem alterações de mérito: o texto é remetido à sanção do Presidente da República;

d. aprovação do PLV recebido da Câmara dos Deputados com emendas de mérito: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que delibera, exclusivamente, sobre as emendas;

e. aprovação da Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre o PLV da Câmara dos Deputados: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória;

f. aprovação de novo PLV: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que delibera, exclusivamente, sobre o PLV oferecido pelo Senado Federal.

Retorno à Câmara dos Deputados

Se o Senado aprova com modificações o texto recebido da Câmara, as propostas retornam à análise da Câmara dos Deputados. As alterações promovidas pelo Senado são acatadas ou rejeitadas pela Câmara dos Deputados, sendo a matéria remetida à sanção (se aprovado o PLV) ou à promulgação (se aprovado o texto original da Medida Provisória).

Promulgação da Medida Provisória

No caso de aprovação da MPV, a matéria é promulgada e convertida em lei ordinária pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, não sendo sujeita à sanção ou veto, como ocorre com os projetos de lei de conversão.

Aprovação de Projeto de Lei de Conversão

Quando a MPV é aprovada na forma de um Projeto de Lei de Conversão, este é enviado à sanção do Presidente da República, que poderá tanto sancioná-lo quanto vetá-lo. Caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir o processo de tramitação da matéria.

Rejeição da Medida Provisória

Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal podem concluir pela rejeição da Medida Provisória, quando então a sua vigência e tramitação são encerradas e ela é arquivada.

Edição de Decreto Legislativo

Se houver a aprovação de PLV, rejeição ou perda de eficácia da MPV, o Congresso Nacional detém a prerrogativa de disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de sua edição. Não se materializando a edição do referido decreto legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MPV. Cabe destacar, ainda, que aprovado um PLV, a MPV mantém-se integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

ATENÇÃO!! A Medida Provisória terá vigência imediata e não se submete ao prazo de *vacátio legis.*

***Súmula nº 651 do STF**: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada"*

O QUE DIZ A C F/88:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República PODERÁ adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Limitações

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II **- que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Instituição de tributos por Medida Provisória

§ 2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida *em lei até o último dia daquele em que foi editada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Vigência, votação e efeitos

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o

disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º - O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º - A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º - As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º - Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12º - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Essa limitação ao poder de emenda a projeto de lei não impede que aqueles de origem no Presidente da República sejam alterados. A proibição é, apenas, de que os membros do Congresso por emenda, aumentem a despesa originariamente prevista no projeto.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

Quando o projeto decorre de iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais, ou de Deputados, ou da iniciativa popular, a **discussão** se inicia na Câmara dos Deputados.

A iniciativa provindo do Senado Federal, a discussão tem início no próprio Senado.

ATENÇÃO:

A primeira Casa que examina o projeto é chamada de Casa Iniciadora.

A segunda Casa, que reexamine o projeto é chamada de Casa Revisora.

Na **Casa Iniciadora** (Câmara ou Senado, conforme a iniciativa) o projeto de lei sofre, previamente, o crivo das Comissões Permanentes e, posteriormente, é levado a discussão e votação em plenário. As Comissões Permanentes analisam o projeto no seu aspecto material (conteúdo e interesse público) e formal (observância da forma determinada na Constituição).

Concluído o tramite pelas Comissões Permanentes, o projeto de lei é discutido e votado em plenário, sendo aprovado se obtiver maioria de votos, estando presente a maioria dos membros da Casa.

A **Casa Revisora**, em respeito ao disposto no artigo 65, poderá:

1. aprovar o projeto, que será enviado para sanção e promulgação do Presidente da República;
2. emendar o projeto; neste caso o projeto devera retornar A Casa Iniciadora para que aprecie a emenda, mantendo-a ou rejeitando-a para, após, encaminhar ao Presidente da República para sanção e promulgação;
3. rejeitar o projeto, determinando o arquivamento.

Regime de Urgência

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

(Processo Legislativo Sumário)

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

A Constituição trata, aqui, do processo legislativo abreviado, ou desconcentrado. A doutrina aponta que o processo legislativo concentrado daria prazo de quarenta e cinco dias ao Congresso, e não a cada uma de suas Casas.

§ 2º - Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

O prazo de quarenta e cinco dias é para cada uma das duas Casas, e não comum às duas. O sobrestamento é a proibição constitucional de que outra matéria seja votada até que se decida, aprovando ou rejeitando, o projeto sob regime de urgência. Esse sobrestamento ocorrerá na pauta da Câmara ou do Senado, conforme seja neste ou naquela em que o prazo chegue ao fim sem decisão.

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Os recursos do Congresso ocorrem em julho e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro. Código é uma lei temática, ou seja, uma lei, geralmente com grande número de artigos, que trata de todo um tema, como trânsito, consumidor, criança e adolescente.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Essa reversibilidade é um ato continuado. Para Mortati, ato continuado é aquele cujos efeitos são alcançados por meio de mais de uma declaração de vontade do mesmo órgão. Tem-se aqui a consagração do sistema bicameral.

INTERPRETAÇÃO DO STF: *A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.* ***(STF Súmula nº 5)***

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Na Casa iniciadora somente as emendas serão apreciadas. Se aprovadas, será o projeto remetido ao Presidente da República, para sanção ou veto, como manda o capto do próximo artigo. Se rejeitadas, as alterações impostas pela Casa revisora são arquivadas e a Casa iniciadora manda o projeto mantido à sanção do Presidente da República.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

A sanção é ato de concordância do Presidente da República com os termos do projeto de lei, e o transforma em lei, pronta para promulgação e publicação. O veto, reversamente, é ato de oposição ao projeto, total ou parcialmente.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

O veto não impede o Congresso Nacional de acolher parte dele e rejeitar outras. Para Themístocles Brandão Cavalcanti, o veto total é um conjunto de vetos parciais, que pode ser desmembrado em suas partes componentes. O veto é ato privativo do chefe do Poder Executivo, que gera efeitos suspensivos sobre a vigência e eficácia do texto do projeto de lei em debate, os quais são superáveis pelo Congresso Nacional.

O veto pode ser total ou parcial e deve sempre ser motivado. O veto pode ser suprido pelo Legislativo, por maioria absoluta de cada uma das Casas reunidas em sessão conjunta, no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Presidente do Senado.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

É inconstitucional, portanto, o veto de expressões ou de palavras.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Trata-se, aqui, da figura da **sanção tácita**, e que abre ao Presidente da República prazo de quarenta e oito horas para a promulgação, nos termos do **§ 7º.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional 76/2013)

As votações no Congresso Nacional são secretas ou abertas?

A **regra** é que as votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal **sejam ABERTAS**. Isso decorre do fato de o Brasil ser uma República e de adotarmos a publicidade dos atos estatais como um princípio constitucional.

Assim, a população tem o direito de saber como votam os seus representantes, considerando que eles estão exercendo o poder em nome do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88).

Existem votações no Congresso Nacional que são

secretas?

SIM. A regra é a publicidade, mas a própria Constituição Federal de 1988 previu hipóteses em que a votação será secreta.

O que fez a Emenda Constitucional n° 76/2013?

Acabou com o voto secreto em duas hipóteses:

1) Votação para decidir sobre a **perda do mandato** do parlamentar - Art. 55;
2) Apreciação de **veto do Presidente da República** – art. 66, § 4º.

EM RESUMO, com a aprovação da EC n° 76/2013 passam a ter votação ABERTA:

• A decisão se o Deputado ou Senador deverá perder o mandato, nas hipóteses previstas no art. 55, I, II e VI, da CF/88.

• A decisão se o veto do Presidente da República a um projeto de lei aprovado deverá ser mantido ou rejeitado.

INTERPRETAÇÃO DO STF:

"Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, artigo 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta Estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988. Precedente." (Rcl 1.206, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18/10/02)

"Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, artigo 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta Estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988. Precedente." (Rcl 1.206, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18/10/02)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Se o veto, em contrário, for mantida, a matéria vetada sai do texto da lei (caso o veto não tenha sido total) e a promulgação será do texto em mãos do Presidente da República. Nas partes vetadas será publicada a designação (vetado).

Para Pontes de Miranda, a promulgação constitui uma mera atestação da existência da lei e comunicação de sua executoriedade. Seus efeitos são tomar conhecidos os fatos e atos geradores da lei, atestar que a lei é válida, executável e obrigatória, até que a Justiça diga o contrário. A promulgação e a publicação não integram o processo legislativo, são atos externos a ele. O ato que se segue à promulgação é a publicação, que consiste numa comunicação dirigida a todos os que devem cumprir o ato normativo, informando de sua existência e conteúdo. Para José Afonso da Silva, é a promulgação que se publica, não propriamente o ato normativo.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Sobrestamento é a suspensão da deliberação sobre todas as demais matérias, permanecendo o veto como ponto único na pauta congressual, em companhia, apenas, das medidas provisórias. Ao contrário do sobrestamento previsto no art. 64, do qual se falou, aqui se tem o sobrestamento por não-deliberação das razões do veto, e produzirá seus efeitos sobre a pauta de votações do Congresso Nacional, não operando nenhuma consequência sobre as votações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, individualmente. Ainda, percebe-se que as medidas provisórias, matéria de competência do Congresso, unicameralmente, não sofrerão os efeitos do sobrestamento, já que sua tramitação é presa a prazos muitos curtos.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Os três prazos de 48 horas são sequenciais: o primeiro é aberto ao Presidente da República. Se ele dele não fizer uso, abre-se um segundo lapso, para o Presidente do Senado. Se, finalmente, ainda não ocorrer a promulgação, o Vice-Presidente do Senado federal será obrigado a fazê-lo, num terceiro prazo de 48 horas. Isso mostra que a promulgação, ao contrário do que consta no **art. 84, IV,** não é ato privativo do Presidente da República.

Princípio da irrepetibilidade para leis

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Ao contrário do que acontece com a matéria de proposta de emenda à Constituição (art. 60, § 5º), a constante de projeto de lei rejeitado pode voltar à votação na mesma sessão legislativa, em que reapresentada, em novo projeto, por autores em número igual, pelo menos, à maioria absoluta de deputados federais ou senadores.

Leis delegadas

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitara delegação ao Congresso Nacional.

A Constituição não abordou expressamente as delegações *interna corporis*, mas elas existem no art. 58, § 2º, I, onde é dado poder terminativo às Comissões para votar projeto de lei em matéria de sua competência, contornando a votação pelo Plenário da Casa. As principais características das leis delegadas é que são elaboradas apenas pelo Presidente da República, a partir de delegação congressual, podem não ser apreciadas pelo Congresso e, se forem, não poderão ser emendadas. A doutrina define lei delegada como ato normativo primário, derivado da própria Constituição, elaborado e editado pelo Presidente da República em razão de autorização expressa do Congresso Nacional, constituindo-se verdadeira delegação externa de função legiferante, segundo Nelson de Souza Sampaio, em obra

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

revisada pelo professor Uadi Lamêgo Bulos, as razões da legislação delegada seriam a falta de tempo do Parlamento, pela sobrecarga de matérias, o caráter eminentemente técnico de certas matérias, aspectos imprevisíveis de certas matérias a serem reguladas, exigência de flexibilidade de certas regulamentações e situações extraordinárias e de emergência.

A lei delegada é um instrumento legislativo facultado ao Presidente da República pelo art. 68 da Constituição Federal de 1988, que a elabora por meio de solicitação ao Congresso Nacional. É um ato normativo primário, pois se encontra no primeiro nível de eficácia. Os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional não serão objeto de delegação, assim como os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Também não podem ser objeto de lei delegada as matérias reservadas à lei complementar. Proíbe, ainda, que o Presidente da República, através de lei delegada, legisle sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia se seus membros, nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos, eleitorais, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. Instrumentaliza-se a autorização da delegação por meio de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Temos, aqui, as matérias indelegáveis. É de se lembrar que tais matérias não podem ser tratadas nem por lei delegada nem por medida provisória, embora a jurisprudência do STF venha aceitando expressamente o uso desse instrumento excepcional de legislação para os casos do **inciso II.**

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

A delegação pode ser típica, ou própria, quando a possibilidade prevista no § 3º, abaixo, não for usada, isto é, quando a lei delegada não precisar voltar ao Congresso para votação. Pode, também, ser atípica, ou imprópria, quando o Congresso determina, na resolução delegatória, a necessidade de o projeto ser por ele votado. Se os limites impostos pela resolução delegatória não forem respeitados, o Congresso, valendo-se do veto legislativo **(art. 49, V)** poderá sustar a parte da lei delegada que exorbitou.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Tem-se, aqui, a delegação imprópria ou condicionada que exige a devolução, pelo Presidente da República, do projeto de lei delegada ao Congresso Nacional, onde será votado. A vedação de emendas é entendida como dirigida às emendas de mérito, não impedindo aperfeiçoamentos redacionais ou de técnica legislativa.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

LEI COMPLEMENTAR

Diploma legal destinado a complementar a Constituição, conforme orientação desta.

É a própria Lei Magna que determina a complementação de seu texto mediante esta espécie de lei.

Aprovado por maioria absoluta (metade + 1) o que diferencia do quorum para aprovação de lei ordinária, maioria simples, ou seja, metade + 1 dos presentes. Não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, no entanto, a lei ordinária não pode tratar ou alterar dispositivos da lei complementar, ou quando a CF assim define.

Leis Complementares são as chamadas Leis Orgânicas, só podem ser elaboradas nos casos em que a CF mencionar. A Lei Complementar é por maioria absoluta e a Lei Ordinária é por maioria simples. Uma Lei Complementar que invade a esfera da Lei Orgânica, transforma-se nesta e pode ser alterada por outra Lei Ordinária. Não pode, no entanto, ocorrer o inverso, ou seja, uma Lei Ordinária vir a regular dispositivo de competência de Lei Complementar, pois, assim será lei ilegal (sujeita a mandado de segurança).

Não havendo algo a ser complementado, não há que falar em lei complementar. Ademais, a lei complementar não está, evidentemente, equiparada ao texto constitucional, sendo, hierarquicamente, inferior a este e à própria emenda **(CF, Art. 59, I e II).** Assim, relativamente à Constituição, a lei complementar é norma secundária ou fundada, sendo a norma constitucional primária ou fundante. A expressão lei complementar surge, inicialmente, na EC 4, de 2.9.1961, que instituiu o sistema parlamentarista de governo (antes disso empregava-se a expressão lei orgânica).

Em seu **Art. 22,** referida emenda, conhecida como Ato Adicional, previa a complementação de normas que editasse, por meio de leis aprovadas mediante procedimento específico.

ATENÇÃO!! Caso a lei complementar regule matéria destinada à lei ordinária, poderá ser revogada por lei ordinária posterior, pois não estará atuando nas matérias privativas de lei complementar designadas pelo Texto Constitucional.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual

Considerando as normas constitucionais do Direito Tributário, julgue o item a seguir.

O presidente da República pode editar medida provisória para instituir ou majorar impostos.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - MPE-AP - Analista Ministerial - Especialidade: Psicologia

Assinale a opção correta que, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF), apresenta espécie legislativa adotada em caso de relevância e urgência e que não pode dispor sobre matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A emenda à Constituição

B lei delegada

C lei complementar

D medida provisória

E decreto legislativo

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Auditor de Controle Externo - Objetiva

A respeito dos princípios fundamentais, de emenda constitucional, do direito ao sigilo e da organização político-administrativa do Estado, julgue o item subsequente.

É inconstitucional regulamentação de regime jurídico de servidores militares estaduais por emenda constitucional de origem parlamentar.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - CODEVASF - Assessor Jurídico - Direito) No que se refere ao direito constitucional, julgue o item a seguir.

Considerando-se as normas referentes ao processo legislativo, é possível a tramitação de proposta de lei que seja formalmente complementar, mas materialmente ordinária.

05. (CESPE - 2020 - TJ-PA - Oficial de Justiça - Avaliador) Determinado estado da Federação pretende instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Nessa situação, o ente federativo poderá efetivar tal medida mediante

A lei ordinária federal.

B lei complementar federal.

C medida provisória estadual.

D lei ordinária estadual de iniciativa do Poder Executivo.

E lei complementar estadual de iniciativa parlamentar.

06. (CESPE / CEBRASPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Direito

Com relação à medida provisória, assinale a opção correta.

A A edição de medida provisória por governador de estado é estritamente vedada.

B O prazo máximo para que medida provisória seja convertida em lei é de 180 dias após a sua publicação.

C Não sendo editado decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas após a perda de eficácia de medida provisória, os atos praticados durante sua vigência permanecerão por ela regidos.

D Em caso de edição de medida provisória os parlamentares serão convocados extraordinariamente para deliberar sobre a medida provisória caso estejam em recesso.

E Compete à Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa apreciar os aspectos constitucionais de medidas provisórias.

07. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - Assistente Administrativo Fazendário) Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, depois de aprovados internamente em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são considerados equivalentes a

A leis federais.

B súmulas vinculantes.

C medidas provisórias.

D leis complementares.

E emendas constitucionais.

Gabarito: 01/C; 02/D; 03/C; 04/C; 05/E; 06/C; 07/E

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ARTS. 70 A 75

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim, no que diz respeito ao Poder Legislativo, as funções típicas são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância. Destarte, se por um lado a CF prevê regras de processo legislativo, de outro, determina que ao Congresso Nacional compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta **(art. 70).** As funções atípicas são administrar e julgar.

O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar por meio de fiscalização, que pode ser classificado em político-administrativa e financeiro-orçamentária.

O exercício da **fiscalização político-administrativa** tem a finalidade de controlar a gestão da coisa pública, inclusive através da criação das CPI's, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em regimento, para a apuração de fato determinado e por prazo certo (prorrogável dentro da legislatura, segundo o STF), sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao MP para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (art. 58, § 3°).

Já a fiscalização **financeiro-orçamentária** está prevista nos arts. 70 a 75 da CF, cujo exercício abrange não somente as contas públicas no âmbito dos Poderes de Estado e do MP, mas também todas as contas das pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária; e caracteriza-se pela sua natureza

política, apesar de estar sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao lado desse controle externo exercido pelo Poder Legislativo, por meio do Congresso Nacional, o art. 70 da Constituição Federal prevê que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Trata-se de controle de natureza administrativa, exercido sobre funcionários encarregados de executar os programas orçamentários e da aplicação de dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: Ministros, diretores, chefes de departamento, etc, dentro da estrutura administrativa de qualquer dos Poderes, como forma de auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, sendo esta a razão pela qual a CF exige dos responsáveis pelo controle interno que dêem ciência, ao Tribunal de Contas, de toda e qualquer irregularidade ou ilegalidade de que vierem a ter conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária **(art. 74, § 1°).**

São finalidades do controle interno **(art. 74, CF):** a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mediante controle externo, tem por **objetivo**, nos termos da Constituição, a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, a apreciação da legalidade dos atos de admissões de pessoal, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. Em suma, verificar da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da administração direta e indireta da União.

O controle externo é, como visto, função típica do Poder Legislativo, de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais (Câmaras de Vereadores) nos Municípios, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. É controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais (embora se utilize a expressão *julgar as contas* – cf. art. 71, I)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Emenda à Constituição nº 19 contemplou este dispositivo com uma redação mais técnica e méis completa, superando uma nítida deficiência do texto original. Até essa Emenda, eram obrigadas a prestar contas "qualquer pessoa física ou entidade pública" que usasse dinheiro público; agora "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada". A melhora merece aplausos, pois é sabido na doutrina especializada que não é a condição da pessoa que impõe a obrigação de prestar contas, mas sim, a natureza pública dos recursos financeiros gastos, guardados, gerenciados ou administrados.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

Este caput traz três informações: **primeiro**, o controle externo é de natureza política, ou político-institucional; **segundo**, o titular do controle externo em âmbito federal é o Congresso Nacional; terceiro, o TCU atua como órgão auxiliar desse controle.

Vide Lei nº 8.443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O TCU apenas aprecia tais contas, uma vez que o julgamento é competência do Congresso Nacional, pelo art. 49, IX. O dever presidencial de prestar tais contas está previsto no art. 84, XXIV. Se não prestadas no prazo, incumbe à Câmara dos Deputados tomá-las, a teor do **art. 51, II.**

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Esse "julgamento" não é, absolutamente, um julgamento judiciário, mas puramente administrativo, pois que não se julga a pessoa, mas as contas por ela prestadas.

NOTA: No julgamento do MS 25.092, o STF entendeu que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se à fiscalização do TCU.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Se esses atos forem legais, são registrados pelo TCU e passam, somente depois disso a produzir seus efeitos jurídicos. Se não, o TCU assina prazo para que sejam saneados. Veja que a difícil redação deste inciso impede uma compreensão imediata de sua extensão.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Traduzindo-o: todos os atos de admissão de pessoal, exceto para cargos em comissão, somente produzirão seus efeitos legais se registrados pelo TCU. E todo e qualquer ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão depende dessa apreciação e registro para produzir efeitos. Os eventuais atos posteriores a esses de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, contudo, poderão alterar ou não os fundamentos jurídicos daqueles benefícios. Alterando-os, também esses atos posteriores dependem de avaliação pelo TCU; não alterando tais fundamentos, a apreciação é constitucionalmente dispensada.

Nos processos perante o Tribunal de Contas Da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **(Súmula Vinculante 3/2007)**

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

O TCU dispõe de poder constitucional de realizar auditorias e inspeções por iniciativa própria, não dependendo de provocação externa. Note-se que, pela redação, até as unidades administrativas do próprio Legislativo, de quem o TCU é órgão auxiliar, poderão ser auditadas e inspecionadas.

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

Aqui, uma vez mais, a demonstração de que a existência de envolvimento de dinheiro público federal torna as contas fiscalizáveis. Empresa supranacional é a que atua em vários países, podendo ter sede brasileira ou estrangeira.

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ao contrário do que consta na jurisprudência dos Tribunais Superiores, onde se lê que os recursos repassados pela União àqueles entes políticos deixam de ser federais e passam a ser estaduais, distritais ou municipais, este inciso permite, ainda assim e apesar disso, a fiscalização pelo TCU.

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Essa eficácia permite o ajuizamento de ação de execução, diretamente, sem passar pelo processo de conhecimento, cujas finalidades já foram preenchidas pelo processo realizado pelo próprio Tribunal de Contas da União. Percebe-se, assim, que a atuação do TCU é limitada ao processo e julgamento das contas e à imposição de multa e reparação ao Erário, não podendo esse tribunal, que é órgão administrativo, não-judicial, executar as suas próprias decisões.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, a função do TC é opinativa atuando como órgão auxiliar do Parlamento. Assim, apesar de caber ao TC a apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (arts. 25, 31, 71, inciso I e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (art. 49, inciso IX).

Deve-se ressaltar, que nos termos da súmula 347 do STF: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couberem, as atribuições previstas no art. 96.

O Tribunal de Contas é o órgão auxiliar, não subordinado, do Congresso Nacional para controle externo do Poder Executivo. É composto por 09 ministros vitalícios que preencham os requisitos do **§1º do art. 73.** Tem sede no DF, possuindo quadro próprio de pessoal e jurisdição (sem conotação jurisdicional) em todo território nacional **(art. 73 e Súmula 347 do STF)**. O TC não julga (atribuição própria do Poder Judiciário), apenas aprecia as contas de determinado órgão, sempre seguindo as orientações do Legislativo, emitindo pareceres técnicos.

Como auxiliar do Poder Legislativo, o TC tem a função do controle externo da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, conforme o art. 71 da CF.

Os Ministros do TC não são magistrados, contudo, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos, impedimentos e vantagens dos Ministros do STJ **(§3º, art. 73).**

A composição do quadro de Ministros do TC obedece ao **§2º do art. 73.**

Existem Tribunais de Contas nos Estados **(art. 75, par. ún.)** e nos Municípios **(ar. 31, §§ 1º, 2º e 4º).**

"Registre-se ainda que ao Tribunal de Contas da União cabem, no que for possível, as mesmas competências deferidas pelo art. 96 da Constituição ao Poder Judiciário, como se vê no art. 73. Portanto, tem iniciativa para propor projetos de lei sobre matéria de seu interesse (art. 96, II)." (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior – p. 318)

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I- mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

☞ ***Vide § 4º, deste artigo.***

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A nova redação imposta pela Emenda nº 20 eliminou o regime especial de aposentadoria de Ministros do Tribunal de Contas da União, que, agora, passam a integrar o regime dos servidores públicos.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Conforme previsão do **§ 2° do art. 74 da CF**, cabe ao cidadão, aos partidos políticos, às associações e aos sindicatos a oportunidade de participar do controle externo da Administração Pública, denunciando ao TCU irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Desde a CF/88 é vedada a criação – via federal – de tribunais, conselhos e órgãos de contas municipais **(§4º, art. 31, CF). Aqueles** já existentes, forma mantidos **(§1º),** como por exemplo, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O que é possível é a criação de um Tribunal de Contas para auxiliar na fiscalização das contas de todos os municípios de um Estado.

Não se veda a criação por um Estado-membro de Tribunal de Contas destinado à fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Municípios que o integram, como já decidiu o STF (ADIN nº 154-0). Assim, há Estados que possuem um TCE e também um TC dos Municípios.

Nos Municípios em que não haja TC, o controle externo é feito pelas Câmaras Municipais de Vereadores com o auxílio do TCE.

ATENÇÃO!! De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas dos Estados podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. (Aud.TCE/AM/FCC)

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SERIS - AL - Agente Penitenciário) Acerca das atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo, julgue o item a seguir.

Cabe ao Congresso Nacional, e não ao Tribunal de Contas da União, julgar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Auditor de Controle Externo - Objetiva) Com relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, julgue o item seguinte.

Membro de tribunal de contas estadual que, no exercício da sua função, cometer ato previsto como crime comum deverá ser processado e julgado originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TCE-RJ - Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis) Com base na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o seguinte item.

Partidos políticos têm legitimidade para denunciar ao Tribunal de Contas da União irregularidades na aplicação de recursos públicos.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor Fiscal da Receita Estadual) Quanto à organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, julgue o item a seguir.

A competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos não abrange as contas do presidente da República.

05. (CESPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual

Quanto à organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, julgue o item a seguir.

A competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos não abrange as contas do presidente da República.

06. (CESPE - 2019 - TJ-BA - Conciliador) Acerca da estrutura do Poder Legislativo, do processo legislativo e da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração direta e indireta, assinale a opção correta.

A Cabe ao Tribunal de Contas da União a legalidade e a apreciação do impacto financeiro e orçamentário da nomeação de pessoal para cargo em comissão.

B A CF poderá ser emendada mediante proposta de um terço das assembleias legislativas das unidades da Federação.

C Em regime de urgência, a CF poderá ser emendada na vigência de intervenção federal.

D Ao Tribunal de Contas da União cabe o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos da administração direta e indireta.

E A fiscalização da aplicação das subvenções e renúncia de receitas é exclusiva da Comissão Mista de Orçamento.

07. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Auditor de Controle Externo - Direito) Presidente de uma fundação federal, no exercício de suas atribuições, utilizou dinheiro da entidade para atividades particulares e para benefício de terceiros. Por isso, foi necessária a adoção de medidas que possibilitassem o rastreamento do dinheiro público que havia sido desviado para a perfeita comprovação e identificação dos beneficiários.

Nessa situação hipotética, a quebra do sigilo bancário dos envolvidos poderá ser determinada

A pelo TCU, em tomada de contas especial.

B por comissão parlamentar de inquérito, que deverá mostrar de forma motivada a necessidade do ato e a indicação concreta de fatos específicos.

C pelo auditor externo do tribunal de contas, a partir de autorização dada pelo ministro do TCU, relator do processo.

D pelo membro do Ministério Público Federal, no inquérito civil público.

E pelo delegado de polícia, no procedimento investigatório e sem a necessidade de prévia autorização judicial.

08. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) Considerando as disposições da CF e o entendimento do STF acerca dos tribunais de contas, julgue os itens a seguir.

I É possível a extinção de tribunal de contas dos municípios mediante promulgação de emenda à Constituição estadual.

II É vedado aos tribunais de contas sustar diretamente procedimento licitatório realizado pelo Poder Executivo.

III É possível a criação de tribunal de contas municipal, desde que seja observado o princípio da simetria.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

IV É vedado aos tribunais de contas requisitar documentos relativos a operações que envolvam recursos públicos, uma vez que esse tipo de documento é protegido pelo sigilo bancário.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item II está certo.

C Apenas os itens I, III e IV estão certos.

D Apenas os itens II, III e IV estão certos.

E Todos os itens estão certos.

Gabarito: 01/C; 02/C; 03/C; 04/C; 05/C; 06/D; 07/D; 08/A

DO PODER EXECUTIVO

INTRODUÇÃO

O Brasil adota o presidencialismo como regime de governo, por conferir a chefia do Estado e do governo a um órgão unipessoal, a Presidência da República. "O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, - diz o art. 76 da CF – auxiliado pelos Ministros de Estado". Portanto, a chefia do Poder Executivo pertence ao Presidente da República, com duas funções: a de chefe de Estado e de chefe do governo.

a) ***Chefia de Estado.*** Na chefia de Estado, em nome do país, o Presidente da República representa o Brasil na comunidade internacional dos Estados soberanos, com a tarefa principal da defesa externa;

b) ***Chefia do governo***. Na chefia do governo, o Presidente da República tem a principal tarefa de dirigir a máquina administrativa, sempre auxiliado pelos seus Ministros.

Para ser Presidente da República é preciso ser brasileiro nato. Aos naturalizados, embora possam votar e ser votados, é vetado ocupar os cargos de Presidente ou Vice-Presidente.

A idade mínima para ser Presidente é de 35 anos e ele poderá ser reeleito para mais um mandato (art. 14, § 5.º, da CF). O seu mandato é de quatro anos.

Na classificação de Maurice Duverger, o nosso Poder Executivo é **monocrático**, porque exercido por uma só pessoa.

Em democracias constitucionais, o Poder Executivo é geralmente limitado de três formas: por um sistema de controle que separa os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no governo nacional; pelo federalismo, que divide o poder entre o governo federal e os governos estaduais/locais; e por garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

Em nível nacional, o Executivo é limitado pela autoridade constitucional conferida ao poder Legislativo e por um Poder Judiciário independente.

Sistemas de organização do Executivo:

Três são os sistemas de organização do Executivo no regime constitucional: diretorial, parlamentar e presidencial. Nos dois primeiros o Executivo é colegiado, no último é singular.

Funções do poder executivo:

O **papel do executivo** é caracterizado através de **três funções**, que são:

>**Funções Políticas:** constitui o papel de negociar com a Câmara Municipal, bem como com o Estado e a União. A iniciativa de apresentar projetos de lei, bem como sancionar ou vetar projetos de lei. Inclui também suas protocolares, representando o Município judicialmente, bem como junto a outras organizações ou grupos organizados.

>**Funções Executivas**: cumpre ao Prefeito planejar, comandar, coordenar, controlar e manter contatos externos. Dentre as atividades de planejamento, está incluído o plano diretor referente à política de desenvolvimento urbano, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal. Cabe ressaltar também as atividades de controle face as contas públicas, conforme é estabelecido no art.31 parágrafo 2º.

>**Funções Administrativas:** incluem o conjunto de atividades que caracterizam o cotidiano do poder municipal, como:

a) publicação de atos oficiais.

b) execução das leis, decretos e atos municipais.

c) imposição de penalidade.

d) requisição de força policial.

e) arrecadação e guarda da receita.

f) administração do patrimônio.

g) desapropriação.

h) despacho de petições e expedição de certidões.

i) prestação de contas.

j) delegação de autoridade.

FORMAS DE ESTADO, SISTEMA, FORMA E REGIME DE GOVERNO

Formas de Estado, Sistema, Forma e Regime de governo, são fundamentais para a existência de um Estado propriamente dito. É tudo isto, em geral, assunto constitucional, logo definido na constituição, por se tratar de elementos fundamentais (não únicos para que possa se denominar um pedaço de terra, um Estado).

1. FORMAS DE GOVERNO

Forma de Governo é o modo como se dá a instituição do poder na sociedade e a relação entre governantes e governados. É o modo de organização do poder estatal.

Quanto à forma de governo, um Estado poderá ser uma **monarquia** ou uma **república**.

1.1 - Monarquia

A monarquia consiste na forma de governo em que somente uma pessoa governa, o chamado monarca, que pode ser um rei, um imperador etc. O monarca exerce um governo **vitalício e hereditário**, marcado pela chamada irresponsabilidade, ou seja, **o monarca não responde politicamente por sua atuação, não está submetido a vontade popular**.

O **cargo de chefe é vitalício**, hereditário e sem responsabilidade. Assim, todo o poder político está

concentrada nas mãos de uma só pessoa, que o exerce através de si ou de delegações. Ou seja, é um Estado dirigido, comandado, administrado por uma só pessoa conforme sua arbitrariedade, independendo da vontade da população de querê-lo ou não como monarca.

A Inglaterra é um exemplo de um Estado monárquico.

1.2 - República

A **república é a forma de governo em que todo poder emana do povo**, de modo que os governantes são representantes da vontade popular. Ao contrário da monarquia, **na república os dirigentes não são vitalícios**, mas exercem suas funções por um prazo determinado, isto é, enquanto durar o mandato. Além disso, os governantes na república são eleitos pelo povo e são politicamente responsáveis por suas condutas. O Brasil é um exemplo de um Estado republicano.

Nesta forma de governo, o povo tem o direito (as vezes o dever), de escolher seus governantes, participando da administração de forma direta ou indireta, dependendo do sistema de governo. Os governantes, escolhidos pelo povo administram o Estado visando o bem comum.

No Brasil, a forma de governo adotada (art. 1º, caput), foi a república.

São **características da República** o caráter eletivo, representativo e transitório dos detentores do poder político e responsabilidade dos governantes.

2. SISTEMAS DE GOVERNO

O sistema de governo adotado por um Estado é o modo como se dá a relação entre os Poderes, notadamente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Não se confunde com forma de governo (que pode ser República ou Monarquia), tampouco com forma de Estado (Estado unitário ou Estado federal). **Há dois sistemas de governo amplamente utilizados mundo afora**:

- o **presidencialismo** e;
- o **parlamentarismo**.

2.1 - Presidencialismo

Modelo de sistema em que há concentração do chefe de governo e o chefe de Estado na figura de uma só pessoa, o Presidente, mas **não deve jamais ser confundido com monarquia ou algo do gênero**, pois neste sistema os governantes devem ser escolhidos pelo povo, pressupondo assim, a democracia (regime de governo).

- Divisão orgânica dos poderes;
- independência entre os poderes;
- Harmonia entre os poderes;
- Eleições diretas pelo povo, exceto em casos excepcionais.

O presidencialismo**, adotado em países como os Estados Unidos e o Brasil,** é um sistema de governo em que o presidente da república é ao mesmo tempo, chefe de estado e chefe de governo**, ou seja, o presidente da república comanda todo o aparelho estatal e lidera a condução dos interesses maiores da nação.**

2.2 - Parlamentarismo

Os parlamentares, assim como no presidencialismo, são escolhidos pela população, no entanto, neste sistema de governo há diferença entre chefe de governo (administra o pais) e chefe de Estado (relações externas e forças armadas) que são escolhidos pelos parlamentares e não diretamente pelo povo.

- Divisão orgânica dos poderes;
- interdependência entre legislativo e executivo;
- Descentralização de chefia de governo e chefia de Estado numa só pessoa;
- Parlamento escolhe o chefe de Estado;
- Dissolução do parlamento com convocação de novas eleições gerais, por injunção do Chefe de Estado.

No **parlamentarismo**, o presidente da república, no caso de uma república ou o monarca, no caso de uma monarquia, **exerce a função de chefe de estado, não participando das decisões políticas da nação**. Isso porque **o chefe de governo é outra pessoa, geralmente o primeiro ministro**, indicado pelo parlamento, daí o nome parlamentarismo. Esse primeiro ministro é encarregado de conduzir os interesses políticos da nação, ele é o chefe de governo. Assim as mais importantes características do parlamentarismo são que **a chefia de governo e a chefia de estado são exercidas por pessoas diferentes**, outra característica é que o chefe de governo tem responsabilidade política diante do parlamento, podendo ser destituído o primeiro ministro e também o chefe de gabinete, se eles perderem a maioria parlamentar. Em casos especiais a doutrina reconhece a possibilidade do primeiro ministro determinar a dissolução do parlamento. Exemplo de Estado parlamentarista é a Inglaterra.

3. FORMAS DE ESTADO

Forma de estado diz respeito à maneira pela qual o poder está territorialmente repartido; em outras palavras, é a repartição territorial do Poder que irá definir a forma de Estado. Nesse sentido, um Estado poderá ser **unitário** (quando o poder está territorialmente centralizado) ou **federal** (quando o poder está territorialmente descentralizado).

3.1 - SIMPLES

- **Unitário:** Possui um único centro dotado de capacidade Legislativa, Administrativa, Política e toda e qualquer competência constitucional. Te: França, Itália, Inglaterra, Uriguai.

- **Federação / União:** Capacidade políticas Administrativas e Legislativa, são distribuídas para a competência de entes regionais, possuindo então autonomia. Dessa forma, a Federação faz-se através da união de diversos Estados que, embora percam sua soberania em relação ao Estado Federativo, mantêm sua autonomia.

Para entendimento prático podemos analisar a

CF/88.

> ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.*

Requisitos/Características:

- Unicidade de nacionalidade
- Repartição de competências
- Repartição de Rendas
- Esfera de Competência Tributária que lhe garanta renda própria (P. Ex: IPI, ICMS, ISS)
- Poder de Auto-organização Estadual, cabendo-lhe propor Constituições Estaduais vinculadas à Constituição Federal
- União indissolúvel.
- Representação Senatorial (representação no senado)
- Órgão de Cúpula (no Brasil, o STF)
- Intervenção Federal

1.2 - COMPOSTOS:

- **Confederação:** É uma espécie de tratado em que os Estados unem-se visando um empreendimento comum e benéfico a ambos que, neste aspecto, confunde-se com a Federação. No entanto, é disponível a cada um, tanto sua autonomia quanto sua soberania, além de prever a possibilidade de secessão (separação do Estados), sendo estes últimos as características diferenciadoras entre Confederação e Federação.

4. REGIME DE GOVERNO (REGIME POLÍTICO)

4.1 - Democracia

Regime democrático pode ser entendido como aquele em que o poder é emanado do povo, um regime que proporciona voz e ação à população através na criação de leis, fiscalização (remédios constitucionais), escolha dos representantes, direta ou indiretamente e etc.

O regime político adotado pelo Brasil é a democracia, o que fica claro quando o **art. 1º, caput, da CF/88** dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se um Estado democrático de direito.

4.2 - Autocrático

Trata-se de um governo autoritário, de poder absoluto, que governa conforme sua arbitrariedade todos os níveis governamentais. Neste sistema, antagônico em relação à Democracia, a gestão é exercida através do soberano ou de delegações arbitrárias feitas pelo mesmo.

ESQUEMATIZANDO

FOrma de GOverno	**República**	**Só lembrar da frase: FOGO na República**
Forma de Estado	**Federação**	Para lembrar: **F**orma de **E**stado as duas iniciais formam FE de Federação
Sistema de Governo	**Presidencialismo**	Só lembrar da frase: **SIGO** o Presidente
Regime de Governo	**Democracia**	Só lembrar da frase: **REGO** democrático

5. CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO

O chefe de governo e o chefe de Estado (Presidente ou Rei) são os personagens mais importantes no parlamentarismo. Eles têm funções distintas no Estado e são escolhidos de formas distintas, dependendo da forma em que o parlamentarismo se apresenta no país.

Chefia de Governo

O Chefe de Governo é responsável pela administração do país, como as questões econômicas à política de segurança externa.

Nas **repúblicas parlamentaristas** o chefe de governo é representado pela figura do primeiro ministro (premiê ou chanceler). É indicado e nomeado pelos parlamentares por um prazo determinado e tem a função de exercer o poder executivo.

Em **monarquias parlamentaristas**, o primeiro ministro (chanceler ou presidente do governo) também tem como função coordenar e administrar os negócios do governo juntamente com os ministros escolhidos por ele.

No caso do BRASIL, **as duas funções são representadas por uma única pessoa**, o presidente da República.

Chefia de Estado:

Em geral, o chefe de Estado é apenas uma figura protocolar sem poderes administrativos. Seu papel é representar o país de forma cerimonial em festas e outros eventos para autoridades ou mesmo em programas humanitários. Nos sistemas parlamentaristas, essa função é ocupada pelo presidente ou por um monarca, como a rainha da Inglaterra.

O chefe de Estado não possui grandes poderes políticos nem na república (presidente) nem na monarquia (rei ou monarca). No primeiro caso, ele pode ser eleito ou nomeado pelo parlamento; no segundo, o cargo é hereditário.

Nas **duas formas de parlamentarismo**, o chefe de Estado é apenas um representante que apenas cuida das questões diplomáticas com os outros países e às vezes age como um moderador nas relações partidárias.

6. ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente e o Vice-Presidente com ele registrado, serão eleitos para um mandato de 4 anos e poderão ser reeleitos para um único período subsequente. A eleição de ambos realizar-se-á,

simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno e último domingo de outubro, em segundo turno no ano anterior ao término do mandato presidencial vigente.

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

A estrutura jurídico-administrativa da Presidência da República compreende os ***órgãos essenciais*** (Gabinete Civil e Gabinete Militar) e os ***órgãos de assessoramento*** imediato do Presidente da República (Conselho de Segurança Nacional, Conselho de Desenvolvimento Econômico, Conselho de Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Informática e Automação, Serviço Nacional de Informações, Estado-Maior das Forças Armadas, Consultoria-Geral da República, dentre outros).

=>A respeito da estrutura da Presidência da República, **ver Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.**

Eleição

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Há um vínculo direto entre a eleição do titular do cargo (o Presidente) e o titular do cargo de mera expectativa (o Vice-Presidente). Não há a possibilidade de eleição dissociada como em outros tempos de nossa ordem legal.

A eleição do Presidente da República e do Vice-Presidente será **SIMULTÂNEA**

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

O Presidente da República é eleito simultaneamente com um Vice-Presidente, por meio do sufrágio universal e pelo voto direito e secreto. A contagem, então, será apenas dos votos válidos.

Maioria absoluta é aquela em que o candidato, para ser eleito, deverá ter mais votos que todos os seus concorrentes juntos (50% + 1), não computados os votos brancos e nulos, sendo frequentemente necessária a realização de um segundo turno de eleições, para que tal aconteça. Esse sistema é utilizado nas eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito de Município com mais de 200.000 eleitores.

São requisitos para a candidatura do cargo Presidente e Vice-Presidente da República:

a) Ser brasileiro nato;
b) Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
c) Possuir alistamento eleitoral;
d) Possuir filiação partidária;
e) Possuir idade mínima de trinta e cinco anos;
f) Não ser inelegível (inalistável, analfabeto, mais de um reeleição para o período subsequente e inelegibilidade por parentesco, na forma do art. 14, § § 4°, 5° e 7°.)

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

A existência dos dois turnos não significa que o princípio é de dois turnos. Trata-se apenas de técnica para realizar o princípio da maioria absoluta. É de se notar evidente lapso do Congresso Nacional ao elaborar a Emenda nº 16, quando estabeleceu como data do primeiro e do segundo turno o primeiro e o último domingos de outubro. A disposição deste **§ 3º,** acerca dos vinte dias, ficou vencida.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

POSSE

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

RESUMO RESUMIDO!

Posse do presidente e do Vice-Presidente da República	Será em 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição
Local	Perante o Congresso Nacional, em sessão solene
Compromisso de Posse	Manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

O não-comparecimento equivale à renúncia, o que leva à extinção do mandato, por ato do Congresso Nacional. Esse ato é declaratório. A Constituição, por outro lado, não diz quem declarará vago, mas, pela natureza política do ato, deve tratar-se de decisão do Congresso Nacional. Não é ato eleitoral, por exemplo, para que se reconheça a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

RESUMO RESUMIDO!

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Não comparecimento para a posse em 10 dias	**É declarada a vacância do cargo, salvo Motivo de força maior.**
Competência para declarar a vacância	É do Congresso Nacional

VACÂNCIA

Vacância é o ato expedido pelo Congresso Nacional declarando o cargo de Presidente ou Vice da República vago.

Além da situação acima prevista, a vacância do cargo presidencial também pode decorrer:

a) de morte;

b) de incapacidade absoluta;

c) de aceitação de título ou de condecoração estrangeira, que resultem em restrição ao seu direito ou dever perante o Estado brasileiro;

d) de renúncia;

e) de condenação pelo Senado Federal por *crime de responsabilidade;*

f) de perda dos direitos políticos;

g) de condenação judicial pelo Supremo Tribunal Federal por *crime comum,* resultando em impossibilidade de exercício da função pública;

h) de perda do cargo, ao ausentar-se do País por mais de 15 dias, sem licença do Congresso Nacional.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Segundo Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2008) os impedimentos são os afastamentos temporários do Presidente, como a hipótese de ausência do País, situações em que caberá o Vice-Presidente **substituí-lo** no exercício pleno da Presidência. Já a vacância é o afastamento definitivo do Presidente, decorrente de morte, de renúncia ou de perda do cargo em razão de pena imposta pela prática de crime comum ou de responsabilidade, situações em que o caberá ao Vice-Presidente **sucedê-lo**.

Se a vacância for somente do cargo de Presidente, o Vice assumirá e exercerá integralmente o mandato faltante, sem o Vice-Presidente. Da mesma forma, se a vacância for apenas do cargo de Vice, o Presidente exercerá normalmente o mandato faltante, sem Vice-Presidente.

O **Vice-Presidente**, então, não tem um cargo e funções constitucionalizadas, mas apenas mandato e a possibilidade de exercer funções que serão definidas em leis e funções delegadas pelo Presidente da República.

IMPORTANTE!

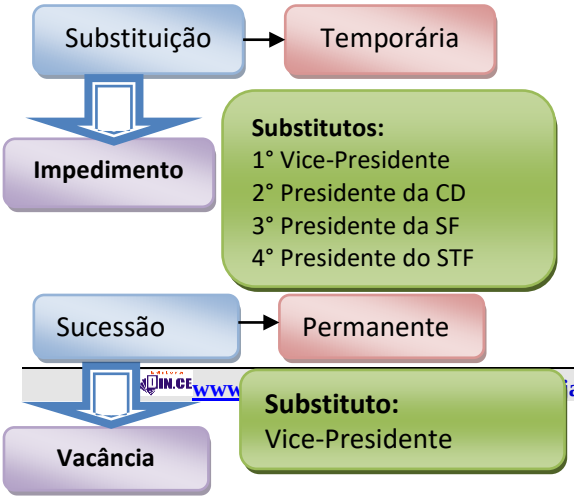

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

O cargo de Vice-Presidente foi criado para a substituição do Presidente, nos seus afastamentos temporários, ou sucessão, na hipótese de vacância definitiva.

São atribuições do Vice-Presidente:

A substituição e a sucessão do Presidente da república, nos casos de impedimentos temporários e vacância, respectivamente (arts. 79 e 80);
A participação no Conselho da República (art. 89, I)
A participação no Conselho de Defesa Nacional (art. 91, I)

A Constituição estabelece, ainda, que outras atribuições poderão ser conferidas por lei complementar ao Vice-Presidente e que caberá a ele auxiliar o Presidente da República, sempre que convocado para missões especiais (Art. 79, parágrafo único).

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, aqui, a ordem de vocação aos cargos de Presidente da República e de Vice-Presidente da República, quando ambos estiverem vagos ou seus titulares estiverem impedidos do seu exercício. A mesma ordem é observada quando da substituição do Presidente da República, apenas.

Neste caso só há **SUBSTITUIÇÃO**, ou seja, eles só exercerão o cargo temporariamente.

VACÂNCIA

A vacância se dá pela ausência continuada do Parlamentar, por motivo de licença, renúncia, perda de lugar, falecimento ou impedimento provocado por doença grave ou invalidez permanente.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Se apenas o cargo de Presidente vagar, quem o sucede é o Vice-Presidente, e o cargo deste ficará vago. Se vagar o cargo de Vice-Presidente da República, este simplesmente ficará vago. Se vagarem ambos, o mecanismo de preenchimento vai depender da data de ocorrência da segunda vaga: sendo aberta essa no primeiro biênio, a eleição é direta e nacional, em noventa dias; se for aberta na segunda metade do mandato, a eleição é indireta, no Congresso nacional, na forma da lei.

www... a se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Tem-se, aqui, uma hipótese constitucional de eleição indireta (por cargo eleitoral) do Presidente da República. O eleito, como informa o próximo parágrafo, vai apenas completar o mandato de seus antecessores.

IMPORTANTE!

Primeiros 2 anos	Eleições diretas – 90 dias
Últimos 2 anos	Eleições indiretas – 30 dias – pelo Congresso Nacional

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Estabelece a Constituição que em qualquer das hipóteses, o Vice-Presidente ou os novos eleitos somente completarão o período de seus antecessores, cumprido o chamado "mandato tampão". Portanto, se a vacância ocorrer no terceiro ano do período presidencial, os eleitos pelo Congresso Nacional cumprirão mandato de apenas um ano.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Aqui, também, a perda do cargo será declarada pelo Congresso Nacional. Esse poder congressual está previsto no **art. 49, III.**

IMPORTANTE!

Ausência do País por ATÉ 15 dias	Não depende de autorização do Congresso Nacional.
Ausência do País por MAIS de 15 dias	Depende de autorização do Congresso Nacional.
Pena por ausência do País sem licença do Congresso	Perda do Mandato por declaração do Congresso Nacional

7. ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

CHEFIA DE ESTADO E DE GOVERNO

As competências elencadas dos incisos **VII, VIII, IX, X, XIII, XVII, XIX e XX,** são relativas à função de chefia de Estado. As demais são relativas à chefia de Governo.

IMPORTANTE!

Projetos de lei que somente o Presidente da República pode propor	**Estão elencados no art. 61, § 1 °, e no art. 166, § 6°.**
Projetos de lei que o Presidente da República não pode propor	Estão elencados nos seguintes dispositivos: Art. 51, IV; Art. 52, XII; Art. 73, *caput*; Art. 93, *caput* Art. 96, II; Art. 127, § 2°; e Art. 128, § 5°.
Projetos de lei nos quais o Presidente da República tem competência concorrente com os membros do Congresso Nacional	Os demais.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Segundo Gabriel Dezen Júnior a sanção configura controle de constitucionalidade, pois o Presidente da República somente sancionará o projeto de lei que entender ser constitucional, além de compatível como interesse público. A Promulgação é a declaração de existência jurídica de lei válida. E a publicação é a divulgação da lei em veículo oficial para início da sua vigência.

A parte final deste inciso consigna o importante poder regulamentar do chefe do Executivo. É de se perceber, também, que a promulgação e publicação de leis não são atos privativos do Presidente da República, em virtude do que consta no art. **66, § 7º.**

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

O veto é o ato de oposição aos termos do projeto de lei (art. 66, §1°) e pode ser oposto por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público, a juízo do Presidente da República. Veto é ato privativo do chefe do Poder Executivo.

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

Ambos os atos exigem a intervenção do Congresso Nacional. No caso de estado de defesa, o

Congresso atua após, aprovando ou não a medida **(arts. 49, IV, e 136, §§ 4º a 7º).** No caso de estado de sítio, o Congresso atua antes, autorizando ou não a medida **(arts. 49, IV, e 137, parágrafo único).**

IMPORTANTE!

Estado de Defesa	**1° Decreto executivo do PR** **2° Aprovação por decreto legislativo do CN**
Estado de Sítio	**1°** Autorização por decreto legislativo CN **2°** Decretação pelo PR, por decreto executivo

X - decretar e executar a intervenção federal;

A intervenção federal, ato executivo, depende de aprovação do Congresso Nacional, segundo os **arts. 49, IV e 36, § 1º.**

IMPORTANTE!

Estado de Defesa	**1**° Decreto executivo do PR 2° Aprovação por decreto legislativo do CN

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Essa competência pode ser delegada ao Ministro da Justiça (Art. 84, parágrafo único).

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

A Emenda nº 23/99 criou os cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e os sujeitou à nomeação do Presidente da República.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Essa situação do Senado federal está prevista no **art. 52, III.**

É importante notar que a expressão "Tribunais Superiores", neste caso, exclui o Tribunal Superior Eleitoral, cujos membros não estão sujeitos à aprovação do Senado Federal.

IMPORTANTE!

Nomear, após Aprovação do SF

1- Ministros do Supremo Tribunal Federal;
2- Ministros dos Tribunais Superiores;
3- Governadores de Territórios;
4- Procurador-Geral da República;
5- Presidente do Banco Central;
6- Diretores do Banco Central;
7- Outros servidores, quando determinado em lei.

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

Todos os Ministros do Tribunal de Contas da União são nomeados pelo Presidente da República, inclusive aqueles eleitos pelo Congresso Nacional (2/3 da composição do TCU).

1- Ministros do TCU

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

Esses magistrados são os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e os advogados dos Tribunais Regionais Eleitorais, além dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal **(arts. 107, 115 e 120, III).**

IMPORTANTE!

MAGISTRADOS:
2 ministros do TSE
1/5 de cada TRT
1/5 de cada TRF
2 juízes de cada TRE
1/5 do TJDFT

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

A referência constitucional é aos seis brasileiros natos que integram o Conselho da República, dois escolhidos pelo Presidente da República, dois, pelo Senado Federal, e dois, pela Câmara dos Deputados.

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

Ambos os Conselhos são órgãos superiores de consulta do Presidente da República (arts. 89, *caput*, e 91, *caput*).

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

A manifestação do Congresso Nacional, identificada no art. 49, II, será prévia à permissão

presidencial, pelo que a autorização, sem esse requisito constitucional de validade, implica em lesão à Constituição e sujeição ao processo de *impeachment*, nos termos do art. 85.

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Os projetos de leis orçamentárias estão tratados nos arts. 165 e 166 desta Constituição, sendo a iniciativa reservada ao Presidente da República.

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IMPORTANTE!

Início da contagem do prazo	**2 de fevereiro, conforme o art. 57, *caput.***
Ocorrendo a prestação das contas no prazo	O Congresso Nacional as receberá e encaminhará ao TCU para parecer prévio.
Não ocorrendo a prestação de contas no prazo	As contas serão tomadas pela Câmara dos Deputados, conforme o art. 51 II.

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

O Presidente pode prover e extinguir cargos públicos federais no âmbito do Executivo, exclusivamente.

A primeira parte do inciso pode ser delegável a Ministro de Estado, ou seja, a competência de prover cargos públicos, conforme o art. 84, parágrafo único.

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Embora extensa, a enumeração das atribuições do Presidente da República pelo art. 84 da CF não é exaustiva, mas sim meramente exemplificativa, conforme esclarece o seu próprio inciso XXVII, acima transcrito, que diz que o chefe do Executivo exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Em regra, as atribuições privativas enumeradas no art. 84 da CF são **indelegáveis**, isto é, só poderão ser exercidas pelo Presidente da República ou, durante os seus impedimentos, por aquele que o substituir na Previdência. Entretanto, o parágrafo único do mesmo art. 84 permite que o Presidente da República delegue aos Ministros de Estados, Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte. As matérias constantes nos demais incisos são indelegáveis, sob pena de invalidade do ato.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XXV - prove os cargos públicos federais, na forma da lei;

Seção III

9. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2008) mencionam que uma das características centrais da forma republicana de governo é a possibilidade de responsabilização daqueles que gerem a coisa pública, quer dizer, os governantes têm o dever de prestar contas sobre sua gestão frente aos administrados.

Assim, como corolário do princípio republicano, a Constituição Federal prevê a possibilidade de responsabilização do Presidente da República, tanto por infração político-administrativa, quanto por infrações penais comuns.

Crime é a violação de um bem juridicamente tutelado. O Presidente pode praticar *crime de responsabilidade* (previstos no art. 85 da CF) ou *crimes comuns* (previstos na Legislação Penal).

Crime de responsabilidade é aquele que está ligado com o cargo ocupado. *Crime comum* é o que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente ria função que ocupa.

Exemplos: matar alguém é crime de homicídio previsto na legislação penal (art. 121 do Código Penal ou art.302 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, crime comum. Entretanto, ao atentar contra a lei orçamentária estará praticando um crime de responsabilidade e não há uma infração penal.

Os crimes de *responsabilidade* estão enumerados no art. 85 da Constituição, e podem ser crimes *políticos* **(incisos I a IV)** ou *crimes funcionais* **(incisos V a VII).**

Segundo Luciana Russo (2009), foram atribuídas ao Presidente da República algumas imunidades e prerrogativas, seja em razão da relevância da sua função, seja, para, com isso, assegurar a independência e a preservação da harmonia dos poderes, permitindo o livre exercício das funções presidenciais, no exercício das chefias de Estado, de Governo e de Administração.

É importante destacar que o Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser

responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (art. 86, § 4°, CF)

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

O Vice-Presidente da República só comete tais crimes quando no exercício da Presidência. Pela redação da Constituição, todo e qualquer ato do Presidente da República contra a Constituição configura crime de responsabilidade, sendo que a relação dos incisos abaixo é meramente exemplificativa dos mais graves.

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Nem ao Supremo Tribunal Federal nem ao Senado Federal é dado decidir se instauram ou não o processo, já que a admissibilidade é competência da Câmara dos Deputados, conforme determina este artigo, que, aliás, repete o **art. 51, I.**

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Vedação à prisão preventiva

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

IMPORTANTE!

Prazo inicial de suspensão	**180 dias**
Não decorridos o processo contra o Presidente da República no prazo de 180 dias	O Presidente retornará as suas funções, sem prejuízo do prosseguimento do processo penal (no STF) ou de *impeachment (no Senado)*
Decidido o processo dentro do prazo de 180 dias	Se houver absolvição, o Presidente retomará as suas funções normalmente. Se houver condenação, ocorrerá a perda do mandato.

Imunidade Penal Relativa

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

10. DOS MINISTROS DE ESTADOS

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

O cargo de Ministro de Estado, que aqui é dado como acessível aos brasileiros natos e naturalizados, encontra importante exceção no art. 12, § 3º, criada pela Emenda nº 23/99, como se vê lá, o cargo de Ministro de Estado da Defesa é privativo de brasileiro nato.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

As instruções de que fala o inciso são as instruções normativas. São atos administrativos para a execução das leis, decretos e regulamentos.

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A estruturação dos Ministérios poderá ser feita por decreto autônomo, nos temos do art. 84, VI, com redação que lhe deu a Emenda n° 32.

11. DO CONSELHO DA REPÚBLICA

São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

a) falta de comparecimento sem justificação adequada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado para prestar, pessoalmente, quaisquer informações;

b) praticar, juntamente com o Presidente da República, atos definidos como crime de responsabilidade.

Juízo competente para processar e julgar os Ministros do Estado.

Assim como o Presidente da República, os Ministros serão julgados:

a) pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade que cometerem sozinhos, e

b) pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade quando os cometerem com o Presidente da República (conexos).

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Conselhos, segundo José Afonso da Silva, *"São organismos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e de até deliberação em determinado campo de atuação governamental".*

Existem vários Conselhos junto à Superior Administração Federal, como o Conselho da Educação, o Conselho da Cultura, o Conselho Interministerial de Preços etc., mas a Constituição previu apenas *três:*

a) Conselho da República (art. 89);

b) Conselho de Defesa Nacional (art. 91);

c) Conselho da Comunicação Social (art. 224).

Este conselho, apesar de previsto, ainda não criado.

Seção V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam.

Trata-se de um órgão de consulta superior do Presidente, que terá a função de se pronunciar sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, além de tratar de quaisquer questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Compõem-se de: Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e líderes da maioria e da minoria do Senado Federal; Ministro da Justiça; e seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado e dois pela Câmara, tendo um mandato de três anos, vedada a recondução.

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

O termo Maioria significa o maior partido político ou bloco partidário representado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal. Já o termo Minoria é o maior partido ou bloco partidário que se oponha à maioria formada em cada um das casas.

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

IMPORTANTE!

Cidadãos Brasileiros Natos	
Presidente da República	2
Senado Federal	2
Câmara dos Deputados	2
Mandato	3 anos
Recondução	Vedada

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre

O Conselho da República é um instituto encarregado da consolidação democrática do país, mas não é um órgão deliberativo, uma vez que só emite opiniões.

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

12. DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Da mesma forma que o Conselho da República, o Conselho de Defesa Nacional também não é um Órgão *deliberativo,* mas apenas *consultivo.*

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos.

Esse conselho, assim como o Conselho da República, também será um órgão de consulta do Presidente, com a diferença de que tratará das questões relativas à soberania nacional e à defesa do Estado. Competirá a esse conselho: opinar sobre as declarações de guerra e de paz, opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio e, por fim, propor medidas que visem uma melhor defesa do território

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

nacional, com o propósito de garantir a independência nacional e a defesa do Estado Democrático.

Compõem-se de: Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro da Justiça; Ministro de Estado da Defesa; Ministro das Relações Exteriores; Ministro do Planejamento; e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Com a Emenda à Constituição nº 23/99, os cargos de Ministros Militares foram extintos, ficando no lugar deles o de Ministro da Defesa e sendo criados os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A EC nº 23/99 deu assento a tais cargos no Conselho de Defesa nacional.

IMPORTANTE!

Participantes comuns ao Conselho da República e ao Conselho de defesa Nacional	
Conselho da República	**Conselho de defesa Nacional**
I – Vice-Presidente	I – Vice-Presidente
II – Presidente da CD	II – Presidente da CD
III – Presidente da SF	III – Presidente da SF
VI – Ministro da Justiça	VI – Ministro da Justiça
Participantes NÃO comuns ao Conselho da República e ao Conselho de defesa Nacional	
IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;	V - o Ministro de Estado da Defesa;
V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;	VI - o Ministro das Relações Exteriores;
VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	VII - o Ministro do Planejamento.
	VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PC-AL - Escrivão de Polícia) Quanto às disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal, julgue o item subsequente.

A concessão de indulto é ato privativo do presidente da República que atinge os efeitos penais primários, mas não atinge os efeitos secundários e extrapenais.

02. (VUNESP - 2021 - Prefeitura de Guarujá - SP - Procurador Jurídico) Assinale a alternativa correta a respeito do veto do Chefe do Poder Executivo.

A Dentro de quarenta e oito horas, deve o Presidente do Senado Federal ser comunicado dos motivos do veto.

B O prazo do veto presidencial é de quinze dias corridos, contados da data do seu recebimento.

C O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de palavra.

D O veto será apreciado em sessão conjunta do Congresso, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento.

E Se o veto não for mantido, será o projeto imediatamente enviado, para promulgação, ao Presidente do Senado Federal.

03. (NC-UFPR - 2021 - PC-PR - Delegado de Polícia) Assinale a alternativa correta a respeito do Poder Executivo.

A Cometerá crime de responsabilidade o chefe do Poder Executivo federal que, por ações ou omissões, praticar atos que atentem contra os direitos fundamentais e o livre exercício dos outros poderes constitucionais das unidades da Federação.

B É constitucional a previsão da Constituição estadual que exige autorização da Assembleia Legislativa para o governador e o vice-governador ausentarem-se do país, a qualquer tempo.

C A Constituição Federal requer que criação, organização, extinção e funcionamento de órgãos públicos, quando não implicarem aumento de despesa, sejam feitos mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

D No caso de crime de responsabilidade, o Presidente da República será suspenso das suas funções a partir do recebimento da denúncia na Câmara dos Deputados.

E Compete ao governador do estado decretar intervenção para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, cujo Decreto Interventivo será

apreciado pela Assembleia Legislativa em vinte e quatro horas.

04. (NC-UFPR - 2021 - PC-PR - Investigador de Polícia / Papiloscopista) De acordo com a Constituição Federal, compete ao Presidente da República, nas suas funções de chefia de Estado e de governo:

A fixar e modificar os efetivos da Forças Armadas.

B decretar e executar o estado de sítio.

C prover os cargos públicos federais.

D resolver definitivamente sobre acordos e tratados internacionais.

E criar e extinguir Ministérios e órgãos da Administração Pública.

05. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual) Considerando as normas constitucionais do Direito Tributário, julgue o item a seguir.

O presidente da República pode editar medida provisória para instituir ou majorar impostos.

06. (Unesc - 2021 - PGM - Criciúma - SC - Procurador do Município) Com relação ao Poder Executivo, seus órgãos auxiliares e sistema constitucional de funcionamento, assinale a

A É possível eleição indireta para Presidente da República.

B O Presidente da República, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Congresso Nacional, nos crimes de responsabilidade.

C Lei complementar disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

D Os Ministros de Estado são julgados perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade e perante o Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns.

E Compete ao Governador de Estado decretar a intervenção em Município, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, devendo o respectivo decreto ser submetido à apreciação da Assembleia no prazo vinte e quatro horas.

07. (IDECAN - 2021 - PC-CE - Escrivão de Polícia Civil) É correto afirmar que o Presidente ficará suspenso de suas funções

A nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, após a admissão de acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados.

B nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Congresso Nacional, após a admissão da acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados.

C nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime pelo Senado Federal, após a admissão da acusação contra o Presidente da República, por maioria simples da Câmara dos Deputados.

D no caso de violação à lei orçamentária se aceito o pedido para julgamento do processo de impeachment pelo presidente da Câmara dos Deputados, após a admissão da acusação contra o Presidente da República, por um terço da Câmara dos Deputados.

E nos crimes de responsabilidade após a emissão de parecer favorável à continuidade do processo de impeachment analisado por uma comissão composta por integrantes da Câmara dos Deputados.

08. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - DEPEN - Cargo 8 - Agente Federal de Execução Penal) Acerca da forma e do sistema de governo e da organização da segurança pública, julgue o item seguinte.

No Brasil, as funções de chefe de Estado e chefe de governo são desempenhadas pela mesma pessoa: quando o presidente da República nomeia ministro de Estado, exerce função de chefe de Estado, e, quando mantém relações com Estado estrangeiro, exerce função de chefe de governo.

09. (AOCP - 2021 - PC-PA - Investigador de Polícia Civil) Em relação às disposições da Constituição Federal, acerca do poder executivo, assinale a alternativa correta.

A O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

B Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

C Nas eleições presidenciais, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até quinze dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

D Se, decorridos vinte dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

E A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no segundo domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

10. (AOCP - 2021 - PC-PA - Escrivão de Polícia Civil) O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Quanto ao tema, assinale a alternativa INCORRETA.

A Admitida a acusação contra o Presidente da República, por três quartos da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

B Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

C Compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

D O Presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

E Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

11. (FGV - 2021 - PC-RN - Delegado de Polícia Civil Substituto) Pedro, na época em que era Chefe do Poder Executivo Federal, foi condenado em um processo por crime de responsabilidade, daí decorrendo a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de função pública.

A sanção sofrida por Pedro:

A restringe a cidadania em suas acepções ativa e passiva;

B equivale à proibição de contratar com o Poder Público;

C acarreta restrições mais amplas que a inelegibilidade;

D se identifica com a perda da função pública;

E acarreta a suspensão dos direitos políticos.

12. (FGV - 2021 - PC-RN - Delegado de Polícia Civil Substituto) João, vereador no Município Beta, situado na Região Sul do país, compareceu em evento político realizado em Brasília e, durante um comício, fez duras críticas à gestão de determinado Ministro de Estado, as quais foram tidas como configuradoras de crime contra a honra.

Nas circunstâncias indicadas, é correto afirmar que João:

A pode praticar crime contra a honra, mas somente pode ser processado mediante autorização da Câmara Municipal;

B somente não pratica crime contra a honra caso o pronunciamento esteja relacionado às suas funções;

C pode praticar crime contra a honra, mas o processo pode vir a ser suspenso por decisão da Câmara Municipal;

D não pode praticar crime contra a honra, sendo alcançado pela imunidade material dos parlamentares;

E pode praticar crime contra a honra e ser processado sem autorização da Câmara Municipal.

Gabarito: 01/C; 02/A; 03/A; 04/C; 05/C; 06/A; 07/A; 08/E; 09/A; 10/A; 11/C; 12/E

DO PODER JUDICIÁRIO – ART. 92 A 126

Segundo Gabriel Dezen Júnior, o Judiciário é um poder nacionalmente unificado e submetido a uma hierarquia estrutural. Organiza-se como um único poder, nacional, estruturalmente unificado e hierarquizado. Essa hierarquia não significa a possibilidade de um Tribunal de segundo grau determinar a um juiz monocrático de primeiro grau o conteúdo de sua sentença, mas, sim, a possibilidade de tal Tribunal, rever, alterando-a ou confirmando-a, essa decisão de primeiro grau. A instituição da Súmula Vinculante (art. 103-A) e a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua constitucionalidade, acentuam essa estruturação e hierarquização nacionais.

Caberá ao Poder Judiciário, aplicar a lei e todas as fontes de direito, solucionar conflitos existentes na sociedade ou conflitos entre os próprios poderes.

O Judiciário é autônomo, não se subordina a nenhum outro poder (art. 2°, CF). Por conta disso, ele mesmo elabora seus orçamentos.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário

I - o Supremo Tribunal Federal;

☞ ***Vide art. 101.***

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário, ocupando a digna posição de especial guardião da Constituição Federal.

Compete-lhe, dentre outras tarefas, julgar as causas em que esteja em jogo uma alegada violação da Constituição Federal, o que ele faz ao apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, alegadamente, violou dispositivo da Constituição.

O STF compõe-se de 11 Ministros, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

IMPORTANTE!!

STF	**Órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, com funções de Corte Constitucional.**
Composição	11 Ministros vitalícios
Jurisdição	Nacional

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

O leitor precisa observar com especial atenção o inciso 1-A, uma vez que a Emenda Constitucional nº 45/04, **trouxe mais um órgão a integrar a estrutura do Poder Judiciário, que é justamente o Conselho Nacional de Justiça (v. art. 103-B).**

O Conselho Nacional de Justiça inova a estrutura da organização do Poder Judiciário. Sua função é a de exercer o controle externo da atividade dos diversos órgãos que integram a malha judiciária do país. E o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe desempenhar as atribuições que lhe foram diretamente outorgadas pela Constituição Federal, as quais examinaremos adiante, além de outras que venham a ser estabelecidas pelo Estatuto da Magistratura.

O perfil estrutural do CNJ é desenhado pela própria Emenda nº 45/04, ou seja, o constituinte reformador não deixou a cargo do legislador infraconstitucional a função de delinear a composição (CF/88, Art. 103-B, caput e incisos), provimento (CF/88, Art. 103-B, §§ 2º e 3º), presidência (CF/88, Art. 103-B, § 1º), competência (CF/88, Art. 103-B, § 4º) e atividade fiscalizatória-correicional (CF/88, Art. 103-B, § 5º).

O cuidado em concurso, nesse aspecto, está no fato de que a banca tem a tendência de atribuir à lei (complementar ou ordinária) a competência para definir a forma de ingresso, composição (número de membros), atribuições e competências etc. Como se nota, a própria Constituição define estas questões. Nestes termos, é possível uma formulação do seguinte teor: Conforme

disposição expressa na Constituição Federal, as competências do Conselho Nacional de Justiça serão definidas em lei complementar." Proposição a ser julgada falsa, pois a própria Carta da República define as competências do CNJ.

Por último, saliente-se que com a Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, passando seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados (artigo 4º da referida emenda).

IMPORTANTE!!

CNJ	**É órgão de controle interno do Poder Judiciário, integrante da estrutura desse poder, mas não dispondo de função jurisdicional (art. 92, §1° e §2°).**
Composição	15 membros, com mandato de 2 anos, admitida uma recondução sucessiva.
Jurisdição	Não tem jurisdição, mas apenas competência administrativa.
Competências	Fundamentamente, o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, de atribuições correicionais e de poder normativo.

II - o Superior Tribunal de Justiça;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o guardião da uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha esta tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que contrariem lei federal ou deem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

O STJ compõe-se de 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre Juízes, Desembargadores, advogados e membros do Ministério Público, com base em sistema previsto na Constituição Federal.

IMPORTANTE

STJ	**É órgão de cúpula da Justiça Federal e da Justiça Estadual, dotada da atribuição de uniformização do Direito Federal.**
Composição	33 ministros vitalícios
Jurisdição	Nacional

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

MUITA ATENÇÃO!!

A Emenda Constitucional 92/2016, promulgada em 12 de julho, traz apenas 3 singelas alterações ao texto constitucional:

1. inclui o Tribunal Superior do Trabalho no rol dos órgãos do Poder Judiciário, alterando o art. 92 da CF-88;
2. altera o art. 111-A para exigir que os Ministros do TST, escolhidos pelo Presidente e aprovados pelo Senado, tenham *notável saber jurídico e reputação ilibada* (surpreendentemente, a redação anterior não previa estes requisitos, embora os previssem para escolha dos Ministros do STF e do STJ);
3. inclui o julgamento da Reclamação na competência originária do TST.

Esta última alteração é, sem dúvida, a que terá maior impacto prático no dia-dia do Tribunal Superior do Trabalho, assim como para aqueles que ainda aguardam o julgamento final de seus processos trabalhistas.

Cabimento da Reclamação

A Reclamação atualmente é disciplinada pelo novo Código de Processo Civil (CPC/15) nos arts. 988 e seguintes e **é cabível em quatro hipóteses**, sendo apenas as **duas primeiras** aplicáveis ao TST:

1. preservação da competência do Tribunal (inclui o TST!)
2. garantia da autoridade das decisões do Tribunal (inclui o TST!)
3. garantia de observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ou seja, das decisões em ADI, ADC e ADPF)
4. garantia de observância de enunciado de *súmula vinculante* e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

O número de Reclamações

Apenas para ilustrar, ainda em 2014, o STF já reportava a explosão no número de Reclamações (3 mil naquele momento), atribuindo o aumento parcialmente à facilidade do ajuizamento por via eletrônica.

Só até julho de 2016, foram distribuídas 1.833 reclamações, contribuindo para o abarrotamento da Corte Suprema, que conta atualmente com um total de 62.657 processos a cargo de seus 11 Ministros (5.696 processos/ministro).

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não se encontra em situação menos desconfortável. Em seu relatório de 2014, reportou nada menos que 9.058 casos NOVOS por Ministro. Sim, casos novos! Não se trata do volume do acervo, mas sim de casos distribuídos naquele ano entre seus 27 Ministros.

Impacto

Diante desses números e da nova Emenda, a perspectiva é de significativo aumento no acervo do TST e consequente incremento no tempo de tramitação nos processos da Justiça do Trabalho.

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

☞ ***Vide art. 106.***

São órgãos da Justiça Federal. A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem parte a União, autarquia ou empresa pública federal. Os TRFs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais.

IMPORTANTE!!!

TRF	**São órgãos judiciários de 2° grau da Justiça Federal.**
Composição	Mínimo 7 juízes vitalícios
Jurisdição	Regional (pluriestadual)

Juízes Federais	**São órgãos judiciários de 1° grau da Justiça Federal.**
Vitaliciedade	Após dois anos de magistratura e frequência a curso de formação.

NOTA! Os incisos I a III correspondem **à justiça comum federal.**

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

☞ *Vide art. 115.*

Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho. Compete-lhe julgar as causas oriundas das relações de trabalho. Os Juízes do Trabalho formam a primeira instância da Justiça do Trabalho e suas decisões são apreciadas em grau de recurso pelos TRTs. O TST, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça do Trabalho.

Em 31 de dezembro de 2004, sua competência foi ampliada, passando a processar e julgar toda e qualquer causa decorrente das relações de trabalho, o que inclui os litígios envolvendo os sindicatos de trabalhadores, sindicatos de empregadores, análise das penalidades administrativas impostas pelos órgãos do governo incumbidos da fiscalização do trabalho e direito de greve. Recebe anualmente cerca de 2,4 milhões de processos trabalhistas.

IMPORTANTE!!!

TST	**Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.**
Composição	27 Ministros vitalícios
Jurisdição	Nacional
Competência	Em termos constitucionais, julgar tanto os aspectos constitucionais quanto infraconstitucionais das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

TRT	**São órgãos judiciários de 2° grau da Justiça Trabalho.**
Composição	Mínimo 7 juízes vitalícios
Jurisdição	Regional (pluriestadual)
Competência	Nos termos constitucionais, julgar, em grau de recurso, as decisões dos Juízes de Trabalho de 1° grau, tanto os pedidos das partes quanto as questões constitucionais e infraconstitucionais

Juízes do Trabalho	**São órgãos judiciários de 1° grau da Justiça Trabalho.**
Vitaliciedade	Após dois anos de magistratura e frequência a curso de formação.

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

☞ *Vide art. 118.*

IMPORTANTE!!!

TSE	**Órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.**
Composição	7 Ministros com mandato de 2 anos, admitida uma recondução sucessiva.
Jurisdição	Nacional
Competência	Detém poder regulamentar de questões relativas às eleições e partidos políticos.
TRE	**Órgão de 2° grau da Justiça Estadual.**
Composição	Mínimo 7 juízes com mandato de 2 anos, admitida uma recondução sucessiva.
Jurisdição	Estadual
Competência	Julgar, em grau de recurso, as decisões dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais.

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

☞ ***Vide art. 122.***

Os órgãos dos incisos IV, V e VI são ditos Justiça Especializada.

IMPORTANTE!!!

STM	**Órgão de cúpula da Justiça Militar Federal.**
Composição	15 ministros vitalícios
Jurisdição	Nacional
Competência	Processo e julgamento dos militares das Forças Armadas nos crimes militares próprios e nas ações relativas a punições disciplinares militares

TJM	**Órgão de 2° grau da Justiça Militar Federal.**
Competência	Processar e julgar, em grau de recurso, as decisões dos Juízes de Direito e dos Conselhos de Justiça.

Juiz de Direito com jurisdição militar	**São órgãos de 1° grau da Justiça Militar Estadual.**
Competência	Processar e julgar, singularmente, os crimes militares próprios cometidos por Policiais Militares e Bombeiros Militares contra civis e as ações relativas a punições disciplinares militares.

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

☞ *Vide art. 125.*

A Constituição Federal determina que os estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais federais. Como regra geral, a Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais. Os Tribunais de Justiça dos estados possuem competências definidas na Constituição Federal, bem como na Lei de Organização Judiciária dos Estado. Basicamente, o TJ tem a competência de, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, determinadas ações em face de determinadas pessoas.

A Constituição Federal determina que os estados instituam a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais frente à

Constituição Estadual (art. 125, §2º), geralmente apreciada pelo TJ. É facultado aos estados criar a justiça militar estadual, com competência sobre a polícia militar estadual.

Os integrantes dos TJs são chamados Desembargadores. Os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito.

O inciso VII reitera o princípio da jurisdição nacional, por identificar, também, a Justiça Estadual como parte do Poder Judiciário.

A enumeração contida neste dispositivo é taxativa e nenhuma pessoa poderá ser penalmente julgada ou sentenciada a não ser pelos órgãos acima arrolados.

Neste sentido, vale a pena lembrar o art. 5º, XXXV, que proíbe terminantemente o juízo ou tribunal de exceção.

NOTA! O inciso VII corresponde à **justiça estadual comum.**

IMPORTANTE!!!

TJ	**São órgãos de 2° grau da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**
Composição	Desembargadores vitalícios, em número definido por lei estadual.

Juízes de Direito	**São órgãos de 1° grau da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**
Vitaliciedade	Após dois anos de magistratura e frequência a curso de formação.

§ 1º - O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na redação original, o art. 92 contava apenas com um único parágrafo, cuja redação enunciava: "O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional." Com a inclusão do CNJ entre os órgãos do Poder Judiciário e tendo em conta a sua envergadura "nacional", houve por bem o desmembramento do referido parágrafo único em dois. No primeiro define-se a sede dos órgãos máximos do Poder Judiciário nacional e no parágrafo segundo explicita-se o fato de que o CJN, embora integrante do Poder Judiciário, não exerce jurisdição. Para uma melhor compreensão da natureza desse novo órgão (que é essencialmente administrativa), é indispensável à combinação do § 2º, do art. 92 com o novo art. 103-A, § 4º.

A incompetência do CNJ para o exercício jurisdicional decorre, essencialmente, do propósito almejado pelo constituinte reformador da Emenda nº 45/04, no sentido de se instituir um órgão controlador externo da atividade jurisdicional do Estado, uma vez que a meta é consolidar a cultura de que o Poder Judiciário é um órgão prestador de serviço público. Eis que a essência institucional do CNJ é de cunho administrativo, fato que não causa nenhuma espécie à corporação judiciária que, inclusive, encontra-se perfeitamente familiarizada com a presença dos diversos órgãos de corregedoria, os quais são dirigidos por magistrados conscientes de que, no exercício das atribuições de corregedores, exercem função paralela e contributiva à prestação jurisdicional, sem com ela se confundir.

§ 2º - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A redação deste parágrafo, dentre outros, mostra que a expressão "Tribunais Superiores" não inclui o Supremo Tribunal federal, que está acima deles, designando, apenas, o Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral.

Princípios do Estatuto da Magistratura

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

☞ *LC nº 35/1979, dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A inovação trazida pela EC nº 45/04 ao texto do inciso I do art. 93 da CF/88 limita-se à exigência do prazo mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica. Assunto controvertido, em face da juvenilização da magistratura nacional nos últimos anos. A despeito dos prós e dos contras, fato é que o constituinte reformador mostrou-se satisfeito com a atual fórmula ao promulgá-la tal como se encontra.

Requisito que também passou a ser exigido para ingresso na carreira do Ministério Público, conforme faz ver o artigo 129, § 3º da CF.

Quanto ao ingresso na magistratura brasileira, uma reflexão deve ser feita: para ingressar no Poder Judiciário brasileiro é necessário prestar concurso público?

A leitura precipitada dessa indagação e o seu imediato cotejo com o inciso ora comentado nos leva a dizer "sim". Todavia, não podemos nos esquecer de que existe a figura do quinto constitucional (CF/88, Art. 94), expediente que faz recair em advogado a oportunidade de passar a integrar o Poder Judiciário sem o crivo do concurso Público. Outro exemplo: temos também nos advogados que integram os colegiados dos tribunais eleitorais (T.S.E e T.R.E, arts. 119, II e 120, III, respectivamente).

Assim, não podemos nos confundir com a proposição "ingresso na magistratura" e "ingresso na magistratura de carreira". Somente, neste último caso, é que se exige a aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, conforme preceitua o inciso I do art. 93 da Lei Maior.

IMPORTANTE!!!

Cargo inicial das carreiras de magistratura	• Juiz de Direito Substituto • Juiz Federal Substituto • Juiz do Trabalho Substituto

INTERPRETAÇÃO DO STF: *É que institui mencionado art. 204, da Lei nº 12.342/94, uma nova forma de ingresso na magistratura cearense, mediante readmissão de magistrado exonerado. A matéria encontra disciplina, por força da Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Está na CF, art. 93, I. A LOMAN dispõe a respeito do tema, art. 78, repetindo o comando constitucional. Não previu a LOMAN a readmissão de magistrado exonerado. (ADI 2.983, voto do. Min. Carlos Velloso, DJ 15/04/05)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

☞ *Vide art. 95.*

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Se o Tribunal de segundo grau for o Tribunal de Justiça e o estado tiver tribunais de Alçada, é deste que se contará antiguidade e merecimento. Caso contrário, será da última entrância da carreira de juiz de primeiro grau.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Para adquirir a **vitaliciedade exige-se**:

- Dois anos de magistratura (art. 95, I);
- Frequência a curso de formação de magistrados.

Objetivo dos cursos oficiais ou reconhecidos são:

- Preparação de magistrados;
- Aperfeiçoamento de magistrados;
- Promoção de magistrados.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Emenda à Constituição nº 19 reformou inteiramente a redação deste dispositivo. Pela nova, é estabelecido um teto geral para todos os membros do Judiciário, tanto federal quanto estadual, qual seja o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal federal. A partir desse parâmetro, os membros dos Tribunais Superiores (STJ, STM, TST e TSE) receberão quantia igual a, no máximo, 95% do valor pago a ministro do STF. Os demais membros do Judiciário terão seus subsídios fixados por lei - como, aliás, também os membros do STF e Superiores, escalonados e graduados dentro de uma diferença máxima de 10% e mínima de 5% entre uma e outra categoria. Para fins de avaliação da conformidade com os percentuais estabelecidos neste dispositivo, incluem-se as vantagens pessoais (art. 37, XI) e o pagamento é feito em parcela única, vedados quaisquer acréscimos, a qualquer título, como a verba de representação **(art. 39, § 4º).**

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A nova redação dada ao inciso pela Emenda nº 20, da reforma previdenciária, extingue o regime especial de aposentadoria dos magistrados, os quais passam a integrar o regime previdenciário comum dos servidores públicos.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A regra é o juiz residir na respectiva comarca. Mas, excepcionalmente, poderá residir fora dela, se for autorizado. Sem essa autorização, cometerá infração funcional.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII/A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do

inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tem-se aqui o princípio da motivação das decisões judiciais. A manifestação dessas decisões é manifestação do Estado de Direito. A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, desde o exercício de lógica e atividade intelectual do juiz até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito, às garantias processuais e às garantias constitucionais, atendendo-se às exigências de publicidade, legalidade e imparcialidade das decisões.

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em consequência, as decisões administrativas não disciplinares serão tomadas por quorum de maioria relativa.

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Órgão especial substitui o tribunal pleno (órgão deliberativo integrado por todos os membros de um tribunal) em tribunais cujas composições sejam numericamente elevadas. A criação desses organismos é uma faculdade dos tribunais por lei local.

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O fim do recesso forense torna ininterrupta a tutela jurisdicional. Agora apenas o Poder Legislativo não trabalha ininterruptamente. A interpretação do artigo 93, XII não deixa margens para dúvidas. Trata-se de dispositivo constitucional de eficácia absoluta e imediata, devendo ser cumprido sem delongas ou sofismas inaceitáveis. Fica, portanto, extinto o recesso forense.

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quinto constitucional

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Tem-se, aqui, a regra do quinto constitucional. Duas observações são imediatamente importantes. Primeiro, em relação a não-identificação completa do ramo do Ministério Público envolvido, a qual vai depender do Tribunal onde esteja a vaga a ser ocupada; se for Tribunal Regional Federal, as vagas do Ministério Público no quinto constitucional são do Ministério Público Federal; se for Tribunal de Justiça dos Estados, do Ministério Público do Estado; se for o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Segundo, o Poder Executivo de que trata o parágrafo único será o Presidente da Republico, nos casos de Tribunal Regional Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e o Governador do estado, nos casos de Tribunal de Justiça de Estado.

Quinto Constitucional nada mais é do que a renovação da segunda instância do Poder Judiciário, de modo que esta não se torne um Tribunal viciado. A renovação, feita através da entrada de advogados e promotores de justiça, permite a dinamização de novas teses e, consequentemente, maior probabilidade de aprimoramento da justiça.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias

Para que o Poder Judiciário desempenhe corretamente a função jurisdicional, é necessário que haja garantias para os órgãos de primeira instância desse Poder, que são os magistrados.

Os juízes possuem determinadas garantias que visam dar-lhes a segurança necessária para que exerçam sua atividade de forma justa, sem se preocupar com pressões. São garantias:

I. ***Vitaliciedade*** adquirida pelos juízes concursados, após dois anos de atividade. Com essa garantia, só por sentença judicial transitada em julgado será declarada a perda do cargo. Constitui requisito para o vitaliciamento, a participação em curso oficial ou reconhecido pela escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

II. ***Inamovibilidade***, que significa que o magistrado não pode ser lotado em outra localidade sem que haja o seu consentimento,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

salvo se o tribunal assim decidir por voto de dois terços, em razão do interesse público;

III. ***Irredutibilidade de subsídio*** (remuneração), que garante a impossibilidade de se diminuir a quantia recebida pelos juízes em virtude do seu trabalho.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

O cargo do juiz é permanente e ele só o perderá nas situações delineadas acima.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Os magistrados poderiam ser pressionados a não fazer justiça mediante ameaça de redução de seus salários. Dai a determinação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Por outro lado, de sua remuneração será descontado o imposto de renda tal qual ocorre com um contribuinte normal, sendo-lhes vedada a concessão de qualquer privilégio tributário em razão dos cargos que ocupam.

Os subsídios dos juízes continuam irredutíveis, como regra. Poderão, contudo, sofrer redução para se adequarem ao novo teto geral, ou pela perda de vantagens pessoais que gerem pagamentos superiores ao teto, ou pela perda de gratificações ou quaisquer outras verbas acessórias. Os juízes, a exemplo dos agentes políticos, também serão remunerados com parcela única, e os percentuais e diferenças que deverão ser observados estão no art. 93, V.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Referidas vedações também se aplicam aos membros do Ministério Público (art. 128, II).

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Para se garantir a prestação jurisdicional e a imparcialidade do Poder Judiciário não pode o magistrado acumular cargo ou função, salvo uma de magistério, receber custas ou participação no processo, dedicar-se à atividade político-partidária, receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, exceto se a lei permitir e, por último, exercera advocacia antes de se passarem três anos contados da aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal que judicava.

O novo **inciso V**, adicionado ao corpo do **art. 95**, caput, por meio da EC nº 45/04, estabelece a "quarentena" de 3 (três) anos para que o magistrado possa exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual tenha se afastado por aposentadoria ou exoneração. O propósito da regra é evidente, dispensando maiores.

Entretanto, é importante ressaltar que tal medida não se limitar a preservar a imagem do Judiciário no que tange aos aspectos da moralidade. Raciocinar a partir desta premissa é estabelecer uma presunção de imoralidade que não se coaduna com a ordem jurídica vigente em nosso país.

Antes, a "quarentena" tem o propósito de preservar a imparcialidade do Poder Judiciário, não se deixando influenciar (ativa ou passivamente) pela presença de um seu ex-integrante, agora causídico. Aliás, o exercício da advocacia exige do profissional a parcialidade técnica necessária à defesa da causa que patrocina. O que reforça a necessidade da quarentena.

Observe-se que o texto impõe a "quarentena" para aqueles magistrados que tenham se aposentado ou tenham sido exonerados.

Competências Privativas

Art. 96. Compete privativamente

I - aos tribunais:

O art. 96 da Constituição enumera algumas competências privativas dos órgãos do Judiciário. A maior parte delas são *administrativas*, mas são citadas, também, competências legislativas e judiciárias.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Esta alínea b, com a nova redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19, tirou dos Tribunais Superiores a competência para fixação, pela sua vontade, por projeto de lei de iniciativa própria, dos subsídios dos seus próprios membros. Como a lei que vai fixar os subsídios dos Ministros do STF é projeto de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados do Senado federal, e do STF (art. 48, XV), e como os membros dos Tribunais Superiores receberão subsídios na ordem de 95% daquele fixado para os Ministros do STF (art. 93, V) desaparece a possibilidade de inovação na matéria. A lei, agora, vai apenas formalizar o valor, a partir do percentual fixado pelo art. 93, V. Os subsídios dos membros dos tribunais inferiores serão fixados por lei cuja iniciativa compete, ainda, a estes, e, também, nos limites percentuais determinados pelo art. 93, V.

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Princípio da reserva de plenário

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Este artigo trata do **Princípio da Reserva de Plenário**, fundamental no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, e, por ele, são absolutamente nulas as decisões pela inconstitucional idade de lei proferida por órgãos fracionários, como Turmas, Câmaras ou Seções, dadas na via difusa de controle. Trata-se, como nota Alexandre de Moraes, de verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucional idade, e é obrigatória para todos os tribunais, na via difusa, e para o próprio Supremo Tribunal Federal, tanto na via difusa quanto na concentrada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, ensina que não é aplicável esse princípio em dois casos: a) quando a lei debatida no caso concreto já houver sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; b) quando a lei debatida no caso concreto já houver sido dada por inconstitucional pelo Plenário do Tribunal Superior ou de segundo grau, em processo anterior.

Duas últimas observações também se fazem importantes: primeiro, este princípio não impede a declaração de inconstitucionalidade de lei no caso concreto por juízes monocráticos, sendo aplicável, obviamente, apenas aos juízos colegiados, como tributo à presunção de constitucionalidade da lei. Segundo o quorum de maioria absoluta não é necessário para que o tribunal pleno ou o órgão especial decidam pela constitucional idade da lei.

SÚMULA VINCULANTE 10: *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Juizados Especiais e Justiça de Paz

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Constituição Federal de 1988 prevê a existência de juizados especiais cíveis e criminais, competentes para conciliações e para julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Os recursos nos juizados especiais não serão julgados pelo Tribunal de Justiça, mas sim por Turmas Recursais formadas por juízes de primeiro grau. O recurso cabível contra as decisões dessas Turmas é o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A justiça de paz não é uma justiça de caráter jurisdicional (por mais contraditório que isso possa aparecer), cabendo-lhe celebrar casamentos e sua habilitação, bem como atribuições conciliatórias. Será uma atividade remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

Além de celebrar casamentos, o Juiz de Paz exercerá atribuições conciliatórias, isto é, buscará auxiliar os litigantes a entrarem previamente em acordo, de sorte a evitar os processos judiciais, que sempre são mais onerosos e desgastantes, tanto para o Estado como para as partes, mas 'sem caráter jurisdicional, pelo que as soluções assim encontradas não têm a força de uma sentença judicial, podendo sempre ser revistas pelo Judiciário, caso não agradem uma das partes.

§ 1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Elaborar proposta orçamentária não significa elaborar o orçamento. As propostas serão, no âmbito federal, remetidas ao Presidente da República que as consolidará no projeto de lei orçamentária anual, o qual será posteriormente remetido ao Congresso Nacional.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º - Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º - Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou os parágrafos §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 99, buscando esclarecer lacunas relativas à autonomia orçamentária do Poder Judiciário. Assim, por exemplo, se os órgãos responsáveis não procederem ao encaminhamento da proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido pela lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estará autorizado constitucionalmente a manter os valores aprovados na lei orçamentária vigente, evitando-se, assim, atrasos na aprovação no orçamento.

O Poder Executivo também está autorizado a proceder os ajustes necessários quando a proposta orçamentária anual encaminhada pelo Judiciário estiver em desacordo com os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

E, finalmente, durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais.

PRECATÓRIO

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Segundo De Plácido e Silva, precatório é "a carta expedida pelos juízes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras. No precatório devem ser indicadas a quantia a ser paga e a pessoa a quem a mesma se destina. Além disso, deve ser acompanhado de várias peças do processo, inclusive cópia autêntica da sentença e do acórdão que a tenha confirmado, e da certidão da conta de liquidação."

Todo indivíduo que ganha uma ação contra a Fazenda Pública deverá receber seu dinheiro não imediatamente, mas através de precatório. Só excepciona a Constituição Federal em relação aos créditos de alimentos, que são fundamentais para a sobrevivência da família.

A exceção de que fala a primeira parte deste artigo não significa que os créditos de natureza alimentícia não se submetem ao sistema de precatório, mas, apenas, segundo de decisão do Supremo Tribunal Federal, que tais créditos estão livres da obrigação em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, tendo preferência de pagamento.

> ***SÚMULA 655 DO STF**: "A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza".*

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Terão preferência no pagamento os precatórios relacionados aos débitos mencionados, os quais serão pagos antes dos não-alimentícios, como os relativos a pagamento de obras, serviços e materiais.

Os débitos de idosos ou de portadores de doenças graves, como consta no § 2°, a seguir, terá preferência sobre os precatórios alimentícios.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Obrigações de "pequeno valor", como definidas em lei, terão pagamento imediato, no momento do trânsito em julgado da condenação judicial, sem expedição de precatórios.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Leis poderão fixar valores diferenciados para definir "obrigação de pequeno valor", nos âmbitos federal, de cada Estado, no Distrito Federal e em cada Município, tomando como consideração a capacidade econômica de cada uma dessas entidades.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

O Estado, como qualquer ente jurídico, tem suas dívidas. Quando o Estado deve a alguém, essa pessoa não pode ir aos cofres públicos retirar o valor, pois isso representaria uma dificuldade de gerenciamento da máquina estatal. Por conta disso, o governo tem o chamado sistema de precatórios, uma lista cronológica de pagamentos. Teoricamente, o governo teria um prazo para esses pagamentos que se não fossem cumpridos possibilitariam até uma Intervenção Federal nos Estados-membros. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível decretar a Intervenção quando o Estado deixa de pagar por não ter receita para tanto, o que significa, no dizer do Ministro Marco Aurélio, um "devo não nego, pago quando puder".

Os precatórios alimentares terão prioridade, ou seja, poderão furar a fila (exemplos: débitos de aposentadorias, pensões, proventos...).

Será devida a atualização monetária dos valores até o momento da quitação da dívida. O Presidente do Tribunal é quem determina o pagamento de acordo com o dinheiro reservado para tanto. Se houver preterimento na fila de pagamento, poderá ser determinado o sequestro da quantia. As obrigações de pequeno valor não estão sujeitas à pagamento via precatório, sendo vedada a divisão de um débito em vários outros menores para se enquadrar na classificação de pequeno valor, no melhor estilo "jeitinho brasileiro ".

O Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a correção deverá ser feita na data o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, notadamente em épocas atormentadas por altos índices de inflação.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Verbas orçamentárias relativas a precatórios serão consignadas, no Orçamento, ao Poder Judiciário.

Hipóteses constitucionais de sequestro de quantia nas contas da entidade federativa devedora: Preterimento do direito de precedência; não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Crime de responsabilidade do presidente do Tribunal responsável pelo pagamento do precatório:

- Retardar o pagamento, por ato omissivo ou comissivo;
- Tentar frustar a liquidação regular do precatório, por ato omissivo ou comissivo.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Do valor constante do título do precatório da Fazenda devedora poderá abater débitos tributários líquidos e certos contra o credor do precatório, realizando o pagamento pelo saldo apurado após a compensação.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A prescrição deste parágrafo tem como objetivo apurar débitos do credor dos precatórios, de forma a realizar a compensação autorizada pelo parágrafo anterior.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita

prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, poderá, exercendo seu poder de iniciativa, propor o Estatuto da Magistratura (LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura), prevendo especialmente que:

- Os juízes serão escolhidos por concurso público, do qual participará a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a nomeação seguirá a ordem de classificação dos candidatos;
- O ingresso na carreira de juiz requer do candidato um tempo mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica;
- A promoção dos juízes (de entrância para entrância) nas carreiras judiciárias será determinada por critérios de Antiguidade e merecimento. O merecimento pressupõe dois anos de exercício na entrância e estar na primeira quinta parte da lista de Antiguidade, salvo se não houver ninguém com essas qualidades. O juiz que apareça três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento é obrigatoriamente promovido. Somente por dois terços de votos fundamentados, os membros de um tribunal podem impedir a promoção do juiz mais antigo, desde que assegurada a ampla defesa. A análise do merecimento envolve o desempenho e produtividade do magistrado, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;
- Não pode ser promovido o juiz que, sem justificativa, deixar de cumprir os prazos de devolução dos processos com os devidos despachos;
- A promoção para os Tribunais de Justiça será também com base na Antiguidade e no merecimento apurados dentre os magistrados que ocupem a última ou única entrância (entrância é semelhante às referências que um servidor público alcança ao longo de sua carreira, com a diferença de dependerem da existência de vaga);
- Serão previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados.
- O subsídio (remuneração) dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio dos Ministros do Supremo (esse subsídio soro determinado por lei conjunta dos três poderes, constituindo o teto salarial do funcionalismo público). O subsídio dos demais magistrados será fixado de forma escalonada, de acordo com as promoções alcançadas, com diferenças de cinco a dez por cento, desde que não exceda a noventa e cinco por cento do subsídio dos Ministros de Tribunais Superiores;
- A aposentadoria dos juízes seguirá as regras gerais da aposentadoria dos servidores públicos federais. Com a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 foram implementadas uma série de modificações nas regras da aposentadoria, as quais, porém, não se aplicarão aos juízes, aos membros do ministério público e do tribunal de contas, por força do seu art. 2º;
- O juiz titular deverá residir na comarca em que atua, salvo se houver autorização do Tribunal,
- O magistrado somente pode ser removido, posto em disponibilidade ou aposentado compulsoriamente por decisão da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça. As demais decisões administrativas disciplinares também

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

devem ser tomadas por maioria absoluta de votos,

- A remoção a pedido ou a permuta (troca) de magistrados de uma comarca para outra deve atender; no que possível, os requisitos para promoção,
- Todos os julgamentos serão públicos e fundamentados. A publicidade pode ser limitada nos casos previstos em lei, nos quais a preservação da intimidade daqueles que estejam envolvidos no caso não seja prejudicial ao interesse público à informação. Trata-se, nesse caso, de uma opção feita pelo Constituinte em privilegiar, no caso de conflito, o direito fundamental à informação, em detrimento ao direito à intimidade. As decisões administrativas também de vem ser fundamentadas e tomadas em sessão pública, sob pena de nulidade;
- Nos tribunais com mais de 25 membros pode ser criado um órgão especial composto com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, com as atribuições administrativas e jurisdicionais que delegadas do plenário do tribunal. Na formação desse órgão, metade das vagas serão preenchidas seguindo-se o critério de Antiguidade e a outra metade será eleita livremente pelo plenário do Tribunal.
- Dada a sua importância, a atividade jurisdicional não pode ser interrompida, sendo inclusive proibidas, salvo nos Tribunais Superiores, férias coletivas. Nos dias em que não houver expediente forense, deve haver sempre um juiz de plantão, para resolver questões urgentes, como comunicações de prisões, hábeas corpus ou cautelares.
- O número de juizes nas unidades jurisdicionais ser proporcional ao número de demandas, processos ali existentes, bem como à população do local.
- Os atos processuais de administração ou de mero expediente, ou seja, aqueles que não possuem conteúdo decisório, serão delegados aos servidores do Tribunal ou do juízo. Tal previsão já possuía paralelo na legislação infraconstitucional e foi erigido ao status constitucional pela EC nº 45/2004.
- A distribuição dos processos, ato pelo qual se repartem os feitos entre os juízes que atuam em cada foro, é imediata em todos os graus de jurisdição.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser brasileiros natos, segundo o art. 12, § 3º. Não há, na Constituição, nenhuma exigência de que seja formado em Direito.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe

Rol de Competências do STF:

Antes de estudarmos cada uma das competências do STF, é importante que saibamos que segundo o STF (Pet 3087 AgR/DF) a competência originária do STF submete-se a regime de direito restrito, consistindo em um complexo de competências dispostos em relação "numerus clausus" - ou sejam, um rol taxativo, fechado, que não pode ser ampliado a não ser que se faça uma emenda à Constituição.

O STF, a maior cúpula judiciária do país, tem como função primordial ser o guardião da Constituição.

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

☞ *Lei nº 9.868, de 10.11.1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.*

Na opinião do Ministro Carlos Velloso, essa é a competência maior do Supremo Tribunal Federal, que o coloca definitivamente como Corte Constitucional, por exercitar o controle concentrado de constitucional idade de leis em face da Constituição Federal da maneira exclusiva. Essa atribuição coloca o STF em pé de igualdade com o Tribunal Constitucional alemão, com o Tribunal Constitucional espanhol, com a Corte Constitucional italiana e com o Tribunal Constitucional português, segundo informa aquele Ministro.

INTERPRETAÇÃO DO STF:

"Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal." (SÚM. 360)

"Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal." (SÚM. 642)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Nesta e na próxima alínea, o STF exerce contencioso penal.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

A competência para julgamento dos Ministros de Estado, percebe-se, não se exerce no caso do cometimento de crime de responsabilidade praticado em conexão com o Presidente da República, hipótese em que ambos, Ministro e Presidente, serão julgados pelo Senado Federal.

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

Nesta alínea, e na próxima, tem-se o denominado contencioso entre órgãos constitucionais.

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Carta rogatória é pedido, formulado por órgão do Poder Judiciário de outro país, para que determinada providencia judicial seja realizada no Brasil. O exequatur, ou ordem de execução, é competência do STF, mas não é esta Corte que vai realizar a providencia, pois isto é atribuição de juiz federal de primeiro grau, segundo o art. 109, X. Assim, o STF ordena e autoriza o cumprimento do pedido estrangeiro no Brasil, e o juiz federal competente vai determinar a realização da diligencia ou providencia.

i) o "*habeas corpus*", quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Revisão criminal e ação rescisória são figuras processuais que permitem a reapreciação de matéria já decidida em processo ou civil, respectivamente, já transitado em julgado.

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Como bem se lê, a reclamação é medida adequada a garantir do STF e a autoridade das decisões por ele tomadas, pressupõe a existência de outro processo, onde haja sido tomada decisão que afronte essa competência ou autoridade, e pode ser impetrada pelo Procurador Geral da República ou pela parte interessada, quando então a medida exorbitante será cassada ou determinará media adequada à preservação de sua competência. A reclamação está regulamentada na Lei nº 8.038/90 e no Regimento Interno do STF.

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

A jurisprudência do STF mostra que essa competência somente será exercida quando absolutamente necessária. Assim, não cabe quando a medida for do interesse de todos os servidores públicos, e não apenas dos servidores do Judiciário, por exemplo.

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

As três situações podem ser resumidas a uma única regra: sempre que houver Tribunal Superior (STJ, STM, TST ou TSE) envolvido em conflito de competência, é do STF o poder para solucioná-lo.

ATENÇÃO!! O conflito positivo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região e o TRT com sede no Rio de Janeiro deverá ser decidido pelo STJ. (Anal.Jud.Exec.Mand.TRT 1ª R/2008)

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

☞ *Vide art. 130/A.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) O crime político;

INTERPRETAÇÃO DO STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." (SÚM. 691)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Segundo reiterada jurisprudência do STF, só é admitido e julgado o recurso extraordinário se a afronta à Constituição for direta e frontal e se houver o pré-questionamento, isto é, se o recorrente alegou e viu discutida a tese constitucional nas instancias anteriores.

INTERPRETAÇÃO DO STF: *São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma, em agravo regimental.* **STF Súmula nº 599**

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

☛ *Lei nº 9.882, de 03.12.1999, dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

Dispositivo que traz para o Direito brasileiro a figura do recurso constitucional, do Direito alemão, mas que, no Brasil, ainda não foi regulamentada, sendo, inclusive, difícil a colocação desse instrumento processual dentro do complexo sistema brasileiro de controle de constitucional idade.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

☛ *Vide art. 103/A.*

O tão discutido e controverso efeito vinculante foi, finalmente, absorvido pelo ordenamento jurídico pátrio. Talvez nenhum tema tenha sido tão debatido no âmbito da reforma do Poder Judiciário quanto o denominado efeito vinculante.

Entretanto, a discussão em torno do tema deu-se por conta do disposto no novo art. 103-A da CF/88 e do art. 8º da EC nº 45/04, e não em razão da sua efetiva adoção no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Em outras palavras, o fato da redação do § 2º, do art 102 passar a admitir o efeito vinculante nas ADINs não constituiu o foco dos acalorados debates.

Em relação ao efeito vinculante afirmou-se que a sua maior chaga seria a limitação ao juízo de convencimento dos magistrados de instâncias inferiores ante os casos concretos que lhes são propostos, violando assim o princípio do livre convencimento do juiz. Por outro lado, sua maior virtude seria a uniformização e homogeneidade da prestação jurisdicional, favorecendo a imagem de um Judiciário coeso, uno e harmônico. A despeito do crivo criado pelos elevados debates, saiu vitoriosa a proposta de Emenda que assimilou esse instituto jurídico processual.

O efeito vinculante representa um dispositivo utilizado pela ordem jurídica para dar harmonia à aplicação do direito. Eis que não se limita aos órgãos da estrutura do Poder Judiciário (exceto o Supremo), alcançando também a administração pública (direta e indireta).

§ 3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A **EC 45/04** acrescentou o §3º a esse artigo, passando a exigir que o recorrente demonstre no recurso extraordinário a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Esse novo requisito da demonstração da repercussão geral dos recursos extraordinários visa selecionar os recursos que realmente tenham uma importância para toda a sociedade e, não apenas, ao caso individual.

Não podemos nos esquecer que o **STF é um órgão composto por um número limitado de Ministros** e que tem jurisdição nacional, ou seja, tem competência para receber recursos de todas as partes do Brasil.

Sendo assim, o número de decisões a serem tomadas pelos Ministros é enorme, de forma, que eles têm que otimizar as causas a serem analisadas. Por isso, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional é vista com bons olhos pelo STF.

Outro requisito a ser preenchido pelo impetrante é o do **prequestionamento da matéria constitucional**. Por esse requisito, o recorrente deve arguir a controvérsia constitucional em todas as instâncias, de forma que a matéria já tenha sido discutida pelos demais órgãos jurisdicionais antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal.

O **requisito da repercussão geral** precisava ser regulamentado por lei para que pudesse ser exigido. Assim, foi editada a Lei 11.418/06, que trouxe as regras processuais acerca do assunto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) - **(Vide Lei nº 13.105, de 2015)**

Este artigo trata da legitimação ativa (capacidade para ser autor) da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de inconstitucional idade por omissão. Trata-se de relação definitiva.

Nesta relação são encontráveis dois grupos de ativamente legitimados: os legitimados universais (incisos I, II, III, VI, VII e VIII), que não precisam demonstrar uma ligação entre seus interesses e o conteúdo da lei ou norma que estão atacando por ADIN, e os legitimados especiais (incisos IV, V e IX), que necessariamente precisam fazer essa prova. Assim, por exemplo, um governador do estado só poderá tentar impugnar lei que atinja negativamente e diretamente os interesses de seu Estado, e uma confederação sindical, que atinja os interesses da categoria que representa.

São legitimados a ajuizar (legitimidade ativa) a Ação Declaratória de Constitucionalidade os mesmos legitimados a ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (inovação trazida pela EC nº 45/2004).

O **controle da constitucionalidade das leis** consiste na aferição, pelo órgão competente, da adequação de uma lei à Constituição. No Brasil, tal controle acha-se a cargo do Poder Judiciário (CF, arts. 97

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

e 102, I, a), estando a suspensão da eficácia da norma inconstitucional a cargo do Senado Federal (CF, Art. 52, X**).** Com efeito, sendo a ordem jurídica uma estrutura de normas que se entrelaçam numa relação hierárquica, por evidente que a Constituição está acima das demais normas jurídicas. Do princípio da supremacia constitucional resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica, vale dizer, as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com a norma de grau superior. Aquelas que não forem compatíveis serão não-válidas, porque a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau superior. Tal incompatibilidade de normas hierarquicamente inferiores com a Constituição chama-se inconstitucionalidade da lei, que se manifesta de duas formas: 1. formalmente: tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desconformidade com o procedimento estabelecido pela Constituição; 2. materialmente: quando o conteúdo de tais normas contraria preceito expresso ou implícito da Constituição. Por outro lado, o controle da constitucionalidade é próprio das chamadas constituições rígidas: inicialmente, a Constituição estabelece regras de imposição às leis comuns, de tal forma que as alterações destas sejam sempre limitadas a um interesse social; depois, a Constituição dificulta, conscientemente, o processo de sua alteração e veda quaisquer modificações a certas regras fundamentais do Estado Federal. A lei é sempre constitucional enquanto não provada a sua inconstitucionalidade. O controle jurisdicional da constitucionalidade só pode ser exercido por provocação da parte legítima, mediante processo judicial. Pelo sistema brasileiro será possível a qualquer interessado suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, qualquer que seja o juízo. Admite-se, também, a ação direta de inconstitucionalidade - em casos especiais - iniciada por representação do Procurador-Geral da República (CF, Art. 129, IV). CF: arts. 52, X, 97, 102, I, a, e III, 103 e 129, IV.

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com a Emenda Constitucional nº 45/04, corrigiu-se uma falha do legislador constituinte. Antes, apenas mencionava-se como legitimada a Mesa de Assembleia Legislativa, esquecendo-se da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ora incluída. No entanto, na prática, já o era admitida como tal.

A partir de decisões do STF, vê-se que está legitimada, também, a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Novamente, através da Emenda Constitucional nº 45/04, corrigiu-se uma falha do legislador constituinte. Antes, apenas constava como legitimado o Governador de Estado, esquecendo-se do Governador do Distrito Federal, ora incluído. No entanto, na prática, já o era admitido como tal.

O STF, julgando questão de ordem em ação direta de inconstitucionalidade, decidiu que o Governador do Distrito Federal também tem legitimação ativa para a propositura da ADIN. Mas, decidiu, em outro processo, que o governador de Estado não precisa estar representado por advogado e não pode estar representado pelo Procurador-Geral do Estado, tendo legitimação ativa e capacidade postulatória decorrentes da própria Constituição.

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

A **ADIN (Ação direta de inconstitucionalidade)** só pode ser proposta pelo Diretório Nacional de partido com representantes eleitos e no exercício do mandato na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, não tem legitimação ativa para essa ação os diretórios estaduais.

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Confederação, para STF, precisa ser pura para poder propor ADIN, isto é, integrada exclusivamente por federações "Âmbito Nacional", segundo a doutrina, é demonstrado pela organização e funcionamento em pelo menos nove Estado, conceito que é tomado da lei de organização dos partidos políticos. "Classe", segundo o STF, é categoria econômica, e o STF exige, ainda, que os associados estejam ligados entre si pelo exercício da mesma atividade econômica ou profissional.

NOTA! Inicialmente, o Tribunal considerou a ADEPOL como parte legítima (Adis 146, 1.037, 1.138, 1.159, 1.336, 1.386, 1.414 e 1.488). Mais tarde, declarou a ilegitimidade ativa da Associação (Adi 23). Por fim, desde a Adi 1.869-MC, voltou a declarar a sua ilegitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, em razão das alterações introduzidas pela EC 19/98.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo na ADINs em que seja autor, o Procurador-Geral da República se manifestará no processo, sobre as informações trazidas aos autos pelas autoridades neles chamadas a intervir.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Vê-se claramente, a diferença de efeitos para os atos políticos (como legislar ou regulamentar lei), em que a decisão do STF vai se limitar a cientificar o Poder omisso (Executivo ou Legislativo), da omissão inconstitucional, e os atos administrativos, em que vai ser expedida ordem de normatizar em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

texto impugnado.

Certamente o mais impróprio de todos os artigos da Constituição. O Advogado-Geral da União é lançado a uma tarefa absolutamente dissociada de sua função institucional, constante no **art. 131.** Como está posta hoje, e de acordo com a jurisprudência do STF, o AGU é obrigado a defender a lei atacada em ADIN, mesmo que seja uma lei estadual ou distrital, mesmo que o autor seja o Presidente da República, autoridade que o nomeou em comissão para essa função.

SÚMULA VINCULANTE

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O dispositivo traz à baila a súmula vinculante, matéria que certamente será bastante questionada em concursos públicos. A súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal vinculará todos os magistrados do Poder Judiciário, bem como a Administração pública Direta e Indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas), em todas as esferas (federal, estadual e municipal, esquecendo-se de mencionar a distrital, mas que, por óbvio, deverá ser abarcada). Polêmicas à parte sobre o acerto de se introduzir a súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, o importante é que a súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma como consta deste artigo, terá de ser obedecida, não podendo haver decisão (administrativa ou judicial) em contrário, nem sua aplicação de forma indevida (caso isto ocorra, de se reportar ao §3º deste artigo). Desta forma, fortalece-se, sobremaneira, o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro (STF).

ATENÇÃO!! A súmula vinculante é de observância obrigatória quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Direta e Indireta, mas não vincula o STF e nem o legislativo em sua função típica (legislar). Porém, vincula o legislativo em suas funções atípicas, exemplo disso é a súmula vinculante n. 13 do STF (nepotismo) – tendo em conta que ela se aplica aos três poderes, inclusive ao legislativo.

Objetivo do enunciado da súmula vinculante

§ 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

O parágrafo norteia os fins a serem perseguidos pelas súmulas do STF, devendo ser levado em consideração questões controversas atuais geradoras de insegurança jurídica grave e multiplicidade de processo no tocante a um mesmo tema.

Legitimação ativa

§ 2º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Os legitimados para proporem a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula do Supremo Tribunal Federal (sem prejuízo do que lei vier a dispor) são os mesmos que podem ingressar com a ação direta de inconstitucionalidade **(art. 103),** a saber: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Se a súmula for desobedecida ou aplicada de modo indevido, mediante reclamação ao Supremo Tribunal Federal ocorrerá, caso haja procedência, uma das seguintes hipóteses (sendo interessante observar o termo jurídico correto para cada situação): ato administrativo (caso de anulação) / decisão judicial (caso de cassação). Após, incidirá mandamento para se proferir outro ato ou decisão, aplicando-se ou não a súmula, dependendo do caso concreto.

ATENÇÃO!! As Súmulas de Jurisprudências do STF não passaram a ter efeito vinculante automático com o ingresso do art. **103-A** no texto Constitucional. Contudo, podem vir a ter, desde que aprovado por dois terço dos Ministros do STF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O CNJ tem a natureza jurídica de um órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Judiciário. Ele é um órgão que, embora pertença ao Judiciário, não possui funções jurisdicionais (poder de fazer jurisdição, julgar causas...), competindo-lhe, basicamente, controlar a atuação administrativa, financeira e funcional de tal Poder.

Podemos dizer que o CNJ seria órgão de controle externo do Poder Judiciário, pois é um órgão administrativo do Poder Judiciário, que não exerce funções jurisdicionais, mas é responsável por controlar a atividade administrativa e os deveres funcionais dos juízes.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo trata de uma das matérias mais importantes introduzidas pela Emenda Constitucional nº

45/04 e que fatalmente será abordada em concursos públicos: o controle externo do Poder Judiciário. Para tal intento, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário **(v. artigo 92, inciso I-A,** da Carta Magna vigente), compondo-se de quinze membros, consoante os incisos abaixo, sendo presidido pelo **Ministro do Supremo Tribunal Federal § 1º)**, tendo como corregedor o **Ministro do Superior Tribunal de Justiça (§ 5º),** e fixação de atribuições anotadas no § 4º Vale consignar que o mandato é de dois anos, permitindo-se apenas uma recondução **('caput').**

Trata-se do órgão de fiscalização e controle das atividades da magistratura responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, também.

O CNJ tem como função primordial o planejamento e a padronização das atividades do Poder Judiciário. Sua atuação terá caráter dúplice, ora funcionando preventivamente como, por exemplo, quando zelar pela autonomia do Poder Judiciário; ora repressivamente quando, por exemplo, conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Quer nos parecer desnecessária a criação, em nível estadual, de qualquer órgão de controle externo do Poder Judiciário. Até porque a interpretação do artigo 103 – B, § 7º da CF, parece deixar clara a competência da União para, inclusive (e não só), criar ouvidorias de justiça no Distrito Federal e nos Territórios Federais (se um dia forem criados). Portanto, parece improvável a aplicação do Princípio da Simetria Constitucional na espécie. Outro argumento que favorece essa tese é o fato de que integram o CNJ um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual, ambos indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 103-B. ...

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

	COMPOSIÇÃO	QUEM INDICOU
JE	1 juiz estadual / 1 desembargador do TJ	STF
JF	1 juiz federal / 1 juiz do TRF	STJ
JT	1 Ministro do TST 1 juiz do TRT 1 juiz do trabalho	TST
MP	1 membro do MP Estadual 1 membro do MPU	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)
	1 cidadão	CÂMARA DOS DEPUTADOS
	1 cidadão	SENADO FEDERAL

Fonte: https://liciniarossi.com.br/mapas-mentais/indicacoes-cnj-conselho-nacional-e-justica/

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

É importante ressaltar que o rol de atribuições aqui previsto não é taxativo (não se exaure em si mesmo). O § 4º assim registra: "cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura" (também incidindo, desta forma, atribuições advindas de legislação infraconstitucional).

§ 5º - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º - Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (IDECAN - 2021 - PC-CE - Escrivão de Polícia Civil) De acordo com o texto constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente

A nos crimes de responsabilidade, os membros do Tribunais de Contas dos Municípios.

B os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de juiz federal.

C as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração Indireta.

D o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

E os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos casos de crime de responsabilidade.

02. (IDECAN - 2018 - IPC - ES - Procurador Previdenciário I) Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Nesse cenário, analise os itens abaixo:

I. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Segundo o Supremo Tribunal Federal, durante o prazo orçamentário-constitucional para a apresentação e pagamento do precatório, também incidem juros de mora.

III. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

Está(ão) correto(s) o(s) item(ns):

A Todos estão corretos.

B Apenas I e II.

C Apenas I e III.

D Apenas II e III.

03. (IDECAN - 2014 - AGU - Agente Administrativo) São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. São órgãos que integram o Poder Judiciário, EXCETO:

A Ministério Público Federal.

B Tribunais e Juízes Militares.

C Tribunais e Juízes Eleitorais.

D Superior Tribunal de Justiça.

E Conselho Nacional de Justiça.

04. (IDECAN - 2016 - Prefeitura de Conquista - MG - Cirurgião Dentista) "A denominação 'Supremo Tribunal Federal' foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto nº 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal."

(Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico.)

Em relação ao STF, analise as afirmativas a seguir.

I. É o órgão máximo de poder judiciário, guardião dos princípios básicos da Constituição.

II. É o único foro para julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade de leis e atos normativos do Executivo Federal.

III. Cabe a ele a harmonização das decisões tomadas pelos tribunais federais, mas é submisso ao Senado.

IV. Julga as controvérsias ligadas às relações de trabalho, composto por juízes eleitos de 4 em 4 anos.

Estão corretas as afirmativas

A I, II, III e IV.

B I e II, apenas.

C III e IV, apenas.

D II, III e IV, apenas.

Gabarito: 01/A; 02/C; 03/A; 04/B

Seção III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

No que respeita ao **STJ** a previsão constitucional está estabelecida neste art. 104, devendo, no entanto serem observadas certas regras de composição nele previstas (o chamado 1/3 constitucional).

Assim, deve ser respeitada a proporção de composição, sendo 1/3 de juízes dos TRF's (Tribunais Regionais Federais); 1/3 de desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais; e 1/3 dividido igualmente entre advogados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e Distrital (1/6 para advogados e 1/6 para membros dos MP's)

No caso dos Juízes dos TRF's e TJ's, será elaborada lista tríplice pelo próprio STJ, livremente, que será enviada ao Presidente para nomeação. Já no caso dos advogados e membros dos MP's, serão preparadas listas sêxtuplas por cada instituição, que as encaminhará ao STJ, que por sua vez elaborará lista tríplice para enviar ao Presidente da República.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

A modificação produzida pela EC nº 45/04 altera o quorum de aprovação no Senado Federal para o nome indicado ao preenchimento de vaga existente no Superior Tribunal de Justiça.

Pela redação original, o nome indicado para compor o STJ seria aprovado pelo SF por maioria simples, ou seja, metade mais um dos presentes à sessão de votação.

O antigo quorum decorria da regra contida no art. 47 da CF/88, dispositivo que estabelece a maioria simples, salvo disposição constitucional em contrário, para aprovação de matérias submetidas à apreciação e votação das Casas do Congresso Nacional.

Assim, se determinado dispositivo da Constituição estabelece que certa matéria seja submetida à aprovação por qualquer das Casas do Congresso Nacional, caso o mesmo dispositivo constitucional não mencione a maioria a ser observada no processo de votação, adota-se como padrão a maioria simples. Era o caso, por exemplo, deste parágrafo único do art. 104, que nada mencionava a respeito do quorum de aprovação dos nomes indicados para o STJ. Agora, com a modificação produzida pela Emenda nº 45/04, que determina a maioria absoluta, afasta-se a regra do 47 (maioria simples), já que passou a existir disposição expressa no corpo do parágrafo único, do art. 104, da Lei Maior.

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

INTERPRETAÇAO DO FTF

*Embora o **art. 105** da Constituição Federal atribua competências originárias e recursais ao Superior Tribunal de Justiça, nem todas, necessariamente, hão de ser exercitadas pelo Plenário ou pela Corte Especial, de que trata o **inc. XI do art. 93**. O mesmo ocorre, aliás, com as competências originais e recursais do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, II e III da CF e RISTF). É que a própria Constituição, no art. 96, inc. I, letra a, em norma auto-aplicável, estabelece caber, exclusivamente, aos tribunais, 'elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais'." (RMS 22.111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 13/06/97).*

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

***Súmula nº 41, do STJ**: "O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".*

***Súmula nº 177, do STJ:** "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra*

ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Em termo da habeas corpus, o STJ tem a seguinte competência:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Súmula nº 22 do STJ: *"Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro".*

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A **homologação de sentença estrangeira** visa dar executo-riedade interna a sentenças proferidas em outro país. Deve sempre ser requerida pela parte interessada.

ATENÇÃO!! São os juizes federais que executam essas cartas e sen-tença.

II - julgar, em recurso ordinário:

Os juizes federais são a primeira instância julgadora desse conflito. Exercem sobre ele o primeiro grau de jurisidição.

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

☞ *Vide alínea "b" deste inciso.*

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

INTERPRETAÇÃO DO STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional, exceto se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o que dispõe o art. 105, III, da Carta Política." (AI 442.654-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11/06/04)

Súmula nº 123 do STJ: *"A decisão que admite, ou não, o recurso especial, dever ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".*

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500

(quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

Seção IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem parte a União, autarquia ou empresa pública federal. Dentre outros assuntos de sua competência, os TRFs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

Os **Tribunais Regionais Federais** (TRF) são órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Representam a segunda instância da Justiça Federal, sendo responsáveis pelo processo e julgamentos dos recursos contra as decisões da primeira instância.

A competência dos Tribunais Regionais Federais está definida no artigo 108 da Constituição Federal brasileira.

Os Tribunais Regionais Federais têm composição variável, com o número de juízes definido em lei, sendo um quinto escolhido entre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. Os demais são escolhidos mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

A regra do "quinto constitucional" só se aplica aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça e determina que 1/5 (um quinto) das vagas nesses tribunais serão ocupadas por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados com notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de frua atividade.

O procedimento de escolha é o seguinte:

- Os órgãos de representação indicam listas sêxtuplas (com seis nomes);
- O tribunal reduz essa lista para uma lista tríplice (com três nomes) e remete ao Poder Executivo;
- O Chefe do Poder Executivo tem vinte dias, após a remessa, para escolher um integrante da lista tríplice para ser nomeado.

No caso do Distrito Federal, como seu poder judiciário é organizado e mantido pela União, a escolha é feita pelo Presidente da República, não pelo Governador.

Os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são chamados "desembargadores". Os membros dos Tribunais Regionais Federais são denominados "juízes". Apesar de os membros dos TRF's utilizarem a nomenclatura "desembargadores federais", é aconselhável preferir o termo "juízes", o utilizado pelo texto constitucional.

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º - Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

☞ Vide alínea e, inciso 1º, do art. 105.

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

☞ Lei nº 1.533/51 (Mandato de Segurança).

☞ Lei nº 9.507/97 (Hábeas Data).

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Somente quando não existirem juízes federais atuando na região.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Juiz federal é o juiz que processa e julga os feitos que tramitam na Justiça Federal.

Os juízes federais são agentes políticos que têm como competência, as atribuições elencadas nesta art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

NOTA!! Até o julgamento do CC 7.204, o entendimento do Tribunal era no sentido de ser da justiça comum estadual a competência para o julgamento da ação de reparação de danos por acidente do trabalho. Após a referida decisão, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho. Vide **art. 114, VI.**

RELAÇOES INTERNACIONAIS

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Nestas causas, o STF é a 2ª instância julgadora, exercendo sobre os conflitos, o 2º grau de jurisdição.

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Pela importância do crime, a 2ª instância julgadora desse conflito é o STF.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Este inciso consigna que é da **competência da Justiça Federal, "as causas relativas a direitos humanos"**, observando-se o aventado no parágrafo 5º deste mesmo artigo. Importante seu conteúdo, haja vista a relevância que a Emenda Constitucional nº 45/04 deu ao tema direitos humanos (v., por ex.: artigo 5º, § 3).

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

☞ Leis nºs 1.533/51 (Mandato de Segurança) e 9.507/97 (Hábeas Data).

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Neste caso, o governo brasileiro consolida a preocupação na prestação jurisdicional inerente aos direitos humanos, reafirmando a obrigatoriedade dos tratados internacionais.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Sobre a transferência de competência citada anteriormente:

> ***Art. 105.*** *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> *(...)*
>
> *i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;*
>
> *Entendemos que a finalidade da mudança supracitada seja predominantemente a de desafogar determinados órgãos judicantes, transferindo estrategicamente certas atribuições e encargos. A competência para julgar pedidos de extradição permanece com o Supremo Tribunal Federal. Quanto à exequibilidade das cartas rogatórias, o teor do artigo ~~211 do Código de Processo Civil~~ deverá ser modificado para acompanhar a alteração constitucional.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

De acordo com o artigo 111 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição:

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Varas do Trabalho (designação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99 às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento)

Julgam apenas dissídios individuais, que são controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista. A jurisdição da Vara é local, abrangendo geralmente um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. A Vara compõe-se de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto. Em comarcas onde não exista Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a jurisdição trabalhista ao juiz de direito.

SEGUNDA INSTÂNCIA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRTs)

Julgam recursos ordinários contra decisões de Varas do Trabalho, ações originárias (dissídios coletivos de categorias de sua área de jurisdição - sindicatos patronais ou de trabalhadores organizados em nível regional), ações rescisórias de decisões suas ou das Varas e os mandados de segurança contra atos de seus juízes.

INSTANCIA EXTRAORDINARIA: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

Julga recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

A Emenda Constitucional nº 24/99 alterou a redação deste inciso para trocar a expressão "Juntas de Conciliação e Julgamento" por "Juízes do Trabalho". A Justiça do Trabalho de primeira instância passa a ser um juizado monocrático, isto é, com a atuação de um único julgador. Essa alteração emerge da eliminação da figura dos juízes classistas, principal objetivo da Emenda Constitucional nº 24.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de <u>vinte e sete Ministros</u>, escolhidos dentre brasileiros <u>com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade</u>, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

O Tribunal Superior do Trabalho, é composto de **vinte e sete** ministros escolhidos dentre brasileiros (antes da EC 45, essa composição era de 17) - natos ou naturalizados com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal **(§ 1º do Art. 111 da CF).**

Desse número, dezessete são togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. O número restante é distribuído entre os dez Ministros Classistas com representação partidária, sendo cinco dos trabalhadores e cinco dos empregadores. **(inciso I e II, do mesmo parágrafo).**

Com a EC 92/2016, a Constituição da República passou a prever, ainda, que para a nomeação de ministros do TST deve haver *notável saber jurídico e reputação ilibada*, o que, entretanto, já se podia entender subtendido, tendo em vista a notória relevância do cargo e a evidente responsabilidade de quem o exerce, tal como ocorre quanto aos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (artigos 101 e 104).

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Constituição da República, em razão da EC 92/2016, dispõe que compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a *reclamação* para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (artigo 111-A, parágrafo 3º).

A reclamação já era prevista, em âmbito constitucional, quanto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, inciso I, *l*, e no artigo 105, inciso I, *f*), argumentando-se sobre a necessidade de dispositivo similar para o TST.

Trata-se de *aparente* novidade, pois o Código de Processo Civil de 2015 já prevê o cabimento da reclamação, até mesmo de modo mais amplo (artigo 988), abrangendo o Tribunal Superior do Trabalho, assim como os tribunais regionais do Trabalho (art.15), o que foi confirmado pela recente Instrução Normativa 39/2016 do próprio TST (artigo 3º, inciso XXVII).

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

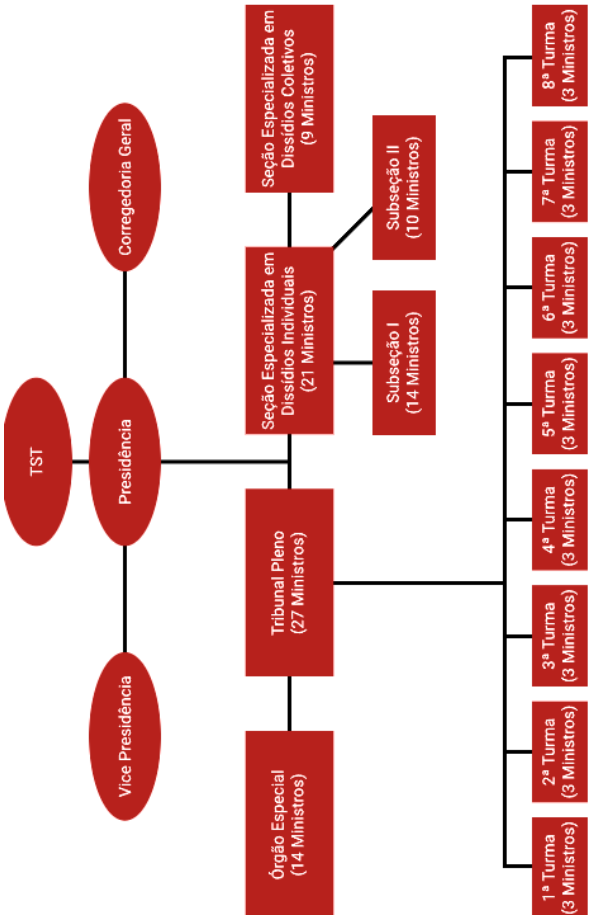

Fonte: https://direitosemlatim.com.br/como-funciona-a-justica-do-trabalho-e-quais-sao-os-seus-orgaos/

§ 1º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a eliminação da figura dos Ministros Classistas, operada pela Emenda Constitucional nº 24/99, desapareceram dez vagas no Tribunal Superior do Trabalho, que passa a ser composto, assim, exclusivamente por Ministros togados e vitalícios. O processo de escolha foi mantido.

§ 2º - Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º **Compete ao Tribunal Superior do Trabalho** processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A anterior redação do **art. 114 da CF** disciplinava o alcance da Justiça do Trabalho para solução de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

A Emenda Constitucional nº 45 valorizou a Justiça do Trabalho e ampliou sua competência. Novas lides passarão a ser julgadas pela Justiça do Trabalho, como as decorrentes da fiscalização do trabalho, do exercício do direito de greve, as relativas aos sindicatos e os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança, quando a matéria relacionar-se com o trabalho.

Com efeito, os juízes do trabalho terão sob sua responsabilidade outras questões, além das tradicionais reclamações trabalhistas, que envolviam somente empregado e empregador.

Agora, exigir-se-ão dos juízes do trabalho o domínio sobre outras áreas do Direito, pelo alargamento das matérias, objeto das novas competências. A postura, antes mais voltada à aplicação das regras protecionistas, próprias do Direito do Trabalho, terá caráter mais universal.

A Justiça do Trabalho não se aterá mais a dissídios envolvendo unicamente trabalho subordinado, apenas. A partir de agora, autônomos, profissionais liberais, representantes comerciais, corretores, eventuais, entre outros trabalhadores, utilizar-se-ão dessa Justiça especializada para dirimir seus litígios decorrentes da relação de trabalho.

Na verdade, não era razoável o fracionamento das competências, distribuídas por diferentes tribunais, com soluções contraditórias para questões da mesma natureza. Não se justificava confiar questões tipicamente trabalhistas a Tribunais não especializados, como se dava em relação à matéria sindical ou multas

administrativas.

Como se pode observar no art. 114, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada. Não se limita mais à espécie relação de emprego. Agora atinge o gênero relação de trabalho, e em torno desse novo núcleo passam a gravitar as novas competências daí decorrentes ou correlatas.

Precisa-se de tempo para se determinar o exato alcance da expressão ações oriundas da relação de trabalho. É necessária essa nova dimensão em face da "reconfiguração do direito do trabalho" e revisão do conceito de subordinação e do próprio papel do direito do trabalho na sociedade.

Por situar-se na confluência do econômico, do político e do social, o Direito do Trabalho é mais sensível às diversas alterações ocorridas na coordenação das novas formas de trabalho, motivo pelo qual confiou-se à Justiça do Trabalho novas e relevantes competências.

A Emenda Constitucional 45 transferiu para a Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas, até então submetidas à Justiça Federal.

As ações anulatórias de autos de infração, lavrados pelos auditores fiscais do trabalho, serão decididas por juízes mais afeitos à matéria.

Foi retirada da Justiça Comum a competência em matéria sindical, transferindo-a à Justiça do Trabalho, onde os magistrados têm mais afinidade com o tema.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

A Emenda Constitucional nº 24 eliminou a previsão de paridade entre as representações classistas, decorrência da eliminação das próprias representações.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Reforma do Judiciário **(Emenda Constitucional n° 45.2004)** ampliou significativamente, no geral, a competência da Justiça do Trabalho, não obstante tê-la limitado, a nosso ver, no tocante ao poder normativo. Destarte, a Justiça do Trabalho passou a julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, e não apenas as relações de emprego; todas as ações que envolvam o direito de greve; as ações que envolvam o direito de greve; as ações sobre a representação sindical; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; os conflitos de competência, entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado no artigo 102, I, o, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Até antes da reforma, era a Justiça Federal quem detinha competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho.

O art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece que "compete privativamente à União (...) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Atividade esta exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e delegada às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's). O art. 109, inciso I, da Constituição da República confere competência à Justiça Federal para processamento e julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Conforme dispõe a nova redação do art. 114, inciso VII, "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" passam à competência da Justiça do Trabalho, e o inciso IV, transfere competência à Justiça Especializada para julgar "os mandados de segurança (...) quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Ora, se o inciso VII estabelece que passa a ser de competência material da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento sobre causas entre empregadores e órgão fiscalizador das relações de trabalho, exsurge uma nova competência material, estranha à relação empregado/empregador.

Decorre portanto que, praticado eventual ato coator pela autoridade fiscalizadora das relações de trabalho contra qualquer empregador, presentes os requisitos do mandado de segurança (prova pré-constituída, observação do prazo decadencial, etc.) poderá o sujeito ativo impetrar mandado de segurança, ajuizando-o, a partir de agora, perante a Vara do Trabalho.

Os juízes do trabalho passam então a ter competência para julgar ato de autoridade federal no exercício de função exclusiva da União, desde que o sujeito passivo do ato dito coator comprove sua qualidade de empregador e que o ato que se pretenda

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

impugnar seja referente à fiscalização do trabalho.

A medida, embora altere a conceituação doutrinária clássica a respeito da competência em sede de mandado de segurança, trouxe benefícios de ordem prática, vez que sendo a matéria de fundo trabalhista (sanções administrativas ao empregador que descumprir normas trabalhistas) está muito mais afeita aos juízes do trabalho do que aos juízes federais.

Outra alteração é que na esfera trabalhista o mandado de segurança era originariamente de competência dos Tribunais Regionais, sempre que o ato impugnado tivesse sido proferido por juiz do trabalho de primeira instância.

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Essa competência para execução deverá agilizar a cobrança e recuperação dos valores devidos à Previdência Social quando matéria discutida principal ou subsidiariamente nos processos sob competência da Justiça do Trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

As Varas do Trabalho, nova denominação das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, imposta pela Emenda Constitucional nº 24, passam a ter atuação como juízo monocrático, ocupadas por um único juiz. Desaparecem as figuras dos vogais de empregadas e empregadores.

Art. 117. Revogado

Seção VI
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Incluída como parte do Poder Judiciário **(art. 92, CF),** a justiça eleitoral não tem uma estrutura própria, funcionando com juízes de outros órgãos, do primeiro aos graus superiores. A justiça eleitoral foi criada pela primeira vez com o Código Eleitoral de 1932, mas somente ganhou sede constitucional com a carta de 1934 (art. 63), mantendo-se daí por diante praticamente sem alteração quanto à sua estrutura. A Justiça Eleitoral é o instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral, seja no comando das eleições, evitando abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio da fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei. Atualmente, os órgãos da justiça eleitoral estão previstos no art. 118, CF, em cujo capítulo também se definem as respectivas estruturas organizacionais, incluindo a composição numérica dos tribunais. São órgãos da justiça eleitoral o TSE, os TREs, os juízes e as juntas eleitorais.

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

São órgãos da Justiça Eleitoral, a teor do art. 118 da Constituição Federal, e também art. 12 do Código Eleitoral (CE):

I - o Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

Compõe-se de, no mínimo, 7 membros e jurisdição em todo o território nacional.

II - os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs);

Compõe-se de 7 juízes e jurisdição nos Estados e Distrito Federal

III - os Juízes Eleitorais;

Jurisdição nas zonas eleitorais

IV - as Juntas Eleitorais.

Compõe-se de 3 a 5 membros.

A Justiça Eleitoral desempenha, ademais, um papel administrativo, de organização e normatização das eleições no Brasil.

A composição da Justiça Eleitoral é *sui generis*, pois seus integrantes são escolhidos dentre juízes de outros órgãos judiciais brasileiros (inclusive estaduais) e servem por tempo determinado.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Determina o **Art. 121 da CF** que: *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.*

Observa-se que referida organização e competência estão disciplinadas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O TSE não tem quadro próprio sendo composto por no mínimo sete membros sendo eles três juízes escolhidos dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República. Serão também eleitos substitutos em número igual por categoria. Não poderá haver parentes de candidatos de até quarto grau dentre os juízes escolhidos.

Cada um dos juízes deverá servir por um biênio (dois anos) e no máximo por dois biênios exceto por motivo justificado. No entanto esse tempo pode ser interrompido em determinados casos, tais como quando algum parente até o segundo grau (incluindo por afinidade tal como sogro, cunhado, etc) concorrer em eleições dentro da área de jurisdição do juiz. Nesse caso o afastamento deverá ocorrer desde a data de homologação do nome do candidato pela convenção do partido até a apuração final.

O seu presidente deve ser eleito dentre os três juízes do STF cabendo a vice-presidência a algum dos outros dois. Para corregedor eleitoral deve ser eleito um dos dois juízes do STJ.

Para a escolha dos dois advogados deverá ser formada uma lista de seis nomes indicados pelo STF da qual serão escolhidos três nomes que serão apresentados ao presidente da República para apreciação e nomeação após a publicação e o prazo de impugnação. Desta lista não poderão constar nomes de magistrados aposentados, de membros do Ministério Público, de pessoa que possa ser demitida a qualquer instante dos quadros públicos, que seja diretor, proprietário ou sócio de emrpesa beneficiada com algum tipo de privilégio em virtude de contrato com a administração pública ou que esteja exercendo mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

Importante ressaltar que a CF somente exige **requisitos especiais** para os **dois juízes** pertencentes à advocacia, uma vez que os outros são membros do STF e do STJ, que são eleitos por votação secreta, nos próprios Tribunais de origem. Obrigato-riamente, o Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão Minis-tros do STF, eleitos pelos sete juízes eleitorais e o Corregedor Eleitoral será Ministro do STJ, igualmente eleito (art. 119, parágrafo único).

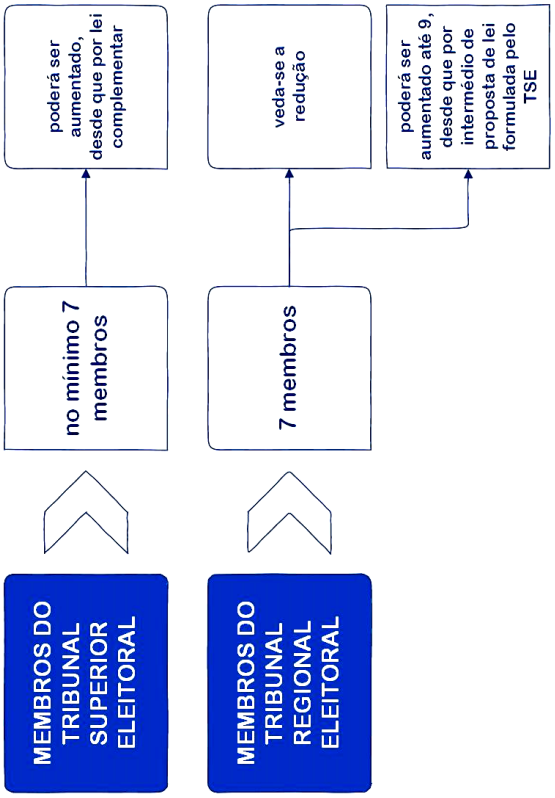

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Os TREs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Eleitorais. O TSE, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral desempenha, ademais, um papel administrativo, de organização e normatização das eleições no Brasil.

A composição da Justiça Eleitoral é *sui generis*, pois seus integrantes são escolhidos dentre juízes de outros órgãos judiciais brasileiros (inclusive estaduais) e servem por tempo determinado.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

Seção VII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

A Justiça Militar compõe-se do Superior Tribunal Militar (STM) e dos Tribunais e Juízes Militares, com competência para julgar os crimes militares definidos em lei.

No Brasil, a Constituição Federal organizou a Justiça Militar tanto nos Estados como na União. A Justiça Militar Estadual existe nos 26 Estados-membros da Federação e no Distrito Federal, sendo constituída em primeira instância pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, presididos pelo Juiz de Direito. Em Segunda Instância, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul pelos Tribunais de Justiça Militar e nos demais Estados pelos Tribunais de Justiça.

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <u>quinze Ministros vitalícios</u>, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

INTERPRETAÇÃO DO STF

"A Lei de Organização Judiciária do Estado de Rondônia não viola o art. 124 da CF/88 ao atribuir a juiz de direito, investido excepcionalmente no cargo de juiz auditor, a competência para processar e julgar feitos criminais genéricos. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, em que se pretendia a declaração da incompetência de vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia para processar acusado pelo crime de estupro." (RHC 86.805, Rel. Min. Carlos Britto, Informativo 417)

Seção VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal determina que os estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais federais. Como regra geral, a Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais. Os Tribunais de Justiça dos estados possuem competências definidas na Constituição Federal, bem como na Lei de

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Organização Judiciária dos Estado. Basicamente, o TJ tem a competência de, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, determinadas ações em face de determinadas pessoas.

A Constituição Federal determina que os estados instituam a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual (art. 125, §2º), geralmente apreciada pelo TJ. É facultado aos estados criar a justiça militar estadual, com competência sobre a polícia militar estadual.

Os integrantes dos TJs são chamados Desembargadores. Os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito.

INTERPRETAÇÃO DO STF

Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. (Súmulas 508, STF)

É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. (STF Súmula nº 556)...

Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 121, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. ADI n. 3.140, 10-5-2007.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Este dispositivo cria para os Estados o poder de criação de um sistema local de controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, com competência para julgamento exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. Essa representação tem sido chamada, também, de ação direta de inconstitucionalidade estadual, e a legitimação ativa será definida pela Constituição do próprio Estado, devendo, contudo, necessariamente ser múltipla, isto é, composta por vários órgãos e autoridades.

O controle concentrado é exercido por meio também da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que funciona de modo inverso à Ação Direta de Inconstitucionalidade. Na ADC o que se busca é uma decisão do STF que bloqueie todos os processos que estejam questionando a constitucionalidade da lei por meio do controle difuso. A constituição prevê para a ADC o efeito vinculante, o que significa que a decisão do STF não pode ser questionada por outro juiz. A ADI pode ser ajuizado para arguir a inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, enquanto na ADC somente analisa a constitucionalidade de leis federais.

O controle concentrado se diferencia do difuso, principalmente pelo fato de cancelar os efeitos da lei de uma forma geral, enquanto o controle difuso só deixa de aplicar a lei ao caso concreto.

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Qualquer Estado poderá criar os Conselhos de Justiça, mas somente Estados em que o efetivo policial militar seja superior a vinte mil integrantes poderão criar o Tribunal de Justiça Militar.

Antes da Emenda Constitucional nº45/04, a Justiça Militar estadual, em primeiro grau, era constituída apenas pelos Conselhos de Justiça (órgãos colegiados). Com a publicação da emenda constitucional acima citada, a Justiça Militar estadual, em primeiro grau, passou a ser constituída por **juízes de direito e Conselhos de Justiça,** ambos com competência definida no § 5º deste artigo.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência da Justiça Militar estadual foi aumentada, dando-se uma nova redação a este parágrafo através da Emenda Constitucional nº45/04. Porém, deve-se atentar que prevalece a competência do júri-crimes dolosos contra a vida – quando a vítima for civil. A contrário senso, se o crime for doloso contra a vida e a vítima militar, a competência não será do Tribunal do Júri e, sim, da Justiça Militar.

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência da Justiça Militar estadual foi aumentada, dando-se uma nova redação a este parágrafo através da Emenda Constitucional nº45/04. Porém, deve-se atentar que prevalece a competência do júri-crimes dolosos contra a vida – quando a vítima for civil. A contrário senso, se o crime for doloso contra a vida e a vítima militar, a competência não será do Tribunal do Júri e, sim, da Justiça Militar.

§ 6º - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (TCE/RO - Procurador- CESPE/CEBRASPE/2019) Em relação à natureza jurídica e à eficácia das decisões dos tribunais de contas, julgue os itens a seguir.

I De acordo com a jurisprudência do STF, os tribunais de contas fazem parte do Poder Legislativo e estão subordinados a esse poder no que diz respeito às suas funções administrativas.

II O Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, possui competência para regular matéria relacionada aos tribunais de contas, pois os membros dessas cortes possuem impedimentos e garantias equivalentes aos dos demais membros da magistratura.

III De acordo com o STF, não compete aos tribunais de contas proceder à execução de suas decisões das quais resulte imputação de débito ou multa, apesar de estas terem eficácia de título executivo.

Assinale a opção correta.

A.Apenas o item II está certo.

B.Apenas o item III está certo.

C.Apenas os itens I e II estão certos.

D.Apenas os itens I e III estão certos.

E.Todos os itens estão certos.

02. (MPE/RJ - Analista do Ministério Público - Área Processual - FGV/2019) O Tribunal de Justiça do Estado Alfa julgou improcedente mandado de segurança de sua competência originária. A ordem postulada foi denegada em acórdão manifestamente contrário à Constituição da República de 1988.

Considerando o exaurimento da referida instância e a dicotomia entre os recursos constitucionais de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, o referido acórdão somente pode ser impugnado por meio de recurso de fundamentação:

A.livre, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

B.livre, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;

C.vinculada, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

D.vinculada, a ser julgado pelo próprio Tribunal de Justiça;

E.vinculada, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

03. (MPE/RJ - nalista do Ministério Público - Área Administrativa – FGV/2019) O Tribunal de Justiça do Estado Alfa proferiu acórdão no qual foi aplicada lei estadual que manifestamente contrariava lei federal. Considerando que a instância ordinária foi devidamente exaurida, preenchidos os demais requisitos exigidos, é cabível a interposição de recurso:

A.ordinário, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;

B.ordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

C.extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

D.especial, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;

E.de revista, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

04. (TJDFT/DF - Titular de Serviços Notariais e Registrais - CESPE/CEBRASPE/2019) No Poder Judiciário, composto majoritariamente por juízes de carreira, há um instituto que visa à oxigenação de ideias, ao ampliar sua representatividade. Todavia, alega-se que o referido instituto pode ser um meio de perpetrar a prática de nepotismo, porque os seus critérios legais para a assunção ao cargo da magistratura são formais, não prevendo requisitos qualitativos. Logo, critérios subjetivos e discricionários podem privilegiar candidatos que detenham heranças de capitais simbólicos.

Willian Carneiro Bianeck. A porta dos fundos do Judiciário: o quinto constitucional e o nepotismo. Internet: https://revistas.ufpr.br (com adaptações).

É correto afirmar que o quinto constitucional, referido no texto, será composto por membros do Ministério Público e da advocacia que

A.tenham, pelo menos, dez anos de carreira, para atuar em todos os tribunais superiores.

B.tenham, pelo menos, cinco anos de efetiva atividade profissional e reputação ilibada.

C.sejam indicados em lista tríplice pelos respectivos órgãos de classe.

D.serão nomeados após escolha, pelo Poder Executivo, a partir de lista tríplice enviada pelo respectivo tribunal.

E.serão nomeados após escolha, pelo STJ, a partir de lista sêxtupla indicada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

05. (AOCP - 2021 - Câmara de Teresina - PI - Assessor Jurídico Legislativo) No que diz respeito ao Poder Judiciário, assinale a alternativa correta.

A O ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-seá em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

B Os tribunais, por sua função jurisdicional, não elaboram propostas orçamentárias.

C Somente pelo voto da maioria simples de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

D A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de dois anos.

E É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

06. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - APEX Brasil - Analista - Processos Jurídicos) O Conselho Nacional de Justiça

A não integra o Poder Judiciário, pois possui atividades meramente administrativas.

B não integra o Poder Judiciário, mas exerce jurisdição.

C integra o Poder Judiciário e exerce jurisdição.

D integra o Poder Judiciário, mas não exerce jurisdição.

07. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TCE-RJ - Analista de Controle Externo - Controle Externo) Julgue o próximo item, a respeito de controle da administração pública.

No Brasil, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário são legitimados para exercer o controle externo, que deve ser efetuado por órgãos alheios à administração.

08. (FCC - 2020 - AL-AP - Advogado Legislativo - Procurador) Não é órgão do Poder Judiciário o

A Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

B Conselho Nacional de Justiça.

C Tribunal Militar instituído por lei.

D Superior Tribunal Militar.

E Tribunal Regional Eleitoral.

Gabarito: 01/C; 02/A; 03/A; 04/C; 05/E; 06/D; 07/C; 08/A

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

De acordo com o modelo de funcionamento da justiça montado no Brasil, entendeu-se ser indispensável a existência de determinadas funções essenciais a justiça.

Essas funções são materializadas em determinados órgãos que foram criados meramente para o desempenho das supramencionadas funções. É o caso do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

SEÇÃO IX
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São **princípios institucionais** do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao **Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo observado o disposto no Art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes **GARANTIAS:**

a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do Art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos Arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação aos membros do Ministério Público, a Constituição traz como **GARANTIAS** a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

A **vitaliciedade** é adquirida após 2 anos de efetivo exercício no cargo. Essa garantia assegura que o membro do MP somente perderá seu cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Em relação à **inamovibilidade**, o membro do MP não poder ser removido ou promovido de forma unilateral, ou seja, sem sua autorização ou solicitação. Isso ocorrerá apenas excepcionalmente, por motivo de interesse público ou por decisão da **maioria absoluta** dos membros do órgão colegiado competente do próprio MP, assegurada a ampla defesa.

A **irredutibilidade de subsídios** determina que estes não podem ser reduzidos. Lembrando que, conforme jurisprudência, essa irredutibilidade é nominal, ou seja, não há garantia perante redução decorrente de corresão inflacionária.

II – as seguintes **VEDAÇÕES:**

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidde, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou provadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além das garantias, aos membros do MP são impostas alguns **impedimentos e vedações**, relacionados no art. 128, § 5º, II, e no art. 129, IX, ambos da Constituição.

Conforme esses dispositivos, os membros do MP não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; **exercer a advocacia**; participar de sociedade comercial; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo 1 de magistério; **exercer atividade político-partidária**; e receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais.

Quanto ao exercício da advocacia, essa vedação não é absoluta. Isto porque o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição de 1988 poderá optar pelo **regime anterior** no que diz respeito às garantias e vantagens, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

No regime anterior, para os membros de carreira do Ministério Público da **União** (exceto os do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), não havia proibição para o exercício da advocacia. Logo, se admitidos antes de 1988 e tendo optado pelo regime anterior, poderão eles advogar, salvo em causas em que o Ministério Público deva atuar por força de lei ou por interesse público.

Em relação aos membros dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e Territórios, a Lei Complementar nº 40/1981 já vedava expressamente o exercício da advocacia.

Acerca da vedação para o exercício de atividade polícito-partidária, ela foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para aplicação imediata, sem ressalvas e a todos os membros do Mininstério Público, admitidos tanto antes quanto depois da Emenda. Mais tarde, porém, Resolução do TSE determinou, com fundamento no mesmo art. 29, § 3º, do ADCT, que a vedação não se aplica a membros admitidos antes da Constituição de 1988.

Os demais, conforme determina outra Resolução do TSE, caso desejem concorrer a cargo eletivo, deverão filiar-se a partido político e afastar-se em definitivo de suas funções pelo menos 6 meses antes das eleições.

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, determina que membros do Ministério Público não podem ocupar **cargo público** fora do âmbito da Instituição, salvo um de magistério. A Resolução foi editada depois de decisão do STF que invalidou a nomeação de um Procurador-Geral de Justiça para o cargo de **Ministro da Justiça**. Esta vedação, no entanto, não se aplica ao membro que ingressou antes da Constituição de 1988 e optou pelo regime anterior.

Outra vedação aos membros do Ministério Público é a **representação judicial** e a consultoria jurídica de entidades públicas. Além disso, eles também se sujeitam à **quarentena**, não podendo exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram antes de 3 anos do afastamento do cargo, por aposentadoria ou exoneração (art. 128, § 6º, da Constituição).

Como visto, as garantias e impedimentos dos membros do Ministério Público na Constituição de 1988 **não** têm aplicação integral e absoluta. Isto porque o art. 29, § 3º, do ADCT, reservou a possibilidade de opção pelo regime anterior à sua promulgação para os que foram admitidos naquela época.

Este regime difere do atual, por exemplo, por conferir **estabilidade**, não vitaliciedade, aos promotores e procuradores. Além disso, a **inamovibilidade** era ressalvada por representação do Procurador-Geral em razão de conveniência de serviço.

Lembrando que na **estabilidade** a demissão pode ocorrer não só por sentença judicial transitada em julgado (única possibilidade de demissão na vitaliciedade), mas também por processo administrativo disciplinar, garantida a ampla devesa.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no **Art. 95, parágrafo único, V**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei 7.347/85 regula a ação civil pública.

Como exemplo da defesa dos direitos difusos, ressalte-se a **súmula 643 do STF**, que reza: "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares".

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no Artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste Artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

A CF/88 não incluiu o MP junto aos Tribunais de Contas como órgão do Ministério Público da União ou dos Estados. Entretanto, o artigo 130 da Carta ao estender aos membros daquele os direitos, as vedações e a forma de investidura concernentes aos membros do MPU e do MPE gerou, inicialmente, a dúvida quanto à possibilidade de identidade dos Ministérios Públicos.

O artigo 127 da Constituição vigente define o MP como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado - função esta que não cabe a Tribunal de Contas, cujas atividades estão ligadas ao Poder Legislativo e que, como auxiliar deste poder, exerce funções administrativas de controle das contas.

Mesmo que designado como Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, faz-se necessário compreender que seus membros vinculam-se à estrutura administrativa da própria Corte de Contas, ainda que possuam um regime jurídico especial, ora equiparado aos membros do Ministério Público comum.

Este Ministério Público peculiar, especial existe. Tal situação é inquestionável. O Ministério Público que atua junto a Tribunal de Contas possui, assim, especificidade que o caracteriza num domínio institucional diverso daquele Ministério Público comum por atuar perante órgãos que não têm função jurisdicional.

Em simples palavras: não podemos negar a existência do MP junto aos Tribunais de Contas mas também não podemos equiparar este ao Ministério Público comum definido pela CF/88 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

O MP junto aos Tribunais de Contas constitui um Ministério Público especial, integrante da estrutura das Cortes de Contas, com funções administrativas. Já o Ministério Público, previsto no Artigo 128 da Carta, atua paralelamente ao Poder Judiciário, sendo a este essencial, como bem definido pela CF.

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – o Procurador-Geral da República, que o preside:

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do Art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no Art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4 O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Como órgão de controle externo do Ministério Público, o CNMP deverá atuar no controle das funções administrativas e financeiras do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Tal como o Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B da CR), o CNMP terá atribuições preventivas e repressivas. Atuará preventivamente quando preservar a autonomia do MP e repressivamente quando, por exemplo, rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

O Conselho também irá escolher, em votação secreta, um Corregedor Nacional, sendo o mesmo necessariamente um membro do MP que integra o CNMP. As atribuições deste Corregedor Geral estão descritas no artigo 130-A, § 3º da Constituição da República.

O dispositivo traz à baila a súmula vinculante, matéria que certamente será bastante questionada em concursos públicos. A súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal vinculará todos os magistrados do Poder Judiciário, bem como a Administração pública Direta e Indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas), em todas as esferas (federal, estadual e municipal, esquecendo-se de mencionar a distrital, mas que, por óbvio, deverá ser abarcada). Polêmicas à parte sobre o acerto de se introduzir a súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, o importante é que a súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma como consta deste artigo, terá de ser obedecida, não podendo haver decisão (administrativa ou judicial) em contrário, nem sua aplicação de forma indevida (caso isto ocorra, de se reportar ao § 3º deste artigo). Desta forma, fortalece-se, sobremaneira, o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro (STF).

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A defesa dos interesses da União é constitucionalmente distribuída entre duas entidades oficiais, com atribuições distintas. Da cobrança dos créditos tributários da União é incumbida a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 131, § 3º), à qual competem ainda as providências administrativas preparatórias, relacionadas com a inscrição da dívida ativa. Em todas as outras matérias, são da Advocacia-Geral da União os encargos de representar judicial ou extrajudicialmente e de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo (art. 131, caput), inclusive em defesa nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 103, § 3º).

O art. 131 constitucional indica que a Advocacia-Geral da União poderá cumprir suas funções diretamente ou através de órgão vinculado. Tem por chefe o Advogado-Geral da União, com status semelhante ao do Procurador-Geral da República e nomeado pelo Presidente da República entre cidadãos maiores de trinta-e-cinco anos de idade, portadores de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 131, § 1º).

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei.

A CF/88 erigiu a princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do advogado, prevendo em seu art. 133.

A Constituição Federal de 1988 trata da Advocacia Pública e explicita algumas regras para essa carreira no âmbito federal (art. 131), estadual e distrital (art. 132). Na esfera municipal a matéria fica a cargo das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

A Advocacia Pública é espécie do gênero advocacia, sendo que a suas funções institucionais estão relacionadas à defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Lembre-se: o advogado público é, antes de tudo, advogado. O qualitativo "público" decorre apenas do fato de ter a incumbência de representar os referidos entes em juízo.

Os advogados públicos, além de se submeterem às leis orgânicas de suas respectivas carreiras (Advogado-Geral da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central, Procuradores dos Estados e Procuradores dos Municípios, etc.), também são regidos pelas disposições contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994). Este, inclusive, invoca a essencialidade da Advocacia Pública tal como fez a Constituição de 1988. Vejamos:

> *Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*
>
> *[…]*
>
> *Art. 3º*
>
> *[…]*
>
> *§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

Inviolabilidade do Advogado

A inviolabilidade (ou imunidade) do advogado não é absoluta, ao contrário, ela só o ampara em relação aos atos e manifestações no exercício da profissão e, assim mesmo, nos termos da lei. (Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94). Assim, haverá excesso impunível se a ofensa irrogada for vinculada à atividade funcional e pertinente à pretensão que esteja o advogado defendendo em juízo. A imunidade inexistirá quando a ofensa for gratuita, desvinculada do exercício profissional e não guardar pertinência com a discussão da causa.

Indispensabilidade do advogado

O princípio constitucional da indispensabilidade do advogado também não é absoluto, uma vez que existe a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como ocorre no caso do *habeas corpus* e na revisão criminal (art. 623 do Código de Processo Penal). Outra exceção é a postulação nos Juizados Especiais em causas até determinados valores de alçada.

Funções

Art. 182, CPC/2015. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Formas de atuação

Dentre as formas de atuação dos advogados públicos podemos destacar as seguintes:

- Assessoramento e consultoria através de pareceres jurídicos;
- Exame prévio de legalidade de contratos, acordos e convênios firmados por autoridades públicas;
- Apuração de certeza de liquidez de créditos de natureza tributária (ou não), bem como a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança judicial;
- Representação da entidade federativa nas ações de execução de dívida ativa de caráter tributário;
- Representação de entidade federativa nas ações individuais, nas ações civis públicas (Lei nº. 7.347/85), nas ações de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92) e nas ações provenientes da lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93);

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

- Representação e manifestação nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Prazos e responsabilidades

O CPC de 1973 concedia à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer (art. 188, CPC/73). O CPC/2015 fixa o prazo em dobro para todas as manifestações (art. 183).

Honorários

Conforme art. 85, §19, do CPC/2015 o advogado público terá direito autônomo à execução dos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses em que a vencedora da demanda for a entidade que ele represente. Importa salientar que a limitação à remuneração de ocupantes de cargo, emprego ou funções públicas, estabelecida no art. 37, VI, da Constituição de 1988, não deve incidir na questão do recebimento dos honorários sucumbenciais. Como estes constituem verba de natureza privada, a ser paga diretamente pela parte vencida à parte vencedora, descabe submeter o seu pagamento ao teto constitucional.

Assertiva de concurso: Conversas telefônicas entre o acusado e seu defensor não podem ser interceptadas, pois o sigilo profissional do advogado, que é garantia do próprio processo legal, somente pode ser quebrado quando o advogado estiver envolvido na atividade criminosa. (Anal.Adm. SEFER-ES/CESPE)

SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A Art. 134. Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no Art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Perceba que só as Defensorias Estaduais gozam dessa autonomia, considerando que a Defensoria Pública do Distrito Federal sofre restrições na sua autonomia (art. 21, XIII e 22, XVII).

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do Art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

JURISPRUDÊNCIA

"Por força do artigo 135 da Constituição Federal, tem-se como reconhecida a semelhança indispensável à isonomia entre as carreiras jurídicas. Exsurge harmônica com a Carta Política da República lei complementar estadual mediante a qual implementou-se a isonomia, consideradas as carreiras de Delegado de Polícia e de Procurador do Estado." (AI 180.652-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16/05/97).

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CGE/CE/CE - Auditor de Controle Interno - Área Auditoria Governamental - CESPE/ CEBRASPE /2019) De acordo com a Constituição Federal de 1988, exercem função essencial à justiça

A.os órgãos integrantes do sistema de controle interno.

B.os tribunais de contas estaduais.

C.as procuradorias dos estados.

D.os juízes de paz.

E.os órgãos da administração fazendária.

02. (CRF/PR - Cargo: Advogado - Instituto Quadrix/2019) A respeito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assinale a alternativa correta.

A.O CNMP integra a estrutura do Ministério Público da União.

B.O controle exercido pelo CNMP é de natureza administrativa e financeira, mas não funcional, na perspectiva da atividade-fim; na verdade, deve o CNMP zelar pela autonomia funcional do Ministério Público.

C.O CNMP pode rever, de ofício, processos disciplinares contra membros já julgados, sem limite de tempo.

D.A escolha do corregedor nacional do Ministério Público será feita pelo procurador-geral da República, presidente do CNMP.

E.Os ministérios públicos e os tribunais de contas possuirão assento no CNMP.

03. (TCE/RO - Procurador - CESPE/CEBRASPE/2019) De acordo com a CF, aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas os mesmos direitos, as mesmas vedações e a mesma forma de investidura dos membros do Ministério Público comum. Esse regime jurídico inclui

A.a legitimidade para impetrar mandado de segurança contra acórdão do tribunal de contas no qual o membro Ministério Público atua.

B.o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

C.a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em caso de matéria relacionada à competência institucional do órgão.

D.o exercício do controle externo da atividade policial, o que inclui a requisição de diligências investigatórias.

E.a legitimidade para ajuizar ação civil pública contra convênio celebrado entre estado e entidade privada sem fins lucrativos.

04. (MPE/RJ - Técnico do Ministério Público - Área Administrativa – FGV/2019) De acordo com a Constituição da República de 1988, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

A.zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, vedada a expedição de atos regulamentares, em respeito ao Poder Legislativo, e de recomendações, em razão da autonomia do Ministério Público da União e dos Estados

B.apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

C.receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, vedada a avocação de processos disciplinares em curso;

D.elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país, bem como elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público da União e dos Estados, dentro dos limites estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

E.rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de cinco anos e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de contribuição e aplicar outras sanções administrativas.

05. (PC/GO/GO - Delegado de Polícia Substituto - CESPE/CEBRASPE/2017) No modelo de funcionamento da justiça montado no Brasil, entendeu-se ser indispensável a existência de determinadas funções essenciais à justiça. Nesse sentido, a CF considera como funções essenciais à justiça

A.o Poder Judiciário, o Ministério Público, a defensoria pública, a advocacia e as polícias civil e militar.

B.o Ministério Público, a defensoria pública, a advocacia pública, a advocacia e as polícias civil e militar.

C.o Poder Judiciário e o Ministério Público.

D.o Ministério Público, a defensoria pública, a advocacia pública e a advocacia.

E.o Poder Judiciário, o Ministério Público e a defensoria pública.

06. (MPE/RJ - Técnico do Ministério Público - Área Administrativa - FGV/2019) Para que possam atuar com verdadeira independência funcional, a Constituição da República de 1988 dispôs que leis complementares da União e dos Estados estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, garantias como:

A.estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho;

B.estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

C.inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral, assegurada a ampla defesa;

D.inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral, assegurada a ampla defesa;

E.vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

Gabarito: 01/C; 02/B; 03/B; 04/B; 05/C; 06/E

A DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS - ART. 136 A 144

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
Seção I
DO ESTADO DE DEFESA

O **Estado de Defesa e** o **Estado de Sítio** (e também a **Intervenção Federal)** representam medidas extraordinárias previstas pela Constituição Federal, buscando restabelecer ou garantir a continuidade da normalidade constitucional ameaçada. Dessa forma, esses instrumentos chamados de **estados de exceção**, devem ocorrer apenas quando estritamente necessários e por um prazo temporal determinado, sob o risco de darem espaço a impulsos autoritários.

A Constituição de 1988, nos arts. 136 a 141, prescreve as regras relativas ao Estado de Defesa e ao Estado Sítio.

São normas que visam à estabilização e à defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou perturbação da ordem constitucional, mas também à defesa do Estado quando a situação crítica derive de guerra externa, momento em que a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária.

O **Estado de Defesa, o Estado de Sítio e a Intervenção Federal** representam medidas

extraordinárias previstas pela Constituição Federal, buscando restabelecer ou garantir a continuidade da normalidade constitucional ameaçada. Dessa forma, esses instrumentos são estados de exceção, que devem ocorrer apenas quando estritamente necessários e por um prazo temporal determinado, sob o risco de darem espaço a impulsos autoritários.

Esses dois institutos está no fato de que **ambos são decretados pelo Presidente da República**, por meio de Decreto Presidencial. É assim que dispõe o texto do artigo 84, inciso IX, da CRFB/88, senão vejamos:

> ***Art. 84**. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)*
>
> *IX - **decretar o estado de defesa e o estado de sítio**;*

Além disso, um detalhe importante é que, antes de decretá-los, o Presidente da República deve ouvir o **Conselho da República** e o **Conselho de Defesa Nacional**. Esses são órgãos superiores de consulta do Presidente. A sua oitiva é **OBRIGATÓRIA.** Contudo, o Chefe do Executivo **NÃO É OBRIGADO** a seguir os pareceres desses Conselhos. Ou seja, tais pareceres não tem o condão de vincular o Presidente da República. Vejamos o que prevê a Constituição de 1988:

> ***Art. 90**. Compete ao **Conselho da República** pronunciar-se sobre:*
>
> *I - intervenção federal, **estado de defesa e estado de sítio**; (...)*
>
> ***Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República** nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (...)*
>
> *§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: (...)*
>
> *II - **opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio** e da intervenção federal;*

Outro ponto em comum é que, conforme dispõe o § 1º do artigo 60 do texto constitucional, "***a Constituição não poderá ser emendada na vigência** de intervenção federal, **de estado de defesa ou de estado de sítio***". Portanto, tanto durante o estado de sítio como durante o estado de defesa, não é possível que Emenda Constitucional seja promulgada. Esse dispositivo traz uma **limitação circunstancial**.

A Intervenção Federal compreende um terceiro Estado de Exceção, que, entretanto, não pode ser confundido com os Estados de Defesa e de Sítio, merecendo um estudo à parte.

Se a Constituição Federal determina que **a República Federativa do Brasil é composta pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conferindo autonomia a todos esses entes,** a Intervenção Federal representa uma situação de anormalidade, quando **é permitida a suspensão temporária dessa autonomia**. Sendo um Estado de Exceção, a intervenção federal só pode ser acionada em casos específicos e quando não houver outra medida capaz de solucionar a questão.

PRINCÍPIOS REGENTES DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES

O Estado de Defesa e o Estado de Sítio, juntamente com as demais regras previstas no Título V da CF/88, formam o sistema constitucional de crises, que é regido por três princípios.

- ***Princípio fundante da necessidade:*** os estados de defesa e de sítio só podem ser decretados à luz de fatos que os justifiquem e nas situações previstas taxativamente na constituição.
- ***Princípio da temporariedade:*** os estados de defesa e de sítio são medidas temporárias, mesmo que, em alguns casos, se admita a prorrogação dos prazos previstos na Constituição;
- ***Princípio da proporcionalidade***: as medidas a serem empreendidas nos estados de defesa e de sítio devem guardar relação de proporcionalidade com os fatos que justificaram sua adoção.

SITUAÇÕES CONSTITUCIONAIS DE DECRETAÇÃO:

1) ***Estado de Defesa (art. 136):*** Para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

2) ***Estado de Sítio (art. 137):*** I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficiência de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

O QUE DIZ A CF:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do

detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

QUADRO-RESUMO DOS ESTADOS DE DEFESA

Previsão constitucional	**Art. 136**
Competência para decretação (art. 84, IX)	Presidente da República
Procedimento (art. 136, caput e §§ 4º. A 6º.)	1) Verificação dos pressupostos de admissibilidade; 2) Oitiva do Conselho da Republica e Conselho de Defesa Nacional; 3) Decreto presidencial; 4) Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta; 5) Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias; 6) O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa; 7) Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.
Duração e prorrogação (art. 136, § 2º.)	Não superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se persistirem
Fiscalização (art. 140)	A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designar Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa.
Medidas coercitivas que podem ser adotadas	Art. 136, § 1.º e § 3.º
Previsão Constitucional	**Art. 137**
Competência para decretação (art.84 IX)	Presidente da República
Procedimento (art. 137 e art. 138)	1) Verificação de pressupostos de admissibilidade; 2) Oitiva do conselho da República e Conselho de Defesa Nacional; 3) Consolidar autorização ao Congresso Nacional; 4) O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas especificas e suas áreas abrangidas; 5) Solicitada a autorização para decretar o estado do sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, afim de apreciar ato; 6) O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
Duração e prorrogação (art.138, § 1°)	No caso do art. 137, I – não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; No caso do art. 137, II – poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
Fiscalização (art.140)	A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizara execução das medidas referentes ao estado do sítio.
Medidas coercitivas que podem ser adotadas	No caso do art. 137, I - art.139 No caso do art. 137. II -art. 138

Seção II
DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

	Estado de Defesa	Estado de Sitio
Previsão Legal	Art. 136	Art. 137
Hipótese	Ordem Pública ou paz social ameaçada pela grave e iminente instabilidade institucional dadas por calamidade natural.	Comoção grave de repercussão nacional, ineficiência durante o estado de defesa, declaração de estado de guerra.
Competência para decretação	Presidente da República	Presidente da República
Controle Político	Posterior - ratificação	Prévio - Autorização
Procedimento	• Verificação dos pressupostos de admissibilidade • Oitiva do Conselho da Republica e Conselho de Defesa Nacional • Decreto presidência • Congresso Nacional avaliará o decreto, se é rejeitado, o estado de defesa cessa imediatamente	• Verificação dos pressupostos de admissibilidade • Oitiva e autorização do Conselho da Republica e Conselho de Defesa Nacional • Presidente da República designará o executor das medidas. • O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
Duração e prorrogação	30 dias, mais uma única prorrogação de 30 dias mais	30 dias, mais prorrogação de 30 dias de cada vez
Fiscalização	Comissão do Congresso Nacional.	Comissão do Congresso Nacional

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas, nos termos do art.142 da CF/88, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, as quais são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se: a) á defesa da Pátria;

b) á garantia dos poderes constitucionais e,

c) por iniciativa de qualquer dos Poderes, da lei e da ordem.

DENOMINAÇÃO, DIREITOS E VEDAÇÕES

Os integrantes das Forças Armadas são denominados simplesmente “militares”, conforme preceitua o art. 142, § 3°, da CF/88, estando sujeitos ás regras estabelecidos nos incisos I a X.

HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO ÁS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DOS MILITARES

A Constituição Federal, expressamente, proibiu a concessão de Habeas Corpus em relação ás punições disciplinares dos militares (art. 142, § 2.°).

A vedação, contudo, deve ser estendida com temperamentos. O STF entendeu que o que proíbe a norma constitucional é a análise do mérito das punições disciplinares, o que não afasta da jurisdição a possibilidade de verificação de pressupostos de legalidade, tais como:

a) se havia hierarquia: na qual flui o dever de obediência e de conformidade com instruções, regulamentos internos e recebimento de ordens;

b) se a autoridade possuía poder disciplinar: supõe

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

atribuição de direito de punir, cuja atribuição pode recair, em alguns casos, somente em determinados superiores hierárquicos; c) se o ato está ligado a função: se a punição disciplinar liga-se, ou não, á atividade funcional do militar;

d) se a pena foi adequadamente aplicada: se a punição aplicada está adequadamente precisa para o ato praticado de acordo com os regulamentos militares.

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E SOLDO INFERIOR A AO SALÁRIOMÍNIMO

Diz a Súmula vinculante n° 6/2008 do STF: " Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário- mínimo para as praças prestadoras de serviço Militar inicial."

O QUE DIZ A CF:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)**

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) No que se refere ao estado de defesa e ao estado de sítio, julgue os itens a seguir.

I O Senado Federal pode suspender o estado de defesa, mas não pode suspender o estado de sítio.

II O estado de defesa, decretado pelo presidente da República, deve ser aprovado pelo Congresso Nacional.

III O presidente da República deve solicitar ao Congresso Nacional a autorização para decretar o estado de sítio.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item II está certo.

C Apenas os itens I e III estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

02. (CESPE - 2019 - TCE-RO - Procurador do Ministério Público de Contas) Estado de sítio e estado de defesa são medidas constitucionais que se prestam a restaurar a normalidade institucional do país. Nesse contexto, constitui característica comum a ambas as medidas a

A vedação à decretação da medida em todo o território nacional.

B subordinação da medida à aprovação prévia do Congresso Nacional.

C sujeição da medida à fiscalização por comissão do Congresso Nacional.

D possibilidade de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.
E titularidade exclusiva do Conselho de Defesa Nacional para a decretação.

03. (CESPE - 2018 - PGE-PE - Procurador do Estado) Acerca do sistema constitucional de defesa do Estado e das instituições democráticas em tempos de crises, assinale a opção correta.
A É competência exclusiva do Congresso Nacional a decretação e a suspensão do estado de defesa ou do estado de sítio.
B Instaura-se o estado de sítio em caso de iminente e grave instabilidade institucional que ameace a ordem pública em determinado local.
C Na vigência do estado de sítio decretado em decorrência de comprovada a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, poderá haver restrição relativa à liberdade de imprensa.
D O estado de defesa vigorará pelo prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por novos períodos de até trinta dias, quantas vezes forem necessárias.
E O estado de defesa visa preservar a localidade em caso de resposta a agressão armada estrangeira.

04. (CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) No que se refere ao estado de defesa e ao estado de sítio, julgue os itens a seguir.
I O Senado Federal pode suspender o estado de defesa, mas não pode suspender o estado de sítio.
II O estado de defesa, decretado pelo presidente da República, deve ser aprovado pelo Congresso Nacional.
III O presidente da República deve solicitar ao Congresso Nacional a autorização para decretar o estado de sítio.
Assinale a opção correta.
A Apenas o item I está certo.
B Apenas o item II está certo.
C Apenas os itens I e III estão certos.
D Apenas os itens II e III estão certos.
E Todos os itens estão certos.

05. (CESPE - 2019 - TJ-SC - Juiz Substituto) A respeito da organização dos poderes e da defesa do estado e das instituições democráticas, assinale a opção correta.
A É viável o controle judicial da legalidade dos atos praticados por agentes públicos na vigência de estado de sítio.
B Durante o estado de sítio, imunidades de deputados e senadores só podem ser suspensas por voto da maioria absoluta da respectiva casa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida.
C Compete ao Conselho da República opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.
D O estado de sítio somente poderá ser decretado quando presente a declaração do estado de guerra ou diante de ineficácia das medidas tomadas durante o estado de defesa.
E O estado de defesa poderá ser decretado apenas após a deliberação da maioria absoluta do Congresso Nacional.

06. (CESPE - 2015 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto) Com referência à defesa do Estado e das instituições democráticas, à segurança pública e aos direitos de nacionalidade, assinale a opção correta.
A Os cargos de ministro de Estado da Defesa e o de ministro das Relações Exteriores, entre outros, são privativos de brasileiros natos.
B Considera-se brasileiro nato o indivíduo nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira competente, desde que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, ainda que seus pais não estejam a serviço da República Federativa do Brasil.
C Compete exclusivamente ao Congresso Nacional aprovar previamente a decretação do estado de defesa e determinar o seu tempo de duração, bem como as áreas a serem abrangidas e as medidas coercitivas a vigorarem durante sua vigência.
D O estado de sítio pode ser decretado em locais restritos e determinados, a fim de preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional.
E Ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais civis e militares cabem às polícias civis.

07. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - Prefeitura de Barra dos Coqueiros - SE - Guarda Civil Municipal) Resolvi certo!
A respeito da segurança pública, das Forças Armadas, das forças auxiliares e da segurança patrimonial, assinale a opção correta.
A A defesa da pátria e a garantia da lei e da ordem por iniciativa própria representam as finalidades constitucionais das Forças Armadas.
B Para cumprir sua missão e atingir seus objetivos, a segurança patrimonial tem como recursos a gestão administrativa, o controle de acesso, a vigilância patrimonial, a prevenção e o combate a incêndio, e as atividades de inteligência.
C Segundo a Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros, a Polícia Militar constitui força auxiliar do município, atuando na proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais.
D A segurança patrimonial é considerada operacional em determinadas situações, já que perdas patrimoniais podem prejudicar ou impedir as atividades das organizações.
E As atribuições gerais das Forças Armadas incluem a realização de atividades preventivas e repressivas típicas dos órgãos de segurança pública, de maneira que podem, inclusive, realizar patrulhamento, revistar pessoas e coisas e realizar prisões em flagrante.

08. (CESPE / CEBRASPE - 2016 - Instituto Rio Branco - Diplomata - Prova 2) Julgue (C ou E) o item seguinte, acerca das relações entre direito internacional e direito interno.
Por expressa disposição constitucional, lei sobre o ingresso nas Forças Armadas deve considerar as peculiaridades de suas atividades, inclusive das atividades cumpridas em decorrência de compromissos internacionais.

09. (CESPE - 2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo Área XVII) Julgue o item seguinte , que tratam das relações entre as Forças Armadas e as forças auxiliares.
A Constituição Federal estabelece como forças auxiliares e reserva do Exército as polícias e os corpos de

bombeiros.

Gabarito: 01/D; 02/C; 03/C; 04/D; 05/A; 06/B; 07/E; 08/C; 09/E

SEGURANÇA PÚBLICA – ART. 144

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes **ÓRGÃOS:**

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)***

Objetivos da segurança pública:	• Preservação da ordem pública; • Preservação da incolumidade das pessoas; • Preservação da incolumidade do patrimônio.

Art. 144. ...

§ 1º A **polícia federal**, instituída por **LEI** como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **DESTINA-SE** a:

Polícia Federal	• **Órgão permanente;** • **Organizado e mantido pela União;** • **Estruturado em carreira.**

Art. 144. ...

I - APURAR INFRAÇÕES PENAIS **contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - PREVENIR E REPRIMIR o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o **contrabando e o descaminho**, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - EXERCER AS FUNÇÕES de **polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - EXERCER, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União.

Competências da Polícia Federal	**Prevenção e repressão:** • do tráfico de drogas; • do contrabando; • do descaminho.

PEGADINHA DA PROVA: A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a exercer as funções de polícia judiciária da União~~, mas sem exclusividade~~.

Errado.

Art. 144. ...

§ 2º A **polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A **polícia ferroviária federal**, ÓRGÃO PERMANENTE, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da LEI, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

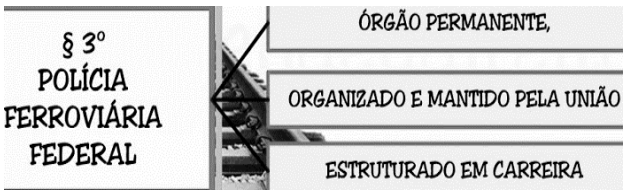

ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A CF/88 estabelece em seu art. 22, inciso XII, que

CF/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

Portantoo, é da União a competência para legislar sobre a Polícia Rodoviária Federal

Por conseguinte, o CTB, em seu art. 20, preceitua que:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e

remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Com se observa, várias são as normas que dispõem a respeito das atribuições da PRF.

Sugere-se ainda a leitura do **Decreto Nº 1.655, de 3 de outubro de 1995,** que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.

PEGADINHA DA PROVA: A polícia ferroviária federal, ~~**órgão transitório**~~, organizado e mantido pelos Estados e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(AOCP - 2021 - PC-PA - Escrivão de Polícia Civil).*

Errado. É órgão permanente.

Art. 144. ...

§ 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, EXCETO as militares.

Polícias Civis dos Estados	• Órgão permanente; • Organizado e mantido pelo Estado respectivo; • Estruturadas em carreiras; • Direção obrigatória por delegado de polícia.
Competência	• Polícia judiciária (excluída a competência da polícia judiciária da Polícia Federal). • Apuração de infrações penais (exceto as envolvendo bens, interesses e serviços da União e das militares).
Polícias Civis do Distrito Federal	• Órgão permanente; • Organizado e mantido pela União; • Estruturadas em carreiras; • Direção obrigatória por delegado de polícia.
Competência	• Polícia judiciária (excluída a competência da polícia judiciária da Polícia Federal). • Apuração de infrações penais (exceto as envolvendo bens, interesses e serviços da União e das militares).

Art. 144. ...

§ 5º Às **polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos **corpos de bombeiros militares**, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

=>Ver **Art. 144,** § 6º

Polícias Militares dos Estados	• Órgão permanente; • Organizado e mantido pelo Estado respectivo; • Forças auxiliares e reservas do Estado; • Subordinadas aos Governadores dos Estados respectivos**.**
Competência	• Polícia ostensiva. • Preservação da ordem pública; • Polícia judiciária (**excluída** a competência da polícia judiciária da Polícia Federal). • Apuração de infrações penais (exceto as envolvendo bens, interesses e serviços da União e das militares).
Polícias Militares do Distrito Federal	• **Órgão permanente;** • **Organizada e mantida pela União;** • **Forças auxiliares e reservas do Estado;** • **Subordinadas ao Governador do DF.**
Competência	• Polícia ostensiva; • Preservação da ordem pública; • Apuração de infrações penais (exceto as envolvendo bens, interesses e serviços da União e das militares).

Art. 144. ...

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, **cabe a segurança dos estabelecimentos penais.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

O que é a Polícia Penal?

A Polícia Penal é...

-um órgão de segurança pública,

-federal, estadual ou distrital,

-vinculado ao órgão que administra o sistema penal da União ou do Estado/DF

-sendo responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

A Polícia Penal pode ser:

• federal;

• estadual; ou

• distrital.

Assim como já ocorre com a Polícia Civil, Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Penal Distrital é organizada e mantida pela União, conforme prevê expressamente o inciso XIV do art. 21 da CF/88:

> ***Art. 21.*** *Compete à União:*
>
> *(...)*
>
> *XIV - organizar e manter a polícia civil, a* ***polícia penal****, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; EC 104/2019)*

O Governo do Distrito Federal poderá também se valer da Polícia Penal, conforme disposto em lei federal. É o que estabelece o § 4º do art. 32 da CF/88:

> ***Art. 32***
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da* ***polícia penal****, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.*

Vale ressaltar que as Polícias Penais estaduais e a Polícia Penal distrital estão subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no Art. 144, § 6º.

Cuidado, portanto, para não confundir: a Polícia Penal distrital é organizada e mantida pela União.

A despeito disso, a Polícia Penal distrital:

- está subordinada ao Governador do Distrito Federal; e
- pode ser utilizada pelo Governo do Distrito Federal, na forma da lei federal.

Vinculação ao órgão administrador do sistema penal

A Polícia Penal fica vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertença.

Assim, a Polícia Penal estadual pode ficar vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, à Secretaria de Justiça ou até mesmo à Secretaria de Segurança Pública. Isso irá depender da Secretaria (ou outro órgão estadual) que for responsável por administrar o sistema penal naquele Estado.

A Polícia Penal federal, por sua vez, estará vinculada ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é o órgão executivo responsável pelo Sistema Penitenciário Federal.

Órgão de segurança pública

Conforme já explicado, a Polícia Penal é um órgão de segurança pública. Como só podem ser considerados órgãos de segurança pública aqueles expressamente listados no art. 144 da CF/88, este dispositivo foi alterado pela EC 104/2019 para inserir essa novidade:

> **Art. 144.** ...
>
> § 6º As **polícias militares** e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, **juntamente com as polícias civis e as polícias penais** estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)**

As Polícias Civis e Militares e os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais são:

• organizados e mantidos pelos **ESTADOS**;

• órgãos estruturados em **CARREIRA**;

• **NÃO** são órgãos **PERMANENTES**.

HIERARQUIA (Grau maior p/ menor): Governadores de Estado, Distrito Federal e Territórios (hierarquia **MÁXIMA**), Secretários Estaduais de Segurança Pública, Comandantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

> **PEGADINHA DA PROVA:** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, ~~ao contrário das polícias civis e das polícias penais estaduais e distrital~~, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(AOCP - 2021 - PC-PA - Escrivão de Polícia Civil).*
>
> Errado.

> **Art. 144.** ...
>
> § 7º A **lei** disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

> **PEGADINHA DA PROVA:** A lei ~~não disciplinará~~ a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ~~cabendo a cada órgão determinar suas diretrizes a fim de garantir a eficiência de suas atividades~~. . *(AOCP - 2021 - PC-PA - Escrivão de Polícia Civil).*
>
> Errado.

> **Art. 144.** ...
>
> § 8º **Os Municípios PODERÃO constituir GUARDAS MUNICIPAIS destinadas** à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O entendimento do STF é no sentido de que o § 8º do art. 144 da Constituição Federal **não traz um rol taxativo de atribuições das guardas municipais**. Sendo assim, a Lei 13.022/2014 estabelece em seus arts. 4º e 5º, além das **atribuições constitucionais**, um vasto **rol de atribuições**. Vejamos as mais relevantes:

1. colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
2. colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando

para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

3. exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais,

4. garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

5. encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

6. desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

7. auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários.

Vale lembrar que no exercício de suas atribuições, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos (art. 5º, parágrafo único, Lei 13.022/2014).

Conforme já demonstrado no tópico das "atribuições legais das guardas municipais", a Lei 13.022/2014 confere às guardas civis o **"poder de polícia de trânsito"**. Esta previsão legal teve sua constitucionalidade questionada no STF, tendo a Corte decidido, no julgamento do RE 658570, que é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE 658570; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 06/08/2015).

Guardas Municipais	• Órgão Municipal; • Organizado e mantido pelos Municípios respectivos;
Competências	• Proteção de bens municipais; • Proteção de serviços municipais; • Proteção de instalações municipais;

Art. 144. ...§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O dispositivo referido impõe que a remuneração dos integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39.

Art. 144. ...

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A partir da leitura do texto, a EC no 82/2014 cria a carreira de agentes de trânsito no sistema de *segurança pública*. Em outras palavras, ela torna constitucional a competência desses agentes, estruturados em carreira, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A eles, bem como a seus respectivos órgãos, cabe exercer a *segurança viária*, que compreende "*a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas*".

Para as provas de concurso, é importante que você:

– MEMORIZE o objetivo da segurança viária, exercida para a "***preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas***".

– GRAVE que no conceito de segurança viária estão a ***educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei***. Busca-se, com isso, garantir ao cidadão ***o direito à mobilidade urbana eficiente***.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 -PF - Delegado de Polícia Federal) Com base no disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item subsequente.

Compete à Polícia Federal exercer as funções de polícia marítima.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - PC-SE - Delegado de Polícia - Curso de Instrução) Com base nas normas que regem a organização policial, julgue o item a seguir.

A segurança pública é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e assegurado tanto aos brasileiros quanto a estrangeiros residentes no Brasil.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Promotor de Justiça de Entrância Inicial) Conforme as previsões constitucionais e a jurisprudência do STF sobre segurança pública, em especial sua estrutura e organização, admite-se que

A lei estadual crie órgãos diversos de segurança pública, de forma diferente da estabelecida constitucionalmente para os órgãos federais.

B lei municipal constitua guardas municipais destinadas à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do município.

C lei municipal subordine excepcionalmente as polícias militares e a reserva do Exército aos prefeitos, em caso de calamidade pública.

D lei estadual atribua às polícias civis funções de apuração de infrações penais militares.

E lei federal transfira temporariamente aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - Prefeitura de Barra dos Coqueiros - SE - Guarda Civil Municipal) A

respeito da segurança pública, das Forças Armadas, das forças auxiliares e da segurança patrimonial, assinale a opção correta.

A A defesa da pátria e a garantia da lei e da ordem por iniciativa própria representam as finalidades constitucionais das Forças Armadas.

B Para cumprir sua missão e atingir seus objetivos, a segurança patrimonial tem como recursos a gestão administrativa, o controle de acesso, a vigilância patrimonial, a prevenção e o combate a incêndio, e as atividades de inteligência.

C Segundo a Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros, a Polícia Militar constitui força auxiliar do município, atuando na proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais.

D A segurança patrimonial é considerada operacional em determinadas situações, já que perdas patrimoniais podem prejudicar ou impedir as atividades das organizações.

E As atribuições gerais das Forças Armadas incluem a realização de atividades preventivas e repressivas típicas dos órgãos de segurança pública, de maneira que podem, inclusive, realizar patrulhamento, revistar pessoas e coisas e realizar prisões em flagrante.

05. (CESPE / CEBRASPE - 2019 - PRF - Policial Rodoviário Federal - Curso de Formação) No que tange aos afastamentos do serviço pelo policial rodoviário federal, julgue o item seguinte.

A policial rodoviária federal pode realizar até três doações de sangue anuais, com um intervalo mínimo de quatro meses entre elas, sem que haja a necessidade de compensação das horas não trabalhadas.

( ) Certo ( ) Errado

Gabarito: 01/C; 02/C; 03/B; 04/E; 05/C

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DO ORÇAMENTO – ARTS. 145 A 169

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL – ARTS. 145 A 157.

O Código Tributário Nacional é a lei complementar que regula o sistema tributário nacional e dispõe sobre as normas gerais de direito tributário. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 145 e seguintes, prescreve normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional.

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Na verdade, não há princípios gerais nesta Seção, mas apenas os princípios da personalização e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). Os princípios gerais estão no art. 150, na Seção II.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos[12]:

Poder de tributar

A doutrina majoritária entende que o poder de tributar compete às pessoas jurídicas de direito publico, os entes políticos. O embasamento constitucional dessa corrente são os artigos 145 que garante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o poder de instituir tributos, e o art. 150 que delimita o poder de tributar da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A **competência tributaria** de acordo com os ensinamentos de Luiz Emydio F da Rosa Jr, é a parcela do poder conferida pela Constituição a cada Ente Político de cria tributos. Dessa forma compete ao poder legislativo de cada Ente instituir os tributos. No caso brasileiro a competência de tributar pode ser dívida em 3 partes. As competências privativas, comuns e residuais. Essa última é atribuída apenas a União, que pode instituir tributos que não são expressamente previstos na constituição. As competências comuns são aquelas conferidas a todos os Entes como a prerrogativa de instituir tributos, como taxas e contribuições de melhoria e impostos .Já as competências privativas ,são aquelas destinadas apenas a determinado Ente político ,por exemplo , o único ente que pode instituir imposto sobre exportação é a União (art. 153,II),só aos Estados cabe instituir impostos sobre circulação de bens e serviços (ICMS) ,vide art. 155,II, e ainda a titulo ilustrativo ,aos Municípios incube exclusivamente a tarefa de instituir o IPTU nos termos do art. 156,I

I - impostos;

É tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em favor do contribuinte ou em relação a ele. Fato gerador, por sua vez, é situação que faz nascer a obrigação tributária.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ao contrário do imposto, a taxa é um tributo que depende da atividade estatal. A iluminação pública, por não ser um serviço específico e divisível, não pode ser cobrada mediante taxa, e sim custeada por um imposto.

Dispõe o Art. 77 do CTN: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Súmula 157 do STJ: "É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial."

Súmula 545 do STF: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e

[12] **Tributo** é a prestação de pecuniária compulsória instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, que não constitua sanção de ato ilícito. A Constituição reconhece três tipos de tributos: Impostos, A Constituição reconhece três tipos de tributos e contribuição de melhoria.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."

Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Contribuição de melhoria é "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal".

Para que se configure o fato imponível da contribuição de melhoria, não basta que haja obra - que, em tese ensejaria (taxa) - nem basta que haja incremento patrimonial, que ensejaria (imposto). É preciso haver direta relação entre a obra e a valorização.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Este parágrafo contém os princípios da personalização e da capacidade contributiva. Os princípios da personalização dos impostos e da capacidade contributiva estão positivados determina que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Súmula 595 do STF: "É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural."

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Essas limitações já estão no art. 150, e são auto-aplicáveis, não precisando, por isso, de regulamentação.

JURISPRUDÊNCIA: As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/1988 regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. (...) A Suprema Corte, guardiã da CF, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55 da Lei 8.212/1991, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da CF, *ex vi* dos incisos I e II (...).

[**RE 636.941**, rel. min. **Luiz Fux**, j. 13-2-2014, P, *DJE* de 4-4-2014, com repercussão geral.]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

JURISPRUDÊNCIA:

O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias." (RE 407.190, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/05/05).

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei Nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei Nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A referida alínea atribui à lei complementar a definição de tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de:

- ICMS;
- das contribuições cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e o lucro;
- das contribuições cobradas do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- das contribuições PIS e PASEP.

Na verdade esta já era uma exigência prevista no art. 179 da CF que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Este artigo atribui à lei complementar federal a competência para estabelecer critérios diferenciados de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência.

Embora não estabeleça quais as medidas a serem adotadas, abre, em tese, a possibilidade de utilização de carga tributária diferenciada para empresas que praticarem dumping ou abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Competência cumulativa (ou múltipla).

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

Esses empréstimos compulsórios, segundo a doutrina dominante, serão uma espécie de imposto, e, necessariamente, tributo.

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

O empréstimo compulsório criado sob esse fundamento não está submetido ao princípio da anterioridade, podendo ser criado e cobrado imediatamente.

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Nessa hipótese, o empréstimo compulsório está sujeito ao princípio da anterioridade.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

O referido texto constitucional declinou competência tributária para a União instituir três espécies de contribuições especiais, quais sejam:

a) as contribuições sociais, prescritas no art. 195 do texto constitucional;
b) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas;
c) as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Os contribuintes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é toda a população do município, pois tal serviço é destinado à coletividade em sua totalidade. Há quem defenda que as pessoas cegas que não se beneficiariam diretamente deste serviço; porém a iluminação pública vai além da capacidade de clarear uma área, posto que serve, entre outras coisas, também para coibir a criminalidade. Neste sentido é o entendimento do STF, conforme Acórdão transcrito abaixo:

> "Ilegalidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli" (AI 231132 Agr/RS, Acórdão da 2ª Turma do STF, votação unânime, com julgamento em 25/05/99).

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

O artigo 150 da Constituição elenca algumas limitações ao poder de tributar, mas nem por isso o faz de maneira nítida e completa, existem também outros institutos nesta esfera como as imunidades que constituem limitações ao poder estatal de invadir a propriedade privada através da cobrança de tributos confiscatórios.

As limitações ao poder de tributar constituem-se, portanto, em normas legitimadas pela Constituição Federal que não conferem competências positivas para tributar, mas em dispositivos que visam impedir as situações por elas descritas, ou seja, que sejam utilizadas pela força tributária do Estado.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

❖ **JURISPRUDÊNCIA**

O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público — Tratando-se, ou não, de matéria tributária — Devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade." (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/08/02)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

Os tributos só podem ser cobrados no exercício financeiro seguinte em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O exercício financeiro coincide com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Temos aqui o princípio da anterioridade. Aplicando este princípio juntamente com o princípio da irretroatividade da lei tributária, concluímos que imposto instituído ou majorado por lei só poderá incidir sobre fatos geradores ocorridos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, independentemente de qual tenha sido a data desta.

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O **princípio da anterioridade** é exclusivamente tributário, uma vez que se projeta apenas no campo da tributação, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital (CARRAZZA, 2004, p. 175). No que tange a esta peculiaridade do princípio da anterioridade, o doutrinador José Francisco da Silva Neto ensina: "[...] com efeito, enquanto para os demais ramos do Direito a pura vigência de seus textos de lei já os torna factivelmente exigíveis, pois aptos à produção de efeitos a partir de referida vigência, as normas jurídicas tributárias, que criem ou majorem, para fins de cumprimento ao princípio em tela, não exigem previsão sobre aquele momento, mas quanto ao de vincular ou de incidir sobre os casos concretos" (SILVA NETO, 2004, p. 132).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ao cobrar um tributo, a entidade tributante não pode elevá-lo a valor tal que se torne sacrifício a ponto de abalar ou desfalcar o patrimônio do contribuinte. Segundo José Afonso da Silva, "o tributo não deve subtrair mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte".

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Segundo Cláudio Borba, este princípio busca a defesa da unidade federativa, evitando que Estados e Municípios façam uso de tributos de suas competências na busca de privilégios para suas jurisdições. Este princípio leva em conta que o Brasil é uma federação e não uma confederação, que permitiria tais barreiras alfandegárias.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

VI - instituir impostos sobre:

Têm-se aqui as imunidades tributárias. Existem, ainda, certas imunidades específicas, aplicáveis a determinados impostos nas hipóteses indicadas. Assim, sempre que um dispositivo constitucional afirma que determinado tributo ***não incide*** em determinado caso, trata-se de imunidade tributária.

JURISPRUDÊNCIA: A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos." (RE 211.388-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/05/98)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser**.** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º - A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

JURISPRUDÊNCIA: "Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, *g*, da CF, por não se tratar de favores fiscais." (ADI 2.405-MC, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17/02/06)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

É princípio aplicável apenas a tributos federais, tendo eficácia sobre os tributos em geral e sobre o imposto sobre produtos industrializados em particular.

Este dispositivo objetiva evitar que tributos federais sejam injustos ao desfavorecer uma região em prol de outra igualmente ou menos desenvolvida.

A única diferenciação que se pode fazer é o uso de incentivos fiscais para favorecer regiões menos desenvolvidas.

JURISPRUDÊNCIA: "A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a 'concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país'. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14/03/03)

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

É conhecido na doutrina como princípio da não concessão de privilégios a títulos federais

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não pode, pois, a União interferir em assuntos de interesse estadual ou municipal.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Esta limitação, portanto, não atinge a União, que poderá livremente, de acordo com sua conveniência, estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços devido a sua procedência ou destino.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Este princípio, corolário do princípio da isonomia, impede que unidades da federação estabeleçam preferências a produtos ou serviços provenientes ou destinadas a outras entidades federativas, como por exemplo, o caso de alíquotas diferenciadas do ICMS.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

A rigor, para incidência do gravame, a condição necessária e suficiente é a de que, cumulativamente, implementem-se os seguintes requisitos:

- entrada no território nacional;
- de produto estrangeiro;
- para permanência definitiva.

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

☞ Vide art. 150, § 1º.

A condição necessária para incidência do tributo é a de, cumulativamente, implementarem-se os seguintes requisitos:

- saída do território nacional;
- de produto nacional ou nacionalizado;
- para consumo ou uso no exterior.

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1°. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

2°. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.(CTN, art. 43).

IV - produtos industrializados;

Tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(CTN, art. 46)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.(CTN, art 63)

VI - propriedade territorial rural;

Tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.(CTN, art. 29).

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Não obstante, até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como grande fortuna.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Imposto progressivo é aquele cuja alíquota aumenta à medida que aumenta o ingresso ou a base imponível (José Afonso da Silva)

Segundo a Constituição Federal, devem obedecer ao princípio da progressividade o imposto de renda (art. 153, § 2º, I) e o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 150-I, § 1º).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Trata-se de uma tentativa de facilitar a compra de bens que serão utilizados na produção de outros bens. Era uma antiga exigência do setor secundário da economia que sempre lutou pela desoneração tributária de tais bens.

A intenção do setor era de que esta redução ou eliminação da carga tributária estivesse prevista na própria Constituição. Infelizmente isto não foi possível, tendo o constituinte apenas assinalado neste sentido, cabendo à norma infraconstitucional a sua efetivação.

§ 4º - O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de for-ma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Competência residual.

A Constituição autorizou a UNIÃO, e somente a União, a poder criar outros impostos e outras contribuições de seguridade social, além dos já previstos na própria Carta. Ou seja, a competência residual atua como verdadeira norma tributária "em branco", sendo lícito que a União possa inventar qualquer outro imposto além dos já autorizados expressamente na Carta, bem como, qualquer outra fonte de Custeio para a Seguridade Social (novas Contribuições Sociais de Seguridade Social) também não previstas expressamente no texto constitucional. Se esses tributos residuais forem criados, agregar-se-ão aos impostos ordinários e às COFIN's ordinárias, ficando como tributos permanentes, definitivos, dentro do rol das espécies tributárias. Importante conhecer as limitações ao exercício dessa perigosa competência residual tributária, e rogo sua especial atenção para esses detalhes:

a) somente por LEI COMPLEMENTAR é que se podem criar impostos residuais e contribuições de seguridade social residuais; aqui, se quebra a regra de que os tributos se criam por simples lei ordinária, e, ao lado dos empréstimos compulsórios, os tributos residuais se revelam como as seletas espécies fiscais criáveis por lei complementar;

b) se são criáveis apenas por lei complementar, sempre importante lembrar e frisar que jamais poderão ser criados por medida provisória, vide expressa proibição no art. 62,§1º, III, de medidas provisórias atuarem em matéria reservada à lei complementar. Pode estar eclodindo urgência e relevância, e nem assim caberá uso de MP no exercício da competência residual tributária, o que, repita-se, somente se dará por via de lei complementar;

c) os tributos residuais foram alvo de expressa VEDAÇÃO DE CLONAGEM DE TIPO. Ou seja, impostos residuais não podem ter fato gerador e base de cálculo igual aos dos impostos ordinários, assim como as contribuições sociais de seguridade social não podem ter fato gerador e base de cálculo semelhantes aos das contribuições já previstas na carta;

d) por fim, em ambos os casos, é vedada a técnica de tributação CUMULATIVA, sendo aplicável aos tributos residuais o comando da NÃO CUMULATIVIDADE, tão peculiar ao ICMS e ao IPI.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

☞ Vide art. 60, § 2º, do ADCT.

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

JURISPRUDÊNCIA: Tal como previsto na Carta pretérita, § 2º do artigo 23, a atual reserva ao Senado Federal a fixação das alíquotas referentes ao imposto *causa mortis,* inciso IV do artigo 155. Não há como falar em transgressão ao artigo 34, pars. 3. e 4., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando o provimento judicial repousa nessas premissas. Impossível é perquirir da lacuna indispensável a que se tenha como legítima a atuação da unidade federativa prevista no § 3º do artigo 34 referido, valendo notar que, pela regra inserta no § 5º desse artigo, o afastamento da legislação anterior, para ensejar a atividade dos Estados, pressupõe incompatibilidade, ou seja, lacuna." (AI 150.617-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/08/93)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

JURISPRUDÊNCIA: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo." (SÚM. 546)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º - Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º - As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º - O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

JURISPRUDÊNCIA: A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional." (RE 116.121, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/01)

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º. Revogado pela EC nº 03/93.

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)**

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; **(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)**

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)**

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º - Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Renumerado do Parágrafo único pela Emenda

Constitucional nº 113, de 2021)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-AL - Procurador do Estado) A respeito da repartição de receitas, consoante a Constituição Federal de 1988, julgue os itens a seguir.

I Pertencem ao estado, ao Distrito Federal ou ao território de origem 30% do que for arrecadado a título de IOF incidente sobre ouro, quando este é definido como ativo financeiro ou instrumento cambial.

II 20% do que a União arrecadar com impostos extraordinários pertencerão aos estados e ao Distrito Federal.

III A União entregará aos estados e ao Distrito Federal 29% do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

IV Pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Estão certos apenas os itens

A I e III.

B II e III.

C II e IV.

D I, II e IV.

E I, III e IV.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) De acordo com a CF, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) deve ser

A seletivo; não cumulativo; e não deve incidir sobre produtos destinados ao exterior.

B não seletivo; cumulativo; e não deve incidir sobre produtos destinados ao exterior.

C progressivo; cumulativo; e não deve incidir sobre a aquisição de bens de capitais.

D não seletivo; não progressivo; e não deve incidir sobre a aquisição de bens de capitais.

E seletivo; não cumulativo; e não deve incidir sobre a aquisição de bens de capitais.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) Um dos sustentáculos da Federação brasileira consiste na distribuição das receitas tributárias entre os entes federados. Acerca dessa matéria, assinale a opção correta.

A Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos próprios municípios, por suas autarquias, pelas fundações que instituírem e mantiverem e pelas empresas públicas municipais.

B Pertence aos municípios uma parcela ou a totalidade do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados, dependendo de opção da União o direito à totalidade.

C Pertence aos municípios uma parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

D Pertence aos municípios uma parcela do produto da arrecadação do ICMS, sendo essa parcela definida em conformidade com a sede das empresas contribuintes.

E Pertence aos estados uma parcela produto da arrecadação dos impostos e contribuições que a União instituir no exercício da competência residual.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Promotor de Justiça de Entrância Inicial) Considerando as limitações constitucionais ao poder de tributar, assinale a opção correta.

A A fixação da base de cálculo do IPVA está sujeita à anterioridade anual, mas não à anterioridade nonagesimal.

B Livros e jornais gozam de isenção tributária.

C É vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, salvo se a distinção se der em razão da sua ocupação profissional.

D A União não pode instituir tributos de nenhuma natureza sobre o patrimônio dos estados e municípios.

E A concessão de crédito presumido relativo a quaisquer impostos somente pode ser feita mediante lei complementar.

Gabarito: 01/A; 02/A; 03/C; 04/A

FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

A lei que se refere o art. acima é a de número 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FIQUE LIGADO: O CTN foi recepcionada pela Constituição de1988, como Lei complementar.

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

O objetivo da matéria é fixar o montante da dívida externa e interna de cada um dos governos, no âmbito da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Envolve cálculos da administração direta como da administração indireta.

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

Trata-se da situação em que a Administração Direta e Indireta deve oferecer ou dar garantia para a obtenção de um empréstimo.

Cabe ao Senado Federal estabelecer os limites e as condições para a concessão da caução.

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

Trata-se do limite estabelecido para cada pessoa jurídica de direito público emitir de títulos da dívida pública, juros, prazo máximo de resgate e garantia de desvalorização.

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Ver Lei 4.595/64.

Cabe ao conselho monetário nacional a competência para dispor, por resolução, de matéria de direito financeiro, bem como da própria fiscalização do Banco Central do Brasil.

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A operação de câmbio vem a ser a troca de moeda de um país pela de outro. Pode ser de troca de papel-moeda ou operações de crédito documentário ou de importação e exportação.

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Trata-se de matéria em que se assegurou o controle das instituições oficiais de crédito da União.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Os limites de emissão da moeda e o montante da dívida mobiliária federal de correm de autorização do Congresso Nacional.

A casa da moeda é o órgão, sob controle do banco Central, que elabora a política de moeda e de crédito, bem como as normas gerais de Direito Bancário.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)**

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Princípios orçamentários.

A Constituição estabelece diversos Princípios constitucionais orçamentários, a saber:

Princípio da legalidade (art. 165, I): de acordo com este princípio, o orçamento somente pode ser aprovado e disciplinado por lei.

Princípio da unidade (art. 165, § 5º), estabelece que todos os diversos orçamentos do ente da federação devem ser aprovados por uma só lei orçamentária.

Princípio da anualidade (art. 165, III c/c art. 34, da Lei 4.320/64), dispondo que a lei orçamentária é válida para um exercício, vale dizer, de 01/01 a 31/12. Com efeito, caso a lei orçamentária seja aprovada após o início do exercício, a solução adotada pela legislação brasileira e a aplicação da lei anterior (em duodécimos) até que a nova lei seja aprovada.

Princípio da vedação de estorno por normas infralegais (art. 167, VI), vedando a utilização de remanejamento de despesas, salvo através de lei em sentido formal.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Princípio da não-vinculação (ou não afetação) da receita de impostos (art. 167, IV), impedindo que o produto da arrecadação dos impostos, salvo as exceções previstas no dispositivo, seja destinado a uma despesa ou fundo específico.

Princípio da exclusividade da matéria orçamentária (art. 165, § 8º): a lei orçamentária não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. Este princípio evita aquilo que se costumou chamar de caudas orçamentárias ou orçamentos rabilongos.

Princípio da publicidade: a Constituição estabelece a necessidade de ampla divulgação tanto no encaminhamento (art. 166, §7º) quanto na execução do orçamento (art. 165, §3º).

Também há princípios orçamentários que decorrem de norma infraconstitucionais, destacando-se:

Princípio do equilíbrio orçamentário financeiro (art. 1, §1º, da LC 101/2000): este princípio se confunde com o próprio objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. A gestão da atividade financeira deve ser responsável, equilibrando-se a receita e a despesa.

Princípio da universalidade (ou orçamento bruto) - arts. 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64: as receitas e as despesas devem estar contempladas na lei orçamentária pelo valor bruto. Mesmo que as receitas sejam transferidas, por exemplo, o valor a ser indicado na lei orçamentária corresponderá ao total que estima arrecadar, antes das transferências constitucionais, legais ou contratuais.

Princípio da transparência (art. 48, da LC 101/2000): as leis orçamentárias e respectivos programas e metas devem ser amplamente informados à população. Além disso, deve-se fomentar a participação popular nas discussões em torno dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Alternative Concursos - 2021 - Prefeitura de Santa Terezinha do Progresso - SC - Assistente Administrativo

A Constituição Federal em seu art. 165 - Dos Orçamentos, descreve que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: Indique a alternativa CORRETA:

A As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais exceto o plano plurianual.

B O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias exceto os orçamentos anuais.

C O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

D Somente as diretrizes orçamentárias.

E O plano plurianual exceto as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

02. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) À luz das normas constitucionais a respeito do orçamento público, da ordem econômica e financeira e dos princípios gerais da atividade econômica, assinale a opção correta.

A A competência da União para emitir moeda é exercida exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

B É permitido ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

C A produção, comercialização e utilização de radioisótopos constituem monopólio da União.

D A CF proíbe expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão ou despesa relacionada à realização de atividades da administração tributária.

E Como agente normativo e regulador da atividade econômica, compete ao Estado exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse último feito de forma indicativa para o setor privado.

03. (VUNESP - 2021 - Prefeitura de Guarujá - SP - Procurador Jurídico) Assinale a alternativa que está em consonância com o disposto na Constituição Federal no que se refere aos orçamentos.

A A lei orçamentária anual não poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

B A lei orçamentária de diretrizes orçamentárias compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

C O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

D A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, exceto as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

E Os orçamentos fiscais e de investimento, compatibilizados com a lei do orçamento anual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, segundo critério populacional.

04. (CEV-URCA - 2021 - Prefeitura de Crato - CE - Analista Previdenciário) A art. 165 da CF de 1988 prevê que o orçamento público transforma-se em lei após passar por um processo de ampla negociação, em que os governos federal, estadual e municipal deixam claro como pretendem gastar a curto e médio prazo os recursos arrecadados com impostos, contribuições sociais e outras fontes de receita. O instrumento que expressa a alocação dos recursos públicos, sendo operacionalizado por meio de diversos programas, que constituem a integração do planejamento com o orçamento, é o (a):

A Ciclo orçamentário

B Lei orçamentária anual

C Plano plurianual

D Processo orçamentário

E Lei de diretrizes orçamentárias

05. (IGECS - 2020 - Câmara de Jandira - SP - Procurador Jurídico) De acordo com a Constituição Federal, o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto sobre

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, devido na operação de origem, com alíquota mínima de 1,0%. Do montante da arrecadação, o Município de origem terá direito de receber o percentual equivalente a:

A 70,0%.

B 50,0%.

C 35,0%.

D 20,0%.

06. (VUNESP - 2020 - Câmara de Boituva - SP - Analista Jurídico) Autoriza-se pelo art. 167 da Constituição Federal, desde que mediante prévia autorização legislativa:

A a vinculação da receita de impostos a fundo, despesa ou órgão.

B a concessão ou utilização de créditos orçamentários ilimitados.

C a transferência voluntária de recursos pelo Governo Federal para pagamento de despesas com pessoal dos Estados e Municípios.

D o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

E a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Gabarito: 01/C; 02/E; 03/C; 04/B; 05/A; 06/E

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – ARTS. 170 A 192

O Estado é autorizado a intervir na área econômica para fiscalizar suas normas e verificar se estas estão sendo seguidas para assegurar a dignidade humana. Esta atuação pode ser direta ou indireta.

O Estado atua diretamente na economia quando desempenha o papel de agente econômico, prestando serviços de conteúdo econômico ou produção de bens.

O Estado atua de forma indireta para corrigir as distorções que acontecem quando os agentes econômicos podem atuar de modo totalmente livre. As formas de intervenção indireta são:

1) indução: Existe o direcionamento dos agentes econômicos privados incentivando determinadas atividades e desestimulando outras.
2) fiscalização: A Administração Pública exerce seu poder de polícia.
3) planejamento: O Estado identifica as necessidades presentes e futuras dos grupos sociais e orienta a atuação dos agentes econômicos para atingir fins determinados.

O Título VII abrange as atividades comerciais, industriais, prestação de serviço privado e serviço público. Então dizemos assim, que é atividade econômica em sentido amplo.

Quando o serviço público não faz parte, dizemos que a atividade econômica é estudada em sentido estrito.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Os princípios da atividade econômica se apoiam principalmente na forma econômica capitalista, ou seja, na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada. Apesar de consagrar essa economia de mercado, existe ênfase clara no elemento humano.

Além dos elencados no art. 70, a Ordem Econômica é regida ainda pelos seguintes princípios:

1. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1°, III) e como fim da ordem econômica (CF, art. 170, “caput”).
2. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1°, IV) e como fundamentos da ordem econômica (CF, art. 170, “caput”).
3. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3°, I).
4. A garantia do desenvolvimento nacional, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3°, II).
5. A erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3°, III) + a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (CF, art. 170, VII).
6. A liberdade de associação profissional ou sindical (CF, art. 8°).
7. A garantia do direito de greve (CF, art. 9°).
8. A integração do mercado interno ao patrimônio nacional (CF, art. 219).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

O bem-estar social é o escopo primeiro da justiça social de que fala o artigo, e realiza o conceito do Welfare State. Para Gordillo, a noção de estado de bem-estar veio relativizar a noção de estado de direito.

JURISPRUDÊNCIA: É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (**ADI 1.950**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-6-2006.) No mesmo sentido: **ADI 3.512**, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 23-6-2006.

I - soberania nacional;

Tomado ao pé da letra, esse princípio implicaria obrigação de o Brasil romper toda a sua dependência dos centros capitalistas desenvolvidos, o que não é razoável.

II - propriedade privada;

A propriedade privada não mais pode ser considerada puro direito individual, pois sofreu um processo de relativização de seu conceito. Para Eros Roberto Grau, trata-se aqui de função social da empresa.

III - função social da propriedade;

No ramo da atividade econômica (empresarial) a propriedade privada é amparada pela Constituição Federal, onde o dono ou sócios tem o direito exclusivo de usar, usufruir desde que respeite a função social da propriedade para o bem da coletividade.

Levando-se em conta que a empresa é uma atividade econômica organizada que gera empregos, recolhe imposto e ainda movimenta o mercado com a compra e venda de produtos e prestação de serviços, a mesma cumpre o seu papel social perante os princípios da Constituição Federal. Segundo Pinheiro (2008) "No prisma da ordem econômica, esse princípio reza que a propriedade deve cumprir sua função econômica, ou seja, deve ser usado para gerar riquezas, garantir o trabalho, sustentar o Estado através de tributos justos e promover o desenvolvimento econômico".

IV- livre concorrência;

Constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso do poder econômico, que visar a dominação dos mercados, eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros (CF, art. 173, § 4°).

> **JURISPRUDÊNCIA:** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área." (**Súmula 646**.)

V- defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Constituição Federal trata de forma ampla e defesa do meio ambiente no Título VIII – Da ordem social; capítulo VI (art. 225). Observe-se que, para esse fim, a EC nº 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Constitui também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3°, III).

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Lei Complementar 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

O disposto neste artigo 172 constitui exercício regular do princípio da soberania econômica nacional.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A atividade econômica pelo Estado só deve ser feita em último caso, e se for necessária. Reafirma-se, com isto, a orientação liberal do Estado brasileiro.

Há duas formas de participação direta da atividade econômica pelo Estado: uma é esta prevista no art. 173 (participação necessária em razão de imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse público) e a outra é o monopólio, previsto no art. 177.

Havíamos visto, no art. 20, IX, que constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. No art. 176, o legislador reafirma o domínio da União sobre esses bens, para a seguir, no art. 177, estabelecer o monopólio estatal na exploração de alguns deles (basicamente: petróleo, gás, minerais nucleares).

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

JURISPRUDÊNCIA: "Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados." (ADI 238, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-2-2010, Plenário, *DJE* de 9-4-2010.)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

JURISPRUDÊNCIA: Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado" (**RE 220.906**, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-11-2000, Plenário, *DJ* de 14-11-2002.)

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

JURISPRUDÊNCIA: É que o § 4º do art. 173 da CF reserva à lei a repressão ao abuso do poder econômico, no que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Assim, não se pode ter a Lei 8.039/1990, no particular, como conflitante com a autonomia assegurada no art. 209, nem com princípio estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º, ambos da CF de 1988." (**AI 155.772-AgR**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-11-1993, Segunda Turma, *DJ* de 27-5-1994.)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Muito embora o Estado, em regra, não deva interferir na atividade privada, o art. 24 da Constituição estabelece como sendo da competência concorrente da União legislar sobre direito econômico, ou seja: política de preços, consumo, poupança, investimentos etc.

Por outro lado, a legislação que reprime o abuso do poder econômico prevista no § 4° do art. 173, é um dos instrumentos mais poderosos de intervenção do Estado na economia.

Evidentemente, para que as leis sejam cumpridas é necessária a fiscalização, prevista no caput do art. 174.

Por fim, com relação ao planejamento estatal da economia, cumpre ressaltar que ele vincula apenas o setor público, e tem, para o setor privado, caráter meramente indicativo.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A prestação de serviços públicos, quando não for realizada diretamente pelo Estado, poderá ser delegada a empresas particulares, mas desde que haja licitação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e

rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

JURISPRUDÊNCIA: De fato, tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade, por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado." (**RE 541.511** e **RE 576.189**, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 26-6-2009.) **No mesmo sentido:** AI 759.849-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, *DJE* de 12-3-2010.

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

❖ **JURISPRUDÊNCIA**

Jazidas de minerais, areia, pedras e cascalho: não são indenizáveis, em princípio, salvo existência de concessão de lavra." (**RE 189.964**, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 7-5-1996, Segunda Turma, *DJ* de 21-6-1996.)

ASSERTIVA DA PROVAS: Segundo entendimento do STF, a distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos seja atribuído a terceiro pela União, sem que tal conduta configure afronta à reserva de monopólio. (Proc.Fed.AGU/CESPE/2010)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

JURISPRUDÊNCIA: Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, art. 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (**ADI 1.643**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2003, Plenário, *DJ* de 14-3-2003.)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**Súmula 668**.)

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os seguintes **preceitos**: os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano." (**Súmula 618**.)

"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros." (**Súmula 416**.)

"No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência." (**Súmula 164**.)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

JURISPRUDÊNCIA: Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção, por interesse social para os fins de reforma agrária, em virtude de imperativo constitucional que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV do art. 5 da CF, 'mediante justa e prévia indenização'." (**MS 22.193**, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-1996, Plenário, *DJ* de 29-11-1996.)

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro pode ser definido como o conjunto de instituições e órgãos que regulam, fiscalizam e executam as operações relativas à circulação da moeda e crédito.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V -(Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1°- (Revogado)

§ 2°- (Revogado)

§ 3°- (Revogado)

Fundamento legal e objetivos do sistema financeiro nacional:

Será regulado em lei complementar; a Lei 4595/64 o instituiu; sua alteração depende de lei formada nos termos do art. 69; a CF estabelece que ele será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da comunidade.

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (**Súmula 648**.)

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - APEX Brasil - Analista - Processos Jurídicos) Acerca da disciplina da ordem econômica e financeira na CF, julgue os itens seguintes.

I As empresas públicas e as sociedades de economia mista gozam de privilégios fiscais não extensivos às sociedades comerciais do setor privado.

II A União tem o monopólio da pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, contudo pode contratar tanto empresas estatais quanto privadas para a realização dessas atividades.

III Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exerce funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assinale a opção correta.

A Nenhum item está certo.

B Apenas o item I está certo.

C Apenas os itens II e III estão certos.

D Todos os itens estão certos.

02. (CESPE - 2019 - TJ-PA - Juiz de Direito Substituto) De acordo com a Constituição Federal de 1988, as jazidas em lavra e demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica constituem, para efeito de exploração e aproveitamento, propriedade

Alternativas

A distinta da do solo e pertencem à União e aos estados onde estejam localizados, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

B distinta da do solo e pertencem ao estado onde estejam localizados, garantida ao permissionário ou concessionário a propriedade da lavra.

C conjunta à do solo e pertencem à União, garantida ao permissionário ou concessionário a propriedade do produto da lavra.

D conjunta à do solo e pertencem à União e aos estados onde estejam localizados, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

E distinta da do solo e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2019 - MPC-PA - Analista Ministerial - Direito) Considerando os princípios que regem a ordem econômica, é correto afirmar que

A o Estado deve evitar interferir na economia, sob pena de violar o princípio da livre concorrência.

B o Estado pode atuar de maneira direta na economia, por meio do regime de monopólio ou da participação em empresa do setor privado.

C o tratamento favorecido em licitações públicas para empresas de pequeno porte ofende o princípio da livre concorrência.

D a defesa do consumidor e a defesa ao meio ambiente devem ceder em face do desenvolvimento econômico.

E a soberania nacional não pode ser considerada um princípio da ordem econômica.

04. (CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas) No que diz respeito aos princípios gerais da atividade econômica, a política urbana, a política fundiária e a reforma agrária, assinale a opção correta.

A De acordo com o STF, os serviços sociais autônomos, que integram o denominado sistema S, integram a administração pública.

B A CF veda a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos sob o regime de permissão.

C De acordo com o entendimento do STF, o monopólio do serviço postal de correspondências pessoais pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

D A inexistência de registro imobiliário é suficiente para a caracterização do domínio público sobre as terras devolutas, segundo o entendimento do STF.

E As operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária não estão isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

05. (CESPE - 2018 - PGE-PE - Procurador do Estado) Acerca da ordem econômica e financeira nacional, assinale a opção correta.

A Com a aplicação do princípio da soberania nacional à atividade econômica, visa-se evitar a influência descontrolada de outros países na economia brasileira.

B É inconstitucional o tratamento jurídico favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, em razão de ter sede e administração no país, por afronta ao princípio da igualdade.

C Exige-se a autorização do órgão público competente para o trabalho e o exercício de qualquer atividade econômica.

D A defesa do consumidor é um direito fundamental individual, não se enquadrando, por isso, como princípio da atividade econômica.

E A exploração direta de atividade econômica pelo Estado é permitida irrestritamente, se respeitado o princípio da livre concorrência.

06. (CESPE - 2016 - TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Área Judiciária) Acerca das finanças públicas, da ordem econômica e financeira, da reforma agrária, do sistema financeiro nacional e da ordem social, assinale a opção correta de acordo com a CF.

A O sistema financeiro nacional regula-se por leis complementares, salvo no que se refere à participação de capital estrangeiro nas instituições financeiras, que será regulada por tratados internacionais.

B É direito fundamental da pessoa humana o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado e à coletividade a garantia desse direito.

C O texto constitucional atribui ao Congresso Nacional a competência para fiscalizar a emissão de moeda no país, exclusivamente pelo Banco Central, nos termos de lei complementar.

D O concessionário dependerá de autorização ou concessão do proprietário do solo para a exploração de jazidas e demais recursos minerais, cabendo ao proprietário participação nos resultados da lavra.

E A alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares para fins de reforma agrária dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

07. (CESPE - 2017 - TRE-TO - Analista Judiciário - Área Judiciária) O poder público municipal, mediante lei específica para terreno incluído no plano diretor do município, pode, nos termos da lei federal, exigir

A a concessão de instrumentos creditícios e fiscais para a política agrícola de terras devolutas.

B a desapropriação com pagamento por meio de título da dívida agrária, desde que previamente aprovada pela Câmara Legislativa do respectivo estado.

C o adequado aproveitamento do solo pelo proprietário quando subutilizado ou não utilizado.

D a alteração do plano diretor da cidade com base em decreto executivo.

E a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

08. (CESPE - 2015 - Prefeitura de Salvador - BA - Procurador do Município – 2ª Classe) Assinale a opção correta acerca da política de desenvolvimento urbano e seu perfil constitucional.

A A desapropriação de imóvel urbano deve ser precedida de prévia e justa indenização em dinheiro, razão pela qual a imissão provisória na posse pela administração somente poderá acontecer após o pagamento integral da indenização.

B É inadmissível usucapião de domínio útil de imóvel cujo domínio direto pertença ao município.

C A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, deve obedecer às diretrizes gerais fixadas em lei nacional, sem prejuízo da competência das câmaras municipais para editar o plano diretor do município.

D Admite-se a contagem do tempo de posse anterior à CF para fins de usucapião especial quinquenal de imóvel urbano de até 250 m2 utilizado para a moradia do adquirente ou de sua família.

E Será considerada inconstitucional lei municipal que estabeleça distância mínima entre postos de revenda de combustíveis por motivo de segurança: essa determinação infringe o princípio da livre concorrência.

09. (CESPE - 2014 - TJ-DFT - Juiz de Direito Substituto) Assinale a opção correta com base nos dispositivos constitucionais acerca da ordem econômica, da ordem social e da distribuição de competências aos entes federados.

A Compete ao DF legislar sobre normas suplementares de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

e paisagístico, sobre normas instituidoras de tributos de sua competência e sobre assuntos de interesse local.

B Aquele que possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados como sua, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a somente para sua moradia, adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

C São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, ainda que o seu proprietário possua outra, desde que de igual porte.

D Assegura-se tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, ainda sua sede e administração estejam estabelecidas no exterior.

E Compete ao DF organizar a sua polícia civil, sua polícia militar e seu corpo de bombeiros militar, competindo à União prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos por meio de fundo próprio.

10. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) No que se refere às normas constitucionais sobre política urbana, agrícola e fundiária e reforma agrária, assinale a opção correta.

A A localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo ensejam a desapropriação das terras onde tais atividades ocorram, por interesse social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

B A competência para desapropriar imóvel rural para fins de reforma agrária pertence exclusivamente à União e aos municípios.

C São imunes a impostos federais, estaduais, municipais e distritais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

D É facultado ao poder público municipal, por meio de lei, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de imediata desapropriação com pagamento mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

E A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, fica condicionada a ato normativo do presidente da República.

Gabarito: 01/C; 02/E; 03/B; 04/C; 05/A; 06/B; 07/C; 08/C; 09/A; 10/C

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

Sob o Título "Da Ordem Social", o legislador constituinte disciplinou diferentes matérias, algumas delas difíceis de serem enquadradas nesse conceito, como é o caso dos capítulos que tratam da *ciência e tecnologia e dos índios*. São os seguintes assuntos disciplinados nesse Título: seguridade social (arts. 194 a 204); educação, cultura e desporto (arts. 205 a 217); ciência e tecnologia (arts. 218 e 219); comunicação social (arts. 220 a 224); meio ambiente (arts. 225); família, criança, adolescente e idoso (arts. 226 a 230); índios (arts. 231 e 232).

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Segundo Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino ao enunciar o Título "Da Ordem Social", a Constituição Federal declara que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

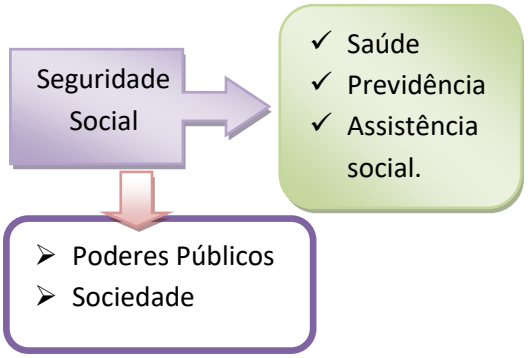

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

A universalidade de cobertura refere-se aos eventos (como aposentadoria ou morte) que serão cobertos pelo recurso financeiro do sistema de seguridade.

Já a universalidade de atendimento refere-se à realização efetiva das prestações devidas pelo sistema de seguridade.

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

A equivalência não significa igualdade, mas uma aproximação proporcional e razoável entre benefícios e serviços a essas populações, consideradas, principalmente, as peculiaridades de cada uma.

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Existe a seletividade devido à limitação dos recursos, devendo escolher quais as necessidades que serão atendidas.

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

Equidade significa que os contribuintes em iguais situações financeiras contribuirão nos mesmos patamares, e os desiguais, de forma diferenciada.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No artigo acima está presente o princípio da solidariedade financeira.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

O dispositivo determina que os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com atuação nas três áreas da seguridade social, cada qual nos âmbitos das respectivas competências, elaborarão conjuntamente o orçamento da seguridade, relativamente às verbas da União de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, para aplicação no âmbito federativo respectivo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) **(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)**

O termo Débito no artigo acima refere-se ao recolhimento das contribuições sociais indicadas no art. 195, I, devidas por empregador, empresa ou entidades a ela equiparadas.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

O art. 154, I, prevê a competência tributária residual da União para, por lei complementar, criar impostos, não elencados nos arts. 153, 155 e 154 da CF.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O parágrafo acima afasta expressamente o princípio da anterioridade (art. 150, III, b) por causa da exigibilidade de contribuição social noventa dias após a sua instituição ou majoração.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

RESUMORESUMIDO!

Alíquotas das contribuições sociais de seguridade

Em razão:
- ✓ Da atividade econômica;
- ✓ Da utilização intensiva de mão de obra;
- ✓ Do porte da empresa;
- ✓ Da condição estrutural do mercado.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. (Revogado). (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal situa a saúde sob competência legislativa concorrente (art. 24, XII). Por conta disso, incumbe à União a elaboração de lei nacional sob normas gerais dessa matéria, e à União (por lei federal), aos Estados e ao Distrito Federal a incumbência e elaboração de leis próprias sob normas gerais complementares e normas específicas (art. 24, §§ 1° e 2°).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Significa a necessidade de serem oferecidas ações em todas as áreas de especialidades, incluindo, expressamente, ações preventivas e assistenciais.

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

RESUMORESUMIDO!

Processo seletivo realizado pelos gestores do SUS

Para a admissão de:
- ✓ Agentes comunitários de saúde;
- ✓ Agentes de combate às endemias

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

RESUMORESUMIDO!

Lei federal acerca dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias

Para a admissão de:
- ✓ regime jurídico;
- ✓ piso salarial profissional nacional;
- ✓ diretrizes para os Planos de Carreira;
- ✓ regulamentação das atividades.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

O art. 169, § 4°, permite a exoneração do servidor estável por excesso de endividamento com pessoal. Esso novo §6° acrescenta a essas hipóteses o descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o desempenho das funções aludidas.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A prescrição permite que profissionais liberais empresas privadas tenham atuação nos serviços de assistência à saúde, ou seja, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Empresas privadas, filantrópicas ou não, com ou sem fins lucrativos, poderão participar do SUS, de forma complementar, e obviamente seguindo as diretrizes estatais do Sistema. A preferência nessa parceria deverá ser dada às entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

RESUMORESUMIDO!

REGRA: **PROIBIDA** a participação de empresas ou capital estrangeiro na assistência à saúde.

EXCEÇÃO: **PERMITIDA,** casos previstos em **LEI**

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

RESUMORESUMIDO!

Regulamentação em lei federal →
- ✓ remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas;
- ✓ coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

Finalidades autorizadas →
Para a remoção de tecidos, órgãos e substâncias humanas:
- ✓ Transplante;
- ✓ Pesquisa;
- ✓ Tratamento.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

RESUMORESUMIDO!

Regime Geral	**Cobre todos os empregados, urbanos e rurais.**
Caráter contributivo	O recebimento de benefícios ou serviços da Previdência depende de pagamento de contribuições mensais.
Filiação obrigatória	O empregado é obrigado à vinculação ao Regime Geral de Previdência

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

RESUMORESUMIDO!

Regime de previdência complementar	✓Tem caráter complementar; ✓É de filiação facultativa; ✓É organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral; ✓É regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998**)**

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

RESUMORESUMIDO!

Contribuição	**Não é necessária**
Benefício	Quem precisar

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Como o sistema de assistência social não é contributivo, os recursos necessários ao atendimento dos seus objetivos serão os consagrados ao sistema de seguridade social pelos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 195, além de outras fontes de financiamento. Ocorre, assim, uma espécie de solidariedade no sistema, em benefício dos necessitados da assistência social.

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

RESUMORESUMIDO!

Educação

- Direito de todos.
- Dever do Estado e da Família

Objetivos	✓ **Pleno desenvolvimento da pessoa;** ✓ **Preparo para o exercício da cidadania.** ✓ **Qualificação para o trabalho.**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

A liberdade de ensinar implica a possibilidade para escolas, educandários e professores de adotarem os processos de aprendizagem que reputem mais adequados e mais eficientes, mas não permite que o conteúdo a ser ministrado seja decisão exclusiva do professor.

A liberdade de divulgar o pensamento é uma das expressões da manifestação do pensamento assegurada pelo inciso IV do art. 5°.

A liberdade de divulgar a arte constitui-se em expressão da liberdade da atividade intelectual, artística e científica, assegurada pelo inciso IX do art. 5°.

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Em sua concepção essencial, esse o pluralismo permite a adoção dos processos e concepções pedagógicas julgados mais eficientes pelos educadores, impedindo a imposição de sistemas oficiais de ensino, quanto ao processo educacional e quanto ao conteúdo.

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

A gestão democrática tem o significado de impor a participação da comunidade, dos pais e responsáveis pelos alunos, dos administradores escolares e dos professores na condução administrativa dos estabelecimentos de ensino público.

VII - garantia de padrão de qualidade.

O padrão de qualidade em face da determinação da possibilidade de pluralismo de concepções pedagógicas nos sistemas de ensino, aferição do padrão de qualidade deverá ser realizada em função da efetividade do sistema adotado.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

O direito público subjetivo significa o reconhecimento de que as pessoas têm o direito constitucional a demandarem, inclusive judicialmente, do Poder Público os serviços de educação gratuita.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

RESUMORESUMIDO!

Competências do Poder Público

- Recensear os educandos;
- fazer a chamada dos educandos;
- zelar pela frequência à escola junto a pais ou responsáveis.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A fixação de conteúdos mínimos nacionais busca proporcionar um mínimo comum de formação escolar em todo o País, sem, por outro lado, cecear os valores regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

RESUMORESUMIDO!

Ensino fundamental regular	**REGRA** **Ministrado em língua portuguesa.** **EXCEÇÃO** **As comunidades indígenas poderão usar suas línguas e processos próprios de aprendizagem.**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

RESUMORESUMIDO!

União	**- Organizará o sistema federal de ensino;** **- Organizará o sistema de ensino em Territórios Federais;** **- Financiará as instituições de ensino públicas federais.**
Estados	- Atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
Distrito Federal	- Atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
Municípios	- Atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

RESUMO RESUMIDO!

Ente	Percentual para manutenção e desenvolvimento de ensino
União	**18%**
Estados	**25%**
Distrito Federal	**25%**
Municípios	**25%**

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos

respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

No ensino obrigatório, a referência é ao ensino fundamental, tornando obrigatório tanto por disposição constitucional quanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

RESUMORESUMIDO!

Condição para recebimento de recursos públicos por escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais	- Finalidade não-lucrativa; - Aplicação dos excedentes financeiros em educação (não pode contabilizar lucro); - destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 85, de 2015)

A extensão é parte da educação superior, aberta a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino, e à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica gerada nas instituições de ensino superior.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A expressão "Estado" designa Poder Público e abrange o federal, os estaduais, o distrital e os municipais.

A fonte da cultura nacional atinge a todos os grupos civilizatórios que compuseram a formação cultural brasileira, entre eles os silvícolas, os afrodescendentes, os europeus e os asiáticos.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

RESUMORESUMIDO!

Plano Nacional de Cultura	Visa: - ao desenvolvimento cultural do País; - à integração das ações do poder público na área cultural

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Atos estatais lesivos ao patrimônio histórico-cultural podem ser atacados por ação popular, a partir do que consta no art. 5°, LXXIII.

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pelo tombamento, o proprietário não perde a propriedade do bem, mas sofrerá restrições ao seu uso e, principalmente, contra modificações que comprometam os atributos culturais que justificam a proteção.

Na desapropriação, a propriedade do bem é retirada do seu proprietário original e transferida ao Poder Público, mediante indenização.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Seção III
DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Esse princípio constitucional atribui às entidades desportivas dirigentes e às associações que congreguem praticantes de atividades desportivas, quer formais, quer não formais, a prerrogativa de dirigirem seus trabalhos, o que envolve escolha de locais de sedes, modos de administração, estabelecimento de metas administrativas e diretrizes de atuação.

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Esse dispositivo representa exceção constitucional ao princípio do amplo acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5°, XXXV.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

A Justiça Desportiva, integrada pelos Tribunais de Justiça Desportiva e pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, não integra o Judiciário. É instância administrativa organizada de modo autônomo, são sendo dotada, portanto, de jurisdição. Não se constitui, contudo, em autoridade administrativa, não integrando a Administração Pública.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia). [ADI 3.510, rel. min. ***Ayres Britto****, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

PARQUES TECNOLÓGICOS

A EC 85/2015 acrescentou o parágrafo único ao 219 que determina a obrigação do Estado de estimular a construção e manutenção de parques e polos tecnológicos, além de outros ambientes nos quais as ideias inovadoras possam ser desenvolvidas.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Cooperação para o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação.

O 219-A, acrescentado pela EC 85/2015, estabelece que todos os entes da federação possam firmar acordos de cooperação com outros órgãos do poder público e com o setor privado, inclusive sobre compartilhamento de pessoal especializado, para atividades de pesquisa, podendo o beneficiário assumir os custos com a contrapartida financeira.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

A EC 85/2015 também acrescentou o art.219-B, criando o SNCTI, que, por sua vez, com o propósito de promover o desenvolvimento dessas áreas, deve ser organizado em regime de colaboração entre os entes público e privado. Todavia, necessita ter suas normas gerais prescritas em uma lei federal.

Apesar de somente em 2015 o dever de promoção da inovação ter sido inserido como obrigação constitucional, o tema já foi objeto da Lei 10.973/04, norma que teve o propósito de regulamentar os artigos 218 e 219 da Constituição. Em que pese a importância da formação conceitual dessa lei, era preciso atualizar o seu conteúdo à luz das diretrizes da nova emenda constitucional.

Para tanto, no dia 12 de janeiro de 2016 foi sancionada a Lei 13.243/16, que alterou substancialmente a Lei 10.973/04, sobretudo ao acrescentar ao seu artigo 1º o parágrafo único que trouxe alguns princípios ao sistema de estímulo para ciência, tecnologia e inovação. São alguns deles:

i) a promoção das atividades científicas e tecnológicas devem ser estratégias para o desenvolvimento econômico e social. As inovações nessa área não devem ter fim em si mesmas; são caminhos para o cumprimento dos objetivos constitucionais de nosso Estado Democrático de Direito;

ii) continuidade dos processos de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação;

iii) redução das desigualdades regionais, de modo a direcionar também o estímulo para projetos que tenham como finalidade encontrar soluções inovadoras (quaisquer que sejam suas áreas) para contribuir com o equilíbrio financeiro e social entre os entes da federação brasileira;

iv) descentralização e desconcentração das atividades, em harmonia com as alterações de competência trazidas pela EC 85, que podem ser observadas nos artigos 3-B, 3-C e 3-D, os quais permitem aos entes federativos a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e interação entre as empresas e as ICTs, o estímulo à atração de centros de pesquisa estrangeiros e o apoio a micro e pequenas empresas por meio de programas de fomento específicos.

v) cooperação com a sociedade civil: de acordo com esta que é uma das mais significativas alterações no paradigma de fomento à pesquisa no direito brasileiro, alguns princípios trazem a importância da integração entre o setor público e privado para os projetos envolvendo novas tecnologias, estímulos à ICTs e desburocratização dos procedimentos de liberação de fomento e gestão das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Com a nova legislação, o conceito legal de inovação foi modificado para "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho" (nova redação do artigo 2º da Lei 10.973/04).

Outra inclusão conceitual importante foi a do inciso XX no artigo 6º da Lei de Licitações, que trouxe a noção de produtos para pesquisa e desenvolvimento, "bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante".

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A liberdade de manifestação do pensamento (art. 5°, IV) e a liberdade de expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação (art. 5°, IX) estão elencadas entre os direitos fundamentais da pessoa na atual Constituição.

A restrição da parte final do *caput* deste artigo, "observado o disposto nesta Constituição", revela a necessidade de proteção de outros bens constitucionais estatuídos pela vigente Carta da República, relativamente ao convívio social e a todos os valores morais, sociais, republicanos e humanísticos que se encontram previstos, atribuídos e garantidos constitucionalmente.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Entre as restrições constitucionais admitidas estão a obrigação de identificação (que decorre da vedação do anonimato, no art. 5°, IV), o direito de resposta proporcional à ofensa gerada por informações ou comunicação, a indenização civil por danos morais, materiais e à imagem, causados por intermédio das vias de comunicação (art. 5°, V e X), a sujeição à regulamentação de qualificações profissionais (art. 5°, XIII), o direito à informação e a cobertura constitucional do sigilo da fonte (art. 5°, XIV).

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de

natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

A competência legislativa para a matéria é concorrente, à luz do que estabelece o art. 24, IX e XV, cabendo, portanto, à União, por lei nacional, estabelecer as normas gerais sobre as matérias elencadas, e aos Estados e ao Distrito Federal editar leis próprias sobre normas gerais suplementares e normas específicas.

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

RESUMORESUMIDO!

Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens	**Privativa de:** ✓ **Brasileiros natos;** ✓ **Brasileiros naturalizados há mais de dez anos;** ✓ **pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede no País.**

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Nos termos do inciso XII do art. 49 desta Constituição, compete ao Congresso Nacional aprovar a concessão e a renovação de concessão de cais de rádio e de televisão. Essa ação congressual se faz por decreto legislativo, o qual deverá ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em processo bicameral, e por maioria simples em cada Casal. Esse decreto legislativo, conforme o *caput* do art. 48, não vai à sanção do Presidente da República.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

Votação nominal é a forma de votação que impõe a identificação de cada parlamentar votante, por meio do painel eletrônico de cada Casa. Ao lado do nome de cada Deputado e de cada Senador aparecerá a sua decisão quanto ao voto, aprovando ou rejeitando o projeto.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

O dispositivo acima impede o cancelamento da concessão por ato legislativo ou executivo, por meio da revogação desses decretos concessionários ou renovatórios.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

O **Direito Ambiental** é um dos ramos do Direito que mais cresce nos últimos anos, seja pelo ser humano visando benefício próprio (já que sem o meio ambiente equilibrado a espécie humana enfrentará problemas de sobrevivência), seja por uma visão biocêntrica com o entendimento que todas as formas de vida merecem ser respeitadas.

O **Meio Ambiente Natural**, com previsão no artigo 225 da Constituição Federal, defende nossa fauna e flora, vedando qualquer tipo de ato que submetam os animais à crueldade.

Assim, tal dispositivo da Constituição Federal deixa nítido que o meio ambiente natural deve ser protegido não só pelo Poder Público, mas também por toda a coletividade, devendo protegê-lo e preservá-lo, assegurando o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações, que sofrerão com o impacto, positivo ou negativo, causado pela geração presente.

O que chama atenção neste artigo é a utilização do termo "todos" no caput. Há defensores da visão biocêntrica que possuem o entendimento de que "todos" não se refere apenas ao ser humano, mas que deve ser incluso todo o meio ambiente natural, principalmente aos animais. Para estes, os animais também seriam defendidos pela Constituição Federal como detentores de direitos próprios, e não meramente consequência de um direito antropocêntrico do ser humano em garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Essa é a visão crescente em todas as áreas que envolvem o estudo e respeito ao meio ambiente, apesar de haver forte resistência daqueles que possuem o entendimento que o ser humano pode explorar o meio ambiente natural da forma que compreender melhor visando seus interesses egoísticos.

Em nosso cotidiano podemos verificar várias transgressões ambientais, tanto do meio ambiente cultural quanto do meio ambiente natural. Infelizmente o Poder Público não consegue ou não tem interesse em punir os criminosos. Infelizmente é comum assistirmos na televisão cenas de maus tratos à animais e sem a punição dos criminosos.

Por outro lado há grupos de defesas aos animais têm aparecido cada vez na mídia e em instituições para dar palestras sobre o assunto, e, consequentemente, o interesse do público vem aumentando consideravelmente.

Assim, cada protetor acaba por ter o compromisso de disseminar a conscientização entre os humanos, para que, um dia, realmente possamos conviver em equilíbrio com toda a natureza.

Princípios do Direito Ambiental

Os **princípios do Direito Ambiental** são:

- **Proporcionalidade**: entre os meios e fins, ou seja, entre a lei e o objeto de sua proteção.
- **Prevenção**: os danos ambientais devem ser evitados e as medidas para tal devem ser prioritárias.
- **Poluidor pagador**: aquele que causar danos ambientais devera se responsabilizar por seus atos através de penalidades, como multas, pena privativa de liberdade e a recuperação ambiental.
- **Cooperação**: entre o Estado e a sociedade, no combate às ações degradadoras, e cujo principal instrumento é a ação popular, de acordo com a Constituição:

  LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Além da Constituição Federal, tem-se, como instrumentos legais fundamentais para a gestão ambiental, a lei nº 4.771/65, também denominada Código Florestal, que dispõe a respeito das florestas e determina a possibilidade de criação pelo Poder Público, de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, além de estabelecer algumas proibições de uso destas áreas, como a utilização de fogo.

Além disso, a lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece mecanismos para a administração das áreas protegidas e institui competências para o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), as Secretarias do Meio Ambiente e o IBAMA.

A lei nº 9.985/2000, o Sistema Nacional das Unidades de Conservação, também conhecido como SNUC, define termos como "unidade de conservação", "manejo", "extrativismo" e "corredores ecológicos".

Além disso, divide as unidades de conservação em dois tipos: de proteção integral e de uso sustentável. Como exemplo, podemos citar que um Parque Nacional, como o Parque da Serra da Bocaina, em São Paulo ou o Parque dos Abrolhos, na Bahia, em razão de sua diversidade de fauna e flora, possui atividades restritas em seu território. Por outro lado, Fernando de Noronha, em Pernambuco, e Jericoacoara, no Ceará, constituem áreas de proteção ambiental e, portanto, com menos restrições de uso.

A lei nº 9.605/98, **Lei de Crimes Ambientais**, dispõe a respeito das condutas lesivas contra o meio ambiente e suas sanções, visando, justamente, conscientizar a sociedade e, ainda, punir aqueles que degradarem.

O QUE DIZ A CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

O art. 23 da Constituição Federal, em seus incisos VI e VII, principalmente, determina ser de competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a preservação do meio ambiente, o combate à poluição em todas as suas formas e a preservação da fauna, da flora e das florestas.

A competência legislativa para temas ligados ao meio ambiente é qualificada pala Constituição Federal como concorrente, na forma do art. 24, VI.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Preservar tem caráter preventivo e impõe ao Poder Público uma atuação antes da lesão ambiental, identificando processos e atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e agindo de forma a impedir a sua efetivação.

Restaurar é a ação corretiva, pela qual incumbe ao Poder Público o dever de enfrentamento efetivo de atividades ou processos prejudiciais à integridade do meio ambiente, que o tenham degradado ou que o venham degradando.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Diversidade ecológica ou biodiversidade é "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas." (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/2000).

Patrimônio genético, compreende todos os seres vivos habitante da Terra.

Esse inciso II foi regulamentado pela Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo sobre técnicas de engenharia genética e da liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Esse inciso foi regulamentado pela Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Os espaços territoriais ou *microecossistemas* são denominados *Unidades de Conservação,* são legalmente instituídos limites de conservação com determinados objetivos.

Em face da competência comum para as ações na área ambiental, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão definir espaços territoriais destinados à proteção especial, por meio de leis próprias.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por atividade humana.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Controlar a produção e comercialização é exercer uma fiscalização efetiva dos recursos extraídos da natureza até a sua transformação em matéria-prima para outras indústrias ou para o consumo final. Esse tipo de controle é feito por meio de auditorias, de modo preventivo.

Esse inciso encontra-se disciplinado pela Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata dos agrotóxicos, e 8.974, de 5 de janeiro de 1995, já referida nos comentários do inciso II.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Educação ambiental é entendido como as atitudes e valores sociais, culturais que contribuem para a *conservação* da natureza, que alguns denominam de *desenvolvimento sustentável.*

O inciso está disciplinado pela Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

O expressivo impacto ambiental da exploração mineral impõe ao minerador o dever objetivo de restaurar o meio ambiente degradado pela exploração, fazendo retornar, o mais possível, à situação preexistente ao início da exploração, inclusive com a reposição dos espécimes de fauna e flora que ocorriam na área.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

RESUMORESUMIDO!

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Sanções por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente	✓ **Possíveis a pessoas físicas ou jurídicas** ✓ **Podem ser penais e administrativas** ✓ **Pode ser incluída a obrigação de reparar os danos causados (civil)**

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

As Unidades de Conservação ou Reservas Florestais (microecosistemas) são protegidas por lei infraconstitucional (art. 225, § 1º, III, da CF e Lei n. 9.985/2000). O legislador classificou ainda, "macroecosistemas" a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como sendo patrimônio nacional, para proteger a biodiversidade ali existente. O § 4º do art. 225 já citado, está regulamentado pelas Leis n. 6.938 e 6.902, ambas de 1981, e pela Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988.

RESUMORESUMIDO!

Patrimônio ecológico nacional	✓Floresta Amazônica brasileira ✓Mata Atlântica ✓Serra do Mar ✓Pantanal Mato-Grossense ✓Zona Costeira

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

São bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, na forma do art. 20, II.

O termo indisponíveis significa a impossibilidade de tais áreas serem alienadas, vendidas, doadas, oferecidas em pagamento ou permutadas.

"*Terras devolutas* são aquelas pertencentes ao Poder Público", não possuindo titulação, sendo indisponíveis se houver proteção dos ecossistemas no seu interior, da mesma forma que as arrecadadas por ações discriminatórias.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Reator nuclear é "qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutros" (art. 1º, V, da Lei n. 6.4853/77).

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Para fins constitucionais, a especial proteção do Estado deverá ser voltada tanto à família formal e juridicamente constituída pelo casamento, nos termos do Código Civil, quanto às entidades equiparadas à família, como a união estável de homem e mulher, a união homoafetiva e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Registrado o casamento religioso, irradiará efeitos civis a partir da data de sua celebração, e não a partir do ato de registro. Feito o registro, o estado civil passará a ser o de casados, desde a data da solenidade religiosa.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

RESUMORESUMIDO!

Criança	**Até 12 anos de idade**
Adolescente	Entre 12 e 18 anos
Jovem	Por convenção internacional, é a pessoa com idade entre 18 e 21 anos.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

Aproveitamento dos recursos hídricos e minerais em terras indígenas	✓**é autorizado pela União;** ✓**Será realizado por mineradora;** ✓**Depende de autorização do Congresso Nacional;** ✓**As comunidades indígenas deverão ser ouvidas;** ✓**As comunidades indígenas terão direito à participação nos resultados financeiros da exploração.**

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A adoção por estrangeiro é permitida pela Constituição Federal, na forma deste dispositivo, mas tem natureza excepcional, devendo ter preferência a família brasileira.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice,

carência ou enfermidade.

Poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios	✓as por eles habitadas em caráter permanente; ✓as utilizadas para suas atividades produtivas; ✓as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar índios; ✓as necessárias a sua reprodução física e cultural.
Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios	✓as por eles habitadas em caráter permanente; ✓as utilizadas para suas atividades produtivas; ✓as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar índios; ✓as necessárias a sua reprodução física e cultural.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

RESUMORESUMIDO!

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

RESUMORESUMIDO!

Nulidade absoluta	Atos que tenham por objetivo - ocupação de terras indígenas; - domínio de terras indígenas; - posse de terras indígenas; - exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos. Exceção São válidos tais atos se houver interesse relevante da União.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Partes legítimas para defesa judicial de interesses e direitos indígenas	✓ **Os índios;** ✓ **As comunidades indígenas;** ✓ **As organizações indígenas;** ✓ **O ministério público Federal.**

RESUMORESUMIDO!

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE - 2019 - TJ-DFT - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção) De acordo com a Constituição Federal de 1988, são isentos(as) de contribuições para a seguridade social os(as)

A partidos políticos que tenham registro regular no Tribunal Superior Eleitoral.

B sindicatos de trabalhadores.

C instituições de educação e ensino devidamente registradas no Ministério da Educação.

D templos de qualquer culto e as confederações religiosas.

E entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

02. (CESPE - 2019 - TJ-AM - Analista Judiciário - Serviço Social) À luz da Constituição Federal de 1988 e das leis da seguridade social, julgue o item a seguir.

1) A seguridade social é financiada por toda a sociedade mediante, entre outros recursos, as contribuições sociais de empregadores e empregados e as receitas de concursos de prognósticos.

2) São considerados princípios da seguridade social a cobertura universal, a uniformidade e a irredutibilidade do valor dos benefícios às populações rurais e urbanas.

03. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A respeito de competência legislativa em matéria ambiental, julgue os itens seguintes.

I Os estados têm competência privativa para legislar sobre a criação de regiões metropolitanas.

II Os estados têm competência comum suplementar para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

III A União poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas de água, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais.

Assinale a opção correta.

A Apenas o item I está certo.

B Apenas o item II está certo.

C Apenas os itens I e III estão certos.

D Apenas os itens II e III estão certos.

E Todos os itens estão certos.

04. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) A respeito da ordem social, assinale a opção correta.

A O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

B O ensino religioso é de matrícula obrigatória e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

C É assegurado o atendimento educacional às pessoas com deficiência, preferencialmente em instituições especializadas.

D Constituem o patrimônio cultural brasileiro as criações científicas, artísticas, mas não as tecnológicas.

E As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas destinam-se a sua propriedade definitiva.

05. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PGE-PB - Procurador do Estado) João, servidor público em exercício de cargo efetivo da administração direta estadual e segurado de regime próprio de previdência social do respectivo estado, foi eleito para o cargo de vereador.

Nessa situação hipotética, ao assumir o mandato eletivo, João

A será afastado de seu cargo, receberá necessariamente a remuneração do respectivo cargo eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

B perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e permanecerá filiado ao regime de previdência do ente federativo de origem se houver compatibilidade de horários.

C será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, ainda que haja compatibilidade de horários.

D será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, e deverá se desfiliar do regime de previdência estadual enquanto estiver no cargo eletivo.

E será afastado de seu cargo efetivo, embora permaneça percebendo as vantagens do cargo, e deverá se desfiliar do regime de previdência estadual enquanto estiver no cargo eletivo, independentemente de compatibilidade de horários.

06. (VUNESP - 2021 - Prefeitura de Guarujá - SP - Procurador Jurídico) De acordo com a Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social aplica-se ao agente público ocupante

A de emprego público.

B de cargo público.

C exclusivamente de cargo temporário.

D exclusivamente de cargos nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de Estados e Municípios.

E exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

07. (VUNESP - 2021 - Prefeitura de Guarujá - SP - Procurador Jurídico) Segundo as normas constitucionais, o sistema especial de inclusão previdenciária

A veda a instituição de alíquotas diferenciadas.

B tem por objetivo atender aos trabalhadores de baixa renda, exceto os que se encontram na informalidade.

C beneficia aqueles sem renda própria que se dediquem ao trabalho doméstico, independentemente da renda da sua família.

D não prevê redução no tempo de contribuição dos trabalhadores incluídos para fins de aposentadoria e pensão.

E aplica-se aos trabalhadores informais e os que exercem trabalho doméstico no âmbito de sua residência, não beneficiando os trabalhadores com vínculo formal de emprego.

Gabarito: 01/E; 02/CC; 03/C; 04/A; 05/B; 06/B; 07/D

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ATOS DA DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 110, de 2021)

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013) (Vide ADIN nº 5017, de 2013)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. (Vide Decreto Legislativo nº 66, de 1990)

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. (Regulamento)

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data- limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014) (Vide Emenda Constitucional nº 78, de 2014)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 , alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 , pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985 , e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987 , passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. .

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do **caput** do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 , e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994 , e modificações posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

VI - outras receitas previstas em lei específica. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) (Vide ADIN nº 2.031-5)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

data. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

IV – dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

V– doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Lei nº 10.982, de 2004)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - em contas correntes de depósito, relativos a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009) (Vide Lei nº 13.681, de 2018)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 91. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º,

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8° deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do **caput** do art. 167 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no **caput** deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no **caput** do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do **caput** do art. 51, do inciso XIII do **caput** do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do **caput** do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 212-A, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 108, de 2020)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de

cessão onerosa de que trata a mesma Lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do **caput** deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no **caput** deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o exercício de 2023; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o mesmo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no **caput** deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

V - demais precatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 108. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º As disposições deste artigo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - aplicam-se também a proposições legislativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respieto deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do **caput** do art. 212, da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no **caput** do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

www.editoradince.com - Acesse e veja se há novidades a respeito deste material. CUIDADO, cópia é crime!!

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

Parágrafo único. Para enfretamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

I - quanto às despesas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

b) à renúncia de receita que possa ocorrer. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE - 2015 - DPE-RN - Defensor Público Substituto) Acerca dos tratados internacionais de direitos humanos, do ADCT e dos direitos de nacionalidade e de cidadania, assinale a opção correta.

A A nacionalidade de brasileiros naturalizados perdida por sentença judicial devido ao exercício de atividade nociva ao interesse nacional pode ser readquirida mediante novo procedimento de naturalização.

B Os pagamentos devidos pela fazenda pública em virtude de sentença judicial far-se-ão mediante precatório, salvo quando forem pertinentes a obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Caso não haja lei específica do ente da Federação, considerar-se-ão como de pequeno valor os débitos ou obrigações da fazenda pública estadual que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

C O número de DPs estaduais na unidade jurisdicional deve ser proporcional ao número de processos judiciais em trâmite na comarca em questão.

D Segundo o STF, os tratados internacionais referentes aos direitos humanos têm status de norma constitucional, independentemente do seu eventual quorum de aprovação.

E Embora possa filiar-se a partido político, o militar em serviço na ativa não é elegível.

02. (FGV - 2021 - FUNSAÚDE - CE - Advogado) O Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

João, desde 1982, é empregado da Fundação Pública Beta de direito privado, que não exerce atividade típica de Estado. João apresentou pleito administrativo requerendo o reconhecimento de seu direito à estabilidade excepcional de que trata o Art. 19 do ADCT, que foi indeferido pela Fundação Beta, razão pela qual ajuizou ação judicial com o mesmo objetivo, pleiteando também as vantagens dele decorrentes.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pretensão de João

A merece prosperar, eis que a citada estabilidade especial se estende aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta, desde que observado o marco temporal de cinco anos.

B merece prosperar, eis que a citada estabilidade especial se estende aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, fundações públicas de direito privado e fundações privadas.

C merece prosperar, eis que a citada estabilidade especial se estende aos trabalhadores das fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado, excluindo-se apenas as fundações privadas.

D não merece prosperar, eis que a citada estabilidade especial não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se apenas aos servidores que integram a Administração Direta.

E não merece prosperar, eis que a citada estabilidade especial não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se, em matéria de fundações, tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

03. (UNDATEC - 2020 - UNIPAMPA - Médico Clínico Geral) Segundo o Art. 48 da Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o Congresso Nacional elaborará código de defesa do consumidor, dentro de quantos dias da promulgação da Constituição?

A 30 (trinta).

B 45 (quarenta e cinco).

C 60 (sessenta).

D 120 (cento e vinte).

E 180 (cento e oitenta).

04. (Quadrix - 2019 - Prefeitura de Jataí - GO - Analista Administrativo) De acordo com a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não for aprovada a Lei de que trata o art. 165, § 9.º, I e II, os prazos para encaminhamento e para devolução da lei de diretrizes orçamentárias da União serão, respectivamente, de

A quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e até o encerramento da sessão legislativa.

B quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

C oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

D oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e até o encerramento da sessão legislativa.

E nove meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

05. (VUNESP - 2019 - Prefeitura de Itapevi - SP - Professor de Educação Básica I – PEB I) O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 53/2006, dispõe que a distribuição dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um

A Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza financeira.

B Fundo de Desenvolvimento da Educação Brasileira – FUNDEB, de natureza contábil.

C Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil.

D Fundo de Desenvolvimento da Educação Brasileira – FUNDEB, de natureza financeira.

E Fundo de Desenvolvimento da Educação Brasileira – FUNDEB, de natureza contábil-financeira.

Gabarito: 01/B; 02/E; 03/D; 04/C; 05/C

Referências

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6ª ed., 2002, Editora Malheiros

Silva, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 21ª ed., 2002, Editora Malheiros

CARRAZA, Roque Antônio de. **Curso de direito constitucional positivo**, 18ª ed., 2002, Editora Malheiros

BASTOS, Celso Ribeiro. ***Curso de direito constitucional***. *17ª* ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRETELLA Jr., José. ***Elementos de direito constitucional*.** 4. Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDO, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Constitucional,** 5ª ed. Brasília: Senado Federa/2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

PEREIRA, Jaime Danizete. **Os Três Poderes: comentários, conflitos e história**. São Paulo: Editora Impactos/2005.

WIKIPEDIA, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.*pt.wikipedia.org/wiki/Página_principal*; Acesso em: 20 Outubro 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

SITES:

http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/1047861

http://pt.wikipedia.org/wiki

www.piciconcursos.com.br
www.superprovas.com.br

ANOTAÇÕES: